

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Atos de Subprocurador-Geral da República.....	1
Conselho Institucional	2
Corregedoria do MPF	5
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	5
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	732
Procuradoria da República no Estado do Amapá	757
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	758
Procuradoria da República no Estado da Bahia	760
Procuradoria da República no Estado do Ceará	763
Procuradoria da República no Distrito Federal	764
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	764
Procuradoria da República no Estado de Goiás	765
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	766
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	767
Procuradoria da República no Estado do Pará	768
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	774
Procuradoria da República no Estado do Piauí	775
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	776
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	779
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	781
Procuradoria da República no Estado de Roraima	788
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	788
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	793
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	794
Expediente	795

ATOS DE SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**ATA DE APURAÇÃO DA ELEIÇÃO DESTINADA À RENOVAÇÃO PARCIAL DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ANO DE 2016, PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DA REPÚBLICA.**

Às dezoito horas de dezoito de maio de dois mil e dezesseis, no Plenário do Conselho Superior, na Procuradoria Geral da República, Brasília-DF, reuniram-se em sessão aberta, os membros da Comissão Eleitoral e Apuradora instituída pelas Portarias PGR nº 225, de 6 de abril de 2016, para a proclamação do resultado da eleição que se iniciou às dez horas (horário de Brasília). Considerando o Colégio de Procuradores composto de 1081 (mil e oitenta e um) membros, constatou-se a existência do quorum exigido pelo art. 53, § 1º, da Lei Complementar nº 75/93, com o total de 776 (setecentos e setenta e seis) eleitores. Encerrada a votação, computou-se um total de 1552 (mil quinhentos e cinquenta e dois) votos, sendo 95 (noventa e cinco) votos em branco e 2 (dois) votos nulos, restando atribuída aos candidatos a seguinte votação: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - 42 (quarenta e dois) votos, DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA - 245 (duzentos e quarenta e cinco) votos, MARIO LUIZ BONSAGLIA - 487 (quatrocentos e oitenta e sete) votos, MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO - 27 (vinte e sete) votos, NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - 282 (duzentos e oitenta e dois) votos, e RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE - 372 (trezentos e setenta e dois) votos. Foram eleitos os seguintes Subprocuradores-Gerais da República, na ordem decrescente de votos obtidos:

- 1º - MARIO LUIZ BONSAGLIA
- 2º - RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- 3º - NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
- 4º - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
- 5º - BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- 6º - MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Não havendo impugnação ou recurso, o resultado acima foi proclamado, com o encerramento dos trabalhos e a lavratura da presente Ata, que será assinada pelos Membros da Comissão Eleitoral e Apuradora.

ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS
Subprocurador-Geral da República
Presidente

ZÉLIA OLIVEIRA GOMES
Subprocuradora-Geral da República
Membro

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da República
Membro

CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO: 6 DATA: 17/05/2016 18:27:33 PERÍODO: 03/05/2016 A 17/05/2016

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.11.000.000275/2015-07
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AL
Relator: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA(CONINST)
Data: 13/05/2016

Processo: 1.17.000.000437/2014-02
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PGR
Relator: SANDRA VERONICA CUREAU(CONINST)
Data: 13/05/2016

Processo: 1.17.000.000436/2014-50
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-ES
Relator: JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA(CONINST)
Data: 13/05/2016

Processo: 1.25.000.003127/2015-41
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-RS
Relator: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA(CONINST)
Data: 16/05/2016

Processo: 1.17.000.000430/2014-82
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-ES
Relator: DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA(CONINST)
Data: 16/05/2016

Processo: 1.30.007.000207/2009-76
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PGR
Relator: ROBERTO LUIS OPPERMAN THOME(CONINST)
Data: 16/05/2016

Processo: 1.30.007.000231/2009-13
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PGR
Relator: JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA(CONINST)
Data: 16/05/2016

Processo: 1.30.001.004274/2015-68
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-RJ
Relator: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO(CONINST)
Data: 16/05/2016

Processo: 1.00.000.007032/2016-56 (0501713-56.2015.4.02.5101 - IPL 0017-2015)
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PGR
Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA(CONINST)
Data: 16/05/2016

Processo: 1.00.000.007260/2016-26 (0026210-02.2012.4.02.5101 - IPL 0039-2012-1)
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PGR
Relator: SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO(CONINST)
Data: 16/05/2016

Processo: 1.15.000.001987/2015-96
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-CE
Relator: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE(CONINST)

Data: 17/05/2016
Processo: 1.35.000.000042/2015-64
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-SE
Relator: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA(CONINST)
Data: 17/05/2016

Processo: 1.29.012.000062/2015-01
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-B.GONCALVES
Relator: FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI(CONINST)
Data: 17/05/2016

Processo: 1.30.006.000029/2007-21
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-N.FRIBURGO
Relator: CARLOS FREDERICO SANTOS(CONINST)
Data: 17/05/2016

Processo: 1.34.024.000118/2010-14
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-OURINHOS
Relator: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE(CONINST)
Data: 17/05/2016

TOTAL: 15 PROCESSOS EXTRAJUDICIAIS

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Presidente do CIMPF

SESSÃO: 7 DATA: 17/05/2016 18:32:19 PERÍODO: 03/05/2016 A 17/05/2016

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: JF-RJ-0511993-86.2015.4.02.5101-INQ
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-RJ
Relator: DENISE VINCI TULIO(CONINST)
Data: 06/05/2016

Processo: JF-RJ-0511991-19.2015.4.02.5101-INQ
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-RJ
Relator: FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI(CONINST)
Data: 06/05/2016

Processo: JF-RJ-INQ-0511748-75.2015.4.02.5101
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-RJ
Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA(CONINST)
Data: 09/05/2016

Processo: JF-RJ-0511815-40.2015.4.02.5101-INQ
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-RJ
Relator: ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME(CONINST)
Data: 09/05/2016

Processo: JF-RJ-0511738-31.2015.4.02.5101-INQ
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-RJ
Relator: LUCIANO MARIZ MAIA(CONINST)

Data: 11/05/2016

Processo: JF-RJ-0511996-41.2015.4.02.5101-INQ
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-RJ
Relator: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS(CONINST)
Data: 13/05/2016

Processo: JF-RJ-INQ-0511803-26.2015.4.02.5101
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-RJ
Relator: JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA(CONINST)
Data: 13/05/2016

Processo: JF-RJ-0511994-71.2015.4.02.5101-INQ
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-RJ
Relator: ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME(CONINST)
Data: 13/05/2016

Processo: JF-RJ-0511804-11.2015.4.02.5101-INQ
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-RJ
Relator: DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA(CONINST)
Data: 13/05/2016

Processo: JF-RJ-0511750-45.2015.4.02.5101-INQ
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-RJ
Relator: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS(CONINST)
Data: 13/05/2016

Processo: JF-RJ-0511808-48.2015.4.02.5101-INQ
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-RJ
Relator: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO(CONINST)
Data: 13/05/2016

Processo: JF-RJ-0511814-55.2015.4.02.5101-INQ
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-RJ
Relator: SANDRA VERONICA CUREAU(CONINST)
Data: 13/05/2016

Processo: JF-RJ-0511746-08.2015.4.02.5101-INQ
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-RJ
Relator: JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA(CONINST)
Data: 13/05/2016

Processo: JF-RJ-0511806-78.2015.4.02.5101-INQ
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-RJ
Relator: LUCIANO MARIZ MAIA(CONINST)
Data: 13/05/2016

Processo: JF/SP-0008476-98.2014.4.03.6181-INQ
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-SP
Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA(CONINST)
Data: 16/05/2016

Processo: DPF/CZS-00230/2014-INQ

Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-C. DO SUL
Relator: SANDRA VERONICA CUREAU(CONINST)
Data: 16/05/2016

TOTAL: 16 PROCESSOS JUDICIAIS

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Presidente do CIMPf

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 39, DE 23 DE MAIO DE 2016.

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 086/2016/UDCMPF-PRR1, do Presidente da Comissão de Correição Extraordinária, Vinícius Fernando Alves Fermino,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão da Correição Extraordinária CIMPf nº 1.00.002.000095/2015-81, constituída pela PORTARIA CIMPf Nº 92, de 7 de dezembro de 2015, para a conclusão dos trabalhos.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEXCENTÉSIMA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO DE 2015

Aos cinco dias do mês de outubro do ano dois mil e quinze, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Coordenador, os Titulares, Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, bem como os Suplentes, Dr. José Osterno Campos de Araújo, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. Brasilino Pereira dos Santos, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001.	Processo:	JF-JAL-0000321-93.2008.4.03.6124-INQ	Voto: 6456/2015	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - JALES/SP
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC N.º 75/93, ART. 62, IV. SUPOSTOS CRIMES DE ESTELIONATO, RECEPÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA EM DETRIMENTO DE PARTICULARES E DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 19 DA LEI Nº 7.492/86 CAPAZ DE JUSTIFICAR A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESPECIALIZADO EM CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos no arts. 171, caput, §2º, VI, 180, 288 e 299 do CP, consistentes no emprego de falsificação de documentos apresentados a instituições financeiras, fraudes no pagamento de cheques e clonagem de cartões de crédito por associação criminosa com a finalidade de lesão ao patrimônio de particulares. 2. O il. Procurador da República oficiante manifestou-se pelo declínio da competência ao Juízo especializado em crimes de lavagem de capitais e contra o sistema financeiro nacional, considerando que as condutas narradas podem caracterizar, em tese, o crime do art. 19 da Lei n. 7.492/86. 3. Discordância da Juíza Federal. Autos remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 4. No caso em exame, verifica-se que não há elementos informativos de crime de obtenção de financiamento propriamente dito, mas de lesões patrimoniais contra particulares. 5. Nessas condições, uma vez inexistente o delito do art. 19 da Lei n. 7.492/1986, não há fundamentos para remessa dos autos ao Juízo especializado em crimes de lavagem de capitais e contra o sistema financeiro nacional. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

002. Processo: JF-ARA-0009172-60.2013.4.03.6120-APN Voto: 6366/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ARARAQUARA/SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. A importação de 121 (cento e vinte e um) maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedentes: STF, HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Dj 17/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 19/11/2014; AgRg no AREsp 440.313/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/10/2014. 2. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
003. Processo: JF-MOG-0006247-10.2010.4.03.6181-TC Voto: 6340/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MOGI DAS CRUZES/SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV DA LC Nº 75/93. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO (LEI Nº 9.472/97, ART. 183). ARQUIVAMENTO FUNDADO NA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. DISCORDÂNCIA DO JUIZ. INADMISSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime de desenvolvimento de clandestino de atividades de telecomunicação, tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender ausente o interesse na persecução penal (interesse de agir), com fundamento na prescrição virtual (em perspectiva). 3. O MM. Juiz Federal discordou do arquivamento, tendo em vista que a aplicação da prescrição pela pena em perspectiva carece de fundamentação legal. 4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV da LC nº 75/93. 5. Esta Câmara de Coordenação e Revisão já consolidou o entendimento no sentido de ser , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. (Enunciado nº 28, 464ª Sessão, de 15/04/2009). 6. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula nº 438, publicada em 13/05/2010, in verbis: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 7. Tendo em vista que o prazo prescricional da pena máxima abstratamente cominada ao crime em questão ainda não foi atingido, injustificável é o arquivamento neste momento. 8. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
004. Processo: JF/PR/FOZ-5002449-12.2015.4.04.7002-RPCR - Eletrônico Voto: 6524/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62-IV). CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). VALOR DO TRIBUTOS SUPERIOR A R\$ 10.000,00 E INFERIOR A R\$ 20.000,00. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de representação fiscal para fins penais para apurar a ocorrência do crime de

descaminho, do qual teria resultado o não pagamento de tributos federais no aporte de R\$ 16.297,70. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do artigo 28 do CPP e art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993. 3. O entendimento consolidado nesta Eg. 2ª Câmara é no sentido de reconhecer a insignificância nos crimes de descaminho apenas quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 e, ainda, quando não houver reiteração de conduta, conforme disposto no Enunciado nº 49, in verbis: Admite-se o valor fixado no art. 20, , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. caput, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge., da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013) 4. No mesmo sentido é o entendimento do STJ: REsp 1393317/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 02/12/2014; AgRg no REsp 1460036/PR, Rel. Min. Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 06/02/2015; RHC 40.175/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 03/02/2015. 5. No caso dos autos, o valor dos tributos iludidos é de R\$ 19.633,75, portanto, superior ao parâmetro fixado por este Colegiado para a aplicação do princípio da insignificância. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

005. **Processo:** JF-RJ-0030813-50.2014.4.02.5101-INQ **Voto:** 6367/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º) supostamente praticado contra a Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Movimentações irregulares em 6 (seis) contas poupanças mediante a utilização indevida de cartões de débito. Diligências realizadas pela Polícia Federal. Ausência de indícios de autoria. Existência de outro inquérito policial instaurado para apurar a suposta participação de funcionários da CEF nos ilícitos cometidos. Investigação encerrada também em razão da ausência de elementos capazes de identificar a autoria delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

006. **Processo:** JF-SOR-0005492-29.2015.4.03.6110-INQ **Voto:** 6429/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. CRIME TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO PUNITIVA SUSPensa POR FORÇA DE ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 2. Promoção de arquivamento fundada na suspensão da prescrição da pretensão punitiva. 3. Discordância do Juízo. Remessa à 2ª Câmara, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93. 4. O arquivamento se impõe tendo em vista o parcelamento do crédito tributário. 5. A Lei nº 12.832/11 acrescentou o § 1º ao artigo 83 da Lei 9.430/1996, que estabelece: , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento., nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 6. Cumpre observar que o arquivamento, nessa hipótese, não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18), no caso, a notícia da exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. 7. Diante desses fundamentos, o Enunciado nº 19 desta 2ª Câmara, foi reformado na 89ª Sessão de Coordenação, de 10/11/2014, passando a vigorar com a seguinte redação: , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondente poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do §1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11, nos termos do voto

do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge..
8. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

007. Processo: JF/PR/FOZ-5008720-42.2012.4.04.7002-APN Voto: 9154/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
- Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: AÇÃO PENAL. DECLARAÇÃO FALSA PARA FINS DE CONCESSÃO DE VISTO PERMANENTE A TERCEIRO. CRIME PREVISTO NO ART. 125, INC. XII, DA LEI Nº 6.815/80. RECUSA DO MPF EM PROPOR O BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 E SÚMULA Nº 696 DO STF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. CF, ART. 5º. CONCESSÃO AOS ESTRANGEIROS DOS MESMOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS RECONHECIDAS AOS BRASILEIROS. INADMISSIBILIDADE DE TRATAMENTO DISTINTO AOS ACUSADOS ESTRANGEIROS COM RESIDÊNCIA NO PAÍS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA ATUAR NO FEITO. 1. Trata-se de ação penal movida pela prática do crime previsto no art. 125, inc. XII, da Lei nº 6.815/80, em razão do acusado ter prestado declaração falsa para fins de concessão de visto permanente a terceiro, de que este residia com ele. 2. A il. Procuradora da República oficiante asseverou que, no caso em apreço, não houve inércia do Parquet Federal em propor a suspensão processual, mas sim uma recusa fundamentada do órgão acusador em virtude de o crime imputado cominar aos estrangeiros a pena de expulsão após eventual condenação, que somente poderá surgir se houver processo. 3. O Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR considerou cabível o oferecimento da proposta de sursis processual, tendo em vista que o Estatuto do Estrangeiro não condiciona a expulsão à existência de condenação, aliás, a seu ver, sequer se exige processo, decorrência da autonomia das instâncias penal e política, bem como do quanto previsto no art. 67 do referido diploma legal. 4. Conhecimento da remessa, aplicando-se a Súmula nº 696 do STF. 5. O princípio da igualdade, inserido no art. 5º da Constituição Federal, garante aos estrangeiros residentes no Brasil os mesmos direitos e garantias individuais reconhecidos aos brasileiros. 6. Revela-se, por isso, inadmissível a adoção de tratamento distinto aos acusados estrangeiros com residência no país, inviabilizando o benefício da suspensão condicional do processo sob o fundamento de que impediria um futuro decreto de expulsão. 7. A concessão do benefício não obsta uma possível expulsão, uma vez que cabe ao Presidente da República decidir sobre sua conveniência e oportunidade, independentemente da existência de processo ou condenação, nos termos dos arts. 66 e 67 da Lei nº 6.815/80. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para atuar no feito, com a análise do atendimento dos requisitos objetivos e subjetivos, previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/95, e eventual oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo ao acusado, bem como para os atos processuais subsequentes.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

008. Processo: 1.30.009.000095/2015-81 Voto: 4268/2015 Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME AMBIENTAL. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA (LEI N.º 9.605/98, ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO). CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Notícia de fato. Comércio ilegal de madeira. Crime ambiental tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, em regra, de competência da Justiça Estadual. 2. A competência seria da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, se demonstrado que a madeira fosse oriunda de área pertencente ou protegida pela União. Entendimento que encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. STJ (CC 128.616/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 18/03/2015; RHC 26.483/AM, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/08/2011) e nos Enunciados nos 39 e 43 desta 2ª CCR/MPF. 3. Conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, que deve ser dirimido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme pacificado em sua jurisprudência. Precedentes: ACO 1953 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ 19/02/2014; Pet 5117, Relator

Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 26/02/2014. 4. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para dirimir o conflito de atribuições suscitado.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA.

009. Processo: 1.00.000.014523/2015-72 Voto: 6525/2015 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: RÉU PRESO. INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, INC. V, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Tráfico de drogas. Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, imputando ao réu a prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/2006. 2. Declínio de competência à Justiça Federal, tendo em vista indícios da transnacionalidade da conduta. 3. O il. Procurador da República oficiante, por sua vez, considerando ausentes indícios suficientes do crime de tráfico internacional de drogas (maconha) requereu fosse suscitado conflito negativo perante o Superior Tribunal de Justiça, para que se defina a questão. 4. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. 5. A remessa do presente IPL comporta conhecimento, por se tratar de legítima hipótese de arquivamento indireto, objeto de apreciação por este Colegiado. 6. No mérito, como bem observou o MM. Juiz Federal, , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.não é apenas a afirmação do acusado que constitui elemento de prova a demonstrar a internacionalidade do delito de tráfico de drogas; há, ainda, o local da apreensão, próximo à fronteira internacional, e a enorme quantidade transportada , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. mais de 04 toneladas. A confissão, como se verifica, não constitui prova isolada, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.. 7. Presentes fortes indícios da transnacionalidade da conduta, o que se mostra suficiente para determinar a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal. 8. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
010. Processo: JF-SE-0002636-46.2015.4.05.8500-INQ Voto: 6435/2015 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV DA LC Nº 75/93. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, §3º). ARQUIVAMENTO FUNDADO NA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171, §3º, do CP. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender ausente o interesse na persecução penal (interesse de agir), com fundamento na prescrição virtual (em perspectiva). 3. O MM. Juiz Federal discordou do arquivamento, tendo em vista que a aplicação da prescrição pela pena em perspectiva carece de fundamentação legal. 4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV da LC nº 75/93. 5. Esta Câmara de Coordenação e Revisão já consolidou o entendimento no sentido de ser , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. (Enunciado nº 28, 464ª Sessão, de 15/04/2009). 6. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula nº 438, publicada em 13/05/2010, in verbis: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 7. Tendo em vista que o prazo prescricional da pena máxima abstratamente cominada ao crime em questão ainda não foi atingido, injustificável é o arquivamento neste momento. 8. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

011. Processo: JF/SP-INQ-0006366-92.2015.4.03.6181 Voto: 6365/2015 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. A importação de 232 (duzentos e trinta e dois) maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedentes: STF, HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Dj 17/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 19/11/2014; AgRg no AREsp 440.313/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/10/2014. 2. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
012. Processo: 1.23.000.001322/2015-19 Voto: 6114/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171 § 3º DO CP). ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a prática do crime tipificado no art. 171 §3º do Código Penal, diante da constatação do recebimento indevido de benefício previdenciário, após a morte do titular. 2. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. 3. Nos termos da Orientação nº 04, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão admite, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim entender, o arquivamento das peças de informação que serão encaminhadas em cumprimento ao item 9. 1. 2 do Acórdão 2.812/2009, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. TCU Plenário em duas situações, assim consideradas a jurisprudência da 2ª CCR: i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 4. A 2ª Câmara também tem admitido o arquivamento nos casos em que as diligências realizadas pelo próprio INSS não identificaram a autoria do crime, bem como não há diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, especialmente se verificado longo tempo decorrido após o último saque fraudulento. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, ou, se entender cabível, promover o arquivamento com fundamento diverso.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

013. Processo: SR/DPF/PA-00390/2015-INQ Voto: 6054/2015 Origem: GABPR7-NFS - NAYANA FADUL DA SILVA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Inquérito Policial. Crime de ameaça (CP, art. 147) cometido contra servidor público estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

014. Processo: 1.14.000.002246/2015-60 Voto: 6065/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato cometido entre particulares (CP, art. 171). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). A noticiada, servidora pública federal, alegou que foram realizados descontos indevidos em sua conta-corrente no Banco do Brasil, por associações civis e seguradoras. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
015. Processo: 1.18.001.000299/2015-97 Voto: 6436/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Supostas irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida no município de Anápolis/GO, consistentes na locação de um imóvel adquirido pelo beneficiário desse programa social. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Fatos narrados que se resumem em discussões entre locador, locatário e vizinho. Caixa Econômica Federal cientificada para a adoção das providências no âmbito cível. Possíveis crimes de ameaça (CP, art. 147) e de poluição sonora (Lei nº 9.605/98, art. 54). Prejuízos a interesses e bens de particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
016. Processo: 1.18.003.000146/2015-20 Voto: 6325/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de racismo decorrente de preconceito contra negros, praticado por professor em sala de aula. Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO nº 1780/SC, DJe: 16/04/2013). Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.34.001.000418/2011-34, 574ª Sessão, 04/03/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
017. Processo: 1.22.000.000080/2013-11 Voto: 6324/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Inquérito Civil. Possível ocorrência do crime de dano ao patrimônio (CP, art. 163, par. único, inc. III.) decorrente do tráfego de veículo com excesso de peso em rodovia estadual. Declínio de atribuições (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposta lesão circunscrita ao ente estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

018. Processo: 1.22.024.000132/2015-35 Voto: 6328/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato cometido contra entidade fechada de previdência complementar constituída sob a forma de sociedade civil (CP, art. 171), consistente no recebimento indevido de pensão por morte por pessoa que se apresentou como ex-companheira do de cujus. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). Lesão restrita a particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
019. Processo: 1.23.000.001455/2015-87 Voto: 6336/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei n. 9.605/98, art. 69-A). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Prestar informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Sobre a competência para processar e julgar ilícito penal ambiental previsto na Lei 9.605/98, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA. Precedentes do STF: ACO 2485, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 20/08/2015; ACO 2495, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 26/06/2015; ACO 1962, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/05/2013. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
020. Processo: 1.23.005.000270/2015-13 Voto: 6048/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei n. 9.605/98, art. 54, § 3º). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Sobre a competência para processar e julgar ilícito penal ambiental previsto na Lei 9.605/98, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA. Precedentes do STF: ACO 2485, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 20/08/2015; ACO 2495, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 26/06/2015; ACO 1962, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/05/2013. Suposto ilícito não ocorrido em área pertencente ou protegida pela União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE.

021. Processo: 1.27.002.000298/2015-23 Voto: 6419/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de apropriação indébita (CP, art. 168, § 1º, III) ou estelionato (CP, art. 171) em detrimento de particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Valores resultantes de ação previdenciária recebidos por advogado sem o devido repasse para seu cliente. Consta dos autos que ficou demonstrado que a representação do advogado no processo previdenciário se deu de forma lícita, ocorrendo, tão somente, a retenção indevida de parte do dinheiro resultante da ação judicial. Prejuízo suportado unicamente pelo particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes 2ª CCR: 1.34.038.000071/2014-55, 1.36.001.000241/2013-63. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
022. Processo: 1.28.000.000774/2015-99 Voto: 6051/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de fato. Possível uso de documento falso (CP, art. 304). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Apresentação de atestado médico ideologicamente falso à sociedade terceirizada, que prestava serviços ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastamento. Ausência de subordinação entre a investigada e o órgão federal, o qual age na qualidade de mero tomador de serviços. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ: CC 119.939/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 07/05/2012. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
023. Processo: 1.33.000.001098/2015-19 Voto: 6452/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: PROCESSO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE DOCUMENTAL (CP, ARTS. 299 E 304). JUNTA COMERCIAL DO ESTADO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática dos crimes de falsidade documental e uso de documento falso (CP, arts. 299 e 304), cometido contra Junta Comercial. 2. As Juntas Comerciais são órgãos ou autarquias criadas por lei estadual e mantidas orçamentariamente pelo Estado-membro com quadro de pessoal próprio. Administrativamente são vinculadas e subordinadas ao governo da unidade federativa em que se encontram, situação que justifica o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para processar e julgar as causas em que são interessadas. 3. Atividade registral tipicamente estadual em que à União só compete legislar concorrentemente para estabelecer apenas normas gerais, nos termos do art. 24, inc. III, e § 1º, da Constituição. 4. A mera existência de competência concorrente para legislar sobre juntas comerciais estabelecida no art. 24, inc. III, da Constituição não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. (STJ , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. CC 130.516/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 05/03/2014; CC 119.576/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 21/06/2012; CC 81.261/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe de 16.3.2009). 5. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

024. Processo: 1.33.003.000236/2015-12 Voto: 6327/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de charlatanismo e curandeirismo (CP, art. 283 e 284), consistente na promessa realizada por líder religioso de cura, cirurgia espiritual e emagrecimento. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
025. Processo: 1.33.008.000322/2015-77 Voto: 6330/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática de crime contra honra (CP, art. 140), consistente nas afirmações desairosas proferidas pelo Presidente do Instituto de Defesa Civil em Itajaí/SC contra particular. Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
026. Processo: 1.34.011.000447/2015-19 Voto: 6406/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de ameaça (CP, art. 147) cometido entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente: IDC 200901212626, Laurita Vaz, STJ , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. Terceira Seção, DJE 22/11/2010. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

027. Processo: DPF/DF-1100/2012-INQ Voto: 6069/2015 Origem: GABPR4-AHCL - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de moeda falsa (colocar em circulação - CP, art. 289, § 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Investigado fugiu logo após a funcionária do estabelecimento comercial ter percebido a falsidade da cédula de R\$ 100,00 (cem) reais que lhe foi entregue. Investigações policiais descobriram que a placa do carro do investigado era clonada. Laudo pericial concluiu que a moeda não era autêntica e tinha o condão de iludir qualquer pessoa diligente. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

028. Processo: DPF/RN-00238/2014-IP Voto: 6341/2015 Origem: COJUD/PRRN - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/RN
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 23 (vinte e três) parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado, ocorrida em 03/08/2003, totalizando R\$ 10.412,00. Os elementos informativos de autoria e de materialidade sinalizam que o investigado que promoveu os saques indevidos auxiliava o seu genitor no recebimento da aposentadoria por invalidez. Morte do agente em 21/01/2006. Certidão de óbito juntada aos autos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
029. Processo: JF-DF-0060655-30.2015.4.01.3400-INQ Voto: 6347/2015 Origem: GABPR4-AHCL - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), consistente na declaração falsa ao IBGE de inexistência de vínculo com a Administração Pública. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Demonstração de que o investigado estava licenciado do Exército ao momento da declaração, tendo em vista que o serviço prestado no Censo 2010 somente ocorreu em 05/03/2010. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
030. Processo: JF-RO-0008067-17.2014.4.01.4100-INQ Voto: 6338/2015 Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Inquérito Policial. Supostos crimes de falsificação de ATPF e uso de documento falso (CP, arts. 299 c/c 304), bem como o transporte de produto sem a licença da autoridade ambiental competente por representantes de sociedade limitada (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 2006. Diligências realizadas pela Polícia Federal. Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva. Ausência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
031. Processo: 1.00.000.000758/2015-87 Voto: 6408/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Possíveis crimes de trabalho escravo (art. 149 do CP) ou de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Encontradas irregularidades trabalhistas e lavrados Autos de Infração. O Grupo Especial de Fiscalização Móvel concluiu, em seu relatório, que , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.não havia práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades pertinentes às áreas de legislação, saúde e segurança no trabalho, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. e , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.não

foram encontradas evidências de prática do trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.. Adoção de medidas necessárias à regularização. Ausência de indícios de que os trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Fatos atípicos na esfera penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

032. Processo: 1.00.000.013056/2015-63 Voto: 6053/2015 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Processo Administrativo. Notícia teratológica. Imputação de diversos ilícitos aos Poderes da República desprovida de verossimilhança. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Alegações desconexas dirigidas de maneira genérica a diversos órgãos públicos, sem qualquer elemento que justifique o início de uma investigação criminal em relação às autoridades que detêm foro por prerrogativa de função. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

033. Processo: 1.00.000.014937/2014-11 Voto: 6446/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Preparatório. Suposto crime de corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art. 299). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia de oferta de tickets combustível por ex-deputado federal não reeleito com o intuito de influenciar o pleito eletivo na Câmara dos Deputados. Perda superveniente do foro por prerrogativa de função devido ao término do mandato eletivo. Atenta leitura dos autos não aponta qualquer oferta de dinheiro ou outra benesse em troca de voto. Análise dos autos que não revela qualquer indício de crime. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

034. Processo: 1.13.000.001516/2015-52 Voto: 6331/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de edificação no interior do Parque Nacional Mapinguari (Lei nº 9.605/98, art. 60), em Canutama/AM, sem a devida autorização e em desacordo com os seus objetivos e regulamentos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Delito ambiental praticado em locais ermos. Durante a ação fiscalizatória, os agentes do ICMBio constataram a existência de uma edificação desocupada e sem sinais de ocupação humana na unidade de conservação. Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva. Ausência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

035. Processo: 1.16.000.002360/2015-15 Voto: 6349/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330) praticado por particular, consistente na ausência de devolução de medicamentos à União. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Precedentes: STF, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62; STJ, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009; Apn 506/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/08/2008. No caso em tela, restou demonstrada a efetiva devolução dos medicamentos à União, sem imposição de qualquer empecilho pelos particulares. Atipicidade de conduta. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
036.	Processo:	1.17.000.001891/2015-53	Voto: 6447/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação apócrifa de possível crime de divulgação de informações sigilosas contidas em bancos de dados da Administração Pública, consistente na obtenção de dados cadastrais de titulares de valores de precatórios por sociedades empresárias gestoras de precatórios (CP, art. 153, §1º-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Verificação de que os dados pessoais dos titulares de precatórios foram disponibilizados em vários sites na rede mundial de computadores, estando disponíveis publicamente. Atipicidade da conduta narrada. Homologação de arquivamento.		
	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE.		
037.	Processo:	1.18.002.000084/2015-66	Voto: 6346/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de desobediência (CP, art. 330) praticado por agente policial, consistente na ausência de execução do mandado de busca e apreensão deferido pelo Juízo Federal de Formosa/GO. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Precedentes: STF, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62; STJ, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009; Apn 506/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/08/2008. No caso em tela, restou demonstrado que a realização da tardia diligência determinada restou devidamente justificada. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
038.	Processo:	1.20.000.000416/2015-74	Voto: 6438/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime ambiental de dano direto ou indireto às unidades de conservação (Lei nº 9.605/98, art. 40), consistente no desrespeito ao horário permitido para permanência no Parque Nacional da Chapada dos Guimarães. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não foi encontrado qualquer dano		

provocado na unidade de conservação. Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00. Atipicidade material da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

039. Processo: 1.22.021.000021/2013-97

Voto: 77/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
PARACATU/UNAI-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: VOTO-VISTA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM CTPS E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 297, §3º, II, E ART. 337-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC Nº 75/93). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de falsa anotação em CTPS (CP, art. 297, § 3º, II) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por considerar que a falsa anotação em CTPS não configura crime, mas sim mero ilícito administrativo e trabalhista, e quanto ao crime previsto no art. 337-A, em razão da extinção da punibilidade pelo pagamento do débito. 3. No tocante ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), o arquivamento do feito é medida que se impõe, uma vez que houve o pagamento integral do débito tributário, aplicando-se o Enunciado nº 52 deste Colegiado: , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. O pagamento integral do débito tributário extingue a punibilidade e autoriza o arquivamento da investigação e da ação penal pelo MPF., nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 4. Ocorre que, o caso é de absorção do crime do art. 297, § 3º, II pelo crime do art. 337-A, ambos do Código Penal, já que a inserção de dados falsos na CTPS foi praticada como meio para a consumação da sonegação de contribuição previdenciária. 5. Essa posição, inclusive, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 386863, Sebastião Reis Júnior, 18/06/2015; Aresp 012926, Rogério Schietti Cruz, 13/08/2014; Resp 1323867, Marco Aurélio Bellizze, 06/05/2013; EREsp 1154361/MG, Laurita Vaz, Terceira Seção, Dje 06/03/2014; HC 114.051/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 25/04/2011). 6. Em caso análogo, o Conselho Institucional do MPF, reformando decisão proferida pela 2ª CCR, entendeu pela absorção do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). 7. Integral homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, por maioria, deliberou pela homologação integral do arquivamento, nos termos do voto do revisor, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, vencido em parte o Relator, Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, quanto à não homologação do arquivamento em relação ao crime previsto no art. 297, § 3º, II, do Código Penal. Participou da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

040. Processo: 1.23.000.000692/2015-21

Voto: 5917/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração ambiental em virtude da empresa autuada ter deixado de efetuar seu registro no Cadastro Técnico Federal, na categoria artefato de madeira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa (Lei nº 6.938/81, art. 17, II, na redação dada pela Lei nº 10.165/00; Decreto nº 6.514/08, art. 76). Cominação de multa no valor de R\$ 120.600,00. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

041. Processo: 1.23.000.000760/2015-51

Voto: 6063/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

- Ementa:** Notícia de Fato. Suposto descumprimento de embargo de atividade imposto pelo Ibama. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Impedimento da regeneração da vegetação. Diligências. Morte do investigado. Certidão de óbito juntada aos autos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
042. **Processo:** 1.23.000.001440/2015-19 **Voto:** 6329/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 12 (doze) casos de recebimento indevido de parcelas de benefícios previdenciários após a morte dos segurados. Último óbito ocorrido em 15/10/2007. Benefícios recebidos mediante a utilização de cartão magnético. Segurados não possuíam procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
043. **Processo:** 1.23.000.001453/2015-98 **Voto:** 6321/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) 15 (quinze) casos de recebimento indevido de parcelas de benefícios previdenciários após a morte dos segurados. Último óbito ocorrido em 15/06/2007. Benefícios recebidos mediante a utilização de cartão magnético. Segurados não possuíam procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento. 2) 01 (um) caso em que o último saque indevido ocorreu há mais de 12 (doze) anos (30/09/2003). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). 3) Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
044. **Processo:** 1.23.000.001647/2015-93 **Voto:** 6332/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Notícia de Fato. Possíveis crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) 02 (dois) casos em que o último saque indevido ocorreu há mais de 12 (doze) anos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). 2) 01 (um) caso em que houve o recebimento indevido de 12 (doze) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurado em 08/03/2004, totalizando o montante de R\$ 5.334,39. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurado não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento. 3) Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
045. **Processo:** 1.23.000.001725/2015-50 **Voto:** 6474/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposta ocorrência de crime de desobediência (CP, art. 330) ou ambiental (Lei nº 9.605/98, arts. 60 ou 68). Não atendimento das exigências legais e regulamentares do IBAMA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº

9.605/98. Infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/98, art. 80). Aplicação de multa do valor de R\$ 41.000,00. Atipicidade penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

046. Processo: 1.27.000.001579/2015-13

Voto: 6344/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato. Revisão de Arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). 1) Suposta invasão com o fim de esbulho possessório de terreno pertencente à Caixa Econômica Federal destinado à construção de casas populares. Crime tipificado no art. 9º da Lei nº 5.741/71. Alegações genéricas e imprecisas sem outros elementos informativos de materialidade delitiva. Narrativa que aponta a possível intenção do investigado. Conduta que constitui meros atos preparatórios impuníveis. 2) Suposto crime de calúnia (CP, art. 138) praticado contra prefeito do município de Bom Jesus/PI. Crime imputado que não diz respeito ao exercício das funções públicas do noticiado, o que afasta a incidência dos artigos 141, II, e 145, parágrafo único, do Código Penal. Delito cuja ação penal somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, conseqüentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. 3) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

047. Processo: 1.29.000.002038/2015-38

Voto: 6418/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de contrabando, consistente na venda de jogos de computador, cuja imagem gráfica corresponde a uma máquina de caça-níquel, por meio da internet (CP, art. 334-A, §1º, III). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Simuladores para jogos em computador não constituem mercadoria proibida. Atipicidade de conduta. Análise dos autos que não aponta qualquer indício de crime. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

048. Processo: 1.29.003.000430/2015-12

Voto: 6428/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO
HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 18 (dezoito) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 02/01/2003, totalizando o montante de R\$ 1.006,88. Diligências realizadas pela Polícia Federal. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

049. Processo: 1.29.003.000443/2015-91

Voto: 6425/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO
HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 20 (vinte) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurado em 23/10/2002, totalizando o montante de R\$ 6.295,06. Diligências realizadas pela Polícia Federal. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurado não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
050.	Processo:	1.29.014.000098/2015-67	Voto: 6059/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposta prática de de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências junto à Receita Federal. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
051.	Processo:	1.30.001.000294/2015-60	Voto: 6323/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Notícia teratológica. Imputação de diversos ilícitos a agentes públicos desprovida de verossimilhança. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Alegações desconexas dirigidas de maneira genérica a diversos órgãos públicos, sem qualquer elemento que justifique o início de uma investigação criminal em relação às autoridades que detêm foro por prerrogativa de função. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
052.	Processo:	1.30.001.003652/2015-96	Voto: 6345/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta prática do delito de falsa perícia praticada no curso de processo judicial (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Elementos informativos nos autos não sinalizam qualquer irregularidade na elaboração dos laudos periciais, antes revelam mero inconformismo do noticiante com o resultado desfavorável às suas pretensões. Atipicidade da conduta. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
053.	Processo:	1.30.001.004162/2015-15	Voto: 6343/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta comercialização irregular de medicamentos sem licença da autoridade sanitária competente (CP, art. 273, § 1º-B, III), consistente na colocação de lote do medicamento Tazoxil no mercado sem garantia de qualidade e segurança do produto e na ausência de submissão prévia à Anvisa do contrato de terceirização firmado com a sociedade fabricante do remédio. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Demonstração de pequena falha da		

impressão do material gráfico no rótulo do produto sem alteração da concentração das substâncias ou da sua qualidade em relação aos demais produtos da mesma espécie. Inexistência de registro de efeitos adversos à saúde dos consumidores do referido lote. Comprovação de que a empresa terceirizada é dotada do certificado de boas práticas de fabricação e de que a noticiada promoveu imediatamente a retirada do produto de circulação. Infração meramente administrativa sem o condão de ensejar risco potencial à saúde ou à ordem pública. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

054. Processo: 1.33.000.002470/2015-04 Voto: 6050/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de incêndio nas dependências do laboratório de moluscos marinhos da Universidade Federal de Santa Catarina (CP, art. 250, §1º, II, b). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Perícia realizada não apontou nenhum elemento informativo de autoria. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
055. Processo: 1.34.001.003361/2015-59 Voto: 6326/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Notícia teratológica. Imputação de diversos ilícitos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Alegações desconexas dirigidas de maneira genérica a diversas pessoas, sem qualquer elemento que justifique o início de uma investigação criminal em relação às autoridades que detêm foro por prerrogativa de função. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
056. Processo: 1.34.004.000162/2015-69 Voto: 6348/2015 Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de retardamento no envio de informações indispensáveis para instrução de inquérito civil (Lei 7.347/85, art. 10), supostamente praticado pelos prefeitos de Jarinu/SP e Santo Antônio da Posse/SP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Documentos colacionados aos autos comprovaram a apresentação dos ofícios requisitados pela Procuradoria da República em Campinas/SP com atraso devidamente justificado. Atipicidade de conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
057. Processo: 1.35.000.000430/2015-45 Voto: 73/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: VOTO-VISTA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. 1) CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90, ART. 1º, INCISO V). CRIME DE NATUREZA MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARQUIVAMENTO. 2) CRIME CONTRA O CONSUMIDOR. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática dos crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, inciso V) e contra a relação de consumo (Lei nº 8.078/90, art. 74). Venda de mercadorias sem emitir a respectiva nota fiscal, possibilitar a troca e fornecer o devido termo de garantia. 2. A il. Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito em relação ao

crime contra a ordem tributária, com fundamento na ausência de constituição definitiva do crédito tributário, condição objetiva de punibilidade, conforme estabelecido na Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. 3. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 62, IV, da LC 75/93. 4. No âmbito da Lei nº 8.137/90, a conduta narrada - deixar de fornecer nota fiscal - encontra-se tipificada no art. 1º, inciso V, crime de caráter material, exigindo o resultado "supressão ou redução de tributo, ou contribuição social e qualquer acessório". 5. Precedentes do STF: HC nº 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 13/05/2005; HC 108159, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje 19/04/2013; HC 97118, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 23/04/2010. 6. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 253.828/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje 09/04/2015; HC 68.480/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/06/2014, Dje 04/08/2014; HC 174.120/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, Dje 13/12/2010. 7. No caso, ausente a constituição definitiva do crédito tributário, injustificável é o prosseguimento da persecução penal, nesse ponto. 8. Ocorre que "deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo" é conduta tipificada no artigo 74 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), crime de atribuição do Ministério Público Estadual. 9. No caso, considerando o arquivamento em relação ao crime contra a ordem tributária, não há que se falar em possíveis causas de modificação de competência inseridas nos artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal (conexão ou continência), capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal quanto ao possível crime contra o consumidor. 10. Voto pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, em relação ao crime contra a ordem tributária tipificado no inciso V do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Membro do Parquet Federal, às fls. 16/17, e, acompanhando parcialmente o Relator, voto pelo DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES ao Ministério Público Estadual, quanto ao crime tipificado no artigo 74 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA.

Outras deliberações(Arquivamento)

058. Processo: 1.14.000.002315/2015-35

Voto: 6450/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de racismo decorrente de preconceito, em virtude de declarações de particular veiculadas em rede social. Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO nº 1780/SC, Dje: 16/04/2013). O fato de a conduta ter se dado por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Transnacionalidade da conduta não evidenciada. Aplicação do Enunciado nº 50 da 2ª CCR. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

059. Processo: 1.20.000.000421/2015-87

Voto: 6056/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a fauna (Lei 9.605/98, art. 29). Investigado que foi autuado pelo IBAMA por ter sido flagrado na posse de 03 (três) espécimes de pássaro da espécie Curió, não ameaçadas de extinção. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Aplicação do Enunciado nº 44 desta 2ª CCR: , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. A persecução penal do crime previsto no artigo 29 da Lei nº 9.605/98, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o espécime da fauna silvestre estiver ameaçada de extinção ou quando oriundo de área pertencente ou protegida pela União., nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

060. **Processo:** 1.24.003.000140/2015-55 **Voto:** 6405/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168, § 1º, III) ou estelionato (CP, art. 171) em detrimento de particular. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). Valores resultantes de ação previdenciária recebido por advogado sem o devido repasse para seu cliente. Consta dos autos que a representação do advogado no processo previdenciário se deu de forma lícita, ocorrendo, tão somente, a retenção indevida de parte do dinheiro resultante da ação judicial. Prejuízo suportado unicamente pelo particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes 2ª CCR: 1.34.038.000071/2014-55, 1.36.001.000241/2013-63. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Não homologação da Transação Penal

061. **Processo:** JF-CTV-0000746-40.2015.4.03.6136-INQ **Voto:** 6342/2015 **Origem:** DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL. MANUTENÇÃO DE PÁSSAROS DA FAUNA FLORESTE EM CATIVEIRO. (LEI Nº 9.605/98, ART. 29, §1º, III). USO DE ANILHA ADULTERADA (CP, ART. 296, §1º, III). MPF: ATIPICIDADE DA CONDUTA DE USO DE SELO PÚBLICO E VIABILIDADE DA TRANSAÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME AMBIENTAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV. ANILHA SE ENQUADRA NO ELEMENTO NORMATIVO PREVISTO NO ART. 296, §1º, III, CP. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO DA TRANSAÇÃO. INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes tipificados nos artigos 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/98 e 296, §1º, III, do CP, em virtude da prática de manutenção em depósito de 6 (seis) aves da fauna silvestre, portando anilha adulterada em situação irregular, no município de Catanduva/SP. 2. O il. Procurador da República oficiante requereu a designação de audiência para propositura da transação penal quanto ao delito do artigo 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/98, sob a alegação de atipicidade da conduta do 296, §1º, III, do CP. 3. O MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, por sua vez, julgou incabível a proposta de transação penal, assinalando que não estaria presente o requisito objetivo, considerando que as penas máximas dos dois delitos extrapolam 2 (dois) anos. 4. As anilhas são anéis de metal codificados sequencialmente e só podem ser fornecidas pelo órgão ambiental (IBAMA). Ademais, são consideradas selo público, uma vez que constituem propriedades do governo brasileiro. Nesse sentido, incorre no crime de falsificação de sinal público quem faz uso indevido das anilhas de controle e fiscalização do IBAMA. Descumprimento do requisito objetivo do referido benefício. 5. Não cabimento da transação penal, designando-se outro membro do MPF para prosseguimento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da transação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

062. **Processo:** JF/MG-0086483-26.2014.4.01.3800-NOTCRI **Voto:** 5143/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE PRECONCEITO CONTRA NORDESTINOS POR MEIO DA INTERNET. LEI Nº 7.716/89, ART. 20. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO.

CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 50 DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Eventual crime de preconceito contra nordestinos, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, praticado por meio da internet. 2. Declínio de atribuições, ao fundamento de que a utilização da internet como instrumento para prática de crime não é suficiente, por si só, para fixar a competência da Justiça Federal. Discordância do magistrado. 3. O Juízo Federal discordou do entendimento ministerial, entendendo que os dizeres teriam ultrapassado o limite da crítica para ofender e denegrir, de forma generalizada e reprovável, os nordestinos, consumado o crime de preconceito. 4. Ocorre que o suposto delito, longe de ofender bem, serviço ou interesse da União, atinge interesses eminentemente particulares. 5. Incidência do Enunciado nº 50 da 2ª CCR: , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.. 6. Conhecimento da remessa. Competência da Justiça Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

063. Processo: JF/MG-0086489-33.2014.4.01.3800-NOTCRI Voto: 4486/2015

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE RACISMO (ART. 20, § 2º, DA LEI 7.716/1989). REQUERIMENTO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INSISTÊNCIA NO DECLÍNIO. 1. Notícia de fato instaurada para apurar o crime de racismo, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, praticado por meio da rede mundial de computadores. 2. O Procurador da República oficiante requereu judicialmente o declínio de competência à Justiça Estadual, por entender que o uso da internet como instrumento para a prática do delito não é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal, devendo ocorrer para tanto o resultado além do território nacional. 3. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. 4. Para a fixação da competência da Justiça Federal deve restar caracterizada lesão a bens, serviços ou interesse da União ou mesmo que a conduta criminosa esteja prevista em tratado ou convenção internacional em que o Brasil se comprometeu a combater. 5. O art. 109, V da Constituição Federal, prevê que será da competência da Justiça Federal os , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.. 6. Embora a conduta de racismo seja prevista em tratado internacional ratificado pelo Brasil, tal fato não é, por si só, suficiente para a determinação de competência da Justiça Federal. Nesse sentido é o Enunciado nº 50 desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 7. No caso em análise, a mensagem supostamente com cunho racista foi postada na rede social Facebook e não há notícias de que tenha produzido qualquer efeito no exterior, restringindo-se tão somente ao território brasileiro, o que torna injustificável a competência de Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal. 8. Insistência no declínio em favor da Justiça Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

064. Processo: JF-AND-INQ-0002723-35.2013.4.03.6137 Voto: 3941/2015

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ANDRADINA/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI n.º 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. A importação ilegal de 980 maços de cigarros não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

065. Processo: JF/CE-0001345-47.2015.4.05.8100-PET Voto: 3900/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. JUÍZO FEDERAL: DISCORDÂNCIA (CPP, ART. 28 DO CPP, C/C A LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PRESCRIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apuração da prática do crime tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, diante da constatação de fraude no recebimento indevido de 7 parcelas de benefício previdenciário após o falecimento do titular, em 14/11/2002. O último saque ocorreu em 15/05/2003 e causou prejuízo ao erário no valor original de R\$ 2.706,55. 2. A pena máxima abstratamente cominada ao crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a prescrição ocorre em 12 (doze) anos, conforme a regra prevista no artigo 109, incisos III, do Código Penal, a contar da data do último saque indevido. 3. Considerando que o último saque foi feito em 15/05/2003, verifica-se que a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorreu em 15/05/2015, revelando-se, assim, a extinção da punibilidade. 4. Insistência no arquivamento, por outro fundamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
066. Processo: JF-FRA-0000225-67.2015.4.03.6113-INQ Voto: 5080/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI n.º 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. A importação ilegal de 149 maços de cigarros não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
067. Processo: JF-FRA-0001663-31.2015.4.03.6113-APN Voto: 6573/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI n.º 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. A importação ilegal de 101 maços de cigarros não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

068.	Processo:	JF/MG-0010250-17.2016.4.01.3800-APN	Voto: 6570/2015	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS (LEI 9.613/98). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA PRÁTICA DO CRIME. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. C/C 28 DO CPP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito policial oriundo de desmembramento do IPL n. 2474/STF -, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. Mensalão, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge., instaurado para investigar depósitos em favor de ex-ministro das comunicações, que teria recebido R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) das empresas de um dos investigados na Ação Penal nº 470. 2. Arquivamento sob o fundamento de que: a) não foi esclarecido como os repasses realizados pelas empresas se vinculam aos empréstimos fraudulentos tomados pelo acusado na Ação 470; b) não foram reunidos elementos indiciários da prática do crime de lavagem de dinheiro; c) não há informações sobre o destino dos valores repassados pelas empresas após o depósito na conta do investigado; d) como os recursos foram depositados diretamente na conta-corrente pessoal do investigado, não há que se falar em tentativa de ocultação, descaracterizando-se o delito de lavagem de dinheiro. 3. Ponderou o Procurador da República oficiante que os valores percebidos pelo investigado poderiam configurar vantagem indevida solicitada ou recebida em razão da função, fato que justificaria o prosseguimento das investigações para apuração do crime de corrupção passiva, (CP, art. 312). Em razão disso, promoveu o declínio de atribuições por entender que se o investigado era Ministro das Comunicações à época dos fatos, a consumação de eventual delito de corrupção passiva se deu na Capital Federal. 4. A Juíza Federal afastou a possibilidade do declínio e considerou o arquivamento dos autos prematuro, ao argumento de que, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. o delito antecedente está demonstrado, sem dúvida, pelo recebimento da denúncia pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. e que, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. o fato de o dinheiro ter sido depositado na conta corrente do investigado não afasta, de antemão, o possível intuito de ocultar a origem do dinheiro ilicitamente auferido, mormente em razão da atividade econômica desenvolvida pelo investigado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.. 5. O crime antecedente está demonstrado pelo recebimento da denúncia pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470, que apurou diversos crimes praticados pelas empresas investigadas nestes autos. 6. O investigado alegou ter recebido 4 repasses no valor total de R\$ 300.000,00, oriundos da conta das empresas, em razão da prestação de serviços advocatícios e de consultoria, mas que, durante o exercício do ofício, não confeccionou qualquer documento escrito, prestando apenas pareceres e opiniões verbais. 7. O laudo pericial atestou a presença de elementos que apontem a ocultação da destinação final dos recursos. 8. Informação de que o investigado, no ano de 2005, apresentou retificadora do imposto de renda relativo ao ano de 2003, declarando o recebimento do valor de R\$ 300.000,00 oriundos de pessoa física. A perícia atestou que, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. se os serviços advocatícios foram prestados a essas empresas, a declaração retificadora não poderia informar que os rendimentos tributáveis foram recebidos de pessoa física, mas de pessoa jurídica constando o nome e CNPJ das empresas. E que, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. caso o serviço fosse prestado a essas empresas, estas deveriam realizar a declaração dos valores na DIRF informando o pagamento à Receita Federal do Brasil, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.. 9. No ano de 2003 o investigado omitiu o recebimento de R\$ 300.000,00 da Receita Federal e, no ano de 2005, o referido valor foi declarado a título de uma prestação de serviço que não foi minimamente comprovada, o que indica uma possível dissimulação da origem e natureza dos valores, tentando conferir-lhe aparência lícita. 10. Presentes indícios de autoria e materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que somente no curso da instrução criminal será esclarecido todo o contexto fático-probatório, quando se oportunizará a completa produção de provas. 11. Não homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o coordenador, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, declarou-se impedido a participar da votação por razões de foro íntimo, sendo substituído pelo seu suplente, Dr. José Osterno Campos de Araújo. A Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge presidiu a sessão durante o julgamento deste feito. O colegiado a unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
069.	Processo:	JF/MG-0020502-16.2015.4.01.3800-INQ	Voto: 5121/2015	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE PATROCÍNIO SIMULTÂNEO OU TERGIVERSAÇÃO (ARTIGO 355, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. AUSÊNCIA DE DOLO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de patrocínio simultâneo ou tergiversação (artigo 355, parágrafo único, do CP), supostamente cometido por advogados, que, em ação trabalhista teriam simulado lide juntamente com os representantes legais da empresa reclamada, com o objetivo de homologar acordo perante a Justiça do Trabalho. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do apuratório, por entender que não restou comprovada a prática do crime, tendo em vista que as provas acostadas aos autos não coadunam com a declaração do reclamante. Sustentou, ainda, a ausência de dolo na conduta dos investigados. 3. No atual estágio da persecução criminal, em decorrência dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate, apenas seria admitido o arquivamento do inquérito policial se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 4. Observa-se que não foram realizadas todas as diligências aptas à elucidação dos fatos, como a oitiva de um dos advogados investigados, que não compareceu à oitiva policial, ignorando a intimação que lhe foi enviada. 5. Além do mais, colhe-se dos autos a informação de que em nova reclamatória trabalhista proposta por outro advogado, o reclamada foi condenada a pagar quantia muito superior (R\$ 28.000,00) ao frustrado acordo elaborado pelos advogados investigados (R\$ 3.650,00), fato que merece esclarecimento, uma vez que o reclamante assinaria acordo prejudicial aos seus direitos com aval de seu advogado. 6. Se, de fato, o investigado não cometeu ilícito penal, a sentença o dirá após o normal exame do contraditório, pois qualquer ponderação acerca da intenção de se praticar o crime, somente poderá ser demonstrada no curso da instrução criminal, quando se oportunizará a completa produção de provas, submetidas ao contraditório e ampla defesa. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

070. Processo: JF/MG-0089720-68.2014.4.01.3800-INQ Voto: 3895/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). APREENSÃO DE 04 (QUATRO) MAÇOS DE CIGARROS MAIS 12 (DOZE) UNIDADES AVULSAS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO INVESTIGADO. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CASO CONCRETO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de contrabando, tipificado no art. 334-A do Código Penal, em razão da apreensão de 04 (quatro) maços de cigarros mais 12 (doze) unidades avulsas de origem estrangeira no estabelecimento comercial do investigado. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. cigarros, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. Este Colegiado, no entanto, vem decidindo que as importações de até 40 (quarenta) maços de cigarros possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante. 6. No presente caso, foram apreendidos apenas 04 (quatro) maços de cigarros mais 12 (doze) unidades avulsas de origem estrangeira, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta investigada. 7. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

071. Processo: JF/PR/TOL-5000431-73.2015.4.04.7016- SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3909/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOLEDO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. CP, ART. 334. TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ACIMA DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal). 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento, com fundamento no princípio da insignificância. Discordância do Magistrado. 3. O valor dos tributos iludidos (R\$ 10.903,30) ultrapassa o valor utilizado como limite para a aplicação do princípio da insignificância (R\$ 10.000,00) nos crimes de descaminho. Enunciado 49. 4. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

072. **Processo:** JF/SP-INQ-0011042-20.2014.4.03.6181 **Voto:** 3894/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). UTILIZAÇÃO DE ATESTADO ODONTOLÓGICO COM INFORMAÇÃO FALSA PARA COMPROVAR O INGRESSO DE ESTRANGEIRA EM TERRITÓRIO NACIONAL. MPF: AUSÊNCIA DE PROVAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. C/C 28 DO CPP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), consistente na utilização de um atestado odontológico com informação falsa para comprovar o ingresso de estrangeira em território nacional. 2. Requisito necessário para obter a anistia e a possibilidade de permanência legal no Brasil, nos termos da Lei 11.961/09, art. 4, IV, e do Decreto 6893/09, art. 1, III. 3. O Procurador Oficiante promoveu o arquivamento, ao argumento de que não há provas suficientes, nos autos, que comprovem a falsificação. 4. Discordância do magistrado, sob o fundamento da possibilidade de realizar novas diligências para apurar o crime de falsidade ideológica. Consta dos autos elementos informativos que podem caracterizar o delito. 5. O processo de anistia da estrangeira já foi suspenso por suspeita de fraude e a dentista responsável pela expedição do atestado figura em outros inquéritos e ações penais pela prática, em tese, do mesmo delito. 6. O Ministério Público Federal não pode dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e do in dubio pro societate. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

073. **Processo:** 1.00.000.013859/2014-37 **Voto:** 6399/2015 **Origem:** PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES E PARECER NUMA ÚNICA PEÇA PELO MESMO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES E PARECER, POR MEMBROS DISTINTOS. 1. Conflito negativo de atribuições instaurado entre membros da Procuradoria Regional da República da 3ª região, ora suscitante, e da PRM-São Bernardo do Campo/SP, ora suscitada, nos autos de apelação criminal. 2. Após a prolação da sentença condenatória, foram interpostos recursos de apelação pela acusação e pelas defesas, sendo que o MPF ofereceu suas contrarrazões aos recursos de dois réus e estes apresentaram suas contrarrazões ao recurso ministerial. Remetidos os autos ao TRF da 3ª Região, a PRR-3ª Região requereu a notificação da defesa de um dos réus para a apresentação das razões recursais e, posteriormente, a remessa dos autos à instância de origem para oferecimento das contrarrazões. 3. A Procuradora da República oficiante no Município de São Bernardo do Campo/SP, ora suscitada, manifestou-se sustentando não possuir capacidade postulatória para o oferecimento das contrarrazões. O réu se reservou no direito de apresentar perante o TRF. Discordância da Procuradora Regional da República, que, por precaução, decidiu não oferecer parecer e contrarrazões na mesma peça, já que o STJ manifestou-se contrário a essa prática. 4. Diante da unidade e indivisibilidade do MPF é possível a divergência entre os diversos membros que atuam no

processo, sendo que a oferta de contrarrazões pelo mesmo profissional que atua como *custus legis* retiraria da defesa o direito de obter uma visão diferente do caso. 5. Quem contra-arrazoa um recurso tem por objetivo a manutenção da decisão impugnada, ao passo que quem oferece parecer tem como único objetivo a defesa da lei, inclusive com a possibilidade de contrariar seu par, já que, na função de *custus legis*, o membro exerce função de controle da ordem jurídica, defendendo o que reputa por correto, de acordo com a lei, ao caso concreto. 6. Nada impede que um membro da PRR-3ª Região exerça a função de parte oferecendo as contrarrazões ao recurso e, por distribuição, outro membro exerça a função de *custus legis* ofertando o devido parecer, em nome da celeridade processual. 7. Pelo conhecimento do presente conflito negativo e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria da Regional da República da 3ª Região para a oferta das contrarrazões e do parecer, por membros distintos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria da Regional da República da 3ª Região para a oferta das contrarrazões e do parecer, por membros distintos, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

074. **Processo:** 1.19.002.000231/2014-80 **Voto:** 3949/2015 **Origem:** PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE RADIODIFUSÃO (ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97). FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. NÃO BASTA PRESUMIR A PARTICIPAÇÃO DO PREFEITO PARA ATRAIR A COMPETÊNCIA DO TRF PARA JULGAMENTO DO FEITO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS/MA. 1. Conflito negativo de atribuições instaurado entre membros da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, ora suscitante, e da Procuradoria da República no Município de Caxias/MA, ora suscitada, nos autos de notícia de fato em que se apura a suposta prática de serviço clandestino de radiodifusão (art. 183 da lei nº 9.472/97). 2. O Procurador da República oficiante no município de Caxias/MA, sem proceder a qualquer diligência, encaminhou os autos à PRR da 1ª Região, ao argumento de que a conduta ora em análise é presumivelmente atribuída a prefeito municipal no exercício do mandato, que possui foro por prerrogativa de função. 3. Por sua vez, o Procurador Regional da República oficiante na 1ª Região suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por entender que, além de não haver nos autos qualquer indicação de autoria delitiva, não basta presumir a participação do prefeito para atrair a competência do TRF para julgamento do feito. Salientou, ainda, que chegou ao conhecimento da PRR1 casos em que aparelhos estavam funcionando na municipalidade há anos sem que o atual prefeito tivesse ao menos conhecimento de como foram instalados ou a que título estavam funcionando. 4. No caso em exame não há qualquer indicação dos possíveis responsáveis pela prática do crime, pois não foram realizadas diligências aptas à elucidação dos fatos, como a oitiva da pessoa que consta no auto de infração como representante do município, embora não seja o prefeito. 5. Diante da ausência de indícios mínimos de irregularidade praticada pelo atual prefeito do município, mostra-se prematuro o deslocamento de atribuição apenas pelo fato de o município ser o proprietário da estação de retransmissão de rádio e TV, salvo se no decorrer das investigações surgirem fatos concretos que indiquem a participação de autoridade detentora de foro privilegiado. 5. Pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. Procuradoria da República no Município de Caxias/MA.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
075. **Processo:** JF/SP-0002285-66.2016.4.03.6181-INQ **Voto:** 5120/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, §1º, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. ARQUIVAMENTO INDIRETO. REVISÃO (ARTIGO 62, INCISO IV). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NO FEITO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a importação de 23 (vinte e três) sementes assemelhadas à Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como maconha. 2. A Procuradora da República oficiante requereu a remessa dos autos para uma das Varas Criminais da Justiça do Rio de Janeiro, sustentando tratar-se de importação de substância para consumo pessoal, conduta tipificada no artigo 28, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, que, a seu ver, não atrai a

competência da Justiça Federal para atuar no caso. 3. verifica-se que a conduta do investigado ajusta-se, em princípio, ao previsto no art. 33, §1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06, ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção do entorpecente, ainda que para consumo próprio. 4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

076. **Processo:** 1.20.005.000143/2015-18

Voto: 8413/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
RONDONOPOLIS-MT

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: VOTO-VENCEDOR. NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ARTS. 297 E 304). USO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. CND'S FEDERAIS PERANTE À CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS/MT, EM FASE DE HABILITAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO DO ENTE MUNICIPAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). OFENSA À FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DO VERDADEIRO DOCUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar os crimes de falsificação de documento público e de uso de documento falso (CP, arts. 297 e 304), tendo em vista a comunicação do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do uso de Certidão Negativa de Débitos , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. CND's Federais perante à Câmara Municipal de Rondonópolis/MT, em fase de habilitação de certame licitatório do ente municipal . 2. O Procurador da República oficiante, por entender que os fatos sob apuração não atraem o interesse da União, promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, ressaltando que as guias falsas foram apresentadas perante órgão municipal. 3. Nos delitos de falsidade (e consequentemente no de uso também) está em jogo a fé pública do órgão responsável pela emissão dos verdadeiros documentos. Desse modo, em se tratando de competência em razão da matéria, o bem jurídico tutelado quando se estiver perante falsidade de documentos públicos federais é a fé pública dos respectivos órgãos, incidindo, deste modo, a competência federal, com fulcro no inciso IV do art. 109 da CF. Precedentes do STF. 4. Não homologação do declínio de atribuições. Designação de outro membro do MPF para dar continuidade à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, vencido o relator, Dr. José Osterino Campos de Araújo. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

077. **Processo:** 1.25.000.000401/2015-20

Voto: 5137/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA (CP, ART. 205). VIOLAÇÃO DIRETA DOS INTERESSES DE AUTARQUIA FEDERAL EM SUA FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Notícia de fato instaurada a partir de representação para apurar a prática do crime de exercício de atividade com infração de decisão administrativa (CP, art. 205), atribuído a ex-corretora, que estaria exercendo profissão a que está impedida por decisão administrativa do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Paraná. 2. Consta dos autos que a investigada teve a sua inscrição profissional cancelada pelo Conselho Regional de Corretores do Paraná , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. autarquia federal responsável pela fiscalização da profissão , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. em razão do cometimento de infrações éticas disciplinares e ficou impedida de exercer a atividade sob pena de responder pelo crime de exercício de atividade com infração de decisão administrativa (CP, art. 205). 3. Verifica-se que mesmo advertida, a investigada continuou a exercer a profissão de corretora, recebendo de forma indevida todas as vantagens que o profissional regular teria direito, atentando diretamente aos interesses de autarquia federal em sua função fiscalizatória 4. A Justiça Federal é competente para o processo e julgamento do feito, por se tratar de crime praticado em detrimento do Conselho Regional de Corretores, que é uma autarquia federal, incidindo ao caso a norma do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal. 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

078. Processo: 1.25.002.000327/2015-21

Voto: 5085/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. AGROTÓXICO DE ORIGEM PARAGUAIA, SEM COMPROVAÇÃO DE IMPORTAÇÃO OU GUIA DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO (ART. 15 DA LEI Nº 7.802/89 C/C O ART. 56 DA LEI 9605/98). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 32 , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR/MPF). INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão da apreensão de 2 embalagens de agrotóxicos de origem paraguaia, sem comprovação de importação ou guia de receituário agrônomo (art. 15 da Lei nº 7.802/89 c/c o art. 56 da Lei 9605/98), no interior de fazenda. 2. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que a eventual prática criminosa não atinge, direta e especificamente, bens, serviços ou interesse da União. 3. O interesse federal está consubstanciado no fato de que a importação de agrotóxicos sem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. MAPA atenta contra serviço da União e contra os bens jurídicos (saúde e vida) que o referido registro visa proteger, tendo em vista que, segundo determina a Lei 7.802/89, art. 3º, os agrotóxicos , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.. 4. No caso, não está demonstrado como se deu a entrada do produto no Brasil, sendo necessário aprofundar a apuração da origem do agrotóxico para se poder confirmar, cabalmente, a transnacionalidade na conduta. 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

079. Processo: 1.26.000.000681/2015-39

Voto: 6571/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297). CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTO DE EXPEDIÇÃO ORIGINÁRIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN. DOCUMENTO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime de falsificação de documento público (Carteira Nacional de Habilitação), tipificado no art. 297 do Código Penal. 2. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 3. Nos delitos de falsidade está em jogo a fé pública do órgão responsável pela expedição dos verdadeiros documentos. Basta a falsidade de documento federal para se estar diante de competência federal, conforme estabelece o art. 109-IV da Constituição e, ipso facto, de atribuições do Ministério Público Federal. 4. Conforme se extrai dos artigos 19-VII c/c 22-II do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503/97 c/c art. 2º do Decreto nº 4.711/2003, é por delegação do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, órgão (federal) máximo executivo de trânsito da União, que o DETRAN, órgão executivo de trânsito Estadual (e do Distrito Federal), tem atribuição para expedir a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, o que não afeta a essência do documento, de expedição originária do DENATRAN, constituindo-se, portanto, como documento federal. 5. Corrobora esse entendimento, o fato de que a emissão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH é objeto de controle do Registro Nacional de Carteira de Habilitação - RENACH, organizado e mantido pelo DENATRAN, conforme art. 19-VIII da Lei nº 9.503/97. 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

- Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.
080. Processo: JF/EU/BA-0002608-76.2014.4.01.3310-INQ Voto: 3976/2015 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE EUNAPOLIS/BA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DO DOCUMENTO ORIGINAL QUE COMPROVE A DECLARAÇÃO DO SUSPEITO. ATENDIDOS OS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de desobediência (CP, art. 330), atribuído ao Coordenador do Sistema Nacional de Emprego - SINEBAHIA em Eunápolis, que, supostamente, deixou de cumprir determinação judicial. 2. Manifestação do Procurador da República pelo arquivamento por entender que não há elementos suficientes para imputar ao investigado conduta que configure desobediência, pois não houve intenção deliberada de descumprir a ordem judicial. Ausência do dolo do respectivo tipo penal. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento considerando que não consta dos autos a prova da tentativa de cumprimento da ordem judicial. 4. O suspeito não apresentou o documento original encaminhado por fax, que, conforme sua declaração, foi assinado e datado por ele. O destinatário também informa não ter localizado o referido documento. 5. Atendidos os requisitos que possibilitam a configuração do crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal, ou seja: 1) a ordem judicial não fez previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertiu o destinatário da ordem que o eventual descumprimento caracterizaria crime. 6. Designação de outro membro do Parquet Federal, em exercício na Procuradoria da República na Bahia, para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
081. Processo: JF/SP-INQ-0001313-67.2014.4.03.6181 Voto: 5725/2015 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C O ART. 40, INC. I DA LEI N. 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C O ART. 62-IV DA LC Nº 75/93). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, § 1º-I da Lei n. 11.343/06, tendo em vista que o investigado teria importado 5 sementes da planta de espécie Cannabis Sativa, popularmente conhecida como maconha. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do inquérito por entender que a conduta é atípica, pois inexistente nas sementes o princípio ativo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. THC, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.. Ademais, à ínfima quantidade de sementes apreendidas denotaria a ausência de dolo de traficar. 3. O Juiz Federal não homologou o arquivamento por entender que, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. a correta adequação típica da conduta, com o enquadramento do infrator como traficante ou usuário, pressupõe a existência de elementos probatórios ou indiciários seguros, aptos a sustentar a adoção de um ou outro entendimento, sendo inadmissível, no exercício do poder de ver da persecução penal, invocar a suposição ou a presunção como argumentos hábeis a justificar a inatividade do aparato repressivo penal do Estado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.. 4. O fato de as sementes de maconha não conterem o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol) não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação, ou seja, também são incriminadas as etapas anteriores da produção. 5. No caso, a conduta do investigado se amolda ao art. 33, § 1º-I da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confeção do entorpecente. 6. Assim, independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, que será devidamente avaliada na instrução processual. 7. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

082. Processo: JF-SVT-0010663-53.2013.4.03.6104-INQ Voto: 5108/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO VICENTE/SP
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI n.º 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. A importação ilegal de 56 maços de cigarros não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei n.º 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
083. Processo: 1.27.002.000239/2015-55 Voto: 3955/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: NOITÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ATR. 171, § 3º, CP). PRATICADO EM DESFAVOR DO INSS. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO APÓS O ÓBITO DA TITULAR. ARQUIVAMENTO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE AUTORIA. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93. IMPROCEDÊNCIA DA TESE MINISTERIAL. MATERIALIDADE DELITIVA DELINEADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º), supostamente praticado por procurador cadastrado, após o óbito da titular. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando ser árdua a delimitação da autoria do delito e que a existência de procurador cadastrado não atribui a este a autoria dos saques indevidos, pois são exigidos outros elementos, inexistentes no caso em tela, como confissão, imagens dos saques, renovação de senha após o óbito, entre outros. 3. Remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do art. 62, inciso IV, da LC n. 75/93. 4. Embora não seja possível atribuir, ipso facto, a autoria dos saques indevidos ao procurador legal cadastrado no INSS, tal fato não deve ser desconsiderado de imediato, sem que sejam realizadas diligências mínimas para a elucidação do caso. 5. A oitiva da investigada é essencial para o esclarecimento da questão, tendo em vista que esta era a pessoa responsável pela prática dos atos necessários junto à Administração Federal para que fosse mantido o pagamento do benefício previdenciário. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
084. Processo: 1.27.002.000242/2015-79 Voto: 3975/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, CP). PRATICADO EM DESFAVOR DO INSS. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO APÓS O ÓBITO DA TITULAR POR PROCURADOR CADASTRADO. ARQUIVAMENTO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE AUTORIA. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93. IMPROCEDÊNCIA DA TESE MINISTERIAL. MATERIALIDADE DELITIVA DELINEADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º), praticado por procurador cadastrado, após o óbito da titular. Causando prejuízo ao INSS no valor de R\$ 17.431,80 (dezesete mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta centavos). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando ser árdua a delimitação da autoria do delito e que a existência de procurador cadastrado não atribui a este a autoria dos saques indevidos, pois são exigidos outros elementos, inexistentes no caso em tela, como confissão,

imagens dos saques, renovação de senha após o óbito, entre outros. 3. Remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do art. 62, inciso IV, da LC n. 75/93. 4. A defesa do investigado não apresentou provas suficientes que demonstrem o que foi por ele alegado e que possam afastar a evidência do dolo no caso concreto. 5. Observa-se uma sequência de comportamentos omissivos que podem caracterizar um meio fraudulento utilizado pelo investigado para obter a vantagem indevida e configurar o crime de estelionato previdenciário (art. 171 do CP). 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

085. **Processo:** 1.27.002.000245/2015-11

Voto: 3956/2015

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOITÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ATR. 171, § 3º, CP). PRATICADO EM DESFAVOR DO INSS. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO APÓS O ÓBITO DA TITULAR. ARQUIVAMENTO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE AUTORIA. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93. IMPROCEDÊNCIA DA TESE MINISTERIAL. MATERIALIDADE DELITIVA DELINEADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º), supostamente praticado por procurador cadastrado, após o óbito da titular. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando ser árdua a delimitação da autoria do delito e que a existência de procurador cadastrado não atribui a este a autoria dos saques indevidos, pois são exigidos outros elementos, inexistentes no caso em tela, como confissão, imagens dos saques, renovação de senha após o óbito, entre outros. 3. Remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do art. 62, inciso IV, da LC n. 75/93. 4. Embora não seja possível atribuir, ipso facto, a autoria dos saques indevidos ao procurador legal cadastrado no INSS, tal fato não deve ser desconsiderado de imediato, sem que sejam realizadas diligências mínimas para a elucidação do caso. 5. A oitiva do investigado é essencial para o esclarecimento da questão, tendo em vista que esta era a pessoa responsável pela prática dos atos necessários junto à Administração Federal para que fosse mantido o pagamento do benefício previdenciário. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO

Outras deliberações(Declínio)

086. **Processo:** DPF/AGA/TO-00067/2014-INQ

Voto: 5132/2015

Origem: GABPRM1-ACC - ALDO DE CAMPOS COSTA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. 1) Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168) praticado por ex-Secretária de Saúde do Município de Santa Fé/TO, que teria deixado de repassar à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo Municipal de Saúde, prestações dos contracheques de servidores do Órgão e do Hospital Municipal, em razão de um contrato de empréstimo em consignação firmado entre os mesmos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Constatação da ocorrência de apenas um atraso no repasse dos valores à mencionada empresa pública, ante a insuficiência de recursos públicos destinados àquela finalidade. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento. 2) Suspeitas de desvio de valores pertencentes ao Banco do Brasil S/A. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33, 2ª CCR). Súmula 42/STJ: , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 3) Possível prática do crime de peculato (CP, art. 312). Desvio, em proveito alheio, de duas placas-mãe do município. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33, 2ª CCR). Matéria afeta à 5ª CCR (Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014). Remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

087. Processo: 1.00.000.004770/2015-61 Voto: 3954/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149) em empreendimento particular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relatório do Grupo de Fiscalização Móvel aponta a ausência de indícios de que trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, ou que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Fatos atípicos na esfera penal. Irregularidades de âmbito trabalhista. Homologação dos arquivamentos. Investigação de âmbito civil que incumbe ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 84-II1 da LC nº 75/93. Homologação do declínio de atribuições.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
088. Processo: 1.25.007.000078/2015-24 Voto: 3660/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Omissão no recolhimento de FGTS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). A ausência de depósito dos valores referentes ao FGTS na conta vinculada do empregado não caracteriza crime, pois os valores não são descontados dos empregados, mas suportados exclusivamente pelo empregador. Fato atípico na esfera penal. Irregularidades trabalhistas. Precedentes: STF, HC 72.271 e 2ª CCR, 1.14.010.000171/2013-00 e 1.14.013.000039/2014-41. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).
089. Processo: 1.25.008.000186/2015-97 Voto: 4598/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Representação Fiscal Para Fins Penais. Apreensão de 5.612 (cinco mil, seiscentos e doze) DVD, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.s contrafeitos, de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória da regular internalização e do recolhimento dos tributos devidos. 1) Suposto crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não reiteração delitiva do representado. Tributos iludidos no valor de R\$ 7.792,68. Aplicação do princípio da insignificância, de acordo com o Enunciado nº 49, 2ª CCR (, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. Admite-se o valor fixado no art. 20, , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. caput, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge., da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.). Homologação do arquivamento. 2) Suposto crime de violação de direito autoral (CP, art. 184, § 2º). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta praticada. Ainda que os CD's tivessem sido adquiridos no exterior, tal circunstância não evidenciaria, por si só, a competência da Justiça Federal, se não restasse caracterizada ameaça ou lesão a interesse da União. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 125281/PR, Min. Marilza Maynard, Terceira Seção, Dje 06/12/2012). Ofensa que se deu, tão somente, a interesses particulares dos titulares dos direitos autorais envolvidos. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, em relação ao crime de descaminho, e do declínio de atribuições, em relação ao crime de violação de direito autoral, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

090. Processo: 1.26.005.000082/2015-75 Voto: 4434/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato que relata supostas irregularidades na concessão de licenças de taxistas, bem como 2 (dois) acidentes fatais envolvendo ônibus de transporte escolar, no município de São João/PE. Fatos narrados que não causaram prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Inteligência do art. 109, inc. IV, da CF/1988. Notícia encaminhada pela Câmara de Vereadores ao Ministério Público Estadual, com cópia ao Ministério Público Federal, à Controladoria Geral da União e à Delegacia da Receita Federal. Considerando que as autoridades competentes já foram comunicadas dos fatos narrados diretamente pelos noticiantes, injustificável é a remessa àquelas desta cópia. Recebimento da promoção de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR) como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Homologação.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).
091. Processo: 1.30.001.000955/2015-57 Voto: 5088/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de fato. Representação. 1) Suposta prática do crime de sonegação fiscal cometido por delegado da Polícia Civil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Denúncia que não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil contra o indicado. Homologação do arquivamento. 2) Possível prática de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33, 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Carência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições quanto ao crime de tráfico de drogas e homologação do arquivamento quanto ao crime de sonegação fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
092. Processo: 1.33.004.000062/2015-70 Voto: 4599/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Promoção oriunda do IBAMA que aponta possível ocorrência dos seguintes crimes: 1) Crime ambiental (art. 29, Lei nº 9.605/98); consistente na implantação de silvicultura (reflorestamento de pinus sp) em área objeto de embargo, impedindo a regeneração da mata. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Fato ocorrido no interior do município de Luzerna/SC, o dano ambiental é local. Não afeta bem, interesse ou serviço da União. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 2) Crime de desobediência (art. 330, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa; e advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Requisitos não atendidos no caso. Atipicidade. Homologação do arquivamento
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições quanto ao crime ambiental e do arquivamento quanto ao crime de desobediência, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
- Homologação do Declínio de atribuição
093. Processo: DPF/AM-00138/2011-INQ Voto: 3890/2015 Origem: GABPR2-MVF - MARISA VAROTTO FERRARI
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

- Ementa:** Inquérito Policial. Suposta prática de crimes ambientais, consistentes na pesca em local proibido com malha inadequada (fl. 103) e na queima de mata nativa (cerrado) sem autorização do órgão ambiental competente (arts. 34 e 41 da Lei 9.605/1998). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Diligências. O laudo pericial esclareceu que os supostos crimes não ocorreram em área sob proteção da União à época (12/10/2009), fora dos limites do PARNA Campos Amazônicos. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
094. **Processo:** DPF/JFA-00303/2014-INQ **Voto:** 5109/2015 **Origem:** GABPRM1-CBFS - CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Inquérito Policial. Estelionato entre particulares (CP, art. 171). Representação. Particular relatou que seu procurador vendeu seu lote por preço maior que o acordado a uma terceira pessoa, de maneira ardilosa, e que o referido imóvel teria servido como garantia de um financiamento fraudulento junto à Caixa Econômica Federal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Oficiada, a CEF informou, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.que não existe registro em nossos sistemas de tentativa de obtenção de financiamento habitacional envolvendo as pessoas citadas, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.. Eventual crime de estelionato a ser apurado não evidencia qualquer prejuízo a bem, serviço ou interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
095. **Processo:** DPF/SAL/PE-00038/2014-INQ **Voto:** 4622/2015 **Origem:** SJUR/PRM-PE - SETOR JURÍDICO DA PRM/SALGUEIRO/OURICURI
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Inquérito Policial. Suposto crime de pornografia infantil (arts. 241, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. B, Lei 8.069/90). Procedimento instaurado com o auto de prisão em flagrante da investigada, sendo possível visualizar, no caso, a materialidade da conduta delitiva e sua autoria, uma vez que armazenadas em seu celular fotos pornográficas de menores e, ainda, a disponibilização das mesmas por meio do aplicativo WhatsApp (aplicativo de mensagens instantâneas para smartphones). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). As imagens foram trocadas por aplicativo que exige endereçamento específico, não há indícios de que foram disponibilizadas em rede aberta ou trocadas em chat. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
096. **Processo:** 1.00.000.006873/2015-65 **Voto:** 5138/2015 **Origem:** PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE PRECONCEITO CONTRA NORDESTINOS POR MEIO DA INTERNET. LEI Nº 7.716/89, ART. 20. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 50 DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Eventual crime de preconceito contra nordestinos, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, praticado por meio da internet. 2. Declínio de atribuições, ao fundamento de que a utilização da internet como instrumento para prática de crime não é suficiente, por si só, para fixar a competência da Justiça Federal. Discordância do magistrado. 3. O Juízo Federal discordou do entendimento ministerial, entendendo que os dizeres teriam

ultrapassado o limite da crítica para ofender e denegrir, de forma generalizada e reprovável, os nordestinos, consumado o crime de preconceito. 4. Ocorre que o suposto delito, longe de ofender bem, serviço ou interesse da União, atinge interesses eminentemente particulares. 5. Incidência do Enunciado nº 50 da 2ª CCR: , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.. 6. Conhecimento da remessa. Competência da Justiça Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

097. **Processo:** 1.01.004.000099/2015-10 **Voto:** 5136/2015 **Origem:** PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime de ameaça (CP, art. 147). Representação. Vice prefeito de município da Bahia sustenta sofrer ameaças de morte de grupo de extermínio que atua no referido município. Sustenta, também, que o atual prefeito do município pratica atos de malversação de recursos públicos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). A análise da representação e da documentação que a instrui indica que os fatos envolvendo o prefeito municipal noticiados já se encontram sob apuração no Ministério Público Federal. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ameaça ocorrida entre particulares não justifica a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência de indícios de lesão a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
098. **Processo:** 1.02.002.000017/2015-10 **Voto:** 3928/2015 **Origem:** PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível envolvimento de magistrado estadual em crimes previstos na Lei nº 8.137/90. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). Conduta supostamente ilícita atribuída a autoridade que possui foro por prerrogativa de função, nos crimes comuns e de responsabilidade, mesmo que sejam cometidos em detrimento da União (CF, art. 96, III). Competência do Tribunal de Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes da 2ª CCR (Procedimento nº 1.28.000.001344/2011-61, Voto nº 1567/2014, unânime, Sessão nº 593, de 17/03/2014; e recentemente, 1.02.002.000002/2015-43, Voto nº. 1559/2015, unânime, Sessão nº 616, de 18/03/2015). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
099. **Processo:** 1.04.004.000016/2015-72 **Voto:** 4491/2015 **Origem:** PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Supostas irregularidades ocorridas na desapropriação de imóveis rurais pela administração municipal e possíveis crimes ambientais (Lei nº 9.605/98) nas áreas desapropriadas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). Inexistência de qualquer notícia do emprego irregular de recursos públicos federais ou de que os supostos crimes ambientais tenham ocorrido em terrenos pertencentes ou protegidos pela União. Aplicação do Enunciado nº 43. Ausência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

100. Processo: 1.11.000.000609/2015-34 Voto: 5149/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168) praticado por advogado contra particular. Suposto direito a valores retroativos de aposentadoria. Notícia do recebimento dos retroativos por outrem, mediante uso fraudulento de procuração. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
101. Processo: 1.11.001.000078/2015-70 Voto: 4620/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental. Transporte de produto perigoso (tinta ONU 1263) sem licença/autorização do órgão ambiental competente (art. 56 da Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR/MPF). Infração ocorrida dentro do município de Delmiro Gouveia/AL. Necessidade de cumulação dos requisitos (tratado ou convenção internacional e transnacionalidade da conduta) para a incidência do art. 109-V da Constituição. Não obstante o Brasil seja signatário da Convenção da Basiléia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, a conduta ora em análise não ostenta caráter transnacional. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
102. Processo: 1.13.000.000508/2015-99 Voto: 4600/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a fauna (art. 29, § 1º, III, Lei nº 9.605/98). Transportar 24 kg de queixada, 4 kg de pato do mato e 2 kg de pirarucu sem a devida permissão da autoridade competente, no interior do Parque Nacional das Anavilhanas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Apesar de a apreensão ter ocorrido no interior de Unidade de Conservação Federal, os documentos juntados pelo ICMBio não comprovam que a carne apreendida seria oriunda de caça no seu interior, ou que trata-se de animal sob risco de extinção. Crime de atribuição do Ministério Público Estadual. Enunciado nº 44, desta 2ª CCR: A persecução penal do crime previsto no artigo 29 da Lei nº 9.605/98 é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o espécime da fauna silvestre estiver ameaçada de extinção ou quando oriundo de área pertencente ou protegida pela União. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
103. Processo: 1.14.000.001158/2015-41 Voto: 4621/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de violência doméstica contra a mulher (art. 7º, Lei 11.340/06). Veiculação, em programa de televisão, de situação concreta de violência contra mulher, consistente no depoimento de um homem que teria afirmado que agride sua esposa grávida de forma constante. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

2ª CCR/MPF). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

104. **Processo:** 1.16.000.000129/2015-97

Voto: 5123/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Informação do conteúdo da ação popular intentada contra o estado do Amazonas, sociedade de economia mista e pessoa jurídica de direito privado, com a finalidade de obter a invalidação judicial dos atos que importaram na alienação das ações de propriedade do Estado do Amazonas integrantes do capital social da sociedade de economia mista. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). O suposto subfaturamento verificado na venda de ações pertencentes ao estado do Amazonas à empresa privada causou prejuízo somente ao próprio Estado-membro, e não à União. A alienação não se deu por meio da venda de ações em bolsa de valores, o que poderia ensejar a prática do crime de manipulação do mercado, previsto no art. 27-C da Lei nº 6.385/1976. Inexiste notícia, ainda, de eventual crime contra o sistema financeiro nacional. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

105. **Processo:** 1.18.000.000984/2015-23

Voto: 4611/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (art. 171, CP), ocorrido entre particulares. Trata-se de notícia crime enviada pela Polícia Federal versando sobre suposto golpe mediante ligação telefônica, em que o particular foi convencido a efetuar um depósito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na conta de um terceiro na Caixa Econômica Federal/CEF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). Não houve prejuízos à CEF advindos da conduta criminosa. Ausência de prejuízo a bem, serviço ou interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

106. **Processo:** 1.18.001.000167/2015-65

Voto: 3922/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada por particular, por meio da qual relata ter sido vítima de abusos sexuais durante a infância e atualmente vem sofrendo ameaças e violência por parte de alguns de seus irmãos em ambiente doméstico. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Inexistência de indícios de lesão a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

107. Processo: 1.19.004.000073/2015-29 Voto: 6566/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BACABAL-MA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de apropriação indébita em detrimento de particular (CP, art. 168, § 1º, III). Saque relativo a Requisição de Pequeno Valor realizado por advogado na qualidade de procurador, sem o devido repasse ao beneficiário. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Constatação de que o único lesado patrimonialmente foi o beneficiário. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
108. Processo: 1.20.000.000877/2006-56 Voto: 5134/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98) praticado por particular que exercia, à época dos fatos, o cargo de secretário de finanças de município. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). De acordo com as investigações realizadas e os documentos constantes dos autos, constatou-se que o crime antecedente não é de competência da Justiça Federal, nem tão pouco foi praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Incompetência da justiça federal (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
109. Processo: 1.20.004.000068/2015-03 Voto: 4603/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP). Ausência de repasse de valores ao fundo próprio de previdência dos servidores públicos do Município de São Félix do Araguaia/MT, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. IPASFA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Servidores que não são vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. RGPS, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. INSS, o que justificaria a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
110. Processo: 1.22.000.000285/2015-51 Voto: 6564/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime de estelionato (CP, art. 171) em razão de descontos indevidos realizados na aposentadoria de servidora do Ministério da Saúde, referentes a suposta filiação à associação de seguros. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Instada a se manifestar, a associação informou que, em razão da liquidação extrajudicial imposta pela Superintendência de Seguros Privados, nos termos do voto do(a)

relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. Susep à antiga seguradora responsável pelos servidores, a associação investigada foi contratada a fim de preservar a proteção do seguro de vida e evitar prejuízo aos segurados que detinham cobertura ao longo de vários anos. Acrescentou, ainda, que o cancelamento e a restituição dos valores descontados já estariam sendo providenciados. Prejuízo que será suportado pela própria associação. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

111. Processo: 1.22.003.000323/2015-45

Voto: 5144/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima que noticiou a ocorrência de diversas irregularidades que estariam sendo perpetradas na Vara da Infância e Juventude de Minas Gerais, dentre elas, o desaparecimento de mais de 100 armas que estavam ali acauteladas. Informou que determinado servidor, juntamente com outros, possuíam certas regalias, e que mantinha contato telefônico com um traficante, sendo que tal pessoa teria sido presa em flagrante, portando uma das armas desaparecidas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Os delitos possivelmente praticados, furto das armas (CP, art. 155) e envolvimento do servidor com traficantes, não se enquadram às atribuições do Ministério Público Federal. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

112. Processo: 1.22.010.000099/2015-01

Voto: 5081/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
IPATINGA-MG

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Apuração do crime de estelionato (art. 171, CP). Suposta existência de uma organização criminoso especializada na realização de fraude ao seguro DPVAT. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). Crime praticado em desfavor da empresa seguradora responsável pelo pagamento das indenizações do seguro DPVAT. Inexistência de prejuízo a bem, serviço ou interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

113. Processo: 1.23.000.000092/2015-62

Voto: 2366/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental, consistente em maus tratos contra animais (Lei nº 9.605/98, art. 32). Autuação de particular por utilizar um cavalo no transporte de material de construção. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). O caso não revela nenhum elemento relacionado ao uso de documento falso junto ao IBAMA, à vinculação do dano a uma unidade de conservação federal ou área indígena ou qualquer elemento capaz de atrair o interesse direto da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

114. Processo: 1.23.000.000826/2015-11 Voto: 5254/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes ambientais (Lei nº 9.605/98, arts. 46 e 69-A). Inserção de dados falsos no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. SISFLORA, transformação de madeira em tora para madeira serrada. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª Câmara). A gestão florestal no Estado do Pará encontra-se, atualmente, sob os cuidados da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), a qual possui o SISFLORA como mecanismo de controle na comercialização de produtos e subprodutos madeireiros. Infere-se não haver lesão a bens ou serviços federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
115. Processo: 1.23.002.000073/2015-16 Voto: 3912/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta comercialização de medicamentos sem o registro do órgão competente - ANVISA (CP, art. 273, § 1º-B, I). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2a CCR). O fato de os produtos não terem o registro em referência não têm o condão de, por si só, atrair a competência da Justiça Federal, posto que não há ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. A conduta ora investigada só atrai a competência da Justiça Federal quando há indícios de que o produto foi importado de forma irregular ou produzido, o que não é o caso dos autos, ou quando há conduta que atinja a própria atividade fiscalizatória de órgão Federal. Caso em que se constatou apenas a comercialização. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
116. Processo: 1.23.006.000224/2014-15 Voto: 4601/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes ambientais (Lei nº 9.605/98, arts. 46 e 69-A). Inserção de dados falsos no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. SISFLORA, receptação e comercialização ilegal desses produtos. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª Câmara). A gestão florestal no Estado do Pará encontra-se, atualmente, sob os cuidados da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), a qual possui o SISFLORA como mecanismo de controle na comercialização de produtos e subprodutos madeireiros. Infere-se não haver lesão a bens ou serviços federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
117. Processo: 1.25.000.003306/2014-05 Voto: 4480/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). Investigados que teriam emprestado suas contas bancárias para movimentação de valores de terceiros. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

118. **Processo:** 1.25.002.001169/2015-27 **Voto:** 5201/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Representação. 1) Notícia de que docente da Unioeste de Marechal Cândido Rondon (Universidade Estadual), recebe irregularmente o bônus de TIDE (Tempo Integral de Dedicação Exclusiva), posto que presta consultorias a sindicatos rurais e agricultores, utilizando-se de informações inverídicas a respeito da demarcação de terras indígenas nas propriedades particulares dos agricultores, submetendo os cidadãos aos seus serviços, diante das alegações falsas. Estelionato entre particulares (CP, art. 171). 2) Possível prática de ato de improbidade, em razão do recebimento indevido de benefício. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Informações falsas referentes a demarcação de terras indígenas, por si só, não significa lesão direta a bem, serviço ou interesse da União, necessária para fixar a competência da Justiça Federal, até mesmo porque as vítimas são os agricultores, e não a Funai e/ou os índios. Homologação do declínio de atribuições. Remessa dos autos à 5ª CCR para análise da matéria de sua atribuição.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
119. **Processo:** 1.25.006.000264/2015-73 **Voto:** 5247/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Crime de apropriação indébita (CP, art. 168, § 1º, inciso III, CP). Reclamação trabalhista para recebimento de verbas rescisórias. Advogado contratado levantou valor de R\$5.714,27 (cinco mil, setecentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), porém, não repassou aos autores. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
120. **Processo:** 1.26.000.001702/2015-33 **Voto:** 4604/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposto crime de sequestro e cárcere privado (art. 148, CP). O representante comunica que seu irmão mantém o genitor de ambos internado em um hospital particular e o proíbe de receber visitas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). Fatos narrados que não apontam qualquer infração penal em prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
121. Processo: 1.26.002.000081/2015-51 Voto: 5140/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Inquérito Policial. Estelionato entre particulares (CP, art. 171). Representação. Suposto contrato de financiamento de com bancos privados. Cobrança de despesa de taxa de correio e cartório para a concessão de empréstimo sem a posterior liberação do valor que seria contratado. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Eventual crime de estelionato a ser apurado não evidencia qualquer prejuízo a bem, serviço ou interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
122. Processo: 1.29.001.000057/2015-10 Voto: 5103/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de fato. Representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinheiro Machado, relatando supostas irregularidades no tratamento dos trabalhadores de Fazenda particular, notadamente quanto à qualidade da residência e da água fornecida aos empregados. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Verifica-se, por ora, a ocorrência de irregularidades trabalhistas, de modo que eventuais demandas coletivas que decorram dos fatos descritos são de atribuição do Ministério Público do Trabalho. Caso, eventualmente, o MPT apure indícios da prática de algum ilícito criminal, o Ministério Público Federal será comunicado para a tomada das medidas cabíveis. Possível inobservância do art. 7º-XXII da Constituição, direito social dos trabalhadores de redução dos riscos inerentes ao trabalho. Investigação de âmbito civil que incumbe ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 84-III da LC nº 75/93. Homologação do declínio de atribuições.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
123. Processo: 1.29.001.000067/2015-55 Voto: 5112/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Representação. Possível prática do crime de estelionato (art. 171, CP) ocorrido entre particulares. Ligação telefônica de uma suposta Defensora Pública da União, informado sobre o direito da representante receber valores referentes à restituição retroativa do Plano Collor, devendo, para isso, pagar várias guias para que o saque fosse realizado sem os 27% a serem descontados pela Receita Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). Ausência de prejuízo a bem, serviço ou interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

124. Processo: 1.29.004.001293/2014-42 Voto: 3952/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a saúde pública (CP, art. 273, §1º - B). Apreensão de uma caixa de papelão fechada que fora enviada, via postal, de São Paulo/SP para Palmeira das Missões/RS, contendo em seu interior anabolizantes sem registro na ANVISA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR/MPF). Remessa interna de medicamentos. Ausência de indícios de internacionalidade na comercialização irregular dos produtos. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o comércio ilícito de medicamentos quando não houver indícios de transnacionalidade de conduta (CC 120.843/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, Julgado em 14/03/2012, DJe 27/03/2012). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
125. Processo: 1.29.023.000078/2014-04 Voto: 4610/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304). A Justiça do Trabalho enviou cópia de documentos extraídos de reclamatória trabalhista para investigação de suposta falsidade documental na abertura de conta poupança junto a banco particular, efetuada por um dos reclamados da relação processual principal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR/MPF). Crime que não foi praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
126. Processo: 1.30.001.001607/2015-05 Voto: 3929/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Representação. Possível crime de violação de domicílio (CP, art. 150). Relato de que o Governo do Estado desapropriou parte do terreno da família da representante para as obras de construção do metrô, mas empresa privada estaria ocupando uma área além do permitido pela Prefeitura. Informação de que já existem dois processos tramitando na 29ª e 34ª Vara Cíveis do Rio de Janeiro que tratam do assunto. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
127. Processo: 1.30.001.001844/2015-68 Voto: 4618/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de violação de domicílio (art. 150, CP). Representante noticiou que o Governo do Estado desapropriou parte do terreno de sua família no bairro do Leblon para as obras de construção do metrô, entretanto, a empresa particular estaria ocupando uma área além do permitido pela Prefeitura. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR/MPF). Crime não praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses

da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

128. **Processo:** 1.30.001.001876/2015-63 **Voto:** 4608/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposta prática do crime de desobediência (CP, art. 330). Não cumprimento de determinação emanada pelo Juízo da 29ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ, destinada a representante legal de uma empresa privada, com o objetivo de trazer aos autos da ação principal toda a documentação da contratação do autor. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Descumprimento de decisão de juízo estadual por particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
129. **Processo:** 1.30.001.002145/2015-35 **Voto:** 3933/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Representação notificando a existência suposta milícia atuando no bairro de Triagem/RJ, a qual estaria fazendo cobranças de água, condomínio, TV a cabo, em área de moradia popular. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Inexistência de indícios de lesão a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
130. **Processo:** 1.30.001.002232/2015-92 **Voto:** 4613/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime de invasão de dispositivo informático (art. 154-A, CP). Representante comunica que suas fotos e informações pessoais foram retiradas do ORKUT (site de relacionamentos) e postadas, indevidamente, em determinada página de bate papo BOL. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta e de tratado internacional do qual a República seja parte visando ao combate do ilícito em questão. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
131. **Processo:** 1.30.001.002239/2015-12 **Voto:** 3932/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Representante noticiou que sua mãe sofreu uma tentativa de homicídio, na qual veio a óbito o seu companheiro, e que os fatos envolvem milicianos do Recreio. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Inexistência de indícios de lesão a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
132. Processo: 1.30.001.002321/2015-39 Voto: 3940/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Representação. Possível prática do crime de estelionato (art. 171, CP) ocorrido entre particulares. Suposta fraude no leilão de site, que estaria programado para fazer lances automáticos, sem que nenhum usuário consiga ofertar lance maior para arrematar o bem. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). Ausência de prejuízo a bem, serviço ou interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
133. Processo: 1.30.001.002535/2015-13 Voto: 3958/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de fato. Incitar, publicamente, a prática de crime (CP, Art. 287). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Representação noticiando que determinado usuário de rede social defendeu a volta da chacina da candelária, do carandiru e da scuderie le cocq. O crime de apologia ao crime não está entre aqueles previstos em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário. Fato narrado que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
134. Processo: 1.30.001.005288/2014-18 Voto: 4614/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Representante noticia que perdeu a senha de seu perfil no site de relacionamentos 'Facebook.com' e posteriormente foram criados dois perfis com nome e fotos de sua filha, de apenas 02 (dois) anos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
135. Processo: 1.33.005.000446/2014-00 Voto: 4605/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Possível realização de saque indevido em conta de correntista da Caixa Econômica Federal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Diligências. Consta dos autos que a correntista teria contestado os saques, porém foi afastada a responsabilidade da instituição financeira, por ausência de emprego de fraude com a finalidade de ludibriar os sistemas de segurança da CEF. Prejuízo suportado unicamente pela correntista. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais. Ausência de qualquer elemento de

informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

136. **Processo:** 1.34.001.002393/2015-37 **Voto:** 3913/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de fato. Incitar, publicamente, a prática de crime (CP, Art. 287). Representação noticiando que determinada página cadastrada em rede social estaria incitando o ódio contra as mulheres.Revisão de declínio (Enunciado nº 32). O crime de apologia ao crime não está entre aqueles previstos em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário. Fato narrado que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
137. **Processo:** 1.34.001.005801/2015-11 **Voto:** 6567/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Representante noticia a prática do crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/06) no interior de área da União invadida (favela). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR/MPF). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Carência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
138. **Processo:** 1.34.002.000052/2015-17 **Voto:** 4627/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita qualificada (art. 168, § 1º, III, CP), haja vista a alegação do representante de que o contrato assinado estipulava o percentual de 30% a título de honorários advocatícios, ao passo que o causídico reteve o percentual de 50% em ação trabalhista perante a 1ª Vara o Trabalho de Araçatuba. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
139. **Processo:** 1.34.008.000241/2015-30 **Voto:** 3939/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Representação. Professor de educação física de Escola Estadual narrou ter sofrido discriminação por parte dos demais funcionários em razão de suas tatuagens e piercings. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a

Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). Ausência de prejuízo a bem, serviço ou interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

140. **Processo:** 1.34.011.000272/2015-31 **Voto:** 4602/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Incitar, publicamente, a prática de crime (CP, Art. 287). Representação sigilosa noticiando que determinada página cadastrada em rede social estaria defendendo o estupro de lésbicas, como forma de , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.correção, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. pela sua orientação , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.sexual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge., e de toda mulher que se coloque como feminista. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). O crime de apologia ao crime não está entre aqueles previstos em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário. Fato narrado que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
141. **Processo:** 1.34.012.000142/2015-99 **Voto:** 3893/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Crime de lesão corporal (art. 129, CP), ocorrido em transporte público no município de São Vicente/SP, possivelmente por intolerância religiosa. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual crime praticado entre particulares. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
142. **Processo:** 1.34.012.000623/2014-13 **Voto:** 4606/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposta comercialização de medicamentos sem o registro do órgão competente - ANVISA (CP, art. 273, § 1º-B, I). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2a CCR). O fato de os produtos não terem o registro em referência não têm o condão de, por si só, atrair a competência da Justiça Federal, posto que não há ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. A conduta ora investigada só atrai a competência da Justiça Federal quando há indícios de que o produto foi importado de forma irregular ou produzido, o que não é o caso dos autos, ou quando há conduta que atinja a própria atividade fiscalizatória de órgão Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

143. Processo: 1.34.022.000069/2015-36 Voto: 3898/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Notícia relatando abuso de poder praticado por vereador e de ofensas perpetradas contra ele. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). Ausência, até o presente momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
144. Processo: 1.34.024.000064/2015-93 Voto: 4607/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de desobediência (CP, art. 330). Não cumprimento de determinação judicial contida em sentença transitada em julgado proferida pela 1ª Vara da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, determinando a retirada de uma reportagem específica, envolvendo o filho da representante, disponibilizada na rede mundial de computadores, desde o ano de 2003. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Descumprimento de decisão de juízo estadual por particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
- Homologação de Arquivamento
145. Processo: DPF/AGA/TO-00155/2014-INQ Voto: 5105/2015 Origem: SJUR/PRM-TO - SETOR JURÍDICO DA PRM/ARAGUAINA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Inquérito Policial. Representação. Suposta prática do crime de estelionato majorado (art. 171, §3º do CP), por particulares que estria recebendo indevidamente benefícios do programa denominado Bolsa-Família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Investigados negaram a imputação, aduzindo terem sido informados sobre o benefício após a formalização da notícia-crime. Consignaram nunca ter sacado os benefícios financeiros depositados. A Caixa Econômica Federal informou que, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.foi disponibilizado créditos para a beneficiária de 03/2013 a 05/2014, porém, não foi efetuado nenhum saque, sendo estornadas todas as parcelas, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.. Ausência de prejuízo ao ente federal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
146. Processo: DPF/AGA/TO-00213/2013-INQ Voto: 5102/2015 Origem: SJUR/PRM-TO - SETOR JURÍDICO DA PRM/ARAGUAINA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Inquérito Policial. Suposto descumprimento de requisição efetuado por Membro do Ministério Público do Trabalho a associação para instruir ação civil pública (Lei 7.347, art. 10). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Resposta da associação no prazo estabelecido na notificação. Cumprimento da requisição. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

147. Processo: DPF/CZS-00033/2015-INQ Voto: 5212/2015 Origem: SJUR/PRM-AC - SETOR JURÍDICO DA PRM/CRUZEIRO DO SUL
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Notícia de que benefício previdenciário foi recebido por pessoa diversa da titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Verificou-se que o representante legal do titular do benefício é o responsável pelos saques do benefício. Ao ser ouvido, o representante demonstrou que o benefício está sendo depositado em uma conta poupança em nome do titular, para acesso quando este atingir a maioridade civil. Comprovação de que a conta corrente em que ocorre o depósito é titularizada pelo titular do benefício. Fatos que originaram as investigações restaram esclarecidos. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
148. Processo: DPF/CZS-00191/2014-INQ Voto: 5243/2015 Origem: SJUR/PRM-AC - SETOR JURÍDICO DA PRM/CRUZEIRO DO SUL
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de falsidade ideológica (art. 299. CP) atribuído a estudante que teria informado a perda de seu passaporte. Suspeita da Polícia Federal de que estudantes brasileiros estariam comercializando passaportes na Bolívia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências efetuadas. Suspeita inicial não confirmada. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
149. Processo: DPF/DF-0790/2014-IPL Voto: 3878/2015 Origem: GABPRM1-FTS - FERNANDO TULIO DA SILVA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Inquérito Policial. Roubo à Agência dos Correios - EBCT (art. 157, §2º, I c/c 14, do CP). Cinco ou seis indivíduos armados entraram no lote onde se encontra a unidade dos correios e mais duas construções, renderam os proprietários dos imóveis, imobilizando-os com a utilização de lacres plásticos, e arrombaram a porta dos fundos da agência. Roubaram um cofre contendo R\$ 45.392,95 (quarenta e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e cinco centavos) pertencentes ao Banco do Brasil (Banco Postal). Apurou-se que a EBCT suportou um prejuízo no valor de R\$ 7.768,00 (sete mil, setecentos e sessenta e oito reais), referentes ao roubo do cofre, do equipamento de gravação das imagens - CFTV e os danos ao aparelho telefônico. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Análise de vários objetos e do local dos fatos, além da oitiva de testemunhas. Não foi possível a identificação dos autores, pois utilizavam balaclavas para esconder o rosto e luvas nas mãos para evitar a perda de material genético. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
150. Processo: DPF/GVS/MG-00162/2015-INQ Voto: 5169/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de furto (art. 155, CP). Subtração de 1 (um) bebedouro elétrico da Unidade Técnica Regional de Caratinga, vinculada à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento. No que se

refere ao arquivamento físico dos autos, informo a instauração do Procedimento de Coordenação n. 1.00.000.008317/2015-23 para a devida orientação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

151. **Processo:** DPF/GVS/MG-00207/2015-INQ **Voto:** 3911/2015 **Origem:** SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposto crime de introdução de moeda falsa em circulação (CP, artigo 289, §1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Apreensão de cédula de R\$ 100,00 falsificada. Inexistência de uma linha plausível de investigação que possa demonstrar a origem da moeda apreendida, pois a comerciante que recebeu a cédula soube apenas afirmar que o dinheiro foi entregue por um homem de cor branca, dirigindo um carro de cor vermelha. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. De acordo com a orientação deste Colegiado, o Procurador da República oficiante deverá remeter a cédula inidônea ao Meio Circulante do Banco Central do Brasil, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. MECIR/BACEN, que mantém banco de dados sobre moeda falsa.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
152. **Processo:** DPF/GVS/MG-00424/2013-INQ **Voto:** 3662/2015 **Origem:** SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEÓFILO OTONI
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Inquérito Policial. Apuração da prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Obtenção de benefício previdenciário de amparo ao idoso utilizando certidão de nascimento supostamente falsa. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Oficiado, o Cartório de Registro Civil de Carlos Chagas encaminhou a certidão de nascimento de registro tardio e os documentos apresentados pelo requerente, constando rol de testemunhas e certidão negativa de nascimento. Constatação de que trata-se de pessoa bastante idosa. Não há indícios de quaisquer irregularidades na documentação apresentada. Ausência de dolo. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
153. **Processo:** DPF-OPE-00041/2014-INQ **Voto:** 5115/2015 **Origem:** COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Inquérito Policial. possível prática dos crimes de pesca proibida (art. 34, p. único, III, da Lei n.º 9605/1998) e de contrabando (art. 334-A, § 1º, inc. II e IV e § 2º, do CP). Notícia de que tripulações e embarcações brasileiras teriam supostamente praticado pesca ilegal em águas territoriais e jurisdicionais da Guiana Francesa, bem como importaram tais produtos oriundos destes ilícitos para território brasileiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A possível prática de ilícitos ocorridos em águas territoriais e jurisdicionais da Guiana Francesa não atrai a competência da justiça brasileira em relação ao crime tipificado no art. 34, parágrafo único, inc. III, da Lei n.º 9605/1998. Quanto ao crime de contrabando, verificou-se que não restaram comprovados os fatos narrados na notícia-crime. Inexistência de indícios mínimos aptos a elucidar a autoria e materialidade do crime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
154. **Processo:** DPF/SAL/PE-0051/2012-INQ **Voto:** 4571/2015 **Origem:** SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/PETROLINA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Supostos crimes tipificados nos artigos 19, parágrafo único, e 20, da Lei nº 7.492/86. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Irregularidades verificadas em empreendimento com recursos do Fundo de Investimento do Nordeste, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. FINOR. Fatos ocorridos até 31/08/2002. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

155. Processo: JF-RJ-0022637-82.2014.4.02.5101-INQ Voto: 3663/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de falso testemunho em reclamação trabalhista (CP, art. 342). Desencontro entre as informações prestadas pela testemunha, não sendo hábeis para o convencimento do Juízo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

156. Processo: JF-RJ-0801341-05.2013.4.02.5101-INQ Voto: 5146/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime tráfico internacional de drogas (artigo 33, § 1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006). Materialidade comprovada pela apreensão de uma encomenda postal contendo em seu interior cannabis sativa, vulgarmente conhecida como maconha. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As investigações demonstraram que o endereço do destinatário é falso. Também restou comprovado que jamais residiu no referido prédio qualquer pessoa que atendesse pelo nome apostado na encomenda. Realização da oitiva de um cidadão com o mesmo nome do destinatário tendo o resultado da diligência apenas confirmado se tratar de um homônimo, sem qualquer relação com os fatos apurados. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

157. Processo: JF-RJ-2004.51.01.519347-3-INQ Voto: 5215/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Prática do crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta verificada em 22/07/2003. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos de reclusão. Ultrapassados 12 anos desde a data do fato, sem que tenha ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

158. Processo: JF-SJB-0003336-17.2015.4.03.6127-INQ Voto: 5145/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Reclamado teria desobedecido ordem emanada da Justiça do Trabalho, ao descumprir as determinações contidas em sentença exarada nos autos de processo trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). A própria sentença estipulou as penalidades em caso de descumprimento das obrigações avençadas, não estabelecendo expressamente que o seu descumprimento configuraria crime de desobediência. Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Precedentes: STF, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62; STJ, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009; Apn 506/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/08/2008. Requisitos não atendidos no caso. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

159. Processo: SPF/BA-00386/2014-INQ Voto: 5159/2015 Origem: GABPR004-ALBN - ANDRE LUIZ BATISTA NEVES
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 26/01/2006. O suposto delito compreendeu o período de janeiro/2006 a março/2007, totalizando o prejuízo de R\$ 9.288,95 (nove mil duzentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizado em outubro/2013. No âmbito administrativo, o INSS verificou que a segurada não tinha representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício, não identificando o autor dos saques. Não houve renovação de senha e os benefícios foram sacados por meio de cartão magnético. Fatos ocorridos há mais de 8 anos. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
160. Processo: SPF/BA-00485/2013-INQ Voto: 5142/2015 Origem: GABPR004-ALBN - ANDRE LUIZ BATISTA NEVES
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de falso testemunho em reclamação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). As inconsistências verificadas no depoimento prestado não foram capazes de exercer qualquer influência sobre a convicção da autoridade judiciária, que identificou de imediato a contrariedade com os documentos acostados aos autos. Ausência de prejuízo ao processo. O testemunho sequer foi mencionado na sentença. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
161. Processo: SPF/BA-01086/2014-INQ Voto: 5179/2015 Origem: SUBJUR/PRM-BA - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/FEIRA DE SANTANA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido do benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural, concessão ocorrida em 25/04/1994. Durante o período de carência do benefício, a investigada residiu em Salvador/BA, alegando que deslocava-se com frequência para o interior do Estado, onde plantava frutas e legumes, com isso acreditava ter direito a se aposentar, desconhecendo qualquer ilicitude vinculada a sua conduta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Pena máxima cominada de 1 a 5 anos de

- reclusão Investigada possui mais de 70 anos. Prazo prescricional reduzido à metade. Extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III c/c art. 115). Homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
162. Processo: SRPF-AP-00141/2014-INQ Voto: 6561/2015 Origem: COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Inquérito Policial. Crime de dano (art. 163, III, do CP). Pessoas não identificadas derrubaram cerca de 300 metros do muro do Centro de Triagem de Animais Silvestres no Estado do Amapá, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. CETAS/IBAMA/AP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Em visita realizada por servidores do IBAMA no bairro, moradores locais informaram que o responsável pelo dano seria o filho de uma senhora residente na redondeza. Apurou-se que a senhora indicada possuía 4 filhos homens, sendo que a autoridade policial procedeu à oitiva de um deles, que negou os fatos. Não há testemunhas ou qualquer outra prova que vincule qualquer um dos filhos ao fato criminoso. Há notícia de que o muro servia de esconderijo para pessoas supeitas que cometiam crimes no local, deixando transpor que qualquer pessoa da comunidade poderia ter derrubado o muro. A chefe da divisão técnica ambiental do IBAMA aduziu que o muro do Centro de Triagem de Animais Silvestres já havia sido anteriormente derrubado e que a autarquia federal não teria interesse em construir um novo muro, uma vez que a área do centro seria devolvida ao patrimônio da União. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
163. Processo: 1.00.000.004952/2015-31 Voto: 3887/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Relatório de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Piauí noticia a possível prática do crime de trabalho escravo (art. 149 do CP). Redução de 61 (sessenta e um) trabalhadores à condição análoga à de escravo durante a atividade de extração de cera de palhas da carnaúba no Município de Paquetá/PI. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos narrados já são objeto do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.27.001.000028/2015-22/MPF. Aplicação do princípio do, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. ne bis in idem, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
164. Processo: 1.10.000.000215/2015-13 Voto: 5253/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta aquisição irregular de terras localizadas em área de reserva extrativista Chico Mendes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de inquérito policial com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

165. Processo: 1.11.000.000170/2015-40 Voto: 3881/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Procedimento instaurado a partir de representação noticiando o recebimento de e-mail fraudulento, contendo intimação para comparecimento em audiência a ser promovida pelo Ministério Público Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Impossibilidade de identificar a origem da mensagem com os dados fornecidos pelo representante. Vírus que tem como característica a multiplicação, de modo que, muitas vezes, o usuário infectado encaminha, sem saber, o vírus a toda sua lista de contatos, impossibilitando a identificação da real origem do arquivo. Impossibilidade de identificação do autor do crime. Precedente 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.20.000.001331/2014-22. Sessão nº 608, julgado em 13/10/2014, por unanimidade) Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
166. Processo: 1.11.001.000179/2014-60 Voto: 5084/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime ambiental (Lei 9.605/98, art. 69-A). Encaminhamento pelo IBAMA de procedimento administrativo contendo auto de infração em face de empresa que teria apresentado, após notificação, informação supostamente enganosa quanto ao porte da empresa no sistema de controle oficial (CTF), referente aos anos de 2011 e 2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apresentação pela empresa investigada de todos os documentos solicitados pela autarquia. Alteração cadastral sobre o porte da empresa que poderia ter sido realizada de ofício pelo próprio IBAMA e mediante consulta aos bancos de dados oficiais. Inexistência de dano a administração do IBAMA e ao meio ambiente. Conduta atípica. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
167. Processo: 1.11.001.000239/2014-44 Voto: 5082/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime ambiental (Lei 9.605/98, art. 69-A). Encaminhamento pelo IBAMA de procedimento administrativo contendo auto de infração em face de empresa que teria apresentado, após notificação, informação supostamente enganosa quanto ao porte da empresa no sistema de controle oficial (CTF), referente aos anos de 2011 e 2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apresentação pela empresa investigada de todos os documentos solicitados pela autarquia. Alteração cadastral sobre o porte da empresa que poderia ter sido realizada de ofício pelo próprio IBAMA e mediante consulta aos bancos de dados oficiais. Inexistência de dano a administração do IBAMA e ao meio ambiente. Conduta atípica. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
168. Processo: 1.12.000.000199/2015-94 Voto: 3919/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Prática de crimes ambientais (arts. 46 e 50-A, §único, da Lei 9.605/98, de associação criminosa (CP, art. 288) e de falsidade ideológica (CP, art. 299) praticados pelo município de Oiapoque/AP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Notícia de que os mesmos fatos são objeto de apuração conduzida pelo IPL 005/2015. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

169. Processo: 1.13.000.000479/2011-31

Voto: 5118/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação. Suposta apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou que não há nenhum procedimento fiscal instaurado contra a empresa representada. Realização de diversas tentativas fracassadas em se localizar a representante para que fosse apresentada a documentação comprobatória (contrato de trabalho, contracheque, página assinada da CTPS). Impossibilidade de comprovar a materialidade do crime apenas com base nas informações contidas na representação. Inexistência de elementos mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

170. Processo: 1.13.000.000928/2015-75

Voto: 3889/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita (art. 168, § 1º, I) por parte da Caixa Econômica Federal. O correntista acusa a CEF de se apropriar indevidamente de R\$ 776,46 (setecentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), relativos à segunda parcela de seu seguro-desemprego, fato ocorrido em 07/07/2008. A agência de Manacapuru/AM apropriou-se do referido valor em função de um débito do correntista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A controvérsia foi devidamente resolvida no âmbito civil. Após esclarecer que o próprio sistema bancário desconta o valor correspondente da conta do devedor, a CEF restituiu ao correntista o valor objeto da apropriação indevida. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

171. Processo: 1.13.000.001031/2015-69

Voto: 5197/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do segurado. Realização de saques com cartão magnético (último saque em 2005). No âmbito administrativo, o INSS verificou que os segurados não tinham representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício, não identificando o autor dos saques. Não houve renovação de senha e os benefícios foram sacados por meio de cartão magnético. Fatos ocorridos há mais de 10 anos. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

172. Processo: 1.13.000.001067/2015-42

Voto: 5198/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do segurado. Realização de saques com cartão magnético (último saque em 2005). No âmbito administrativo, o INSS verificou que os segurados não tinham representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício, não identificando o autor dos saques. Não houve renovação de senha e os benefícios foram sacados por meio de cartão magnético. Fatos ocorridos há mais de 10 anos. Inexistência de

elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

173. Processo: 1.13.002.000100/2015-05 Voto: 4587/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental. Pesca proibida no interior de Reserva Biológica (art. 34, Lei nº 9.605/98). Materialidade comprovada pela apreensão de 01 (uma) canoa, 01 (um) arrastão, malha 70 (setenta) com medidas de 200 (duzentos) metros e 02 (dois) remos de madeira, além de 01 (um) Iaçá (*Prodecnemis sextuberculata*) e 01 (uma) tartaruga da Amazônia (*Prodecnemis expansa*), presos entre as redes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
174. Processo: 1.13.002.000115/2015-65 Voto: 3920/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de fato. Crimes ambientais. Pesca proibida (Lei nº 9.605/98, art. 34). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Materialidade comprovada pela apreensão de 14 quelônios vivos, da espécie Tartaruga-da-Amazônia; 01 Pirarucu; 02 canoas. Infratores não localizados. A infração penal realizou-se em área erma, no interior da floresta amazônica, longe de qualquer possível testemunha. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
175. Processo: 1.14.000.000651/2014-62 Voto: 4569/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Suposto descumprimento de ordem judicial atribuído a funcionários da CEF. Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Precedentes: STF, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62; STJ, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009; Apn 506/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/08/2008. Requisitos não atendidos no caso. Ordem dirigida inicialmente sem a especificação de destinatário individualizado. Cumprimento da ordem judicial, embora tardiamente, que ocorreu justamente após a intimação pessoal do Superintendente e a aplicação de multa diária. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

176. Processo: 1.14.000.000927/2015-93 Voto: 5135/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330) e de fraude à execução (CP, art. 179), por demandado que estaria opondo obstáculos à execução trabalhista intentada em seu desfavor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Efetivação de penhora do veículo do representado. Expedido mandado de remoção, o Oficial de Justiça certificou a impossibilidade do cumprimento da diligência, em razão de ter sido informado pelo executado que o veículo foi incendiado e não possuía seguro. Em sede de diligências, o Oficial de Justiça certificou a existência de um veículo do mesmo modelo, mas não conseguiu identificá-lo em razão do estado em que se encontrava. Embora não se tenha consumado a execução do bem, não restou evidenciada qualquer desobediência a ordem legal de funcionário público. Quanto a possível prática do crime de fraude à execução, tal crime é de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido (CP, art. 179, parágrafo único). Impossibilidade da instauração da persecução penal por parte do Ministério Público. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
177. Processo: 1.14.000.001056/2015-25 Voto: 3664/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a honra praticado pela internet. Representação anônima noticiando a divulgação de e-mail na rede institucional do IFBAIANO (Instituição de Ensino Superior Federal), com conteúdo ofensivo à honra de seu reitor. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
178. Processo: 1.14.000.001060/2015-93 Voto: 5168/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º), consistente em saque indevido efetuado em conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 182,51 (cento e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Fato ocorrido em 2011. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
179. Processo: 1.14.000.001153/2015-18 Voto: 3967/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Fraude à execução (CP, art. 179) ocorrida em processo de execução trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido (CP, art. 179, parágrafo único). Impossibilidade da instauração da persecução penal por parte do Ministério Público. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

180. Processo: 1.14.000.003400/2014-30 Voto: 5113/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de fato. Representação. Investigação sobre injúria contra o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia. Cidadão com manifesta revolta enviou e-mail para a assessoria de comunicação do TRE/BA proferindo ofensas ao Tribunal e Magistrados sem, contudo, individualizar qualquer pessoa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. IV). Impossibilidade de o órgão público figurar como sujeito passivo do crime de injúria por ausência de honra subjetiva. Ausência de providência a serem adotadas no âmbito criminal. Homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
181. Processo: 1.15.000.000559/2009-06 Voto: 6558/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Procedimento Administrativo. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Receita Federal informou que o processo fiscal encontra-se pendente de julgamento de recurso voluntário interposto pelo contribuinte na esfera administrativa. Recurso em trâmite no CARF. Na pendência de decisão definitiva sobre o recurso interposto pela parte, não ocorre a constituição do crédito. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 241 do STF. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal poderá vir a oferecer representação fiscal para fins penais ao MPF. Ausência de justa causa no momento para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
182. Processo: 1.15.000.001200/2015-96 Voto: 5160/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 16/08/2001. O suposto delito compreendeu o período de agosto/2001 a setembro/2003, totalizando, originalmente, o valor de R\$ 28.371,00 (vinte e oito mil trezentos e setenta e um reais). No âmbito administrativo, o INSS verificou que a segurada não tinha representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício, não identificando o autor dos saques. Não houve renovação de senha e os benefícios foram sacados por meio de cartão magnético. Fatos ocorridos há quase 12 anos. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
183. Processo: 1.15.000.001355/2015-22 Voto: 5127/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de falsificação de selo ou sinal público (CP, arts. 296, III). Apreensão de uma camisa contendo as inscrições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. OPF, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. Oficial de Polícia Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge., alusivas à Polícia Federal, que estava sendo utilizada por particular com 71 anos de idade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigado alegou que utilizava somente para dormir e que não tinha conhecimento da irregularidade em usar tal vestimenta e que nunca utilizou a camisa para qualquer atividade ilícita. Laudo pericial atestou

que foram constatadas divergências evidentes nas inscrições e no símbolo presentes na camisa. Completa dessemelhança do logotipo com o emblema da Polícia Federal, impossibilitando afirmar que a camisa seria capaz de induzir a população em erro. Falsificação grosseira. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

184. **Processo:** 1.15.000.001361/2015-80 **Voto:** 5256/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de ação penal com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
185. **Processo:** 1.15.001.000044/2015-36 **Voto:** 4632/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Representação anônima. Possível crime ambiental (art. 34 da Lei n. 9.605/98), consistente na pesca em período de defesa, com o auxílio de compressor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Dificuldade em comprovar a materialidade do delito, tendo em vista que o fato ocorreu em dezembro de 2014. Não é possível delimitar o trajeto percorrido pela embarcação, nem identificar o que foi pescado e como foi pescado. Denúncia que não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil contra o indicado. Ausência de elementos mínimos de suporte probatório. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
186. **Processo:** 1.15.001.000952/2015-20 **Voto:** 5236/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Representação. Determinada página de rede social estaria divulgando comentários ofensivos aos cristãos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Denúncia que não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil. A página encontra-se indisponível e não há qualquer informação sobre o autor das ofensas. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
187. **Processo:** 1.16.000.000445/2015-69 **Voto:** 3927/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Representação encaminhada por cidadão, noticiando suposto golpe que estaria para acontecer, em razão de publicação de mensagem em rede social de um grupo insatisfeito com o atual governo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mensagem que busca enfatizar insatisfação com o atual governo, sem, contudo, extrapolar o direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento, inexistindo ilícito penal a ser apurado. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
188. Processo: 1.16.000.001581/2015-76 Voto: 5250/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de introdução de moeda falsa em circulação (art. 289, CP). Comunicação à Polícia Civil do recebimento de uma cédula falsa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por comerciante de farmácia. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Diligências. Falsidade da cédula confirmada por perícia. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem identificar a autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. De acordo com a orientação deste Colegiado, o Procurador da República oficiante deverá remeter a cédula inidônea ao Meio Circulante do Banco Central do Brasil, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. MECIR/BACEN, que mantém banco de dados sobre moeda falsa.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
189. Processo: 1.17.000.001239/2015-39 Voto: 5092/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima. Estudante do curso de enfermagem da Universidade Federal do Espírito Santo teria fraudado o sistema de cotas sociais da instituição, apresentando padrão socioeconômico superior aos limites para adesão ao sistema de reserva de vagas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Notícia genérica que não apresenta qualquer prova ou indícios sérios que possam levar ao descobrimento de eventual crime. A Universidade constituiu comissão para apuração da denúncia e constatou a ausência de indícios de irregularidade no cadastro do estudante. Veracidade das declarações prestadas pelo aluno à Universidade, uma vez que a renda de seu grupo familiar se enquadra dentro dos limites legais para adesão ao sistema de cotas. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
190. Processo: 1.17.000.001513/2015-70 Voto: 5241/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Narrativa sobre os prejuízos à economia brasileira causados pelo crime de contrabando. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Mero inconformismo do noticiante. Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica que não apresenta nenhuma conduta ilícita em concreto a ser apurada. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
191. Processo: 1.17.001.000062/2015-43 Voto: 4489/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Extração irregular de recursos minerais (granito). Crimes tipificados no art. 2º da Lei 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União, na modalidade usuração) e no art. 55 da Lei 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Evidente conexão entre a usuração do bem da União e o dano ambiental dela decorrente. Atividades de lavra que se encerraram há muito tempo. Vistoria in loco que, embora tenha constatado a realização da extração

mineral, não identificou a data do fato ou sua autoria. Instauração de procedimento de âmbito cível, vinculado à 4ª CCR/MPF, para apurar a responsabilidade por eventuais danos ambientais. Arquivamento no âmbito penal que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

192. **Processo:** 1.18.001.000044/2015-24 **Voto:** 5173/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposto crime de introdução de moeda falsa em circulação (artigo 289, §1º, CP). Representante denuncia que recebeu uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa ao efetuar um saque, no terminal eletrônico da Agência da Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Tal fato é objeto de investigação nos autos do Inquérito Policial n. 019/2015, instaurado após o representante procurar também a Polícia Federal em Anápolis. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
193. **Processo:** 1.18.002.000155/2012-88 **Voto:** 4225/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA PRISÃO ILEGAL DE INDÍGENA EM RAZÃO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC 75/93). INDIVÍDUO QUE RESPONDE O PROCESSO EM LIBERDADE. PERDA DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir da informação de que indígena estaria preso ilegalmente na cadeia pública do Município de Uruaçu/GO, haja vista que embora ele tenha sido acusado da prática do crime de homicídio, a suposta vítima estaria viva. 2. Verificado que o referido indígena responde o processo em liberdade, não havendo, portanto, qualquer providência a ser adotada quanto à alegada ilicitude da prisão cautelar. 3. Ressalte-se que, em pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, há informação de que o processo em curso encontra-se em fase de , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.sentença de pronúncia, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge., já proferida, a fim de que o acusado seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Uruaçu/GO, tendo em vista tratar-se de crime de homicídio. 4. Neste contexto, no caso, considero que não há mais providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. 5. Homologação do arquivamento, pela evidente perda de objeto.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
194. **Processo:** 1.20.000.000355/2015-45 **Voto:** 5220/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Notícia de que o Coordenador do Núcleo de Planejamento e Controle Orçamentário e Financeiro do Tribunal de Contas do Estado teria descumprido determinação judicial. Crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Embora com atraso, a determinação restou devidamente cumprida. Investigado esclareceu que a ausência de resposta anterior se deu por falha nos canais de comunicação institucional entre o TCE e a Justiça do Trabalho. Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
195. Processo: 1.20.000.000357/2015-34 Voto: 5078/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149) em fazenda particular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relatório do Grupo de Fiscalização Móvel apontou a ausência de indícios de que trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, ou que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Fatos atípicos na esfera penal. Irregularidades de âmbito trabalhista. Homologação dos arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
196. Processo: 1.20.000.000825/2014-90 Voto: 890/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática de crime contra o sistema financeiro nacional (art. 16 da Lei 7.492/86). Matéria jornalística dando conta de que vereador teria utilizado empresa de factoring para obter dinheiro com o intuito de pagar outro vereador, a fim de não ser cassado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Os elementos carreados na reportagem jornalística são insuficientes para embasar representação criminal, ajuizamento da ação penal, bem como a instauração do inquérito policial. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
197. Processo: 1.20.000.000914/2015-17 Voto: 6298/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima. Possível crime de descaminho (art. 330, CP). Relato de que particular estaria introduzindo no país produtos de beleza adquiridos nos Estados Unidos, sem pagamento dos tributos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inocorrência de apreensão dos produtos. Ausência de comprovação de que a compra ocorreu e de que os produtos foram introduzidos no território nacional. Não houve a constatação de elementos mínimos aptos a justificar a perseguição criminal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
198. Processo: 1.20.002.000129/2013-82 Voto: 5104/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Procedimento investigatório criminal. Representação. Notícia de homicídio (CP, art. 121) cometido no Assentamento Belo Horizonte, pertencente à Gleba Nhandu, município de Novo Mundo/MT. A vítima fazia parte de um grupo de acampados que estava há mais de quatro meses dentro da Fazenda Novo Horizonte. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Expedição de ofício à Polícia Judiciária Civil de Guarantã do Norte solicitando informações quanto à autoria, testemunhos e ligação direta com os conflitos agrários naquela região. Em resposta, encaminhou-se cópia do IPL nº 083/2013 com a informação de que existem diferentes linhas de investigação sendo apuradas e até o presente

momento não houve qualquer indiciamento. Ausência de indícios de conflitos agrários na região. Instauração de IPL na esfera estadual para apurar os mesmos fatos. Ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

199. **Processo:** 1.20.005.000067/2014-60

Voto: 3923/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
RONDONOPOLIS-MT

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação genérica e sigilosa. Possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, §3º), em razão da notícia de possível fraude mediante o recebimento de seguro desemprego sob ajuste ao tempo que se persistia a continuidade na prestação de serviços laborais pelo beneficiário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências no sentido de obter os dados e posterior oitiva do representante, bem como de promover a fiscalização na empresa indicada, por intermédio dos Auditores Fiscais do Trabalho. Mesmo após a obtenção de dados complementares sobre a possível identificação do representante, não foi possível localizá-lo. A Seção de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Rondonópolis atestou que no momento da fiscalização não se constatou irregularidades consistentes em empregados laborando e recebendo seguro-desemprego. Ausência de diligências aptas a obter elementos informativos no sentido de delimitar, comprovar e/ou afastar a notícia criminosa, haja vista que o representante não pode ser localizado e não há maiores informações sobre o caso. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

200. **Processo:** 1.21.005.000371/2014-70

Voto: 5251/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.
PORA/BELA VISTA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto conflito entre fazendeiros e índios. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de inquérito com idêntico objeto em apuração. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

201. **Processo:** 1.22.020.000043/2014-48

Voto: 3931/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA PELA 2ª CCR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COM ESCLARECIMENTOS. ACOLHIMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada no âmbito da Procuradoria da República em Manhuaçu / MG, com o objetivo de apurar notícia de extração mineral irregular, em descumprimento a medida cautelar imposta pela Subseção Judiciária de Manhuaçu, que determinava a abstenção de realização de atividades de extração mineral, como condição de deferimento da liberdade provisória do representante legal da empresa investigada. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, por não vislumbrar qualquer irregularidade capaz de ensejar o cometimento de crimes, com base em vistoria realizada pelo DNPM. 3. Em Sessão de Revisão realizada em 15/12/2014 (613ª Sessão Ordinária), a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, por entender ausente informação precisa sobre a ida do DNPM à área objeto da abstenção de realizar atividades de extração mineral. 4. O Procurador da República designado, ao analisar os autos, promoveu o arquivamento esclarecendo que o DNPM afirmou expressamente que, no local embargado, a empresa, no momento da vistoria, não realizava atividade minerária e que as coordenadas referentes ao , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. Ponto 02, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. vistoriados são aqueles descritos no Auto de Paralisação nº 63/2013.

Tais dados confirmam a presença da equipe do DNPM no local para a verificação de cumprimento do embargo. 5. Considerando o esclarecimento apresentado pelo Procurador da República designado, voto pelo conhecimento do pedido de reconsideração e, no mérito, pelo seu acolhimento, homologando-se o arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

202. **Processo:** 1.22.020.000169/2015-01 **Voto:** 5195/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposto crime de introdução de moeda falsa em circulação (artigo 289, §1º, CP). Comunicação à Polícia Civil do recebimento de uma cédula falsa, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) do caixa eletrônico de agência bancária. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Apesar de todas as medidas adotadas pela Autoridade Policial, não foi possível localizar o responsável pela falsificação da nota. Ademais, não constam dos autos quaisquer indícios que permitam à autoridade policial traçar uma linha investigativa inicial. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. De acordo com a orientação deste Colegiado, o Procurador da República oficiante deverá remeter a cédula inidônea ao Meio Circulante do Banco Central do Brasil, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. MECIR/BACEN, que mantém banco de dados sobre moeda falsa.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
203. **Processo:** 1.23.000.000143/2015-56 **Voto:** 5089/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Representação relatando possível prática do crime de abandono de função (CP, art. 323) e improbidade administrativa envolvendo auditor fiscal do Tesouro Nacional, que teria passado a exercer cargo na Marinha do Brasil sem se desvincular do cargo de auditor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). A Marinha do Brasil informou que o representado não exerce nenhuma atividade profissional, esclarecendo que apesar de ter sido aprovado no processo seletivo à categoria de Praticante de Prático/2012, ainda não foi convocado para iniciar o programa de qualificação. A Receita Federal, por sua vez, apresentou as folhas de controle de frequência do auditor fiscal, esclarecendo que o mesmo permanece exercendo suas funções na administração pública, sem que qualquer irregularidade quanto a cumulação de cargos ou abandono de função. Demonstrada a assiduidade regular do servidor, sem ausências injustificadas ao serviço. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
204. **Processo:** 1.23.000.000335/2015-62 **Voto:** 2335/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Informação sobre processos administrativo supostamente relacionados à Operação Flagelo II (atuação de organização criminosa que fraudava o INSS por meio da concessão de benefícios de prestação continuada e por incapacidade, bem como pela concessão de empréstimos consignados, por meio da utilização de documentos de identificação civil falsos material ou ideologicamente). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Após auditoria, restou evidenciado que dos 9 benefícios revisados, 7 estão regulares e 2 demonstram indícios de irregularidades. Desentranhamento das cópias dos benefícios em tese irregulares para aprofundamento nas investigações. Atipicidade da conduta em relação aos 7 beneficiários que comprovaram a regularidade do benefício. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

205. Processo: 1.23.000.000680/2015-04 Voto: 3661/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime ambiental. Pessoa jurídica deixou de efetivar o cadastramento junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. CTF, apesar de devidamente notificada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Ilícito administrativo, prevista a aplicação de multa (art. 76, Decreto 6.514/08). Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
206. Processo: 1.23.000.000698/2015-06 Voto: 4629/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime ambiental. Pessoa jurídica deixou de efetivar o cadastramento junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. CTF, apesar de devidamente notificada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Ilícito administrativo, prevista a aplicação de multa (art. 76, Decreto 6.514/08). Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
207. Processo: 1.23.000.000700/2015-39 Voto: 5083/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime ambiental, consistente em manter em cativeiro 02 (duas) espécimes de *Protergeris Sps* (periquitos curica), 01 (um) *Turdos Heucumelas* (sabiá), 01 (um) *Aratinga Sostitialis* (jandaia), 01 (um) *Tamanduá Tetra Ctyla* (Tamanduá), 01 (um) *Rouxinol*, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. *Luscinia SP* (Rouxinol), sem licença de autoridade competente (art. 29, § 1º, III da Lei n. 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos delituosos datados de 01/10/1999. Prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em conta a lei vigente à época do fato, pena máxima de 1 (um) ano e prazo prescricional de 04 (quatro) anos (2003). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
208. Processo: 1.23.000.000752/2015-13 Voto: 6305/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, decorrente de deixar de atender, no prazo concedido, às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado, para fins de regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental (não proceder ao cadastramento no sistema de Cadastro Técnico Federal). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (arts. 76 e 80, Decreto nº 6.514/08). Aplicação de multa pelo

IBAMA, no valor de R\$ 60.600,00. Atipicidade penal. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.28.000.000503/2014-52, Voto nº 5355/2014, Sessão nº 602, 04/08/2014, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

209. Processo: 1.23.000.000916/2015-02 Voto: 3885/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime ambiental, utilização de motosserra por particular sem a autorização da entidade ambiental competente (art. 51, Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta verificada em 10/11/2004. Prescrição da pretensão punitiva estatal, pena máxima de 1 (um) ano e prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. transcorreu em novembro de 2008. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
210. Processo: 1.23.000.000957/2015-91 Voto: 5133/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Auto de Infração encaminhado pelo IBAMA informando a possível prática de crime ambiental, consistente no não atendimento às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conduta prevista no art. 80 do Decreto nº 6.514/08. Configuração de mero ilícito administrativo, que ensejou a aplicação de multa pelo IBAMA. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.11.001.000233/2014-77, Voto nº 396/2015, Sessão nº 614, 11/02/2015, unânime). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
211. Processo: 1.23.000.001229/2015-04 Voto: 5239/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental. Pessoa jurídica deixou de efetivar o recadastramento junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. CTF/APP, apesar de devidamente notificada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Ausência de dano concreto ao meio ambiente. Ilícito administrativo, prevista a aplicação de multa (art. 76, Decreto 6.514/08). Atipicidade penal da conduta. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
212. Processo: 1.23.000.001512/2015-28 Voto: 6299/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, decorrente de deixar de atender, no prazo concedido, às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado, para fins de regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental (não proceder ao recadastramento no sistema de Cadastro Técnico Federal). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (arts. 76 e 80, Decreto nº 6.514/08). Aplicação de multa pelo

IBAMA. Atipicidade penal. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.28.000.000503/2014-52, Voto nº 5355/2014, Sessão nº 602, 04/08/2014, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

213. Processo: 1.23.000.001520/2015-74 Voto: 6300/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, decorrente de deixar de atender, no prazo concedido, às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado, para fins de regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental (não proceder ao recadastramento no sistema de Cadastro Técnico Federal). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (arts. 76 e 80, Decreto nº 6.514/08). Aplicação de multa pelo IBAMA, no valor de R\$ 31.000,00. Atipicidade penal. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.28.000.000503/2014-52, Voto nº 5355/2014, Sessão nº 602, 04/08/2014, unânime). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
214. Processo: 1.23.000.001622/2015-90 Voto: 6572/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, decorrente de deixar de atender, no prazo concedido, às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado, para fins de regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental (não proceder ao recadastramento no sistema de Cadastro Técnico Federal). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (arts. 76 e 80, Decreto nº 6.514/08). Aplicação de multa pelo IBAMA, no valor de R\$ 2.000,00. Atipicidade penal. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.28.000.000503/2014-52, Voto nº 5355/2014, Sessão nº 602, 04/08/2014, unânime). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
215. Processo: 1.23.000.001665/2008-46 Voto: 6559/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Receita Federal informou que o processo fiscal encontra-se pendente de julgamento de recurso voluntário interposto pelo contribuinte na esfera administrativa. Recurso em trâmite no CARF. Na pendência de decisão definitiva sobre o recurso interposto pela parte, não ocorre a constituição do crédito. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 241 do STF. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal poderá vir a oferecer representação fiscal para fins penais ao MPF. Ausência de justa causa no momento para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
216. Processo: 1.23.000.001676/2015-55 Voto: 6302/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, decorrente de deixar de atender, no prazo concedido, às exigências legais ou regulamentares quando

devidamente notificado, para fins de regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental (não proceder ao recadastramento no sistema de Cadastro Técnico Federal). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (arts. 76 e 80, Decreto nº 6.514/08). Aplicação de multa pelo IBAMA, no valor de R\$ 31.000,00. Atipicidade penal. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.28.000.000503/2014-52, Voto nº 5355/2014, Sessão nº 602, 04/08/2014, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

217. Processo: 1.23.000.002518/2014-31 Voto: 6297/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Deixar de entregar ao IBAMA relatório anual das atividades exercidas no prazo exigido pela legislação ou determinado pela autoridade competente (Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator, nos termos do artigo 81 do Decreto 6.514/2008. Aplicada multa no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Atipicidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
218. Processo: 1.23.000.002919/2014-91 Voto: 3914/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental. Pesca sem licença regularmente expedida pelo órgão ambiental competente (Decreto nº 6.514, art. 37). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta que não se enquadra nas figuras típicas dos arts. 34 e 35 da Lei 9.605/98. Infração administrativa. Imposição, pelo órgão ambiental, do pagamento de multa. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
219. Processo: 1.23.001.000106/2015-38 Voto: 4628/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime ambiental. Pessoa jurídica deixou de efetivar o recadastramento junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. CTF/APP, apesar de devidamente notificada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Ilícito administrativo, prevista a aplicação de multa (art. 76, Decreto 6.514/08). Atipicidade manifesta. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
220. Processo: 1.23.002.000334/2014-17 Voto: 4633/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime ambiental (art. 29, Lei n. 9.605/98), consistente na pesca e transporte de 1 (uma) espécime de fauna silvestre nativa (tartaruga da Amazônia), nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. podocnemis

expansa). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Condutas verificadas em 21/10/2010 e procedimento instaurado em 26/11/2014, quando já operada a prescrição da pretensão punitiva estatal. O delito em espécie possui pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção, com prescrição ocorrendo em 4 (quatro) anos (art. 109, IV, do CP). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

221. **Processo:** 1.23.005.000039/2014-31

Voto: 5196/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
REDENÇÃO-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime ambiental (Art. 38 da Lei 9.605/98, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta verificada em 13/06/2002. Pena máxima cominada de 3 (três) anos de detenção. Ultrapassados mais de 12 anos desde a data do fato, sem que tenha ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

222. **Processo:** 1.23.005.000065/2014-69

Voto: 5096/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
REDENÇÃO-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Remessa, pela Juíza da Comarca, de cópia do Termo de Audiência, em que o acusado declarou ter sido vítima do crime de tortura, supostamente perpetrado por policiais federais. Requisitada a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos, a Polícia Federal solicitou reconsideração do referido pedido que fora refutado e ensejou a instauração do PIC autuado sob nº 1.23.005.000021/2013-58, o qual já avança nas investigações. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O objeto do presente procedimento já é investigado por meio do PIC sob análise, cujas providências investigativas já estão em fase bem mais evoluída. Ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

223. **Processo:** 1.23.007.000042/2013-53

Voto: 5163/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE
TUCURUI-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do delito de falso testemunho (CP, art. 342). Informante comunicou que uma testemunha teria feito declarações falsas em uma ação de investigação judicial eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As inconsistências verificadas no depoimento prestado não foram capazes de exercer qualquer influência sobre a convicção da autoridade judiciária, não causando prejuízo ao processo. O testemunho sequer foi mencionado na sentença e o processo julgado improcedente. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

224. Processo: 1.24.001.000056/2015-51 Voto: 5167/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do delito de falso testemunho (art. 342, CP), ocorrido em ação trabalhista. Depoimentos contraditórios das testemunhas no que se refere aos valores pagos pela quantidade de horas extras trabalhadas pelo reclamante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Contrariedades juridicamente irrelevantes. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
225. Processo: 1.24.001.000060/2015-10 Voto: 5175/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de fraude à execução (CP, art. 179). A empresa foi inscrita em dívida ativa em 09 de dezembro de 2003 e vendeu seu único bem em 18 de maio de 2009, tornando-se insolvente para o adimplemento do débito tributário. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Fatos ocorridos no ano de 2009. Pena máxima cominada de 2 anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V) já que decorridos mais de 4 (quatro) anos da data dos fatos. Extinção da punibilidade (CP, 107, IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
226. Processo: 1.25.000.001100/2015-13 Voto: 5174/2015 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Preenchimento equivocado do Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. PPP pelo empregador. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências requeridas. Não houve indícios de fraude no preenchimento do PPP. A situação exposta não trouxe qualquer prejuízo ao representante. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
227. Processo: 1.25.003.017248/2014-69 Voto: 5162/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falsidade ideológica (art. 299, CP). De acordo com as informações do representante, uma pessoa desconhecida se fez passar por ele e protocolou uma denúncia na PRM, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. Foz do Iguaçu/PR, tendo como objeto irregularidades em Convênio firmado entre o Município e o Departamento de Polícia Federal, a qual originou o Inquérito Civil MPF/PRM/FI/PR 1.25.003.004045/2013-21. O MPF recomendou à Prefeitura a regularização da situação relatada na representação e arquivou o Inquérito Civil. Ao receber uma cópia da promoção de arquivamento, o suposto autor da representação compareceu à PRM e prestou os seguintes esclarecimentos: 1. desconhece a existência de tal convênio; 2. não reconhece a assinatura constante na representação como sua; 3. não sabe informar quem pode ter utilizado seu nome para realizar referida, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. denúncia, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em análise aos registros de atendimento ao público realizado no dia

03/07/2013, constatou-se que houve o atendimento a uma pessoa que se dirigiu diretamente ao , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. Setor de Protocolo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge., sem anotação de seu nome e telefone nos registros. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

228. **Processo:** 1.25.004.000147/2015-20

Voto: 5209/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
GUARAPUAVA-PR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Tentativa de arrombamento à Agência dos Correios. Possível prática do crime de dano (CP, art. 163). Relato de que durante a madrugada um indivíduo aproximou-se da Agência dos Correios e forçou a porta frontal da unidade, quebrando a maçaneta. Em seguida, o homem evadiu-se do local, não tendo conseguido adentrar no imóvel. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Patrimônio da empresa pública não foi submetida a perigo efetivo e real. Maçaneta foi consertada pela própria unidade sem qualquer custo. Ausência de elementos informativos no sentido de delimitar a autoria do crime. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

229. **Processo:** 1.25.014.000034/2015-13

Voto: 5172/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO
BRANCO-PR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de introdução de moeda falsa em circulação (artigo 289, §1º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Tal fato já foi alvo de promoção de arquivamento perante a Justiça Federal de Pato Branco/PR e está registrado sob o número 5000450-91.2015.4.04.7012. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

230. **Processo:** 1.25.015.000062/2014-31

Voto: 5090/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UNIÃO
DA VITÓRIA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Resistência da Fundação Petrobrás de Seguridade Social , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. PETROS - em cumprir decisão judicial da Vara do Trabalho de União da Vitória (PR), transitada em julgado, determinando a incorporação de diferenças salariais à aposentadoria do reclamante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Expressa cominação de multa processual por dia de atraso (astreintes). Medida constritiva de natureza cível incompatível com a aplicação cumulativa de sanção penal. Atipicidade da conduta. Precedentes do STF (HC 86254, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10/03/2006) e da 2ª CCR (Processo nº 1.33.016.000034/2012-71, Voto nº 66/2012, Sessão nº 560 de 14/06/2012). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

231. Processo: 1.27.000.000908/2015-17 Voto: 3925/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime ambiental, consistente no transporte de 14.000 m³ de madeira serrada sem licença válida para todo o tempo de viagem (art. 46, Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta verificada em 30/01/2007. Prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em conta a lei vigente à época do fato, pena máxima de 1 (um) ano e prazo prescricional de 04 (quatro) anos (2011). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
232. Processo: 1.27.000.002385/2014-54 Voto: 5129/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97). Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Oficiada, a ANATEL informou que a rádio está outorgada e devidamente autorizada a executar o serviço de Radiodifusão sonora em FM. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
233. Processo: 1.27.001.000190/2015-41 Voto: 5097/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito da segurada, em novembro ou dezembro de 2009. Realização de 5 ou 6 saques indevidos com cartão magnético (último saque em 05/05/2010). No âmbito administrativo, o INSS verificou que o segurado não tinha representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício, não identificando o autor dos saques. Não houve renovação de senha e os benefícios foram sacados por meio de cartão magnético. Fatos ocorridos há 05 anos. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
234. Processo: 1.27.001.000200/2015-48 Voto: 3915/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 14/03/2003. A conduta teria consistido no recebimento indevido de 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

235. Processo: 1.27.001.000203/2015-81 Voto: 3916/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do segurado, em 17/07/2005. Realização de 6 saques com cartão magnético (últimos saque em 1/2006). No âmbito administrativo, o INSS verificou que o segurado não tinha representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício, não identificando o autor dos saques. Não houve renovação de senha e os benefícios foram sacados por meio de cartão magnético. Fatos ocorridos há 9 anos. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
236. Processo: 1.27.001.000217/2015-03 Voto: 3937/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do segurado, em 21/07/2007. Realização de saques com cartão magnético (últimos saque em 3/2008). No âmbito administrativo, o INSS verificou que o segurado não tinha representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício, não identificando o autor dos saques. Não houve renovação de senha e os benefícios foram sacados por meio de cartão magnético. Fatos ocorridos há 7 anos. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
237. Processo: 1.27.001.000238/2015-11 Voto: 3938/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do segurado, em 14/09/2005. Realização de saques com cartão magnético (últimos saque em 5/2006). No âmbito administrativo, o INSS verificou que o segurado não tinha representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício, não identificando o autor dos saques. Não houve renovação de senha e os benefícios foram sacados por meio de cartão magnético. Fatos ocorridos há 9 anos. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
238. Processo: 1.27.001.000242/2015-89 Voto: 5252/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime eleitoral, autuado na Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de demora no andamento de ação penal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Mero inconformismo do noticiante. Notícia

vaga e genérica que não apresenta nenhuma conduta ilícita em concreto a ser apurada. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

239. Processo: 1.27.002.000219/2015-84 Voto: 3946/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do segurado, em 08/07/2004. Realização de saques com cartão magnético (último saque em 01/2006). No âmbito administrativo, o INSS verificou que o segurado não tinha representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício, não identificando o autor dos saques. Não houve renovação de senha e os benefícios foram sacados por meio de cartão magnético. Fatos ocorridos há 9 anos. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
240. Processo: 1.27.002.000224/2015-97 Voto: 3884/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito da segurada, ocorrido em 06/06/2005. O pagamento cessou em janeiro de 2006. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O INSS verificou que a segurada não tinha representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício, não identificando o autor dos saques. Não houve renovação de senha e os benefícios foram sacados por meio de cartão magnético. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
241. Processo: 1.27.002.000232/2015-33 Voto: 3883/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito da segurada, ocorrido em 30/10/2004. O pagamento cessou em dezembro de 2006. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O INSS verificou que a segurada não tinha representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício, não identificando o autor dos saques. Não houve renovação de senha e os benefícios foram sacados por meio de cartão magnético. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

242. Processo: 1.27.002.000247/2015-00 Voto: 3943/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do segurado, em 26/05/2005. Realização de saques com cartão magnético (último saque em 4/2006). No âmbito administrativo, o INSS verificou que o segurado não tinha representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício, não identificando o autor dos saques. Não houve renovação de senha e os benefícios foram sacados por meio de cartão magnético. Fatos ocorridos há 9 anos. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
243. Processo: 1.27.002.000254/2015-01 Voto: 3882/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do segurado, ocorrido em 10/08/2005. O pagamento cessou em dezembro de 2005. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O INSS verificou, na espécie, procurador cadastrado, contudo seus efeitos cessaram antes do óbito do titular do benefício. Não é dado transpor à seara criminal a presunção de responsabilidade adotada no âmbito administrativo, sendo indevido concluir que o mero cadastramento como procurador junto à autarquia previdenciária comprova, per si, a autoria delitiva. A imputação da conduta está a exigir outros elementos inexistentes no caso, como a confissão, imagens dos saques, renovação da senha após o óbito, entre outros. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
244. Processo: 1.27.002.000257/2015-37 Voto: 3947/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do segurado, em 12/04/2004. Realização de saques com cartão magnético (último saque em 10/2004). No âmbito administrativo, o INSS verificou que o segurado não tinha representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício, não identificando o autor dos saques. Não houve renovação de senha e os benefícios foram sacados por meio de cartão magnético. Fatos ocorridos há mais de 10 anos. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
245. Processo: 1.27.002.000261/2015-03 Voto: 3945/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do segurado, em 20/12/2004. Realização de 7 saques com cartão

magnético (último saque em 7/2005). No âmbito administrativo, o INSS verificou que o segurado não tinha representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício, não identificando o autor dos saques. Não houve renovação de senha e os benefícios foram sacados por meio de cartão magnético. Fatos ocorridos há mais de 9 anos. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

246. Processo: 1.27.002.000263/2015-94

Voto: 3948/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do segurado, em 16/05/2004. Realização de saques com cartão magnético (último saque em 08/2004). No âmbito administrativo, o INSS verificou que o segurado não tinha representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício, não identificando o autor dos saques. Não houve renovação de senha e os benefícios foram sacados por meio de cartão magnético. Fatos ocorridos há mais de 10 anos. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

247. Processo: 1.28.000.000191/2015-68

Voto: 3936/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei 9.605/98). Ausência de registro de atividade potencialmente poluidora no Cadastro Técnico Federal (Lei nº 6.938/81, art. 17-II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Infração meramente administrativa. Atipicidade da conduta. Ausência de providências a serem tomadas no âmbito do MPF sob a ótica criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

248. Processo: 1.28.000.000203/2015-54

Voto: 3968/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei 9.605/98). Ausência de registro de atividade potencialmente poluidora no Cadastro Técnico Federal (Lei nº 6.938/81, art. 17-II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Infração meramente administrativa. Atipicidade da conduta. Ausência de providências a serem tomadas no âmbito do MPF sob a ótica criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

249. Processo: 1.28.000.000205/2015-43

Voto: 3935/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei 9.605/98). Ausência de registro de atividade potencialmente poluidora no Cadastro Técnico Federal (Lei nº 6.938/81, art. 17-II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Infração

meramente administrativa. Atipicidade da conduta. Ausência de providências a serem tomadas no âmbito do MPF sob a ótica criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

250. Processo: 1.28.000.000315/2015-13 Voto: 3934/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Deixar de entregar ao IBAMA relatório anual das atividades exercidas no prazo exigido pela legislação ou determinado pela autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 75/93, art. 62-IV). Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator, nos termos do artigo 81 do Decreto 6.514/2008. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

251. Processo: 1.28.000.000980/2015-07 Voto: 5183/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Apuração do crime de roubo, com emprego de arma de fogo (art. 157, §2º, I do CP), a uma agência dos Correios e Banco Postal do Município de João Câmara/RN. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de Inquérito Policial com idêntico objeto de investigação (IPL nº 235/2015). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

252. Processo: 1.28.000.001127/2014-13 Voto: 3924/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º-I) praticado por faculdade privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ciência à Delegacia da Receita Federal. Inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 241 do STF. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá oferecer a representação fiscal para fins penais ao MPF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

253. Processo: 1.28.000.001251/2015-60 Voto: 5227/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime ambiental (art. 34, §único, III, da Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC nº 75/93). Os fatos já foram objeto de apuração no processo 0001953-18.2015.4.05.8400, no qual foi oferecida denúncia em desfavor do investigado. Aplicação do princípio do , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.ne bis in idem, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

254. Processo: 1.28.300.000077/2014-72 Voto: 3964/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS-RN
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei 9.605/98). Ausência de apresentação ao MAPA da declaração de produtos e estoques de bebidas (art. 99 do Decreto nº 6.871/09). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Infração meramente administrativa. Atipicidade da conduta. Ausência de providências a serem tomadas no âmbito do MPF sob a ótica criminal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
255. Processo: 1.28.300.000189/2013-42 Voto: 3965/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS-RN
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Representação. Supostas fraudes no recebimento de benefício social do governo federal denominado bolsa família (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação de irregularidades. Inexistência de óbice na conduta da aposentado que, no âmbito da unidade familiar, recebe benefício de aposentadoria, desde que preenchidos os requisitos exigidos pela lei. Ausência de indícios que apontem que o investigado estivesse fora das hipóteses ensejadoras da inclusão no programa. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
256. Processo: 1.29.000.000782/2015-06 Voto: 5107/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Inquérito Policial. Prática do crime de roubo (CP, art. 157) a carteiro dos Correios, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. EBCT que foi obrigado a empreender fuga com os assaltantes no veículo do órgão. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Perícia realizada no veículo dos Correios atestou a impossibilidade de se determinar a autoria do delito após análise da amostra de DNA extraída do veículo. Não foi possível apurar elementos mínimos para a elucidação da autoria delitiva. Ausência de diligências capazes de identificar os suspeitos. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
257. Processo: 1.29.000.001353/2015-48 Voto: 3921/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito dos segurados. Realização de saques com cartão magnético (últimos saques em 2003). No âmbito administrativo, o INSS verificou que o segurado não tinha representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício, não identificando o autor dos saques. Não houve renovação de senha e os benefícios foram sacados por meio de cartão magnético. Fatos ocorridos há mais de 11 anos. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

258. Processo: 1.29.000.003163/2014-84 Voto: 5203/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Representação apócrifa. Notícia de que empregados demitidos estariam trabalhando como horistas em empresa de idiomas e, concomitantemente, recebendo seguro-desemprego (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Denúncia anônima que não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil. Ausência de elementos mínimos de suporte probatório. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
259. Processo: 1.29.002.000117/2015-94 Voto: 5850/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Omissão no recolhimento de FGTS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). A ausência de depósito dos valores referentes ao FGTS na conta vinculada do empregado não caracteriza crime, pois os valores não são descontados dos empregados, mas suportados exclusivamente pelo empregador. Fato atípico na esfera penal. Irregularidades trabalhistas. Precedentes: STF, HC 72.271 e 2ª CCR, 1.14.010.000171/2013-00 e 1.14.013.000039/2014-41. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
260. Processo: 1.29.003.000287/2015-69 Voto: 5128/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei 8.137/90), por empresa privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Os mesmos fatos estão sendo apurados por meio da ação penal 5019501-62.2013.4.04.7108. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
261. Processo: 1.29.003.000297/2015-02 Voto: 5240/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de introdução de moeda falsa em circulação (art. 289, CP). Comunicação à Polícia Civil do recebimento de uma cédula falsa, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais). Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Perícia. Cédula autêntica. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
262. Processo: 1.29.003.000394/2015-97 Voto: 6296/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito da segurada, em 24/05/2009. Realização de saques com cartão magnético (último saque em 5/2009). No âmbito administrativo, o INSS verificou que o segurado não tinha representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício, não identificando o autor dos saques. Não houve renovação de senha e os benefícios foram sacados por meio de cartão magnético. Fatos ocorridos há 6 anos. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

263. Processo: 1.29.003.000478/2015-21 Voto: 6569/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do segurado, em 23/01/2008. Realização de saques com cartão magnético (último saque em 3/2008). No âmbito administrativo, o INSS verificou que o segurado não tinha representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício, não identificando o autor dos saques. Não houve renovação de senha e os benefícios foram sacados por meio de cartão magnético. Fatos ocorridos há 7 anos. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

264. Processo: 1.29.004.000978/2014-71 Voto: 5194/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Denúncia anônima, imputando ao atual Presidente e ao ex- Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Estação/RS os crimes de posse de arma, de receptação e tráfico, além do crime contra a ordem econômica. Também houve uma denúncia de ocorrência do crime contra a economia popular, que é de competência da esfera estadual. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). As investigações preliminares não detectaram antecedentes criminais referentes aos indicados e também não apontaram indícios concretos da ocorrência dos supostos delitos. Denúncia que não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil contra os indicados. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

265. Processo: 1.29.004.001148/2014-61 Voto: 5164/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto delito de falso testemunho (CP, art. 342). Divergência na prestação de informação referente ao local de residência da testemunha de um em procedimento de Justificação Administrativa, promovido pelo INSS, para conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no ano de 2014, e as declarações constantes no processo de divórcio litigioso da mesma, ocorrido em 2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato atípico. O conteúdo das declarações prestadas são condizentes, não se verifica divergência na prestação de informações. Dolo não evidenciado. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
266.	Processo:	1.29.008.000229/2015-95	Voto: 5147/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado para apurar atos relativos à Operação Mediaro, tendo em vista manifestação de investigado de interesse em eventual acordo de colaboração premiada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). O Procedimento atingiu totalmente seu escopo. Exaurimento do objeto. Ausência de diligências, tendo em vista a continuidade das investigações nos autos do IPL nº 5004519-27.2014.404.7102/RS. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
267	Processo:	1.29.011.000102/2015-17	Voto: 4631/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (art. 34, Lei nº 9.605/98), consistente na pesca mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos nas margens do Rio Uruguaiana, próximo a Ilha de Japeju. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O mesmo fato é objeto da Ação Penal n. 5000081-52.2014.404.7103 em curso junto à 1ª Vara da Justiça Federal de Uruguaiana. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
268	Processo:	1.29.014.000101/2014-61	Voto: 3926/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Ré que em ação de improbidade administrativa restou condenada à pena de proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de três anos, a contar do trânsito em julgado (08/05/2014), estaria contratando com 3 municípios do Rio Grande do Sul. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ofícios expedidos aos municípios envolvidos. Em resposta, restou esclarecido que os contratos firmados são anteriores ao trânsito em julgado da condenação. não se verificando a prática do delito de desobediência por parte da investigada. O MPF, com o intuito de dar efetividade à sanção aplicada e de evitar que sejam firmados novos contratos com o Poder Público, comunicou os fatos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Lajeado/RS, requerendo a cientificação dos municípios acerca da pena aplicada à empresa. Não ocorrência da prática do crime. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
269.	Processo:	1.30.001.000222/2015-12	Voto: 5093/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (art. 330, CP). A médica de plantão da Área de Pronto Atendimento do Instituto Nacional do Câncer, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. INCA, no dia 19/09/2014, relatou ter sido constrangida a desrespeitar		

os critérios e determinações médicas e ameaçada de prisão por Oficial de Justiça que cumpria mandado de intimação. O mandado destinava-se a comunicar o deferimento de uma antecipação de tutela determinando o internamento e o tratamento de saúde adequado ao autor da ação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Não há indícios de intenção deliberada de descumprimento de ordem judicial. Aparente desconhecimento de que o parecer médico era contrário à internação. Ausência de dolo do Oficial de Justiça. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

270. Processo: 1.30.001.000817/2015-78 Voto: 5116/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de fato. Representação comunicando que usuário de rede social teria feito comentários ofensivos e de mau gosto a portadores de síndrome de Down. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não configuração do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, vez que a conduta preconceituosa não foi proferida em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Atipicidade da conduta no caso concreto. Homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
271. Processo: 1.30.001.004083/2014-15 Voto: 5245/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de descaminho (art. 334, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de inquérito policial com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
272. Processo: 1.30.001.004154/2014-80 Voto: 5171/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de introdução de moeda falsa em circulação (artigo 289, §1º, CP). Comunicação à Polícia Civil do recebimento de uma cédula falsa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), do dono de um bar em Copacabana/RJ. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Diligências. Depoimentos contraditórios, não conhecimento da falsidade da cédula. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem identificar a autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. De acordo com a orientação deste Colegiado, o Procurador da República oficiante deverá remeter a cédula inidônea ao Meio Circulante do Banco Central do Brasil, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. MECIR/BACEN, que mantém banco de dados sobre moeda falsa.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
273. Processo: 1.30.001.004359/2014-65 Voto: 3951/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime de falso testemunho em reclamação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Os depoimentos das duas testemunhas e o do reclamante se mostraram absolutamente coerentes, divergindo apenas do depoimento pessoal do representante legal da ré, que não presta compromisso como testemunha. Ausência da prática do crime. Atipicidade da conduta. Homologação de arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
274.	Processo:	1.30.001.004399/2014-15	Voto: 5255/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de racismo previsto no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de procedimentos investigatórios com idêntico objeto. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
275.	Processo:	1.30.001.004432/2014-07	Voto: 5166/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta prática do crime de falso testemunho (art. 342, CP), ocorrido em reclamação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Contradição entre os depoimentos prestados por duas testemunhas, relacionados ao horário de entrada/saída do reclamante no trabalho, circunstância que pode denotar uma simples diferença de percepção sensorial e cognitiva sobre fatos narrados por pessoas diferentes. Ausência de relevância jurídica e de aptidão para influenciar no deslinde do feito e, conseqüentemente, de potencialidade lesiva. Atipicidade da conduta. Homologação de arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
276.	Processo:	1.30.001.004652/2014-22	Voto: 3880/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89. Supostos comentários preconceituosos contra nordestinos em expressões utilizadas por determinados atores de uma novela. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Trata-se de uma obra de ficção que pode retratar situações ordinárias da vida ou com o objetivo de gerar polêmica, sem demonstração de qualquer intenção em desrespeitar ou segregar as pessoas nascidas no nordeste do país. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
277.	Processo:	1.30.004.000056/2015-24	Voto: 5086/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suspeita de irregularidades na Secretaria de Saúde e em outros órgãos da Prefeitura do Município de Itaperuna/RJ. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Denúncia anônima que não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		

278. Processo: 1.30.008.000023/2015-44 Voto: 5077/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Representação. Informação de que nacional uruguaio adentrou e permanece clandestinamente em território brasileiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). A conduta de entrar e permanecer clandestinamente no país não está inserida em nenhum tipo penal, havendo apenas a previsão de deportação no estatuto do estrangeiro (art. 125, I, da Lei 6.815/80). Comunicação dos fatos ao Ministério da Justiça para a adoção das medidas administrativas cabíveis. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
279. Processo: 1.30.014.000199/2013-55 Voto: 3930/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Representação noticiando que a Associação de Moradores de Trindade não apresenta declaração de imposto de renda, emite cheques sem fundo e explora atividade comercial de estacionamento na área de Trindade, Paraty/RJ. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. O Parque Nacional da Serra da Bocaina apontou não existir ilícito ambiental praticado pela AMOT, frisando a relação colaborativa que mantém com a associação. A Área de Proteção Ambiental de Cairuçu esclareceu que o estacionamento explorado pela AMOT está autorizado e regulamentado pela Unidade de Conservação. A Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda afirmou não haver qualquer procedimento fiscal em face da AMOT. Ausência de indícios mínimos a confirmar as declarações do representante. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
280. Processo: 1.30.015.000029/2015-22 Voto: 3942/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, II, da Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 241 do STF. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá oferecer a representação fiscal para fins penais ao MPF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
281. Processo: 1.30.020.000179/2015-67 Voto: 4630/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (art. 56, Lei 9.605/98), consistente no transporte de carga perigosa em horário proibido, desobedecendo as normas do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. PARNASO. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC nº 75/93). Em operação fiscalizatória, o motorista do caminhão apresentou documento identificando o material transportado como botijões de gás vazios, entretanto, os agentes de fiscalização ressaltaram que para efeito de aplicação da norma regulamentar, somente poderiam ser considerados botijões vazios aqueles que já tivessem passado por procedimento de desinfetação. Ausência de capacidade lesiva cogitada nas normas

restritivas regulamentares. Ilícito administrativo, incapaz de impulsionar a persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

282. **Processo:** 1.31.000.000933/2015-60 **Voto:** 5216/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposta prática de crime ambiental (art. 55 da Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC nº 75/93). Os fatos já foram objeto de apuração no IPL nº 0510/2010, no qual foi oferecida denúncia em desfavor do investigado. Aplicação do princípio do , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.ne bis in idem, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
283. **Processo:** 1.32.000.000371/2015-17 **Voto:** 6560/2015 **Origem:** PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 2º, IV) ou contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Cancelamento de incentivo fiscal de colaboração financeira em razão de irregularidade cometida pela empresa privada beneficiada. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Caso já analisado pela 2ª CCR (procedimento nº 1.32.000.000211/2006-87), que homologou o arquivamento, por unanimidade, na Sessão nº 560ª, de 14/06/2012, em razão da ocorrência da prescrição. Considerando que o Ministério da Integração Nacional retificou a Resolução nº 21, de 11/11/2005, que cancelou o referido incentivo, com intuito de acrescentar que houve desvio na aplicação dos recursos públicos provenientes do Fundo de Investimentos da Amazônia , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. FINAM, foi instaurado o presente procedimento para nova análise da matéria. Retificação que não modifica a razão pela qual foi arquivado o expediente anterior. Os recursos públicos foram liberados à empresa no ano de 1989. Extinção da punibilidade pela prescrição (CP, art. 109, III). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PR-RR para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
284. **Processo:** 1.33.003.000106/2015-71 **Voto:** 3886/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposta prática de crimes ambientais, tendo em vista que os denunciados teriam explorado e extraído mineral e matéria-prima pertencente à União (seixo rolado de basalto), sem autorização legal (art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei n. 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Condutas verificadas em 26/02/1997. Prescrição da pretensão punitiva estatal em ambos os crimes (CP, art. 109, V): 1) art. 2º da Lei 8.176/91, pena máxima de 5 (cinco) anos e prazo prescricional de 12 (doze) anos , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. transcorreu em fevereiro de 2009; 2) art. 55 da Lei n. 9.605/98, pena máxima de 1 (um) ano e prazo prescricional de 4 (quatro) anos , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. transcorreu em fevereiro de 2001. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

285. Processo: 1.33.004.000078/2015-82 Voto: 5248/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de contrabando(art. 334, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de ação penal com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
286. Processo: 1.33.004.000079/2015-27 Voto: 5246/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de contrabando (art. 334, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de ação penal com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
287. Processo: 1.33.009.000148/2015-52 Voto: 6563/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Recebimento indevido de 1 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 18/12/2012, sendo a parcela quase integralmente devida. Realização de saques com cartão magnético (saque em 24/12/2012). Não foi identificado o autor dos saques. Valores sacados indevidamente que, em regra, são utilizados para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Ausência de dolo. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
288. Processo: 1.33.011.000080/2013-09 Voto: 5161/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Procedimento Administrativo. Instaurado com o objetivo de acompanhar o débito de empresa particular que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Joinville/SC informou que a empresa foi excluída do parcelamento por inadimplência nos pagamentos. O objeto do presente procedimento encontra-se cancelado, pois os débitos em questão foram excluídos do parcelamento. Desnecessário e sem sentido acompanhar o parcelamento do débito para fins penais. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
289. Processo: 1.34.001.001378/2015-71 Voto: 3874/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta incitação ao separatismo do Estado de São Paulo em relação ao território nacional (art. 11, Lei 7.170/83). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mera manifestação na Rede Mundial de Computadores, não configuração do delito. Ausência de indícios mínimos que demonstrem a prática de ato criminoso. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
290.	Processo:	1.34.001.003474/2015-54	Voto: 5165/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta prática do delito de falso testemunho (CP, art. 342), ocorrido em ação trabalhista. Divergência de depoimentos entre testemunha e reclamante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As inconsistências verificadas no depoimento prestado pela testemunha não são capazes de indicar falsidade, já que o único parâmetro é a versão do reclamante, que não possui obrigação em dizer a verdade. Possível falsa percepção da realidade sobre o contexto fático em discussão. Contradição relativa à ausência de labor aos sábados e quanto ao início da jornada às sextas-feiras. Ausência de outros elementos que possam indicar que a testemunha, de forma consciente, prestou declaração falsa. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
291.	Processo:	1.34.001.003674/2013-45	Voto: 4448/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Notícia-crime anônima. Possíveis crimes de associação criminosa (CP, art. 288), falsidade ideológica (CP, art. 299) e documental (CP, art. 297 ou 298), lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98) e sonegação de tributos (Lei. 8.137/90) atribuídos a particulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências efetuadas pela ASSPA/PR-SP e junto à Receita Federal do Brasil que não identificaram elementos mínimos de crimes. Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica que não apresenta nenhuma conduta ilícita em concreto a ser apurada. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
292.	Processo:	1.34.003.000057/2015-30	Voto: 5148/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal (0000396-39.2015.403.6108) apurando os mesmos fatos . Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
293.	Processo:	1.34.004.000217/2015-31	Voto: 3950/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática de crime de sonegação fiscal (art. 1º da Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Receita Federal da inexistência de ações fiscais encerradas ou em andamento em face do referido contribuinte. Inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 241 do STF. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá oferecer a representação fiscal para fins penais ao MPF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
294.	Processo:	1.34.016.000112/2013-81	Voto: 4626/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Denúncia de possíveis crimes de sonegação fiscal, trabalho sem registro em carteira, além da contratação de menores de idade cometidos pelos responsáveis legais por posto de gasolina. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Solicitação de informações à Receita Federal sobre a existência de procedimento fiscal referente à empresa e ao Ministério Público do Trabalho sobre as questões trabalhistas. Ausência de elementos mínimos de suporte probatório que autorizem a abertura de investigação. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
295.	Processo:	1.34.016.000359/2014-88	Voto: 6562/2015	Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra a ordem tributária praticado pelos representantes legais da prefeitura do município de IPERÓ-SP (Lei nº 8.137/90, art. 1-I). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. O investigado (atual Prefeito Municipal), à época dos fatos, agia como Vice-Prefeito. Outrossim, a assinatura dos documentos irregulares não partiram do investigado. Destaca-se que o investigado, ao assumir o comando da Prefeitura Municipal, realizou medidas administrativas e judiciais para não ser responsabilizado pela administração municipal anterior. Ausência de indícios de autoria do cometimento do crime contra a ordem tributária. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
296.	Processo:	1.34.024.000007/2015-12	Voto: 1874/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Declaração de pobreza supostamente inverídica para fins de gratuidade judiciária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Declaração passível de averiguação ulterior não constitui documento para fins penais, dada sua presunção relativa de veracidade. Documento que se sujeita à averiguação pelo julgador e à eventual impugnação pela parte adversa no processo. Precedentes do STF (HC 85976, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005) e do STJ (RHC 49.437/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015; HC 261.074/MS, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014). Atipicidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		

297. Processo: 1.34.024.000008/2015-59 Voto: 1873/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Declaração de pobreza supostamente inverídica para fins de gratuidade judiciária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Declaração passível de averiguação ulterior não constitui documento para fins penais, dada sua presunção relativa de veracidade. Documento que se sujeita à averiguação pelo julgador e à eventual impugnação pela parte adversa no processo. Precedentes do STF (HC 85976, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005) e do STJ (RHC 49.437/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015; HC 261.074/MS, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014). Atipicidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
298. Processo: 1.34.025.000055/2015-92 Voto: 5249/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de fato. Crime de descaminho (Art. 334, CP). Apreensão de 900 (novecentos) maços de cigarros sem documentação legal. Materialidade e autoria confirmadas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime consumado em fevereiro de 2010, transcorrido mais de quatro anos. Investigado possui mais de 70 anos. Prazo prescricional reduzido à metade. Verifica-se extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109-V, CP). Extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
299. Processo: 1.34.025.000057/2015-81 Voto: 5130/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Contrabando de cigarros (CP, art. 334-A) e prática de jogo do bicho (art. 58 do Decreto Lei nº 6.259/44). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Apreensão de 29 (vinte e nove) maços de cigarros de origem estrangeira. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado ao seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. No caso, a quantidade apreendida, excepcionalmente, impõe reconhecer a ausência de dolo em praticar o crime de contrabando. Quanto à prática da contravenção penal, a Polícia Civil já instaurou T. C. O. para apuração do delito, de atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
300. Processo: 1.35.000.000897/2015-95 Voto: 5152/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes contra a honra de diretor e dirigentes da Universidade Federal de Sergipe. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC nº 75/93). Requisição do MPF para instauração de Inquérito Policial visando apurar os fatos. Aplicação do princípio do , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.ne bis in idem, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
301. Processo: 1.36.000.000011/2015-76 Voto: 5119/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de introdução de moeda falsa em circulação (CP, artigo 289, §1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Apreensão de cédulas de R\$ 20,00 e R\$ 100,00 falsificadas. Inexistência de uma linha plausível de investigação que possa demonstrar a origem da moeda apreendida, pois o comerciante que recebeu a cédula não soube informar em que momento e por quem as notas foram repassadas. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. De acordo com a orientação deste Colegiado, o Procurador da República oficiante deverá remeter a cédula inidônea ao Meio Circulante do Banco Central do Brasil, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr. Raquel Elias Ferreira Dodge. MECIR/BACEN, que mantém banco de dados sobre moeda falsa.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
302. Processo: 1.36.000.000044/2015-16 Voto: 5170/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de introdução de moeda falsa em circulação (artigo 289, §1º, CP). Recebimento de uma cédula inautêntica de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao efetuar um saque, no valor total de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), realizado no caixa da Agência do Banco do Brasil/BB em Tocantins/TO. Falsidade descoberta ao efetuar o pagamento de contas diversas em casa lotérica. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). A noticiante comunicou o fato espontaneamente à autoridade policial, apresentando a suposta nota falsa e o comprovante de saque na agência bancária. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
303. Processo: 1.36.000.000159/2015-19 Voto: 5242/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de contrabando (art. 334, §1º, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Existência de Inquérito Policial com idêntico objeto de investigação (IPL 50/2014). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
304. Processo: 1.36.000.000315/2015-33 Voto: 5117/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de fato. Representação. Suposta prática do crime de denúncia caluniosa (CP, art. 339). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Notícia encaminhada à Polícia Federal imputando a particular a prática de crimes, tendo em vista que este possui dois CPFs. Instada a se manifestar, a Receita Federal confirmou a existência de dois cadastros no nome da mesma pessoa, mas asseverou não existir nenhuma irregularidade, débitos, processos, ações fiscais ou indícios de fraudes em nome da contribuinte. Não se pode afirmar que o autor da denúncia sabia que o crime não

tinha ocorrido, já que, de fato, existem dois cadastros no nome da mesma pessoa. Atipicidade. Precedente RESP 1171451/AM, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2014). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

305 Processo: 1.36.000.000688/2013-42

Voto: 4483/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possíveis crimes de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203), sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492, arts. 4º e 16). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Auditoria realizada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Tocantins em correspondentes bancários nas cidades de Palmas, Araguaína e Gurupi. Relatórios encaminhados à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. Fatos narrados nos autos que não apresentam nenhuma conduta ilícita em concreto a ser apurada. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Arquivamento)

306. Processo: 1.00.000.004975/2015-46

Voto: 3918/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149) em fazenda particular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relatório do Grupo de Fiscalização Móvel aponta a ausência de indícios de que trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, ou que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Fatos atípicos na esfera penal. Irregularidades de âmbito trabalhista. Homologação dos arquivamento. Investigação de âmbito civil que incumbe ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 84-III da LC nº 75/93. Homologação do arquivamento e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação à matéria penal e do declínio de atribuições ao ministério público do trabalho para fins cíveis, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

307. Processo: 1.30.001.004536/2014-11

Voto: 3659/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89. Supostos comentários preconceituosos contra nordestinos, em razão do resultado das eleições presidenciais de 2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Não verificação de internacionalidade da conduta. A utilização da internet como instrumento para prática de crime não é suficiente, por si só, para fixar a competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Precedente STF ACO 1780/SC. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

308. Processo: JFA/TO-0001221-60.2014.4.01.4301-INQ Voto: 6592/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA/TO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar os crimes previstos nos arts. 314 e 330 do CP, praticados, em tese, pelo gestor do município de Carrasco Bonito/TO. 1) Crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pena máxima cominada de 06 (seis) meses de detenção. Fato ocorrido em 09/11/2011. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, VI, CP). Homologação do arquivamento. 2) Crime de extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento (CP, art. 314). Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Matéria afeta à 5ª CCR. Resolução CSMPP nº 148, de 1º de abril de 2014. Remessa dos autos àquele Colegiado.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
309. Processo: JF/ES-2010.50.01.003229-1-INQ Voto: 6392/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir do encaminhamento de cópias dos autos de reclamação trabalhista que tramita na 10ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, dando conta de possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Suposta fraude na constituição de empresa privada. Particulares que teriam simulado a venda das quotas do capital social de determinada empresa para seus avós, bem como teriam utilizado os documentos falsos perante à Justiça do Trabalho. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). Constatação de que a juntada dos documentos ideologicamente falsos não foi realizada pelos investigados, e sim pela assistente da parte reclamada na ação trabalhista, que, inclusive, noticia o fato criminoso na própria petição de juntada, afastando, dessa forma, o tipo do art. 304 do CP. Subsiste, portanto, tão somente o crime de falso, que deverá ser apurado na esfera estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
310. Processo: JF-SJC-0003582-85.2015.4.03.6103-INQ Voto: 6379/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME AMBIENTAL: CAUSAR DANO DIRETO OU INDIRETO ÀS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. LEI Nº 9.605/98, ART. 40. ARQUIVAMENTO INDIRETO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28; LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. DANOS VERIFICADOS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL INSTITUÍDA POR DECRETO FEDERAL. INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime ambiental, previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, decorrente da construção de duas pequenas residências, uma com 28 m2 e outra com 16 m2, além do plantio de grama exótica, em terreno situado na Área de Preservação Ambiental Bacia do Rio Paraíba do Sul, situada no município de Paraibuna/SP. 2. O Procurador da República oficiante requereu a devolução dos autos à Justiça Estadual, enfatizando que o simples fato de uma irregularidade ocorrer dentro de Área de Proteção Ambiental Federal não justifica, por si, a competência da Justiça Federal, atraída somente quando demonstrado danos efetivos, diretos ou indiretos, como um todo, ou seja, quando oriundos de intervenção humana capaz de causar poluição hídrica, afetar o curso de leitos d'água especialmente protegidos ou de levar ao risco de diminuição relevante do potencial hídrico da APA. 3. O Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, por sua vez, discordou das razões invocadas para o declínio, consignando que o laudo de vistoria atesta que o terreno onde ocorreram os danos está inserido em área de unidade de conservação de uso sustentável federal, não havendo as necessárias licenças de intervenção no local, razões suficientes para considerar consumada a infração penal e fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 4. A área objeto da investigação está inserida em Área de Proteção Ambiental do Rio Paraíba do Sul (Decreto Federal n. 87.561/1982), unidade de conservação federal e de uso sustentável, o que, por si só, já caracteriza indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União, justificando a competência da Justiça Federal, a teor do previsto nos arts. 20, II, e 109, IV, da CF/88. 5. Verifica-se, ainda, no caso, a ocorrência de danos significativos

na área de preservação ambiental federal, pois, segundo o referido laudo de vistoria, as intervenções promovidas junto à Represa Paraibuna reduzem sua vida útil e sua capacidade de armazenamento de água, bem como impedem qualquer possibilidade de regeneração da mata nativa. Precedente do STJ: CC nº 142.016/SP, Terceira Seção, DJe 04/09/2015. 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

311. **Processo:** JF/CE-0000972-16.2015.4.05.8100-INQ **Voto:** 6426/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CP, ART. 171, § 3º. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. INVESTIGADO NÃO DENUNCIADO NOS AUTOS DO IPL Nº 1252/2009. MERA CITAÇÃO COMO UM DOS BENEFICIÁRIOS DA FRAUDE. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA IDENTIFICAR E LOCALIZAR O SUSPEITO POR MEIO DE SUA COMPANHEIRA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em razão de irregularidades na concessão de benefício previdenciário por meio da utilização de documentos falsos para a percepção de Amparo Social ao Idoso, causando um prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 4.820,27 (quatro mil, oitocentos e vinte reais e vinte e sete centavos). 2. Segundo consta dos autos, as investigações concluíram que R.A. dos S. é uma pessoa ficta e que a mesma pessoa que se passou por R. também obteve benefícios fazendo uso de dois outros nomes. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, enfatizando que os nomes fictícios já estão sendo investigados nos autos do IPL nº 1252/2009. 4. O Juízo da 11ª Vara Federal do Ceará indeferiu o arquivamento dos presente inquérito ao fundamento de que a pessoa referida pelo órgão ministerial não está sendo investigada no IPL nº 1252/2009 e teve apenas o seu nome citado como um dos beneficiários da verba assistencial ao idoso. 5. Como pontuado pelo Juiz de primeiro grau, o investigado que faz uso dos nomes fictícios (R.A. dos S., M.A. dos S. e R.S.) não foi denunciado na peça ministerial nº 16.422/2012, relativa ao IPL nº 1252/2009 (Processo nº 0010926-38.2012.4.05.8100). Ao que se tem, portanto, referida pessoa não foi investigada naquele apuratório, tendo apenas o seu nome sido citado como um dos beneficiários da fraude. 6. Ressaltou-se, por outro lado, que determinada pessoa, ouvida no IPL nº 1252/2009, era a então companheira do investigado e mãe do seu filho. Na ocasião de cumprimento da Ordem de Missão Policial nº 1579/2001, a companheira teria, inclusive, ligado para o suspeito, que empreendeu fuga. 7. Tais circunstâncias, não refutadas pelo órgão ministerial, revelam a possibilidade de identificar e localizar o acusado, seja por meio da companheira e mãe de seu filho, seja por meio de verificação no prontuário civil dos referidos nomes junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará. 8. Somente após o esgotamento das diligências capazes de bem esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover o arquivamento do apuratório. 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
312. **Processo:** JF/CE-0004497-06.2015.4.05.8100-INQ **Voto:** 6506/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Inquérito Policial. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Movimentação financeira fraudulenta em conta mantida pela CEF. Particular que teria se passado por correntista e efetuado saque ilícito no valor de R\$ 6.215,47. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não foi possível elucidar a autoria delitiva. Ausência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

313. Processo: JF/CE-0004508-35.2015.4.05.8100-INQ Voto: 6403/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS O ÓBITO DA TITULAR. CP, ART. 171, § 3º. MPF: ARQUIVAMENTO DO FEITO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. SAQUE DE 4 (QUATRO) PARCELAS, SENDO UMA REFERENTE AO MÊS DE ÓBITO DA SEGURADA. ORIENTAÇÃO Nº 04 DA 2ª CCR. AUSÊNCIA DE DOLO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no recebimento indevido de 4 (quatro) parcelas de benefício previdenciário, referente aos meses de agosto a novembro/2005, causando ao INSS um prejuízo no valor de R\$ 2.089,69 (dois mil, oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, enfatizando a ausência de dolo na conduta da investigada. 3. O Juízo da 11ª Vara Federal do Ceará discordou da promoção de arquivamento, levando em conta que, ao atentar contra o patrimônio do INSS, entidade já deficitária, o agente ofende a própria coletividade e a sustentabilidade da Previdência Social, pelo que não se pode atribuir reprovação mínima à conduta investigada. 4. Afigura-se verossímil acreditar que o falecimento de qualquer pessoa exige a realização de despesas com funeral, bem como a quitação de dívidas, por mínimas que sejam, deixadas pelo segurado falecido, especialmente quando de origem simples. 5. No caso em apreço, verifica-se a ocorrência de apenas 4 (quatro) saques irregulares, sendo o primeiro (setembro/2005) referente ao mês do óbito da segurada, ocorrido em agosto/2005, e o último em dezembro/2005, totalizando R\$ 2.086,69 (dois mil, oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos). A própria investigada, filha da beneficiária falecida, informou que, após o óbito de sua genitora, efetuou os saques com vistas à compra de materiais para construção do túmulo, esclarecendo que tais valores ainda não foram suficientes. 6. A respeito do tema, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF editou, em 27/11/2013, a Orientação nº 04, recomendando aos membros oficiantes na área criminal que dispensem liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 7. Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
314. Processo: JF-GRU-0001878-86.2015.4.03.6119-INQ Voto: 6400/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INFORMAÇÕES FALSAS INSERIDAS EM DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO PARA OCULTAR O REAL EXPORTADOR COMO TAMBÉM OS REAIS IMPORTADORES NO BRASIL. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. SUPOSTA INTENÇÃO DE PRATICAR SONEGAÇÃO FISCAL OU DESCAMINHO NÃO DESCRITA NA REPRESENTAÇÃO FISCAL. AUTONOMIA DA CONDUTA DELITIVA DE FALSO. INVIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DO REFERIDO CRITÉRIO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 2º, inc. I) e/ou falsidade ideológica (CP, art. 299), por parte dos representantes legais de empresa de importação e exportação de mercadorias, que teriam realizado operações de importação amparadas em documentos fraudulentos (Declarações de Importação), buscando ocultar o real exportador como também os reais importadores no Brasil. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aduzindo que, por força do princípio da consunção, não há como justificar uma denúncia por crime de falsidade ideológica em uma declaração de importação em que não se verifica qualquer tributo devido, sem consequência na esfera fiscal. 3. O Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP discordou das razões ministeriais, remetendo os autos a esta 2ª CCR. 4. Assiste razão ao magistrado de primeiro grau. Com efeito, a assertiva quanto à impossibilidade de reconhecimento da falsidade no caso concreto decorre de uma premissa equivocada, qual seja, a de que a falsidade verificada pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP representa, necessariamente, apenas um meio para a supressão de tributos incidentes sobre importação de mercadorias. 5. Na verdade, a ocultação do real importador pode servir como meio para a prática de outras espécies de infração penal ou mesmo permitir o exercício da atividade empresarial por pessoa inabilitada, subsistindo a falsidade, em tais casos, como crime autônomo. 6. De outro lado, a argumentação deduzida pelo Procurador oficiante, de que haveria absorção do crime de falsificação (meio) pelo delito contra a ordem tributária ou pelo crime de descaminho, não prospera por uma questão

lógica. 7. Ora, de acordo com a Receita Federal do Brasil, , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.o valor aduaneiro das mercadorias informado pelo importador nas DI supracitadas corresponde a R\$ 155.094,10 (cento e cinquenta e cinco mil, noventa e quatro reais e dez centavos), nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge., não havendo estimativa de tributos iludidos, tendo em vista que não foi verificado subfaturamento ou quebra de cadeia do IPI. 8. Na hipótese, não há referência a dois delitos, que poderiam vir a ser reduzidos a um só. Afigura-se evidente a autonomia da conduta dos responsáveis pela empresa investigada, conforme descrito na Representação Fiscal para Fins Penais , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. inserir declaração falsa nas declarações de importação com o intuito de alterar verdade sobre fatos juridicamente relevantes. 9. Portanto, não ocorrendo a dupla imputação, inexistente espaço para a incidência do princípio da consunção. Nesse sentido, precedente do STJ: HC nº 261.373/MG, Terceira Seção, DJe 30/04/2014. 10. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

315. **Processo:** JF-RIB-0001408-09.2015.4.03.6102-APE **Voto:** 6554/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE 2 (DUAS) MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS MONTADAS COM COMPONENTES DE ORIGEM ESTRANGEIRA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334, § 1º, c), em decorrência da apreensão de 2 (duas) máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar no quarto dos fundos do estabelecimento comercial, localizado em Santa Rosa de Viterbo/SP. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento por entender que a conduta do agente não se mostra reprovável a ponto de merecer uma eventual imposição de pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, pois as circunstâncias do crime em questão permitem aferir a diminuta periculosidade social da ação e da lesão jurídica provocada, bem como o reduzido grau de reprovabilidade da conduta. 3. O Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, por sua vez, discordou do pedido de arquivamento, ressaltando que o caso dos autos trata de contrabando de máquinas caça-níqueis, mercadoria de origem estrangeira introduzida no território nacional de forma clandestina com o fim de exploração de jogo de azar, incentivando e promovendo a jogatina e seus deletérios efeitos no meio social, o que denota o seu caráter pernicioso, a não recomendar a aplicação do princípio da insignificância. 4. Tratando-se de contrabando de equipamentos empregados na prática de jogo de azar proibido, como na espécie, não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, sendo que o valor patrimonial dos bens apresenta apenas aspecto secundário. 5. No caso, diante dos elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva e da impossibilidade de aplicação do postulado da insignificância, mostra-se inadequado o arquivamento do feito. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
316. **Processo:** JF-RJ-0508700-11.2015.4.02.5101-INQ **Voto:** 6414/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 121 DO CP. MORTE DE MORADORES DO COMPLEXO DA MARÉ, NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, EM SUPOSTA TROCA DE TIROS COM MILITARES INTEGRANTES DA FORÇA DE PACIFICAÇÃO. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. ATUAÇÃO EM LEGÍTIMA DEFESA QUE PRECISA SER MELHOR ESCLARECIDA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MÍNIMAS PARA CORROBORAR TAL VERSÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 1. Trata-se de

procedimento investigatório instaurado a partir de ofício oriundo do Ministério Público Militar, a fim de apurar possível prática do crime previsto no art. 121 do Código Penal, por parte de militares do Exército Brasileiro, integrantes da Força de Pacificação do Complexo da Maré, na cidade do Rio de Janeiro. 2. Segundo consta dos autos, em 23/02/2015, na ocasião em que militares da Força de Pacificação da Maré se dirigiam ao local conhecido como Campo 18, situado no Complexo da Maré, foram surpreendidos por duas motos, ocupadas por quatro indivíduos armados. Após descumprirem a ordem para não prosseguir, tais indivíduos teriam efetuado disparos na direção da tropa, momento em que se iniciou a troca de tiros com os militares, que resultou na morte de dois deles, na prisão em flagrante de um e na fuga do quarto elemento não identificado. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando que a conduta perpetrada pelos referidos militares se deu em legítima defesa e não houve excessos. 4. A Juíza da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro rejeitou o pedido ministerial por considerar prematuro o arquivamento do apuratório, remetendo os autos a esta 2ª Câmara, nos termos do art. 28 do CPP. 5. Muito embora os elementos de prova colhidos até aqui indiquem a ocorrência de uma atuação dos militares em legítima defesa, o certo é que muito ainda precisa ser esclarecido para que seja corroborada essa versão. 6. Como pontuado pela Juíza de primeiro grau, os laudos cadavéricos sequer foram juntados aos autos. Além deles, a inquirição do civil sobrevivente, bem como dos militares envolvidos, para confrontação das versões, sequer foi realizada. Mostra-se pertinente, ainda, uma pesquisa sobre os antecedentes das vítimas e a oitiva de seus familiares. 7. Essas, com efeito, seriam as diligências mínimas para o início de investigação acerca dos fatos para que seja reconhecida a justificativa de legítima defesa na conduta dos militares da Força de Pacificação. 8. Somente após o esgotamento das diligências capazes de bem esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover o arquivamento do apuratório. 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

317. **Processo:** JF-SOR-0005883-81.2015.4.03.6110-INQ **Voto:** 6397/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. CP, ART. 299. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ PROCESSANTE. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DO DELITO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 330 do CP. Particular que não compareceu em audiência na Justiça do Trabalho para a qual foi arrolado como testemunha, bem como teria fornecido declaração ideologicamente falsa nos autos da ação trabalhista. 2. Considerando que o investigado encontrava-se em tratamento médico na data da audiência, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento quanto ao tipo do art. 330 do CP. No que se refere ao art. 299 do CP, promoveu o arquivamento por entender que a declaração apresentada não é falsa. 3. O Juiz da 1ª Vara Federal de Sorocaba discordou da promoção de arquivamento apenas em relação ao crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), aduzindo que existem elementos substanciais que comprovam que o investigado elaborou uma declaração falsa com o objetivo de induzir em erro o Juiz do Trabalho. 4. Existência de contradição entre o documento apresentado e o depoimento prestado pelo investigado perante à Justiça do Trabalho. 5. Arquivamento prematuro. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade do delito. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quanto ao crime descrito no art. 299 do CP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

318. **Processo:** PRM/FRA-3412.2015.000054-4-INQ **Voto:** 6489/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta participação de cidadão paraguaio em tráfico internacional de entorpecentes. Lei nº 11.343/06, art. 33 c/c art. 40, inc. I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de ação penal que já resultou na condenação de três acusados pela prática do crime de tráfico internacional de drogas. Instauração do presente IPL para apurar o envolvimento de cidadão paraguaio na empreitada criminosa, por ter sido ele o responsável pelo transporte da carga na qual a droga foi escondida. Relato da autoridade policial federal

ênfatizando as dificuldades e a ineficácia de diligências para identificação, localização e oitiva do investigado. Inviabilidade de eventuais diligências necessárias para a devida comprovação da participação no crime de um estrangeiro residente no exterior, a partir do território nacional. Adequação, no caso, da Cooperação Jurídica Internacional. Encaminhamento de Formulário de Auxílio Jurídico em Matéria Penal à Procuradoria Geral da República do Paraguai, via Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional da PGR, informando os fatos e solicitando apuração e eventual responsabilização do investigado. Inexistência de outras diligências a serem adotadas pelos órgãos de persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

319. **Processo:** DPF/MOC-00119/2013-INQ **Voto:** 6462/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JANAÚBA/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP, C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. PENA MÁXIMA COMINADA: 4 (QUATRO) ANOS DE DETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE OFERTA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL OU DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta atividade clandestina de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Jaíba/MG, por parte de representantes de associação comunitária. 2. O Procurador da República oficiante ofereceu proposta de transação penal, considerando que os representantes da associação investigada teriam praticado o crime descrito no art. 70 da Lei nº 4.117/62. 3. A Juíza da Vara Federal da Subseção Judiciária de Janaúba/MG, por sua vez, entendeu que, pela descrição dos fatos contida no Termo de Representação e no Auto de Infração da ANATEL, a associação operava sem a devida outorga para a prestação de serviço de telecomunicação, fato esse previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cuja pena máxima comina quatro anos de reclusão, afastando a possibilidade de homologação de transação penal. 4. No caso em exame, o funcionamento clandestino de atividade de radiodifusão sonora em frequência modulada caracteriza a conduta delitiva prescrita no art. 183 da Lei nº 9.472/97, seja porque a exploração realizou-se sem prévia autorização do órgão competente (clandestinidade), seja porque se desenvolveu com habitualidade. 5. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR. 6. Impossibilidade de oferta da proposta de transação penal, visto que a pena máxima cominada para o tipo previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é de 4 (quatro) anos de detenção. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento ao feito até os seus ulteriores termos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da transação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

320. **Processo:** 1.22.003.000266/2015-02 **Voto:** 7380/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: VOTO-VENCEDOR. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CP, ARTS. 297 E 304. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FALSAS PERANTE O DETRAN/MG. OFENSA À FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DO VERDADEIRO DOCUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática dos crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso, em decorrência da apresentação de certidões negativas de débito tributário federal falsas perante o Departamento de Trânsito de Minas Gerais (DETRAN/MG), com vistas à renovação de credenciamento de Centro de Formação de Condutores. 2. O Procurador da República oficiante, por entender que os fatos sob apuração não envolvem crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, promoveu o declínio de suas atribuições, ressaltando que as certidões falsas foram apresentadas perante órgão estadual. 3. Nos delitos de falsidade (e consequentemente no de uso também) está em jogo a fé pública do órgão responsável pela emissão dos verdadeiros documentos. Desse modo, em se tratando de competência em razão da matéria,

o bem jurídico tutelado quando se estiver perante falsidade de documentos públicos federais é a fé pública dos respectivos órgãos, incidindo, deste modo, a competência federal, com fulcro no inciso IV do art. 109 da CF. Precedentes do STF. 4. Não homologação do declínio de atribuições. Designação de outro membro do MPF para dar continuidade à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, vencido o relator, dr. José Osterno Campos de Araújo. Participou da Votação a Dr.^a Raquel Elias ferreira Dodge.

321. Processo: JF/SP-INQ-0015500-17.2013.4.03.6181 Voto: 6485/2015 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão de sementes de maconha (Cannabis sativa Linneu), supostamente importadas da Holanda por investigado residente em Cornélio Procópio/PR. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com fundamento na atipicidade do fato em apuração e na insignificância penal da conduta a conduta. 3. O Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo indeferiu o arquivamento, ressaltando que a autoria do delito, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. é conhecida, o laudo pericial comprova que o material apreendido restou identificado como sementes de maconha, aptas a gerar as respectivas plantas produtoras do entorpecente, e a quantidade de sementes apreendidas é suficiente para manter um cultivo permanente da planta proibida, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. Consignou, ainda, que, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. não compete aos agentes repressores do Estado, responsáveis pela persecução penal, decidir, com base em argumentos de evidente conveniência, se uma conduta, prévia e legalmente considerada de relevância penal, será ou não investigada ou submetida à persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 4. Embora as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahidrocanabinol), tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado a sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. 5. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal 'ter em depósito' e 'guardar' matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. (HC nº 100.437/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/03/2009). O disposto no art. 12, § 1º, inc. I, da Lei nº 6.368/76 corresponde ao teor do art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06. 6. Depreende-se que a conduta do investigado ajusta-se, em princípio, ao previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06, ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, o que afasta, assim, a tese de atipicidade da conduta. 7. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, sendo, por isso, prematuro o arquivamento. 8. Afigura-se, por fim, inviável a aplicação da tese da insignificância ao caso porquanto as sementes de maconha apreendidas, ainda que em pequena quantidade, constituem matéria-prima para a produção, em maior volume, de substância entorpecente. 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
322. Processo: 1.20.000.000736/2015-24 Voto: 7381/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: VOTO-VENCEDOR. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP, ARTS. 168-A E 337-A. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). HOMOLOGAÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 337-A DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME DE NATUREZA FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais com o objetivo de apurar suposta prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação previdenciária (CP, arts. 168-A e 337-A). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na ausência de crédito tributário definitivamente constituído. 3. Inicialmente, no que tange ao crime de sonegação previdenciária, previsto no art. 337-A do CP, o promoção de arquivamento deve ser homologada, pois se trata de crime de natureza material e sua ocorrência, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF, depende da constituição definitiva do crédito tributário. 4. Relativamente ao crime de apropriação indébita previdenciária, com todo o respeito à compreensão em sentido diverso, parece não haver pacificação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal na linha adotada no voto do Relator. Os acórdãos tomados como referência adotam premissa equivocada de que o Supremo Tribunal Federal teria fixado a orientação no sentido de que também em relação ao crime previsto no artigo 168-A do CP seria necessário o esaurimento da via administrativa. 5. Em sentido oposto à tese adotada na promoção de arquivamento e no voto do Relator, há de se acolher neste Colegiado a argumentação desenvolvida no agravo regimental interposto pelo Procurador-Geral da República no Inquérito nº 971/DF, ainda pendente de julgamento. 6. Em suma, o crime do art. 168-A, de natureza formal, caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições descontadas da remuneração do trabalhador, de modo que não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado. 7. Homologação do arquivamento no que concerne ao crime de sonegação previdenciária. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, vencido o relator, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

323. **Processo:** 1.21.000.000429/2015-14 **Voto:** 6398/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DO ECA. ESTRANGEIRO QUE ESTARIA OFERECENDO DINHEIRO PARA O RECEBIMENTO DE FOTOS DE CRIANÇAS INDÍGENAS NUAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. NÃO HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando a possível prática do crime previsto no art. 241-A do ECA, tendo em vista que estrangeiro estaria oferecendo dinheiro em troca de fotos de crianças indígenas nuas através da rede social Facebook. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na atipicidade, alegando que o investigado limitou-se a pedir fotos naturais de índias e não de menores, como mencionado na notícia-crime, inexistindo sinais de conotação sexual na proposta do investigado. 3. É de se estranhar o fato de o investigado oferecer até 2.500 euros para receber apenas fotos naturais de indígenas. Caso seja essa a sua real intenção, seria mais fácil encontrar tais fotos por meio da internet, não necessitando desembolsar qualquer quantia para obtê-las. 4. Da análise dos autos, verifica-se que nenhuma diligência foi realizada e não há demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

324. **Processo:** 1.30.002.000385/2014-12 **Voto:** 6401/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3º, C/C ART. 14, II). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE NOME DE PARTICULAR EM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. NÃO HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À

PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar eventual utilização indevida de nome de particular em declaração de imposto de renda. A suposta irregularidade foi verificada no âmbito da ação de execução fiscal nº 2011.51.03.002105-0, referente à cobrança de imposto de renda declarado e não pago, tendo em vista a informação do executado de que nunca havia declarado imposto de renda. Suspeita de que terceiro teria realizado a declaração em nome do executado. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na atipicidade, ressaltando, ainda, que nenhum proveito econômico poderia ter sido obtido com a perpetração de tal conduta. 3. Fato narrado que pode configurar, em tese, o crime de estelionato contra a União (CP, art. 171, § 3º), na modalidade tentada, haja vista que o suposto autor poderia sim ter obtido proveito econômico, como, por exemplo, o recebimento de eventual restituição de imposto de renda. 4. Analisando os autos, verifico que nenhuma diligência foi realizada e não há demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal. 5. Somente após o esaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, extirpe de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover o arquivamento das peças de informação. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

325	Processo:	DPF/JFA-00066/2015-INQ	Voto: 6377/2015	Origem: GABPRM1-CBFS - CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível de crime ambiental previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98. Obra supostamente irregular entre os trechos da BR-040 e BR-499, no município de Santos Dumont/MG. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ªCCR). Diligências realizadas, tendo sido identificada uma construção irregular no bairro Santo Antônio, no município de Santos Dumont/MG e não em área localizada entre as rodovias mencionadas. Ausência de indícios de que a atividade ilícita tenha ocorrido em área federal, em terra indígena ou em área declarada de interesse direto da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atuação do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.		
326.	Processo:	DPF/SR-AL-00152/2014-INQ	Voto: 6461/2015	Origem: GABPR7-MTS - MARCELO TOLEDO SILVA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes de estelionato e de falsidade ideológica. Suposta falsificação de instrumento de procuração por parte de sócio para movimentar recursos mantidos em conta corrente de empresa de engenharia. CP, arts. 171 e 299. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ªCCR). Relato de que o investigado teria apresentado uma procuração falsa à Caixa Econômica Federal com a finalidade de realizar movimentações financeiras na conta de titularidade da pessoa jurídica. Documento expedido pelo Tabelião de Serviços de Notas de União dos Palmares/AL. Informação da CEF de que não houve nenhuma irregularidade nas operações bancárias e nos procedimentos realizados pelo gerente. Existência de sentença do Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, eximindo a instituição bancária de qualquer responsabilidade decorrente de ilícito praticado por um dos sócios. Eventual prejuízo em detrimento da empresa. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar, no caso, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.		

327. Processo: SR/DPF/PA-00257/2015-INQ Voto: 6504/2015 Origem: GABPR6-FAP - FILIPE ALBERNAZ PIRES
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) contra a Junta Comercial do Estado do Pará. Abertura de firma empresarial mediante falsificação de assinatura de particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra referida entidade. Caso em que a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
328. Processo: SR/DPF/PA-01033/2011-INQ Voto: 6395/2015 Origem: GABPR6-FAP - FILIPE ALBERNAZ PIRES
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 69-A). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. SISFLORA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). Sistema gerido e alimentado por órgão estadual, no caso, a Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Pará. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atuação do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
329. Processo: 1.13.001.000101/2015-51 Voto: 6390/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto exercício de medicina por profissionais estrangeiros sem o devido cadastro no CRM. Fato constatado pelo Relatório Conclusivo nº 61/2012-DCAMI do TCE-AM. CP, art. 282. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). Eventual exercício ilegal da medicina perpetrado, em tese, por estrangeiros contratados pela prefeitura do município de Tonantins/AM. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.29.011.000226/2014-11, julgado na Sessão nº 620, de 11/05/2015, unânime). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
330. Processo: 1.14.000.002349/2015-20 Voto: 6497/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de comunicação da Polícia Federal, em decorrência de diversas apreensões de encomendas postais contendo anabolizantes sem o registro do órgão competente, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. ANVISA e de procedência ignorada. CP, art. 273, § 1º-B, I e V. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedente do STJ e da 2ª CCR: CC nº 120.843/SP, Terceira Seção, DJe 27/03/2012, Procedimento MPF nº 1.34.015.000046/2015-11, 620ª Sessão, 11/05/2015, unânime. Inexistência de elementos de informação capazes de

legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

331. **Processo:** 1.15.000.002033/2015-09 **Voto:** 6505/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada na Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando possível tentativa de estelionato por meio da rede social Facebook (CP, art. 171). Suposto golpe relacionado à adoção de animais mediante o depósito de certa quantia em dinheiro. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
332. **Processo:** 1.17.000.001559/2015-99 **Voto:** 6391/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento de cópia dos autos da execução fiscal nº 0006277-52.2012.4.02.5001, na qual foram encontrados indícios de falsidade ideológica em contrato social de empresa. CP, art. 299. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A suposta falsidade remonta a período anterior ao ajuizamento da referida execução fiscal, não sendo possível concluir que o delito tenha sido cometido com objetivo direto de lesar a União, fraudando a execução. A conduta investigada (alteração contratual fraudulenta) foi praticada, na verdade, contra a Junta Comercial. A realização de registro de empresas mercantis por esta entidade não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
333. **Processo:** 1.17.000.002250/2015-16 **Voto:** 6434/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Superintendência da Polícia Federal no Espírito Santo, encaminhando notícia-crime formulada pelo Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. OGMO em desfavor de trabalhador que teria apresentado atestado médico com indícios de falsidade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de seus entes. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
334. **Processo:** 1.17.000.003975/2014-41 **Voto:** 6393/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Espírito Santo. Encaminhamento de relatório de fiscalização de duas empresas que desenvolvem atividades no Porto de Capuaba, em Vila Velha/ES. Possível prática do crime previsto no art. 203 do CP. Descumprimento de normas de segurança do trabalho. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). As irregularidades constatadas (ausência de equipamentos necessários a boas condições de segurança, ausência de treinamento de trabalhadores, jornada de trabalho excessiva, entre outras) foram praticadas em detrimento de alguns trabalhadores (funcionários das duas empresas investigadas), o que não é suficiente para justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente (Súmula n. 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Tratando-se de lesão a interesses trabalhistas de sujeito específico, é reconhecida a competência da jurisdição estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. (STJ, AgRg no CC 130.112/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 21/08/2014). Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.23.000.000181/2011-85, julgado na Sessão nº 621, de 27/05/2015, por maioria). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

335. Processo: 1.19.002.000130/2015-90

Voto: 6363/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
CAXIAS-MA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da OAB/Maranhão por meio do qual encaminhou representação subscrita por advogado inscrito naquela seccional, comunicando que terceiro não identificado, fraudando sua assinatura, praticou ilicitamente atos privativos da advocacia perante o Juízo da Comarca de Caxias/MA. Possível crime de falsidade ideológica, falsa identidade ou contravenção penal (exercício irregular de atividade profissional). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

336. Processo: 1.23.000.000827/2015-58

Voto: 6580/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) contra a Junta Comercial do Estado do Pará. Inclusão de particular no quadro societário de empresa sem o seu consentimento e conhecimento. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra referida entidade. Caso em que a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

337. Processo: 1.28.000.001457/2015-90

Voto: 6587/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação da Corregedoria Regional da polícia federal, comunicando a possível ocorrência de diversos delitos, entre eles maus-tratos, tortura, injúria e difamação, praticados por moradores de quatro casas da Rua Padre João Maria, no município Parnamirim/RN, contra duas mulheres religiosas, moradoras da mesma

rua. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). Relato de que as mulheres estariam sendo perseguidas pelo fato delas não aceitarem serem subjugadas sexualmente e nem colaborarem com o tráfico de drogas ocorridos na região. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

338. Processo: 1.29.000.002571/2015-08 Voto: 6589/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura de Viamão/RS, ao manter um lixão a céu aberto, contrariando, em tese, a Lei de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
339. Processo: 1.29.011.000229/2015-36 Voto: 6511/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime contra o registro de marca (Lei nº 9.279/96, art. 190, I). Apreensão de roupas falsificadas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). O art. 190, inciso I, da Lei nº 9.279/96 tutela diretamente o interesse privado da empresa detentora dos direitos da marca ilicitamente reproduzida. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.29.004.001097/2014-78, julgado na Sessão nº 615, no dia 04/03/2015, por unanimidade). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
340. Processo: 1.29.014.000158/2015-41 Voto: 6460/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do Ministério do Trabalho e Emprego , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. Seção de Segurança e Saúde no Trabalho/RS, dando conta de Relatório de Análise de Acidente do Trabalho, realizado a partir de acidente fatal que vitimou um trabalhador nas dependências de empresa situada no município de Lajeado/RS. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). Ajudante de motorista que, na ocasião, operava uma empilhadeira, sem ter recebido treinamento adequado, vindo a falecer após manobra com a máquina, que o prensou junto à traseira do caminhão que estava sendo carregado. Narrativa que não revela eventual crime contra a organização do trabalho. Fato com implicações no âmbito criminal e trabalhista. Aferição pelo Ministério Público Estadual de eventual crime contra a vida (possível ocorrência de culpa por parte dos administradores da empresa). Documentos encaminhados ao Ministério Público do Trabalho. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

341. Processo: 1.30.001.004076/2014-13 Voto: 6362/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto crime de apropriação indébita previdenciária por parte da Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. TURISRIO. CP, art. 168-A, § 1º, I. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). Informação da Receita Federal do Brasil de que todas as contribuições previdenciárias informadas em GFIP, relativas aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 (janeiro a junho), foram recolhidas integralmente, não constando ação ou procedimento fiscal para apurar eventual irregularidade no desconto e no repasse das contribuições. Ocorrência, na verdade, de possível apropriação de valores descontados dos funcionários para pagamento do plano de saúde a que fazem jus. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
342. Processo: 1.30.002.000202/2015-31 Voto: 6412/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando possível prática do crime de apropriação indébita por parte de indivíduo que, sob a promessa de conseguir aposentadoria com valor mais alto do que o devido, estaria retendo cartões de várias pessoas e apropriando-se dos valores dos benefícios. CP, art. 168. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). Eventual prejuízo em detrimento de particulares. Circunstâncias fáticas que não revelam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
343. Processo: 1.34.001.004081/2015-68 Voto: 6583/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), dando conta de movimentações financeiras atípicas. Crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR/MPF). Entendimento de que o crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. Hipótese em que os elementos iniciais evidenciam a ocorrência de crime antecedente de competência estadual (ex-secretário da saúde suspeito de desviar verbas do município de Jandira/SP). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

344. Processo: 1.34.001.005511/2015-69 Voto: 6584/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato por meio da internet. Particular que estaria enviando e-mails para solicitar empréstimos por depósito bancário eletrônico em nome de conhecido professor universitário estadual. CP, art. 171. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). Eventuais prejuízos suportados por particulares. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
345. Processo: 1.34.001.005975/2015-75 Voto: 6594/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação oriunda da Sala de Atendimento ao Cidadão, narrando possível crime de estelionato praticado por particular, que teria induzido os noticiantes ao pagamento da quantia de R\$200,00, sob o pretexto de acelerar tratativas para a aquisição de suposto lote de televisores arrematados junto à Receita Federal do Brasil. CP, art. 171. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). Eventual crime praticado contra particulares. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
346. Processo: 1.34.001.006019/2015-19 Voto: 6513/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando supostos maus-tratos a um cão doméstico. Lei nº 9.605/98, art. 32. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
347. Processo: 1.34.006.000439/2015-33 Voto: 6514/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando que uma página na internet estaria incitando a prática de violência contra a mulher. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

348. Processo: 1.34.012.000402/2015-26 Voto: 6364/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada perante o Serviço de Atendimento ao Cidadão da PRM , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. Santos/SP, dando conta do uso de meios coercitivos por parte de empresa de serviços de cobrança para negociação de dívidas de clientes com instituições financeiras. Possível crime contra as relações de consumo. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). Fatos que não revelam eventual lesão direta a bens, serviços ou interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
349. Processo: 1.34.043.000093/2015-27 Voto: 6586/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação formulada por particular, comunicando diversas irregularidades que teriam ocorrido no decorrer do processo de liquidação extrajudicial de uma administradora de consórcio, consistentes na suposta fraude praticada por fiscais do Banco Central do Brasil na apuração do passivo e ativo da referida empresa. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Fatos narrados que dizem respeito exclusivamente a irregularidades em ação falimentar. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
- Outras deliberações(Declínio)
350. Processo: SRPF-AP-00028/2013-INQ Voto: 6441/2015 Origem: COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de declarações prestadas por um agricultor, objetivando apurar possíveis crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, supostamente praticados por representantes de empresa que teria celebrado convênio com o Estado do Amapá para o plantio de um milhão de mudas de café, no ano de 2005, no assentamento Governador Janari Nunes, em Tartarugalzinho, e, para tanto, teria efetuado financiamentos em nome de agricultores, no Banco da Amazônia, não destinando tais valores à finalidade prevista. Lei nº 7.492/86, arts. 19 e 20. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) e de declínio de atribuição (Enunciado nº 33 , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). 1) Diligências realizadas. Documentos juntados aos autos atestando que o Banco da Amazônia jamais firmou empréstimo bancário com a empresa investigada, não havendo registro de irregularidades nos financiamentos destinados aos agricultores do referido assentamento. Ausência de indícios mínimos quanto à eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Homologação do arquivamento. 2) Possível crime de estelionato em detrimento dos agricultores que, além de terem os seus documentos indevidamente utilizados pela empresa investigada, não receberam qualquer benefício em troca, em especial no tocante à plantação do café na região. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
351. Processo: 1.16.000.002676/2015-15 Voto: 6552/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de moeda falsa. Menor que portava e distribuía cédulas aparentemente falsas de R\$ 50,00 na escola CED Vale do Amanhecer, localizada em Planaltina/DF. CP, art. 289, § 1º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) e de declínio de atribuição (Enunciado nº 32, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). 1) Versão retratada no boletim de ocorrência de que um indivíduo não identificado, irmão de outro adolescente, entregou as cédulas falsas ao menor ora investigado, tendo este passado quatro cédulas para sua mãe (que as inutilizou) e levado outras para a escola. Carência de dados complementares que possibilitem a identificação da pessoa responsável pela produção e distribuição inicial das notas. Inviabilidade, por ora, de novas diligências que possam orientar uma apuração eficaz sob esse ângulo. Homologação do arquivamento. 2) Prática de ato infracional comprovado na espécie. Enunciado nº 42 da 2ª CCR. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

352. Processo: 1.22.000.002327/2012-45

Voto: 6420/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
PARACATU/UNAI-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Civil. Eventual nulidade de contratos de honorários advocatícios. Advogado que teria recebido a totalidade dos recursos retroativos de clientes, decorrentes de sentenças favoráveis em ações previdenciárias, bem como não teria declarado à Receita o recebimento desses valores. 1) Crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Promoção de arquivamento que se recebe como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Cobrança abusiva de honorários advocatícios. Relação contratual entre o advogado e seus clientes quanto às cláusulas de fixação de honorários. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR (procedimento nº 1.20.001.000320/2010-91, julgado na Sessão nº 613, no dia 15/12/2014, por unanimidade; procedimento nº 1.25.010.000152/2012-19, julgado na Sessão nº 604, no dia 15/09/2014, por unanimidade). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 2) Crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Incidência do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF. Falta de justa causa para prosseguir na persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

Homologação de Arquivamento

353. Processo: DPF/AGA/TO-00226/2013-INQ

Voto: 6486/2015

Origem: GABPRM2-FTV - FELIPE
TORRES VASCONCELOS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de falso testemunho no curso de processo judicial que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Entendimento de que, para configuração do crime de falso testemunho, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Fatos descritos pelo ora investigado corroborados ao final pela sentença. Vínculo empregatício não reconhecido. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

354. Processo: DPF/ATM/PA-00204/2011-INQ

Voto: 6442/2015

Origem: SJUR/PRM-PA - SETOR
JURIDICO DA PRM/ALTAMIRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime ambiental consistente na destruição de 35 ha de floresta nativa, em imóvel na zona rural do município de Uruará/PA, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente. Lei nº 9.605/98, art. 50-A. Suposto crime de invasão e ocupação de terra da União. Lei nº 4.947/66, art. 20. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de coisa julgada material quanto ao delito ambiental. Ação Penal (nº 0001335-40.2010.8.14.0066) já sentenciada pelo Juízo da Comarca de Uruará/PA. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Invasão de terra da União não verificada no caso concreto. Investigada que se apresenta como detentora da área desmatada e ocupa a terra de maneira pacífica e desembaraçada. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

355. **Processo:** DPF/GVS/MG-00098/2015-INQ **Voto:** 6555/2015 **Origem:** SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de relatório encaminhado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), noticiando possível crime de estelionato praticado no âmbito do programa Farmácia Popular do Brasil. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatações encontradas no relatório de auditoria que devem ser tratadas como irregularidades administrativas. Medidas adotadas no âmbito administrativo pelo órgão de fiscalização, que se mostraram suficientes para sanar as mencionadas irregularidades. Homologação do arquivamento. Orientação quanto à forma de se proceder ao arquivamento físico do presente IPL. Instauração do Procedimento MPF nº 1.00.000.008317/2015-23 pelo Núcleo de Coordenação da 2ª CCR para exame da questão.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

356. **Processo:** DPF/TO-00153/2015-INQ **Voto:** 6499/2015 **Origem:** COJUD/PRTO - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/TO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Particular que teria descumprido ordem judicial proferida pelo juízo da 4ª Vara Criminal Federal de Tocantins, em virtude do não comparecimento em audiência para depor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, não se vislumbra intenção deliberada de não cumprir a ordem judicial. Investigada que apresentou justificativa, esclarecendo que esqueceu da audiência, uma vez que a intimação foi feita com bastante antecedência e que, na época, estava passando por problemas familiares. Ausência de dolo. Crime não caracterizado. Falta de justa causa prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

357. **Processo:** JF/SP-INQ-0000220-69.2014.4.03.6181 **Voto:** 6285/2015 **Origem:** DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334, § 1º, C). CIGARROS. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE AOS CASOS DE IMPORTAÇÕES INFERIORES A 40 MAÇOS. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de contrabando, previsto no art. 334, § 1º, alínea c, do Código Penal, em razão da apreensão de 37 (trinta e sete) maços de cigarro de procedência estrangeira, que estariam em um bar, de propriedade da investigada, desacompanhados de documentos que atestassem seu ingresso lícito no território nacional. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, ressaltando o valor dos tributos sonegados (R\$ 105,08), bem como a pequena quantidade de maços de cigarro apreendida. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento por considerar inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros. 4. Com efeito, a natureza dos produtos (cigarros) introduzidos no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância em razão do

efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. Este Colegiado vem decidindo, entretanto, que as importações de até 40 maços de cigarro possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante. 6. Insistência no arquivamento do feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

358. **Processo:** SR/DPF/PA-00100/2013-INQ **Voto:** 6487/2015 **Origem:** SJUR/PRM-PA - SETOR JURÍDICO DA PRM/PARAGOMINAS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos arts. 297, 299 e 304 do Código Penal e nos arts. 46, parágrafo único, e 69 da Lei nº 9.605/98. Suposta utilização de ATPF falsificada para o transporte de produto florestal por parte de empresa madeireira, situada em Paragominas/PA, e falsidade ideológica quanto à constituição da sociedade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Infrações ambientais verificadas em julho/2006 e falsidade ideológica em julho/2005. Pena máxima cominada, respectivamente, de 1 (um) ano de detenção e de 3 (três) anos de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 9 (nove) anos da data dos fatos. CP, art. 109, IV. Extinção da punibilidade. Prova da materialidade dos crimes de falsidade material e de uso de documento falso prejudicada, visto que não foi localizado o original da ATPF. Exame pericial realizado na cópia do documento. Impossibilidade de aferição da veracidade das assinaturas. Vestígios grafotécnicos de convergência que permitissem atribuir autoria às assinaturas não identificados pelos peritos. Materialidade delitiva não caracterizada. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
359. **Processo:** 1.00.000.004992/2015-83 **Voto:** 6432/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de mídia contendo Relatório de Ação Fiscal empreendida pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, com o objetivo de investigar possível crime de redução a condição análoga à de escravo, envolvendo fazenda localizada no município de Rio Maria/PA. CP, art. 149. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que laboravam 124 (cento e vinte e quatro) pessoas no referido imóvel rural, havendo apenas uma (filha da cozinheira da fazenda) que não possuía formalização do contrato de trabalho. Pessoa que não fora contratada pelo proprietário do imóvel, que cometeu apenas a irregularidade de permitir a subcontratação realizada por sua empregada. Inexistência de situação degradante apta a ensejar o resgate de empregados na condição análoga à de escravo. Ausência de dolo quanto à eventual crime previsto nos arts. 203 ou 297, § 4º, do CP. Materialidade delitiva não configurada. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
360. **Processo:** 1.11.001.000190/2014-20 **Voto:** 6378/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por professor da Universidade Federal de Alagoas, noticiando possíveis crimes contra sua honra (calúnia e injúria) e de desacato, bem como a inércia dos gestores da autarquia federal na apuração dos fatos e responsabilização dos infratores. CP, arts. 138, 140, 331 e 319. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Circunstâncias fáticas que não descrevem conduta criminosa, nem revelam ânimo de ultrajar a honra do professor ou depreciar a função pública. Expressões utilizadas por uma aluna que refletem tão somente a irrisignação com a nota que lhe foi atribuída. Ofensas perpetradas após discussão em que o docente chegou a tomar as provas que outro aluno portava. Exaltação de ânimos que levou aos protestos, que exorbitaram os

limites da boa educação e devem ser repreendidos na esfera administrativa. Homologação do arquivamento. Remessa dos autos à 5ª CCR para análise de matéria afeta às suas atribuições (CP, art. 319).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

361. Processo: 1.12.000.000626/2015-34

Voto: 6311/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada pela PR/PA, na qual se veicula a informação de que os fatos ensejadores de ação penal deflagrada em desfavor do ora representante pelo crime de assédio sexual já foram apreciados pelo Juízo da Comarca de Porto Grande/AP. Suposta duplicidade de procedimentos criminais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Improcedência da alegação de falha na pesquisa de procedimentos correlatos por parte da Coordenação Jurídica da PR/AP. Rotina de verificação que se dá em sistema de controle interno, não se destinando a verificar eventuais processos de outras instâncias. Litispendência que deve ser suscitada, por meio de advogado, no âmbito da própria ação penal e não por meio de representação ao MPF. Pedido já formulado pela defesa do representante. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

362. Processo: 1.13.000.000317/2015-27

Voto: 6581/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis atos discriminatórios por meio da rede social Facebook, em virtude da insatisfação do resultado das eleições presidenciais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, verifica-se que a conduta investigada não apresenta nenhum elemento que indique a efetiva ocorrência de crimes contra a honra ou crimes de racismo descrito na Lei nº 7.716/89. Indicação apenas de opiniões ideológicas e políticas que não constituem justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

363. Processo: 1.15.000.001513/2015-44

Voto: 6498/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J.
NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Preparatório. Supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. Campus Iguatu/CE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Denúncia que não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil. Carência de dados concretos para apurar suposto ilícito penal. Alguns dos fatos narrados já foram objeto de análise na NF nº 1.15.002.001328/2014-59. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

364. Processo: 1.15.000.001668/2013-19

Voto: 6433/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de sonegação fiscal previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011. Revisão de arquivamento

(LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Débitos que ainda aguardam conclusão do julgamento de recurso pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE. Ausência de constituição definitiva do crédito. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a autoridade fiscal deverá oferecer representação fiscal para fins penais ao MPF. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

365. Processo: 1.17.000.002007/2015-06 Voto: 6582/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 34). Possível prática de pesca ilegal na Baía de Vitória/ES. Apreensão de 1 (uma) rede de espera com malha de 12 cm e comprimento aproximado de 200 m, 1 (uma) embarcação pequena de madeira, 4 (quatro) kg de pescado, 1 (uma) lagosta vermelha, 6 (seis) siris, 1 (um) caranguejo e 9 (nove) tartarugas, sendo que 5 (cinco) estavam mortas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após investigação policial, não foi possível colher indícios mínimos de autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

366. Processo: 1.22.021.000039/2014-70 Voto: 6593/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possíveis crimes de associação criminosa, falsidade ideológica, uso de documento falso, falsidade de documento público e estelionato em face da Caixa Econômica Federal, em virtude de quatro pessoas terem utilizado documentos falsos para abrir contas e obter crédito em Unai/MG. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, verifica-se que o grupo já foi denunciado pelo MPF. Perda do objeto. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

367. Processo: 1.23.000.000188/2015-21 Voto: 6309/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Pará, por meio do qual faz considerações a respeito da ocorrência frequente de roubo de caminhões que transportam carga sob sua responsabilidade, comumente abordados na região conhecida como Trevo da Peteca, nas rodovias PA 150 e BR 316, no trecho que liga os municípios de Santa Maria do Pará/Mãe do Rio e Dom Eliseu/Bom Jesus/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos já investigados em inquéritos policiais instaurados no âmbito da Superintendência Regional da Polícia Federal no Pará (v.g. IPL nº 00811/2014). Comunicação que não trouxe nenhum fato novo a merecer apuração específica ou capaz de instruir os inquéritos policiais em curso. Meras considerações genéricas acerca de condutas criminosas sob investigação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

368. Processo: 1.23.000.001001/2015-14 Voto: 6516/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por particulares, sócios minoritários de empresa privada, solicitando auditoria no setor financeiro da referida empresa, em razão de possível venda de mercadorias da pessoa jurídica sem o pagamento de salários, de fornecedores, de aluguel e dos impostos devidos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que os representantes retornaram à Sala de Atendimento ao Cidadão com o objetivo de informar que os possíveis ilícitos apontados anteriormente foram regularizados. Ainda que assim não fosse, a solicitação inicial não apresentava elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

369. **Processo:** 1.23.000.001664/2015-21 **Voto:** 6553/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de comunicação pelo IBAMA acerca de auto de infração lavrado em razão do exercício de atividade pesqueira, no município de Soure/PA, sem o certificado de registro de embarcação junto ao órgão ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator (no valor de R\$ 700,00), nos termos do art. 37 do Decreto nº 6.514/08. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

370. **Processo:** 1.23.003.000088/2012-21 **Voto:** 6376/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de sonegação previdenciária por parte da Prefeitura e da Câmara Municipal de Senador José Porfírio/PA. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário por parte do município. Equiparação ao pagamento para fins de extinção de punibilidade. Enunciado nº 19 da 2ª CCR, em sua nova redação (89ª Sessão de Coordenação, 10/11/2014). No tocante aos débitos da Câmara Municipal, houve a interposição de recurso perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Cobrança do débito suspensa. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

371. **Processo:** 1.23.005.000229/2015-39 **Voto:** 6598/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração ambiental, tendo em vista que empresa privada estaria exercendo atividade potencialmente poluidora de comércio de combustível sem inscrição no Cadastro Técnico Federal. Declínio de atribuições que se recebe como promoção de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa (Lei nº 6.938/81, art. 17, II; Decreto nº 6.514/08, art. 81). Cominação de multa no valor de R\$ 1.800,00. Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.28.000.000316/2015-50, julgado na Sessão nº 622, no dia 22/06/2015, por unanimidade). Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

372. Processo: 1.25.000.000983/2015-44 Voto: 6092/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de ofício encaminhado pela 15ª Vara do Trabalho de Curitiba, comunicando a possível prática de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90), tendo em vista que o nome de ex-sócio de empresa privada teria constado em declaração de imposto de renda da pessoa jurídica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Instada a se manifestar acerca do caso, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba informou que, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.a composição societária atualmente existente no Cadastro (CNPJ), não reflete as modificações que já foram promovidas pela 8ª alteração contratual registrada na JUCEPAR, e num primeiro momento, esse é o prejuízo maior sofrido pela RFB, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.. Mera falta de atualização do quadro societário da empresa perante a Secretaria da Receita Federal. Atipicidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
373. Processo: 1.25.000.001720/2015-52 Voto: 6284/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de quebra de sigilo bancário, previsto no art. 10 da LC nº 105/2001. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Empresa que teria recusado, nos autos de processo de execução, fração de bem imóvel e solicitado que a penhora recaísse sobre créditos da devedora na Caixa Econômica Federal, oriundos da execução de obras de construção no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Ausência de indícios mínimos de quebra de sigilo bancário. Crédito gerado a partir da prestação de serviços no referido programa federal. Informação pública, que pode ser encontrada no site da CEF. Contratos não acobertados pelo sigilo bancário. Materialidade delitiva não evidenciada. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
374. Processo: 1.29.003.000434/2015-09 Voto: 6310/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), em razão da realização de saques indevidos de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Saques realizados no período de 07/2004 a 05/2005. Ausência de informações acerca de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício ou sobre renovação de senha após o óbito. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
375. Processo: 1.30.001.002477/2015-10 Voto: 6519/2015 Origem: PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato oriunda de inquérito policial que tramitou na polícia civil do Estado do Rio de Janeiro. Suposta prática dos crimes de violação de domicílio (CP, art. 150), apropriação indébita (CP, art. 168) e supressão de documentos (CP, art. 305). A declarante relatou que, após o óbito de seu companheiro, particulares, entre eles, uma Procuradora da República, teriam invadido o apartamento no qual supostamente residia há mais de quatro anos com o falecido, trocado

as fechaduras e jogado no lixo seus documentos. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que a Procuradora é herdeira direta do falecido e o imóvel onde este residia encontrava-se desocupado ao tempo em que ingressou na residência para a adoção das providências necessárias à promoção da gestão dos bens de seu pai. Ausência de documento público declaratório que ateste a união estável entre o falecido e a notificante. Controvérsia familiar que deve ser sanada na esfera cível. Atipicidade das condutas ora narradas. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

376. Processo: 1.30.001.003163/2015-34 Voto: 6503/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de desobediência (CP, art. 330) por parte de servidor do INCRA, tendo em vista o não cumprimento de determinação judicial no sentido de informar o endereço de pensionista de procurador federal aposentado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, verifica-se que, embora a destempo, a ordem foi cumprida pela autarquia federal. Caso em que não se vislumbra intenção deliberada de não cumprir a ordem legal. Ausência de dolo. Crime não caracterizado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
377. Processo: 1.30.001.007045/2013-33 Voto: 6599/2015 Origem: PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de notícia-crime formulada por particular, comunicando a possível prática de graves violações de direitos humanos, como, por exemplo, sequestro (CP, art. 148, § 2º) e homicídio com ocultação de cadáver (CP, art. 121 c/c art. 211), em face de militantes políticos durante e após a ditadura militar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, não foi possível colher nenhum indício de prática delitiva. Ausência de substrato probatório mínimo para justificar a instauração de uma investigação segura e responsável. Relato de fatos genéricos e imprecisos. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
378. Processo: 1.32.000.000429/2015-22 Voto: 6597/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pelo corregedor da Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima. Possível existência de um processo judicial, em trâmite na Justiça Estadual, que, contudo, seria de competência da Justiça Federal. Lesão corporal culposa na condução de veículo automotor envolvendo servidor público federal no exercício de suas funções. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notificante que não anexou aos autos nenhum elemento concreto, cópia do processo ou mesmo o número deste, apto a viabilizar uma análise da possível competência federal. Questão já comunicada ao MPE/RR, cabendo a este manifestar acerca de possível declínio de competência. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
379. Processo: 1.33.000.001377/2015-74 Voto: 6515/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Suposta irregularidade na concessão de benefício previdenciário, haja vista que determinado tempo de contribuição teria sido utilizado por dois regimes de aposentadoria. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, verifica-se mera irregularidade no âmbito administrativo. Crime não configurado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

380. **Processo:** 1.33.000.002289/2015-90 **Voto:** 6588/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível prática de crime eleitoral (Lei nº 4.737/65, art. 299), tendo em vista que o prefeito e o vice-prefeito eleitos no município de Orleans/SC teriam distribuído vales combustíveis para obtenção ilícita de votos no pleito eleitoral de 2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Falecimento do vice-prefeito, motivo pelo qual não foi possível proceder sua oitiva. Funcionários dos postos de combustíveis envolvidos no suposto esquema relataram que não receberam o referido vale combustível. Ausência de suporte probatório mínimo que indique a ocorrência do crime em questão. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
381. **Processo:** 1.33.016.000033/2015-79 **Voto:** 6501/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO DO SUL-SC
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 54, §2º, V). Relato de que pessoas atearam fogo em pneus nos protestos dos caminhoneiros realizados nos dias 23 e 27 de fevereiro de 2015, no Km 174 da rodovia federal BR-470, no município de Pouso Redondo/SC. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, notadamente pela pequena quantidade de pneus queimados a céu aberto, nota-se que a ação dos manifestantes não se enquadra no tipo penal em questão, haja vista a ausência de real lesão ou risco de danos ao meio ambiente e a saúde humana. Fatos narrados que não configuram ilícito penal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução criminal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
382. **Processo:** 1.34.001.005795/2015-93 **Voto:** 6585/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato. Expediente instaurado para apurar possível crime de redução a condição análoga à de escravo, supostamente praticado por uma empresa privada. CP, art. 149. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após investigação preliminar desenvolvida pela Polícia Federal, não foram constatados indícios mínimos para a instauração de inquérito policial em face dos responsáveis legais da referida empresa. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

Outras deliberações(Arquivamento)

383. **Processo:** 1.14.001.000437/2015-87 **Voto:** 6502/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime resultante de preconceito contra nordestinos, por meio da internet. Lei nº 7.716/89, art. 20. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). O fato de o crime ter ocorrido pela rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Aplicação do Enunciado nº 50 da 2ª CCR (97ª Sessão de Coordenação, 11/05/2015). Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

384. Processo: JF/CE-0006536-73.2015.4.05.8100-INQ Voto: 6430/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de seis parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 29/02/2004. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Oitiva de familiares que informaram não saber quem foi o responsável pelos saques. Inexistência de procurador cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual (transcurso de onze anos desde o último saque, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

385. Processo: JF-RJ-0504995-05.2015.4.02.5101-PIMPCR Voto: 4327/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONTRABANDO DE MERCADORIAS FALSIFICADAS (CP, ART. 334). ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INAPLICABILIDADE AOS CASOS DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PROIBIDAS (FALSIFICADAS). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, dando conta da suposta prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, em razão da importação de mercadorias com indícios de falsificação, sendo os tributos não recolhidos estimados em R\$ 5.350,38. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender aplicável o princípio da insignificância, uma vez que os tributos iludidos ficaram abaixo do patamar de R\$ 10.000,00. 3. A Juíza Federal, por sua vez, considerou improcedentes as razões expendidas pelo Órgão Ministerial, por entender inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de mercadorias falsificadas. 4. No caso em exame, conforme informado pela autoridade alfandegária, constatou-se a ocorrência da importação de mercadorias que não estavam acobertadas por documentação fiscal e que apresentavam indícios de contrafação. 5. Cuidando-se de mercadoria falsificada, sua importação é vedada nos termos dos arts. 605 a 608 do Regulamento Aduaneiro e do art. 198 da Lei nº 9.279/96, especialmente se considerada a sujeição à pena de perdimento, como prevê o art. 105, inc. VIII, do Decreto-Lei nº 37/66. Além disso, são mercadorias consideradas impróprias ao consumo, na forma do art. 18, § 6º, inc. II, do CDC, sem prejuízo da incidência do tipo penal que protege o direito de marcas, a que se refere o art. 190 da Lei nº 9.279/96. 6. Assim, a conduta ora apreciada caracterizaria, em tese, o crime de contrabando, pois houve a importação de mercadoria falsificada, não sendo possível a incidência do princípio da insignificância em casos como o descrito nos autos, em que o objetivo precípua da tipificação é coibir o fomento de transporte e comercialização de produtos proibidos. Precedente do STJ (AgRg no AREsp 483.062/RR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 30/04/2014). 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

386. **Processo:** JF-SAN-PIMP-0009179-66.2014.4.03.6104 **Voto:** 4583/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONTRABANDO DE MERCADORIAS FALSIFICADAS (CP, ART. 334). ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INAPLICABILIDADE AOS CASOS DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PROIBIDAS (FALSIFICADAS). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, dando conta da suposta prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, em razão da importação de mercadorias falsificadas, no valor de R\$ 9.675,00. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender aplicável o princípio da insignificância. 3. O Juiz Federal, por sua vez, considerou improcedentes as razões expendidas pelo Órgão Ministerial, por entender inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de mercadorias falsificadas. 4. No caso em exame, conforme informado pela autoridade alfandegária, constatou-se a ocorrência da importação de mercadorias contrafeitas. 5. Cuidando-se de mercadoria falsificada, sua importação é vedada nos termos dos arts. 605 a 608 do Regulamento Aduaneiro e do art. 198 da Lei nº 9.279/96, especialmente se considerada a sujeição à pena de perdimento, como prevê o art. 105, inc. VIII, do Decreto-Lei nº 37/66. Além disso, são mercadorias consideradas impróprias ao consumo, na forma do art. 18, § 6º, inc. II, do CDC, sem prejuízo da incidência do tipo penal que protege o direito de marcas, a que se refere o art. 190 da Lei nº 9.279/96. 6. Assim, a conduta ora apreciada caracterizaria, em tese, o crime de contrabando, pois houve a importação de mercadoria falsificada, não sendo possível a incidência do princípio da insignificância em casos como o descrito nos autos, em que o objetivo precípuo da tipificação é coibir o fomento de transporte e comercialização de produtos proibidos. Precedente do STJ (AgRg no AREsp 483.062/RR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 30/04/2014). 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

387. **Processo:** JF-SOR-0004479-92.2015.4.03.6110-INQ **Voto:** 6407/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A) APREENSÃO DE 5.000 MAÇOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS CASOS DE IMPORTAÇÕES SUPERIORES A 40 MAÇOS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de contrabando (CP, art. 334-A), em razão da apreensão de 5.000 maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da regular documentação de internalização. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do Inquérito, por entender aplicável o princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. A importação de 5.000 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedentes: STF, HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Dj 17/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 19/11/2014; AgRg no AREsp 440.313/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/10/2014. 6. Este Colegiado vem decidindo que as importações de até 40 maços de cigarro possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

388. Processo: JF/SP-0000038-66.2015.4.03.6143-INQ Voto: 6463/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão, em São Paulo, de sementes de maconha (*Cannabis sativa*), provenientes da Holanda e com destino a Araras/SP. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do IPL com fundamento na atipicidade da conduta. 3. Discordância da Juíza Federal, por considerar que os fatos investigados amoldam-se ao tipo penal previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06, na medida em que a semente de maconha constitui matéria-prima destinada à produção de substância entorpecente. 4. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahidrocanabinol), tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado a sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. 5. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal 'ter em depósito' e 'guardar' matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta" (HC nº 100.437/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/03/2009). O disposto no art. 12, § 1º, I, da Lei nº 6.368/76 corresponde ao teor do art. 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/06. 6. Depreende-se que a conduta do investigado ajusta-se, em princípio, ao crime previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06, ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, o que afasta, portanto, a tese de atipicidade da conduta. 7. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio, ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, sendo, por isso, prematuro o arquivamento do feito. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
389. Processo: JF/SP-0002174-62.2015.4.03.6102-INQ Voto: 6287/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão, em São Paulo, de sementes de maconha (*Cannabis sativa*), provenientes da Holanda e com destino a Cravinhos/SP. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do IPL com fundamento na atipicidade da conduta. 3. Discordância da Juíza Federal, por considerar que a quantidade de sementes de maconha importadas não se mostra irrelevante e tampouco inviabiliza a caracterização de eventual crime de contrabando. 4. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahidrocanabinol), tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado a sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. 5. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal 'ter em depósito' e 'guardar' matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta" (HC nº 100.437/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/03/2009). O disposto no art. 12, § 1º, I, da Lei nº 6.368/76 corresponde ao teor do art. 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/06. 6. Depreende-se que a conduta do investigado ajusta-se, em princípio, ao crime previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06, ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, o que afasta, portanto, a tese de atipicidade da conduta. 7. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio, ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de

tipicidade formal, sendo, por isso, prematuro o arquivamento do feito. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

390. **Processo:** JF/SP-0004065-75.2015.4.03.6181-INQ **Voto:** 6292/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86, ART. 19). FINANCIAMENTO PARA REFORMA DE EDIFICAÇÃO. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28). SUPOSTO USO DE MEIO FRAUDULENTO PARA A OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDUTA QUE SE SUBMETE, EM TESE, AO TIPO PREVISTO NA LEI Nº 7.492/86. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente em suposto financiamento fraudulento para reforma de edificação comercial/industrial. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito em relação ao crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, aduzindo que a ação criminosa não gerou ofensa ao sistema financeiro nacional, que é o bem jurídico tutelado pela norma penal. Em consequência, requereu que fosse declarada a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do crime remanescente (CP, art. 171), com a remessa dos autos à Justiça Estadual. 3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões do órgão ministerial, consignando que basta o preenchimento dos elementos objetivos e normativos do tipo do art. 19 da Lei nº 7.492/86, para a sua caracterização, em tese. 4. Verifica-se que, no caso, o contrato de mútuo teria finalidade certa, consistente na reforma de edificação comercial/industrial, fato que se amolda no conceito de financiamento, e não no de empréstimo, que não exige qualquer destinação específica. 5. A obtenção mediante fraude de qualquer tipo de empréstimo com destinação específica e vinculada, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. configura, em tese, o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 (e não o de estelionato), cabendo à Justiça Federal processar e julgar o crime em apuração. Precedentes do STJ (CC 112.244-SP e CC 121.224/SC) e Enunciado nº 48 da 2ª CCR. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

391. **Processo:** TRE/GO-NC-071.524/2014 **Voto:** 6375/2015 **Origem:** TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: TERMO CIRCUNSTANCIADO. ELEITORAL. SUPOSTO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 347). PORTARIA EDITADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL VEDANDO A EXPOSIÇÃO À VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NO PERÍODO DAS ELEIÇÕES. DESCUMPRIMENTO. MPE: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. CPP, ART. 28. AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL DIRETA E INDIVIDUALIZADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar suposta prática do crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral, em razão do descumprimento de Portaria emitida por Juízo Eleitoral que proibia a exposição à venda de bebida alcoólica em período de eleição. 2. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, por considerar atípica a conduta investigada. 3. A Juíza da 56ª Zona Eleitoral de Goiás discordou das razões ministeriais por entender que é necessária a adoção de medidas de contenção, especialmente com referência à comercialização de bebidas alcoólicas, durante o período de votação. 4. Para a configuração do crime descrito no art. 347 do Código Eleitoral, é necessário que tenha havido ordem judicial direta e individualizada transmitida ao agente, o que não foi verificado no caso, tendo em vista que a ordem se deu por meio de portaria geral, restando atípica a conduta do autor do fato. 5. O Juízo Eleitoral não tem legitimidade para tipificar condutas ou cominar penas por meio de portarias ou instruções infralegais. 6. Precedentes do TSE: RHC nº 154711/RO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 11/10/2013; RMS nº 154104/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 14/5/2012. 7. Insistência no pedido de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

392. Processo: 1.29.014.000017/2015-29

Voto: 6482/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
LAJEADO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93). SUPOSTOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE SELO PÚBLICO E USO DE SELO FALSIFICADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 70 DO CPP. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar fatos narrados em processo administrativo do INMETRO, comunicando a possível prática dos delitos de falsificação de selo público e uso de selo falsificado (CP, art. 296, II, c/c §1º, II), pelos responsáveis legais de pessoa jurídica com sede em São Paulo/SP. 2. O Procurador da República oficiante em São Paulo (ora suscitado) promoveu o declínio de atribuição à Procuradoria da República no Município de Lajeado/RS, entendendo que a constatação do uso de selo falso se deu na cidade de Arroio do Meio/RS (que está sob a jurisdição de Lajeado/RS). 3. O Procurador da República oficiante no Município de Lajeado/RS (ora suscitante), por sua vez, ao receber os autos, suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que a consumação do delito se deu no momento da utilização indevida do selo público em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio, o que foi praticado em São Paulo, no momento em que a empresa fabricou as balanças sem observar as normas técnicas do INMETRO. 4. No presente caso, foi constatado que todas as balanças ostentavam selo de verificação inicial com indícios de fraude, pois apresentavam o mesmo número de marca de verificação inicial, além de não possuíam número de inventário do INMETRO, concluindo-se que tais irregularidades foram cometidas pela própria empresa fabricante das balanças. 5. Assim, as irregularidades partiram do fabricante das balanças em questão e não dos entes municipais que as utilizaram, que não possuem sequer proximidade entre si, inexistindo elementos de convicção a justificar que a fraude se deu após a fabricação das balanças. 6. A persecução penal a ser efetivada no presente caso assenta-se na Procuradoria da República de São Paulo/SP, local onde foram falsificados e/ou utilizados indevidamente os selos do INMETRO, bem como onde houve o possível proveito da empresa fabricante das balanças. 7. Além disso, o procedimento deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal. 8. Pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, pelo reconhecimento da atribuição da Procuradoria da República em São Paulo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

393. Processo: DPF/RDO/PA-00092/2012-INQ

Voto: 6295/2015

Origem: GABPRM2-LAS - LUISA
ASTARITA SANGOI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86, ART. 16). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33). "COMPRA PREMIADA". ESTUDO DO GRUPO DE TRABALHO DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (PROCESSO Nº 1.00.000.008497/2014-62). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Inquérito Policial que apura a prática de Compra Premiada. Trata-se de oferta pública de compra parcelada de um bem, de modo que o respectivo custo de aquisição dilua-se em pagamentos antecipados, no montante total ou parcial. A entrega da mercadoria, no entanto, condiciona-se à quitação total do seu valor ou à superveniência de premiação do contratante, que se dá por meio de sorteio mensal. Ao ser contemplado, o participante recebe o bem quitado, desonerando-se do pagamento das eventuais parcelas remanescentes. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a prática da "compra premiada" não é considerada atividade financeira (consórcio) e tampouco a empresa investigada seria uma instituição financeira. Concluiu que a conduta poderia caracterizar crime de estelionato (CP, art. 171). 3. De fato, conforme estudo do Grupo de Trabalho (GT) de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (processo nº 1.00.000.008497/2014-62), a prática denominada Compra Premiada não é consórcio (art. 2º da Lei nº 11.795/2008). Contudo, também não configura Pirâmide Financeira. 4. Conforme o referido estudo, os elementos essenciais da captação antecipada de poupança popular são encontrados na Compra Premiada (Lei nº 5.768/71). A captação antecipada de poupança ocorre quando os recursos coletados da população são utilizados para entrega, apenas no futuro, daquilo que desejam os consumidores que entregaram sua renda. Ao invés de juntarem eles próprios seus recursos para obtenção do que desejam, fornecem numerário durante determinado período para que outrem se encarregue de fazê-lo por eles. 5. A Compra Premiada, consoante conclusão do

GT, envolve a captação e administração de poupança atípica. Por isso, os captadores são equiparados a instituições financeiras para os fins do art. 1º, caput, da Lei nº 7.492/86 (Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional), de modo que o seu desempenho sem autorização do Ministério da Fazenda configura o crime previsto no art. 16 da referida Lei. 6. Tratando-se de crime contra o sistema financeiro nacional, a atribuição para promover a persecução penal pertence ao Ministério Público Federal. 7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

394. Processo: DPF/JPA-00209/2014-INQ Voto: 6437/2015 Origem: GABPRE/PRRO - GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE À JUSTIÇA ELEITORAL (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 353). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de uso de documento falso (CE, art. 353), em decorrência da apresentação de atestado médico supostamente falso perante à Justiça Eleitoral. 2. A Promotora Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do IPL, por entender que não há provas contundentes acerca da ocorrência de qualquer crime, de modo que ausente a justa causa para a ação penal. 3. O Juiz Eleitoral discordou do arquivamento, por considerar não ser admissível a aposição de data futura em documento (atestado médico), a fim de possibilitar à paciente a obtenção de dispensa do serviço eleitoral. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. Conforme bem ressaltado pelo Magistrado, da conduta do médico se inferem todos os elementos típicos do crime de falsidade ideológica, a saber: inserção de declaração falsa (data) da que deveria constar em documento particular (atestado médico), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (início do tempo de afastamento das atividades da paciente, de molde a justamente abarcar a data em que deveria estar ela prestando serviços à Justiça Eleitoral). Já a paciente utilizou-se do papel alterado perante a Justiça Eleitoral, cometendo, em tese, o crime de uso de documento falso. 6. O Inquérito Policial não merece ser arquivado, na medida em que presentes prova da materialidade e indícios da autoria delitiva, além do que inexistentes elementos capazes de afastar, de plano, o dolo dos investigados, pelo menos no presente estágio das apurações. 7. Dessa forma, afigura-se prematuro o arquivamento no atual estágio das investigações, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate. 8. Designação de outro Promotor Eleitoral para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

395. Processo: JF-AÇA-0000509-30.2014.4.03.6107-APN Voto: 6454/2015 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 334, §1º, d, DO CP, NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 E OUTROS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes de contrabando (CP, art. 334, §1º, d), de exploração clandestina de radiodifusão (Lei nº 9.472/97, art. 183), de receptação (CP, art. 180), de uso de documento falso (CP, art. 304) e outros, em decorrência da apreensão de 800 caixas de cigarros estrangeiras. 2. O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia contra os investigados pela prática do crime de contrabando. No entanto, promoveu o arquivamento quanto aos crimes de exploração clandestina de radiodifusão, de receptação e de uso de documento falso, bem como o declínio à esfera estadual quanto aos crimes de adulteração de chassi e furto/roubo de veículo. 3. A Juíza Federal indeferiu o arquivamento e o declínio, por considerar que, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.... existem indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o oferecimento da denúncia, in casu, em relação a todos os delitos ora ventilados ..., nos termos

do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.. 4. Inicialmente, quanto ao crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97, referido delito é classificado como crime de perigo abstrato, pelo que dispensa a comprovação de qualquer dano efetivo. Também não se reconhece a aplicação do princípio da insignificância, porquanto o bem jurídico tutelado é a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1304262/PB, 5ª Turma, DJe 28/04/2015; AgRg no AREsp 599.005/PR, 6ª Turma, DJe 24/04/2015; AgRg no AREsp 277.964/BA, 6ª Turma, DJe 25/09/2014; AgRg no AREsp 380.262/PA, 5ª Turma, DJe 28/08/2014). 5. Quanto aos demais delitos, verifica-se que no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 6. Conforme bem ressaltado pela Magistrada, existem indícios suficientes de autoria e materialidade a embasarem o prosseguimento da persecução penal em relação a todos os delitos ventilados. E, em havendo concurso de infrações penais, a competência da Justiça Federal para uma delas arrasta por conexão a competência para o processo das demais. 7. O Inquérito Policial não deve ser arquivado, na medida em que presentes prova da materialidade e indícios da autoria delitiva, além do que inexistentes elementos capazes de afastar, de plano, o dolo dos investigados, pelo menos no presente estágio das apurações. 8. Dessa forma, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate. 9. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

396. Processo: JF-FRA-0000254-24.2013.4.03.6102-APN Voto: 6286/2015 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334) APREENSÃO DE 576 MAÇOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS CASOS DE IMPORTAÇÕES SUPERIORES A 40 MAÇOS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de contrabando (CP, art. 334), em razão da apreensão de 576 maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da regular documentação de internalização. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do Inquérito Policial, por entender aplicável o princípio da insignificância. 3. Discordância da Juíza Federal. 4. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. A importação de 576 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedentes: STF, HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Dj 17/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 19/11/2014; AgRg no AREsp 440.313/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/10/2014. 6. Este Colegiado vem decidindo que as importações de até 40 maços de cigarro possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

397. Processo: JF-SJR-0004416-79.2015.4.03.6106-INQ Voto: 6283/2015 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito

Policial instaurado para a apuração da prática do crime de descaminho (CP, art. 334), devido a apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação, sendo os tributos não recolhidos estimados em R\$ 1.393,18. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do Inquérito Policial com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. Não se afigura possível, no caso, a incidência do princípio da insignificância, devido à notícia de reiteração da conduta por parte do investigado. 5. Precedentes do STF, STJ e 2ª CCR. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

398. **Processo:** 1.15.000.001871/2008-28 **Voto:** 6404/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO. DESNECESSIDADE. CRIME DE NATUREZA FORMAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Administrativo instaurado para apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), praticado, em tese, por representante legais de pessoa jurídica. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, por entender que o início da persecução penal está prejudicado pela ausência da constituição definitiva do crédito tributário, haja vista que o crime previsto no art. 168-A do CP é material. 3. O crime do art. 168-A, de natureza formal, caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração do trabalhador, de modo que não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado. Precedentes do STF. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
399. **Processo:** 1.15.001.000528/2014-02 **Voto:** 6440/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS QUANTO AO EFETIVO PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), praticado, em tese, por ex-Secretária Municipal de Saúde de Quixeramobim/CE, na qualidade de gestora do Fundo Municipal de Saúde, no período de 01/07/2008 a 31/12/2008. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na informação da Receita Federal de que o Município de Quixeramobim/CE aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.810/2013, inclusive no tocante aos débitos tributários relativos ao período em que ocorreram as irregularidades. 3. Segundo a Receita Federal, em seu banco de dados, "a Secretaria Municipal de Saúde não consta da relação de estabelecimentos vinculados ao Município de Quixeramobim" e, por isso, para a verificação do parcelamento de eventuais débitos existentes em desfavor do aludido órgão municipal de saúde, seria necessária a indicação do seu CNPJ, donde se extrai que tais débitos não estariam abrangidos pelo parcelamento ao qual aderiu o Município. 4. Necessidade de se esclarecer se, especificamente em relação às irregularidades anunciadas nos autos, houve constituição de crédito tributário e, em caso afirmativo, se este foi parcelado ou, até mesmo, quitado, pois somente nas hipóteses de comprovado parcelamento ou pagamento integral poder-se-á falar em arquivamento do feito. 5. Ressalte-se que, por se tratar a apropriação indébita previdenciária de crime formal, que se configura com a simples falta de repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração do trabalhador, a persecução penal dos fatos em apuração não ficará obstada ainda que se constate a inexistência de crédito tributário definitivamente constituído ou de procedimento fiscal em andamento. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

400. Processo: 1.26.000.002638/2015-16 Voto: 6381/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME CONTRA A HONRA DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). DELITO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REQUISIÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E REMESSA DOS AUTOS AO MINISTRO DA JUSTIÇA. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a exposição de adesivos ofensivos à imagem da Presidente da República em veículos automotores, passível de configurar crime contra a honra. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o argumento de que, por expressa disposição legal (CP, art. 145, parágrafo único), a apuração do delito depende de requisição do Ministro da Justiça, inexistente nos autos. 3. Tratando-se de notícia de crime cometido contra a honra de Presidente da República, que é de ação penal pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça (CP, arts. 141, I, e 145, parágrafo único), devem os autos ser remetidos àquela autoridade, a fim de que tome conhecimento dos fatos e adote as providências que entender cabíveis. 4. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.16.000.001852/2015-93, 628ª Sessão, de 21/9/2015, unânime. 5. Não homologação do arquivamento e remessa dos autos ao Ministro da Justiça.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
401. Processo: 1.35.000.000946/2015-90 Voto: 6360/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO. DESNECESSIDADE. CRIME DE NATUREZA FORMAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), praticado, em tese, por representante legal de empresa privada. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que falta justa causa para a persecução penal, em razão da informação da Receita Federal de que não há crédito tributário constituído em desfavor da empresa investigada. 3. O crime do art. 168-A, de natureza formal, caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração do trabalhador, de modo que não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado. Precedentes do STF. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

402. Processo: SPF/BA-00956/2015-INQ Voto: 6491/2015 Origem: SJUR/PRM-BA - SETOR JURÍDICO DA PRM/ALAGOINHAS
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33). Apreensão de cocaína e maconha encontradas no interior de ônibus envolvido em acidente no Km 26 da BR 101, no Município de Esplanada/BA. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Inexistência de indícios de transnacionalidade na prática do crime de tráfico de entorpecentes. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

403. Processo: SRPF/MA-00218/2015-IPL Voto: 6289/2015 Origem: GABPRM1-FPVSP - FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Declaração falsa feita pela investigada que ensejou o registro do óbito de seu marido, posteriormente anulado por sentença judicial. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Diligência. Consulta ao Sistema Plenus/Infben revelou que não houve tentativa de implementação de qualquer benefício previdenciário em favor da investigada. Prática de delito de estelionato previdenciário descartada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
404. Processo: STF-ACO-2787 Voto: 6409/2015 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE PRECONCEITO PRATICADO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. MPF: DECLÍNIO À JUSTIÇA ESTADUAL. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 50 DA 2ª CCR. INSISTÊNCIA NO DECLÍNIO. 1. Procedimento Investigatório que apura possível crime de preconceito, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, praticado por meio da rede mundial de computadores, consistente na publicação de declarações preconceituosas dirigidas a nordestinos em perfil de rede social. 2. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de competência para a Justiça Estadual, por considerar ausente qualquer das hipóteses do art. 109 da CF. 3. Discordância da Juíza Federal, sob o entendimento de que, sendo o Brasil signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e tendo sido o delito praticado por meio da rede mundial de computadores, incidiria a hipótese de competência da Justiça Federal prevista no art. 109, V, da CF. 4. Ausência de elementos indicativos de que as declarações supostamente de cunho racista postadas na rede social tenham produzido qualquer efeito no exterior. 5. Incidência do Enunciado nº 50 da 2ª CCR ("O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal"), com ressalva do entendimento pessoal do Relator de que, na espécie, a competência é federal. 6. Insistência no declínio em favor da Justiça Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
405. Processo: 1.16.000.003495/2013-36 Voto: 6293/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Inquérito Civil. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Entidade filantrópica estaria enviando mala direta personalizada solicitando contribuições a serem depositadas em conta corrente indicada, a fim de ajudar no tratamento de crianças com câncer, alegando que recebera carregamento com doações de entidades de outro país e necessita de ajuda financeira para que os insumos e aparelhos possam chegar às áreas de destino. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual crime de estelionato contra particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
406. Processo: 1.19.004.000154/2014-48 Voto: 6320/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BACABAL-MA
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Advogado que teria se apropriado indevidamente de quantia pertencente ao seu cliente, ao não repassar valores recebidos judicialmente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual prejuízo do particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.000.001748/2013-01, 617ª Sessão, de 6/4/2015, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
407. **Processo:** 1.20.002.000230/2013-33 **Voto:** 1244/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Procedimento Investigatório Criminal. Suposta negociação de terras indígenas praticado por índios e fazendeiros na região da gleba Jarina. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições (art. 62, IV, LC 75/93). Ausência de interesse da comunidade indígena na área, tendo em vista que os índios já estão estabelecidos em outra gleba já regularizada. Existência de Decreto federal nº 6.888/09, que transfere a referida gleba ao Estado de Mato Grosso, excluindo as áreas de interesse de índios. Afirmação da AGU de que o bem litigioso não é de dominialidade da União, tampouco existe preocupação com a demarcação de terra indígena, uma vez que o conflito se restringe a particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições (art. 62, IV, LC 75/93). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
408. **Processo:** 1.23.000.001745/2014-40 **Voto:** 6465/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Autuação da investigada por apresentar informações falsas nos sistemas oficiais de controle, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. DOF/SISFLORA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). Informações de que desde a passagem da Gestão Florestal para a Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Pará, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. SEMA/PA, todo o fluxo de produtos e subprodutos florestais das empresas localizadas no estado é realizado exclusivamente pelo SISFLORA/PA (com exceção das empresas que exploram produtos florestais no interior de Unidades de Conservação Federais). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA.
409. **Processo:** 1.24.000.000808/2015-94 **Voto:** 6457/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO (CP, ARTS. 299 E 171, § 3º). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNC. Nº 32). FALSIDADE IDEOLÓGICA PERANTE A RECEITA FEDERAL PRATICADA COM O ÚNICO INTUITO DE MANTER EM ERRO AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL. UNIDADE DE PROPÓSITO E DE CRIME. CONSUNÇÃO DO FALSO PELO ESTELIONATO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis crimes de falsidade ideológica e estelionato previdenciário (CP, arts. 299 e 171, § 3º), tendo em vista Representação Fiscal Para Fins Penais dando conta de que a investigada teria continuado irregularmente a receber pensão por morte paga pela PBPREV - Paraíba Previdência, de que sua mãe era titular, após o falecimento desta. Além disso, como o imposto de renda relativo à pensão era retido na fonte, para evitar que a fraude fosse descoberta, a investigada teria apresentado declarações de renda à

Receita Federal em nome de sua mãe, como se ela estivesse viva, informando os valores recebidos da PBPREV. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender tratar-se a falsidade ideológica de pós-fato impunível, absorvido pelo estelionato, e que o prejuízo decorrente da prática delitiva foi suportado unicamente pela PBPREV, autarquia estadual. 3. Falsidade ideológica praticada com o único intuito de manter em erro a PBPREV e, assim, garantir a continuidade da fraude. 4. Unidade de propósito e de crime, na medida em que o falso, embora não seja elemento constitutivo do estelionato já anteriormente aperfeiçoado, inseriu-se no curso normal de desenvolvimento do plano delituoso do agente, voltando-se unicamente a assegurar o proveito obtido com a fraude, sem que dele tenha decorrido a ampliação, ainda que potencial, da lesão jurídica antes consumada, suportada apenas pela PBPREV. In casu, a falsidade ideológica configura mero pós-fato impunível, absorvido pelo estelionato, por incidência do princípio da consunção. 5. Conclusão que encontra amparo nas lições de ANÍBAL BRUNO, quando afirma que "fato posterior impunível é aquele que se insere no curso normal do desenvolvimento da intenção do agente, realizando o que realmente este se propunha a realizar". 6. Precedente do TSE considerando a consunção de delito de falsidade ideológica por crime previsto no art. 309 do Código Eleitoral com base na mesma tese aqui defendida: Habeas Corpus nº 182-RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence - cf. Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, v. 5, nº 2, 1994). 7. Reconhecida a consunção do delito de falsidade ideológica pelo de estelionato e considerando que o prejuízo resultante das condutas da investigada foi suportado tão somente pela PBPREV, não subsistem elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 8. Pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE.

410. Processo: 1.24.000.001146/2015-70 Voto: 6413/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de injúria (CP, art. 140) contra determinada pessoa, por meio da internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O fato de o crime ter ocorrido pela rede mundial de computadores não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Aplicação do Enunciado nº 50 da 2ª CCR. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
411. Processo: 1.24.000.001629/2015-74 Voto: 6394/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33). Representação anônima informando suposta comercialização de entorpecentes em mata que cerca Universidade Federal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR/MPF). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Carência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Precedentes do STJ (CC 101457/RS, Conflito de Competência 2008/0267963-6, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, 17/06/2010) e da 2ª CCR (Processo nº 1.22.000.000892/2015-11, Voto nº 3143/2015, Sessão nº 621, de 27/05/2015, unânime). Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
412. Processo: 1.30.001.004328/2015-95 Voto: 6389/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de ameaça (CP, art. 147). Alegação de que policial civil estaria ameaçando a vida e a família do representante. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

413. **Processo:** 1.30.005.000339/2015-66 **Voto:** 6468/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação particular comunicando a captação de água fluvial de forma clandestina e a comercialização do produto em , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.caminhão-pipa, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Informações de que as águas fluviais em tela não pertencem a rios que banhem mais de um estado, sirvam de limites com outros países, se estendam a território estrangeiro ou dele provenham. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

414. **Processo:** 1.32.000.000414/2015-64 **Voto:** 6361/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime tipificado no art. 241-A da Lei nº 8.069/90. Suposta transmissão, via mensagens de celular, de vídeos com cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Para se firmar a competência da Justiça Federal, é necessária a existência de tratado ou convenção internacional, bem como indícios de transnacionalidade da conduta (CF, art. 109, V). Precedente do STJ (RHC 31.491/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04/09/2013). Não obstante o Brasil seja signatário da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/90, art. 1º), não há indícios, no presente caso, de internacionalidade da conduta. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Precedente da 2ª CCR em caso análogo (Processo nº 1.24.000.000117/2013-29, Voto nº 2351/2013, Sessão nº 576, de 08/04/2013, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

415. **Processo:** DPF/AGA/TO-00138/2014-INQ **Voto:** 6294/2015 **Origem:** GABPRM1-ACC - ALDO DE CAMPOS COSTA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de introdução de moeda falsa em circulação (CP, artigo 289, §1º). Recebimento de uma cédula inautêntica de R\$ 50,00, ao efetuar o saque de R\$ 200,00 em caixa eletrônico, espontaneamente comunicado pelo representante à Polícia Federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inc. IV). Inexistência de elementos mínimos que possibilitem identificar a autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

416. **Processo:** JF/ES-2011.50.50.000601-0-JE_INQ **Voto:** 1428/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos no art. 179 do CP e no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90. Comunicação que administrador de determinado grupo teria se utilizado de mecanismos irregulares de sucessão empresarial, com o objetivo de fraudar o Fisco. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Os últimos atos fraudulentos noticiados ocorreram em 2008. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, V). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

417. **Processo:** SPF/BA-01461/2012-INQ **Voto:** 6443/2015 **Origem:** GABPR004-ALBN - ANDRE LUIZ BATISTA NEVES

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Investigada que, na condição de perita auxiliar do Juízo, manteve-se inerte diante de mandamento judicial de restituição de honorários. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ordem emanada em 23/02/2010. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, VI). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

418. **Processo:** 1.11.000.000800/2015-86 **Voto:** 6355/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 18/09/2006. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual (transcurso de mais de oito anos desde o último saque, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

419. **Processo:** 1.14.000.001547/2015-76 **Voto:** 6288/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa comunicando que funcionário de uma concessionária teria se apropriado de valores de FGTS e continuado trabalhando na empresa, recebendo indevidamente o seguro desemprego. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Notícia vaga e genérica, que não aponta sequer o nome da pessoa que estaria recebendo indevidamente o benefício. O representante narra apenas que foi cliente da loja e ouviu comentários sobre os fatos. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Ademais, o Procurador da República oficiante requisitou ao Superintendente Regional do Trabalho a realização de fiscalização na empresa, sendo que, caso sejam detectados elementos indicativos da prática de crime, deverá comunicar ao MPF. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

420. **Processo:** 1.14.000.001953/2015-39 **Voto:** 6368/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante imputa a ex-presidente de associação de pescadores a manipulação, para fins eleitorais, do processo do seguro defeso. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Representação com meras considerações genéricas sobre possíveis crimes praticados, sem informações específicas sobre os eventuais delitos cometidos. Não foi indicado qualquer nome de eventual beneficiário da fraude ou caso concreto que viabilizasse a realização de diligências. Notificação do representante. Não apresentação de razões ou documentos complementares. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

421. **Processo:** 1.15.000.000078/2010-26 **Voto:** 6317/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Administrativo. Possível prática de crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. Natureza material do delito. Incidência da Súmula Vinculante nº 24, do STF. Falta de justa causa para persecução penal. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá enviar a Representação Fiscal para Fins Penais ao MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

422. **Processo:** 1.15.000.001939/2015-06 **Voto:** 6473/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Titular teria solicitado benefício assistencial atribuindo data de nascimento diversa da que consta no documento de identidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que a servidora do INSS responsável pela concessão irregular do referido benefício já foi condenada nos autos da Ação Penal nº 0006342-10.2014.4.05.8100, em virtude de esquema criminoso no qual se utilizava de intermediários que angariavam pessoas idosas para pleitear benefício assistencial. Já a participação dos aliciadores é apurada no IPL nº 1349/2012. Idoso que, acreditando fazer jus ao benefício, teria entregue seus documentos pessoais a intermediário, que teria dado entrada no pedido (a própria quadrilha apresentava a documentação dos aliciados ao INSS, não sendo necessário nem mesmo o comparecimento do requerente à sede da referida autarquia). Evidente ausência de dolo na conduta perpetrada pelo idoso. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.15.000.001051/2015-65, Voto nº 4171/2015, Sessão nº 622, de 22/06/2015, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

423. **Processo:** 1.15.000.002455/2008-47 **Voto:** 6374/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Administrativo. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), praticado por representantes de pessoa jurídica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações de que os débitos constituídos apurados encontram-se aguardando conclusão de julgamento na esfera administrativa, em razão de recurso interposto junto à Delegacia da Receita Federal DRFFOR, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. SECAT/CE, que se encontra em andamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. CARF/DF. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Crime de natureza material. Incidência da Súmula Vinculante nº 24, do STF. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
424.	Processo:	1.17.001.000098/2015-27	Voto: 6472/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representações formuladas pela mesma pessoa, alegando que o jogo online "Micro Volts" incentiva a discriminação racial, o bullying e a adoração ao diabo, não adota providências no tocante aos usuários que praticam injúrias raciais e ainda representa "alto perigo em relação à Segurança Nacional". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Narrativas sem nexos, de difícil compreensão e desprovidas de verossimilhança. Documentos acostados às representações igualmente desconexos, incapazes de corroborá-las. Ausência de elementos de informação mínimos necessários à persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
425.	Processo:	1.20.000.001115/2015-68	Voto: 6416/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto descumprimento de ordem proferida por Juiz do Trabalho, que determinou que sindicato realizasse nova eleição para escolha de seus dirigentes, com a participação do MPT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fixação de multa no valor de R\$ 20.000,00 para o caso de descumprimento da decisão. Ausência de previsão de cumulação da sanção civil com a sanção penal por crime de desobediência. Para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, sendo necessário que não exista cominação de sanção específica. Precedentes do STJ (REsp 1492757/DF; Min. Jorge Mussi; Quinta Turma; DJe 25/02/2015), do STF (HC 86254/RS; Min. Celso de Mello; T2; DJ 10-03-2006) e da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.003.000461/2014-14, Sessão nº 617, de 06/04/2015, unânime). Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
426.	Processo:	1.22.000.000571/2015-16	Voto: 6369/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto descumprimento de ordem proferida por Juiz do Trabalho. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligência. Oficiado para que encaminhasse cópia da determinação judicial com a assinatura do destinatário, o Juízo Trabalhista retratou-se da provocação realizada ao Ministério Público Federal e informou que a referida ordem judicial, que deu ensejo ao presente procedimento, foi cumprida. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
427.	Processo:	1.23.000.001427/2015-60	Voto: 6387/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de parcelas de benefícios previdenciários após o óbito dos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de procuradores ou representantes legais cadastrados. Benefícios recebidos mediante utilização de cartão		

magnético, sem renovação de senha. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

428. Processo: 1.23.000.001435/2015-14 Voto: 6382/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de parcelas de benefícios previdenciários após o óbito dos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de procuradores ou representantes legais cadastrados. Benefícios recebidos mediante utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
429. Processo: 1.23.000.001471/2015-70 Voto: 6466/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, decorrente de deixar de atender, no prazo concedido, às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado, para fins de regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental (não proceder ao recadastramento no sistema de Cadastro Técnico Federal). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/08, arts. 76 e 80). Aplicação de multa pelo IBAMA. Atipicidade penal. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.28.000.000503/2014-52, Voto nº 5355/2014, Sessão nº 602, 04/08/2014, unânime). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
430. Processo: 1.23.000.001656/2015-84 Voto: 6354/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, decorrente de deixar de atender, no prazo concedido, às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado, para fins de regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental (não proceder ao recadastramento no sistema de Cadastro Técnico Federal). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/08, arts. 76 e 80). Aplicação de multa pelo IBAMA. Atipicidade penal. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.28.000.000503/2014-52, Voto nº 5355/2014, Sessão nº 602, 04/08/2014, unânime). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
431. Processo: 1.25.000.002850/2015-11 Voto: 6318/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 01/12/2003. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência

- de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual (transcurso de mais de onze anos desde o último saque, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). Homologação de arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
432. **Processo:** 1.29.003.000362/2015-91 **Voto:** 6353/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 03/06/2001. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual (transcurso de mais de nove anos desde o último saque, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). Homologação de arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
433. **Processo:** 1.29.003.000465/2015-51 **Voto:** 6371/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saque indevido de parcela de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 07/11/2008. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
434. **Processo:** 1.29.009.000907/2015-18 **Voto:** 6424/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, arts. 51 e/ou 52). Portar motosserra sem a licença outorgada pela autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A autuação administrativa ocorreu unicamente porque a equipe de fiscalização encontrou, em um galpão anexo a residência do investigado, uma motosserra sem numeração. Inexistência de notícia de comercialização ou utilização em florestas ou outras formas de vegetação ou, ainda, de penetração em Unidade de Conservação com o instrumento. Infração de natureza administrativa. Atipicidade penal da conduta. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.23.002.000770/2011-43, Voto nº 3621/2012, Sessão nº 557, 02/04/2012, unânime). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
435. **Processo:** 1.29.009.000909/2015-07 **Voto:** 6290/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65). Representantes narram que agentes da Receita Federal teriam apreendido irregularmente suas mercadorias, supostamente introduzidas em território nacional sem a documentação comprobatória da sua regular importação. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligência. Oitiva das vítimas. Não obstante os atos supostamente praticados pelos servidores possam ser considerados carecedores da cortesia e da polidez esperadas, não são suficientes para serem qualificados como crime. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
436. **Processo:** 1.30.001.001724/2015-61 **Voto:** 6431/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime tipificado no art. 241-A da Lei nº 8.069/90. Suposta divulgação de vídeo com cena pornográfica envolvendo menor na rede social Facebook. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inc. IV). O Procurador oficiante informou que, ao acessar o vídeo, não lhe pareceu que a pessoa exposta de saia e roupa íntima em um banheiro masculino era menor e consignou que, poucos dias depois, tentou rever o material para concluir sua manifestação nos autos e ele não estava mais disponível no link informado. Inexistência de indícios de materialidade delitiva. Homologação de arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
437. **Processo:** 1.30.001.003356/2015-95 **Voto:** 6415/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto descumprimento, por parte do Colégio Pedro II, de decisão judicial que, deferindo a antecipação de tutela em ação de obrigação de fazer, determinou àquela instituição federal a nomeação da parte autora para o cargo de Assistente em Administração. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que, apesar de a instituição ter informado ao juiz, em um primeiro momento, a impossibilidade de cumprir a decisão, logo em seguida ela se retratou e atendeu à determinação judicial, ainda dentro do prazo conferido para tanto. Delito não configurado. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
438. **Processo:** 1.30.015.000233/2013-81 **Voto:** 6471/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º), praticado por representantes de pessoa jurídica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações da Receita Federal de que o processo fiscal ainda não foi concluído. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Crime de natureza material. Incidência da Súmula Vinculante nº 24, do STF. Falta de justa causa para persecução penal. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá enviar a Representação Fiscal para Fins Penais ao MPF. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

439. Processo: 1.33.004.000110/2015-20 Voto: 6483/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Investigado que trabalhou por dois dias em determinada empresa, tendo realizado exames admissionais a fim de ser contratado como empregado, mas depois informou que não tinha mais interesse em ali trabalhar, pois recebera a notícia de que fazia jus ao recebimento de seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ainda que o investigado tenha desistido de formar vínculo empregatício justamente para ter direito ao seguro-desemprego, como ele estava desempregado à época em que requereu tal benefício, bem como no período de seu recebimento, não se configurou o delito de estelionato. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
440. Processo: 1.33.009.000145/2015-19 Voto: 6448/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falso testemunho (CP, art. 342) praticado no curso de Reclamação Trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Eventuais inconsistências nos depoimentos prestados pelas testemunhas da reclamante e da reclamada. Declarações desconsideradas pelo Magistrado, que, ressaltando não ser possível determinar qual das testemunhas estaria faltando com a verdade, proferiu sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, que não influíram no julgamento da causa. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 0000393-37.2015.4.02.5001, Voto nº 1905/2015, Sessão nº 617, de 06/04/2015, unânime). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
441. Processo: 1.35.000.001092/2015-69 Voto: 6467/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Representação dando conta de que o representante sofre ameaças desde os seis anos de idade "para não fazer depoimento na Justiça Federal dos EUA". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Narrativa sem nexo, de difícil compreensão e desprovida de verossimilhança. Ausência de elementos de informação mínimos necessários à persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
442. Processo: 1.36.001.000122/2015-72 Voto: 6484/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes ambientais (Lei nº 9.605/98, arts. 34, parágrafo único, e 35, inc. I). Suposta pesca predatória praticada por pescadores do Estado do Pará no lago da Usina Hidrelétrica de Estreito, em Babaçulândia/TO, com utilização de explosivos e redes de pesca de tamanho inferior ao mínimo permitido. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inc. IV). Diligências in loco realizadas pelo IBAMA não confirmaram os fatos noticiados. Inexistência de indícios de materialidade delitiva. Homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Arquivamento)

443. Processo: JF/ES-2014.50.01.007473-4-INQ Voto: 6232/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90) E OUTROS, EM RAZÃO DE TER SIDO ENCONTRADA A QUANTIA DE R\$ 197.000,00 NA BAGAGEM DO INVESTIGADO, SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E EVENTUAL CRIME ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA O SFN (LEI Nº 7.492, ART. 16). NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS PELA ORIGEM E POSTERIOR REMESSA À PR/MG, PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL QUANTO AO POSSÍVEL DELITO CONTRA O SFN. 1. Inquérito Policial instaurado em razão da comunicação de que, durante abordagem a um ônibus que seguia de São Paulo para Vitória, foi encontrada na bagagem de um indivíduo a quantia de R\$ 197.700,00, sem comprovação da origem. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do IPL com relação a matéria eleitoral, bem como quanto ao crime tributário previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, em razão da ausência de constituição definitiva do crédito tributário. 3. Homologação do arquivamento com relação à matéria eleitoral, uma vez que já foram remetidas cópias dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para as providências porventura cabíveis no âmbito de suas atribuições. 4. Homologação do arquivamento também quanto ao crime tributário previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 (ressalvado o disposto no art. 18 do CPP), tendo em vista que há informações da Receita Federal de que o contribuinte foi incluído em Programa de Fiscalização, não havendo, portanto, constituição definitiva do crédito tributário. Por se tratar de crime de natureza material, incide da Súmula Vinculante nº 24, do STF, faltando de justa causa para persecução penal. 5. Entretanto, verifica-se que, em seu termo de declarações, o investigado, inquirido sobre onde teria obtido o alto valor em dólares americanos que trocou em São Paulo por reais, afirmou que compra e vende veículos e animais e que troca dólares em sua cidade. Disse, ainda, que já foi outras vezes a São Paulo efetuar operações de câmbio e que todas elas foram realizadas no paralelo, de forma não oficial. 6. Com relação a referida conduta, as investigações devem ser aprofundadas, pois a depender da forma como era realizada essa atividade de troca de dólares em sua cidade, pode configurar, em tese, eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 16). 7. Desmembramento dos autos pela origem e posterior remessa à PR/MG, para prosseguimento da persecução quanto ao delito contra o SFN, em razão da conduta do investigado de troca de dólares na cidade de Resplendor/MG.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desmembramento dos autos pela origem e posterior remessa à PR/MG, para prosseguimento da persecução quanto ao delito contra o SFN, em razão da conduta do investigado de troca de dólares na cidade de Resplendor/MG, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
444. Processo: 1.29.009.001033/2015-16 Voto: 6445/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima comunicando que determinada pessoa estaria recebendo expressivos valores em sua conta bancária, sendo que tais recebimentos seriam relacionados às atividades ilícitas cometidas pelo irmão do representado. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O noticiante informa que referidas ilicitudes consistiriam em possível estelionato (venda de veículos de terceiros ou locados), sendo que com relação a esses fatos já tramitam processos na Justiça Estadual (Processos nºs 21500010744 e 21400028030). Quanto a notícia de que um dos investigados é servidor público federal e estaria desempenhando atividade incompatível com o serviço público (trabalhando também como comerciante, comprando e vendendo automóveis), tal fato foi devidamente comunicado à Corregedoria do Tribunal em que o representado trabalha, para adoção das providências cabíveis. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

445. Processo: JF-GO-0000648-63.2015.4.01.3500-AUTO Voto: 6550/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DO ART. 273, § 1º-B, INCISOS I E V, E DO ART. 334 DO CP. MPF: PEDIDO DE DECLÍNIO DO APURATÓRIO À JUSTIÇA ESTADUAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTE COLEGIADO, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA AO ART. 28 DO CPP. CONHECIMENTO DA REMESSA. ARQUIVAMENTO INDIRETO CONFIGURADO. DECLÍNIO PREMATURO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NOS PRODUTOS APREENDIDOS PARA DETERMINAÇÃO DOS CRIMES E DO INTERESSE FEDERAL NA HIPÓTESE EXAMINADA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar os supostos crimes previstos no art. 273, § 1º-B, incisos I e V, e no art. 334, ambos do Código Penal, tendo em vista lavratura de auto de prisão em flagrante pela apreensão, em poder do investigado, na cidade de Fazenda Nova/GO, de medicamentos de origem estrangeira não cadastrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. ANVISA, bem como de acessórios diversos, a exemplo de relógios, bolsas e roupas, sem comprovação da origem de tais produtos e sem as correspondentes notas fiscais 2. O Juízo Estadual de Fazenda Nova-GO declinou da competência em favor da Justiça Federal, sob o entendimento de ter sido constatada a internacionalidade do delito do art. 273, § 1º-B, uma vez que os medicamentos seriam de origem estrangeira (Paraguai). 3. O Procurador da República oficiante, ao receber vista do feito, não visualizou crime de competência da Justiça Federal e se manifestou perante o Juízo Federal pela devolução dos autos ao Juízo Estadual, ou, sendo outro o entendimento daquele Julgador, pela suscitação de conflito negativo de jurisdição perante o Superior Tribunal de Justiça. 4. O Magistrado Federal, todavia, indeferiu o pleito ministerial e fixou sua competência provisória para a análise dos fatos, por reputar ser necessária a realização de perícia nos produtos apreendidos para determinação do crime e do interesse federal, ou não, na hipótese em tela, determinando, em seguida, a remessa do apuratório à Delegacia de Polícia Federal, a fim de ser dada continuidade às investigações. 5. O Membro do Ministério Público Federal opôs, assim, embargos de declaração, assinalando que o Juiz deveria ter determinado a remessa dos autos à 2ª Câmara de coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, já que o pedido de declinação de incompetência equivale ao pedido de arquivamento indireto do inquérito policial. 6. O Julgador reconheceu, então, o equívoco e os autos vieram a este Colegiado, por aplicação analógica ao art. 28 do Código de Ritos Penais. 7. Conhecimento da remessa. Arquivamento indireto configurado. 8. Razão assiste ao Magistrado Federal. O declínio do caderno investigativo revela-se prematuro. 9. Necessidade de realização de perícia nos produtos apreendidos para determinação dos crimes e do interesse federal na hipótese examinada. 10. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
446. Processo: JF-RJ-0043258-03.2014.4.02.5101-PIMPCR Voto: 6518/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE RACISMO (ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/1989) PRATICADO CONTRA NORDESTINOS POR MEIO DA INTERNET. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO EM JUÍZO, COM AMPARO NA AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. REMESSA DOS AUTOS A ESTE COLEGIADO (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO QUE SE RECEBE COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ARQUIVAMENTO INDIRETO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO DE RACISMO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O CASO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 50 DESTA 2ª CCR. REMESSA DO PROCEDIMENTO À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime de racismo (art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989) praticado por meio da Internet, tendo em vista publicações ofensivas contra nordestinos em perfil de rede social. 2. Pedido de arquivamento do apuratório em Juízo pelo Procurador da República oficiante, sob alegativa de ausência de provas da autoria delitiva. 3. Discordância da Juíza Federal, que entendeu cabível a realização de diligências elucidativas quanto ao responsável pela conduta perpetrada. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 28 do Código de Ritos Penais cumulado com o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93). 5. A remessa comporta conhecimento, não, porém, como pedido de arquivamento do feito, mas, sim, como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual (arquivamento indireto), por não ser o caso de competência da Justiça Federal, dada a ausência de provas concretas da transnacionalidade da conduta examinada. 6. Embora a prática de racismo seja prevista em tratado internacional ratificado pelo Brasil, tal fato não é,

por si só, suficiente para a determinação de competência da Justiça Federal. Isso porque é necessária, também, a existência de prova de execução ou consumação do delito no exterior, ou vice-versa, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. ou seja, que haja transnacionalidade da conduta, na dicção do art. 109, inc. V, da Constituição da República. 7. No particular, pode-se visualizar não haver provas concretas de que as ofensas (publicações de conteúdos preconceituosos em rede social na Internet), produziram efeito no exterior, restringindo-se, ao revés, tão somente, ao território brasileiro, pelo que ausentes estão os indícios de transnacionalidade do delito de racismo e de interesse federal no feito. 8. Incidência do Enunciado nº 50 desta 2ª CCR: , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes: 1.26.000.000212/2015-10; 1.25.000.003907/2014-18; 1.15.000.001400/2014-68; VOTO Nº 1778/2015, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. IPL Nº 00639/2014; 1.34.006.000131/2015-98; 1.11.000.001473/2014-07 (97ª Sessão de Coordenação, de 11.05.2015), nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.. 9. Precedentes deste Órgão Revisor (Procedimento MPF nº 1.30.001.000550/2014-38. Relatora: Raquel Elias Ferreira Dodge, Voto nº 5121/2014; Procedimento MPF nº 1.34.001.008232/2013-95, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Voto nº 1492/2014) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no CC 120559 DF 2011/0310940-9, Relator Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 11/12/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO). 10. Recebimento do pedido de arquivamento como declínio de atribuições e homologação, para reconhecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar os fatos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

447. **Processo:** JF/UMU-5000485-75.2015.4.04.7004-RPCR - Voto: 6549/2015
Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
UMUARAMA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: TERMO CIRCUNSTANCIADO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C O ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. MPF: PORTE PARA USO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MPE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93). IMPORTAÇÃO DE 970 GRAMAS DE CANNABIS SATIVA. INDÍCIOS DE TRÁFICO INTERNACIONAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que particular foi flagrado trazendo junto consigo 970 gramas de Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. maconha, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge., oriundas do Paraguai. 2. O Procurador da República oficiante, entendendo que a droga se destinaria ao uso pessoal do investigado, ante a pequena quantidade apreendida em seu poder (970 gramas), pugnou ao magistrado que suscitasse conflito de competência junto ao Superior Tribunal de Justiça, já que o Juiz do Juizado Especial de Xambê/PR já teria se manifestado pela sua ausência de competência. 3. O Juiz Federal, no entanto, discordou da tese suscitada pelo Parquet Federal, entendendo que a conduta típica em exame seria a do artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/11, competindo, nesse viés, ao Ministério Público Federal prosseguir no processamento do feito. 4. Os autos vieram, em seguida, a esta 2ª CCR, nos termos do art. 28, do CPP c/c o art. 62, inciso IV, da LC n. 75/93, por aplicação analógica. 5. No caso, os argumentos utilizados pelo investigado para corroborar a versão de que a droga apreendida se destinava a consumo próprio ainda não foram confirmadas nos autos. De plano, tem-se que a quantidade de droga importada, 970 gramas, não consubstancia pequena quantidade de maconha a afastar, prima facie, a tipificação pelo crime de tráfico de entorpecentes. 6. Transnacionalidade da conduta evidenciada. 7. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

448. **Processo:** JF-BA-2005.33.00.013478-8-INQ Voto: 6510/2015

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO
JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ARTS. 21 E 22 DA LEI Nº 7.492/86), CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º) E DE FALSIDADES DOCUMENTAIS (CP, ARTS. 299 E OU 297). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO ANCORADA NA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA E NA INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA INVESTIGATIVAS CAPAZES DE MODIFICAR O PANORAMA PROBATÓRIO ATUAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PENAL CALCULADA PELAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS EM ABSTRATO QUANTO AOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 21 E 22 DA LEI Nº 7.492/86 E NOS ARTS. 299 E OU 297 DO DIPLOMA AFLITIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA JUNTO À RECEITA FEDERAL QUANTO AOS FATOS FISCAIS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR, COM URGÊNCIA, NA PERSECUÇÃO PENAL QUANTO AOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90. 1. Inquérito policial instaurado para apurar supostos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (arts. 21 e 22 da Lei nº 7.492/86), contra a Ordem Tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º) e de falsidades documentais (CP, arts. 299 e ou 297), tendo em vista contrafação de contratos sociais de empresas, com inclusão de interpostas pessoas (, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.laranjas, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.) como sócios e de atribuição de falsa identidade para a realização de operações de câmbio e evasão de divisas. 2. Promoção de arquivamento do apuratório pelo Procurador oficiente, com arrimo na prescrição da pretensão punitiva estatal, na ausência de provas da autoria delitiva e na inexistência de diligências investigativas capazes de modificar o panorama probatório atual. 3. Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, na dicção do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. 4. Com efeito, em relação às falsidades documentais e à falsidade para operações de câmbio, bem como à evasão de divisas, não há como deixar de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelas penas cominadas em abstrato para esses delitos, vez que datam os fatos do ano de 2002. 5. No entanto, no que respeita às sonegações tributárias, não repousa nos autos o respectivo termo de encerramento do procedimento administrativo fiscal em nome dos entes coletivos investigados, ou outras informações fiscais correlatas de relevo, a fim de se aferir essas infrações e calcular a correspondente prescrição penal, ou mesmo adotar medidas outras cabíveis à espécie. Sendo assim, imperiosa se faz a verificação junto à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos ora adversados, sobretudo da data da constituição definitiva de tais créditos tributários, como diligência última para o arquivamento seguro e adequado deste caderno inquisitivo. 6. Isso porque, por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e do in dubio pro societate, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 405.488/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12/05/2014; AgRg no Ag 1153477/PI, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/05/2014). 7. Voto pela homologação do arquivamento quanto aos crimes previstos nos arts. 21 e 22 da Lei nº 7.492/86 e nos arts. 299 e/ou 297 do Código Penal e pela designação de outro Membro do MPF para prosseguir, com urgência, na persecução quanto aos delitos previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto aos crimes previstos nos arts. 21 e 22 da Lei nº 7.492/86 e nos arts. 299 e/ou 297 do Código Penal e pela designação de outro Membro do MPF para prosseguir, com urgência, na persecução quanto aos delitos previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

449. **Processo:** JF/PR/CUR-5032672-85.2014.4.04.7000-IP - Voto: 6523/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: AÇÃO PENAL. CRIMES DE DESCAMINHO E DE CONTRABANDO (CP, ART. 334 E 334, § 1º, ALÍNEA c, ANTES DA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.008/2014). IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE 10 MAÇOS CIGARROS E DE DIVERSAS MERCADORIAS. TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/02. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO EM JUÍZO ANCORADO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA À ESPÉCIE. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. REMESSA DOS AUTOS A ESTE COLEGIADO (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). NOTÍCIA DE DIVERSAS REITERAÇÕES DA MESMA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA ÀS INFRAÇÕES. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTE ÓRGÃO REVISOR. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Ação penal ajuizada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais que dá conta da prática de crimes de descaminho e de contrabando (CP, art. 334 e 334, § 1º, alínea c, antes da redação dada pela Lei nº 13.008/2014), tendo em vista apreensão pela Receita Federal (Serviço de Vigilância e Controle Aduaneiro), em

03.04.2014, de mercadorias de origem estrangeira, dentre elas 10 (dez) maços de cigarros, em poder do investigado, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação. 2. Pedido de arquivamento do apuratório em Juízo pelo Procurador da República oficiante, com arrimo no princípio da insignificância, vez que o valor dos tributos iludidos, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. R\$ 3.913,70 (três mil novecentos e treze reais e setenta centavos), nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizada pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. 3. Discordância da Juíza Federal, que indeferiu o pleito ministerial, assinalando ostentar o investigado reiteração da mesma conduta, o que repele a aplicação do princípio da bagatela ao caso vertente, sobretudo por implicar a importação irregular de cigarros a ocorrência do delito de contrabando, a afastar, com maior razão, a incidência do citado princípio. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Ritos Penais cumulado com o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. 5. Razão assiste à Magistrada. Arquivamento inadequado. 6. Nos termos do Enunciado nº 49 deste Colegiado: 'Admite-se o valor fixado no art. 20, , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. caput, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge., da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)'. Contudo, no caso presente, não se afigura possível incidência do referido verbete devido à notícia de reiterações de condutas da mesma natureza. 7. A prática contumaz da mesma conduta delitativa impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A recalcitrância na perpetração de crimes faz surgir o desvalor da ação, demonstrando que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede o reconhecimento da insignificância do caso perante o Direito. 8. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Órgão Revisor (HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe: 10/12/2012; HC nº 258.953/MG, 5ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe: 02/04/2013; Procedimento MPF nº 1.25.000.001060/2015-18, Voto nº 2964/2015, Sessão nº 620, de 11/05/2015, votação unânime; Procedimento MPF nº 1.33.004.000024/2014-36, Voto nº 4971/2014, Sessão nº 602, de 04/08/2014, votação unânime). 9. Autoria e materialidade delitivas evidenciadas no presente caso. 10. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

450. **Processo:** JF/PR/MGA-5001179-47.2015.4.04.7003- Voto: 6577/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
RPCR - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ART. 28 DO CPP C/C ART.62, IV, DA LC 75/93. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, §1º, II, CP). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação oriunda do Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá/PR, dando conta de que, nos autos de execução fiscal, a representante legal da empresa que figura como executada, intimada acerca da penhora sobre percentual do faturamento, não se manifestou nem justificou o não recolhimento dos valores devidos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que não restou configurado o crime de desobediência já que a lei processual civil prevê penalidades administrativas em caso de descumprimento de ordem judicial em processo de execução. Consignou, ainda, que a representante legal da empresa não estava obrigada por lei a obedecer à ordem judicial, pois teria sido praticamente compelida a assumir o encargo de depositária. 3. O Juiz Federal concordou quanto à não configuração do crime de desobediência, mas ressaltou a possibilidade da investigada ter praticado o crime de fraude à execução (CP, art. 179), consignando não se tratar de apropriação indébita ou fraude processual. 4. A previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para o caso de desobediência a ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do CP. 5. A conduta consistente em desfazer de bem a si confiado em depósito judicial caracteriza, em tese, o crime de apropriação indébita qualificada previsto no art. 168, §1º, II, do Código Penal (quando o agente recebeu a coisa na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamentário ou depositário judicial). 6. Sabe-se, no entanto, que referido crime não se materializa quando a coisa dada em depósito pertence ao próprio devedor, uma vez que não há como se apropriar de coisa que já lhe pertence. Contudo, a questão dos autos envolve uma sociedade empresária que, juridicamente, é pessoa diversa dos sócios ou acionistas que a compõem. Assim, considerando que o faturamento pertencia à pessoa jurídica devedora e que a designação de depositário judicial da quantia resultante da penhora sobre o faturamento recaiu sobre a representante legal da pessoa jurídica, restam caracterizadas a autoria e a materialidade

delitivas do crime descrito no art. 168, §1º, inc. II, do Código Penal. Precedentes TRF 4ª Região. 7. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento da persecução penal pelo crime de apropriação indébita.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

451. **Processo:** JF-RDO-INQ-0001526-68.2014.4.01.3905 **Voto:** 6551/2015 **Origem:** SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 171, § 3º, E 171, CAPUT, AMBOS DO CP E NO ART. 20 DA LEI Nº 4.947/66. VENDAS ILÍCITAS DE LOTES DE PROJETO DE ASSENTAMENTO DESTINADO À REFORMA AGRÁRIA. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO EM JUÍZO, COM AMPARO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM À ESPÉCIE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTE COLEGIADO (ART. 28 DO CPP CC. COM O ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES NOTICIADOS. FATOS EM APURAÇÃO QUE SÃO DISTINTOS DOS APURADOS NA AÇÃO PENAL AJUIZADA. RELATOS, AINDA, DE GARIMPO CLANDESTINO E OUTRAS IRREGULARIDADES NO PA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA O ESCLARECIMENTO E PARA A DELIMITAÇÃO OBJETIVA E SUBJETIVA DO PRESENTE PROCEDIMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar os supostos crimes previstos nos arts. 171, § 3º, e 171, caput, ambos do Diploma Aflitivo e no art. 20 da Lei nº 4.947/66, tendo em vista relatos de vendas ilícitas de lotes de terras públicas federais de projeto assentamento destinado à reforma agrária, no Município de Ourilândia do Norte/PA, nos anos de 2005 e de 2006. O investigado teria induzido a erro as vítimas e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. INCRA, obtendo vantagem econômica indevida, em prejuízo alheio, não só com a citada venda, mas, ainda, com cobranças a título de regularização das áreas. 2. Pedido de arquivamento do apuratório em Juízo pelo Procurador da República oficiante, com arrimo na aplicação do princípio do ne bis in idem à espécie, vez que existente ação penal que apura os mesmos fatos. 3. Discordância do Magistrado, que indeferiu o pleito ministerial, assinalando a inexistência de similitude fática perfeita entre os fatos apurados neste inquérito e os fatos apurados nos autos da ação penal já ajuizada, pois, aqui, há notícia de vendas irregulares a pessoas distintas das ali referidas, havendo, ademais, relatos de prática de garimpo clandestino no assentamento. 4. Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Ritos Penais cumulado com o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. 5. Razão assiste ao Julgador. Arquivamento inadequado. 6. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas e após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 7. Com efeito, no particular, há indícios de autoria e de materialidade de estelionato praticado pelo investigado, em conluio com outrem (conforme depoimentos constantes dos autos), contra pessoas diversas das indicadas na ação penal referida e, de igual forma, constituindo diferentes obtenções de vantagens indevidas em desfavor do INCRA.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
452. **Processo:** JF-RDO-INQ-0004132-69.2014.4.01.3905 **Voto:** 6557/2015 **Origem:** SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ARTIGO 168-A) ATRIBUÍDOS A EX-GESTORES DE MUNICÍPIO. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO EM JUÍZO, COM ESTEIO NA ATIPICIDADE MATERIAL DAS CONDUTAS PERPETRADAS. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS A ESTE COLEGIADO (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). VALOR TOTAL NÃO RECOLHIDO QUE É INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA À ESPÉCIE. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO DO FEITO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar supostos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) imputados a ex-Gestores do Município de Cumaru do Norte/PA, tendo em vista constatação, em reclamatória trabalhista, de não repasse à Previdência Social de contribuições previdenciárias descontadas de ex-empregado, no que pertine aos seguintes períodos: 07 meses no ano de 1999, 02 meses em 2000, 02 meses em 2001, 02 meses em 2002 e 09 meses em 2005. O

valor total das apropriações indevidas corresponde a R\$ 5.179,00 (cinco mil cento e setenta e nove reais). 2. Pedido de arquivamento do feito em Juízo pela Procuradora da República oficiante, sob a tese de atipicidade material das condutas perpetradas, por ser o valor total das apropriações indevidas inferior ao patamar estabelecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Discordância do Magistrado, que indeferiu o pleito ministerial, assinalando, para tanto, que foram inúmeras e variadas as parcelas de contribuições descontadas e não repassadas à Previdência relativamente a um só funcionário, a apontar possível ocorrência do crime em relação a outros empregados, sendo recomendável, assim, a continuidade das investigações, com a solicitação de esclarecimentos à Receita Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. INSS. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal cumulado com o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. 5. Viabilidade de arquivamento deste apuratório. 6. Após o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO, relatado pelo Ministro Felix Fischer, restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o princípio da insignificância incide no crime de descaminho quando o débito tributário não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 7. Ocorre que a Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, considerou como dívida ativa da União, também, os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias. Sendo assim, agora se entende plausível a aplicação do princípio da bagatela, de igual sorte, aos crimes de sonegação e de apropriação indébita previdenciária, sempre que o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1389169/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 04/11/2013; AgRg no REsp 1024828/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 10/05/2012). 9. Considerando que instauração deste caderno investigativo cinge-se aos fatos ora determinados e que o valor total das contribuições aqui suprimidas (R\$ 5.179,00) é inferior a R\$ 10.000,00, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância, de modo a restar configurada a atipicidade material das condutas analisadas. 10. Insistência no arquivamento do feito.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

453. Processo: JF/SP-0000900-55.2014.4.03.6116-INQ Voto: 6517/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO EM JUÍZO COM AMPARO NA ATIPICIDADE DA CONDUTA PRATICADA. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL, QUE ENTENDEU SE AJUSTAR A CONDUTA AO CRIME DE CONTRABANDO. REMESSA DOS AUTOS A ESTE COLEGIADO (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). CONDUTA TÍPICA QUE SE AMOLDA AO ART. 33, § 1º, INC. I, CC. O ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/2006. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 33, § 1º, inc. I, cumulado com o art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista apreensão, em 25.07.2014, pela Alfândega da Receita Federal em São Paulo, de encomenda postal contendo 11 (onze) sementes da planta de espécie Cannabis Sativa Linneu, vulgarmente conhecida por , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.maconha, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge., importadas da Holanda por destinatária residente em Assis/SP. 2. Pedido de arquivamento do feito em Juízo pelo Membro do Ministério Público Federal, sob a tese de atipicidade da conduta perpetrada, já que as sementes apreendidas não apresentaram a substância tetraidrocanabinol (THC), não se enquadrando, portanto, como matéria-prima destinada à preparação da droga. 3. A Magistrada Federal concordou com os fundamentos do Procurador oficiante quanto a não configuração de qualquer delito relativo à Lei de Drogas, entendendo, porém, que os fatos se amoldam ao crime de contrabando, vez que é proibida a entrada de sementes de maconha no país. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal cumulado com o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. 5. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetraidrocanabinol), tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta e ajuste ao inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, pois o objeto material aqui protegido não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado a sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção, mostrando-se desinfluyente, portanto, o início do cultivo ou da plantação. Ora, o tipo penal em tela faz menção à , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.matéria-prima destinada à preparação, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge., ou seja, é despiendo o início do preparo, a tanto bastando que sirva à fabricação, de modo que a importação da semente implica, por si só, importação de material que serve à etapa de preparo de narcótico. 6. Acerca do tema, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: , nos termos do

voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.No caso, o fato narrado na denúncia, ou seja, a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal 'ter em depósito' e 'guardar' matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta., nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. (HC 100.437/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 02/03/2009). 7. Nesse passo, a conduta investigada é típica e se amolda, prima facie, ao art. 33, § 1º, inc. I, cumulado com o art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/2006, norma especial em relação ao delito de contrabando, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente, ainda que para consumo próprio. 8. Designação de outro Membro do Parquet Federal para dar prosseguimento à persecução penal quanto ao crime de tráfico internacional de entorpecentes.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

454. **Processo:** DPF-UDI-00246/2014-INQ **Voto:** 6508/2015 **Origem:** SUBJUR/PRM-MG - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/UBERLÂNDIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ENVIO DE ENCOMENDA POSTAL, CONTENDO 11 SEMENTES ASSEMBELHADAS ÀS DE MACONHA, DA HOLANDA PARA PESSOA RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG. APREENSÃO DAS DROGAS PELA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE MEMBROS DO MPF. REMESSA DOS AUTOS A ESTE COLEGIADO. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, E NÃO DE CONTRABANDO. ATRIBUIÇÃO QUE SE FIRMA PELO LOCAL DA APREENSÃO DAS SEMENTES DO NARCÓTICO. PRECEDENTE E SÚMULAS DO STJ. ENUNCIADO DESTES ÓRGÃO REVISOR. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITADO, ATUANTE NA PR/SP, PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (art. 33 cc. o art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/2006), tendo em vista apreensão, por parte da Alfândega da Receita Federal em São Paulo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. Serviço de Remessas Postais Internacionais, em 30/10/2013, de 11 (onze) sementes assemblhadas às de, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.maconha, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge., dentro de 01 (um) envelope de carta registrada postal, proveniente da Holanda, tendo como destinatário pessoa residente na cidade de Uberlândia/MG. Houve determinação para realização de exame pericial no material apreendido. 2. O Procurador oficiente na Procuradoria da República em São Paulo requereu, perante o Juízo da capital paulista, o declínio de competência do caso para o Juízo Federal em Uberlândia/MG, local de destino dos produtos entorpecentes, o que foi acolhido pelo Magistrado. 3. Ao receber os autos, o Juízo Federal na cidade mineira concedeu vista ao Membro ministerial atuante na PRM daquela localidade, que entendeu se amoldar a conduta em apreço ao crime de contrabando e ser a competência firmada, na hipótese, pelo local onde houve a apreensão do produto de entrada proibida no país, isto é, em São Paulo/SP. 4. Vieram os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 5. Hipótese examinada que versa sobre legítimo conflito de atribuições instalado entre Membros do MPF, a despeito da presença de decisão judicial emanada e do trâmite em Juízo (Resolução nº 63/2009 do Conselho de Justiça Federal), pelo que se conhece da presente remessa. 6. Caráter extrajudicial do procedimento, ante a ausência de oferecimento ou recebimento da exordial acusatória, não havendo se iniciado, pois, a correspondente ação penal, de modo que este Órgão Revisor relega a decisão judicial emanada, por não configurar ato propriamente jurisdicional (inteligência dos arts. 109, 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, inc. II, alínea c, todos do Código de Ritos Penais). 7. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol), tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta e ajuste ao inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, pois o objeto material aqui protegido não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado a sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção, mostrando-se desinfluyente, portanto, o início do cultivo ou da plantação. Ora, o tipo penal em tela faz menção à, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.matéria-prima destinada à preparação, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge., ou seja, é despiendo o início do preparo, a tanto bastando que sirva à fabricação, de modo que a importação da semente implica, por si só, importação de material que serve à etapa de preparo de narcótico.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

455. Processo: DPF/ILS/BA-0177/2014-INQ Voto: 6538/2015 Origem: SUBJUR/PRM-BA - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/ILHÉUS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 33, § 1º, I C/C ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão de 15 (quinze) sementes de maconha (Cannabis Sativa L), oriundas da Holanda. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio do Inquérito Policial, por entender que o crime cometido pelo indiciado é capitulado no art. 28 da Lei 11.343/06, pois os indícios apontam que as sementes de maconha adquiridas se destinavam ao plantio para uso próprio. Com isso, sustenta que fica excluída a competência da Justiça Federal para apuração, vez que apesar da transnacionalidade do crime, praticado por meio de compra no exterior para entrega em território nacional, o Brasil não é signatário de tratado para repressão do uso de drogas, mas apenas para repressão ao tráfico. 3. Depreende-se que a conduta do investigado ajusta-se, em princípio, ao crime previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06, ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção do entorpecente, por ser norma especial em relação ao delito de contrabando. 4. Ademais, observa-se que a conduta não encontra adequação típica no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, já que ali sequer existe a previsão da conduta de importar substância entorpecente para consumo próprio. 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
456. Processo: JF/PE-2009.83.00.012654-0-INQ Voto: 6556/2015 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, § 1º, ALÍNEA c, ANTES DA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.008/2014) ATRIBUÍDO A REPRESENTANTE LEGAL DE PESSOA JURÍDICA. APREENSÃO PELA EBCT EM RECIFE/PE DE MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA COMERCIALIZADA MEDIANTE EMISSÃO DE NOTA FISCAL INIDÔNEA. MPF: PEDIDO DE DECLÍNIO DO APURATÓRIO À JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. REMESSA DOS AUTOS A ESTE COLEGIADO (APLICAÇÃO ANALÓGICA AO ART. 28 DO CPP). COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O DELITO DE DESCAMINHO QUE SE AFERE PELO LOCAL DA APREENSÃO DA MERCADORIA, IN CASU, EM RECIFE/PE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO ATUANTE NA PR/PE PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de descaminho, (CP, art. 334, § 1º, alínea c, antes da redação dada pela Lei nº 13.008/2014), tendo em vista envio ao Ministério Público Federal de Representação Fiscal para Fins Penais pela Receita Federal em Pernambuco, noticiando apreensão efetuada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. EBCT, em Recife/PE, no dia 08.07.2008, de um rádio e tocador de CD estrangeiro, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), acompanhado de nota fiscal inidônea. 2. A mercadoria foi encaminhada por serviço postal por pessoa jurídica com endereço registrado em Ribeirão Preto/SP a pessoa física domiciliada em Recife/PE. 3. O Procurador da República oficiante requereu perante o Juízo da 36ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco o declínio de competência do apuratório à Justiça Federal em São Paulo, sob as alegativas de que a conduta do destinatário pernambucano é atípica e de que apenas o responsável pelo estabelecimento comercial teria praticado o delito de descaminho assimilado, razão pela qual os efeitos fiscais e sociais do crime ocorreram na capital paulista, sendo ali, também, o local em que situada a sede do ente coletivo, a favorecer a coleta das provas criminais. 4. A Magistrada Federal, no entanto, indeferiu o pleito ministerial e fixou sua competência para a análise dos fatos, amparando-se na tese de que a competência para processar e julgar o crime de descaminho é definida pelo local da apreensão dos bens. 5. Remessa dos autos a este Colegiado, por aplicação analógica ao art. 28 do Código de Ritos Penais. 6. Conhecimento da remessa. No mérito, razão assiste à Magistrada. 7. Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a competência para eventual ação penal por crime de contrabando ou descaminho se fixa pelo lugar da apreensão do bem, ainda que as apurações preliminares

indiquem que o crime tenha se consumado em outro local (CC nº 119.247/SP, Terceira Seção, Min. Laurita Vaz, DJe 14/05/2012). Inclusive, sobre o tema, aquela Corte Especial editou a conhecida Súmula nº 151. 8. Não é outro o entendimento abraçado por este Órgão Revisor, que também editou o Enunciado nº 54: , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. A atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime., nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.. 9. Logo, tem-se que a atribuição para apuração do crime de descaminho, aí incluído o descaminho assimilado, incumbe a Membro atuante na Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, uma vez que a apreensão das mercadorias desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular importação se deu na cidade de Recife/PE. 10. Designação de outro Membro do Parquet Federal atuante na PR/PE para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

457. **Processo:** 1.30.005.000127/2015-89 **Voto:** 6545/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (ENUNCIADO Nº 32 , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. CCR/MPF). COMERCIALIZAÇÃO DE MEXILHÃO PERNA- PERNA PROVENIENTE DE PESCA PROIBIDA. MAR TERRITORIAL BRASILEIRO. CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI 9.605/98. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Constatado que a captura dos mexilhões perna-perna ocorreu durante o período de pesca proibida, provavelmente no mar territorial, próximo ao município de Niterói/RJ. É certo que o mar territorial encontra-se elencado na Constituição Federal como bem da União (art. 20-VI), estabelecendo-se assim a competência da Justiça Federal diante da possibilidade de lesão ao bem em questão e, por consequência, a atribuição do MPF para a persecução penal. 2. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão firmou posicionamento no mesmo sentido com a edição, na 1ª Sessão de Coordenação, de 17.05.2010, do Enunciado nº 30, que estabelece: , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. O processo e julgamento do crime de pesca proibida (art. 34, caput e parágrafo único da Lei n.º 9.605/98) competem à Justiça Federal quando o espécime for proveniente de rio federal, mar territorial, zona econômica exclusiva ou plataforma continental, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.. Precedente 2ª CCR (1.30.009.000114/2014-99, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, sessão 599 de 26/05/2014, voto nº 3899) 3. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
458. **Processo:** 1.17.000.001089/2015-63 **Voto:** 6539/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. PAGAMENTO DE SALÁRIO , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. POR FORA, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. A EMPREGADO. POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE CRÉDITO CONSTITUÍDO. REVISÃO (LC 75/93, ART. 62, IV). CRÉDITO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), constatados quando do processo e julgamento de reclamação trabalhista, em razão do reconhecimento do pagamento de salário , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. por fora, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento entendendo não haver justa causa

para a persecução penal face a ausência de crédito constituído, nos termos da Súmula 24 do STF. 3. Havendo crédito tributário reconhecido judicialmente em sentença trabalhista, desnecessária é a realização de outro lançamento pela autoridade administrativa tributária. 4. Em tais casos, a sentença trabalhista definitiva condenatória ou homologatória do acordo, após sua liquidação pelo contador do Juízo, define o valor do tributo e constitui o crédito, sendo que o crime se consuma após o transcurso do prazo legal para recolhimento dos valores devidos. 5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quanto ao crime do art. 337-A do CP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

459. Processo: 1.18.000.000982/2015-34

Voto: 5796/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ANCORADA NA AUSÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE. REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62-, INC. IV). NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 83 DA LEI Nº 9.430/96. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), tendo em vista ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias de empregados de uma sociedade empresarial. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que na apuração de tal crime, a ação fiscal elaborada pelos órgãos de arrecadação e fiscalização é imprescindível. 3. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. 4. Não homologação. 5. Atecia do art. 83 da Lei 9.430/96. Pela análise da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o prévio exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade, apenas, em relação aos crimes materiais contra a ordem tributária. 6. O crime tipificado no art. 168-A do Código Penal é de natureza formal, caracterizando-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias recolhidas do trabalhador. O tipo penal não se refere à supressão ou alteração do tributo e, portanto, não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o crédito tributário. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a), vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

460. Processo: 1.33.000.001841/2012-80

Voto: 6540/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PAGAMENTO DE SALÁRIO, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. POR FORA, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. A EMPREGADO. POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE CRÉDITO CONSTITUÍDO. REVISÃO (LC 75/93, ART. 62, IV). CRÉDITO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), constatados quando do processo e julgamento de reclamação trabalhista, em razão do reconhecimento do pagamento de salário, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. por fora, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por observar que não havia cálculos na sentença, e em razão da Súmula 24 do STF restaria esperar que a Receita Federal constituísse o crédito tributário. 3. Havendo crédito tributário reconhecido judicialmente em sentença trabalhista, desnecessária é a realização de outro lançamento pela autoridade administrativa tributária. 4. Em tais casos, a sentença trabalhista definitiva condenatória ou homologatória do acordo, após sua liquidação pelo contador do Juízo, define o valor do tributo e constitui o crédito, sendo que o crime se consuma após o transcurso do prazo legal para recolhimento dos valores devidos. 5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quanto ao crime do art. 337-A do CP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Calou de Araújo Sá.

PADRÃO**Homologação do Declínio de atribuição**

461. **Processo:** DPF/TO-00241/2012-INQ **Voto:** 6546/2015 **Origem:** GABPRM1-WJMJ - WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Notícia de fato. Possíveis crimes tipificados nos artigos 46, parágrafo único da Lei n. 9.605/98 e falsidade ideológica (CP, art. 299), atribuídos a sociedades empresárias. Comercialização de madeira e carvão vegetal com informações falsas no sistema DOF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Sistema de controle de produtos florestais (Documento de Origem Florestal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. DOF), gerenciado e coordenado pelo IBAMA e utilizado pelos demais órgãos de fiscalização ambiental do SISNAMA. Dentro do Sistema DOF cabe ao órgão operador do sistema, no caso os órgãos estaduais de meio ambiente, no Tocantins representado pelo NATURANTINS, a inserção das informações das licenças e autorizações por ele emitidos. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Normas de cooperação fixadas pela Lei Complementar n. 140/2011. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes: STF (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013) e STJ ((CC Nº 141.207 Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), DJ 10/08/2015)). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA.
462. **Processo:** JF/PE-PIMP-0001593-92.2015.4.05.8300 **Voto:** 6578/2015 **Origem:** DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE RACISMO (ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/1989) PRATICADO CONTRA NORDESTINOS POR MEIO DA INTERNET. MPF: ATIPICIDADE. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO QUE SE RECEBE COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVAS DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO DE RACISMO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NO FEITO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 50 DESTA 2ª CCR. REMESSA DO PROCEDIMENTO À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime de racismo (art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989) praticado por meio da Internet, tendo em vista publicações ofensivas contra nordestinos em perfil de rede social. 2. Pedido de arquivamento do apuratório em Juízo pelo Procurador da República oficiante, sob alegativa de atipicidade da conduta e ausência de dolo. 3. Discordância da Juíza Federal e remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Ritos Penais cumulado com o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. 4. Recebimento da promoção de arquivamento como pedido de declínio de atribuições, por não se vislumbrar no caso a competência da Justiça Federal, ante a ausência de provas concretas da transnacionalidade da conduta examinada. 5. Embora a prática de racismo seja prevista em tratado internacional ratificado pelo Brasil, tal fato não é, por si só, suficiente para a determinação de competência da Justiça Federal. Isso porque é necessária, também, a existência de prova de execução ou consumação do delito no exterior, ou vice-versa, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. ou seja, que haja transnacionalidade da conduta, na dicção do art. 109, inc. V, da Constituição da República. Precedente STF (ACO 1780/SC, Min Luiz Fux, Dj 16/04/2013) 6. No particular, pode-se visualizar não haver provas concretas de que as ofensas (publicações de conteúdos preconceituosos em rede social na Internet), produziram efeito no exterior, restringindo-se, ao revés, tão somente, ao território brasileiro, pelo que ausentes estão os indícios de transnacionalidade do delito de racismo e de interesse federal no feito. 7. Incidência do Enunciado nº 50 desta 2ª CCR: , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal (97ª Sessão de Coordenação, de 11.05.2015), nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.. 8. Precedentes deste Órgão Revisor (Procedimento MPF nº 1.30.001.000550/2014-38. Relatora: Raquel Elias Ferreira Dodge, Voto nº 5121/2014; Procedimento MPF nº 1.34.001.008232/2013-95,

Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Voto nº 1492/2014) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no CC 120559 DF 2011/0310940-9, Relator Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 11/12/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO). 9. Recebimento do pedido de arquivamento como declínio de atribuições e homologação, para reconhecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar os fatos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

463. Processo: PRM/SJR-3409.2014.000330-6-INQ Voto: 6509/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial. Possíveis crimes tipificados no artigo 46, Parágrafo Único, da Lei nº 9.605/98 e no art. 299 do Código Penal atribuídos a sociedade empresária privada e a seu representante. Comercialização de 329,898m³ de madeira lastreada por informações falsas no sistema de Documento de Origem Florestal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. DOF. Arquivamento quanto ao falsum e declínio quanto ao crime ambiental. Arquivamento que se recebe como declínio de atribuições. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 desta 2ª CCR). Sistema de controle de produtos florestais (DOF) que é gerenciado e coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. IBAMA e utilizado pelos demais órgãos de fiscalização ambiental do SISNAMA. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis e do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Normas de cooperação que são fixadas pela Lei Complementar nº 140/2011. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013) e desta 2ª CCR (Procedimento nº 1.19.000.001241/2011-18, voto nº 4424, julgado na Sessão nº 600, em 09/06/2014, por votação unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA.
464. Processo: 1.14.000.001401/2015-21 Voto: 6530/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX), mediante o exercício da atividade denominada, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. pirâmide financeira, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Ausência de atividade bancária a configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86, art. 1º). Precedente do STJ (CC 121146/MA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/06/2012). Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (Processo nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Raquel Elias Ferreira Dodge, Sessão 594, 20/03/2014; Processo nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, José Osterno Campos de Araújo, Sessão 611, 10/11/2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
465. Processo: 1.14.012.000087/2015-20 Voto: 6536/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei nº 11.343/06, art. 33) no Vale do Capão, situado no Município de Palmeira/BA. Revisão de declínio (Enunciado 32 - 2ª CC/MPF). Inexistência de internacionalidade na conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

466. Processo: 1.24.000.001600/2015-92 Voto: 6605/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a honra. Representante denuncia que teve sua imagem denegrada pelo radialista durante programa de rádio. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

467. Processo: 1.25.000.000523/2015-16 Voto: 6547/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (CP, ART. 168). APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS PROVENIENTES DE CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITOS JUDICIAIS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). RECURSO DO REPRESENTANTE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO DIRETA A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada mediante representação, para apurar o crime de apropriação indébita (CP, art. 168) em razão de representante legal de empresa ter deixado de repassar a cessionário, créditos provenientes da cessão de direitos de créditos judiciais, firmada em contrato. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender que o possível crime ocorreu em âmbito estadual, não havendo lesão a bens, serviços ou interesse da União. Consignou, ainda, que as condenações em âmbito federal que o investigado possui, por crimes contra o sistema financeiro nacional, lavagem de dinheiro, tráfico de entorpecentes, estelionato, furto, ordem tributária entre outros, não teriam qualquer relação com o caso em apreço, não incidindo assim a Sumula 122 do STJ. 3. Recurso do representante. 4. De fato, o que se tem é um descumprimento de contrato por uma das partes, consistente em não repassar créditos judiciais advindos de cessão de direitos. O fato do investigado responder por outros crimes em âmbito federal, advindos de condutas completamente desconexas com o caso em tela, não permite inferir conexão entre os crimes a estabelecer a atribuição federal para o caso. 5. Ausência de conexão do crime de apropriação indébita com qualquer outro crime federal. Prejuízo suportado exclusivamente por particular. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesse da União. 6. Homologação do declínio de atribuições

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

468. Processo: 1.25.000.000625/2015-31 Voto: 6543/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Sociedade empresária teria cedido a particulares distintos o mesmo crédito que possuía perante a Eletrobrás. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Com efeito, os cessionários adquiriram de particular direitos creditórios referentes à restituição de empréstimo compulsório sobre energia elétrica no período de janeiro/77 a janeiro/99. Verificação por parte da Eletrobrás da duplicidade da cobrança. Determinação judicial para que nenhum valor atinente ao crédito fosse levantado enquanto não esclarecida a validade da referida cessão ou mediante acordo entre os cessionários/credores dos distintos processos. Inexistência de prejuízo a bens, serviços e interesses da União decorrente da cessão de crédito onerosa em comento (art. 109, IV, CF/1988). Suposta prática de estelionato contra particulares (art.

171, CP). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

469. Processo: 1.25.000.002655/2015-82 Voto: 6537/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Site de vendas que não repassava aos seus franqueados as comissões acertadas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Suposto prejuízo suportado exclusivamente por particulares. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
470. Processo: 1.30.001.003134/2015-72 Voto: 6531/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de extorsão mediante sequestro (CP, art. 158, § 3º). Representante denuncia ser vítima de uma organização criminoso, no Município do Rio de Janeiro/RJ. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Segundo denunciante faziam parte desta organização policiais militares e outros indivíduos. Supostos crimes atribuídos a servidores públicos estaduais. Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
471. Processo: 1.30.009.000198/2015-41 Voto: 6606/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Relato de tentativa de golpe a uma idosa que recebeu de uma suposta entidade uma notificação para o recebimento de valores mediante depósito em conta bancária. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
472. Processo: 1.31.000.001031/2015-41 Voto: 6604/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a Ordem Econômica (Lei 8.137/90, art. 4º, incisos I e II), em virtude de suposto cartel formado por donos de combustíveis, no município de Porto Velho/RO. Revisão de declínio (Enunciado 32 - 2ª CCR/MPF). A prática, em tese, de crime contra a Ordem Econômica, consistente na formação de cartel, somente atrai a

competência da Justiça Federal quando ocorre em localidades diversas e em territórios distintos, evidenciando o interesse suprarregional (HC 117.169/SP, Quinta Turma, DJe 16/03/2009), o que não se verifica no caso dos autos. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

473. **Processo:** 1.34.001.001155/2015-12 **Voto:** 6541/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (CP, art. 273, §1º-B, I e II). Empresa autuada pela ANVISA por não garantir a qualidade e a segurança de medicamento. Revisão de declínio (Enunciado n. 32, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência de indícios de internacionalidade do delito ou ofensa direta às atribuições fiscalizatórias das autoridades sanitárias federais. Precedente STJ (CC 104.842/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 01/02/2011). Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

474. **Processo:** 1.34.001.003405/2015-41 **Voto:** 5791/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Fabricação de condicionador texturizador em desacordo com os limites preestabelecidos pela autoridade sanitária. Crime previsto no art. 278 do Código Penal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade do delito. O fato de a fiscalização ter sido levada a efeito pela ANVISA não tem o condão de, por si só, atrair a competência federal para o processo e julgamento do feito, posto que inexistentes elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencido Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

475. **Processo:** 1.36.000.000797/2015-21 **Voto:** 6529/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171) praticado entre particulares. Relato de ofertas de cursos de graduação não autorizados pelo MEC por instituição privada de ensino. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Suposto prejuízo suportado exclusivamente por particulares. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

476. **Processo:** JF-AÇA-0000125-33.2015.4.03.6107-REPCR **Voto:** 6548/2015 **Origem:** DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS (CP, ART. 293, V). APRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DE DOCUMENTO DE ARRECADÇÃO DO SIMPLES NACIONAL , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. DAS'S CONTENDO AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA FALSA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). CONSUNÇÃO. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 1º-III DA LEI Nº 8.137/1990. TRIBUTOS NOS VALORES DE R\$ 178,33 E R\$ 167,72. VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ART. 20 DA LEI 10.522/02. INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO 1. Representação criminal instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, que noticia a suposta prática do crime de falsidade de papéis públicos, tipificado no artigo 293, V do Código Penal, em razão de representante legal de sociedade empresária ter apresentado a Receita Federal do Brasil guias de Documento de Arrecadação do Simples Nacional , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. DAS's, contendo falsas chancelas de autenticação bancária. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento entendendo se tratar de crime impossível, consignando que a partir do momento em que o documento falso empregado com o intuito de ludibriar a fé pública é sujeito a conferência (no caso, da Receita Federal) e seus vícios são identificados, comprovando-se assim sua inidoneidade, não há que se falar em crime, dada a absoluta impropriedade do meio utilizado para sua prática. Consignou, ainda, que dado os valores dos débitos contidos nas DAS's, de R\$ 178,33 e R\$ 167,72, incidiria o princípio da insignificância, de acordo com a atual jurisprudencial do STJ. 3. Discordância do Juiz Federal que entendeu que os motivos elencados pelo parquet federal dizem respeito ao mérito da persecução penal, devendo ser analisados à luz das provas a serem produzidas durante a instrução penal. 4. Com efeito, entendo que dado o nítido intuito de suprimir o valor do tributo devido, a conduta, por força do princípio da consunção, amolda-se ao art. 1º, III da Lei 8.137/1990, restando absorvido o falso. Precedente STJ (EREsp 1154361/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 06/03/2014; AgRg no Resp 1333285/RS, Laurita Vaz, Quinta Turma, 26/11/2013, DJe 09/12/2013) 5. Levando-se em conta os valores suprimidos no caso, e consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. . Precedentes STJ (HC 307791/SP, Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 17/03/2015; Resp 1306425/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 01/07/2014). 6. Insistência no arquivamento

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

477. **Processo:** JF/ES-0000434-72.2013.4.02.5001-INQ **Voto:** 6507/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Supostos crimes do art. 297, § 3º, ou 299, 337-A e 304, todos do Código Penal. Inserção de dados inverídicos em recibos de pagamentos laborais, mediante ajuste recíproco firmado entre empregado e empregador. Ajuizamento de reclusória perante a Justiça do Trabalho com apresentação de tais documentos. Lide trabalhista que findou em acordo homologado pelo Juiz. Constituição de crédito previdenciário e posterior pagamento integral do débito pelo empregador. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Tipo penal previsto no § 3º do art. 297 que é especial em relação ao art. 299, ambos do Estatuto Repressivo, tendo, no entanto, sido absorvido pelo delito plasmado no art. 337-A do mesmo Diploma Aflitivo, já que perpetrada a conduta com o intuito de sonegação das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. INSS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 386863, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 18/06/2015; Aresp 012926, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 13/08/2014; Resp 1323867, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 06/05/2013; HC 114051/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, unânime, DJe de 25/04/2011; e EREsp 1154361/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 06/03/2014). Débito previdenciário que foi integralmente quitado. Reconhecimento manifesto da extinção da punibilidade (questão de ordem pública). Inteligência do § 1º do art. 337-A do CP cumulado com o art. 61 da Lei Penal Adjetiva. Uso dos recibos de conteúdo inautêntico perante o Juízo Trabalhista que caracteriza crime impossível. Magistrado que desconsiderou tais documentos quando da decisão, por reputá-los de teor falso , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. gritante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge., na medida em que destoaram, completamente, de todo o conjunto probatório carreado aos autos da citada reclusória. Apresentação judicial de documentos que, apesar da falsidade ideológica, eram despidos de outra potencialidade lesiva. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

478. Processo: 1.15.002.000355/2015-95 Voto: 6590/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Denúncia anônima dando conta que no município de Icó/CE existiriam diversos esquemas criminosos, como uma quadrilha envolvendo ex-policia rodoviário federal e outros moradores que estariam enriquecendo ilícitamente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Representante que sequer noticia o cometimento de crime específico, se limitando a dizer que pessoas enriqueceram ilícitamente as custas dos cofres públicos. Supostos autores identificados apenas por apelidos. Narrativa por demais genérica, sem elementos mínimos que justifiquem a deflagração de procedimento investigativo. Inexistência de indícios suficientes da prática de crime. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
479. Processo: 1.18.000.000407/2015-31 Voto: 6579/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Procedimento investigatório criminal. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) perpetrado pela Prefeitura do Município de Palminópolis/GO. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Medida Provisória nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/13. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal do Brasil de recurso do Fundo de Participação dos Municípios, para sua quitação. Precedente STF (RE 589105 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe-232 PUBLIC 07-12-2011.). Interpretação sistemática do art. 3º, da Lei nº 12.810/13 c/c o inc. I do par. único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
480. Processo: 1.23.000.000973/2015-83 Voto: 6535/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Empresa autuada pelo IBAMA por deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado, em virtude de não ter efetuado o recadastramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mero ilícito administrativo (Dec. nº 6.514/08, art. 801). Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Aplicação de multa no valor de R\$ 120.600,00. Requisitos não atendidos no caso. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
481. Processo: 1.23.000.001196/2015-94 Voto: 6602/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 34, § único, inc. II). Exportar 787 exemplares de peixes ornamentais da espécie ancistrus sp (acari), utilizando a licença do IBAMA que permitia apenas a quantidade de 100 peixes. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Fato delituoso que data de 03/04/2001. Pena máxima

cominada ao delito de 03 (três) anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva já que decorridos mais de oito anos da data dos fatos (art. 109, IV, CP). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

482. **Processo:** 1.23.000.001233/2015-64 **Voto:** 6534/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Empresa, devidamente notificada pelo IBAMA, teria deixado de proceder o recadastramento junto ao cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mero ilícito administrativo (Dec. nº 6.514/08, art. 801). Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Aplicação de multa no valor de R\$ 4.100,00. Requisitos não atendidos no caso. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

483. **Processo:** 1.23.000.001575/2015-84 **Voto:** 6526/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Empresa autuada pelo IBAMA por deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado, em virtude de não ter efetuado o recadastramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mero ilícito administrativo (Dec. nº 6.514/08, art. 801). Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Aplicação de multa no valor de R\$ 101.000,00. Requisitos não atendidos no caso. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

484. **Processo:** 1.23.000.002675/2014-47 **Voto:** 6532/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Empresa autuada pelo IBAMA por deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado, em virtude de não ter efetuado o recadastramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais. Revisão de declínio de atribuições (LC nº 75/93, art. 62, IV) recebido como Revisão de arquivamento (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Requisitos não atendidos no caso. Aplicação de multa do valor de R\$ 11.000,00. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

485. Processo: 1.26.000.002076/2015-01 Voto: 6528/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de extração irregular de areia (Lei nº 9.605/98, art. 55) e usurpação de matéria-prima pertencente à União, sem a devida autorização legal (Lei nº 8.176/91, art. 2º), no Município de Goiana/PE. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Fato delituoso que data de 28/06/2001. Pena máxima cominada ao delito de 05 (cinco) anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva já que decorridos mais de doze anos da data dos fatos (art. 109, III, CP). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
486. Processo: 1.30.010.000089/2015-95 Voto: 6544/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Representação anônima noticiando que particular estaria vendendo em seu apartamento produtos desacompanhados de nota fiscal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Notícia desacompanhada de qualquer início de prova. Ausência de elementos mínimos aptos a deflagração de persecução penal. Inexistência de justa causa. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
487. Processo: 1.32.000.000498/2015-36 Voto: 6603/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei nº 11.343/06, art. 33). Denúncia apócrifa informando a residência do suposto proprietário das drogas apreendidas pela polícia civil, supostamente provenientes da Guiana, e o local onde esta é armazenada, no Município de Bonfim/RR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia anônima. Diligências. Polícia Federal realizou uma série de diligências no local, o qual não foi encontrado nenhum elemento que vincule o material apreendido à pessoa e que confirmasse a notícia em questão. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
488. Processo: 1.33.009.000010/2015-53 Voto: 6527/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de incitação ao crime (CP, art. 286). Suposto vídeo publicado em rede social, no qual particular estaria fazendo incitação de violência contra comunistas e apelando para a intervenção das forças armadas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Não foi possível realizar download dos vídeos publicados na página pessoal do investigado, não havendo, portanto, acesso ao seu conteúdo. O representante procurado por 03 vezes, para trazer elementos mais concretos, quedou-se inerte. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

489. Processo: 1.34.001.005518/2015-81 Voto: 6601/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representante denuncia supostas perseguições e torturas com várias narrações completamente desconexas. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Denúncia genérica. Narração fantasiosa de vários fatos, ausência de nexos causal, sem elementos mínimos que possibilitem a deflagração de procedimento investigativo. Inexistência de indícios suficientes da prática de crime. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

490. Processo: DPF-DRS/MS-0239/2011-INQ Voto: 6118/2015 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3º). REPRESENTAÇÃO. SAQUE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PESSOA HOMÔNIMA. IPL COM TRAMITAÇÃO DIRETA ENTRE O MPF E DPF (ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 63/09 DO CJF). AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADOR RECEBEU A ATRIBUIÇÃO PROSEGUINDO NO FEITO. ATRIBUIÇÃO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA COM OFÍCIO NA PRM - PONTA PORÃ/MS. 1. Inquérito Policial instaurado na DPF/Dourados/MS para apurar a ocorrência do possível crime de estelionato majorado, previsto no artigo 171, § 3º do Código Penal. 2. Representação formulada perante o MPF por advogado que teria tomado conhecimento da existência de fraude por meio de saque de benefício previdenciário, em prejuízo do real beneficiário, atribuído a pessoa homônima. 3. O Procurador da República oficiante na PRM-Dourados/MS, diante do histórico dos créditos efetuados pelo INSS e os saques ocorrendo na cidade de Amambaí/MS, entendeu ser atribuição da PRM - Ponta Porã/MS. 4. O Procurador da República oficiante na PRM-Ponta Porã/MS, recebeu os autos e após análise dos fatos, determinou o encaminhamento à DPF com requisição de diligências e em nenhum momento rejeitou a atribuição para o caso. 5. Posterior envio dos autos ao Judiciário, pelo Delegado de Polícia Federal, com solicitação de 'parecer' do Juízo quanto às atribuições dos membros do MPF. 6. Inquérito Policial com tramitação direta entre o MPF e DPF (Art. 2º da Resolução nº 63/09 do CJF). Momento processual em que não houve o exercício de jurisdição. 7. Evidenciada ausência de conflito negativo de atribuições entre Membros do MPF. Atribuição do Membro do Ministério Público Federal com ofício na PRM-Ponta Porã/MS. 8. Não conhecimento do conflito negativo de atribuição. Conhecimento da remessa para deliberar pela continuidade da atribuição do Procurador da República oficiante perante a PRM-Ponta Porã/MS para prosseguir na persecução penal. 9. Encaminhe-se a presente Cópia do Processo 0002754-38.2014.403.6002/MS, IPL 0239/2011-4 - DPF/DRS/MS, acompanhado da decisão da 2ª CCR, à 1ª Vara Federal de Dourados/MS para as providências devidas. 10. Ciência aos Procuradores da República da PRM-Dourados/MS e PRM - Ponta Porã/MS, com as homenagens de estilo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

491. Processo: JF-DF-0012469-73.2015.4.01.3400-RPCR Voto: 6464/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. POSSÍVEIS CRIMES CONTRA A HONRA (138, 139 E 140 C/C 141, INCISOS II E III, 61, INC. II, , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.A, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge., , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.F, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. E 69, CAPUT, DO CP). DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28). SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL POR EQUIPARAÇÃO, NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação criminal instaurada

para apurar a possível prática de crimes contra a honra, previstos nos artigos 138, 139 e 140 c/c 141, incisos II e III, 61, inc. II, , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.a, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge., , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.f, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. e 69, caput, todos do CP, perpetrados pela ex-mulher do querelante, consistente no envio de denúncia falsa ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. CNPq, informando que o querelado, professor universitário, teria apresentado documentos falsos a fim de comprovar despesas relativas aos recursos federais recebidos para o desenvolvimento de projeto de pesquisa de sua autoria. 2. O Procurador da República oficiante requereu a declinação de competência, vez que as ofensas proferidas pela querelada se deram, não em razão de seu cargo de professor, e sim na de pesquisador científico com contrato assinado junto ao CNPq para repasse de recursos financeiros para o desenvolvimento de projetos de pesquisa. 3. Discordância do Magistrado, ao entendimento de que o querelante como pesquisador científico do CNPQ recebeu verbas federais para o desenvolvimento de um projeto e, por isso, equipara-se a um servidor público federal. 4. O possível crime contra a honra perpetrado contra o querelante ocorreu quando o mesmo se encontrava no exercício da função de pesquisador, em projeto custeado pelo CNPq, e apenas em razão desta, haja vista que a suposta denúncia inverídica foi encaminhada ao CNPq, acerca de despesas custeadas com recursos desse órgão. 5. Nessa esteira, conforme ressaltou o Juiz Federal, tem-se que os crimes foram praticados contra o representante, funcionário público federal por equiparação, no exercício de suas funções, sendo aplicável a Súmula 147 do STJ, , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, desde que relacionados com o exercício da função". 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir com a persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

492. Processo: JF-GO-0041115-21.2014.4.01.3500-PIMP Voto: 5895/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIMES CONTRA A HONRA DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ARQUIVAMENTO INDIRETO (CP, ART. 28). INDÍCIOS DE RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA FEDERAL (SÚMULA 147, STJ). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Consta dos autos que o investigado teria veiculado notícias ofensivas e desrespeitosas contra o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em período de propaganda eleitoral que antecede as eleições. 2. O Procurador da República oficiante requereu a declinação de competência para o Juízo Eleitoral, por entender que a conduta ensejaria a prática, em tese, de possível crime de calúnia eleitoral (CE, art. 324). 3. Discordância do Magistrado. 4. O contexto probatório denota que as ofensas proferidas contra o representante guardam relação com o exercício de suas atribuições/funções de Presidente do TRE/GO. 5. Aplicação da Súmula 147 do STJ: , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
493. Processo: JFCE/TAUA-INQ-0000178-11.2014.4.05.8106 Voto: 6207/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ - SUBSEÇÃO DE TAUÁ
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE ESTELIONATO MAJORADO E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 171, § 3º, e ART. 304). ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar

suposto crime de estelionato majorado (CP, artigo 171, § 3º) e uso de documento falso (CP, art. 304), em razão da investigada ter-se utilizado da Certidão de Casamento de outrem para obter os demais documentos pessoais, além de perceber pensão por morte e aposentadoria rural por idade mediante fraude. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito pela ausência de dolo. 3. Discordância do Magistrado, que considerou prematuro o arquivamento. 4. Presentes indícios de autoria e materialidade delitivas. 5. A análise do dolo deve ser reservada à instrução processual, ambiente adequado a um debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

494. Processo: JF-GRU-0008342-34.2012.4.03.6119-INQ Voto: 6230/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO (CP, ART. 334). ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA MF Nº 75, DE 22/03/2012. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). INAPLICABILIDADE AO CASO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial. Apuração da materialidade e autoria da ocorrência do crime de descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal. 2. O investigado teria ingressado no país, por meio de transporte aéreo, com produtos de origem estrangeira (170 CD's de jogos de vídeo game, além de diversas camisas de mesmo modelo e estampa) desacompanhados da documentação necessária que comprovasse a regularidade da importação, iludindo o pagamento de tributos federais no valor de R\$ 17.304,78. 3. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Aplicação da Portaria nº 75, de 22/03/2012, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.. 4. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do artigo 28 do CPP e art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993. 5. O entendimento consolidado desta Eg. 2ª Câmara é no sentido de reconhecer a insignificância nos crimes de descaminho apenas quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 e, ainda, quando não houver reiteração de conduta, conforme disposto no Enunciado nº 49, in verbis: Admite-se o valor fixado no art. 20, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. caput, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge., da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013). 6. No caso dos autos, o valor dos tributos iludidos é superior ao parâmetro fixado por este Colegiado para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1300651/PR, Rel. Min. Ericson Maranhão Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJe 03/11/2014 e AgRg no REsp 1346119/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/06/2014. 8. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

495. Processo: JF/MG-0068944-47.2014.4.01.3800-NOTCRI Voto: 6291/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). ARQUIVAMENTO. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DO CRIME IMPOSSÍVEL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304), em razão do investigado ter apresentado ao CREA/MG, diploma falso de técnico em mecânica emitido pelo SENAI/MG, para fins de registro, . 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito alegando que a falsificação de diploma não constitui meio hábil para forjar a certificação de conclusão em curso técnico ou superior, pois a referida comprovação estaria atrelada a um rígido controle interno feito

pelo próprio Órgão de Classe, tratando-se de crime impossível. 3. Discordância do Magistrado. Não caracterizada a ineficácia absoluta do meio nem a impropriedade absoluta do objeto. 4. Presentes indícios de autoria e materialidade delitivas. Documento com aparência de verdadeiro, apto a ludibriar terceiros de boa-fé. Necessária realização de perícia técnica para aferir a idoneidade material do documento. 5. Arquivamento prematuro. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

496. **Processo:** JF/PR/CAS-5002128-70.2012.4.04.7005-INQ Voto: 6351/2015
- Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de descaminho, previsto nos artigos 334, caput, do Código Penal, em razão da apreensão de diversas mercadorias de origem estrangeira na posse do investigado. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que: (I) o valor dos tributos não recolhidos referentes às mercadorias, perfaz a importância de R\$ 14.670,40, abaixo do valor adotado pela jurisprudência como significativo para fins penais (R\$ 20.000,00). 3. A Juíza Federal indeferiu a promoção de arquivamento em relação ao crime de descaminho. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplica-se ao crime de descaminho para afastar a justa causa para a abertura da persecução penal. Nesse mesmo sentido, este Colegiado editou o Enunciado 49 (Admite-se o valor fixado no art. 20, , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge, caput, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge., da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta). 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

497. **Processo:** JF/PR/CAS-5007413-44.2012.4.04.7005-IP - Voto: 6307/2015
Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL (CP, 184, § 2º). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA APENAS QUANTO AO CRIME DE DESCAMINHO. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes de descaminho e violação de direito autoral, previstos nos artigos 334, caput, e 184, § 2º, do Código Penal, em razão da apreensão de diversas mercadorias de origem estrangeira na posse do investigado. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que: (I) o valor dos tributos não recolhidos referentes às mercadorias, perfaz a importância de R\$ 13.938,34, abaixo do valor adotado pela jurisprudência como significativo para fins penais (R\$ 20.000,00); e (II) em relação aos DVDs gravados apreendidos, não há justa causa para a propositura da ação, por falta de legitimidade ativa do Parquet, visto que não restou evidenciado o intuito de lucro do representado, o que descaracteriza a prática na forma qualificada prevista no § 2º do art. 184 e, portanto, a ação penal, por força do art. 186, I, do CP, procede-se mediante queixa promovida pela possível vítima. 3. A Juíza Federal acolheu a promoção de arquivamento em relação ao delito previsto no art. 184 do CP e a indeferiu no tocante ao crime de descaminho. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplica-se ao crime de descaminho para afastar a justa causa para a abertura da persecução penal. Nesse mesmo sentido, este Colegiado editou o Enunciado 49 (Admite-se o valor fixado no art. 20, , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge, caput, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge., da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio

da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta). 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

498. Processo: JF/PR/CUR-5000618-32.2015.4.04.7000-AP - Voto: 6352/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO (CP, ART. 334 e 334-A). MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA INTRODUZIDA CLANDESTINAMENTE NO PAÍS E DESPROVIDA DE DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVAMENTO. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO POR INAPLICABILIDADE AO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). IMPORTAÇÃO DE 760 MAÇOS DE CIGARROS. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial. Apuração da materialidade e autoria da ocorrência dos crimes de descaminho e contrabando de cigarros, previstos nos artigos 334 e 334-A do Código Penal. 2. Os investigados teriam ingressado no país com produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse a regularidade da importação, entre as quais 760 (setecentos e sessenta) maços de cigarros, além de outros produtos, iludindo o pagamento de tributos federais no aporte de R\$ 691,25. 3. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 4. Discordância do Juiz Federal quanto a promoção de arquivamento em relação ao crime de contrabando. Remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do artigo 28 do CPP e art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993. 5. Em relação ao crime de contrabando, a natureza do produto, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. cigarro, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no país. 6. A importação de 760 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedentes do STJ: REsp 1454586/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014 e AgRg no AREsp 402.354/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015. 07. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
499. Processo: JF-RIB-0007292-53.2014.4.03.6102-INQ Voto: 6339/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP
Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP). APREENSÃO DE 11 MAÇOS DE CIGARROS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). EXCEPCIONAL APLICABILIDADE AO CASO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP), em razão da apreensão em estabelecimento comercial de 11 (onze) maços de cigarros de origem estrangeira. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. cigarros, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. In casu, a pequena quantidade de cigarros de origem estrangeira apreendida (11 maços) e a ausência de notícia acerca de possível reiteração da prática pelo agente atraem, excepcionalmente, na linha traçada por este Colegiado, o reconhecimento da conduta como insignificante. 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

500. Processo: JF-RJ-2011.51.01.805132-3-INQ Voto: 6370/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 273, § 1º-B, I, V e VI c/c ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO PELA ANVISA DE CORRESPONDÊNCIA POSTADA NO EXTERIOR CONTENDO MEDICAMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO BRASIL. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO PENDENTES DE CONCLUSÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime tipificado no artigo 273, § 1º-B, I, V e VI c/c art. 14, II, ambos do código penal, em razão da apreensão pela ANVISA de correspondência postada no exterior contendo medicamentos de distribuição e consumo proibidos no Brasil 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que em razão do tempo decorrido após a data do fato os elementos probatórios coligidos na investigação não seriam suficientes para demonstrar indícios de autoria. 3. Discordância do Magistrado, que considerou prematuro o arquivamento diante da existência de provas já requeridas e ainda não concluídas. 4. Arquivamento prematuro diante da presença de ofícios expedidos com requisição de provas e ainda não respondidos. 5. Não homologação do arquivamento. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

501. Processo: JFRS/POA-5057134-97.2014.4.04.7100-RPCR - Eletrônico Voto: 6319/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334 CP). APREENSÃO DE QUANTIA SUPERIOR A 40 MAÇOS DE CIGARROS ORIUNDOS DO EXTERIOR. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. INAPLICABILIDADE AOS CASOS DE IMPORTAÇÃO SUPERIOR A 40 MAÇOS. INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE CIGARRO DE FABRICAÇÃO ESTRANGEIRA NO TERRITÓRIO NACIONAL E DE FABRICAÇÃO NACIONAL COM DESTINAÇÃO AO MERCADO EXTERIOR DEPENDE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de contrabando de cigarros, previsto no art. 334 do Código Penal, em razão da apreensão de maços de cigarros oriundos do exterior sem a devida documentação comprobatória de sua introdução regular no País, em quantia superior a 40 maços. Informação da Receita Federal da incidência do valor de R\$ 97,25 de impostos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, pela pequena quantidade da mercadoria apreendida e o valor do tributo devido. 3. Discordância da Juíza Federal. 4. Com efeito, a introdução clandestina de cigarro de fabricação estrangeira no Território Nacional bem como fabricação nacional destinada ao mercado exterior, caracterizam o crime de contrabando, no primeiro caso, porque a comercialização dos cigarros estrangeiros depende de prévia autorização do serviço de controle sanitário, sendo proibida a circulação dos cigarros não aprovados nos termos da RDC 90 de 2007 da Anvisa, e no segundo caso, porque cigarros destinados exclusivamente ao mercado externo, não podem ser comercializados em território nacional, por imposição fiscal. 5. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio de cigarros no país. 6. Este Colegiado vem decidindo que as importações de até 40 maços de cigarro possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante. 7. Arquivamento inadequado. 8. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

502. Processo: JF-SJR-0001186-63.2014.4.03.6106-INCRD Voto: 6350/2015

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 6ª
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ
DO RIO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). MERCADORIA DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA INTRODUZIDA CLANDESTINAMENTE NO PAÍS E DESPROVIDA DE DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). INAPLICABILIDADE AO CASO. NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para a apuração da prática do crime de descaminho (CP, art. 334), devido a apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação, sendo os tributos não recolhidos estimados em R\$ 2.016,97. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do artigo 28 do CPP e art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993. 4. O entendimento consolidado nesta Eg. 2ª Câmara é no sentido de reconhecer a insignificância nos crimes de descaminho apenas quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 e, ainda, quando não houver reiteração de conduta, conforme disposto no Enunciado nº 49, in verbis: Admite-se o valor fixado no art. 20, , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. caput, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge., da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013). 5. No caso dos autos, em que pese o valor dos tributos iludidos ser inferior ao parâmetro fixado por este Colegiado, não se afigura possível, a incidência do princípio da insignificância pois há notícia de reiteração da conduta pela investigada. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1300651/PR, Rel. Min. Ericson Marinho Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJe 03/11/2014 e AgRg no REsp 1346119/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/06/2014. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

503. Processo: JF-SOR-0002491-36.2015.4.03.6110-INQ Voto: 6301/2015

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em razão da apreensão de mercadorias de origem estrangeira na posse do investigado. 2. O Procurador da República oficiante, tendo em vista que o valor dos tributos supostamente sonegado é de R\$ 11.044,18, promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância, haja vista a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) previsto no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012. 3. Discordância do Magistrado. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplica-se ao crime de descaminho para afastar a justa causa para a abertura da persecução penal. Nesse mesmo sentido, este Colegiado editou o Enunciado 49 (Admite-se o valor fixado no art. 20, , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. caput, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge., da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta). 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

504. Processo: JF-SOR-0003201-56.2015.4.03.6110-PIMP Voto: 6303/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em razão da apreensão de mercadorias de origem estrangeira na posse da investigada. 2. O Procurador da República oficiante, tendo em vista que o valor dos tributos supostamente sonegado é de R\$ 16.246,12, promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância, haja vista a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) previsto no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012. 3. Discordância do Magistrado. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplica-se ao crime de descaminho para afastar a justa causa para a abertura da persecução penal. Nesse mesmo sentido, este Colegiado editou o Enunciado 49 (Admite-se o valor fixado no art. 20, , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. caput, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge., da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta). 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

505. Processo: JF/SP-0002546-65.2015.4.03.6181-INQ Voto: 6439/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). CONDOTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão durante fiscalização de rotina realizada por funcionários dos correios e servidores da Receita Federal, de 11(onze) sementes de maconha (Cannabis sativa), importadas da Holanda, com destinatário residente em São Paulo. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que diante das circunstâncias envolvidas, em especial a ínfima quantidade de sementes de maconha enviadas de outro continente para o Brasil, resta evidente ausência de dolo de tráfico por parte do suposto destinatário e, ainda, a apreensão dos frutos da Cannabis sativa, antes de serem recebidos e semeados pelo destinatário, considera-se mero ato preparatório, não passível de punição. 3. Discordância da Magistrada sob o entendimento que a importação de sementes de maconha não se presta à caracterização de quaisquer das figuras típicas elencadas na Lei nº 11.343/06, mas ao crime de contrabando, previsto no artigo 334-A do Código Penal. 4. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta do suposto investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, ajustando-se, em princípio, ao crime previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06. 5. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal 'ter em depósito' e 'guardar' matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. (HC nº 100.437/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/03/2009). O disposto no art. 12, § 1º, inc. I, da Lei n.º 5.368/76 corresponde ao teor do art. 33, § 1º, inc. I, da Lei n.º 11.343/06. 6. Quanto a análise do dolo do agente para o tráfico deve ser reservada à instrução processual, ambiente adequado a um debate mais aprofundado das questões

pertinentes, sob o crivo do contraditório. 7. Arquivamento prematuro. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

506. **Processo:** JF/SP-0009946-04.2013.4.03.6181-INQ **Voto:** 6372/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão de 11 (onze) sementes de maconha (Cannabis Sativa L), oriundas da Holanda, supostamente importadas por pessoa residente em Santa Bárbara D'Oeste/SP. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do Inquérito Policial, sustentando a atipicidade da conduta, vez que a ínfima quantidade de sementes apreendidas evidencia a finalidade de utilizá-las para consumo próprio. 3. A Juíza Federal, por sua vez, indeferiu o pedido ministerial, pois, a seu ver, a importação de sementes de maconha configura o crime de contrabando, previsto no art. 334 do CP. 4. Depreende-se que a conduta do investigado ajusta-se, em princípio, ao previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06, ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, o que afasta, assim, a tese de atipicidade da conduta. 5. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, sendo inaplicável o princípio da insignificância e, portanto, inadequado o arquivamento do feito. 6. Precedente do STJ: (HC nº 100.437/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/03/2009). 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

507. **Processo:** JF/SP-0013133-20.2013.4.03.6181-INQ **Voto:** 6304/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. POSSÍVEL CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, INC. I). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de tráfico internacional de entorpecente (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c o art. 40, inc. I). 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento dos autos ressaltando que a conduta do investigado trata-se de mero ato preparatório, haja vista as sementes de maconha terem sido apreendidas antes da chegada ao suposto destinatário. 3. Discordância do Magistrado. 4. A conduta do investigado ajusta-se, a princípio, ao previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06 ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente, ainda que para consumo próprio. 5. Independentemente de a importação das sementes de maconha ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta do suposto investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, mostrando-se prematuro o arquivamento. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

508. Processo: JF/SP-INQ-0010622-15.2014.4.03.6181 Voto: 6477/2015 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. APREENSÃO DE COMPRIMIDOS DE METILFENIDATO ORIUNDOS DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal na Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, de substância entorpecente oriunda do exterior e destinada a residente em Fortaleza-CE. 2. A Procuradora da República oficiante na Procuradoria da República em São Paulo requereu judicialmente o declínio da competência para a Justiça Federal de Fortaleza/CE, local do suposto destino da droga. O Juízo da Seção Judiciária de São Paulo indeferiu o pleito ministerial e abriu vista dos autos ao MPF. 3. A Procuradora da República suscitante, ciente da decisão, interpôs correição parcial pela não aplicação do art. 28 do CPP. 4. O Juiz Federal por entender que não houve qualquer error in procedendo, determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, para fins do art. 28 do CPP. 6. Para a consumação do crime em comento é desnecessário que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito. Aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ: CC 132.897/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 03/06/2014; CC 109.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/08/2011; CC 41.775/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 14/06/2004, p. 158. 7. Improcedência do declínio de atribuições. Não homologação. Designação de outro Procurador da República para officiar no feito.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
509. Processo: JF/SP-0014013-41.2015.4.03.6181-INQ Voto: 6451/2015 Origem: GABPRM002-GPA - GABRIEL PIMENTA ALVES
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 33, § 1º, I C/C ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão de 11 (onze) sementes de maconha (Cannabis Sativa L), oriundas do exterior, supostamente importadas por pessoa residente no Brasil. 2. O destinatário da encomenda, interrogado, nega ter realizado a importação. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições do Inquérito Policial, por entender que o crime cometido pelo indiciado é capitulado no art. 28 da Lei 11.343/06, pois os indícios apontam que as sementes de maconha adquiridas se destinavam ao plantio para uso próprio. Com isso, sustenta que fica excluída a competência da Justiça Federal para apuração, vez que apesar da transnacionalidade do crime, praticado por meio de compra no exterior para entrega em território nacional, o Brasil não é signatário de tratado para repressão do uso de drogas, mas apenas para repressão ao tráfico. 4. Depreende-se que a conduta do investigado ajusta-se, em princípio, ao crime previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06, ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção do entorpecente, mesmo que para consumo próprio. 5. Ademais, ainda que a importação de sementes de maconha, realizada em desacordo com determinações legais e regulamentares, não se amoldasse à previsão do inciso I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, à luz do art. 34 da Lei nº 10.711/03 e do art. 105 do Decreto nº 5.153/2004, seria caso de crime de contrabando, tipificado no art. 334 do CP, também de competência federal. Precedente da 2ª CCR1. 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
510. Processo: 1.21.000.000781/2015-41 Voto: 6224/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE MADEIRA SEM O DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges

de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. DOF. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime ambiental (art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98), consistente no transporte e armazenamento de lascas vegetais da espécie faveiro, para venda, sem o Documento de Origem Florestal - DOF e a respectiva nota fiscal. 2. Promoção de declínio de atribuições. 3. O Documento de Origem Florestal (DOF) constitui-se em licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência de tais produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF. O controle do documento dar-se-á por meio do Sistema DOF, instituído pelo Ministério do Meio Ambiente e inserido no endereço eletrônico do IBAMA, já que o sistema é gerido por esta autarquia federal, o que justifica o interesse da União. 4. É nítida a competência da Justiça Federal, uma vez que a infração penal é praticada em prejuízo do IBAMA, autarquia federal, incidindo no caso a norma do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal. 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

511. Processo: 1.27.000.001432/2015-23

Voto: 6357/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. MPF: PEDIDO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DELITO AMBIENTAL CONEXO A CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos arts. 2º da Lei nº 8.176/91, 55 da Lei nº 9.605/98 e 330 do CP, em virtude da extração clandestina de areia às margens do Rio Tracunhaém, por parte de investigado, prestador de serviço contratado por empresa de mineração, entre 2011 e 2013. 2. A Procuradora da República oficiante requereu judicialmente o declínio de competência por entender que o noticiado não se desponha suposto ilícito ou fato em detrimento de serviços, bens ou interesses da União, pelo que não compete à Justiça Federal processar e julgar o feito (art. 109, I da CF), visto que trata-se de eventual extração de areia em propriedade particular. 3. De acordo com o disposto nos arts. 20, inc. IX, e 176 da CF, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e sua exploração depende da autorização ou concessão do DNPM. 4. A conduta delitiva, além de encontrar adequação típica no art. 55 da Lei nº 9.605/98, também se amolda ao tipo do art. 2º da Lei 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União, na modalidade usurpação). 5. Competência de Justiça Federal em virtude de flagrante lesão a bem da União. 6. Precedentes do STF (RE nº 642567/GO, Rel. Min. Ayres Britto, DJ: 16/09/2011) e do STJ (AgRg no AREsp 60.761/TO, 6ª Turma, Min. Alderita Ramos de Oliveira, DJe 17/09/2012). 7. Não homologação do declínio e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

512. Processo: 1.34.004.000420/2015-15

Voto: 6038/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 273, § 1º-B, III, DO CP. SUPOSTA FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO COSMÉTICO, EM DESACORDO COM AS CARACTERÍSTICAS APROVADAS PELO REGISTRO NA ANVISA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 32, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR/MPF). INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar o crime previsto no art. 273, § 1º-B, III, do CP, em razão da suposta fabricação e comercialização de produto cosmético, em desacordo com as características aprovadas pelo registro obtido perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 2. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de atribuições ao Ministério Público estadual, por entender que a eventual prática criminosa não atinge, direta e especificamente, bens, serviços ou interesse da União. 3. O interesse federal está consubstanciado no fato de que a produção de cosméticos em desacordo com as especificações do registro obtido junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA atenta contra serviço da União e contra os bens jurídicos (saúde e vida) que o referido registro visa proteger, nos termos da Lei nº 9.782/99. 4. O art. 12 da lei 6.360/76

dispõe que , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.. 5. Os critérios de produção de cosméticos no país constituem em uma política pública federal, regida por um serviço público federal, que expressam o interesse da União na matéria. 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

513. Processo: 1.34.015.000402/2015-04 Voto: 5938/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. FABRICAÇÃO DE AGROTÓXICO SEM REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. MAPA (ART. 15 DA LEI Nº 7.802/89 C/C O ART. 56 DA LEI 9605/98). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 32 , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR/MPF). INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar o crime previsto no art. 56 da Lei 9.605/1998, tendo em vista que fiscais federais agropecuários constataram que determinada empresa produzia agrotóxico em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que a eventual prática criminosa não atinge, direta e especificamente, bens, serviços ou interesse da União. 3. O interesse federal está consubstanciado no fato de que a produção de agrotóxicos, com a utilização de componentes sem a autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. MAPA atenta contra serviço da União e contra os bens jurídicos (saúde e vida) que a referida autorização visa proteger, tendo em vista que, segundo determina a Lei 7.802/89, art. 3º, os agrotóxicos , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.. 4. Os critérios de produção de agrotóxicos no país constituem em uma política pública federal, regida por um serviço público federal, que expressam o interesse da União na matéria. 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.
514. Processo: JF/SP-0004407-42.2014.4.03.6110-INQ Voto: 6315/2015 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. POSSÍVEL CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, INC. I). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de tráfico internacional de entorpecente (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c o art. 40, inc. I). 2. A Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento dos autos pela ausência de elementos que justifiquem a propositura de ação penal em face do investigado, vez que incerto o real comprador das sementes de maconha, ressaltando, ainda, que a quantidade da substância entorpecente encontrada sugere que se destinavam ao cultivo para uso próprio. 3. Discordância do Magistrado. 4. A conduta do investigado ajusta-se, a princípio, ao previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06 ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente, ainda que para consumo próprio. 5. Independentemente de a importação das sementes de maconha ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta do suposto investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, mostrando-se prematuro o arquivamento. 6. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

515. **Processo:** 1.00.000.013617/2015-24 **Voto:** 6226/2015 **Origem:** PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. REPRESENTAÇÕES FISCAIS PARA FINS PENAIIS. DESCAMINHO E CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, CP). ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO QUANTO AO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório instaurado a partir de Representações Fiscais para Fins Penais para apurar a ocorrência dos crimes de descaminho e contrabando de cigarros de origem estrangeira. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, em razão da atipicidade material da conduta, haja vista que os valores dos tributos iludidos atingiram valor inferior a R\$ 20.000,00. 3. O Juiz Federal acolheu a promoção de arquivamento quanto ao crime de descaminho e a indeferiu no tocante ao suposto crime de contrabando de cigarros. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplica-se ao crime de descaminho para afastar a justa causa para a abertura da persecução penal. Nesse mesmo sentido, este Colegiado editou o Enunciado 49 (Admite-se o valor fixado no art. 20, , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. caput, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge., da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta). 5. Quanto à introdução irregular de cigarros no país, impõe-se maior rigor na adoção do princípio da insignificância em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 6. A suposta importação, por dois dos investigados, de 138 (cento e trinta e oito) e 15 (quinze) pacotes de cigarros de origem estrangeira, para fins comerciais, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

516. **Processo:** DPF/JZO/BA-0161/2012-INQ **Voto:** 5992/2015 **Origem:** SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/PETROLINA
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** Inquérito Policial. Suposta clonagem de cheque de Escola Estadual, beneficiária de recursos do Programa Federal Dinheiro Direto da Escola (PDDE). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Banco sacado é Sociedade de Economia Mista (Banco do Brasil). Ausência de prejuízo ao erário, haja vista que o valor foi restituído pela instituição bancária. Inexistência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
517. **Processo:** 1.14.012.000085/2015-31 **Voto:** 5836/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime tipificado no artigo 104 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como

qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida: Pena , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.. Representação sigilosa que noticia suposta retenção indevida, por parte de comerciante, de cartões magnéticos com senhas de alguns beneficiários do INSS, com o fito de assegurar o pagamento de dívidas contraídas. Prejuízo exclusivamente das vítimas. Inexistência de indícios de fraude contra a Autarquia Previdenciária. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dr. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

518. Processo: 1.16.000.001981/2015-81 Voto: 6306/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação particular notificando o recebimento de telefonema em nome do Ministério Público Federal, por seu genitor, informando que ele teria direito a determinada quantia em dinheiro referente ao , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.Plano Collor, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge., e que deveria depositar o valor de R\$ 933,00 para receber a quantia que lhe era devida. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Eventual tentativa de crime de estelionato ou furto mediante fraude contra particular. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Voto nº 877/2014, Processo nº 1.34.004.001576/2013-43, Sessão nº 592, de 17/02/2014, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

519. Processo: 1.16.000.003263/2014-69 Voto: 6383/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos indicativos de efetiva ofensa a direitos dos trabalhadores considerados coletivamente nem contra a organização geral do trabalho, razão pela qual não se justifica a competência federal. A expressão crimes contra a organização do trabalho prevista na Constituição (art. 109, VI) não abarca delito praticado pelo empregador que, fraudulentamente, viola direito trabalhista de determinado empregado. Compete à Justiça Federal apenas os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preserva, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Precedente: CC 108.867, Jorge Mussi, STJ Terceira Seção, DJE 19/04/2010. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dr. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

520. Processo: 1.17.000.002035/2015-15 Voto: 6140/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática de crimes de ameaça, falsidade ideológica, abuso de autoridade e assédio moral, por pessoa que realizava uma , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.pegadinha, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. na rua (um cidadão vestindo roupas semelhantes a de um vigilante intimidava os transeuntes a fazerem exercícios físicos e se portava de modo repreensível ao realizar uma , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.revista, nos termos do voto

do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.), e veiculava os vídeos em sítio eletrônico. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

521. **Processo:** 1.18.000.001541/2015-50 **Voto:** 6223/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Supostas fraudes envolvendo falsificação documental para fins de recebimento de indenizações em razão de sinistros em acidentes de trânsito cobertos pelo seguro obrigatório DPVAT. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Prejuízo suportado pelas sociedades seguradoras conveniadas responsáveis pelo pagamento e pelos segurados. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Nesse sentido há precedentes da 2ª CCR (Processo nº 1.00.000.001560/2013-59, Voto nº 5113/2014, Sessão nº 601 de 25/07/2014) e do STJ (CC 39.801/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Sessão, DJ 1/2/2005; e CC 47.745/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Sessão, DJ 30/3/2005). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

522. **Processo:** 1.23.001.000140/2015-11 **Voto:** 6023/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal. Comercialização de fármacos sem o registro competente da ANVISA e o fracionamento de medicamentos sujeitos à prescrição médica. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Carência de elementos aptos a competência federal para persecutio criminis. Ausência de lesão à ANVISA, à União ou a qualquer de suas entidades autárquicas ou empresas públicas e de indícios de internacionalidade da conduta, visto que o delito está limitada ao Município. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

523. **Processo:** 1.23.003.000072/2015-61 **Voto:** 5937/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação feita pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.006.000311/2014-72, Voto nº 489/2015, Rel. Raquel Elias Ferreira Dodge; IPL nº 00161/2011, Voto nº 4640/2015, Rel. José Bonifácio Borges de Andrada). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

524. Processo: 1.23.005.000066/2014-11 Voto: 6110/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de estelionato (art. 171 do Código Penal). Ocorrência de descontos indevidos em decorrência de empréstimos consignados fraudulentos juntos à instituição financeira em nome de beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Instituição financeira privada. Ausência de interesse da União, ou de qualquer outro motivo elencado no art. 109 da Constituição Federal que justifique a competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 120.016/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Des. Conv. do TJ/PE), Terceira Seção, julgado em 26/09/2012, DJe 02/10/2012). Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE.
525. Processo: 1.24.000.000076/2014-51 Voto: 5986/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de frustração de direitos trabalhistas (CP, art. 203). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conduta praticada em detrimento de um único trabalhador. , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente (Súmula n. 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Tratando-se de lesão a interesses trabalhistas de sujeitos específicos, é reconhecida a competência da jurisdição estadual., nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. (STJ, AgRg no CC 130.112/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 21/08/2014). Nesse sentido: AgRg no CC 129.181/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25/08/2014; CC 118.436/SP, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 29/05/2013. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dr. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
526. Processo: 1.25.005.000545/2015-36 Voto: 5837/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação noticiando a tentativa de utilização de dados pessoais do genitor da representante, beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para obtenção de empréstimo consignado em agência do correspondente bancário , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. CAIXA AQUI, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). O correspondente bancário , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. CAIXA AQUI, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge., apesar de fornecer serviços e produtos financeiros, é pessoa jurídica de direito privado, não se confundindo com a empresa pública Caixa Econômica Federal. Possível prejuízo seria suportado unicamente por particular. Segundo Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 53: O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados, restringindo sua responsabilidade à averbação dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição financeira em relação às operações contratadas na forma do art. 1º desta Instrução Normativa. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Precedentes STJ , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/05/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013, CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE.

527. Processo: 1.27.001.000134/2014-25 Voto: 6478/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Cobrança indevida para a emissão de Declaração de Exercício de Atividade Rural, a fim de requerer o benefício de auxílio-doença junto ao INSS. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Cobrança indevida feita por Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, diretamente a filiado, sob pena de não fornecimento da declaração. Estelionato contra particular. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

528. Processo: 1.29.002.000212/2015-98 Voto: 6044/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Representação formulada perante a Sala de Atendimento do Cidadão do MPF. Troca de instituição financeira pagadora do benefício previdenciário com abertura de conta-corrente em agência e posterior contratação de empréstimos consignados, sem o conhecimento/autorização do segurado. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Estelionato entre particulares. Devolução dos valores indevidamente descontados da aposentadoria ao segurado. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

529. Processo: 1.30.001.004122/2015-65 Voto: 6046/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Denúncia de lavagem de dinheiro oriundo do tráfico de entorpecentes. Conta corrente utilizada por quadrilha dominante do Complexo da Maré para a realização de depósitos de características suspeitas. Revisão de Declínio (Enunciado nº 32, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. 2ª CCR/MPF). Ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Hipótese de crime de Tráfico Nacional de Entorpecentes, de competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ1 (CC 124937 PE 2012/0209475-7; Rel: Ministro Marco Aurélio Belizze, Julgamento: 10/04/2013, Terceira Seção, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. S3, Publicação: DJe: 17/04/2013). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

530. Processo: 1.30.001.004181/2015-33 Voto: 6139/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Apresentação de documento ideologicamente falso perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A inserção de dados ou apresentação de documentos falsos perante a Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC 130516. Rel. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, DJe de 05/03/2014). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dr. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

531. Processo: 1.30.005.000315/2015-15

Voto: 6222/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de perigo para a vida e saúde de outrem (CP, art. 132) e de infração de medida sanitária preventiva (CP, art. 268). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Hospital Municipal teria deixado de observar as normas de segurança e medicina do trabalho, expondo pacientes e agentes de saúde a perigo direto e iminente. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE.

532. Processo: 1.34.001.004740/2015-66

Voto: 6022/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal. Exposição à venda de produto KOREAN GINSENG sem registro junto à ANVISA. O pedido de registro do produto restou indeferido segundo dados da Agência Reguladora. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de transnacionalidade do delito. Precedente do STJ (CC 119.594/PR 2011/0255133-4, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Terceira Seção, julgado em 12/09/2012, DJe 18/09/2012). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

533. Processo: 1.34.001.005072/2015-94

Voto: 6275/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Notícia da ocorrência dos supostos crimes contra a honra ou racismo praticados no curso de ação judicial em tramite na Justiça Estadual, onde a autora teria utilizado a etnia dos requeridos, ciganos, com demérito. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MP F). Eventual conduta criminosa praticada contra pessoa determinada, envolvendo particular. Não constatação de conduta discriminatória dirigida a um determinado grupo ou coletividade. Fatos ocorridos no curso de processo judicial em trâmite na Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

Homologação de Arquivamento

534. Processo: DPF/AGA/TO-00097/2015-INQ

Voto: 5841/2015

Origem: SJUR/PRM-TO - SETOR
JURÍDICO DA PRM/ARAGUAINA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de introdução de moeda falsa em circulação (CP, artigo 289, §1º). Recebimento de uma cédula inautêntica de R\$ 100,00 (cem reais), ao efetuar o saque de R\$ 500,00 em caixa eletrônico localizado no interior de agência bancária. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Inexistência de elementos mínimos que possibilitem identificar a autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

535. **Processo:** DPF/AGA/TO-00112/2014-INQ **Voto:** 5855/2015 **Origem:** GABPRM2-FTV - FELIPE TORRES VASCONCELOS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Revisão de Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Recebimento indevido de benefício previdenciário após a suposta morte do segurado em 08/11/2009 vez que não consta certidão de óbito nos autos ou registro em cartório. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurado que não possuía procurador ou representante legal. Possível equívoco no lançamento de dados do Sistema SIM (Sistema de Informação sobre Mortalidade) do INSS. Ausência de indícios de autoria e materialidade. Não localização de familiares, amigos ou vizinhos para prestação de informações. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

536. **Processo:** DPF/GVS/MG-00468/2013-INQ **Voto:** 5997/2015 **Origem:** SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação (retransmissão de TV). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Conforme informações da própria ANATEL, o serviço de radiodifusão está sendo realizado com autorização temporária do órgão concedente, que se manifestou no sentido de tolerar a conduta em análise, por considerar que contribui para a política pública de que haja, em cada município, ao menos 03 entidades regularmente outorgadas e instaladas, responsáveis pela transmissão de sons e imagens (Acordo de Cooperação nº 02/2012). Ausência de tipicidade conglobante. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.27.000.001911/2014-69, Voto nº 4189/2015, Sessão nº 622, de 22/06/2015, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

537. **Processo:** DPF/RN-00087/2012-IP **Voto:** 6136/2015 **Origem:** COJUD/PRRN - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/RN

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, mediante fraude (CP, art. 203). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos até 10/03/2010, data final do vínculo empregatício. Pena máxima cominada de 2 (dois) anos de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

538. Processo: SRPF/MA-00322/2015-IPL Voto: 6455/2015 Origem: GABPRM1-FPVSP - FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O INSS por meio do Processo Administrativo nº 35079.007020/2013-13, apurou o possível recebimento indevido de benefício previdenciário, durante as competências 01/03/2003 a 31/12/2003, após o óbito do titular, com saques por meio de cartão magnético que totalizou o valor de R\$ 5.245,29. O Relatório Conclusivo Individual de 31/03/2004, oriunda da Agência da Previdência Social de Bacabal/MA, reconheceu a efetivação dos saques à conta do benefício de aposentadoria por idade NB 07/092.567.272-6. Ocorre que das diligências realizadas pelo próprio INSS, foi acostada aos autos Declaração de Óbito oriunda do Ministério da Saúde, encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão por meio da Superintendência de Epidemiologia e Controle de Doenças, constando que o beneficiário faleceu em 14/01/2004. O INSS incorreu em erro material ao reputar por comprovados os saques post mortem à conta da aposentadoria por idade NB 07/092.567.272-6. Diante da documentação coligida, não há qualquer indício da prática do crime de uso de documento falso ou mesmo do delito de falsificação de documento publico. No caso, ausência de comprovação da materialidade de eventual delito de estelionato previdenciário. Homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
539. Processo: 1.00.000.013001/2015-53 Voto: 6003/2015 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Procedimento Administrativo instaurado a partir de solicitação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, acerca de informações do andamento do processo que apura os fatos envolvendo a TELEXFREE, e as medidas a serem tomadas pelo interessado para obtenção de reembolso dos valores investidos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). As investigações envolvendo o esquema TELEXFREE tramitam sob sigilo, sendo vedada a prestação de informações. Quanto a possível reembolso e medidas correlatas, o solicitante deve buscar os serviços de um advogado, ou Defensoria Pública, haja vista que tais medidas não se inserem no âmbito das atribuições do MPF. Inexistência de conduta delitiva a ser apurada no presente feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
540. Processo: 1.13.000.001046/2015-27 Voto: 5833/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de apenas 4 (quatro) parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado ocorrida em 27/10/2004. Benefício referente ao mês do óbito era devido. Saques que totalizaram R\$ 3.288,40 corrigidos. O beneficiário não possuía representante legal cadastrado. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor (transcurso de mais de nove anos). Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
541. Processo: 1.14.000.002051/2015-10 Voto: 6002/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Declarações prestadas em audiência noticiando suposta perseguição e ameaça de morte por parte de autoridades públicas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências para melhor esclarecimento dos

fatos pelo noticiante restaram infrutíferas. Carência de dados concretos acerca de eventual ilícito penal que enseje o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

542. **Processo:** 1.14.001.000238/2015-79 **Voto:** 5947/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime de fraude em arrematação judicial (CP, art. 358). Notícia de que arrematante, vencedor de leilão promovido pela Justiça do Trabalho, não efetuou o depósito do sinal e sua complementação para que se aperfeiçoasse a arrematação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Arrematante que apenas deixou de cumprir o lance ofertado em hasta pública. Ausentes as elementares do tipo penal. Ilícito de natureza civil. Sanção aplicada pelo Juízo da causa (CPC, art. 695, § 3º). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
543. **Processo:** 1.15.000.001560/2015-98 **Voto:** 5852/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** Notícia de Fato. Denúncia acerca de suposto cometimento de fraude no programa do Governo Federal denominado Minha Casa Minha Vida, implementado em municípios da região metropolitana de Fortaleza-Ce, consistente na inserção de beneficiários que não atendem às exigências do programa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Denúncia acobertada pelo anonimato. Descrição genérica de supostas irregularidades sem indicação de possíveis responsáveis ou beneficiários do Programa. Carência de elementos mínimos acerca de eventual ilícito penal que enseje o prosseguimento da investigação. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
544. **Processo:** 1.15.002.000341/2015-71 **Voto:** 5990/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposto crime de introdução de moeda falsa em circulação (CP, artigo 289, §1º). Recebimento de uma cédula inautêntica de R\$ 100,00 (cem reais), ao efetuar o saque de R\$ 788,00 em caixa eletrônico da CEF. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Inexistência de elementos mínimos que possibilitem identificar a autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Necessidade de comunicação do fato ao Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
545. **Processo:** 1.15.003.000291/2009-74 **Voto:** 5988/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAIPICA-CE
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** Notícia de Fato. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) perpetrado por Prefeitura Municipal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento regido pelas Medidas Provisórias 574/2012 e

589/2012 (Lei nº 12.810/2013). Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal do Brasil de recurso do Fundo de Participação dos Municípios, para sua quitação. Precedente STF (RE 589105 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe-232, public 07/12/2011). Interpretação sistemática do art. 3º, da Lei nº 12.810/13 c/c o inc. I do par. único do art. 160 da Constituição Federal. Recebimento do declínio de atribuições como arquivamento. Homologação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

546. Processo: 1.15.005.000071/2015-79 Voto: 6469/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 4 (quatro) parcelas, relativas às competências de 09/2003 a 11/2003, sendo o último saque efetuado em 12/12/2003, totalizando um prejuízo à autarquia previdenciária no valor de R\$ 1.659,31, corrigidos. Saques efetuados após o óbito da beneficiária ocorrido em 08/08/2003. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Não houve renovação de senha. Não consta informação de procurador, nem representante legal cadastrado. Iminência da ocorrência da prescrição e ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
547. Processo: 1.15.005.000079/2015-35 Voto: 6388/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão de seguro-desemprego da pesca, defeso 2014/2015, haja vista a não apresentação, pelo investigado, do Título de Inscrição da Embarcação, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. TIE, emitido pelo Ministério da Pesca, renovado para aquisição da licença. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Informação da Agência da Capitania dos Portos em Camocim/CE de que o TIE portado pelo investigado, apesar de não estar atualizado, possui valor legal reconhecido pela Marinha do Brasil, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. MBA. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
548. Processo: 1.17.000.001086/2015-20 Voto: 6243/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de redução à condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Expediente instaurado a partir de e-mail da 17ª PRT, encaminhando cópia digitalizada de Procedimento Preparatório que fundamentou o ajuizamento de ACP, tendo por objeto o fato dos tripulantes de embarcação estrangeira terem sido submetidos a condições degradantes com escassez de alimentos, água potável e ambiente insalubre. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). As condições degradantes sofridas pelos tripulantes não se deram por vontade do empregador, sendo fruto de imprevistos e negociações morosas com as empresas que seriam as responsáveis pelo atracamento do navio em porto brasileiro. Não houve cerceamento de liberdade dos tripulantes. Ausência de dolo de fraudar ou de praticar atos de violência ou ameaça com a finalidade de frustrar direitos trabalhistas ou atentar contra a liberdade do trabalho. Conduta atípica. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE.

549. Processo: 1.17.000.001578/2015-15 Voto: 5842/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de lavagem de ativos. Denúncia anônima de fornecimento de medicamentos do governo federal superfaturados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências. Apreensão de 02 (duas) carroças e 02 (dois) muares, instrumentos utilizados para o delito. Evasão de possíveis infratores. Proximidade da prescrição (16/11/2015). Ausência de suporte probatório mínimo que possibilite a identificação da autoria delitiva para o embasamento de uma ação penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
550. Processo: 1.17.000.001580/2015-94 Voto: 6024/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (art. 60 da Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Possível ocorrência de crime de instalação de obra potencialmente poluidora, decorrente da obra de extração de pedras no fundo do mar da Baía de Vitória, referente à reforma do Porto de Vitória. Obra causadora de diversos transtornos à população, tais como poeira, barulho acima do permitido por lei, formação de uma muralha devido à quantidade de pedras empilhadas, impactos no solo e ameaça às fundações das construções, desconforto térmico e ambiental causados pela poeira, barulho e calor causado pelo reflexo do sol nas pedras, impedindo a drenagem das águas fluviais, e desvalorização imobiliária. Obras de drenagem/derrocagem no Porto de Vitória: fato objeto do Inquérito Civil Público nº 1.17.000.000057/2013-89. A execução das obras atende aos requisitos legais uma vez que estas possuem Licença Operação nº 96/2012, segundo informações da CODESA e do IEMA, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
551. Processo: 1.20.000.000760/2011-30 Voto: 6274/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possíveis crimes de 'lavagem' de dinheiro provenientes de infração penal (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Relatório de Inteligência Financeira, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. RIF nº 2185, de 02/07/2008, elaborado pelo COAF, com informações sobre movimentações financeiras que, embora não sejam necessariamente ilícitas, evidenciam situações de atipicidade, em períodos ocorridos nos anos de 2004 e 2007 e supostamente incompatíveis com a capacidade financeira de parlamentar federal, à época. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Pesquisas realizadas pela ASSPA/PGR informam que o COAF não levou em consideração as atividades desenvolvidas pelo investigado em sociedades empresariais e atividades de agropecuária, tornando-se inconsistentes as informações apontadas no RIF. Informação da Receita Federal não vislumbrando indícios suficientes para incluir os investigados em programa de fiscalização. Movimentações financeiras e patrimoniais justificadas pelas participações do investigado nas sociedades empresariais. Não comprovação da origem ilícita dos recursos. Ausência de prova de que as movimentações financeiras sejam produto de crimes antecedentes. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

552. Processo: 1.20.000.000761/2015-16 Voto: 6316/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente em adentrar zona de amortecimento do Parque Nacional do Pantanal Matogrossense (Unidade de Conservação Federal), com o uso de embarcação transportando turistas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 75/93, art. 62, IV). Não caracterizado o delito previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98. Não foram encontrados petrechos para pesca ou pescados no interior da embarcação aptos a configurar o crime previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98). Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00. Atipicidade material da conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
553. Processo: 1.23.000.000209/2015-16 Voto: 5989/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental praticado por empresa, em razão de não ter apresentado relatório anual de atividade, relativo ao período 2010/2009. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/2008, art. 81; Lei nº 6.938/81, art. 17-C, § 1º) para a qual, inclusive, já foi cominada multa no montante total de R\$ 1.000,00 (mil reais). Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
554. Processo: 1.23.000.000616/2015-15 Voto: 6359/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Peças de Informação. Suposto crime de falso testemunho em Audiência Trabalhista (art. 342 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Falta de certeza de que o reclamante saía para almoçar às 12h. Embasamento na presunção da veracidade das alegações do reclamante. Ausência de requisito subjetivo do crime o dolo e, consequentemente, de potencialidade lesiva. Atipicidade da conduta. Homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
555. Processo: 1.23.000.000833/2010-09 Voto: 5991/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Receita Federal do Brasil de que o débito foi objeto de parcelamento e que foi liquidado por pagamento. Extinção da punibilidade. Falta de justa causa para o exercício da ação penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
556. Processo: 1.23.000.000839/2015-82 Voto: 5835/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Deixar de efetuar inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF (Lei nº 6.938/81, art. 17, inc. II). Infração meramente

administrativa. Atipicidade da conduta. Ausência de providências a serem tomadas no âmbito do MPF sob a ótica criminal. Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator (Decreto 6.514/2008, artigo 81). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

557. Processo: 1.23.000.001174/2014-43 Voto: 6244/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível transporte de madeira sem a devida autorização da autoridade competente (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 14/04/2011. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
558. Processo: 1.23.000.001223/2015-29 Voto: 5840/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental ao não manter em funcionamento, em modo contínuo, o equipamento de rastreamento (PREPS), de embarcações pesqueiras, durante a temporada de pesca do pargo, no período de 2011. Revisão de Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta que não se enquadra nas figuras típicas penais insertas na Lei 9.605/98. Infração administrativa. Imposição pelo órgão ambiental do pagamento de multa. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
559. Processo: 1.23.000.001628/2011-33 Voto: 6282/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de denúncia caluniosa (CP, art. 339). Representação formulada por servidor público federal, em face da também servidora pública federal, a qual teria dado causa à instauração de ICP, mediante reclamação perante o MPF, atribuindo-lhe fatos tidos como crime contra a administração pública. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A representada solicitou, perante o MPF, providências acerca de diversas irregularidades que estariam ocorrendo na Instituição Pública. A solicitação assinada pela representada foi feita em nome de todos os servidores, apontando irregularidades administrativas, não evidenciando a prática de crimes diretamente apontada ao representante, o que pode ter ocorrido no curso das investigações levadas a efeito no ICP. Ausência de indícios mínimos que a denunciante tenha agido dolosamente. Precedente do STF (RHC 85023, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 08/05/2007, DJe-018 Divulg 31-01-2008 Public 01-02-2008 Ement Vol-02305-02 PP-00355 RTJ Vol-00204-01 PP-00278). Falta de justa causa para a perseguição penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
560. Processo: 1.23.000.001686/2015-91 Voto: 6356/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes ambientais (artigos 70 e 72 da Lei 9.605/98, bem como artigo 80 do Decreto 6.514/2008)). Não descrição típica na Lei dos Crimes Ambientais. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Atipicidade da conduta. Ausência de providências a serem tomadas no âmbito do MPF sob a ótica criminal. Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator. Precedente do STF (HC nº 86047/SP, 1ª Turma, Rel. Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 18/11/2005). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

561. **Processo:** 1.23.000.001879/2014-61 **Voto:** 6470/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Deixar de realizar o cadastramento no Cadastro Técnico Federal - CTF (Lei nº 6.938/81, art. 17). Infração meramente administrativa. Atipicidade da conduta. Ausência de providências a serem tomadas no âmbito do MPF sob a ótica criminal. Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator (Decreto 6.514/2008, artigo 81). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
562. **Processo:** 1.23.003.000394/2014-20 **Voto:** 6111/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/86, artigo 20). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fortes indícios de falsificação de documentos e defraudação de garantias para o financiamento rural perante o Banco da Amazônia S/A, provenientes do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO. Informação contida no Relatório de Pesquisa do SNP/SINASSPA do MPF que consta na Previdência Social registro de óbito da investigada (fl. 42). Extinção da punibilidade (art. 107, I, do CP). Homologação do Arquivamento.
- Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE.
563. **Processo:** 1.23.007.000152/2015-87 **Voto:** 6358/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, decorrente de deixar de atender às exigências regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade competente (não proceder ao cadastramento no sistema de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizado-as de Recursos Ambientais , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. CTF/APP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/08, arts. 76 e 80). Aplicação de multa pelo IBAMA. Atipicidade penal. Ausência de indício de crime de competência da Justiça Federal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
564. **Processo:** 1.27.000.000446/2015-20 **Voto:** 6005/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de benefício previdenciário no período de 02/2002 a 09/2003, após a morte do segurado ocorrida em 10/03/2002. Saques que totalizou o valor de R\$ 7.989,26, atualizado em 12/2012. Em que pese o beneficiário possuir representante legal cadastrado, diligenciado, não houve êxito na localização. Saques realizados por meio de cartão magnético, sem renovação de senha bancária. Inexistência de imagens dos bancos onde realizados os saques. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor (transcurso de mais de onze anos). Iminência da prescrição. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

565. **Processo:** 1.28.000.000168/2014-92 **Voto:** 6019/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei 9.605/98, art. 29). Encaminhamento pelo IBAMA de auto de infração em razão da manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre ameaçadas de extinção, sem a devida permissão ou autorização dos órgãos ambientais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Fato objeto da ação Penal nº 0002564-05.2014.05.8400 que tramitou na 14ª VF da Seção Judiciária/RN, arquivada em razão da anterior existência do Termo Circunstanciado nº 0106494-19.2013.8.20.0124, do JEC da Comarca de Parnamirim/RN, com trânsito em julgado de decisão que apurou os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

566. **Processo:** 1.29.000.001279/2015-60 **Voto:** 5834/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falso testemunho (CP, art. 342) praticado no curso de reclamação trabalhista. Eventuais inconsistências no depoimento prestado pela testemunha da reclamada acerca das atividades exercidas pela reclamante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A Magistrada, em sintonia com a prova documental e oral analisada, não permitiu que o depoimento da testemunha influísse na decisão do processo. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

567. **Processo:** 1.29.003.000428/2015-43 **Voto:** 6476/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de benefício previdenciário no período de 02/2004 a 09/2005, após a morte da segurada ocorrida em 07/03/2004. Ressarcimento parcial efetuado pelo Banco ao INSS. Prejuízo suportado pela Previdência Social no valor de R\$ 2.445,92, atualizado em 10/2013. Diligências. Saques realizados por meio de cartão magnético, sem renovação de senha bancária. Inexistência de imagens dos bancos onde realizados os saques. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor (transcurso de mais de nove anos). Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

568. Processo: 1.30.001.004270/2015-80 Voto: 6411/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330) que consiste no descumprimento de ordem judicial. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Fato ocorrido em 2005. Pena máxima cominada de 6 (seis) meses de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. VI), já que decorrido mais de 10 (dez) anos da data do fato. Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
569. Processo: 1.30.009.000202/2014-91 Voto: 5985/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício encaminhado pela Chefe da Resex Marinha Arraial do Cabo, comunicando possível exercício da atividade de , nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.pesca amadora subaquática, no interior da Reserva Extrativista de Arraial do Cabo, sem prévio cadastro e sem permissão da unidade de conservação, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Pesca realizada em período, local e com equipamentos permitidos. Ausência de permissão que constitui mera infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/08, art. 37). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
570. Processo: 1.32.000.000507/2015-99 Voto: 6146/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de descaminho perpetrado por venezuelanos abordados próximo a posto da Secretaria de Fazenda/RR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Os investigados portavam apenas bens pessoais que lhes foram restituídos. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
571. Processo: 1.33.009.000147/2015-16 Voto: 6459/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de documentação encaminhada pelo INSS para apurar possível irregularidade no recebimento de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 26/04/1998. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). O benefício era creditado em conta corrente do Banco do Brasil e o montante depositado por equívoco pelo INSS, no período de 04/1998 a 05/2006, foi sacado pela filha da segurada por meio de Alvará Judicial, em 24/05/2010, por entender tratar-se de saldo de conta poupança deixada por sua genitora, vez que recebera correspondência da instituição bancária informando da existência de saldo na conta da falecida desde 2008. Atipicidade quanto a possível crime de estelionato, vez que inexistentes as elementares do tipo (artifício, fraude ou ardil). Conduta que pode configurar possível crime previsto no art. 169 do CP (Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza). Saque efetuado em 24/05/2010. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, VI), já que decorridos mais de 5 (cinco) anos do recebimento indevido. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
572. Processo: 1.34.001.008125/2014-48 Voto: 6386/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a ordem tributária (art. 2º, II, Lei nº 8.137/90). Empresa que teria deixado de efetuar o recolhimento do imposto de renda retido na fonte referente ao rendimento de trabalho assalariado, relativo ao ano de 2009. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pena máxima cominada em abstrato de 02 (dois) anos de detenção. Última conduta penalmente tipificada ocorrida em dezembro de 2009. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, V, CP). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
573. Processo: 1.34.003.000210/2014-48 Voto: 5971/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de omissão em CTPS da vigência de contrato de trabalho (CP, art. 297, § 4º) e sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A, I). Envio pela Justiça do Trabalho de cópia de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falta de registro apenas no que toca à projeção do período de aviso prévio. Ausente prova de materialidade da execução do trabalho remunerado concomitantemente à ausência do registro. O registro do período efetivamente trabalhado fora efetuado, deixando de ser realizado apenas no período do aviso prévio, não se podendo afirmar que houve o pagamento de salário ou outras verbas trabalhistas no decorrer do contrato de trabalho sem o respectivo registro. Ausência do recolhimento das contribuições em razão do não pagamento de verbas trabalhistas na época própria, mera infração administrativa. Possíveis infrações penais não caracterizadas. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
574. Processo: 1.34.007.000090/2015-20 Voto: 6036/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ/LINS
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de omissão em CTPS da vigência de contrato de trabalho (CP, art. 297, § 4º) e sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A, I). Comunicação enviada pela Justiça do Trabalho em face da conduta de sócios-administradores de empresa reclamada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo a defesa do reclamado o registro do contrato de trabalho deixou de ser anotado em CTPS pela falta de sua apresentação pelo trabalhador. Da mesma forma, quando determinada em Juízo a entrega da CTPS à pessoa jurídica reclamada para que pudesse cumprir a obrigação advinda da sentença, o empregado deixou novamente de apresentá-la. Pela mesma forma, em decorrência da não formalização do contrato de trabalho não foram as contribuições previdenciárias recolhidas no tempo devido. Demonstrada inexistência de dolo nas condutas dos investigados. Remessa de cópia integral dos autos à Receita Federal para fins de verificação das contribuições/diferenças contributivas decorrentes do vínculo empregatício reconhecido judicialmente, no período de 17.09.2007 a 31.01.2008. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.
575. Processo: 1.35.000.000413/2015-16 Voto: 6385/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime capitulado no Art. 10 da Lei nº 7.347/1985, praticado por Diretora da Empresa Municipal de Obras e Urbanização, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge. EMURB. Notícia de ausência injustificada de respostas a requisições do MPF expedidas no âmbito de inquérito civil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações fornecidas pela investigada. Não se visualiza a presença de vontade deliberada de não atender às requisições do MPF, já que aquela comprovou ter prestado diversas informações ao Ministério Público no bojo da referida investigação. A ausência do animus, por parte da investigada, de afrontar à autoridade da Procuradora da República oficiante é corroborada pela circunstância de os dois primeiros ofícios requisitórios terem sido erroneamente direcionados ao ex-Diretor Presidente da EMURB, o que pode ter ocasionado, diante de algum erro no processamento administrativo dos expedientes, a ausência de resposta, notadamente ante o significativo número de órgãos internos daquela empresa pública e de ofícios por essa comprovadamente movimentado. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

576. Processo: 1.35.000.000656/2015-46 Voto: 6266/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Notícia encaminhada pela PRT 20ª Região, acerca de sonegação de tributos federais por parte de sociedade empresarial privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Cópia das peças do presente procedimento foram encaminhadas à Delegacia da Receita Federal-SE para a fiscalização do contribuinte e providências cabíveis. Possíveis irregularidades cometidas pelo sujeito passivo no cumprimento de suas obrigações tributárias serão apuradas em procedimento fiscal próprio com o futuro envio da representação fiscal para fins penais porventura cabíveis. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

577. Processo: 1.36.000.000301/2015-10 Voto: 5987/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Possíveis irregularidades em projeto de assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, consistente na compra de lotes por parte do investigado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação do INCRA de que a área foi doada ao investigado com o apoio de membros da comunidade e do próprio Instituto, para a construção de uma unidade de armazenagem e secagem de grãos. Inexistência de irregularidades. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

578. Processo: 1.20.000.000068/2010-21 Voto: 6030/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. 1) Possíveis crimes de 'lavagem' de dinheiro (Lei 9.613/98, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). RIF do COAF/MF, noticiando a existência de movimentações financeiras atípicas, em valores excessivamente altos em relação a capacidade econômica e atividades comerciais dos envolvidos. Diligências. Ausência de indícios de crimes contra o sistema financeiro, a ordem econômica-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou provenientes da prática

de crimes antecedentes de competência da Justiça Federal. 2) Possíveis crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º, I e II). Revisão do Declínio (Enunciado nº 32). Informação da Receita Federal. Operações mencionados no RIF que ocorreram há mais de cinco (5) anos, não apresentando mais interesse para a fiscalização tributária por já terem sido alcançadas pelo instituto da decadência. A Fazenda Nacional não pode efetuar lançamento de tributos eventualmente omitidos nem mesmo instaurar ações fiscais relativas ao período dessas transações financeiras. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 241 da Súmula Vinculante do STF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge.

Por estar conforme, eu, (Daniele Flávia Oliveira, Assessora Administrativa da 2ª Câmara), lavrei a presente ata, que vai por mim rubricada e assinada pelo Coordenador e pelos membros presentes que desejarem.

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocurador-Geral da Republica
2ª Titular

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
3º Titular

JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
Procurador Regional da Republica
1º Suplente

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da Republica
2º Suplente

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
3º Suplente

ATA DA SEXCENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE NOVEMBRO DE 2015

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano dois mil e quinze, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Coordenador, os Titulares, Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, bem como os Suplentes, Dr. José Osterno Campos de Araújo, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. Brasilino Pereira dos Santos, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001.	Processo:	JF-BRI-0000811-41.2008.4.03.6181-INQ	Voto: 7306/2015	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - BARUERI/SP
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV DA LC Nº 75/93. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E OUTROS. ARQUIVAMENTO FUNDADO NA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial em que se apura os crimes tipificados nos artigos 1º, incisos I e II e 2º, inciso I da Lei 8.137/90; artigos 168-A; 288; 297, caput; 297, § 3º, incisos II e III; 298; 300; 304; 337-A e 347 do Código Penal. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender		

ausente o interesse na persecução penal (interesse de agir), com fundamento na prescrição virtual (em perspectiva). 3. O MM. Juiz Federal discordou do arquivamento, por entender não restar configurada a prescrição da pretensão punitiva, sem prejuízo, contudo, de eventual constatação posterior de inexistência de ilicitude, ou de culpabilidade dos investigados, ou mesmo a prescrição de alguns dos crimes em tese tipificados. 4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV da LC nº 75/93. 5. Esta Câmara de Coordenação e Revisão já consolidou o entendimento no sentido de ser inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência (Enunciado nº 28, 464ª Sessão, de 15/04/2009). 6. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula nº 438, publicada em 13/05/2010, in verbis: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 7. Tendo em vista que o prazo prescricional das penas máximas abstratamente cominadas a cada um dos crimes investigados ainda não foram efetivamente atingidos, injustificável é o arquivamento do feito. 8. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

002. **Processo:** JF-MAR-0001775-06.2015.4.03.6111-INQ **Voto:** 7378/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - 11ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MARÍLIA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIMES DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO E DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ABSORÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial. Crimes tipificados nos arts. 171, § 3º e 297 do Código Penal. Investigado que, passando-se indevidamente por advogado, requereu benefício previdenciário assistencial de amparo ao idoso, instruindo o pedido com documentos material e ideologicamente falsos. Prejuízo causado ao INSS no valor de R\$ 13.885,00. 2. O il. Procurador da República oficiante, considerando a absorção do crime de falsidade (crime-meio) pelo crime de estelionato (crime-fim), promoveu o arquivamento, por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância, haja vista a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 20.000,00 com base na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, a qual estipula em seu art. 1º, II, este novo patamar para o ajuizamento de execuções fiscais. 3. Discordância do Juiz Federal quanto à aplicação do princípio da insignificância. Remessa dos autos à 2ª Câmara, para fins do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Apesar da inexistência de previsão legal, a jurisprudência pátria tem admitido a descriminalização de conduta por aplicação do princípio da insignificância, consideradas as circunstâncias do caso concreto, exigindo, para tanto, o atendimento de determinados critérios, consoante bem delineado no julgado do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Celso de Mello (HC 101074, Segunda Turma, DJe 30/04/2010) 5. No caso do estelionato previdenciário, não se mostra razoável a aplicação do princípio da bagatela dada a relevância do bem jurídico protegido, porquanto não se trata de patrimônio particular, mas sim de um direito da coletividade, informado pela dimensão objetiva dos direitos fundamentais. A tutela jurídica não é apenas a integridade do erário, mas também a proteção da confiabilidade da seguridade social e a efetividade das políticas públicas. Precedentes: STF, HC 111918, Primeira Turma, DJe 22/06/2012; STJ, RHC 55.646/RS, Quinta Turma, DJe 09/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 613.317/MG, Sexta Turma, DJe 13/02/2015. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

003. **Processo:** JF-SOR-0001520-85.2014.4.03.6110-INQ **Voto:** 415/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. DECLARAÇÃO DE POBREZA FALSA PARA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CP, ARTS. 299 E 304. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE TAL DOCUMENTO, QUE ADMITE PROVA EM CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ E DA 2ª CCR. INSISTÊNCIA

NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso, previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal, tendo em vista que o investigado, por meio de sua advogada, apresentou declaração de hipossuficiência econômica falsa nos autos de ação de concessão de benefício de aposentadoria especial, deflagrada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, consignando que a redação do artigo [2º da Lei nº 1.060/50] é muito aberta, permitindo que até pessoas com boa situação financeira assinem esse tipo de documento de 'pobreza na acepção jurídica', sem que sua conduta se amolde ao tipo penal do artigo 299 do Código Penal, uma vez que a declaração pode ser considerada falsa ou não dependendo do ponto de vista/interpretação e, para fins penais, exige uma falsidade consistente, o que não ocorre nessas 'declarações de pobreza', cada vez mais banalizadas em razão da permissividade da lei. 3. O MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP discordou das razões do Parquet, considerando típica a conduta de apresentar em juízo, para fins de obter benefícios legais, no caso, assistência judiciária gratuita, declaração ideologicamente falsa. 4. O eg. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não configura crime, tendo em vista a presunção relativa da declaração de estado de pobreza, que comporta prova contrária. A declaração, em si mesma, goza de presunção juris tantum, sujeita, portanto, à comprovação posterior, realizada, de ofício, pelo magistrado ou mediante impugnação, nos termos da Lei nº 1.060/50. Precedentes: HC nº 261.074/MS, 6ª Turma, Ministra Marilza Maynard, DJe: 18/08/2014; HC nº 218.570/SP, 6ª Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe: 05/03/2012. 5. Nesse mesmo sentido é a orientação desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: Procedimento MPF nº 1.29.012.000172/2014-84, Rel. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, julgado na 608ª Sessão, 13/10/2014; Procedimento MPF nº 1.22.006.000019/2013-14, Rel. Oswaldo José Barbosa Silva, julgado na 580ª Sessão, 24/06/2013. 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

004. Processo: JF-SOR-0004839-61.2014.4.03.6110-INQ Voto: 7096/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER OS FATOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 1º, III), decorrente da concessão e dos recebimentos em tese indevidos do benefício bolsa-família. 2. Promoção de arquivamento fundada na atipicidade da conduta narrada. 3. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. No caso em exame não foram realizadas todas as diligências aptas à elucidação dos fatos, tais como a oitiva dos beneficiários, diligências para atestar a condição de pobreza e o porquê da cessação dos benefícios. 6. Por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal Pública e do in dubio pro societate, somente após o esaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 405.488/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12/05/2014; AgRg no Ag 1153477/PI, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/05/2014. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

005. Processo: 1.20.000.000771/2015-43 Voto: 7160/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI 9.605/98, ART. 34 C/C ART. 36). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). PESCA ILEGAL. ATO TENDENTE. CONSUMAÇÃO QUE

INDEPENDE DO RESULTADO NATURALÍSTICO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato. Possível crime ambiental. Pescar em local proibido (zona de amortecimento do Parque Nacional do Pantanal Matogrossense). 2. O il. Procurador da República promoveu o arquivamento com fundamento na atipicidade da conduta. 3. A teor do art. 36 da Lei nº 9.605/98, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. 4. Nos exatos termos do art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 6.514/2008, entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela. 5. No caso, a conduta narrada encontra-se tipificada no art. 34, caput c/c o art. 36 da Lei nº 9.605/98. 6. Não resta dúvida de que o investigado (piloteiro) conduzia turistas para pescar em local proibido (região da Ponta do Morro), em desacordo com o Plano de Manejo do Parque Nacional do Pantanal Matogrossense, o que evidencia a efetiva atividade de pesca ilegal. 7. Importante ressaltar que não há qualquer notícia ou linha investigatória a respeito do proprietário das embarcações apreendidas (todas com a mesma identificação), em tese, maior responsável pelos crimes ambientais em apuração, cometidos de forma habitual e com fins comerciais. 8. Arquivamento prematuro. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. 9. Por último, cumpre ressaltar que da análise da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, posterior ao advento da Lei nº 9.099/95, destacam-se: a possibilidade da suspensão condicional da pena nos casos de condenação à pena privativa de liberdade não superior a três anos (arts. 16 e 28), que se aplica ao caso em tela; bem como a possibilidade da proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, nos crimes de menor potencial ofensivo (art. 27). 10. Não se justifica, dessa maneira, o arquivamento do presente feito, à luz dos dispositivos elencados na própria Lei nº 9.605/98 e subsidiariamente na Lei nº 9.099/95. Ao contrário, os infratores devem ser denunciados e penalizados na proporção de suas condutas, conforme a lei estabelece. Entendemos que só assim, com a repercussão da efetiva aplicação da lei, é que se poderá se criar uma consciência ambiental mais equilibrada. 11. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

006. Processo: 1.28.000.001130/2015-18 Voto: 7153/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI 9.605/98, ART. 34 C/C ART. 36). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). PESCA ILEGAL. ATO TENDENTE. CONSUMAÇÃO QUE INDEPENDE DO RESULTADO NATURALÍSTICO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato. Possível crime ambiental. Pescar em local proibido (REBIO do Atol das Rocas). 2. O il. Procurador da República promoveu o arquivamento com fundamento na ausência de materialidade. 3. A teor do art. 36 da Lei nº 9.605/98, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. 4. Nos exatos termos do art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 6.514/2008, entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela. 5. No caso, a conduta narrada encontra-se tipificada no art. 34, caput c/c o art. 36 da Lei nº 9.605/98. 6. A embarcação foi detectada pelo Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite PREPS, trafegando no interior da Rebio do Atol das Rocas, área de pesca proibida, distante 148,3 milhas náuticas a partir da cidade de Natal/RN, o que evidencia a efetiva atividade de pesca, conforme detalhado nos autos. 7. Arquivamento prematuro. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. 8. Por último, cumpre ressaltar que da análise da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, posterior ao advento da Lei nº 9.099/95, destacam-se: a possibilidade da suspensão condicional da pena nos casos de condenação à pena privativa de liberdade não superior a três anos (arts. 16 e 28), que se aplica ao caso em tela; bem como a possibilidade da proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, nos crimes de menor potencial ofensivo (art. 27). 9. Não se justifica, dessa maneira, o arquivamento do presente feito, à luz dos dispositivos elencados na própria Lei nº 9.605/98 e subsidiariamente na Lei nº 9.099/95. Ao contrário, os infratores devem ser denunciados e penalizados na proporção de suas condutas, conforme a lei estabelece. Entendemos que só assim, com a repercussão da efetiva aplicação da lei, é que se poderá se criar uma consciência ambiental mais equilibrada. 10. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO**Homologação do Declínio de atribuição**

007. **Processo:** DPF/ATM/PA-00071/2012-INQ **Voto:** 7206/2015 **Origem:** SJUR/PRM-PA - SETOR JURIDICO DA PRM/ALTAMIRA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Inquérito policial. Possíveis crimes contra a administração ambiental (Lei n. 9.605/98, art. 69-A) e contra a fé pública (CP, art. 299). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª Câmara). Prestar informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Sobre a competência para processar e julgar ilícito penal ambiental previsto na Lei 9.605/98, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA. Precedentes do STF: ACO 2485, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 20/08/2015; ACO 2495, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 26/06/2015; ACO 1962, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/05/2013. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
008. **Processo:** SR/DPF/PA-00023/2015-INQ **Voto:** 7167/2015 **Origem:** GABPR6-FAP - FILIPE ALBERNAZ PIRES
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Notícia de Fato. Possíveis crimes contra a administração ambiental (Lei n. 9.605/98, art. 69-A) e contra a fé pública (CP, art. 299). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Prestar informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Sobre a competência para processar e julgar ilícito penal ambiental previsto na Lei 9.605/98, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA. Precedentes do STF: ACO 2485, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 20/08/2015; ACO 2495, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 26/06/2015; ACO 1962, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/05/2013. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
009. **Processo:** 1.22.005.000103/2015-00 **Voto:** 7172/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Notícia de Fato. Possíveis crimes contra a fauna silvestre (Lei n. 9.605/98, arts. 29 e 32). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Investigado que mantinha em cativeiro animais da fauna silvestre. Verificados atos de abusos e maus-tratos. Espécies que não se encontram ameaçadas de extinção. Ausência de indícios de que os animais sejam oriundos de área pertencente ou protegida pela União. Aplicação do Enunciado nº 44 da 2ª CCR. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

010. Processo: 1.23.000.001480/2015-61 Voto: 7013/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes ambientais (Lei n. 9.605/98). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Movimentação fraudulenta de créditos de resíduos florestais, por meio da apresentação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Sobre a competência para processar e julgar ilícito penal ambiental previsto na Lei 9.605/98, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA. Precedentes do STF: ACO 2485, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 20/08/2015; ACO 2495, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 26/06/2015; ACO 1962, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/05/2013. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
011. Processo: 1.23.000.001970/2015-67 Voto: 7165/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes contra a administração ambiental (Lei n. 9.605/98, art. 69-A) e contra a fé pública (CP, art. 299). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Prestar informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Sobre a competência para processar e julgar ilícito penal ambiental previsto na Lei 9.605/98, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA. Precedentes do STF: ACO 2485, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 20/08/2015; ACO 2495, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 26/06/2015; ACO 1962, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/05/2013. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
012. Processo: 1.23.000.002140/2015-57 Voto: 7169/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes contra a administração ambiental (Lei n. 9.605/98, art. 69-A) e contra a fé pública (CP, art. 299). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Prestar informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Sobre a competência para processar e julgar ilícito penal ambiental previsto na Lei 9.605/98, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA. Precedentes do STF: ACO 2485, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 20/08/2015; ACO 2495, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 26/06/2015; ACO 1962, Rel. Min. Celso de Mello, DJ

- 21/05/2013. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
013. Processo: 1.23.003.000548/2015-64 Voto: 7166/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes contra a administração ambiental (Lei n. 9.605/98, art. 69-A) e contra a fé pública (CP, art. 299). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Prestar informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Sobre a competência para processar e julgar ilícito penal ambiental previsto na Lei 9.605/98, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA. Precedentes do STF: ACO 2485, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 20/08/2015; ACO 2495, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 26/06/2015; ACO 1962, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/05/2013. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
014. Processo: 1.23.006.000104/2015-07 Voto: 7163/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes contra a administração ambiental (Lei n. 9.605/98, art. 69-A) e contra a fé pública (CP, art. 299). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Prestar informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Sobre a competência para processar e julgar ilícito penal ambiental previsto na Lei 9.605/98, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA. Precedentes do STF: ACO 2485, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 20/08/2015; ACO 2495, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 26/06/2015; ACO 1962, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/05/2013. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
015. Processo: 1.23.006.000180/2015-12 Voto: 7168/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes contra a administração ambiental (Lei n. 9.605/98, art. 69-A) e contra a fé pública (CP, art. 299). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Prestar informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à

preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Sobre a competência para processar e julgar ilícito penal ambiental previsto na Lei 9.605/98, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA. Precedentes do STF: ACO 2485, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 20/08/2015; ACO 2495, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 26/06/2015; ACO 1962, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/05/2013. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

016. **Processo:** 1.23.006.000181/2015-59

Voto: 7164/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes contra a administração ambiental (Lei n. 9.605/98, art. 69-A) e contra a fé pública (CP, art. 299). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Prestar informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Sobre a competência para processar e julgar ilícito penal ambiental previsto na Lei 9.605/98, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA. Precedentes do STF: ACO 2485, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 20/08/2015; ACO 2495, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 26/06/2015; ACO 1962, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/05/2013. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

017. **Processo:** 1.28.200.000156/2015-92

Voto: 7155/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
CAICÓ-RN

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. 1) Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: a) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e b) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Precedentes: STF HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62; STJ HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009; Apn 506/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/08/2008. Requisitos não atendidos no caso. Aplicação de multa do valor de R\$ 206.440,00. Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa prevista no Decreto nº 6.514/08, art. 80: Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental. Atipicidade penal. Homologação do arquivamento no âmbito Federal. 2) Possível crime contra a fauna (Lei nº 9.605/98). Transporte de animais (abatidos) da fauna silvestre, cuja espécie não se encontram ameaçadas de extinção. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Inexistência de elementos que apontem que os animais são oriundos de área pertencente ou protegida pela União. Ausência de elementos mínimos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

018.	Processo:	1.29.006.000220/2015-02	Voto: 7157/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Supostos crimes ambientais (Lei nº 9.605/98) 1) Transporte e conservação de pescados, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Lavrados 3 (três) Autos de Infração. Aplicação de multas nos valores de R\$ 82.000,00; 16.400,00 e 151.600,00. Conduta não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa prevista no Decreto nº 6.514/08, art. 35, IV: transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente. Atipicidade penal. Homologação do arquivamento no âmbito Federal. 2) Empresa autuada que exerce atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Possível dano ambiental local. Área não pertencente ou protegida pela União. Ausência de elementos mínimos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
019.	Processo:	1.30.001.004939/2015-33	Voto: 7196/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposta falsificação de documento público (CP, art. 297) e de uso de documento falso (CP, art. 304). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possível duplicação de Certificados de Verificação emitidos pelo Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo IPEM/SP (autarquia estadual), utilizados para a comercialização de instrumentos de medição. Eventual prejuízo causado ao consumidor. Súmula 546 do STJ: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
020.	Processo:	1.34.001.005097/2015-98	Voto: 102/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Conduta praticada em detrimento de 2 (dois) trabalhadores de empresa privada. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente (Súmula n. 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Tratando-se de lesão a interesses trabalhistas de sujeito específico, é reconhecida a competência da jurisdição estadual. (STJ, AgRg no CC 130.112/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 21/08/2014). Nesse sentido: AgRg no CC 129.181/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25/08/2014; CC 118.436/SP, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 29/05/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, vencida a relatora, Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
021.	Processo:	1.34.004.000902/2015-67	Voto: 101/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). JUNTA COMERCIAL DO ESTADO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 2ª CCR). INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), cometido contra Junta Comercial. 2. As Juntas Comerciais são órgãos ou autarquias criadas por lei estadual e mantidas orçamentariamente pelo Estado-membro com quadro de pessoal próprio. Administrativamente são vinculadas e subordinadas ao governo da unidade federativa em que se encontram, situação que justifica o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para processar e julgar as causas em que são interessadas. 3. Atividade registral tipicamente estadual em que à União só compete legislar concorrentemente para estabelecer apenas normas gerais, nos termos do art. 24, inc. III, e § 1º, da Constituição. 4. A mera existência de competência concorrente para legislar sobre juntas comerciais estabelecida no art. 24, inc. III, da Constituição não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. (STJ CC 130.516/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 05/03/2014; CC 119.576/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 21/06/2012; CC 81.261/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe de 16.3.2009). 5. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, vencida a relatora, Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

022. **Processo:** DPF/AGA/TO-00164/2012-INQ **Voto:** 7140/2015 **Origem:** GABPRM2-FTV - FELIPE TORRES VASCONCELOS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Inquérito Policial. 1) Supostos crimes de tentativa de estelionato e uso de documento falso (CP, arts. 171 c/c 14, II e 304). Investigados que estariam vendendo terrenos em terras pertencentes à União. Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. Certidões de inteiro teor expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis que demonstram a existência de matrícula, a qual tem origem em registro efetuado em 1978. Eventuais crimes de falsificação de documentos ou estelionato, se comprovados, foram praticados por pessoas anteriores na cadeia dominial há mais de 37 anos, já alcançados pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, IV c/c 109, III. 2) Suposto crime de invasão de terras da União (Lei nº 4.947/66, art. 20). Verificada a existência de conflito acerca da dominialidade das terras entre os investigados e o INCRA. Registros imobiliários sobrepostos. Evidente ausência de dolo de invadir terras públicas. 3) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
023. **Processo:** JF/PET/PE-0000087-91.2014.4.05.8308-INQ **Voto:** 7080/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PETROLINA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Inquérito policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Morte da segurada em 25/02/2006. Recebimento indevido de benefício previdenciário até a competência 06/2010. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Diligências realizadas pela Polícia Federal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
024. **Processo:** SRPF-AP-00258/2013-INQ **Voto:** 7159/2015 **Origem:** COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

- Ementa:** Inquérito Policial. Suposto crime de pesca ilegal (Lei nº 9.605/98, art. 34, caput). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fiscalização realizada em 26/09/2012 por agentes do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ICMBio que constataram, por meio do Sistema PREPS, que a embarcação pesqueira estava em prática de pesca, dias antes, na Unidade de Conservação Parque Nacional do Cabo Orange. Lavrados 2 (dois) Autos de Infração: um em nome do proprietário e outro em nome do encarregado da embarcação. 1) Constatado o falecimento do proprietário. Certidão de óbito juntada aos autos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). 2) Encarregado da embarcação que, no ato da fiscalização, indagado acerca da prática de pesca, negou a ocorrência do crime. Tentativas de interrogatório infrutíferas. Investigado não localizado pela Polícia Federal. Ausência de indícios concretos de que o investigado tenha efetivamente participado da empreitada criminosa. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). 3) Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

025. **Processo:** 1.00.000.017251/2015-62 **Voto:** 7800/2015 **Origem:** PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330). REVISÃO DO ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). EVIDENTE AUSÊNCIA DE DOLO. FUGA DE PRISÃO EM FLAGRANTE. CASO EM QUE O INVESTIGADO NÃO EMPREGOU QUALQUER ARTÍFICIO ARDIL OU VIOLENTO NA AÇÃO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. inquérito policial instaurado para apurar o crime de moeda falsa (art. 289, §1º, do Código Penal), tendo em vista prisão em flagrante de particular, que importou e guardou um total de 378 (trezentos e setenta e oito) cédulas falsas, todas com valor impresso de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2. O investigado foi conduzido à Polícia Federal e lá permaneceu algemado ao sofá. Instantes depois, o agente plantonista recebeu a informação de que o investigado teria empreendido fuga, momento em que avistou o preso na calçada da delegacia e o prendeu novamente. 3. O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia quanto ao crime de moeda falsa (CP, art. 289, §1º) e promoveu o arquivamento quanto aos crimes de resistência (CP, art. 329), diante da ausência da prática de violência ou ameaça por parte do denunciado contra os policiais, e de desobediência (CP, art. 330), tendo em vista a ausência de dolo de desobedecer ordem legal de funcionário público, já que não foi possível concluir que o investigado desobedeceu a ordem específica e expressa de autoridade, pois somente fora deixado em assento localizado no interior de unidade policial. 4. O Juiz Federal recebeu a denúncia quanto ao crime de moeda falsa, acatou o arquivamento no que tange ao crime de resistência, mas discordou da promoção de arquivamento no que se refere ao crime de desobediência, por entender que a fuga do preso caracterizaria a desobediência à ordem de prisão em flagrante. 5. Para a configuração do indigitado crime é necessária a cumulação de elementos indispensáveis, quais sejam, o descumprimento de ordem legal de funcionário público competente, sendo necessário que a ordem seja transmitida diretamente a quem tem o dever legal de cumpri-la e que advirta o destinatário sobre a caracterização de crime no caso do não cumprimento. Por fim, necessária a presença do elemento subjetivo da conduta, ou seja, o dolo. 6. Embora inquestionável a competência do servidor público que deu a ordem de prisão em flagrante, é possível verificar, pelos relatos acostados aos autos, que ao ser algemado no sofá da delegacia não foi emitida qualquer ordem sobre o dever de permanência no local e as reais consequências para o ato de fuga. 7. Constatase, nesse caso, que o réu procurou evadir-se da delegacia, com o único intuito de não ser incriminado, sem qualquer excesso em sua conduta. Ocorreu, portanto, mera hipótese de defesa de seu status libertatis, não tendo havido intenção voltada exclusivamente ao desrespeito à ordem de autoridade pública (Precedente STJ - HC 226.021/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). 8. A ausência do elemento volitivo necessário à configuração do crime de desobediência 9. Insistência no arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, vencida a relatora, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
026. **Processo:** 1.17.000.001347/2013-40 **Voto:** 7077/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Procedimento investigatório criminal. Suposta prática de crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências junto à Receita Federal. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte.

Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

027. **Processo:** 1.22.000.001200/2015-51

Voto: 7178/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a flora (Lei 9.605/98, art. 40, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigado que suprimiu, acidentalmente, um espécime arbóreo *Astronium fraxinifolium* (Gonçalo-Alves), cuja preservação estava prevista na autorização direta do ICMBio, que condicionava o desmate à preservação de 04 árvores no local: 03 Jacarandás-da-Bahia e 01 Gonçalo-Alves. Em vistoria realizada no dia 26.02.2015, constatou-se a preservação de 04 Jacarandás-da-Bahia, um a mais do que foi exigido, e confirmou-se a ausência do Gonçalo-Alves. Após a supressão acidental da espécie arbórea, o investigado comunicou a ocorrência e se prontificou a cumprir eventual medida reparatória. Em virtude do ocorrido, o ICMBio recomendou ao empreendedor, como medida compensatória, que fosse promovido o plantio de 10 mudas de Gonçalo-Alves com altura mínima de 150 cm, na mesma propriedade onde se efetuou o desmate, realizando-se, ainda, a manutenção das árvores pelo período de 2 anos. A empresa empreendedora cumpriu a medida compensatória, realizando o devido plantio das mudas indicadas, inclusive em número superior ao determinado. A postura adotada pela empresa demonstra boa-fé e comprometimento com a preservação ambiental, não merecendo qualquer resposta na esfera penal. Ainda que se cogitasse a ocorrência de conduta negligente no caso, tem-se que o resultado provocado não é suficiente para a caracterização de crime ambiental culposo, dada a sua insignificância e a imediata adoção de medida compensatória. Conforme atestado pelo ICMBio, a supressão acidental de uma única árvore não configurou impacto ambiental significativo na Unidade de Conservação APA Carste de Lagoa Santa. Inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Aplicação do princípio da insignificância. STJ: Predomina nesta Corte entendimento no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, devendo ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto para se verificar a atipicidade da conduta em exame. (AgRg no AREsp 654.321/SC, Quinta Turma, DJe 17/06/2015 e AgRg no REsp 1446768/ES, Sexta Turma, DJe 24/03/2015).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

028. **Processo:** 1.23.000.000448/2015-68

Voto: 7171/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime contra a fauna (Lei nº 9.605/98, art. 29, § 4º, I). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Possível utilização de espécie em extinção (peixe-boi amazônico), sem a devida permissão da autoridade competente. Notícia de que o animal foi encontrado morto e sua carne foi distribuída à população carente local. Fato ocorrido em 22/01/2011. Pena máxima cominada de 1 ano e 6 meses de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

029. **Processo:** 1.23.000.000935/2015-21

Voto: 7012/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Venda de madeira sem a devida autorização da autoridade competente (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Auto de infração lavrado em 22/04/2010. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

030. Processo: 1.23.000.001548/2015-10 Voto: 7177/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único). Ter em depósito madeira sem a devida autorização da autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Auto de infração lavrado em 06/06/2001. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
031. Processo: 1.23.000.001661/2015-97 Voto: 7174/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigado que mantinha em cativeiro 45 (quarenta e cinco) espécimes da fauna silvestre nativa em desacordo com a licença ambiental obtida, sendo 33 (trinta e três) indivíduos ameaçados de extinção. Diligências efetuadas. A Instrução Normativa nº 10 do IBAMA, a qual regulamenta a atividade de criação de passeriformes, proíbe (art. 6º, §2º) a manutenção conjunta de criadores de aves de espécies idênticas autorizadas, sendo permitido apenas um criador amador por residência, bem como único criadouro amador de passeriformes por CPF. No caso dos autos, pai e filho mantinham dois criadores com regularidade cadastral junto ao IBAMA, possuindo aves em seu plantel e em plena atividade no SISPASS, com registros de movimentações recentes (menos de um ano). Infração de natureza meramente formal: não foi respeitada a proibição de mais de um criadouro amador registrado por residência. Ausência de indícios de maus-tratos ou de comercialização ilegal dos animais. Investigado que possui registro de criador de aves junto ao Ibama há mais de 15 (quinze) anos, bem como procedeu à regularização da inconstância no endereço, e obteve recente provimento no pedido de nulidade da multa aplicada, com o restabelecimento do plantel de pássaros e da atividade regular de criador amador. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
032. Processo: 1.23.002.000003/2015-68 Voto: 7061/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Procedimento investigatório criminal instaurado a partir de notícia anônima comunicando a exploração irregular de madeira na RESEX Tapajós-Arapiuns e no PAE Lago Grande, no Município de Santarém/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
033. Processo: 1.23.002.000245/2015-51 Voto: 7156/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes ambientais (Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Autora do fato localizada pela fiscalização do IBAMA exercendo a pesca, mas sem o devido Registro Geral de Pesca RGP da embarcação pesqueira e atraso na documentação dos pescadores. Auto de Infração lavrado, com aplicação de multa no valor de R\$ 60.300,00. Apreensão de 3.000 kg de pescados diversos. Não constatado que o local e o período da

pesca eram proibidos, ou que a autuada utilizava petrechos, métodos ou técnicas proibidos. O simples fato de exercer a pesca sem o certificado de registro e autorização de embarcação pesqueira ou com atrasos nos documentos dos pescadores não configura ilícito penal. Mera infração administrativa, prevista no art. 37 do Decreto nº 6.514/2008. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

034. **Processo:** 1.23.003.000537/2015-84 **Voto:** 7180/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Notícia de Fato. Exploração ilegal de madeira (Lei nº 9.605/98, art. 38). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Madeira em tora encontrada no no interior da Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo. Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva. Ausência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
035. **Processo:** 1.23.003.000646/2015-00 **Voto:** 7179/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Notícia de Fato. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único). Ter em depósito madeira sem a devida autorização da autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Auto de infração lavrado em 02/03/2011. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
036. **Processo:** 1.23.005.000014/2015-18 **Voto:** 7027/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Procedimento investigatório criminal. Crime contra a flora (Lei nº 9.605/98, art. 41). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 1998. Pena máxima cominada de 4 (quatro) anos de reclusão. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
037. **Processo:** 1.23.007.000145/2015-85 **Voto:** 7176/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Notícia de Fato. Possíveis crimes ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único) e de falsidade documental (material CP, art. 297 ou ideológica CP, art. 299). Transporte de madeira sem a devida autorização da autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido no ano de 2001. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V e III). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

038. Processo: 1.28.000.000520/2015-71 Voto: 7161/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Pedido de reconsideração. Equívoco na decisão da 2ª CCR/MPF que não homologou o arquivamento por motivo diverso das razões invocadas pelo il. Procurador da República. Conhecimento. Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Transporte de 513 kg de caranguejo-uçá vivos sem a devida comprovação de origem ou autorização do órgão competente. Ausência de tipicidade formal da conduta narrada. Transporte ocorrido fora do período de defeso, de caranguejos adultos, não provenientes de pesca ou apanha proibidas ou de lugares interditados pelo órgão competente. Aplicação de multa do valor de R\$ 26.060,00. Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa prevista no Decreto nº 6.514/08, art. 35, parágrafo único, IV: transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente. Reconsideração da decisão anterior. Homologação do arquivamento no âmbito penal. Remessa dos autos à 4ª Câmara (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural) para exame de providência em relação à eventual cobrança da multa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

039. Processo: 1.30.009.000241/2015-79 Voto: 7205/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime tipificado no art. 2º da Lei 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União, na modalidade usurpação). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido no ano 2000. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

040. Processo: 1.30.017.000412/2015-61 Voto: 7173/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime contra a fauna (Lei nº 9.605/98, art. 29, III c/c § 4º, I). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Manter em cativeiro ave da fauna silvestre (papagaio), cuja espécie encontra-se ameaçada de extinção, sem a devida permissão da autoridade competente. Apreensão ocorrida em 19/03/2010. Pena máxima cominada de 1 ano e 6 meses de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

041. Processo: 1.33.000.001969/2015-96 Voto: 7079/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de moeda falsa (colocar em circulação CP, art. 289, § 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) recebida no comércio. Posterior identificação da falsidade. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio

Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Arquivamento)

042. Processo: 1.23.000.001655/2015-30 Voto: 7170/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Prestar informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Arquivamento fundado na prescrição punitiva estatal em relação à infração administrativa prevista no art. 82 do Decreto 6.514/08. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possíveis crimes contra a administração ambiental (Lei n. 9.605/98, art. 69-A) e contra a fé pública (CP, art. 299). Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Sobre a competência para processar e julgar ilícito penal ambiental previsto na Lei 9.605/98, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA. Precedentes do STF: ACO 2485, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 20/08/2015; ACO 2495, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 26/06/2015; ACO 1962, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/05/2013. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

043. Processo: JF/CXS/MA-0003918-47.2010.4.01.3702- INQ Voto: 7347/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS - MA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA (CP, ART. 282) E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297). REVISÃO DE DECLÍNIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR CRIME DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DIPLOMA EMITIDO POR INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR, INTEGRANTE DO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO, SUJEITA À AUTORIZAÇÃO E CONTROLE DO PODER PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 9.394/96, ART. 16, I. PRECEDENTE DO STF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes de exercício ilegal da medicina (CP, art. 282) e falsificação de documento público (CP, art. 297), cometidos, por particular que exerceu a profissão de médico sem autorização legal, por meio de falsificação de diploma da Universidade Federal do Maranhão e de inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender ausentes elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 3. Nos delitos de falsidade (e consequentemente no de uso também) está em jogo a fé pública do órgão responsável pela emissão dos verdadeiros documentos. 4. A emissão de certificado de conclusão de curso, mais do que uma mera atividade de gestão de instituição de ensino, refere-se ao próprio direito à educação. O suposto crime de falsificação transcende as atividades negociais e de gestão do estabelecimento de ensino superior, violando o sistema de ensino, o que atrai a competência da Justiça Federal. 5. As instituições de ensino mantidas pela União, a teor do art. 16, inc. I, da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação), integram o sistema federal de ensino. 6. Cuidando-se de ato, pela sua natureza, longa manus do poder delegante, decorrente de disciplinamento para o ensino superior fixado pelo Conselho Federal de Educação, o controle judicial compete à Justiça Federal. Precedente do STF: HC nº 93.938/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 23/11/2011. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

044. Processo: JF-SE-0000099-71.2015.4.05.8502-INQ Voto: 7647/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime do art. 241-A da Lei nº 8.069/90. Notícia de que padastro de menores disponibiliza as crianças para exploração sexual por um grupo criminoso responsável por vários delitos com atuação na cidade de Itaporanga D'Ajuda. Revisão de declínio (Enunciado 33 da 2ª CCR). Para se firmar a competência da Justiça Federal, é necessária a existência de tratado ou convenção internacional, bem como indícios de transnacionalidade da conduta (CF, art. 109, inc. V). Não obstante o Brasil seja signatário da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/90, art. 1º), não há em nenhum documento dos autos indicativo de que as imagens das crianças foram publicadas ou divulgadas na internet. Posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - RE 6286241. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
045. Processo: JF/SP-0001245-20.2014.4.03.6181-INQ Voto: 7307/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE SEMENTES DE MACONHA ORIUNDAS DO EXTERIOR. MPF: DECLÍNIO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP). APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 1º, I, c/c art. 40, inc. I), decorrente da apreensão, em São Paulo/PR, de sementes de maconha, em uma encomenda oriunda do exterior e destinada a Brasília/DF. 2. Procurador da República oficiante em Osasco/SP promoveu o declínio do feito para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que o crime consumou-se naquela cidade. 3. O Juiz Federal, por sua vez, entendeu que o fato se consumou na cidade de Brasília/DF, local da residência do investigado. 4. No caso de tráfico internacional de entorpecentes por via postal, o crime se consuma no local em que a droga é apreendida no País ou dele sai para o exterior, não importando o seu destino ou sua origem. Precedentes do STJ, Terceira Seção: CC 132.897/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 03/06/2014; CC 109.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 01/08/2011; CC 41.775/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 14/06/2004. 5. Súmula nº 528 do STJ: Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal em São Paulo/SP para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
046. Processo: JF/CE-0013859-71.2011.4.05.8100-INQ Voto: 7303/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Inquérito Policial. Prática do crime de roubo (CP, art. 157) de um computador portátil PDA e de um smartphone pertencente ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 20/09/2010. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências. Parecer técnico atestou que o computador não é passível de rastreamento e que o smartphone possui IMEI, dado que pode ser acessado para eventual utilização. Verificou-se, posteriormente, que a investigação partindo da localização do IMEI apresenta algumas deficiências no tocante o decurso do tempo, tornando quase inexistente o lime entre o atual usuário do aparelho e os autores do crime. Polícia Federal realizou diligências in loco, contudo encontrou dificuldades no rastreamento dos objetos citados. A vítima do roubo não identificou os possíveis autores do delito. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
047. Processo: JF/CHP/SC-5001472-02.2015.4.04.7202- Voto: 7536/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CHAPECÓ
PIMP - Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). APREENSÃO DE 19 (DEZENOVE) MAÇOS DE CIGARROS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO INVESTIGADO. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA JUIZA FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CASO CONCRETO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para apurar a prática do crime de contrabando, tipificado no art. 334-A do Código Penal, em razão da apreensão de 19 (dezenove) maços de cigarros de origem estrangeira no estabelecimento comercial do investigado. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância da Juíza Federal. 4. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país cigarro impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. Este Colegiado, no entanto, vem decidindo que as importações de até 40 (quarenta) maços de cigarro possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante. 6. No presente caso, foram apreendidos apenas 19 (dezenove) maços de cigarros de origem estrangeira, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta investigada. 7. Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
048. Processo: JF-DF-0083273-03.2014.4.01.3400-INQ Voto: 5114/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE MOEDA FALSA (GUARDA). CP, ART. 289, § 1º. MPF: ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. AUSÊNCIA DE DOLO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de moeda falsa (na modalidade guardar), previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do apuratório, por entender que não se pode presumir o dolo do agente, tendo em vista que, mesmo que o indiciado tenha admitido a falsidade da cédula, não pesa sobre ele qualquer antecedente por crime dessa espécie, não havendo elementos que indiquem a aquisição dolosa do material. Discordância do magistrado. 3. No atual estágio da persecução criminal, em decorrência dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate, apenas seria admitido o arquivamento do inquérito policial se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. Não há dúvida acerca da materialidade do delito, pois a nota de R\$ 100,00 (cem reais) apreendida é falsa, conforme laudo pericial acostado aos autos. Ao depor, o investigado admitiu o conhecimento sobre a falsidade da moeda, embora tenha alegado a ausência de intenção em usá-la. 6. Se, de fato, o investigado não cometeu ilícito penal, a sentença o dirá após o normal exame do contraditório, pois qualquer ponderação acerca da intenção de se praticar o crime, somente poderá ser demonstrada no curso da instrução criminal, quando se oportunizará a completa produção de provas, submetidas ao contraditório e ampla defesa. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
049. Processo: JF/ES-0004179-26.2014.4.02.5001-INQ Voto: 7487/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e de uso de documento falso (CP, art. 304). Apresentação de certidão de óbito com falsa declaração de conteúdo à Justiça do Trabalho. Revisão de

arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. O escrevente substituto do cartório emissor da certidão afirmou que existem informações inverídicas no documento em razão de falha humana, pois o programa atual do cartório possui alguns campos a serem mesclados, os quais aparecem automaticamente e deveriam ter sido preenchidos, corrigidos ou excluídos, o que não ocorreu. Afirmou, ainda, que as informações errôneas não foram inseridas por má-fé do oficial, tão pouco a pedido da requerente da certidão. A certidão foi apresentada pela filha do de cujus em ação trabalhista ajuizada antes do óbito. Ausência de dolo, má-fé ou ardis na confecção errônea e uso do documento perante a justiça trabalhista. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

050. **Processo:** JF-PIR-0007743-57.2014.4.03.6109-INQ **Voto:** 5111/2015

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 9ª
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
PIRACICABA/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 28 DO CPP. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ASSEMELHADA À MACONHA (SEMENTES) ORIUNDA DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que o investigado teria importado 15 sementes da espécie Cannabis sativa, popularmente conhecida como maconha. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que o procedimento deve ser processado e julgado pelo Juízo da local da apreensão da substância, que no caso é São Paulo. 3. O Magistrado discordou do declínio aduzindo que a competência é do juízo do domicílio do destinatário da mercadoria, conforme entendimento do TRF da 3ª Região. 4. No caso de tráfico internacional de entorpecentes por via postal, o crime se consuma no local em que a droga ingressa no País ou dele sai para o exterior, não importando o seu destino. No caso, a mercadoria foi apreendida em São Paulo. Precedentes do STJ. 5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

051. **Processo:** JFRJ/GON-0500416-63.2015.4.02.5117-INQ **Voto:** 7323/2015

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PEÇA DE INFORMAÇÃO. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). MPF: ARQUIVAMENTO. JUÍZO FEDERAL: DISCORDÂNCIA (CPP, ART. 28 DO CPP, C/C A LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR/MPF. ENUNCIADO Nº 438 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), tendo em vista o requerimento e recebimento indevido de auxílio-doença, que gerou o prejuízo de R\$ 69.515,69. 2. Promoção de arquivamento do inquérito com base na prescrição virtual ou antecipada da pretensão punitiva. Discordância do magistrado. 3. Aplicação do enunciado nº 28 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. 4. Incidência da Súmula nº 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 5. Considerando que o fato ocorreu em 01/07/2008 e tendo em vista que a pena máxima cominada para o crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, que será atingido somente em julho de 2020. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

052. Processo: JF-RJ-2011.51.01.800255-5-INQ Voto: 7399/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86, ART. 4º, CAPUT). ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). OPERAÇÕES FINANCEIRAS FRAUDULENTAS POR PARTE DE GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA QUE ACARRETARAM PREJUÍZOS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime tipificado no artigo 171, § 1º do CP, tendo em vista a realização de contratos firmados por gerente de relacionamento na agência, que, em sede de procedimento disciplinar, confessou ter contratado inúmeras operações financeiras fraudulentas em nome de diversas pessoas, bem como se apropriado de valores de terceiros e dispensado indevidamente a mora do recebimento de prestação de empréstimo da área comercial. 2. A Procuradora da República oficiante, promoveu o arquivamento do feito por entender que como o investigado não foi encontrado para prestar depoimento restou prejudicada a comprovação da materialidade e autoria das fraudes, acrescentou, ainda, a ausência de interesse para prosseguir nas investigações, tendo em vista a proximidade da prescrição. 3. O Juiz Federal indeferiu a promoção de arquivamento, ao argumento de que os fatos apurados configuram, em tese, crime contra o sistema financeiro nacional gestão fraudulenta (art. 4º da Lei 7.492/86), tendo em vista que o investigado praticou os atos na condição de gerente de instituição financeira. Aduziu, ainda, que o depoimento do investigado não é imprescindível, já que as provas acostadas aos autos são suficientes para dar prosseguimento à persecução penal. 4. A lei estabelece que quando os agentes de ilícito penal tiverem a qualidade jurídica indicada no art. 25 São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes serão processados por crimes contra o sistema financeiro nacional. Se não tiverem essa qualidade, serão processados por outro crime. Veja-se que o dispositivo legal traz a figura do gerente como sujeito ativo do delito, de forma genérica, não especificando se se trata de gerente-geral, gerente-adjunto, gerente de relacionamento etc. Inclusive, a jurisprudência vem entendendo ser possível a imputação do crime de gestão fraudulenta a gerente de agência bancária. Precedentes STJ (AGRESP 200700086802, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, Dje 19/09/2011; AGRESP 200802729495, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE 07/06/2011) 5. De acordo com o procedimento disciplinar conduzido pela CEF, é possível observar que o investigado possuía poderes amplos dentro da agência em que laborava, tanto que confessou em sua defesa escrita e em sua sustentação oral a prática de procedimentos irregulares, movimentação e apropriação de valores de terceiros e da dispensa de mora do recebimento de prestação de empréstimo da área comercial. 6. Em caso análogo, esta Câmara já se manifestou no sentido de entender que a gerente de relacionamento da CEF havia praticado o delito de gestão fraudulenta (0000595-11.2013.4.03.6115, Voto nº 4360/2013, Sessão 580 de 24/06/2013, Rel. Subprocuradora da República Raquel Elias Ferreira Dodge). 7. Dessa forma, em virtude de não vislumbrar com clareza os reais poderes de gestão que o investigado possuía, entendo, tal qual o MM. Juiz Federal, que o presente arquivamento se mostra prematuro. 8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quanto ao crime contra o sistema financeiro.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
053. Processo: JFRS/POA-5076849-28.2014.4.04.7100- PROJECR - Eletrônico Voto: 5087/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART.62, IV, DA LC 75/93. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, §1º, II, CP). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de notícia de que o depositário judicial teria descumprido determinação judicial, deixando de cumprir a ordem judicial que determinou o depósito de valores penhorados. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar ausente a justa causa para a ação penal, já que não restou configurado o crime de desobediência por ausência de dolo e, acrescentou o entendimento pela atipicidade da conduta em razão da aplicação da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, que enuncia como ilícita a prisão civil de depositário infiel. 3. A Juíza Federal concordou quanto à não configuração do crime de desobediência, mas ressaltou a possibilidade de a investigada ter praticado o crime de apropriação indébita qualificada (art. 168, §1º, II, CP), já que reteve valores na qualidade de depositário judicial. 4. A questão dos autos envolve associação que, juridicamente, é pessoa diversa dos associados que a compõem. Assim, considerando que o faturamento pertencia à pessoa jurídica devedora e que a designação como depositário judicial da quantia resultante da penhora sobre o faturamento recaiu sobre a pessoa diversa (investigada), restam caracterizadas a

autoria e a materialidade delitivas do crime descrito no art. 168, §1º, inc. II, do Código Penal. Precedente de TRF-4. 5. Arquivamento inadequado. 6. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento da persecução penal pelo crime de apropriação indébita.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

054. **Processo:** JF-SJR-0002623-08.2015.4.03.6106-INQ **Voto:** 5098/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. CP, ART. 334. TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação Fiscal para Fins Penais instaurada para apurar a prática do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal). 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância. Discordância da Magistrada. 3. Notícia da reiteração na prática do crime de descaminho. Fato que não se revela penalmente irrelevante. Precedentes do STJ. 4. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

055. **Processo:** JF-SOR-0005209-06.2015.4.03.6110-PIMP **Voto:** 7388/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342) EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DAS DECLARAÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). POTENCIALIDADE LESIVA CONFIGURADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342), praticado pela testemunha da parte reclamante, que declarou fatos inverídicos e omitiu do juízo o fato que morava no mesmo endereço da reclamante. 2. Arquivamento com base na ausência de potencialidade lesiva das declarações falsas, por ter o Juiz do Trabalho desconsiderado as declarações ao proferir a sentença. 3. O Juiz Federal indeferiu o pleito ministerial, assinalando, para tanto, ser desnecessária a influência do depoimento falso na sentença, sendo suficiente a potencialidade de influência no curso do processo. 4. A figura típica descrita no art. 342 do Código Penal, apesar de descrever crime formal, tem como pressuposto para sua caracterização a existência de um dano em potencial, isto é, que a falsidade recaia sobre fato juridicamente relevante e pertinente ao objeto do processo de que se trate, ostentando aptidão para influenciar no julgamento futuro da lide. 5. Com efeito, a jurisprudência do STF e do STJ é firme no sentido de que a potencialidade de dano (perigo) à Administração da Justiça é elemento constitutivo do delito e que não é necessário, para a tipificação, que o teor do testemunho influa, concretamente, na decisão judicial, mas, apenas, que exista a possibilidade desta influência. 6. Se a testemunha faltar com a verdade no momento de ser qualificada, pode restar configurado o delito de falsa identidade ou o de falso testemunho, se a omissão da informação for crucial para o julgador, influenciando no valor da prova, no mérito e na veracidade do depoimento. 7. No caso dos autos, dada a clara potencialidade lesiva da conduta perpetrada, uma vez que a investigada omitiu do juízo ponto relevante sobre sua qualificação (residência no mesmo endereço da reclamante), bem como faltado com a verdade sobre os pontos relevantes da causa laboral (jornada de trabalho e vínculo empregatício), configurado está, em tese, o crime de falso testemunho, sendo as afirmações inverídicas ora analisadas capazes de induzir a erro o Julgador e gerar grave e injusto prejuízo à parte contrária e à própria credibilidade da Justiça do Trabalho. 8. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

056. Processo: JF/SP-0002942-02.2013.4.03.6120-INQ Voto: 6863/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. LEI Nº 7.492/86, ART. 19. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. LESIVIDADE DA CONDUTA. VULNERAÇÃO DO BEM JURÍDICO. ANÁLISE DOS SEUS EFEITOS NUMA PERSPECTIVA AMPLIADA. HIGIDEZ E CREDIBILIDADE DO SISTEMA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente na obtenção de financiamento fraudulento para aquisição de veículo. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do apuratório, por entender atípica a conduta narrada, tendo em vista a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado pela lei de crimes contra o sistema financeiro nacional e a baixa diligência do banco ao conferir a autenticidade das informações cedidas pelo cliente. 3. A MM. Juíza da indeferiu o pedido de arquivamento, ressaltando que as reiteradas ações deste tipo desestabilizam a confiabilidade das instituições que compõem o sistema financeiro nacional e que o comportamento da vítima somente pode ser avaliado na fase da prolação da sentença, sendo preconiza o artigo 59 do Código Penal. 4. A obtenção mediante fraude de qualquer tipo de empréstimo com destinação específica e vinculada com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas configura, em tese, o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. 5. Nesse contexto, como já decidido por esta 2ª CCR, ainda que se possa sustentar que a lesão ao bem jurídico tutelado (higidez do Sistema Financeiro Nacional) não seja muito expressiva, em face exclusivamente do valor monetário do financiamento obtido, não se pode considerar como reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento do agente que, mediante a utilização de documentos sabidamente falsos, obtém financiamento bancário com o prévio e deliberado intuito de não adimplir as prestações avençadas. Ainda, a inexpressividade da lesão ao bem jurídico deve ser analisada sob uma perspectiva aumentada, considerando-se a totalidade do sistema. Isso porque a fraude perpetrada pelo agente, ainda que de pequena monta, se considerado o potencial econômico das instituições financeiras, impacta a estabilização do sistema como um todo (IPL Nº 00251/2013, unânime, 590ª Sessão, 16/12/2013). 6. Não se pode olvidar que a prática de crimes dessa natureza tem se tornado cada vez mais comum. Logo, a ausência de repressão penal em casos como o presente implica a vulneração do bem jurídico tutelado pela norma em comento, já que a análise dos seus efeitos, numa perspectiva coletiva, pode indicar grave lesão ao bem jurídico que norma objetiva proteger. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
057. Processo: TRF5-0014285-47.1997.4.05.8400-ACR Voto: 6858/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APELAÇÃO. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 19 DA 2ª CCR. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado em 20/11/1997 para apurar a possível ocorrência do crime do art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal no valor de R\$ 1.143.355,19, ocorrida entre junho de 1993 e julho de 1997, referente ao crédito tributário n. 32.480.501-2, o qual teria sido praticado pelos diretores-presidentes de empresa privada. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob o fundamento de que, com a dívida parcelada, nos termos do art. 9º, caput e § 1º, da Lei 10.684/2003 e o art. 68, caput e parágrafo único, da Lei 11.941/2008, estaria suspensa a punibilidade e a prescrição. 4. Juiz Federal indeferiu o arquivamento e determinou o sobrestamento do feito. 5. Procurador da República oficiante interpôs recurso de apelação ao TRF-5ª Região, pugnado pela reforma da sentença, aduzindo que: (1) o Parquet Federal já adotou todas as providências para acompanhamento do parcelamento, não havendo necessidade nem utilidade em os autos ficarem no Ministério Público Federal para realização de um acompanhamento que já foi integralmente providenciado; (2) o art. 28 do CPP só contempla a possibilidade do julgador concordar com o pedido de arquivamento ou discordar do pleito e remeter os autos às instâncias superiores do Ministério Público, inexistindo previsão legal para uma providência intermediária, como a de arquivar para certos fins, mas determinar um acompanhamento para outros. 6. TRF-5ª Região, deu parcial provimento à apelação para o encaminhamento dos autos do inquérito policial à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para a solução da divergência 7. A Lei nº 12.382/11 acrescentou o § 1º ao art. 83 da Lei nº 9.430/1996, que estabelece: 'Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do

parcelamento.' 8. Cumpre observar que o arquivamento, nessa hipótese, não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18), que, no caso, é a notícia da eventual exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. 9. O Enunciado nº 19 desta 2ª Câmara foi reformado na 89ª Sessão de Coordenação, de 10/11/2014, passando a vigorar com a seguinte redação: 'Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondente poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do §1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11'. 10. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

058. **Processo:** DPF-TAB/AM-00002/2013-INQ **Voto:** 4432/2015 **Origem:** GABPRM2-RAMG - RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI 9.613/98). ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo de atribuições suscitado por Procurador da República oficiante na PRM Tabatinga/AM, em face de Procurador da República oficiante na Procuradoria da República no Estado do Maranhão. 2. Inquérito policial instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Maranhão para apurar organização criminosa de tráfico internacional de drogas, que contava com a colaboração dos investigados, que forneciam suas contas bancárias para as movimentações financeiras dos valores advindos da atuação criminosa do grupo. 3. O Procurador da República oficiante na PR/MA, declinou de sua atribuição às Procuradorias da República nos Estados do Amazonas, Pará e Bahia, considerando que nesses Estados se encontram domiciliados os investigados e as agências de onde teriam sido feitas as respectivas movimentações bancárias. 4. Extraídas cópias dos autos, instaurou-se o presente inquérito policial no âmbito da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM, para a apuração do crime de 'lavagem de dinheiro', atribuído a um dos investigados, indiciado pela prática do crime tipificado no art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98. 5. Após o relatório da autoridade policial, o Procurador da República oficiante na PRM Tabatinga/AM suscitou conflito negativo de atribuições, considerando a existência de conexão, bem como a prevenção do Juízo da Seção Judiciária do Maranhão. 6. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 62, inciso VII, da Lei Complementar 75/93. 7. Como cediço, o crime de lavagem de dinheiro é classificado como crime derivado ou acessório, considerando que se pressupõe que o dinheiro, bens ou valores ocultados ou dissimulados sejam provenientes de algum crime ou contravenção já praticado. 8. Para que se caracterize o crime de lavagem de capitais não se exige condenação prévia da infração antecedente, pois a simples existência de indícios da prática de qualquer infração penal anterior autoriza a instauração de ação criminal para apurar a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro. 9. Essa autonomia prevalece tanto no aspecto material, quanto processual. Neste sentido, há a previsão da regra da separação dos feitos no item 57 da exposição dos motivos da Lei de Lavagem de Capitais. 10. Considerando o fato de que a eventual apuração conjunta dos crimes pode trazer prejuízos à investigação, a separação dos processos é medida que se impõe, conforme faculta o art. 80 do Código de Processo Penal. 11. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça STJ: CC 136.617/RS, Terceira Seção, DJe 15/12/2014. 12. Improcedência do conflito negativo de atribuições para declarar a atribuição do Procurador da República suscitante para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
059. **Processo:** JF-SAN-INQ-0012227-30.2013.4.03.6181 **Voto:** 7311/2015 **Origem:** DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. REMESSA DE SEMENTES DE MACONHA AO EXTERIOR. MPF: DECLÍNIO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP). POSTAGEM EM SANTOS/SP. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c 40 da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão, em São Paulo, de correspondência contendo substância entorpecente postada em Santos/SP para endereço localizado em território estrangeiro. 2. O Procurador da República oficiante opinou pelo reconhecimento da incompetência de Santos/SP, considerando São Paulo/SP o local competente para apreciar o feito. 3. O Juiz Federal entendeu que o fato se consumou

na cidade de Santos/SP, local do envio da droga. 4. Em situações análogas, o STJ firmou entendimento no sentido de que o crime consuma-se com o ato de remeter a droga, com competência do Juízo do local em que ocorre a postagem, sendo irrelevantes o local da apreensão ou a chegada da droga ao destinatário (e.g.: CC 41.775/RS, CC 107.229/SP, CC 112.282/SP, CC 126.577/SP, CC 135.167/RJ, CC 138.395/RJ, 138.609/SP, CC 139.831/GO). 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal em Santos/SP para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

060. Processo: 1.00.000.016527/2015-95 Voto: 7351/2015 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO (CP, ARTS. 203). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33 2ª CCR). MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109-VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento administrativo instaurado através do envio de relatórios e autos lavrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, informando a suposta prática do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203), pelos representantes legais de empresa privada, que, além de não conceder vale-transporte a seus funcionários, manipula o ponto eletrônico quanto à jornada relativa aos domingos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, entendendo que o fato atingiu apenas interesses particulares dos lesados. 3. A competência para julgar todos os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da atual Constituição não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes. 4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
061. Processo: 1.14.013.000073/2015-04 Voto: 7297/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (CP, ART. 168) DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR. TRIBUTO FEDERAL, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime de apropriação indébita de contribuição sindical (CP, art. 168). 2. O art. 589, II, "e", da CLT, estabelece que do produto da arrecadação sindical dos trabalhadores 10% (dez por cento) será destinado a "Conta Especial Emprego e Salário", conta essa vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego e cujos recursos são, por sua vez, repassados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico, nos exatos termos do artigo 10 da Lei nº 7.998/90. 3. Assim, parcela dos valores que, em tese, foram indebitamente apropriados eram destinados à União. Inquestionável, portanto, que a referida conduta lesionou os bens jurídicos albergados pelo art. 109, IV, da Constituição da República, firmando a competência da Justiça Federal para processar e julgar a eventual ação penal e, via de consequência, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução criminal. 4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal e remessa de cópias ao Ministério Público do Trabalho para a adoção das providências cabíveis.
- Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

062. Processo: 1.17.000.000370/2015-89 Voto: 7325/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO (CP, ARTS. 203). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33 - 2ª CCR). MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109-VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de notícia de fato instaurada mediante Ofício encaminhado pela Polícia Federal, informando a suposta prática do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203), por empresários donos de autoescolas, que tentavam impedir o movimento grevista, querendo que os trabalhadores retornassem a suas atividades.
 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, entendendo que as informações dos autos indicam uma desavença restrita a um pequeno grupo de pessoas e que não há elementos indicativos de restrição do direito de greve dos trabalhadores.
 3. A competência para julgar todos os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da atual Constituição não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes.
 4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.
063. Processo: 1.17.000.003489/2014-22 Voto: 7241/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304) PERANTE O CREA/ES. REVISÃO DE DECLÍNIO. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFICAM A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA APURAR O CRIME PREVISTO NO ART. 304 DO CP. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Notícia de fato que versa sobre suposta emissão ilegal de Certidão de Acervo Técnico (CAT) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo CREA/ES, pois baseada em documentos declarados falsos por sindicância realizada pela Prefeitura de Piúma/ES (CP, art. 304). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, entendendo que como os documentos supostamente falsos não foram emitidos pelo CREA/ES, mas apenas serviram de base para a emissão do CAT pelo Conselho, eventual falsidade ideológica não atrai a competência da Justiça Federal, uma vez que a lesão neste caso foi em face do destinatário do documento, no caso o município. 3. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA, tem natureza autárquica, cabendo à Justiça Federal apreciar e julgar as ações em que ele for interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, com exceção, apenas, das de falência, acidente do trabalho e sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da Constituição Federal). 4. A obtenção de Certidão de Acervo Técnico CAT baseada em documentação falsa prejudica diretamente a credibilidade do Conselho Regional Engenharia e Agronomia - CREA, tendo em vista que a empresa passa a ter o aval da autarquia federal para exercer livremente as atividades de engenharia e agronomia, 5. Não homologação do declínio.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
064. Processo: 1.21.000.002086/2014-33 Voto: 7342/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE USO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO FALSO (CP, ART. 304). ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR CRIME DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DIPLOMA EMITIDO POR INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR, INTEGRANTE DO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO, SUJEITA À AUTORIZAÇÃO E CONTROLE DO PODER PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 9.394/96, ART. 16, II. PRECEDENTE DO STF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar o crime de uso de diploma de ensino superior supostamente falso (CP, art. 304), perante o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, para fins de comprovação de habilitação como professora de Educação Artística (Artes). 2. A

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/UFMS afirma desconhecer o carimbo com o registro efetuado no documento, e acredita tratar-se de uma montagem, em que foram inventadas, inclusive, as assinaturas das autoridades competentes. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a provável falsificação e seu posterior uso perante o governo estadual não causaram prejuízo à União. 4. Em que pese se tratar de instituição particular de ensino superior, verifica-se ofensa direta a serviços ou interesses da União. Isso porque a teor do art. 16, inc. II, da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação), as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada integram o sistema federal de ensino. 5. Cuida-se de ato, pela sua natureza, longa manus do poder delegante, decorrente de disciplinamento para o ensino superior fixado pelo Conselho Federal de Educação, o controle judicial compete à Justiça Federal. 6. Precedente do STF: HC nº 93.938/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 23/11/2011. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

065. **Processo:** 1.22.002.000003/2014-14 **Voto:** 7200/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. ESTELIONATO (CP, ART. 171) PRATICADO EM DETRIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). PRESENÇA DE INTERESSE FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a prática de crime de estelionato (CP, 171) por servidores públicos municipais, que teriam recebido indevidamente remunerações provenientes de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, referentes a plantões fictícios realizados na Unidade de Pronto Atendimento São Benedito. 2. Informação de que o Ministério Público Estadual já propôs ação civil pública de improbidade administrativa em face dos servidores investigados, bem como requisitou a instauração de inquérito policial para apurar os fatos na seara criminal. 3. O procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, por entender que a atribuição de investigar eventual desvio de verba pública oriunda do Sistema Único de Saúde - SUS não compete ao Ministério Público Federal. 4. Os recursos do SUS se sujeitam à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo" - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes STJ: AgRg no CC 129.386/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 19/12/2013; AgRg no CC 122.555/RJ Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 14.8.2013). 5. Não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal e suscitar conflito positivo de atribuições perante o Procurador Geral da República, caso o Ministério Público Estadual insista no prosseguimento das investigações no âmbito estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
066. **Processo:** 1.25.002.000991/2015-71 **Voto:** 7213/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. AGROTÓXICO DE ORIGEM PARAGUAIA, SEM COMPROVAÇÃO DE IMPORTAÇÃO OU GUIA DE RECEITUÁRIO AGRÔNOMICO (ART. 15 DA LEI Nº 7.802/89 C/C O ART. 56 DA LEI 9605/98). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 32 2ª CCR/MPF). INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada, a partir de Representação Fiscal Para Fins Penais, em razão da apreensão de 12kg de inseticida fatal e 12kg de inseticida sem identificação, agrotóxicos de origem paraguaia, sem comprovação de importação ou guia de receituário agrônomico (art. 15 da Lei nº 7.802/89 c/c o art. 56 da Lei 9605/98), na sede de empresa privada. 2. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que a eventual prática criminosa não atinge, direta e especificamente, bens, serviços ou interesse da União. 3. O interesse federal está consubstanciado no fato de que a importação de agrotóxicos sem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA atenta

contra serviço da União e contra os bens jurídicos (saúde e vida) que o referido registro visa proteger, tendo em vista que, segundo determina a Lei 7.802/89, art. 3º, os agrotóxicos só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. 4. No caso, não está demonstrado como se deu a entrada do produto no Brasil, sendo necessário aprofundar a apuração da origem do agrotóxico para se poder confirmar, cabalmente, a transnacionalidade na conduta. Precedente da 2ª CCR em caso análogo (Procedimento nº 1.25.002.000327/2015-21, Voto nº 5085/2015, Sessão nº 630, de 05/10/2015, unânime) 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

067. Processo: 1.30.001.005271/2014-61 Voto: 6730/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO (CP, ARTS. 203). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33 - 2ª CCR). MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109-VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Notícia de fato instaurada mediante representação do MPT, informando a irregularidade cometida por empresa que teria obrigado seus empregados a se constituírem como pessoa jurídica (CP, art. 203).
 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições por não vislumbrar qualquer interesse federal no feito.
 3. A competência para julgar todos os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da atual Constituição não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes.
 4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.
068. Processo: 1.34.002.000125/2015-71 Voto: 8412/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS AO SISTEMA DOF. LEI Nº 9.605/98, ARTS. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E 69-A; CP, ART. 299. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). INFORMAÇÕES QUE VIABILIZAM A MOVIMENTAÇÃO INTERESTADUAL OU INTERNACIONAL DE PRODUTOS FLORESTAIS. RESPONSABILIDADE DO IBAMA PELO CONTROLE E GERÊNCIA DO SISTEMA. INTERESSE FEDERAL EVIDENCIADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis crimes descritos nos arts. 46, parágrafo único, e 69-A da Lei nº 9.605/98 e no art. 299 do Código Penal, consistente na inserção de informações falsas em sistema oficial de controle de produtos e subprodutos florestais (SISDOF). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições por entender que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União. 3. No caso ora analisado, a empresa investigada inseriu, em sistema oficial de controle de produtos e subprodutos florestais (SISDOF), declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, incorrendo no crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) ou nos crimes previstos nos arts. 46, parágrafo único, e 69-A da Lei nº 9.605/98. 4. Conforme estabelece o art. 1º da Instrução Normativa IBAMA nº 112/06, o Documento de Origem Florestal (DOF), instituído pela Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, é documento público federal que consiste em licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência de tais produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF. 5. O Decreto nº 5.975/2006 no art. 20, §§ 3º e 4º, dispõe expressamente sobre o interesse da União quanto às informações constantes do sistema destinado a integrar nacionalmente os dados registrados nos documentos para transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, como é o caso do Sistema DOF. 6. As informações constantes no sistema DOF viabilizam a movimentação interestadual ou internacional de produto florestal, por essa razão é o IBAMA o responsável pelo controle e gerência do

sistema DOF, o que justifica o interesse da União. 7. Não homologação do declínio de atribuições. Designação de outro membro do ministério Público Federal para prosseguir na persecução.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto proferido pela Dr.^a Raquel Elias Ferreira Dodge, vencido o relator, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

069. **Processo:** 1.34.035.000062/2014-94 **Voto:** 7534/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. FABRICAÇÃO DE AGROTÓXICO SEM REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO MAPA (ART. 15 DA LEI Nº 7.802/89 C/C O ART. 56 DA LEI 9605/98). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 32 2ª CCR/MPF). INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar o crime previsto no art. 56 da Lei 9.605/19981, tendo em vista que fiscais federais agropecuários constataram que determinada empresa produzia agrotóxico em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente. 2. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que a eventual prática criminosa não atinge, direta e especificamente, bens, serviços ou interesse da União. 3. O interesse federal está consubstanciado no fato de que a produção de agrotóxicos sem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA atenta contra serviço da União e contra os bens jurídicos (saúde e vida) que o referido registro visa proteger, tendo em vista que, segundo determina a Lei 7.802/89, art. 3º, os agrotóxicos só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. 4. Os critérios de produção de agrotóxicos no país constituem uma política pública federal, regida por um serviço público federal, que expressam o interesse da União na matéria. 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
070. **Processo:** 1.36.000.000740/2015-22 **Voto:** 7068/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** NOTICIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171). REVISÃO DE DECLINIO (ENUNCIADO N. 32 2ª CCR). POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER OS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a prática do crime estelionato (CP, art. 171), pelos representantes de empresa privada, que se apresentam como conveniados da Caixa Econômica Federal e oferecem cotas contempladas de consórcio, afirmando serem alienadas pela Caixa Consórcios CEF. 2. Consta dos autos boletos de pagamento com a marca identificadora da Caixa Econômica Federal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta criminosa não afetou bens, interesses ou serviços da União. 3. Não resta claro dos elementos coligidos aos autos se a Caixa Econômica Federal sofreu algum prejuízo com a atuação da empresa que afirma ser conveniada à empresa pública federal, o que atrairia a atribuição do parquet federal para o caso. 4. Ao prestar serviço como se fosse conveniada da empresa pública federal, os representados utilizaram indevidamente a marca identificadora de ente da Administração Pública Federal, fato que configuraria, em tese, crime contra a fé pública (CP, art. 296, §1º, III). 5. Necessária a realização de diligências junto à Caixa Econômica Federal a fim de esclarecer se os atos praticados pela empresa representada causaram algum prejuízo à aquela empresa pública. 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
071. **Processo:** JF/URA-INQ-0002425-50.2015.4.01.3802 **Voto:** 7305/2015 **Origem:** DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI 9.605/98, ART. 34). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). PESCA ILEGAL. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO QUE INDEPENDE DO RESULTADO NATURALÍSTICO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime de pesca proibida do crime de pesca proibida (art. 34 da Lei nº 9.605/98) por pessoas físicas que pescaram em local interdito pelo órgão competente em período proibido (piracema), na confluência do Rio Grande com o Rio São Francisco, em Planura/MG. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que aplicável ao caso o princípio da insignificância, já que não foram apreendidas espécies de peixes. 3. O MM. Juiz Federal discordou das razões expostas, ao fundamento de que o crime previsto no art. 34, da Lei nº 9.605/1998 caracteriza-se como crime formal, de perigo abstrato, não exigindo, portanto, o resultado danoso para sua configuração. 4. O crime previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/1998 caracteriza-se como crime formal, de perigo abstrato, não exigindo o dano concreto ao meio ambiente. 5. De acordo com o art. 36 da Lei 9.605/98 o ato de pescar corresponde a qualquer ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico. Dessa forma, pode-se inferir que a posse de referidos espécimes não se apresenta como relevante para a caracterização do crime ora em análise. 6. A jurisprudência do STJ tem sido cautelosa na aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, levando em consideração que determinadas agressões têm potencial capacidade de afetar ecossistemas inteiros, podendo gerar dano ambiental irreversível, bem como a destruição e até a extinção de espécies da flora e da fauna, a merecer especial atenção do julgador. (REsp nº 1372370/RS, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 04/09/2013) 7. Considerando que os investigados foram autuados em flagrante por policiais militares, no momento em que pescavam em área proibida, utilizando-se de 02 (dois) caníços com molinetes, em local às margens do Rio Grande, próximo ao Condomínio Vilage dos Buritis, não há que se falar na possibilidade jurídica de se aplicar, no caso, o princípio da insignificância. 8. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

072. **Processo:** 1.17.002.000108/2015-14 **Voto:** 4623/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. NÃO HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Administrativo. Crime de falsidade documental (art. 296, § 1º, CP), consistente na utilização do brasão da república de forma indevida em montagens fotográficas. 2. Promoção de arquivamento fundada na ausência de efetivo dano ou perigo à fé pública. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. Nenhuma diligência foi realizada e não há demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal. 4. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

073. **Processo:** 1.20.000.000781/2015-89 **Voto:** 7094/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI 9.605/98, ART. 34 C/C ART. 36). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). PESCA ILEGAL. ATO TENDENTE. CONSUMAÇÃO QUE INDEPENDE DO RESULTADO NATURALÍSTICO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato para apurar o crime tipificado no art. 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98, praticado por particular que conduziu turistas para pescar em local proibido, em desacordo com o Plano de Manejo do Parque Nacional do Pantanal Matogrossense (criado pelo Decreto Federal n. 86.392/81, constituindo

unidade de conservação de proteção integral, nos termos do art. 8º da Lei n. 9.985/2000, sob a gestão da autarquia federal ICMBio Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade). 2. Consta do Relatório de Fiscalização que servidores do ICMBio, em 02.04.2015, encontraram 03 (três) embarcações transportando petrechos de pesca, na zona de amortecimento do Parque Nacional do Pantanal Matogrossense, local proibido à pesca comercial e esportiva. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta, tendo em vista a ausência de dano ao meio ambiente 4. A teor do art. 36 da Lei nº 9.605/98, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. 5. Nos exatos termos do art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 6.514/2008, entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela. 6. Dessa forma, considerando que o investigado ingressou em unidade de conservação federal com todo o material preparado para pesca, verifica-se que sua conduta se amolda, a princípio, ao conceito de atos tendentes à pesca, previsto no art. 36 da Lei n. 9.605/98. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

074. **Processo:** 1.24.001.000092/2015-15 **Voto:** 7535/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO (LEI 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). INAPLICABILIDADE DO MENCIONADO PRINCÍPIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A), supostamente praticado pela Associação dos Moradores do Bairro Três Irmãs, por ter deixado de repassar as contribuições recolhidas de seus empregados referentes ao 13º salário do ano de 2004. Totalizando um valor de R\$ 2.187,24. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pela atipicidade material da conduta, em razão da aplicação do princípio da insignificância, conforme o entendimento da jurisprudência. 3. Os autos foram encaminhados a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62-IV da Lei Complementar nº 75/93 4. Em se tratando de crime cometido em detrimento da Previdência Social, a aplicação do princípio da insignificância é impossibilitada por causa da ultra relevância do bem jurídico tutelado. Isso porque se considera altamente reprovável uma conduta que, além de configurar lesão ao patrimônio público, compromete a higidez de um sistema calcado na participação de beneficiários, em regime de contribuição. Fraudar a Previdência põe em risco a sustentabilidade do mecanismo da seguridade social brasileira. 5. Não homologação do arquivamento. Designação de outro Membro para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.
075. **Processo:** 1.25.000.001074/2015-23 **Voto:** 5625/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos não recolhidos estimados em R\$ 2.353,68,00, valor abaixo do previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Informações acerca da reiteração na prática do crime de descaminho. Fato que não se revela penalmente irrelevante. 3. Precedentes do STJ e do STF. 4. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
076. **Processo:** 1.26.000.002990/2013-81 **Voto:** 8422/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: VOTO-VENCEDOR NOTÍCIA DE FATO. LC 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, Art. 337-A). VALORES NÃO RECOLHIDOS INFERIORES AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a possível prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) por parte dos representantes de empresas privadas, conforme sentença proferida em ação trabalhista reconhecendo a ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas salariais recebidas extra folha pelo empregado, tendo o valor devido ao INSS alcançado o montante de R\$ 3.813,29. 3. Em se tratando de crimes cometidos em detrimento da Previdência Social, a aplicação do princípio da insignificância é impossibilitada por causa da ultra relevância do bem jurídico tutelado. Isso porque se considera altamente reprovável uma conduta que, além de configurar lesão ao patrimônio público, compromete a higidez de um sistema calcado na participação de beneficiários, em regime de contribuição. Fraudar a Previdência põe em risco a sustentabilidade do mecanismo da seguridade social brasileira. 4. Tendo em vista que a conduta ora investigada teve o especial fim de suprimir contribuições previdenciárias, não se aplica o referido princípio. Precedentes do STF (HC nº 98.021/SC e HC nº 100.938/SC, 1ª Turma; DJe: 13/08/2010). 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pela Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge, vencido o relator, José Osterno Campos de Araújo. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

077. Processo: 1.27.002.000234/2015-22

Voto: 5338/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, CP) PRATICADO EM DESFAVOR DO INSS. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO APÓS O ÓBITO DA TITULAR. PROCURADOR CADASTRADO POR PERÍODO DETERMINADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º). Recebimento indevido do benefício, após o óbito da titular, causando prejuízo original de R\$ 13.257,72 (treze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos). 2. Representante legal cadastrado junto ao INSS, com procuração vigente no período de 02/08/2007 a 08/11/2008. Instauração de Processo Administrativo, encaminhamento de ofício de Cobrança e editais de Defesa, Recurso e Cobrança. 3. O investigado não se manifestou e não providenciou o ressarcimento do débito. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando ser árdua a delimitação da autoria do delito e que a existência de procurador cadastrado não atribui a este a autoria dos saques indevidos. 5. Remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do art. 62, inciso IV, da LC n. 75/93. 6. Após receber a notitia criminis encaminhada pela Advocacia-Geral da União AGU, nenhuma diligência foi realizada e não há demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

078. Processo: 1.33.000.000429/2013-23

Voto: 7434/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. VENDA A TERCEIRO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). CONDOTA NARRADA CARACTERIZA O CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 2º, I, DO CP. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 171, § 2º, I, do CP, tendo em vista que particular teria vendido a terceiro veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal CEF. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender que não restou configurado o delito tipificado no art. 171, § 2º, I, do

CP, aduzindo que o comprador do veículo tinha conhecimento da existência do financiamento com a Caixa e seria a única vítima. Alegou, ainda, contrariedade à súmula vinculante nº 25 do STF. 3. O bem objeto de alienação fiduciária pertence à esfera patrimonial do credor fiduciário, e não àquele que, embora detenha a posse direta, utilizou-se de financiamento para sua aquisição. Precedente do STJ. 4. Considerando que o bem pertencente à CEF não foi localizado (mesmo após a realização de diligências), a conduta narrada caracteriza o crime de disposição de coisa alheia como própria (CP, art. 171, § 2º, I) em detrimento da referida empresa pública, sendo que o conhecimento do comprador do automóvel acerca da alienação fiduciária não afasta a configuração do delito ora analisado. 5. A configuração do delito do artigo 171, § 2º, I, do CP é incompatível com a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 25 do STF, uma vez que o seu campo de incidência se restringe às relações jurídicas de cunho meramente patrimonial, não gerando repercussões sobre crimes. Enunciado que não pode ser interpretado de modo a impedir a aplicação da norma penal incriminadora sobre o fato investigado. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

079. **Processo:** 1.33.000.001633/2015-23 **Voto:** 7512/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CP, ART. 168, § 1º, INC. II. HIPÓTESE DE ARQUIVAMENTO INADEQUADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação oriunda do Juízo da 9ª Vara Federal de Florianópolis/SC, dando conta de que, nos autos de execução fiscal, a empresa que figura como executada, intimada acerca da penhora sobre percentual do faturamento, não se manifestou nem justificou o não recolhimento dos valores devidos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando que a possibilidade de prisão do depositário infiel foi afastada do ordenamento jurídico pela Súmula Vinculante nº 25. Consignou, ainda, que a tentativa de enquadramento da conduta no crime de desobediência, peculato ou apropriação indébita não passa de mero inconformismo com o referido enunciado. 3. Em que pese haver súmula do Supremo Tribunal Federal reputando inconstitucional a prisão civil do depositário infiel, tal orientação não se estende à esfera criminal, autônoma da cível, inexistindo óbice, de natureza constitucional ou infraconstitucional, à tipificação penal da conduta ora apreciada. 4. A previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para o caso de desobediência a ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do CP. 5. No entanto, vislumbra-se a caracterização do crime de apropriação indébita, que, inclusive, tem a pena aumentada quando o agente recebe a coisa na qualidade de depositário judicial (CP, art.168, §1º, II). 6. Precedentes do TRF da 4ª Região e da 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.33.000.002414/2015-61, unânime, 631ª Sessão, de 26/10/2015). 7. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução pela eventual prática do crime de apropriação indébita.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
080. **Processo:** 1.34.006.000364/2010-86 **Voto:** 7285/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). NÃO CONSTATAÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de provocação da Justiça do Trabalho da 2ª Região, indicando possível sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), em razão da ausência registro do contrato de trabalho na CTPS. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por falta de justa causa para ação penal, considerando que não se tem a informação segura da existência de débitos previdenciários em desfavor da empresa investigada. 3. Havendo crédito tributário reconhecido judicialmente em sentença trabalhista, desnecessária é a realização de outro lançamento pela autoridade administrativa tributária. 4. Em tais casos, a sentença trabalhista definitiva condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação pelo contador do Juízo, define o valor do tributo

e constitui o crédito, sendo que o crime se consuma após o transcurso do prazo legal para recolhimento dos valores devidos. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

081.	Processo:	DPF/RDO/PA-00013/2014-INQ	Voto: 6755/2015	Origem: SJUR/PRM-PA - SETOR JURÍDICO DA PRM/REDCENÇÃO
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171,§3º). Advogada estaria realizando contratação fraudulenta de empréstimos consignados a benefícios previdenciários de seus clientes, como forma de pagamento de seus honorários advocatícios. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Declínio. Instado a se manifestar, o INSS informou que os contratos de empréstimo consignado foram celebrados entre o segurado e a instituição financeira, sem interferência do órgão. Caso em que o prejuízo se deu em detrimento da instituição bancária. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
082.	Processo:	DPF/RN-00046/2014-IP	Voto: 7184/2015	Origem: COJUD/PRRN - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/RN
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Inquérito Policial. Suposto crime de falsificação de documento particular (art. 298, CP). Notícia de que um vigilante teria apresentado, na empresa onde trabalha, um certificado falso de participação em curso de reciclagem de formação de vigilantes requisito para que empresas da espécie estejam regulares perante a Polícia Federal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). A falsidade do documento foi percebida por outro funcionário da empresa que o recebeu antes de encaminhar para a Polícia Federal. Crime que não foi praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
083.	Processo:	DPF-SE-0520/2014-INQ	Voto: 7124/2015	Origem: GABPR11-JRSA - JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Inquérito Policial. Suposto crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX), mediante o exercício da atividade denominada 'pirâmide financeira' ou assemelhado, com mecanismos mais simples, denominado 'esquema de Ponzi'. Conforme denúncia, determinada pessoa jurídica arregimenta colaboradores com a promessa de retorno de investimento vultoso. Porém, após cobrar uma taxa de adesão, a empresa retorna ao colaborador somente uma parcela do investido sem qualquer justificativa ou manifestação posterior, lesando quem de boa-fé entrou no negócio. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Fraude que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja entregue. Súmula nº 498 do STF: Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Ausência de atividade bancária a configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86, art. 1º). Precedente do STJ (CC 121146/MA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/06/2012). Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR, nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (Processo nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Raquel Elias Ferreira Dodge, Sessão 594, 20/03/2014; Processo nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, José Osterno Campos de Araújo, Sessão 611, 10/11/2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

084. **Processo:** SRPF-AP-00283/2013-INQ **Voto:** 6913/2015 **Origem:** COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Inquérito Policial. Possível crime ambiental (arts. 34 único, inciso III, Lei 9.605/98). Comercialização de 10 kg de peixe pirapitinga, espécie contemplada no rol de defeso, conforme Portaria n. 48/2007/IBAMA. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Realização de diligência com o intuito de se obter informação quanto à origem do pescado. Servidor do IBAMA afirmou que o investigado não apresentou documento que comprovasse a origem do pescado exposto à venda, ressaltando a impossibilidade de constatar se o pescado era oriundo de viveiro. Oitiva do investigado restou infrutífera por conta deste possuir paradeiro desconhecido. Inexistência de elementos indicativos da origem do pescado que apontem para rios federais, mar territorial, zona econômica exclusiva ou plataforma continental (Enunciado nº 301 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
085. **Processo:** SRPF-AP-00284/2013-INQ **Voto:** 6914/2015 **Origem:** COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Inquérito Policial. Possível crime ambiental (arts. 34 único, inciso III, Lei 9.605/98). Apreensão de 1.000 kg de peixe pirapitinga, espécie contemplada no rol de defeso, conforme Portaria n. 48/2007/IBAMA. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Realização de diligências com o intuito de se obter informação quanto à origem do pescado. O sócio proprietário da empresa investigada afirmou que a espécie transportada não é pirapitinga, mas tambacú, conforme notas fiscais; alegou que tal pescado foi adquirido de criatórios localizados no Estado do Mato Grosso, trabalhando somente com peixes mestiçados. O IBAMA informou não poder afirmar categoricamente a origem do pescado, tendo em vista que estes foram adquiridos de frigorífico. Esclareceu, ainda, que a espécie pirapitinga tem incidência em águas de bacias interiores, embora possa ser criada em cativeiros. Inexistência de elementos indicativos da origem do pescado que apontem para rios federais, mar territorial, zona econômica exclusiva ou plataforma continental (Enunciado nº 301 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
086. **Processo:** 1.12.000.000251/2015-11 **Voto:** 7287/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime de estelionato (CP, art. 171) em razão de descontos indevidos realizados na conta de aposentado pelo regime geral. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Consta-se dos autos que a instituição bancária não agiu com a cautela devida no momento da celebração do ajuste, tendo em vista que o contrato foi assinado por pessoa diversa do beneficiário. Instituição bancária condenada a reparar os danos sofridos pelo beneficiário. Caso excepcional em que o prejuízo foi suportado pelo próprio banco. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

087. Processo: 1.12.000.000508/2014-45 Voto: 7122/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Apuração da permanência no cargo de professor da Secretaria de Educação do Estado do Amapá de pessoa já ré em Ação Penal, perante a Justiça Federal (Autos n. 0002439-16.2009.4.01.3100 ou 2009.31.00.002471-6), pelo uso de documento falso para acessar o referido cargo. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR). Inocorrência de causa de prevenção, conexão ou continência em relação à apuração sobre a continuidade do exercício do cargo público de professor estadual e sobre as eventuais repercussões penais ou cíveis dessa conduta, uma vez que o uso se consumou e se exauriu com a apresentação dos documentos para a posse. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
088. Processo: 1.14.000.002725/2013-14 Voto: 7292/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98). Movimentações financeiras atípicas atinentes a pessoas físicas e jurídicas envolvidas, em tese, em sonegação fiscal e furto de madeira (máfia do carvão e de madeira). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Os elementos apresentados na representação em tela não revelam indícios mínimos diretos do cometimento de crime sujeitos à competência da Justiça Federal e consequente atribuição deste órgão ministerial. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
089. Processo: 1.14.003.000208/2015-42 Voto: 7029/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Apuração da ocorrência de crime ambiental (art. 60, Lei 9605/98), consistente na provável ausência de licença para a implantação da atividade agrícola (plantio de feijão) na Fazenda Barra, interior do Município de São Desidério/BA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Incidência do Enunciado nº 45 deste Colegiado: A persecução penal do crime previsto no artigo 60 da Lei nº 9.605/98 é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União. (21ª Sessão de Coordenação, de 11.04.2011). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
090. Processo: 1.14.004.000249/2015-29 Voto: 7188/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

	Ementa:	Notícia de Fato. Representação. Relato vago e genérico de que determinada empresa estaria sonegando impostos e vendendo produtos vencidos em ambiente sem correta higienização. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Inexistência de elementos mínimos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
091.	Processo:	1.14.009.000011/2015-53	Voto: 7212/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação genérica narrando o desmatamento de madeira com o objetivo de viabilizar a queima em fornos de cerâmicas regionais e construção de cercas e currais em propriedades rurais, bem como a ocorrência de corrupção passiva (CP, art. 317) por agentes federais e estaduais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Solicitação de informações ao Ministério Público do Trabalho, a respeito de eventual ocorrência de trabalho escavo na região; requisição de informações aos órgãos de fiscalização ambiental estadual e federal (INEMA e IBAMA); solicitação de informações ao Ministério Público do Estado da Bahia. Em resposta, os órgãos não ofereceram elementos úteis para delimitar ou esclarecer os eventos, nem apontaram indícios de que tenha havido a prática de corrupção por parte de agentes públicos federais. Inexistência de elementos mínimos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
092.	Processo:	1.15.000.001702/2015-17	Voto: 7045/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Por ocasião da celebração de um contrato de locação de veículos, o locador apresentou à empresa de locação uma Carteira Nacional de Habilitação falsa. Enquanto estava de posse do veículo o locador cometeu uma infração de trânsito. Ao receber a notificação da infração de trânsito, a administradora da empresa apresentou sua defesa e entre os documentos constava a Carteira Nacional de Habilitação entregue pelo locador responsável. Tal documento foi apontado como falso pela Polícia Rodoviária Federal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). A CNH falsificada foi apresentada entre particulares. Não foi possível constatar dolo de usar documento falso na conduta da administradora da empresa, cuja única intenção, a princípio, era transferir a responsabilização pela infração de trânsito ao locador que estava de posse do veículo no dia da ocorrência. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
093.	Processo:	1.15.000.002002/2015-40	Voto: 7116/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível apologia de fato criminoso, ocorrida publicamente (CP, Art. 287). Representação noticiando que o videoclipe da música intitulada Boa Noite Cinderela, postado no site Youtube, faria alusão a estupro de vulnerável no trecho da canção que diz: Boa noite, Cinderela. Eu já tô indo para cima dela. Quando ela acordar, imagina a festa. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32). O crime de apologia ao crime não está entre aqueles previstos em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário. Fato narrado que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 109 da Constituição. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
094.	Processo:	1.17.000.001210/2015-57	Voto: 7031/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possíveis crimes de ameaça (CP, art. 147) e de tentativa de lesão corporal (art. 129, CP), ocorridos, segundo a declarante, Juíza do Trabalho, em função de suposto desentendimento em estacionamento de estabelecimento particular. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Ameaça entre particulares. Fatos que não guardam relação com a função pública exercida pela magistrada. Inexistência de indícios de lesão a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
095.	Processo:	1.18.000.001236/2015-68	Voto: 7121/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (art. 171, CP) ocorrido entre particulares. Tentativa de golpe referente à aposentadoria privada, em que se faz crer à possível vítima ser ela credora de benefício previdenciário privado supostamente reconhecido em ação coletiva, a fim de obter valores indevidos a falso título de custas e honorários. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Ausência de prejuízo a bem, serviço ou interesse da União. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
096.	Processo:	1.20.000.000038/2014-48	Voto: 7133/2015	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de ameaça (art. 147, CP). O representante sente-se coagido em função de desentendimentos com o proprietário da fazenda vizinha, por alterar os marcos divisórios entre as propriedades. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Ameaça entre particulares. Inexistência de indícios de lesão a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
097.	Processo:	1.22.000.003048/2015-41	Voto: 7032/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática de apologia ao crime (art. 287, CP), realizada por meio da rede mundial de computadores (internet). O representante manifesta-se contra ... página do facebook em que aparecem diversos vídeos de tortura a pessoas (Vídeos de bandidos se dando mal). Dentre as postagens de fotos, vídeos e comentários considerados como crimes de tortura pelo representante, ele menciona um vídeo em que, supostamente, um policial militar raspa com uma faca a pele de um jovem que possui uma tatuagem de palhaço. Consta dos autos que este fato, especificamente, já é objeto de investigação das autoridades competentes do Estado do Ceará. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Em que pese a possível gravidade dos fatos da postagem em questão, o crime de apologia não está entre aqueles previstos em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário. Fato narrado que não se enquadra em qualquer das		

hipóteses previstas no art. 109 da Constituição. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

098. **Processo:** 1.22.003.000542/2015-24 **Voto:** 7125/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime de injúria qualificada (art. 140, § 3º, CP), praticado na rede mundial de computadores. O representante sentiu-se discriminado e desqualificado em razão de sua origem, diante dos comentários feitos em texto publicado no blog do autor da ofensa. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Eventual conduta criminosa praticada contra pessoa determinada, envolvendo particular. Não constatação de conduta discriminatória dirigida a um determinado grupo ou coletividade. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
099. **Processo:** 1.22.009.000238/2015-27 **Voto:** 7182/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Apuração de irregularidades na concessão do seguro DPVAT a particular. A vítima que sofreu acidente de trânsito requereu administrativamente a uma das seguradoras pertencentes ao consórcio do seguro DPVAT e recebeu o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Inconformado, postulou pelo recebimento da diferença entre o valor recebido e o teto da indenização previsto na lei, qual seja \$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Prejuízo suportado pelas sociedades seguradoras conveniadas responsáveis pelo pagamento e pelos segurados. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.00.000.001560/2013-59, Voto nº 5113/2014, Sessão nº 601 de 25/07/2014) e do STJ (CC 39.801/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Sessão, DJ 1/2/2005; e CC 47.745/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Sessão, DJ 30/3/2005). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
100. **Processo:** 1.23.000.000922/2015-51 **Voto:** 6313/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Inserção de informação falsa no SISFLORA/PA. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 33 da 2ª Câmara). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
101. **Processo:** 1.23.001.000265/2006-41 **Voto:** 7089/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

	Ementa:	Inquérito Civil Público. Notícia de homicídios (CP, art. 121) praticados em propriedade particular, por conta de ocupação pelo Movimento dos Sem Terra, cuja autoria está sendo atribuída ao proprietário do imóvel. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
102.	Processo:	1.23.001.000472/2015-97	Voto: 7389/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Inserção de informação falsa no SISFLORA/PA. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
103.	Processo:	1.23.002.000249/2015-30	Voto: 6973/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Uso de fogo em 55,74 hectares de área de pastagem, no Município de Oriximiná/PA. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). A Lei nº 9.605/98, em seu art. 41, tipifica a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta. A conduta dos investigados atingiu áreas de pastagens e benfeitorias ou acessões humanas, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de vizinhos. Possível prática do crime de incêndio (CP, art. 250), que protege a incolumidade pública e não o meio ambiente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
104.	Processo:	1.23.005.000310/2015-19	Voto: 6314/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime ambiental (art. 40, Lei 9.605/98). Destruição de floresta nativa da região amazônica, sem a licença do órgão ambiental competente. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Infração ocorrida dentro de Unidade de Conservação Estadual, conforme autuação do IBAMA. Não há elementos que comprovem que a destruição ocorreu em área federal, indígena ou de interesse direto da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
105.	Processo:	1.23.006.000313/2015-42	Voto: 7631/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (art. 69-A da Lei 9.605/98). Apresentação, em processo administrativo de licenciamento da SEMMA, de estudo e relatório ambiental parcialmente falso ou enganoso. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). As informações falsas foram prestadas em processo de licenciamento ambiental municipal, a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Dom Eliseu/PA, sem que haja notícia nos autos que a Fazenda Planalto encontra-se em área protegida pela União, tampouco em território desta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

106. Processo: 1.24.000.001793/2015-81 Voto: 7109/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Representação. Supostas irregularidades na área de saúde do município de João Pessoa/PB e do Estado da Paraíba, como problemas no fornecimento de gases hospitalares, um suposto desvio de finalidade ao eger pagamentos a efetuar, mudanças envolvendo o atendimento à saúde da mulher, necessidade de fiscalização no GEMAF Gerência de Material e Assistência Farmacêutica, o cancelamento de cirurgias devido à falta de material e a ocupação de cargos estratégicos por familiares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). O representante ataca, de forma genérica, a administração pública, especialmente na área de saúde, uma vez que cita diversos problemas na gestão pública do estado. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

107. Processo: 1.25.000.002931/2015-11 Voto: 7420/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Prática de incitação e apologia ao crime (CP, arts. 286 e 287) através da divulgação na internet de manifestações de incitação à violência contra membros do Movimento de Trabalhadores sem Terra (MST). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal (Enunciado nº 50). Além disso, crime de apologia ao crime não está entre aqueles previstos em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário. Fato narrado que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição. Inexistência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

108. Processo: 1.25.006.000476/2015-51 Voto: 7300/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (art. 171, CP), ocorrido entre particulares. A noticiante relata que recebeu uma ligação telefônica de um suposto servidor do 'Juizado Especial Federal do setor da Procuradoria Pública Federal', informando que sua mãe, aposentada, teria o direito de receber um valor monetário referente ao ano de 1990, época do Governo Collor. Suspeita de golpe contra aposentados. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Ausência de prejuízo a bem, serviço ou interesse da União. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
109. Processo: 1.25.011.000038/2015-13 Voto: 7047/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) praticado pelo tabelionato situado em São Pedro do Paraná/PR, ao forjar procuração inidônea lavrada via instrumento público. Conforme a denúncia, tal documento seria utilizado por organização criminosa com o intuito de transferir fraudulentamente a propriedade de imóveis para quem não é titular de tal direito, inclusive com a realização das concernentes anotações na matrícula do bem. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de prejuízo à União. Lesão apenas à fé pública do Estado do Paraná. Reconhecimento, na espécie, da competência do Poder Judiciário local, pois que, inócua qualquer das situações a que se refere o inc. IV. do art. 109 da Constituição da República. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
110. Processo: 1.26.000.002380/2015-40 Voto: 7118/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de ameaça (art. 147, CP). O representante sente-se coagido em função de desentendimentos com uma pessoa que aluga uma garagem em seu condomínio, mesmo não sendo morador, para transformá-la em lava-jato. Informa que já precisou trocar a fechadura de sua casa por duas vezes. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Ameaça entre particulares. Inexistência de indícios de lesão a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
111. Processo: 1.26.000.002673/2015-27 Voto: 6888/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Representação. Notícia da suposta prática de crime de homicídio (CP, art. 121, §3º), sem indicação de autor, por empresa de telefonia e televisão, que teria concorrido para o falecimento de um menor. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
112. Processo: 1.29.000.003966/2014-39 Voto: 4624/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PROCURADOR DA REPÚBLICA E PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUA FUNÇÃO ELEITORAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DE CRIME ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 72 E 79 DA LC Nº 75/93. INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DOS PROMOTORES ELEITORAIS PARA UMA ATUAÇÃO AMPLA E RELEVANTE NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO PROMOTOR ELEITORAL. 1. Conflito negativo de

atribuições entre Procurador da República e Promotor de Justiça em sua função eleitoral, a respeito da atribuição para requisitar a instauração de Inquérito Policial sobre crime eleitoral. 2. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 3. Aplicação dos artigos 72 e 79 da LC nº 75/93. Composição mista. O Promotor Eleitoral é o Membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo Eleitoral de cada Zona, escolhido pelo Procurador Regional Eleitoral. 4. Independência e autonomia dos Promotores Eleitorais para uma atuação ampla e relevante no primeiro grau de jurisdição. 5. Atribuição do Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na função de Promotor Eleitoral, para adotar as providências que entender cabíveis quanto à instauração de Inquérito Policial sobre crime eleitoral.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

113.	Processo:	1.29.002.000148/2015-45	Voto: 7042/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (art. 171, § 3º, CP), em razão da utilização de documentação falsa para receber indevidamente o benefício de pensão por morte no lugar da titular, nas competências de 07/2013 e 02/2014. 1) Revisão de declínio parcial de atribuição (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). O recebimento indevido referente à competência de 07/2013 foi efetivado no Banco Postal de Santa Isabel da cidade de Viamão/RS, área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Porto Alegre. Incidência do Enunciado n. 25: Não se sujeita à revisão da 2ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal (Sessão 464ª, de 15.04.2009). 2) Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). No tocante à competência de 02/2014, a beneficiária foi direcionada a buscar o ressarcimento diretamente no Banco do Brasil, Sociedade de Economia Mista. Ausência de prejuízo ao erário, haja vista que o valor foi restituído pela instituição bancária. Incidência da Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Inexistência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
-
114.	Processo:	1.29.004.000958/2015-81	Voto: 7049/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime ambiental (art. 56, Lei 9.605/98), caracterizado por ter em depósito produtos nocivos ao meio ambiente e em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos regulamentos. Foram apreendidos, em operação realizada pelo IBAMA, 7 pacotes vazios do produto inseticida IMIDACLOPRID 70 WP e 2 envelopes vazios do produtos KITINEX, cujo princípio ativo é um inseticida fisiológico, todos sem registro no órgão competente. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Ausência de indícios de que o investigado tenha introduzido em território nacional produtos de origem estrangeira. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
-
115.	Processo:	1.29.004.000998/2014-42	Voto: 7072/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime ambiental (art. 38, 48 E 50-A da Lei 9.605/98). Área desmatada por meio de tratores esteiras com uso de correntões à beira de estrada recém-aberta. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Perícia		

constatou que a área desmatada encontra-se distante das áreas pertencentes à União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

116. Processo: 1.29.020.000056/2014-66 Voto: 7244/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de: 1) Falsificação de documento público (art. 297, § 4º, CP) e de 2) Apropriação indébita (art. 168, CP). Proprietário de comércio varejista registrou ocorrência policial alegando que havia contratado verbalmente uma pessoa para vender seus produtos de porta em porta, e que este, valendo-se da qualidade de vendedor teria se apropriado das mercadorias. 1) Em relação à omissão de registro de vigência de contrato de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o que em tese, configuraria o crime previsto no art. 297, § 4º, CP, requisitou-se a instauração de inquérito policial para aprofundar as investigações sobre a situação fática ocorrida, tendo em vista o teor do Enunciado nº 27 da 2ª CCR; 2) Apropriação indébita (art. 168, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Patrimônio de particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
117. Processo: 1.30.001.004581/2015-49 Voto: 6901/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de fato. Representação particular informado a prática, em tese, do delito de tortura, uma vez que confissões e declarações vêm sendo obtidas, supostamente, por meio de sofrimento mental. Alega o representante ser vítima de facção criminosa, que vem retirando a sua liberdade profissional e sexual, além de disseminar fatos que seriam inverídicos sobre sua vida. Crime de tortura (Lei nº 9.455/1997). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
118. Processo: 1.30.009.000231/2015-33 Voto: 7102/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Representação. Relato de venda irregular de bebida alcoólica para menores de idade, perturbação da ordem pública, tráfico de drogas, aliciamento de menores para a prostituição, atos de vandalismo, e corrupção de policiais militares em posto de gasolina localizado no centro do município de São Pedro da Aldeia. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
119. Processo: 1.30.017.001002/2015-37 Voto: 7391/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de associação criminosa (CP, art. 288), consubstanciada na ocorrência de uma reunião de pessoas ligadas a um grupo de extermínio que seria realizada no bairro Metropolitano, na cidade de Nova Iguaçu/RJ. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
120. Processo: 1.31.000.001081/2015-28 Voto: 6568/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Notícia da suposta prática do crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX), mediante o exercício da atividade denominada pirâmide financeira. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Fraude que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja entregue. Enunciado n. 498 da Súmula do STF: Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Ausência de atividade bancária a configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86, art. 1º). Precedente do STJ (CC 121146/MA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/06/2012). Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR, nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (Processo nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Raquel Elias Ferreira Dodge, Sessão 594, 20/03/2014; Processo nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, José Osterno Campos de Araújo, Sessão 611, 10/11/2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
121. Processo: 1.32.000.000475/2015-21 Voto: 7623/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (CP, art. 231-A). Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Não verificação de internacionalidade da conduta. O caso já é objeto de apuração na esfera estadual, a partir de investigação instaurada pela Polícia Civil na Delegacia de Rorainópolis/RR. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
122. Processo: 1.33.000.000808/2015-85 Voto: 7236/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de conduta contrária a ordem tributária, consistente na sonegação de Imposto Sobre Serviços (ISS) pelos administradores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos EBCT. Falta de recolhimento de ISS sobre os serviços prestados pelas empresas franqueadas, agenciadoras dos serviços da EBCT. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). A EBCT alega gozar da imunidade tributária na qualidade de empresa pública responsável pela execução do serviço postal, mediante delegação da União. Não está legalmente obrigada a substituir o polo passivo da obrigação tributária em relação às agências franqueadas. O ISS é um tributo de competência dos municípios e do Distrito Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

123. Processo: 1.34.001.001649/2015-99 Voto: 7036/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Denúncia genérica relatando a existência de três locais na cidade de São Paulo em que funcionariam cassinos clandestinos, que exploram jogos de azar, com máquinas caça-níqueis, onde teriam acontecido homicídios e tentativas de assassinato, em razão de dívidas de jogo. Indicou-se, ainda que haveria drogas em tais locais. O estabelecimento e a exploração de jogos de azar, por meio de máquinas caça-níqueis suposta contravenção penal (art. 50, Decreto-lei n. 3.688/41), foi a conduta narrada de forma mais detalhada e especificadora (descrição de endereços, localização, quantidade de máquinas, etc). Quanto a uma possível prática do crime de contrabando (art. 334 A, CP), não há menção de que as máquinas caça-níqueis seriam contrabandeadas ou sequer importadas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Incidência do Enunciado nº 37, desta 2ª CCR: Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. (Ref.: Art. 109, IV da CF e da Súmula 38 do STJ). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
124. Processo: 1.34.001.003926/2014-17 Voto: 7039/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a economia popular (art. 4, Lei nº 1.521/51). Informações do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) indicam suposta prática de usura pecuniária cometida por particulares (agiotagem), que movimentaram o montante de R\$ 3.268.053,05 (três milhões, duzentos e sessenta e oito mil, cinquenta e três reais e cinco centavos), no período de 01/07/2010 a 01/01/2012. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Incidência da súmula nº 498 do Supremo Tribunal Federal Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
125. Processo: 1.34.001.004156/2015-19 Voto: 7035/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de apologia ao crime (art. 287, CP), realizada por meio da rede mundial de computadores (internet). O Provedor UNIVERSO ONLINE S.A. (UOL) comunicou formalmente à PR/SP, que determinado usuário teria postado, em sala de bate-papo, mensagens de apologia ao crime de estupro de vulnerável (art. 217 A, CP), além de mencionar que efetivamente praticou o crime, entretanto, no momento não há provas a respeito da ocorrência do ato. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Em que pese a possível gravidade dos fatos, o crime de apologia não está entre aqueles previstos em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário. Fato narrado que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
126. Processo: 1.34.001.005534/2015-73 Voto: 7126/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

- Ementa:** Notícia de Fato. Suposto crime de manutenção de estabelecimento em que ocorre exploração sexual (art. 229, CP), bem como a ocorrência de algum crime sexual contra vulnerável (arts. 217 A a 218 - B, CP). Denúncia anônima. Representante informa a existência de uma casa de prostituição no bairro residencial onde mora, e que já viu pessoas, possivelmente, menores de idade circulando por lá. Informa ainda que confirmou a realização da atividade no local indicado por meio de páginas existentes na rede mundial de computadores (internet) Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
127. **Processo:** 1.34.001.007505/2015-46 **Voto:** 7522/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposto crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98). Movimentações financeiras atípicas atinentes a sociedade empresária. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Os elementos apresentados na representação em tela não revelam indícios mínimos diretos do cometimento de crime sujeitos à competência da Justiça Federal e consequente atribuição deste órgão ministerial. Relato de crime de licitação envolvendo recursos municipais. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
128. **Processo:** 1.34.002.000233/2015-43 **Voto:** 7393/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171) em razão de descontos indevidos realizados na conta de beneficiário. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Constatou-se o ajuizamento de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c responsabilidade civil em face das instituições bancárias concedentes do empréstimo e do INSS. Em sede de contestação, a autarquia previdenciária aduziu sua ilegitimidade passiva para a ação. Ação julgada improcedente, tendo em vista que o beneficiário não devolveu o valor depositado em sua conta e beneficiou-se do valor do empréstimo. Caso excepcional em que o prejuízo foi suportado pelo particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
129. **Processo:** 1.34.008.000456/2015-51 **Voto:** 7123/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Notícia da suposta prática do crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX), mediante o exercício da atividade denominada pirâmide financeira. A empresa comercializa cestas básicas, com remuneração progressiva de acordo com novos clientes captados pelos antigos, com formação de 'níveis' de rede. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Fraude que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema. Súmula nº 498 do STF: Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Ausência de atividade bancária a configurar crime contra

o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86, art. 1º). Precedente do STJ (CC 121146/MA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/06/2012). Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR, nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (Processo nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Raquel Elias Ferreira Dodge, Sessão 594, 20/03/2014; Processo nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, José Osterno Campos de Araújo, Sessão 611, 10/11/2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

130. **Processo:** 1.34.022.000123/2015-43 **Voto:** 7282/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. 1) Ré acusada de promover a discriminação na admissão para emprego alegou, em sede de contestação e de embargos declaratórios, que o Ministério Público da União também promoveria a discriminação ao exigir de seus candidatos requisitos não previstos na Constituição Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As afirmações e manifestações guardam estrita relação com a matéria objeto da discussão judicial, utilizadas apenas como forma de embasar e formular o processo de convencimento. Ausência de justa causa. Homologação de arquivamento. 2) Prática de discriminação na admissão para trabalho ou emprego, em razão da idade (art. 100, II, da Lei n.º 10.741/03), por empresa privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33, 2ª CCR). Fato supostamente ocorrido entre particulares. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

131. **Processo:** 1.35.000.000734/2015-11 **Voto:** 7783/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto desvio de verbas de subvenções estaduais destinadas à Comunidade Quilombola do povoado Pontal dos Crioulos (Comunidade Lagoa dos Campinhos), localizada no Município de Ampara do São Francisco/SE. Representação genérica que noticia irregularidades referentes ao efetivo recebimento das subvenções, o correto funcionamento da instituição beneficiada, a compatibilidade entre o volume de recursos recebidos e a sua estrutura, o desvio de finalidade na destinação dos recursos, dentre outras questões. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Verbas estaduais, previstas na Lei Estadual nº 5.210/2003. Ressalva-se que não há indícios, nos autos, do envolvimento de verbas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

132. **Processo:** 1.13.001.000187/2015-12 **Voto:** 6899/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Estudante teria sido raptada quando saía de uma danceteria. Suspeita de tráfico de pessoas. As investigações resultaram na prisão de um rapaz que, ao ser interrogado, informou ter sido contratado para embriagar a vítima e entregá-la a dois homens desconhecidos. O suposto contratante chegou a ser preso, mas uma equipe de policiais militares de Tabatinga, destacados para auxiliar nas buscas, retirou o custodiado e não regressou com o preso, sob a alegação de que o acusado teria se atirado no rio, a fim de empreender fuga. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). O Procurador da República oficiante informou ter entrado em contato com o Promotor de Justiça de São Paulo de Olivença, ocasião em que foi informado que o fato está sendo apurado e que não descarta a possibilidade de que a jovem tenha sido vítima do tráfico de pessoas, mas que até o momento só existem rumores a este respeito. Afirmou, ainda, que

caso sejam levantados indícios neste sentido a investigação será declinada para a Justiça Federal. Até o presente momento, não há elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

133. **Processo:** DPF/AGA/TO-00016/2014-INQ **Voto:** 7103/2015 **Origem:** GABPRM2-FTV - FELIPE TORRES VASCONCELOS
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Inquérito Policial. Prática do crime de roubo (CP, art. 157) à agência dos Correios EBCT. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências. Impossibilidade de identificação dos criminosos com base na filmagem. A motocicleta utilizada pelos criminosos na fuga e posteriormente abandonada por eles havia sido furtada em Araguaína/TO. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
134. **Processo:** DPF/MOS-00831/2013-IP **Voto:** 7348/2015 **Origem:** SJUR/PRM-RN - SETOR JURÍDICO DA PRM/PAU DOS FERROS
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (CP, artigo 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Recebimento indevido de benefício previdenciário, após óbito da titular (15/06/2003). Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal. Pena máxima cominada em abstrato para o delito de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Decurso de 12 (doze) anos da data do último saque irregular, ocorrido em 07/11/2003. Extinção da punibilidade (arts. 107, inciso IV, e 109, inciso VI, CP). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
135. **Processo:** JF/ROO-0004602-05.2015.4.01.3602-INQ **Voto:** 7335/2015 **Origem:** GABPRM1-GRG - GUILHERME ROCHA GOPPERT
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Inquérito Policial. Suposta prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de espingarda de pressão supostamente importada do Paraguai. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências. Laudo pericial atestou que: a) a arma não apresenta marcações de identificação do fabricante ou do país de origem; b) pelo calibre da arma de pressão, esta se caracteriza por ser um armamento de uso permitido, isento de registro e, quando objeto de importação, sujeito a norma da fiscalização alfandegária. As investigações demonstraram que o investigado comprou a carabina de pressão no município de Rondonópolis. Ausentes a materialidade e autoria do crime de contrabando ou descaminho, já que não se comprovou que a referida arma de brinquedo foi importada. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
136. **Processo:** SPF/BA-00639/2013-INQ **Voto:** 7443/2015 **Origem:** GABPR004-ALBN - ANDRE LUIZ BATISTA NEVES
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposto recebimento irregular de seguro desemprego na vigência da relação de emprego (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Polícia Federal requisitou ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) informações acerca do recebimento das verbas atinentes ao FGTS por parte do investigado. Consta da

documentação que os saques só ocorreram a partir de outubro de 2010, fato que torna as retiradas lícitas, uma vez que o vínculo trabalhista se encerrou em setembro de 2010. De acordo com a documentação apresentada não se verifica qualquer saque indevido. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

137. **Processo:** SPF/BA-00825/2013-INQ **Voto:** 7484/2015 **Origem:** GABPRM003-SCNJ - SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de falsificação de documento público (CP, art. 297). Empresa produtora de feijão teria adulterado certificado de classificação emitido pela Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola EBDA. Emissão de dois certificados de classificação para o mesmo número de lote (n.º 25). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Oitiva dos envolvidos para esclarecimentos. O sócio-administrador da empresa informou que a emissão de um certificado custa R\$ 100,00 (cem reais) por lote de 100 (cem) toneladas, de modo que não haveria razão para praticar qualquer tipo de fraude, já que o valor para a emissão do certificado é irrisório para o porte da empresa. Acrescentou, ainda, que seu empregado teria constatado que o lote de feijão divergia do certificado emitido, momento em que teria entrado em contato com servidor da EBDA a fim de que fosse feita a correção. Entretanto, este teria dito que não mais seria possível corrigir o documento, e que o problema deveria ser resolvido no âmbito da empresa. O depoimento do empregado corrobora as afirmações do sócio administrador de que teria recebido a informação de que seria possível alterar a numeração do lote n.º 25 para n.º 26 no âmbito da empresa, razão pela qual realizou a correção. O servidor da EBDA informou que não fez qualquer orientação ao empregado acerca da possibilidade de modificação nos certificados. Constata-se que o empregado alterou o número do lote acreditando tratar-se de erro material corrigível. Destaque-se, ainda, o baixo valor exigido para a emissão de certificado de classificação. Ausência de dolo na conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

138. **Processo:** SPF/BA-01455/2011-INQ **Voto:** 7520/2015 **Origem:** GABPRM003-SCNJ - SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Suposto recebimento irregular de seguro desemprego (art. 171, §3º, do CP). Notícia de que empresa privada inseria vínculos fictícios em carteiras de trabalho e, após, promovia a obtenção ilegal do referido benefício. Representante indicou 4 indivíduos que teriam participado nas fraudes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). As oitivas realizadas, bem como a documentação carreadas aos autos não permitem concluir pela ocorrência de qualquer delito. Não há evidências de que os vínculos nas Carteiras de Trabalho dos investigados sejam fraudulentos. Informação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia de que não foi encontrado indícios de fraude nos benefícios. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

139. **Processo:** 1.12.000.000697/2015-37 **Voto:** 7284/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Transporte de madeira sem licença válida pela Secretaria de Estado de Transporte do Estado do Amapá - SETRAP (art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98), responsável pelo empreendimento de pavimentação de rodovia e detentora de licenciamento ambiental. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constata-se que a comercialização ilegal de madeira envolveu apenas empresas diversas do órgão público, não havendo menção à participação da SETRAP ou de seus servidores no negócio. Embora seja possível a responsabilização administrativa objetiva e solidária da SETRAP, o exame na esfera penal não dispensa a verificação da existência de dolo ou culpa na conduta do agente, elementos que não restaram caracterizados, não se enquadrando, inclusive, a hipótese de omissão penalmente relevante (art. 13, § 2º do Código Penal). As condutas das empresas estão em análise nos autos do Inquérito

- Policial nº 297-97.2013.4.01.3100, caso em que será também apurado de forma concreta o possível envolvimento de servidores públicos. Falta de justa causa para eventual ação penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
140. **Processo:** 1.13.000.000934/2008-01 **Voto:** 7260/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime de descaminho (art. 334, CP). Diligências preliminares. A Alfândega do Porto/Manaus AM informou a existência de uma ação fiscal em desfavor da empresa investigada e que resultou no Auto de Infração de Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (valor: R\$ 23.670,40), decorrente da aplicação da penalidade de perdimento. Ressalta-se que a apreensão das mercadorias ocorreu antes do registro da Declaração de Importação (DI). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ofício da Receita Federal confirmando que os fatos geradores dos tributos de importação aperfeiçoam-se com o registro da Declaração de Importação, que no caso, não foi prestado. Ausentes os fatos geradores dos tributos de importação, resta afastada a condição de devedora de tais tributos da empresa representada. O crime de descaminho era, portanto, delito impossível de se consumir. Ausência de justa causa para a ação penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
141. **Processo:** 1.13.002.000240/2013-11 **Voto:** 7190/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Procedimento Administrativo. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), praticado por ex-gestor do Município de Carauari/AM, no período de 2005 a 2008. O processo permaneceu acautelado na Procuradoria da República a fim de que o membro do MPF acompanhasse, junto à Receita Federal, o pagamento do débito parcelado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Receita Federal informa que o único débito previdenciário do município encontra-se incluído em parcelamento especial e está em dia com o pagamento das prestações por meio de retenção do FPM Fundo de Participação dos Municípios. Conforme art. 9º, Lei 10.684/2003, a pretensão punitiva do Estado estará suspensa durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente do aludido crime estiver incluída no regime de parcelamento, mas a extinção da punibilidade ocorrerá somente após o pagamento integral do débito. A prescrição criminal, portanto, não correrá durante este período. Nesse sentido é o entendimento firmado pela 2ª CCR, no Enunciado nº 19 (nova redação - 89ª Sessão de Coordenação, de 10/11/2014): Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do § 1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11. Ausente justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
142. **Processo:** 1.14.000.002139/2012-99 **Voto:** 7524/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de fato. Crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º), praticado por 4 contribuintes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). A Delegacia da Receita Federal informou que 1 (um) crédito encontra-se encerrado por pagamento; 1 (um) crédito encontra-se parcelado e nos últimos 2 (dois) o órgão fiscal destacou que ainda não possuem decisão final na esfera administrativa. Quanto ao débito quitado, constata-se a extinção da punibilidade por força da Lei nº 10.684/03, art. 9º, § 2º. No que diz respeito ao crédito parcelado, considera-se suspensa a pretensão punitiva do Estado durante o período em que durar o parcelamento (art. §2º, art. 83 da Lei nº 9.430/1996). Por fim, quanto aos créditos que ainda não foram constituídos, não se vislumbra medida a ser adotada, uma vez que se trata de crime cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF).

Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

143. Processo: 1.14.001.000411/2015-39

Voto: 7491/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Possível recebimento ilícito de prestações do benefício de Amparo Social ao idoso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). O benefício acumulado de forma indevida tratava-se de pensão paga pelo Estado da Bahia, podendo ser identificado pelo batimento de banco de dados dos órgãos públicos envolvidos. Não restou evidenciada nenhuma ação do beneficiário para tentar esconder a verdade (apresentação de documento falso, falsificação de documento, etc.), até porque se trata de pessoa carente e de baixa instrução. Possível descuido administrativo na conferência dos bancos de dados dos órgãos envolvidos e um ineficiente acompanhamento do benefício pela entidade previdenciária. Além disso, trata-se de pessoa idosa (94 anos) sem condições mentais para responder a processo penal. Caso específico em que não se verifica a justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

144. Processo: 1.14.010.000141/2013-95

Voto: 7086/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de sonegação de contribuição fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A Delegacia da Receita Federal em Salvador informou que os créditos vinculados à representação fiscal em análise se encontram com exigibilidade suspensa, aguardando resultado de julgamento na esfera administrativa. Na pendência de decisão definitiva sobre o recurso interposto pela parte, não ocorre a constituição do crédito. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 241 do STF. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal poderá vir a oferecer representação fiscal para fins penais ao MPF. Ausência de justa causa no momento para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

145. Processo: 1.15.000.001054/2015-07

Voto: 7346/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Recebimento indevido de benefício assistencial, no período de julho/2011 a março/2012, tendo em vista que a servidora do INSS responsável pelo cadastramento atribuiu data de nascimento diversa da data que consta no documento de identidade da investigada. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Ausência de dolo, a investigada apenas entregou seus documentos pessoais a uma aliciadora, como o objetivo de obter benefício assistencial regular junto ao INSS. Ação Penal em curso para investigar a servidora do INSS pela conduta tipificada no CP, art. 313-A, pois foi responsável por concessões fraudulentas de diversos benefícios, nos anos de 2011 e 2012, por meio de inserção de dados falsos em sistema de informação. Instauração de Inquérito Policial para apurar a participação dos aliciadores. Ausência de justa causa para promover a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

146. Processo: 1.15.000.001223/2014-10 Voto: 7785/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de descaminho (art. 334, CP). Apreensão de mercadorias de procedência estrangeira sem documento fiscal que comprove sua entrada regular no país. Valor total das mercadorias apreendidas é de R\$ 14.466,19 (quatorze mil quatrocentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos). Procedimento submetido à 2ª CCR, em 29/09/2014, que à unanimidade, deliberou pelo prosseguimento da persecução penal para apurar qual o valor seria aplicado à espécie no caso de tributação dos produtos apreendidos e também a ocorrência de reiteração da conduta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Receita Federal do Brasil certificou a ausência de reiteração da conduta; e embora não haja informações quanto ao valor do tributo evadido, o Procurador oficiante reitera que não ultrapassaria o montante suficiente para a instauração de ação penal (R\$ 10.000,00). Ausência de justa causa para a ação penal na sistemática da lei tributária vigente. Não constatação de elementos mínimos aptos a justificar a persecução criminal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
147. Processo: 1.17.000.001353/2015-69 Voto: 3910/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). NÃO HOMOLOGAÇÃO.
1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A).
 2. Promoção de arquivamento, ao argumento de que ausente débito tributário definitivamente constituído.
 3. No caso do crime de apropriação indébita previdenciária (168-A) não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Assim, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível.
 4. Além disso, o tipo penal aperfeiçoa-se no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal -"descontar" e "deixar de recolher". A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. [...] (HC 93874, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/4/08).
 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.
148. Processo: 1.17.000.002303/2015-07 Voto: 7672/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, por candidato eleito deputado estadual. Notícia de que, enquanto candidato, o deputado estadual teria utilizado uma sala nas dependências da Secretaria de Assistência Social para organizar sua campanha eleitoral e também para agendar consultas, cirurgias, além de doar material de construção em favor de sua eleição. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). A autoridade policial informou existir outras investigações em curso, relativas às Eleições de 2010, e que, quanto ao caso retratado nos autos, as investigações realizadas não permitem concluir pela ocorrência de qualquer delito. As incursões na Secretaria de Ação Social não trouxeram nenhum indicativo de que o local estaria sendo utilizado para obtenção de benefícios eleitorais. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

149. Processo: 1.17.001.000063/2015-98 Voto: 5680/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Representação. Possível existência de extração irregular de areia (art. 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Não foi informada a localização precisa da área em que supostamente ocorreria a exploração irregular, tampouco qualquer elemento capaz de permitir a individualização dos possíveis responsáveis pela exploração. Oficiado, o DNPM informou que inexistem requerimentos ou títulos autorizativos em nome dos supostos responsáveis pela extração de areia e que é imprescindível o fornecimento do ponto de coordenadas do local em que ocorreria a exploração de areia, a fim de possibilitar a fiscalização. Carência de dados concretos acerca de eventual ilícito penal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
150. Processo: 1.20.000.000350/2015-12 Voto: 7531/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de denúncia caluniosa (CP, art. 339). Representação criminal instaurada a partir de manifestação de funcionária do Conselho Regional de Corretores de Imóveis/MT, que sentiu-se ofendida por particular que afirmou que ela estava sonegando informações e prevaricando, pois alegou a indisponibilidade de cópia de áudio e vídeo de um determinado processo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Absolvição do particular, sob a alegação de que limitou-se a externar sua indignação diante do fato. Atipicidade. Inexistência de prova de que a funcionária do CRECI/MT intentou, de modo livre e consciente, instaurar procedimento oficial contra pessoa que sabia ser inocente. Subjetivamente ela acreditava na imputação que fez. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
151. Processo: 1.20.000.000669/2015-48 Voto: 7494/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Penetrar em unidade de conservação interdita para visitação sem autorização do órgão ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relatório de fiscalização, não houve danos ao meio ambiente e o investigado não estaria portando qualquer instrumento que viesse a deteriorar produtos florestais. Infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/08, art. 92, parágrafo único). Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Atipicidade. Precedente desta 2ª CCR Procedimento nº 1.20.000.000631/2015-75, Sessão 628, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
152. Processo: 1.22.004.000002/2015-31 Voto: 3981/2016 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CRIME DE NATUREZA FORMAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO ESPECIAL (LEI N. 12.810/2013). EQUIPARAÇÃO AO PAGAMENTO PARA FINS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO MANIFESTAÇÃO QUANTO AO PARCELAMENTO DO DÉBITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A), supostamente, cometido pelo Prefeito de São Sebastião do Paraíso/MG, em razão do não repasse à Previdência Social das contribuições retidas de funcionários e servidores da Prefeitura.
2. O Procurador Regional da República promoveu o arquivamento alegando que cabe à Receita Federal do Brasil comunicar eventual constituição definitiva de crédito tributário, o que não ocorreu. Sustenta também que, por ser o infrator ente municipal, resta impossível a propositura da ação penal uma vez que "Diante da autorização legal de retenção de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, quando ocorrer o não pagamento das contribuições sociais, com respaldo no texto constitucional, tem-se o entendimento de que equipara-se ao pagamento, ocorrendo, desta forma, a extinção da punibilidade do agente".
3. A natureza jurídica do crime de apropriação indébita previdenciária é de crime formal, que dispensa prévia constituição definitiva do crédito tributário antes do início da persecução penal.
4. Não há notícias de que o município tenha aderido ao Parcelamento Especial, previsto na Lei 12.810/2013, para a quitação de seus débitos. O parcelamento deve ser concretamente efetivado para ensejar a extinção da punibilidade.
5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

153.	Processo:	1.22.007.000012/2015-46	Voto: 7538/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VARGINHA-MG
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 2º, inciso I). Apresentação de faturas comerciais distintas, contendo preços unitários diversos, referentes às mesmas mercadorias (cafeteiras elétricas), por ocasião do despacho aduaneiro. O cálculo constante na Declaração de Importação baseou-se em fatura com valor inferior ao valor real, em consequência, o valor aduaneiro mostrou-se menor que o valor verdadeiro das mercadorias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. A empresa esclareceu que o fabricante do produto, por um equívoco, emitiu incorretamente as faturas comerciais, fazendo constar nos documentos de exportação valores que não correspondiam ao valor real do produto comercializado. Ao verificar o erro, a empresa contatou o fornecedor que enviou novas faturas como os valores devidamente corrigidos. A contribuinte, via denúncia espontânea, apresentou a retificação da Declaração de Importação e promoveu o respectivo recolhimento dos tributos devidos. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
-
154.	Processo:	1.23.000.001654/2015-95	Voto: 7069/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime ambiental. Funcionamento de atividade potencialmente poluidora sem autorização da autoridade competente (art. 60, da Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta verificada em 19/11/2009. Pena máxima cominada de 6 (seis) meses de detenção. Prescrição da pretensão punitiva, já que decorridos mais de 5 anos da data dos fatos (art. 109, V, CP). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
-
155.	Processo:	1.23.002.000441/2015-26	Voto: 7514/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de fato. Recebimento de madeira sem autorização da autoridade competente (art. 46 da Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta verificada em 25/08/2005. Pena máxima cominada de 1 (um) ano		

de detenção. Prescrição da pretensão punitiva, já que decorridos mais de 4 anos da data dos fatos (art. 109, V, CP). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

156. **Processo:** 1.23.003.000517/2015-11 **Voto:** 7087/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de fato. Transporte de madeira sem autorização da autoridade competente (art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta verificada em 14/06/2010. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Prescrição da pretensão punitiva já que decorridos mais de 4 anos da data dos fatos (art. 109, V, CP). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
157. **Processo:** 1.23.005.000328/2015-11 **Voto:** 6954/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, decorrente de deixar de atender, no prazo concedido, às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado, para fins de regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental (não proceder ao recadastramento no sistema de Cadastro Técnico Federal). Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (arts. 76 e 80, Decreto nº 6.514/08). Aplicação de multa pelo IBAMA no valor de R\$ 72.600,00. Atipicidade penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
158. **Processo:** 1.23.006.000307/2015-95 **Voto:** 7613/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei 9.605/98). Ausência de registro de atividade potencialmente poluidora no Cadastro Técnico Federal (Lei nº 6.938/81, art. 17-II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Infração meramente administrativa. Atipicidade da conduta. Ausência de providências a serem tomadas no âmbito do MPF sob a ótica criminal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
159. **Processo:** 1.23.007.000089/2015-89 **Voto:** 7394/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Crime ambiental consistente no transporte de madeira sem cobertura da ATPF (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Auto de infração lavrado pelo IBAMA, em 25/10/2002. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que

decorridos mais de 10 (dez) anos do fato. CP, art. 109, V. Extinção da punibilidade. CP, art. 107, IV. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

160. Processo: 1.24.000.001991/2015-45 Voto: 7518/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de fato. Gerente de estabelecimento comercial noticiou a atuação de sindicalista que, de forma truculenta, buscava celebrar um acordo coletivo de trabalho com seu sindicato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos para se definir a repercussão penal sobre os fatos. Verifica-se, por ora, a ocorrência de irregularidades trabalhistas, de modo que eventuais demandas coletivas que decorram dos fatos descritos são de atribuição do Ministério Público do Trabalho. Caso, eventualmente, o MPT apure indícios da prática de algum ilícito criminal, o Ministério Público Federal será comunicado para a tomada das medidas cabíveis. Homologação do arquivamento e remessa de cópias ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 84-II1 da LC nº 75/93.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
161. Processo: 1.24.001.000185/2015-40 Voto: 7479/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de falso testemunho (art. 342, CP), em face dos depoimentos contraditórios de testemunhas em reclamação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Depoimentos não foram gravados, mas sim reduzidos a termo sem assinatura, já que a Justiça do Trabalho adotava a praxe de não exigir as assinaturas das testemunhas no referido Termo de Audiência. A assinatura da testemunha confirma a veracidade do termo. É necessário que o ato do depoimento esteja findo, isto é, reduzido a termo e assinado pela testemunha, pelo juiz e pelas partes (CPP, art. 216). Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
162. Processo: 1.25.003.002861/2015-62 Voto: 7438/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Representação Fiscal para fins Penais RFFP, informando a ausência de arrecadação do Documento de Arrecadação Simplificada do Micro Empreendedor Individual DAS-MEI de particular, no valor de R\$ 36,10 (trinta e seis reais e dez centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. O contribuinte informou ter efetuado o pagamento do tributo em questão, em dinheiro na Farmácia localizada em Santa Terezinha do Itaipu/PR. O Banco do Brasil informou que as chancelas de autenticação constantes na DAS não são oriundas de máquinas autenticadoras da instituição bancária. Posteriormente, o contribuinte apresentou declaração informando que o pagamento da DAS-MEI foi estornado por motivos não declarados e que o correspondente autorizado teria lhe devolvido o valor referente ao tributo. Excepcional reconhecimento da irrelevância da conduta. Subsidiariedade do direito penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
163. Processo: 1.27.002.000297/2015-89 Voto: 5692/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Informação do Reitor da Universidade Federal do Piauí UFPI noticiando a falsificação de documento público por suposta aluna, que teria apresentado comprovante de matrícula falso (CP, art. 297). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falsificação grosseira incapaz de lesar o bem jurídico tutelado pela norma penal. Existência de erro de digitação no documento, intitulado de Comprovante de Castro Institucional. Caracterização de crime impossível, por absoluta ineficácia do meio empregado (CP, art. 17). Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

164. Processo: 1.29.000.003360/2015-84 Voto: 7390/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 27/05/2007. O suposto delito compreendeu o período de junho/2007 a dezembro/2007, totalizando, originalmente, o valor de R\$ 4.157,07 (quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e sete centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No âmbito administrativo, o INSS verificou que o segurado não tinha representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício, não identificando o autor dos saques. Não houve renovação de senha e os benefícios foram sacados por meio de cartão magnético. Fatos ocorridos há quase 08 de anos. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
165. Processo: 1.29.003.000557/2015-31 Voto: 7296/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do segurado, 11/12/2003. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os saques indevidos foram referentes ao mês do óbito do segurado (12/2013) e aos 3 meses seguintes (01/2004; 02/2004 e 03/2004). Ressalte-se que, considerando que o falecimento ocorreu em 11/12/2003, o pagamento da primeira parcela era praticamente integralmente devida. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 03 (três) parcelas de benefício previdenciário. Ademais, não consta dos autos qualquer indício de autoria. Ausência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, já que ultrapassados mais de 10 anos desde a data do fato. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
166. Processo: 1.29.004.000727/2014-97 Voto: 7510/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de fato. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168), em virtude da Confederação Nacional da Agricultura e da Pecuária do Brasil CNA não ter repassado à União Federal o percentual devido da contribuição sindical paga por sindicalizado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de atraso no repasse de percentual do pagamento de parcelas de contribuições sindicais que caberiam à União e não de conduta dolosa que indique a apropriação de valores alheios. Prova do pagamento do débito realizado com o acréscimo de juros e correção monetária. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

167. Processo: 1.29.008.000514/2015-14

Voto: 7299/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de racismo praticado pela internet (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º). Representação noticiando o suposto uso da rede social Facebook para disseminação de ódio, incitação à violência e ofensa à honra, em função de ideologia política, dentre outros atos que podem, em tese, configurar prática de crimes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Denúncia que não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil. As páginas indicadas encontram-se indisponíveis, não há qualquer informação sobre o autor das ofensas e o representante não comprovou os fatos narrados. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

168. Processo: 1.30.001.004175/2015-86

Voto: 7290/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de benefícios previdenciários após os óbitos dos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). 1) Em relação 2 casos, a conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 3 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito dos titulares. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. 2) Quanto a 6 benefícios, verifica-se que, desde a data do último saque indevido, em todos os processos oriundos do INSS ora analisados, já transcorreram mais de 12 (doze) anos. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107-IV). 3) Em relação a 1 benefício, o INSS verificou que a segurada não tinha representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício, não identificando o autor dos saques. Os benefícios foram sacados por meio de cartão magnético. Fatos ocorridos há 9 anos (último saque em 08/2006). Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

169. Processo: 1.30.002.000341/2014-84

Voto: 7104/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
CAMPOS-RJ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Estelionato praticado por civil em detrimento de patrimônio sob a administração militar (CP, art. 171, §3º). Primeiramente os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise do declínio de atribuições. Na 609ª sessão de coordenação e revisão, o colegiado deliberou pela não homologação do declínio de atribuições e determinou o prosseguimento da persecução penal. Retorno dos autos para a revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC nº 75/93). O investigado já foi julgado pela justiça militar pelos mesmos fatos, sendo condenado e submetido a sursis. Conduta apurada nas esferas civil e criminal. Julgamento ocorrido em 20/06/2013 e trânsito em julgado em 03/07/2013. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

170. Processo: 1.33.000.002677/2015-71 Voto: 7646/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Ofício expedido pela Vara do Trabalho de Palhoça/SC solicitando à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis o ressarcimento de valores recolhidos em duplicidade a título de contribuições previdenciárias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Justiça do Trabalho encaminhou ofício de maneira genérica, sem citar o responsável pela execução da demanda. Apurou-se que o documento foi recebido por servidora que não gerencia a unidade da Receita Federal de Florianópolis. Inexistência de ciência pessoal e inequívoca da referida determinação por quem tinha o dever de atendê-la. Conduta omissiva não caracterizada. Precedente do STJ: HC 226.512/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 30/11/2012. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
171. Processo: 1.34.001.006073/2015-56 Voto: 7425/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330), por provedor de internet que se recusou a fornecer ao MPF, sem autorização judicial, os registros de acesso de página de tradução. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 151, §§ 2º e 3º da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) estabelece que os provedores de aplicação da internet somente podem entregar ao Ministério Público as informações eletrônicas após autorização judicial. Resistência amparada por lei. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
172. Processo: 1.34.007.000255/2015-63 Voto: 7201/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ/LINS
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime previsto no art. 337-A do CP. Suprimir ou reduzir contribuições previdenciárias em razão de não ter anotado vínculo empregatício do empregado na Carteira de Trabalho de Previdência Social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O reconhecimento posterior de direito laboral pela Justiça do Trabalho decorreu dos efeitos da revelia. Inexistência de instrução probatória levada adiante pelo juízo trabalhista. O instituto da revelia não pode ser aplicado em desfavor do investigado na esfera criminal, sem o apontamento concreto de indícios de fraude. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Precedente da 2ª CCR em caso análogo (Procedimento nº 1.34.007.000097/2015-41, Voto nº 6786/2015, Sessão 631, de 26/10/2015, unânime). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
173. Processo: 1.34.016.000064/2015-92 Voto: 7533/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta ocorrência do crime de injúria (CP, art. 140) e ameaça de estupro pela internet. Representação anônima, em que o noticiante relata ameaças de estupro e ataques à sua integridade como pessoa em salas de bate papo do sítio eletrônico UOL e por meio de páginas falsas na internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Denúncia vaga e genérica, que não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil. Não há qualquer informação sobre o endereço eletrônico das páginas supostamente falsas ou indicação do autor das ofensas. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

174. Processo: 1.34.033.000159/2015-06 Voto: 7653/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Representação encaminhada por cidadão, noticiando suposta prática de crime contra policiais e calúnia sobre a PM em página de rede social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Postagem que busca enfatizar insatisfação com o atual sistema, sem, contudo, extrapolar o direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento, inexistindo ilícito penal a ser apurado. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

175. Processo: 1.36.000.000234/2014-52 Voto: 7532/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra a administração da justiça (CP, art. 356), atribuído a advogado, no bojo do Processo nº 0004544-13.2013.4.01.4300, em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Tocantins. Realização de carga de autos sem devolução tempestiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Restituição integral do feito. Não houve comprovação da intimação do advogado investigado. Conduta que aponta, no máximo, para possível negligência do causídico. Inexistência de prejuízo à Administração da Justiça e às partes. Tipo essencialmente doloso. Ausência de provas de dolo na conduta encetada e, por conseguinte, de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Arquivamento)

176. Processo: 1.14.000.000978/2015-15 Voto: 7537/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível apologia ao crime de pedofilia (CP, art. 287). Representação noticiando que um professor da Universidade Federal da Bahia/UFBA utilizou a rede mundial de computadores (internet), por meio de seu perfil no site de relacionamentos Facebook e do seu blog particular, para divulgar texto de sua autoria afirmando que pedofilia não é crime. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Em que pese a possível gravidade da afirmação em questão, o crime de apologia ao crime não está entre aqueles previstos em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário. Fato narrado que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 109 da Constituição. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

177. Processo: 1.14.000.001443/2015-61 Voto: 7488/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de apologia ao crime (art. 287, CP) de aborto, realizada por meio da rede mundial de computadores (internet). Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32). O crime de apologia não está entre aqueles previstos em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário.

Fato narrado que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

178. **Processo:** 1.19.000.000648/2015-43 **Voto:** 6821/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. 1) Suposto cometimento das condutas tipificadas nos art. 22 e 24 da Lei nº 7.170/83 (crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social), por grupo religioso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Embora o grupo esteja trajado de maneira uniforme e tenha inspiração iconográfica militar, a atividade é tão somente uma encenação no contexto de um culto religioso e no exercício da liberdade de crença religiosa (CF, art. 5º, VI). Não caracterização de organização militar ilegal ou paramilitar, tendo em vista que seria imprescindível que se verificasse, por parte de seus integrantes, a efetiva utilização de estratégias, técnicas militares e armas. Ausência de justa causa. Homologação de arquivamento. 2) Possível prática do crime de racismo (art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989). Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Não verificação de internacionalidade da conduta. A utilização da internet como instrumento para prática de crime não é suficiente, por si só, para fixar a competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Precedente STF ACO 1780/SC. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
179. **Processo:** 1.28.000.001535/2015-56 **Voto:** 7341/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime de exportação de revolver marca Rossi, calibre .38. Apreensão de revolver na posse de investigado que alegou ter adquirido dentro do território nacional. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Restou evidenciado que haviam duas armas cadastradas em um mesmo número, um rifle em nome de empresa privada e o revolver objeto de investigação. O próprio SINARM fez a retificação para constar somente o rifle como exportado para o exterior. O revolver marca Rossi, calibre .38, apreendido no dia 17.09.2010 não foi exportado para os EUA. Não verificação de internacionalidade da conduta. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

180. **Processo:** JF-SJB-0002030-13.2015.4.03.6127-INQ **Voto:** 7543/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - 27ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SINAL DE INTERNET VIA RÁDIO. CRIME, EM TESE, DESCRITO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. MPF: PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CCP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO ATRIBUÍDO À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de prisão em flagrante por conduta descrita no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97. 2. Consta dos autos que o investigado foi preso em flagrante porque estaria desenvolvendo, de forma clandestina, atividade de telecomunicação. Após contratar com a operadora de telefonia

a assinatura do serviço de internet banda larga, passou a retransmitir o sinal de internet para algumas pessoas mediante a cobrança de mensalidades. A retransmissão do sinal, a partir da residência do investigado, ocorria por meio de radiofrequência, com um roteador ligado a uma antena externa, que distribuía o sinal de internet. 3. O Juízo da Comarca de Aguiá/SP, acolhendo representação da autoridade policial, entendeu que o autuado desenvolvia atividade de transmissão de sinal de internet via rádio para terceiros, sem a devida autorização da ANATEL, conduta prevista como atividade clandestina de telecomunicações, no caso, crime de competência da Justiça Federal, pois se trata de serviço cuja exploração é atribuída à União. 4. Ao apreciar os autos, o Procurador da República oficiante requereu fosse suscitado conflito negativo de competência, ressaltando que a conduta apreciada configura, na verdade, furto de energia, tipificado no art. 155 do Código Penal. Consignou que a distribuição clandestina de sinal de internet deu-se por meio de conexão regularmente contratada pela operadora de telefonia, o que afasta eventual ofensa ao sistema de telecomunicações. 5. O Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, por sua vez, deixou de suscitar conflito negativo de competência, assinalando que o delito sob investigação é de competência da Justiça Federal. 6. Com razão o magistrado de primeiro grau. No presente caso, a retransmissão do sinal de internet teria se dado por meio de antena externa, ou seja, por meio de radiofrequência, o que, em tese, afetaria serviço cuja exploração cabe à União, a atrair, portanto, a competência da Justiça Federal. 7. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que o serviço de comunicação multimídia (internet via rádio) caracteriza atividade de telecomunicação, motivo pelo qual, quando operado de forma clandestina, configura o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, de competência da Justiça Federal (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.304.152/DF, 6ª Turma, Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 10/04/2013). 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE.

181. Processo: JF/STA/PE-2009.83.03.000924-0-INQ Voto: 8417/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERRA TALHADA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: VOTO-VENCEDOR. INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 272, 273, § 1º-B, I, E 274 DO CÓDIGO PENAL. FABRICAÇÃO DE SUBSTÂNCIA (METILTESTOSTERONA) SEM REGISTRO NA ANVISA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 2ª CCR/MPF). CONDUTA QUE ATENTA CONTRA SERVIÇO PRESTADO PELA UNIÃO E CONTRA OS BENS JURÍDICOS (SAÚDE E VIDA) QUE O MENCIONADO REGISTRO VISA PROTEGER. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar notícia oriunda de fiscalização promovida por servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na sede de empresa localizada no município de Petrolândia/PE que resultou na apreensão de um frasco de 10g de Metiltestosterona, utilizada na atividade de piscicultura. 2. Submetida à perícia técnica, concluiu-se tratar de substância que não possui registro no banco de dados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estando relacionada na lista C5 (Lista das Substâncias Anabolizantes sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias), da Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1998. Os peritos também afirmaram que não podiam mensurar os efeitos danosos ao meio ambiente ou aos seres humanos. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual, considerando não haver, no caso, lesão direta a bem, serviço ou interesse da União. 4. Conforme o art. 2º, inc. III, da Lei nº 9.782/99, compete à União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde. Ainda conforme o referido diploma legal, a competência da União é exercida, dentre outros, pela ANVISA, que tem entre suas atribuições, autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados em seu art. 8º e conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação. 5. Logo, os critérios de produção de substâncias que podem trazer riscos ao meio ambiente ou ao seres humanos no país constituem uma política pública federal, regida por um serviço público federal, que revelam o interesse da União na matéria. 6. Cabe, portanto, a órgãos federais ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais) e MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) a fiscalização do mercado de produtos oferecidos a empresas e à população, de maneira a identificar problemas e programar ações que evitem ou minimizem os riscos à saúde pública. 7. No caso, a empresa investigada estava utilizando a substância Metiltestosterona na atividade de piscicultura, que não possui registro no banco de dados da ANVISA, atentando assim contra serviço da União e contra os bens jurídicos (saúde e vida) que o referido registro visa proteger. 8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, vencido o relator, Dr. José Osterno Campos de Araújo. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

182. Processo: DPF/AGA/TO-00204/2014-INQ Voto: 7289/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA/TO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes descritos nos arts. 299 e 304 do Código Penal. Suposta tentativa de obtenção de benefício previdenciário mediante utilização de declaração ideologicamente falsa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Investigada que, durante a entrevista com o servidor do INSS, desistiu voluntariamente da prática do crime de estelionato, revelando a inidoneidade dos documentos, negando o conteúdo dos mesmos e confessando seu intento criminoso. Tipicidade do delito excluída. Falsidade ideológica e uso de documento falso tidos como pressupostos para o estelionato previdenciário, sendo por este absorvidos por força da aplicação do princípio da consunção. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
183. Processo: DPF/DF-INQ-0181/2012 Voto: 7591/2015 Origem: GABPRE/PRR1ª - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. APRESENTAÇÃO DE LISTA DE APOIAMENTO DE CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO CONTENDO ASSINATURAS DE ELEITORES FALSAS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). FATOS QUE PODEM CONFIGURAR, AO MENOS, O CRIME DO ART. 353 DA LEI Nº 4.737/65. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPE PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 350 da Lei nº 4.737/65, em razão da apresentação, perante a 17ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, de lista de apoio de criação de partido político contendo nomes de eleitores falecidos ou que afirmaram não ter contribuído para tal lista. 2. O Promotor de Justiça Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento com base na ausência de indícios mínimos de autoria e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Discórdância do Juiz Eleitoral. Remessa dos autos à 2ª CCR. 3. Embora ainda não se saiba quem foram os responsáveis pela aposição das assinaturas falsas na referida lista, certo é que o partido político em questão utilizou-se de documento inverídico perante a Justiça Eleitoral, não tendo o trabalho de realizar mínima apuração acerca da autenticidade dos apoiantes obtidos, fato que pode caracterizar, ao menos, o crime tipificado no art. 353 da Lei nº 4.737/65. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Eleitoral para prosseguir na persecução.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
184. Processo: DPF/JZO/BA-00204/2012-INQ Voto: 7361/2015 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE PAULO AFONSO/BA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL TENTATIVA DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, §3º, C/C O ART. 14, II). REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO, VIA JUDICIAL, INSTRUÍDO COM DOCUMENTO SUPOSTAMENTE FALSO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. FATOS QUE PODERIAM CONFIGURAR O CRIME DO ART. 304 DO CP. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática de tentativa de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º, c/c o art. 14, II), em razão de particular ter apresentado documento falso perante o Juízo Federal em Paulo Afonso/BA, como meio de comprovar período de carência de labor rural para o recebimento do benefício de aposentadoria por idade. 2. A investigada apresentou, nos autos da ação previdenciária nº 4857-51.2010.4.01.3306, uma ficha da Secretaria Municipal de Saúde do município de Jeremoabo/BA, com inserção de informação falsa, pois, embora datada de 2006, arrolou, entre os membros do grupo familiar, pessoa com data de nascimento de 20/03/2009. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na atipicidade. Discórdância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR. 4. Fatos que, em tese, configurariam o crime do art. 304 do CP, haja vista o uso de documento falso perante o Juizado Especial Federal Adjunto de Paulo Afonso/BA. 5. Falsificação grosseira. Atipicidade. 6. Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

185. Processo: JF-AC-PRI-0000017-88.2014.6.01.0008 Voto: 7592/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME ELEITORAL (LEI Nº 6.091/74, ART. 10 C/C O ART. 11, III). TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. PROMOTOR ELEITORAL: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOLO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de processo instaurado a partir de auto de prisão em flagrante, em virtude da suposta prática de crime eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 10 c/c o art. 11, III), uma vez que particular teria sido flagrado transportando irregularmente eleitor, no dia da eleição, para votar. 2. O Promotor de Justiça Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento com base na ausência de dolo específico por parte do indiciado em aliciar o eleitor para que ele viesse a votar em determinado partido ou candidato. 3. O Juiz da 8ª Zona Eleitoral do Acre discordou da promoção de arquivamento, por entender presentes indícios da prática de crime eleitoral, diante do contexto probatório colhido nos autos. 4. Razão assiste ao Promotor oficiante. Da análise dos autos, principalmente das declarações prestadas pelo eleitor, verifica-se que não há indícios suficientes que comprovem a intenção do investigado em obter voto mediante o fornecimento de transporte. 5. Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
186. Processo: JF-AP-0009438-09.2014.4.01.3100-INQ Voto: 7328/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES CONTRA A HONRA DE MAGISTRADO FEDERAL. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO JÁ HOMOLOGADA POR ESTA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. REMESSA DIRETA. POSSIBILIDADE. CF, ART. 129, I; LC Nº 75/93, ART. 62, IV; CPP, ART. 28. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. REITERAÇÃO DOS EXATOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA NA 599ª SESSÃO ORDINÁRIA. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de representação formulada por Juiz Federal para apurar supostos crimes de injúria (CP, art. 140) e de difamação (CP, art. 139) por parte dos responsáveis pela divulgação, na internet, de matérias segundo as quais o magistrado estaria sendo investigado pelo Conselho Nacional de Justiça por possíveis irregularidades na ação judicial que anulou as eleições da Seccional da OAB no Estado do Amapá. 2. Em petição subscrita por 5 (cinco) Procuradores da República e endereçada a esta 2ª Câmara, promoveu-se o arquivamento do apuratório, tendo em vista, em suma, a natureza jornalística do release, amparado pela liberdade de imprensa; a veracidade das informações divulgadas ao público; o ônus, intrínseco ao cargo de Juiz Federal, de suportar críticas ao exercício do mister; e a natureza não infamante da qualificação do representante como investigado. 3. Por decisão unânime, este Colegiado, acolhendo os fundamentos invocados pelos Procuradores oficiantes, homologou o arquivamento, nos termos do Voto nº 3918/2014, proferido pelo Subprocurador-Geral Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho na 599ª Sessão Ordinária, realizada em 26/05/2014. 4. Devolvidos os autos à origem, um novo Procurador da República oficiante houve por bem requerer o arquivamento do presente inquérito policial ao Juízo Federal, sem prejuízo de novas diligências, na forma do art. 18 do CPP. Ocorre, entretanto, que o Juiz Titular da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, ao apreciar os autos, entendeu que a homologação não vincula aquele Juízo, natural para a causa, pois não poderia sobrepor-se à competência judicial de exercer o primeiro controle, antes mesmo da eventual provocação pelo Juízo da d. 2ª CCR, conforme prevê o art. 28 do CPP. No mérito, reapreciou o pedido de arquivamento para indeferi-lo, remetendo os autos novamente a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 5. A presente remessa não merece ser conhecida. Há que se ressaltar, desde logo, a possibilidade jurídica incontestada de a promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2ª CCR para homologação. 6. A interpretação do art. 28 do CPP não pode ser meramente literal. Deve-se proceder a uma interpretação sistemática que leve em conta não apenas o previsto no referido dispositivo legal, também o quanto previsto no art. 129, inc. I, da Constituição Federal e no art. 62, inc. IV, da inovadora LC nº 75/93. 7. Afigura-se, pois, juridicamente plausível e, mesmo, inarredável, o conhecimento por esta Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de homologação, de promoção de arquivamento formulada nos autos de inquérito policial. 8. Não conhecimento da presente remessa, reiterando os termos da decisão proferida por esta 2ª CCR na 599ª Sessão Ordinária, realizada em 26/05/2014.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

187. Processo: JF-CPS-0009061-87.2014.4.03.6105-INQ Voto: 7357/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA ATIPICIDADE. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. POTENCIALIDADE LESIVA NÃO EVIDENCIADA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de falso testemunho, previsto no art. 342 do Código Penal, praticado, em tese, por testemunha da parte reclamada na ação trabalhista nº 0000306-79.2013.5.15.0095. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos com fundamento na atipicidade. Discordância da Juíza Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR. 3. Para configuração do crime de falso testemunho, não se exige a efetiva influência na decisão judicial. Basta a existência de potencialidade lesiva das declarações prestadas pela testemunha. Precedentes do STF e do STJ. 4. Declaração falsa que não se revestiu de potencialidade lesiva, haja vista que versou sobre fato irrelevante para a solução da lide (data de ingresso do depoente na empresa). 5. Precedente da 2ª CCR: processo nº 49642-32.2014.4.01.3800, julgado na Sessão nº 619, no dia 29/04/2015, por unanimidade. 6. Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
188. Processo: JF-DF-0029554-09.2014.4.01.3400-TC Voto: 7327/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: TERMO CIRCUNSTANCIADO. POSSÍVEL CRIME DE MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 1º). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cuida-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar possível prática do crime de moeda falsa, previsto no art. 289, § 1º do CP. 2. Segundo consta dos autos, a suposta vítima atendia clientes em seu estabelecimento quando o ora investigado, pagou um lanche fazendo uso de uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais). Após efetuar o pagamento, o suspeito retirou-se do local ao tempo em que, mediante o uso de uma caneta bancária, a comerciante verificou que se tratava de uma nota contrafeita. Os policiais que estavam em frente ao estabelecimento foram então acionados e detiveram o suspeito, que já se encontrava na companhia de três amigos, sendo dois menores de idade e um maior, responsável pela entrega da cédula falsa para a compra do lanche. 3. O Juiz da 10ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal discordou do arquivamento, remetendo os autos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. 4. Ao que se tem, o investigado introduziu em circulação cédula falsa, não restando esclarecida a origem da nota contrafeita e o dolo de sua conduta. De acordo com o termo circunstanciado, o suspeito foi detido por policiais militares na companhia de três amigos, sendo dois menores de idade e um maior, o qual lhe teria entregue a cédula falsa para adquirir um lanche. Essas pessoas, possivelmente envolvidas na ação ilícita, sequer foram ouvidas pela autoridade policial. 5. Não há, portanto, elementos mínimos aptos a comprovar que o investigado tinha ou não conhecimento da falsidade da nota apreendida, impondo-se, no caso, o esgotamento das diligências para se alcançar a verdade real. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
189. Processo: JF/ES-0007453-95.2014.4.02.5001-INQ Voto: 7356/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DA TITULAR. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no recebimento indevido de 05 (cinco) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, referentes às competências de 10/2004 a 02/2005, sendo que a primeira parcela era parcialmente devida, posto que o óbito ocorreu em 18/10/2004. 2. O Procurador da

República oficiante promoveu o arquivamento com base na ausência de dolo e de indícios de autoria. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. As diligências realizadas pelo próprio INSS não identificaram a autoria do crime, bem como não há diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, especialmente se considerado o longo tempo decorrido desde o último saque fraudulento (mais de dez anos). 4. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

190. **Processo:** JF/LAG/SC-5003249-10.2015.4.04.7206- Voto: 7748/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
RPCR - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAGES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. CP, ART. 171, § 3º. MPF: ARQUIVAMENTO DO FEITO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. SAQUE DE 1 (UMA) PARCELA. ORIENTAÇÃO Nº 04 DA 2ª CCR. AUSÊNCIA DE DOLO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no recebimento indevido de 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, referente ao mês de maio/2010, causando ao INSS um prejuízo no valor de R\$ 387,55 (trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância. 3. O Juízo da 1ª Vara Federal de Lages/SC discordou da promoção de arquivamento, levando em conta que, ao atentar contra o patrimônio do INSS, qualquer que seja o valor desse prejuízo, o agente ofende a coletividade como um todo, pelo que não se pode atribuir reprovação mínima à conduta investigada. 4. Afigura-se verossímil acreditar que o falecimento de qualquer pessoa exige a realização de despesas com funeral, bem como a quitação de dívidas, por mínimas que sejam, deixadas pelo segurado falecido, especialmente quando de origem simples. 5. A respeito do tema, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF editou, em 27/11/2013, a Orientação nº 04, recomendando aos membros oficiais na área criminal que dispensem liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

191. **Processo:** JF/LAG/SC-5003701-20.2015.4.04.7206- Voto: 7749/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
RPCR - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAGES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. CP, ART. 171, § 3º. MPF: ARQUIVAMENTO DO FEITO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. SAQUE DE 2 (DUAS) PARCELAS. ORIENTAÇÃO Nº 04 DA 2ª CCR. AUSÊNCIA DE DOLO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no recebimento indevido de 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário, referentes às competências de maio e junho de 2011, causando ao INSS um prejuízo no valor de R\$ 634,37 (seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), sendo que a primeira parcela era parcialmente devida, posto que o óbito ocorreu em 14/05/2011. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância. 3. O Juízo da 1ª Vara de Lages/SC discordou da promoção de arquivamento, levando em conta que, ao atentar contra o patrimônio do INSS, qualquer que seja o valor desse prejuízo, o agente ofende a coletividade como um todo, pelo que não se pode atribuir reprovação mínima à conduta investigada. 4. Afigura-se verossímil acreditar que o falecimento de qualquer pessoa exige a realização de despesas com funeral, bem como a quitação de dívidas, por mínimas que sejam, deixadas pelo segurado falecido, especialmente quando de origem simples. 5. A respeito do tema, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF editou, em 27/11/2013, a Orientação nº 04, recomendando aos membros oficiais na área criminal que dispensem liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

192. Processo: JF/LAG/SC-5004350-82.2015.4.04.7206- Voto: 7407/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAGES
RPCR - Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DA TITULAR. CP, ART. 171, § 3º. MPF: ARQUIVAMENTO DO FEITO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. SAQUE DE APENAS 2 (DUAS) PARCELAS, A PRIMEIRA REFERENTE AO MÊS DE ÓBITO DA SEGURADA. ORIENTAÇÃO Nº 04/2ª CCR. AUSÊNCIA DE DOLO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no recebimento indevido de 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário, referentes às competências de outubro e novembro/2014, causando ao INSS um prejuízo no valor de R\$ 1.873,58 (um mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aplicando ao caso o princípio da insignificância. 3. O Juízo da 1ª Vara Federal de Lages/SC discordou da promoção de arquivamento, levando em conta que, ao atentar contra o patrimônio do INSS, qualquer que seja o valor desse prejuízo, o agente ofende a coletividade como um todo, pelo que não se pode atribuir reprovação mínima à conduta investigada. 4. Afigura-se verossímil acreditar que o falecimento de qualquer pessoa exige a realização de despesas com funeral, bem como a quitação de dívidas, por mínimas que sejam, deixadas pelo segurado falecido, especialmente quando de origem simples. 5. No caso em apreço, verifica-se a ocorrência de apenas 2 (dois) saques irregulares, sendo o primeiro referente ao mês do óbito da segurada, ocorrido em 29/10/2014, totalizando R\$ 1.873,58 (um mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos). 6. A respeito do tema, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF editou, em 27/11/2013, a Orientação nº 04, recomendando aos membros oficiantes na área criminal que dispensem liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 7. Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
193. Processo: JF/MG-0041129-75.2014.4.01.3800-RPCR Voto: 7358/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: AÇÃO PENAL. CRIME PRATICADO CONTRA A HONRA DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME. QUEIXA RECEBIDA COMO REPRESENTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO MEMBRO DO MPF. CPP, ART. 28. SÚMULA 714 DO STF. AÇÃO PENAL PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. 1. Processo instaurado a partir de queixa-crime apresentada por professor da Universidade Federal de Minas Gerais em desfavor de sua aluna, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140 c/c o art. 141, inciso III, todos do CP. 2. O Juiz Federal recebeu a queixa como representação, e, após, remeteu os autos ao MPF, por considerar que, no caso, não é cabível a ação penal privada autônoma, afastando a aplicação da Súmula 714 do STF. 3. O Procurador da República oficiante discordou da decisão judicial, aduzindo que a Suprema Corte já consolidou o entendimento de que é concorrente a legitimidade do MP e do ofendido para deflagrar a ação penal nos casos de crime perpetrado contra a honra de servidor no exercício de sua função. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR. 5. A matéria discutida já está devidamente pacificada no STF, tendo, inclusive, editado a Súmula nº 714, que assim dispõe: É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções. O mesmo entendimento é adotado pelo STJ (HC 259.870/ES). 6. A opção por uma das vias torna a outra preclusa. Assim, como já houve o oferecimento de queixa-crime, não é mais possível a apresentação de representação ao MP. Caso o Magistrado rejeite a queixa, caberá ao ofendido ajuizar recurso em sentido estrito. 7. Impossibilidade de oferecimento de denúncia, tendo em vista a existência de queixa.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela impossibilidade de oferecimento de denúncia, tendo em vista a existência de queixa, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

194. Processo: JF-PA-0025850-11.2012.4.01.3900-INQ Voto: 7450/2015 Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ALIENAÇÃO DE BEM PERTENCENTE À OAB/PA. SUPOSTOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, ESTELIONATO E PECULATO. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. POSSIBILIDADE DE AVANÇO NAS INVESTIGAÇÕES. NECESSÁRIA RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO MEMBRO OFICIANTE. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 299 do Código Penal, em virtude de fatos relacionados com a alienação de imóvel integrante do patrimônio da OAB Seção do Pará, em especial a falsificação da assinatura do Vice-Presidente daquela seccional em documentos públicos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender ausente relevância penal quanto à suposta fraude na outorga de procuração por parte do Vice-Presidente da OAB/PA em favor da investigada. No que concerne à possível prática de ilícito na alienação de bem da entidade, consignou ser inútil a manutenção do presente inquérito sem a quebra do sigilo de um dos investigados, beneficiado por liminar deferida pelo TRF da 1ª Região em habeas corpus contra decisão que havia autorizado inicialmente a medida. Requereu, por isso, a reapreciação da medida cautelar de quebra do sigilo bancário e, caso indeferido o pleito, fosse considerado o pedido de arquivamento também quanto ao segundo fato, por inviável a continuidade da investigação. 3. O Juízo da 3ª Vara Federal do Pará discordou do arquivamento, remetendo os autos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. 4. O arquivamento do presente inquérito, sem o esclarecimento dos fatos, afigura-se prematuro, mesmo no que se refere à falsificação da assinatura do Vice-Presidente da OAB/PA na procuração pública utilizada para formalização da venda do imóvel da autarquia, em face da conexão entre os delitos. 5. O caso, se porventura comprovada uma das linhas investigatórias, no sentido de que parte do recurso para o pagamento do imóvel teve origem no patrimônio do Presidente da OAB/PA, ganha contornos que podem também indicar eventual prática do crime de peculato ou mesmo de estelionato. 6. Tal contexto poderá ser, de fato, melhor delineado se for possível aferir a movimentação bancária dos investigados, a fim de identificar a origem dos valores utilizados para o pagamento do imóvel da entidade, atestando-se, ou não, a veracidade dos indícios que vinculam um dos investigados ao Presidente da Seccional da OAB. 7. A decisão do TRF da 1ª Região, contudo, proferida em sede liminar nos autos de habeas corpus teve por fundamento único a alegação de que a quebra de sigilo não havia sido corretamente motivada, deixando entrever, como admitido pelo próprio membro oficiante, a viabilidade da medida, que deve ser novamente pleiteada. 8. É importante consignar, nesse ponto, que as iniciativas devem ser independentes, não cabendo ao órgão ministerial oficiante condicionar, no caso, o pedido de arquivamento à previa decisão do Juízo de primeiro grau. 9. O indeferimento do pedido de quebra de sigilo, em outros termos, não deve ter por consequência o arquivamento deste apuratório. A decisão não é definitiva, cabendo recurso nos autos de procedimento cautelar próprio. 10. Não homologação do arquivamento, devolvendo-se os autos ao Procurador da República oficiante para que seja ajuizado novo pedido de quebra do sigilo bancário em procedimento cautelar próprio.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, devolvendo-se os autos ao Procurador da República oficiante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
195. Processo: JF/PR/CUR-5040004-69.2015.4.04.7000- SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 7580/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ART. 2º, II. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉBITO FISCAL SUPERIOR A R\$ 10.000,00. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para fins Penais, dando conta de possível crime de sonegação fiscal, previsto no art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.137/90. 2. O Procurador da República oficiante, considerando que o valor dos tributos elididos resultou na constituição de um crédito tributário no montante de R\$ 14.223,61 (catorze mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos) promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do agente em virtude da incidência do princípio da insignificância, adotando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) previsto no art. 1º da Portaria MF nº 75/2012. 3. O Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR discordou da promoção ministerial, consignando que, de acordo com recentes julgados do STJ, o valor utilizado como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância deve ser mantido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. No presente caso, não há que se falar em mínima ofensividade, tampouco em reduzido grau de reprovabilidade social, uma vez que o delito em análise (sonegação fiscal) atinge bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, a ordem jurídica tributária como um todo, sendo, portanto, relevante do ponto de vista penal. 5. Por outro lado, o valor sonegado (R\$

14.223,61) pelo representante da empresa investigada supera o valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto na Lei n.º 10.522/2002, como limite para o arquivamento das execuções, sem baixa na distribuição. Esse o valor (R\$ 10.000,00) que deveria ser considerado para aferição da insignificância da conduta imputada ao acusado, caso fosse possível a aplicação do postulado aos crimes de sonegação fiscal. 6. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1491368/PR, 5ª Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 12/06/2015; AgRg no AREsp 561.909/PR, 6ª Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 22/04/2015. 7. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

196. **Processo:** JF-RIB-0006479-89.2015.4.03.6102-PCD **Voto:** 7745/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). CIGARROS. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE AOS CASOS DE IMPORTAÇÕES INFERIORES A 40 MAÇOS. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar possível crime de contrabando, previsto no art. 334-A do Código Penal, em razão da apreensão de 23 (vinte e três) maços de cigarro de procedência estrangeira, desacompanhados de documentos que atestassem seu ingresso lícito no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, ressaltando o valor ínfimo da mercadoria apreendida (R\$ 80,50). 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento por considerar inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros. 4. Com efeito, a natureza dos produtos (cigarros) introduzidos no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. Este Colegiado vem decidindo, entretanto, que as importações de até 40 maços de cigarro possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante. 6. Insistência no arquivamento do feito.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
197. **Processo:** JF-RIB-0006524-93.2015.4.03.6102-PCD **Voto:** 7275/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. CONTRABANDO DE CIGARROS. CP, ART. 334, § 1º, C. MPF: ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO AOS CASOS DE IMPORTAÇÕES SUPERIORES A 40 (QUARENTA) MAÇOS. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar possível crime de contrabando, previsto no art. 334, § 1º, alínea c, do Código Penal, em decorrência da apreensão de 76 (setenta e seis) maços de cigarro de procedência estrangeira. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, ressaltando a inexpressividade do valor das mercadorias e a ofensa mínima ao erário pelo não recolhimento dos tributos. 3. O Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP discordou do pedido de arquivamento por entender que a introdução clandestina de cigarro caracteriza crime de contrabando, lesando outros bens jurídicos além da ordem tributária, como a saúde pública, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Com efeito, a natureza dos produtos (cigarros) introduzidos no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. Este Colegiado vem decidindo que as importações de até 40 maços de cigarro possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante. 6. Inobservância das normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio de cigarros no país. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

198. Processo: JF-RIB-0006887-80.2015.4.03.6102-PCD Voto: 7746/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). CIGARROS. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar possível crime de contrabando, previsto no art. 334-A do Código Penal, em razão da apreensão de 40 (quarenta) maços de cigarro de procedência estrangeira, desacompanhados de documentos que atestassem seu ingresso lícito no território nacional. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, ressaltando o valor ínfimo da mercadoria apreendida (R\$ 140,00). 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento por considerar inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros. 4. Com efeito, a natureza dos produtos (cigarros) introduzidos no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância em razão do efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. Este Colegiado vem decidindo, entretanto, que as importações de até 40 maços de cigarro possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante. 6. Insistência no arquivamento do feito.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
199. Processo: JF-RIB-0006924-10.2015.4.03.6102-PCD Voto: 7406/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONTRABANDO DE CIGARROS. CP, ART. 334, § 1º, C. MPF: ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO AOS CASOS DE IMPORTAÇÕES SUPERIORES A 40 (QUARENTA) MAÇOS. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar possível crime de contrabando, previsto no art. 334, § 1º, alínea c, do Código Penal, em decorrência da apreensão de 68 (sessenta e oito) maços de cigarro de procedência estrangeira. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, ressaltando a inexpressividade do valor das mercadorias e a ofensa mínima ao erário pelo não recolhimento dos tributos. 3. O Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP discordou do pedido de arquivamento por entender que a introdução clandestina de cigarro caracteriza crime de contrabando, lesando outros bens jurídicos além da ordem tributária, como a saúde pública, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Com efeito, a natureza dos produtos (cigarros) introduzidos no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância em razão do efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. Este Colegiado vem decidindo que as importações de até 40 maços de cigarro possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante. 6. Inobservância das normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio de cigarros no país. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
200. Processo: JFRJ/GON-PIMPCR-0000835-77.2014.4.02.5117 Voto: 7355/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO GONÇALO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3º). CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. ATIPICIDADE. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento investigatório instaurado a partir de ofício encaminhado pela 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, noticiando a suposta ocorrência do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), tendo em vista que particular teria

trabalhado como empregada doméstica por alguns meses no ano de 2011, período em que recebia o benefício bolsa-família. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na atipicidade, por não vislumbrar prova de qualquer fraude da investigada, uma vez que o vínculo empregatício é posterior ao cadastramento do benefício. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR. 3. Fatos narrados que não caracterizam o crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), posto que não há indicação de que a investigada tenha praticado qualquer ato fraudulento perante o órgão responsável pela concessão do benefício, circunstância necessária para configurar o tipo penal ora em análise. 4. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

201. Processo: JFRJ/NTR-0000382-30.2014.4.02.5102-INQ Voto: 7396/2015

Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE
NITERÓI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ART. 1º, I, E 2º, II. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. FATOS DISTINTOS. APURATÓRIO INSTAURADO APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 1º, inc. I, e 2º, inc. II, da Lei nº 8.137/90, em razão de possível fraude no recolhimento do IRPF consistente na omissão de valores recebidos em conta bancária mantida em Zurich, na Suíça, o que teria gerado um acréscimo patrimonial a descoberto, recebido nos anos 2000 e 2002. 2. Tendo em vista que o ora investigado já teria sido anteriormente denunciado pelo crime de sonegação fiscal decorrente da omissão de declaração da aludida conta, dando origem à Ação Penal nº 0500281-22.2003.4.02.5101, que tramita perante o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, o MPF requereu o declínio de competência. Todavia, diante da informação de que já foi proferida sentença nos autos daquele feito (fl. 278), o Procurador da República oficiante requereu o arquivamento dos autos, por considerar evidenciado o bis in idem entre o fato objeto do presente IPL e aquele da referida sentença. 3. O Juiz da 2ª Vara Federal Criminal de Niterói/RJ discordou do arquivamento, remetendo os autos a esta 2ª CCR. 4. Com efeito, os fatos são distintos. Nos autos da Ação Penal nº 0500281-22.2003.4.02.5101, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, como reconhecida pelo STJ (REsp 1.170.545), ocorreu pela data do fato indicada na denúncia (2003), época em que não havia a constituição definitiva do crédito tributário, condição objetiva de punibilidade. Na ocasião, ressalte-se, a exigibilidade do crédito ainda encontrava-se pendente no âmbito administrativo. 5. O fato objeto do IPL nº 003/2003, que deu origem à aludida ação penal, em síntese, não é o mesmo fato objeto do presente IPL (0955/2013), já que este somente foi instaurado em 2013, após o encerramento do procedimento administrativo fiscal, com a constituição definitiva do crédito tributário. 6. Enquanto não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário, não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária, tal como previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Em consequência, e por ainda não se achar configurada a própria criminalidade da conduta do agente, sequer é lícito cogitar-se da fluência da prescrição penal, que somente se iniciará com a consumação do delito. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

202. Processo: JFRJ/TRI-2005.51.02.005157-4-INQ Voto: 7359/2015

Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE TRÊS
RIOS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR/MPF. ENUNCIADO Nº 438 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por parte de sócios administradores de empresa privada. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na falta de interesse de agir, em razão do reconhecimento da prescrição antecipada. Discordância do Magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP. 3. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. 4. Incidência da

Súmula nº 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 5. Considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao crime em questão (CP, art. 171, § 3º) é de 5 (cinco) anos de reclusão, e que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 21/12/2004, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal somente ocorrerá em dezembro de 2016, conforme a regra prevista no artigo 109, III, do Código Penal. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

203. **Processo:** JF-RJ-0023929-05.2014.4.02.5101-INQ **Voto:** 7594/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL (CP, ART. 216-A). PROFESSOR QUE TERIA BEIJADO UMA ALUNA. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. ATIPICIDADE. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Reitor do Colégio Pedro II, comunicando a suposta prática do crime de assédio sexual (CP, art. 216-A), tendo em vista que professor, lotado no campus Humaitá/RJ, teria beijado uma aluna. 2. Consta dos autos que: a) a aluna tinha 14 anos de idade; b) o beijo teria ocorrido, a pedido do professor, em uma casa de festas restrita a maiores de 18 anos, no dia 06/07/2013; c) o beijo ocorreu com a aquiescência e consciência de ambos, conforme declarações prestadas pelos envolvidos. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base na atipicidade, por entender ausentes os elementos objetivos do tipo penal ora analisado. Discordância do Magistrado. Remessa dos autos à 2ª CCR. 4. Embora a conduta do professor tenha sido inadequada, não configura ilícito penal, tendo em vista que não restou configurado o ato de constranger com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, elemento objetivo do crime do art. 216-A do CP. 5. Insistência no arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
204. **Processo:** JF-RJ-2014.51.01.042215-5-PIMPCR **Voto:** 7373/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3º). PARTICULAR QUE ESTARIA RECEBENDO INDEVIDAMENTE O BENEFÍCIO BOLSA-FAMÍLIA. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. NÃO HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato. Suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Particular que estaria recebendo indevidamente o benefício bolsa-família, posto que a renda familiar per capita estaria ultrapassando o limite previsto na Lei nº 10.836/04. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na falta de justa causa para a deflagração de eventual ação penal, alegando que a comunicante não indicou elementos de informação suficientes para a apuração da veracidade dos fatos. Ressaltou, ainda, que, no caso de haver alguma irregularidade, o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome comunicará o Ministério Público Federal. 3. Discordância do Magistrado. Remessa dos autos à 2ª CCR. 4. Da análise dos autos, verifica-se que nenhuma diligência foi realizada e não há demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal. 5. Fornecimento de todos os dados da investigada (nome completo, CPF, RG e endereço). 6. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, extirpe de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover o arquivamento das peças de informação. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

205. Processo: JFRS/SMA-5004876-70.2015.4.04.7102-INQ Voto: 7408/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTA MARIA
- Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. SUPOSTA FRAUDE NA PERCEPÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. TITULAR. CP, ART. 171, § 3º. MPF: ARQUIVAMENTO DO FEITO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. REGULARIDADE DAS PARCELAS RECEBIDAS. DIREITO AO BENEFÍCIO NO PERÍODO EM QUE O TRABALHADOR PERMANECE DESEMPREGADO. ARQUIVAMENTO. INSISTÊNCIA. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no recebimento indevido do seguro-desemprego atribuída a investigado que se encontrava trabalhando durante tempo concomitante com o recebimento do benefício. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aduzindo a regularidade das parcelas recebidas. 3. O Juízo da 3ª Vara Federal de Santa Maria/RS discordou da promoção de arquivamento, levando em conta que, por ocasião da fiscalização do MTE fora apresentada uma versão para a presença do trabalhador na empresa, havendo posteriormente a assinatura da CTPS. 4. Há nos autos informação de que o investigado realizou o saque de 2 (duas) parcelas referentes ao seguro-desemprego, uma em 08/04/2015 e outra em 08/05/2015, ambas nos valores de R\$ 1.023,86 (um mil, vinte e três reais e oitenta e seis centavos). Consignou o Juízo de origem que, nesse ínterim, que o saque da segunda parcela ocorreu quando o investigado encontrava-se em situação de reemprego, o que, em tese, poderia configurar o delito de estelionato qualificado. 5. Não se verifica, todavia, indícios de fraude na percepção do referido benefício. Tendo em vista que o investigado ficou sem trabalhar entre 9/2/2015 a 3/4/2015, ou seja, por aproximadamente 60 (sessenta) dias, os valores pagos nos meses de abril e maio/2015 são relativos aos dois meses em que permaneceu desempregado, possuindo, por isso, o direito aos valores depositados. 6. Como enfatizado nas razões expostas pela Procuradora oficiante, tal conclusão é embasada no art. 17, caput e §§ 1º e 2º da Resolução nº 467, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, vale dizer, o trabalhador terá direito a 1 (um) parcela, caso fique desempregado por 30 a 44 dias e 2 (duas) parcelas, se desempregado de 45 a 74 dias, como se vê no caso em apreço. 7. Portanto, o trabalhador desempregado deve ter seu benefício suspenso no momento em que se reempregar. Contudo, terá direito a receber as parcelas relativas ao período que permaneceu desempregado. Note-se, aqui, que a parcela prevista para ser creditada em 7/6/2015 não foi sacada, em virtude da nova relação de emprego. 8. Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
206. Processo: JF-SOR-0005792-88.2015.4.03.6110-PIMP Voto: 7542/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. CP, ART. 342. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. POTENCIALIDADE LESIVA DO DEPOIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP para apurar suposta prática do crime de falso testemunho, descrito no art. 342 do CP. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando que, após análise da sentença proferida naqueles autos, fica evidente que o depoimento da testemunha não foi levado em conta quando do exame do conjunto probatório. 3. O Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP discordou das razões ministeriais por entender que o depoimento prestado era juridicamente relevante para o deslinde da causa. 4. Para configuração do crime de falso testemunho, não se exige a efetiva influência na decisão judicial. Basta a existência de potencialidade lesiva das declarações prestadas pela testemunha. Precedentes do STF e do STJ. 5. Declaração falsa que se revestiu de potencialidade lesiva, haja vista que versou sobre fato juridicamente relevante para a solução da lide. 6. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
207. Processo: JF/SP-0001815-69.2015.4.03.6181-INQ Voto: 7596/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTOS PARA AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS MEDIANTE FRAUDE. LEI Nº 7.492/86, ART. 19. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. LESIVIDADE DA CONDUTA. VULNERAÇÃO DO BEM JURÍDICO. ANÁLISE DOS SEUS EFEITOS NUMA PERSPECTIVA AMPLIADA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente na obtenção de financiamentos fraudulentos para aquisição de motocicletas. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aduzindo que os financiamentos em tela, incidentes sobre duas motocicletas, não colocaram em risco o Sistema Financeiro Nacional em sua integralidade, tampouco ameaçaram o patrimônio da instituição bancária. Ressaltou, ainda, que os fatos narrados configuram mero inadimplemento de obrigação civil avençada entre as partes. 3. O Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo discordou das razões ministeriais, por entender que a falsificação de documentos descrita nos autos sugere indícios de prática delitiva e não mero inadimplemento de obrigação civil. 4. A obtenção mediante fraude de qualquer tipo de empréstimo com destinação específica e vinculada com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas configura, em tese, o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. 5. Não se pode olvidar que a prática de crimes dessa natureza tem se tornado cada vez mais comum. Logo, a ausência de repressão penal em casos como o presente implica a vulneração do bem jurídico tutelado pela norma em comento, já que a análise dos seus efeitos, numa perspectiva coletiva, pode indicar grave lesão ao bem jurídico que a norma objetiva proteger. Precedente da 2ª CCR (IPL Nº 00251/2013, unânime, 590ª Sessão, 16/12/2013). 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

208. **Processo:** JF/SP-0002853-19.2015.4.03.6181-INQ **Voto:** 7360/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06. Importação de sementes da planta de espécie Cannabis sativa, conhecida como maconha. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento ao fundamento de atipicidade da conduta. 3. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR. 4. Embora as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahidrocanabinol), tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado a sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. 5. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal 'ter em depósito' e 'guardar' matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta (HC nº 100.437/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/03/2009). O disposto no art. 12, § 1º, inc. I, da Lei nº 6.368/76 corresponde ao teor do art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06. 6. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, sendo, por isso, prematuro o arquivamento. Precedentes da 2ª CCR. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

209. **Processo:** TRE/MG-PET-0000006-33.2015.6.13.0350 **Voto:** 7546/2015 **Origem:** TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: TERMO CIRCUNSTANCIADO. SUPOSTO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL. CE, ART. 347. MPE: ARQUIVAMENTO DO FEITO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. AUSÊNCIA DE DOLO. COMINAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar possível crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral, em virtude da ausência aos trabalhos no pleito de 2014, de eleitora nomeada 2ª mesária da Mesa Receptora de Votos da 350ª Zona Eleitoral de Poços de Caldas/MG. 2. O Promotor de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento do feito, ressaltando a ausência de dolo e a aplicação, no caso, de sanção administrativa. 3. O Juízo da 350ª Zona Eleitoral de Poços de Caldas/MG rejeitou a manifestação ministerial, consignando que a eleitora convocada foi advertida expressamente de que, nos termos do art. 13 da Resolução TSE nº 23.299/2013, a ausência no dia e hora dos turnos das eleições, importariam na prática do crime de desobediência previsto no art. 347 do CE, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação. 4. No presente caso, observa-se, de início, que não restou configurada a existência de dolo por parte da eleitora convocada. Em todas as ocasiões nas quais foi instada a se manifestar, apresentou justificativa que a impossibilitava de comparecer ao treinamento e aos trabalhos de mesa receptora de votos no pleito de 2014. Não se vislumbra, na espécie, intenção deliberada e acintosa de desobedecer ordem judicial, havendo justificativas plausíveis para a ausência. 5. De outra parte, consolidou-se entendimento no sentido de que, para a caracterização do crime de desobediência, não se afigura suficiente o simples descumprimento de ordem legal, sendo necessário que não exista previsão de sanção específica. Ao que se tem, foi imposta à investigada multa pelo noticiado descumprimento de seu mister como cidadã, no valor de R\$ 351,40, já devidamente recolhido. 6. Precedentes: 2ª CCR, Procedimento nº 1.23.003.000461/2014-14, unânime, 617ª Sessão Ordinária, de 6/4/2015; STJ, HC nº 299.171/RS, 5ª Turma, DJe 26/11/2014; e STF, HC nº 86.254/RS, 2ª Turma, DJ 10/03/2006. 7. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

210. Processo: JFRJ/BPI-0002173-17.2013.4.02.5119-AP Voto: 7595/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE BARRA DO PIRAI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). UTILIZAÇÃO DE MEIO FRAUDULENTO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. 1. Ação Penal. Suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Particular que, mediante intermediação de outra pessoa, requereu e obteve, na agência da Previdência Social em Mendes/RJ, benefício de aposentadoria por tempo de serviço, valendo-se para tanto de tempos de serviço fictícios, o que lhe permitiu receber valores indevidos nos períodos de 30/09/2004 a 31/12/2012, causando prejuízo ao INSS no valor de R\$ 148.907,24. 2. O Procurador da República oficiante ofereceu proposta de suspensão condicional do processo a um dos acusados, por vislumbrar que sua participação teria sido de menor importância, ensejando a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do CP. 3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou da proposta do benefício. 4. A concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento, pelo acusado, dos requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 e art. 77 do CP. 5. Ao denunciado por crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º), cuja pena mínima é de 1 (um) ano e (4) meses, não se pode deferir o referido benefício, que pressupõe pena mínima de até 01 (um) ano. 6. Inaplicabilidade da figura privilegiada do crime de estelionato, prevista no art. 171, § 1º, do CP, pois apesar de o réu ser tecnicamente primário, não é de pequeno valor o prejuízo (R\$ 148.907,24), além do que não cabe a aplicação do princípio da insignificância ao caso. 7. Não verificação de participação de menor importância (CP, art. 29, § 1º), uma vez que a descrição dos fatos na denúncia aponta o acusado como beneficiário direto da infração penal, sendo que o delito somente poderia se consumar mediante requerimento de concessão do benefício pelo referido réu. Além do mais, a aplicação da causa de diminuição da participação de menor importância depende de dilação probatória, não havendo elementos nos autos que sugiram sua aplicação de plano. 8. Precedente da 2ª CCR: processo nº 0002081-39.2013.4.02.5119, julgado na Sessão nº 622, no dia 22/06/2015, por unanimidade. 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução, facultando-se ao Procurador da República oficiante a oportunidade de prosseguir no feito, se assim entender pertinente.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

211. Processo: 1.22.000.002521/2014-92 Voto: 7366/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93). SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 297 E 304 DO CP. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar, comunicando a suposta prática dos crimes descritos nos arts. 297 e 304 do CP, uma vez que diversos ofícios da ANS materialmente falsos foram remetidos para prestadores de serviços médicos da região metropolitana de Belo Horizonte, a fim de determinar o descredenciamento de determinada operadora de plano de saúde. 2. A Procuradora da República oficiante em Minas Gerais promoveu o declínio de atribuições à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, tendo em vista que os documentos falsos indicam essa cidade como possível local de confecção. 3. A Procuradora da República oficiante na PR/RJ suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que não há suporte probatório mínimo que indique que as falsificações tenham ocorrido no Estado do Rio de Janeiro. 4. Conquanto conste nos documentos menção à Gerência-Geral de Acompanhamento das Operadoras e Mercado GGAME, órgão sediado no Rio de Janeiro, não é possível afirmar que os falsos foram praticados nessa cidade, ainda mais levando em conta as informações do Gerente-Geral da GGAME de que os documentos falsos não partiram daquela Gerência e que os ofícios originais, de acordo com a numeração, retratam fatos diversos. 5. A única certeza é que os ofícios falsos foram apresentados a empresas sediadas em Minas Gerais para prejudicar operadora de plano de saúde que também tem sede nesse Estado, não havendo, até o presente momento, elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e do local onde ocorreu as falsificações. 6. O procedimento deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal. 7. Atribuição da Procuradora da República oficiante na PR/MG.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

212. **Processo:** 1.25.005.000503/2014-14

Voto: 7367/2015

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93). SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR (CP, ART. 298), FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) E LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI Nº 9.613/98, ART. 1º). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal do Brasil em Londrina, dando conta da suposta ocorrência dos crimes de falsificação de documento particular (CP, art. 298), falsidade ideológica (CP, art. 299) e lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). 2. Diversas irregularidades verificadas em ação fiscal. Empresa privada que nunca teria existido de fato. O contrato social e as diversas alterações realizadas não teriam passado de atos jurídicos simulados. 3. A Procuradora da República oficiante na PRM de Londrina promoveu o declínio de atribuições à Procuradoria da República no Estado do Paraná, a fim de que os autos fossem remetidos a uma das varas federais especializadas no processamento e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98. 4. A Procuradora da República oficiante na PR/PR suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que não restou configurado o crime de lavagem de dinheiro. 5. As condutas investigadas foram praticadas antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 9.613/98, implementadas pela Lei nº 12.683/12, que revogou o rol taxativo de crimes antecedentes, permitindo a configuração do delito a partir de qualquer infração penal. 6. Ausência de indícios da ocorrência de crime antecedente descrito na redação original do art. 1º da Lei nº 9.613/98. 7. Atribuição da Procuradora da República oficiante na PRM de Londrina para o prosseguimento do feito em relação aos crimes dos arts. 298 e 299 do CP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

213. **Processo:** 1.34.017.000095/2014-52

Voto: 7597/2015

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93). SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 297 E 304 DO CP. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS. 1. Notícia de Fato. Suposta prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 304 do CP. Empresa privada que requereu à agência da Receita Federal do Brasil de São Carlos/SP a abertura de CNPJ, utilizando-se de contrato social falso. 2. Consta dos autos que o registro dos atos constitutivos da empresa investigada teria ocorrido no 3º Cartório de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo. Entretanto, após expedição de ofício ao referido cartório, constatou-se que o número constante no instrumento contratual referia-se ao Termo de Abertura de Livro Diário de outra empresa.

3. O Procurador da República oficiante em São Carlos determinou a remessa dos autos à Procuradoria da República em São Paulo/SP, por entender que o falso teria sido praticado nessa cidade e que o crime de uso é mero post factum impunível, quando utilizado pelo próprio autor da falsidade. 4. A Procuradora da República oficiante na PR/SP suscitou conflito negativo de atribuições, aduzindo que o contrato social não foi registrado em São Paulo, posto que o selo de nº 407.595, que indicaria o registro do documento perante o 3º Cartório de Títulos e Documentos, é falso. 5. Razão assiste à Procuradora suscitante quando afirma que diante da própria inautenticidade do documento, não há como saber onde ocorreu a sua confecção, sendo certo, apenas, que a sua utilização deu-se no município de São Carlos, visando à inscrição no CNPJ de empresa inexistente de fato. 6. O procedimento deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal. 7. Atribuição da Procuradora da República oficiante na PRM São Carlos/SP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

214. Processo: JF/MG-0006071-40.2016.4.01.3800-INQ Voto: 8315/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/VIÇOSA/PONTE NOVA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: VOTO-VENCEDOR. INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DOENÇA DA VACA LOUCA. EVENTUAIS EFEITOS AMBIENTAIS QUE NÃO SE RESTRINGEM AO ÂMBITO DE ESTADOS DA FEDERAÇÃO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no artigo 268 (infração de medida sanitária preventiva) do Código Penal. 2. Uso de subproduto de origem animal para a alimentação de ruminantes. Violação do art. 1º da Instrução Normativa nº 08 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que visa evitar o aparecimento e disseminação da Encefalopatia Espongiforme Bovina EEB, mais conhecida como "doença da vaca louca". 3. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, submetido à apreciação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 4. O potencial lesivo da conduta não se restringe ao âmbito estadual. O controle da alimentação de ruminantes é de interesse federal, uma vez que a contaminação das carnes pela doença da vaca louca, se em grande escala, prejudica a economia interna do país, e não apenas pequenos produtores, já que as carnes perdem valor de comércio na exportação, em razão da desconfiança de países importadores. 5. O cumprimento da medida sanitária é imposta pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e em se tratando de suposta infringência à determinação do poder público federal, a competência para processar e julgar a ação criminal é da Justiça Federal. 6. Precedente da 2ª CCR: procedimento nº 1.22.014.000013/2015-00, julgado na Sessão nº 620, no dia 11/05/2015, por maioria. 7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, vencido o relator, Dr. José Osterno Campos de Araújo. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
215. Processo: SR/DPF/PA-00683/2012-INQ Voto: 7600/2015 Origem: COJUD/PRPA - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/PA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CP, ARTS. 297 E 304. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR). APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FEDERAL FALSO PERANTE ÓRGÃO MUNICIPAL. OFENSA À FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DO VERDADEIRO DOCUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar os crimes tipificados nos arts. 297 e 304 do Código Penal, em decorrência da apresentação de diploma da Universidade Federal do Pará UFPA falso perante a Secretaria Municipal de Educação de Anajás/PA. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, por entender que não houve qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União, posto que o documento falso foi apresentado perante órgão municipal. 3. Nos delitos de falsidade (e consequentemente no de uso também) está em jogo a fé pública do órgão responsável pela emissão dos verdadeiros documentos. Desse modo, em se tratando de competência em razão da matéria, o bem jurídico tutelado quando se estiver perante falsidade de documentos públicos federais é a fé pública dos respectivos órgãos, incidindo, deste modo, a competência federal, com fulcro no inciso IV do art. 109 da CF. Precedentes do STF. 4. Não homologação do declínio de atribuições. Designação de outro membro do MPF para dar continuidade à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

216. Processo: 1.14.006.000056/2015-58

Voto: 93/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
PAULO AFONSO - BA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO REGISTRO DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO RELATIVA A PROJETO DE IRRIGAÇÃO EM RODELAS/BA, IMPLANTADO PELA CHESF PARA REASSENTAR FAMÍLIAS. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). PROGRAMA DE REASSENTAMENTO DE ITAPARICA/BA. PROJETO PÚBLICO DE INTERESSE SOCIAL PREDOMINANTE. AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ENVOLVE A CHESF, A CODEVASF E OS MINISTÉRIOS DA INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE MINAS E ENERGIA. ATUAÇÃO POR DELEGAÇÃO DA UNIÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por particular, dando conta de suposta prática de fraude em negócio jurídico firmado entre a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF) e particulares proprietários de imóveis em projeto de irrigação situado no município de Rodelas/BA, a fim de implantar loteamentos para famílias oriundas de área necessária à formação de reservatório da Usina Hidrelétrica Luiz Gonzaga, em Itaparica/BA.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, remetendo os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do Enunciado nº 32.
3. Consta da representação inicial que a Convenção de Condomínio do Projeto de Irrigação de Rodelas/BA foi registrada no Cartório da localidade a fim de implantar modalidade de loteamento definida pela CHESF, para reassentar famílias oriundas da área necessária à formação do reservatório da referida usina.
4. Diz a Procuradora da República oficiante que a CHESF é sociedade de economia mista e que a suposta falsificação de documento ocorreu perante o Cartório da Comarca de Rodelas/BA, não se relacionando diretamente com a União ou suas entidades.
5. Ocorre que o Programa de Reassentamento de Itaparica, incluindo-se a transferência de gestão e do patrimônio, representa um projeto público de interesse social predominante, uma Ação Governamental, que envolve a CHESF e a CODEVASF, com a interveniência e anuência da União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional e do Ministério de Minas e Energia.
6. Atualmente, a execução do referido programa de reassentamento abrange diversas ações, entre as quais podem ser destacadas a assistência ao reassentado, a transferência dos serviços públicos, a regularização fundiária dos perímetros e a titulação dos lotes, a compensação financeira, a recomposição de renda familiar, a verba de manutenção temporária e a execução de projetos e obras.
7. Em todas essas frentes, é forçoso convir, a CHESF e a CODEVASF agem por delegação da União, havendo elementos suficientes para legitimar a atribuição do Ministério Público Federal nas questões envolvendo os entes responsáveis pela execução do Programa de Reassentamento de Itaparica.
8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

217. Processo: 1.26.000.000283/2015-12

Voto: 7599/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. CP, ART. 299. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ªCCR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato. Possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Particular que teria utilizado um número de CPF em documento particular (contrato de compra e venda) e outro em processo instaurado no Superior Tribunal de Justiça. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, por entender que a falsidade em questão não implicou qualquer prejuízo à União. 3. Declínio inadequado. Possibilidade de a conduta investigada uso indevido de número de CPF ter sido praticada perante o STJ, o que justificaria a atribuição do MPF para apuração dos fatos. Necessidade de aprofundamento das investigações para, após, fixar a Justiça competente para análise do caso. 4. Não homologação do declínio de atribuições. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
218. Processo: 1.29.000.000657/2015-98 Voto: 8314/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: VOTO-VENCEDOR. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO, USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO (CP, ARTS. 296, 304 E 171). APRESENTAÇÃO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS E GUIAS DE RECOLHIMENTO RESCISÓRIO DO FGTS FALSAS PERANTE A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). OFENSA À FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DO VERDADEIRO DOCUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática dos crimes de falsificação de selo ou sinal público, uso de documento falso e estelionato (CP, arts. 296, 304 e 171), tendo em vista a apresentação de Guias de Recolhimento do FGTS (GRFs) e Guias de Recolhimento Rescisório do FGTS (GRRFs), com autenticações bancárias fraudulentas, perante a Prefeitura do município de Porto Alegre/RS. 2. O Procurador da República oficiante, por entender que os fatos sob apuração não atraem o interesse da União, promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, ressaltando que as guias falsas foram apresentadas perante órgão municipal. 3. Nos delitos de falsidade (e consequentemente no de uso também) está em jogo a fé pública do órgão responsável pela emissão dos verdadeiros documentos. Desse modo, em se tratando de competência em razão da matéria, o bem jurídico tutelado quando se estiver perante falsidade de documentos públicos federais é a fé pública dos respectivos órgãos, incidindo, deste modo, a competência federal, com fulcro no inciso IV do art. 109 da CF. Precedentes do STF. 4. Não homologação do declínio de atribuições. Designação de outro membro do MPF para dar continuidade à persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, vencido o relator, Dr. José Osterno Campos de Araújo. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
219. Processo: 1.31.000.001329/2015-51 Voto: 7730/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS AO SISTEMA DOF. LEI Nº 9.605/98, ARTS. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E 69-A; CP, ART. 299. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). INFORMAÇÕES QUE VIABILIZAM A MOVIMENTAÇÃO INTERESTADUAL OU INTERNACIONAL DE PRODUTOS FLORESTAIS. RESPONSABILIDADE DO IBAMA PELO CONTROLE E GERÊNCIA DO SISTEMA. INTERESSE FEDERAL EVIDENCIADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis crimes descritos nos arts. 46, parágrafo único, e 69-A da Lei nº 9.605/98 e no art. 299 do Código Penal, consistente na inserção de informações falsas em sistema oficial de controle de produtos e subprodutos florestais (SISDOF), conforme Auto de Infração nº 9100760, lavrado em 21/07/2015 pelo IBAMA. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições por entender que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União. 3. No caso ora analisado, o investigado inseriu, em sistema oficial de controle de produtos e subprodutos florestais (SISDOF), declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, incorrendo no crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) ou nos crimes previstos nos arts. 46, parágrafo único, e 69-A da Lei nº 9.605/98. 4. Conforme estabelece o art. 1º da Instrução Normativa IBAMA nº 112/06, o Documento de Origem Florestal (DOF), instituído pela Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, é documento público federal que consiste em licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência de tais produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF. 5. As informações constantes no sistema DOF viabilizam a movimentação interestadual ou internacional de produto florestal, por essa razão é o IBAMA o responsável pelo controle e gerência do sistema DOF, o que justifica o interesse da União. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
220. Processo: 1.31.000.001541/2015-18 Voto: 7729/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS AO SISTEMA DOF. LEI Nº 9.605/98, ARTS. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E 69-A; CP, ART. 299. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). INFORMAÇÕES QUE VIABILIZAM A MOVIMENTAÇÃO INTERESTADUAL OU INTERNACIONAL DE PRODUTOS FLORESTAIS. RESPONSABILIDADE DO IBAMA PELO CONTROLE E GERÊNCIA DO SISTEMA. INTERESSE FEDERAL EVIDENCIADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis crimes descritos nos arts. 46, parágrafo único, e 69-A da Lei nº 9.605/98 e no art. 299 do Código Penal, consistente na inserção de informações falsas em sistema oficial de controle de produtos e subprodutos florestais (SISDOF), conforme Auto de Infração nº 9100762, lavrado em 22/07/2015 pelo IBAMA. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições por entender que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União. 3. No caso ora analisado, o investigado inseriu, em sistema oficial de controle de produtos e subprodutos florestais (SISDOF), declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, incorrendo no crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) ou nos crimes previstos nos arts. 46, parágrafo único, e 69-A da Lei nº 9.605/98. 4. Conforme estabelece o art. 1º da Instrução Normativa IBAMA nº 112/06, o Documento de Origem Florestal (DOF), instituído pela Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, é documento público federal que consiste em licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência de tais produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF. 5. As informações constantes no sistema DOF viabilizam a movimentação interestadual ou internacional de produto florestal, por essa razão é o IBAMA o responsável pelo controle e gerência do sistema DOF, o que justifica o interesse da União. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

221. Processo: 1.34.001.006677/2015-01

Voto: 7755/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INC. V, DA LEI Nº 8.137/90). EMPRESA QUE NÃO ESTARIA FORNECENDO NOTAS FISCAIS AOS CONSUMIDORES. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime apresentada por particular, comunicando eventual crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, inc. V), praticado, em tese, por empresa privada que teria se negado a fornecer notas fiscais aos consumidores em virtude dos pagamentos pelos serviços por ela prestados. 2. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, com amparo na ausência de interesse federal no feito, dada a sonegação de imposto municipal (ISS). 3. Declínio inadequado. 4. A conduta de deixar de emitir notas fiscais implica sonegação de tributo municipal (ISS) e, concomitantemente, de tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ, IRPF e Contribuições Sociais). Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.29.010.000135/2015-77). 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal, devendo comunicar os fatos à Receita Federal para a devida apuração dos tributos eventualmente devidos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

222. Processo: 1.34.001.006748/2015-67

Voto: 7579/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA COMERCIALIZAÇÃO DE UNIDADES DE CONDOMÍNIO INTEGRANTE DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CP, ART. 171, § 2º, I. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). NECESSIDADE DE APURAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS PARA QUE SE POSSA CONCLUIR PELA INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO REFERIDO PROGRAMA, OPERACIONALIZADO PELA CEF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo, dando conta da ocorrência de suposto crime de estelionato, em razão de irregularidades na comercialização de unidades de condomínio integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições por entender que o fato em questão não se amolda às hipóteses

previstas no art. 109 da Constituição Federal. 3. Ao que se tem, apura-se a suposta prática do delito previsto no art. 171, § 2º, inc. I, do Código Penal, em decorrência da venda irregular de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida. 4. Contudo, não há o mínimo de apuração dos fatos para se afirmar a inexistência de lesão ao referido programa, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal. 5. Para se concluir que não há ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas é preciso esclarecer, ao menos, no caso, em que consistem as irregularidades noticiadas. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

223. Processo: DPF/JFA-00699/2014-INQ Voto: 7751/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato previdenciário majorado, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no recebimento indevido de 05 (cinco) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do segurado. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com fundamento na ausência de dolo na conduta do responsável pelos saques irregulares. 3. Tendo em vista o recebimento irregular do benefício por 05 (cinco) meses e a relevância do bem jurídico protegido, não se mostra razoável o arquivamento dos autos. Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário. Busca-se também a proteção da confiabilidade e da equidade das relações entre o Estado e a sociedade e suas diversas formas de custeio. 4. Há indícios suficientes de autoria delitiva, uma vez que o filho mais velho do segurado declarou, perante a Polícia Federal, ter sido o responsável pela realização dos saques. 5. Registre-se que a 2ª Câmara, em casos semelhantes, tem homologado as promoções de arquivamento, mas somente quando constatada a completa ausência de dolo na percepção indevida de até 3 (três) meses, o que não é o caso dos autos. 6. Presentes indícios de materialidade e autoria delitivas. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
224. Processo: JF-FRA-PIMP-0001611-35.2015.4.03.6113 Voto: 7752/2015 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a ocorrência do crime de contrabando de cigarros, previsto no art. 334-A do Código Penal, em razão da apreensão de 5 (cinco) maços de cigarro de procedência estrangeira, desacompanhados de documentos que atestassem seu ingresso lícito no território nacional. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, por considerar inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros. Ademais, ponderou que o investigado é reincidente específico no crime em questão. 4. A natureza dos produtos (cigarros) introduzidos irregularmente no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. Este Colegiado vem decidindo que as importações de até 40 maços de cigarro possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante. 6. Contudo, a reiteração da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. Precedente da 2ª CCR (processo nº 0002997-37.2014.4.03.6113, julgado na Sessão nº 616, no dia 18/03/2015, por unanimidade). 7. Arquivamento inadequado. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

225. Processo: JF-FRA-0001633-93.2015.4.03.6113-APN Voto: 7753/2015 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a ocorrência do crime de contrabando de cigarros, previsto no art. 334-A do Código Penal, em razão da apreensão de 14 (quatorze) maços de cigarro de procedência estrangeira, desacompanhados de documentos que atestassem seu ingresso lícito no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, por considerar inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros. Ademais, ponderou que o investigado é reincidente específico no crime em questão. 4. A natureza dos produtos (cigarros) introduzidos irregularmente no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. Este Colegiado vem decidindo que as importações de até 40 maços de cigarro possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante. 6. Contudo, a reiteração da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. Precedente da 2ª CCR (processo nº 0002997-37.2014.4.03.6113, julgado na Sessão nº 616, no dia 18/03/2015, por unanimidade). 7. Arquivamento inadequado. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

226. Processo: JF/SP-0009217-07.2015.4.03.6181-PCD Voto: 7747/2015 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CONTRABANDO DE CIGARROS. CP, ART. 334-A. MPF: ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO AOS CASOS DE IMPORTAÇÕES SUPERIORES A 40 (QUARENTA) MAÇOS. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar possível crime de contrabando, previsto no art. 334-A do Código Penal, em decorrência da apreensão de 2.000 (dois mil) maços de cigarro de procedência estrangeira. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância. 3. O Juízo da 3ª Vara Federal de São Paulo discordou do arquivamento e remeteu os autos a este Colegiado, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Com efeito, a natureza dos produtos (cigarros) introduzidos no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. Este Colegiado vem decidindo que as importações de até 40 maços de cigarro possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante. 6. Inobservância das normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio de cigarros no país. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

227. Processo: 1.22.012.000217/2014-71 Voto: 7368/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DO TIPO PENAL DESCRITO NO ART. 140 DO CP EM DETRIMENTO DE JUIZ TRABALHISTA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DE DOENÇA MENTAL DA AGENTE. ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar o crime tipificado no art. 140 do CP, tendo em vista a publicação, por meio da rede social Facebook, de mensagens de cunho ofensivo em face do juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de Divinópolis/MG. 2. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob a alegação de que a investigada era incapaz de entender o caráter ilícito de suas condutas ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, por se tratar de pessoa com quadro de alucinações mentais. 3. A circunstância de a investigada ser inimputável, na forma do art. 26 do CP, não conduz à impossibilidade de ser deflagrada ação penal em seu desfavor. Tal conclusão pode ser extraída do inciso II do art. 397 do CPP, segundo o qual o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, ressalvando, porém, a inimputabilidade. Assim, mesmo verificada tal condição no início da persecução, deve o juiz dar prosseguimento ao feito para que, ao final, seja proferida sentença absolutória simples ou imprópria, nesse último caso com aplicação de medida de segurança. 4. Inviável o arquivamento deste procedimento, havendo solução legal diversa adequada ao caso vertente. 5. Precedente da 2ª CCR: processo nº 0003778-83.2013.4.03.6181, julgado no Sessão nº 622, no dia 22/06/2015, por unanimidade. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

228. **Processo:** 1.23.003.000139/2015-68 **Voto:** 7364/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 50-A DA LEI Nº 9.605/98. DESTRUIR 7,43 HA DE FLORESTA AMAZÔNICA NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática de crime ambiental, previsto no art. 50-A, da Lei nº 9.605/98, tendo em vista a destruição de 7,43 hectares de floresta amazônica nativa, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na atipicidade, por entender que a conduta investigada não demonstra relevante interesse ambiental, considerando que o autuado desmatou cerca de sete hectares de floresta. 3. A jurisprudência do STJ tem sido cautelosa na aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, levando em consideração que determinadas agressões têm potencial capacidade de afetar ecossistemas inteiros, podendo gerar dano ambiental irreversível, bem como a destruição e até a extinção de espécies da flora e da fauna, a merecer especial atenção do julgador. (REsp nº 1372370/RS, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 04/09/2013) 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

229. **Processo:** DPF-OPE-00030/2011-INQ **Voto:** 7318/2015 **Origem:** COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes de invasão de terras públicas e de estelionato por parte de funcionária de uma instituição financeira, que, permanecendo em terras indígenas por vários dias, teria induzido indígenas idosos aposentados a contraírem empréstimos. Lei nº 4.947/66, art. 20 e CP, art. 171. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 2ª CCR). Identificação de quatro supostas vítimas indígenas, sendo que apenas uma declarou ter sido abordada pela investigada dentro da aldeia e as demais informaram que a abordagem ocorreu dentro de uma agência bancária, no município de Oiapoque/AP. Modo de atuação que atingiu outras pessoas não indígenas, tendo como características comuns entre as vítimas a idade e a baixa instrução. Condição étnico-cultural que não se mostrou

como elemento indutor ou facilitador da prática criminosa. Inexistência de indicativos de transindividualidade do crime que pudessem atingir diretamente a organização social da comunidade indígena, seus costumes e cultura. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

230. **Processo:** SR/DPF/MG-00422/2010-INQ **Voto:** 7404/2015 **Origem:** GABPR17-FPBN - FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes de apropriação indébita e patrocínio infiel. CP, art. 168, § 1º, inc. I, e 355. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 2ª CCR). Interesse da constituinte não prejudicado no curso do processo, mas, sim, após o trânsito em julgado, mesmo porque a autora obteve êxito em sua demanda. Eventual apropriação indébita. Prejuízo à boa-fé e ao patrimônio de particular. Inexistência de lesão a bens, serviços e interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.000.001748/2013-01, 617ª Sessão, de 6/4/2015, unânime). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
231. **Processo:** SR/DPF/PA-00430/2013-INQ **Voto:** 7405/2015 **Origem:** GABPR5-ARMS - ALAN ROGERIO MANSUR SILVA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Inquérito Policial instaurado a partir de mandado de busca e apreensão executado nos autos do IPL nº 038/2007. Diligência que resultou na apreensão de um computador na residência da investigada, no qual foram armazenados diversos arquivos de pornografia infantil. Lei nº 8.069/90, art. 241-B. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Caso em que não houve publicação do material na rede mundial de computadores, de acordo com as conclusões do laudo pericial. Ausência de indícios de transnacionalidade. Conduta restrita à captação e ao armazenamento de arquivos de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
232. **Processo:** 1.02.002.000060/2015-77 **Voto:** 7539/2015 **Origem:** PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir do desmembramento da NF nº 1.02.002.000054/2015-10 para apurar possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Segurança Pública e Transporte do município de São João de Meriti/RJ. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Fatos que se referem, na verdade, a supostos ilícitos envolvendo concessões para exploração de serviços de táxi no referido município, bem como a realização de leilão para alienação de veículos apreendidos. Matéria de competência local. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de seus entes. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
233. **Processo:** 1.12.000.000873/2015-31 **Voto:** 7736/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

	Ementa:	Notícia de Fato. Possíveis irregularidades, entre elas, tráfico de drogas, poluição sonora e depredação, que estariam ocorrendo em um condomínio residencial situado no município de Macapá/AP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade na prática delitiva. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.		
234.	Processo:	1.13.000.000970/2015-96	Voto: 7326/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação dando conta da possível ocorrência de crime ambiental em virtude do despejo de efluentes no Rio Miriti, localizado no município de Manacapuru/AM. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ªCCR). Diligências realizadas pelo Instituto de Proteção Ambiental da Amazônia (IPAAM). Ausência de indícios de que a ação ilícita tenha ocorrido em área federal ou em área declarada de interesse direto da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atuação do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.		
235.	Processo:	1.17.000.002274/2015-75	Voto: 7252/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estelionato. Golpe realizado por agentes que alteram a numeração do código de barras do boleto bancário, direcionando o valor pago diretamente para a conta de laranjas. CP, art. 171. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Eventual fraude cometida em detrimento da boa-fé e do patrimônio de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da Caixa Econômica Federal, uma vez que, dentre outras instituições bancárias, a referida empresa pública federal foi utilizada somente para o recebimento do depósito. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.		
236.	Processo:	1.19.004.000138/2015-36	Voto: 7273/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BACABAL-MA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de esbulho possessório. Representação formulada por lavrador assentado pelo INCRA no município de São Mateus do Maranhão, noticiando que dois indivíduos teriam invadido seu lote, desmatado e perfurado buracos para construção de açudes, além de ameaçá-lo de morte. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Circunstâncias fáticas narradas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Querela entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE.		
237.	Processo:	1.20.002.000103/2015-04	Voto: 7742/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de ameaça e de disparo de arma de fogo em detrimento de particulares, membros de associação de pequenos produtores rurais, que estão acampados às margens da Estrada Eloá, no município de Cláudia/MT. CP, art. 147 e Lei nº 10.826/03, art. 15. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Eventual conflito entre particulares. Inexistência de lesão a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

238. **Processo:** 1.20.004.000150/2015-20

Voto: 7225/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
BARRA DO GARÇAS-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de termo de declarações no qual o representante comunica o desaparecimento de sua filha, que saiu de Barra do Garças/MT em 28 de setembro de 2015 com destino a Canarana/MT. Relato de que o ex-marido da desaparecida, que teria sido a última pessoa a se encontrar com ela, é amigo de um Delegado de Polícia Civil e que, desde então, a família da suposta vítima tem sofrido ameaças. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Circunstâncias fáticas narradas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

239. **Processo:** 1.22.010.000176/2015-14

Voto: 7218/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
IPATINGA-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta da ocorrência de incêndio em veículos de transporte coletivo, bem assim requerendo a atuação do Ministério Público Federal para restabelecer a circulação da frota de ônibus no município de Ipatinga/MG. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

240. **Processo:** 1.23.006.000302/2015-62

Voto: 7272/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do IBAMA, dando conta da prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA) e ao Cadastro Técnico Federal (CTF). CP, art. 299 e Lei nº 9.605/98, art. 69. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Prestação de informações falsas ao CTF apurada nos autos da NF nº 1.23.006.000259/2015-35. Quanto ao SISFLORA, cuida-se de um sistema de dados gerido e alimentado pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Pará. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atuação do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

241. Processo: 1.23.006.000310/2015-17 Voto: 7451/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do IBAMA, dando conta da prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA). CP, art. 299 e Lei nº 9.605/98, art. 69. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Movimentação irreal de madeira, com base em transmissões fraudulentas de créditos florestais no SISFLORA, sistema de dados gerido e alimentado pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Pará. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atuação do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
242. Processo: 1.24.000.001089/2014-48 Voto: 5858/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Notícia de suposto exercício ilegal da medicina (art. 282, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
243. Processo: 1.25.004.000218/2015-94 Voto: 7403/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato deflagrada a partir de remessa do Registro Especial nº 46/2015, instaurado pela Polícia Federal de Guarapuava/PR para apuração de possível ocorrência dos crimes previstos nos arts. 28 e 33 da Lei nº 11.343/06, praticados em recinto da Universidade Tecnológica Federal do Paraná Campus Guarapuava. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade na prática de crime de tráfico de entorpecentes. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
244. Processo: 1.26.005.000307/2014-11 Voto: 60/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de exercício ilegal da medicina (art. 282, CP) e de falsidade ideológica (art. 299, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

245. Processo: 1.27.002.000197/2014-71 Voto: 9137/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Notícia de suposto exercício ilegal da medicina (art. 282, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
246. Processo: 1.28.400.000144/2015-10 Voto: 7723/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estelionato. Relato de um golpe realizado por meio de ligação anônima, em que a suposta vítima foi informada de que teria ganhado um prêmio de dez mil reais e que para receber o mencionado valor deveria fazer depósitos em determinadas contas. CP, art. 171. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Transferências efetuadas de contas de titularidade da vítima mantidas na Caixa Econômica Federal. Não recebimento do prêmio prometido. Fraude cometida em detrimento da boa-fé e do patrimônio de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da empresa pública federal. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
247. Processo: 1.30.001.004667/2015-71 Voto: 7737/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposta associação entre vereadores e milícia comandada por policial militar. CP, art. 288-A. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
248. Processo: 1.32.000.000634/2015-98 Voto: 7540/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami, dando conta de que um técnico de enfermagem, contratado por uma missão evangélica conveniada, teria desviado valores da conta bancária de um indígena. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Fato que não configura disputa sobre direitos indígenas. Ausência de indicativos de transindividualidade do ilícito aptos a atingir diretamente a organização social da comunidade indígena. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

249. Processo: 1.34.001.007152/2015-84 Voto: 7402/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de uso de documento falso (contrato social de empresa) nos autos de execução fiscal. CP, art. 304. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possível inserção de assinatura falsificada (no campo de visto do advogado) que, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes praticados em detrimento de Junta Comercial. Caso em que a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízo direto e específico na cobrança do débito fiscal. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
250. Processo: 1.34.002.000109/2014-05 Voto: 7354/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de comunicação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, noticiando eventuais irregularidades no oferecimento, como garantia, de crédito financeiro consubstanciado em título prescrito do Tesouro Nacional perante o Juízo das Execuções Fiscais da comarca de Birigui/SP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Descaracterizado eventual crime de falso no que tange ao referido título oferecido em penhora na execução fiscal. Fatos narrados que configuram, em tese, o crime de estelionato (CP, art. 171) entre particulares. Empresa privada que teria ludibriado outra empresa, repassando título do Tesouro Nacional prescrito para quitação de tributos federais, mediante a cobrança de certa quantia. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
- Outras deliberações(Declínio)
251. Processo: SRPF-AP-00314/2011-INQ Voto: 7344/2015 Origem: COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto uso de documento falso, a partir de notícia-crime formulada pelo Conselho Regional de Serviço Social dando conta de que as ora investigadas teriam solicitado inscrição naquela entidade apresentando um diploma falso de graduação em Serviço Social pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) e de declínio de atribuição (Enunciado nº 33 2ª CCR). 1) Diligências realizadas. Expediente do Ministério Público de que a referida instituição de ensino é investigada no IPL nº 152/2011 por suposto funcionamento irregular e emissão de diplomas falsificados. Relato da investigada, por meio de notícia-crime, de que foi vítima do crime de estelionato, juntando documentos, como trabalhos de conclusão de curso, notas, dentre outros, que permitem concluir que as investigadas cursaram, de fato, a graduação em Serviço Social. Ausência de dolo na apresentação de diploma falso ao Conselho Regional do Serviço Social. Homologação do arquivamento. 2) Possível crime de estelionato em detrimento das investigadas por parte dos responsáveis pelo curso de graduação. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Homologação de Arquivamento

252. Processo: DPF/AGA/TO-00436/2013-INQ Voto: 7209/2015 Origem: GABPRM2-FTV - FELIPE TORRES VASCONCELOS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de estelionato qualificado, em virtude da realização de saques indevidos alusivos a dois benefícios previdenciários após o óbito dos respectivos titulares (marido e mulher). CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oitiva dos filhos dos beneficiários. Indícios de que a esposa do segurado, também titular de benefício, tenha ficado com os documentos do seu marido. Saques que cessaram antes do óbito da segurada. Ausência de elementos indicativos da autoria do ilícito quanto ao benefício previdenciário da esposa que possibilitem a realização de novas diligências e a identificação do responsável pelos saques indevidos. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
253. Processo: DPF/JFA-00222/2015-INQ Voto: 7274/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de falso testemunho nos autos de processo em trâmite perante a Justiça Federal de Muriaé/MG. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Eventuais inconsistências verificadas nos depoimentos de duas testemunhas que retratam apenas a diferença de percepção sensorial sobre a verdade real dos fatos, absorvidos de modo distinto. Ausência de indícios de má-fé ou de vontade livre e consciente de prestar declaração falsa. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento. Orientação quanto à forma de se proceder ao arquivamento físico do presente IPL. Instauração do Procedimento MPF nº 1.00.000.008317/2015-23 pelo Núcleo de Coordenação da 2ª CCR para exame da questão.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
254. Processo: DPF/MOS-01144/2013-INQ Voto: 7251/2015 Origem: SJUR/PRM-RN - SETOR JURÍDICO DA PRM/PAU DOS FERROS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar roubo de uma agência dos Correios, no município de Messias Targino/RN. CP, art. 157, § 2º, I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O fato da webcam da agência encontrar-se desligada no momento da ação criminoso e a baixa qualidade das imagens da câmera de um mercadinho próximo inviabilizaram a identificação dos agentes. Fragilidade dos depoimentos prestados. Ausência de linha investigatória viável. Inexistência de diligências capazes, por ora, de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
255. Processo: DPF/RN-00402/2015-IP Voto: 7249/2015 Origem: COJUD/PRRN - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/RN
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato majorado na concessão de benefício previdenciário. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Alegação de falsidade da certidão de óbito que instruiu ação ordinária de reconhecimento de união estável cumulada com a obtenção de pensão por morte. Constatação, logo na primeira diligência, de que o referida certidão era verdadeira, como asseverado pelo próprio Tabelião que a lavrou. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

256. Processo: DPF-UDI-00144/2014-INQ Voto: 7250/2015 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar roubo de um caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal, localizado no Terminal Santa Luzia, município de Uberlândia/MG. CP, art. 157, § 2º, I e II. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A despeito da realização de inúmeras diligências, não foi possível identificar a autoria delitiva. Ausência de linha investigatória viável, uma vez que o único dado concreto (placa do veículo que se descobriu ser clonado) era falso. Inexistência de diligências capazes, por ora, de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
257. Processo: DPF-UDI-00345/2013-INQ Voto: 7726/2015 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato em detrimento de particulares e da Caixa econômica Federal (CP, art. 171, § 3º). Particular relata que terceiro teria aberto conta em seu nome com documentos falsos em agência da CEF. Informação de que a referida conta seria para recebimento de valores advindos de vendas de aparelhos celulares por meio de sítio eletrônico, sem a devida entrega dos produtos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apesar das diligências realizadas, não foi possível a identificação da autoria. Instituição financeira que guarda as imagens por apenas 6 (seis) meses, tendo o devido delito ocorrido há mais de 2 (dois) anos. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
258. Processo: JF/PE-2006.83.00.009661-3-INQ Voto: 7352/2015 Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar diversas irregularidades na aplicação de recursos transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao município de Machados/PE. A 5ª CCR/MPF analisou os fatos relativos a sua atribuição e remeteu os autos a este colegiado para exame de eventual prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que o último pagamento no qual se identificou a ausência de repasse da contribuição previdenciária ocorreu em 22/01/2002. Pena máxima cominada de 5 (cinco) anos de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
259. Processo: SRPF-AP-00197/2015-INQ Voto: 7732/2015 Origem: COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Particular que teria apresentado uma cédula falsa de R\$100,00 para efetuar pagamento em supermercado, situado no município de Santana/AP. Investigada relata que adquiriu a referida nota através de um saque realizado no caixa eletrônico do Banco do Brasil e que não tinha conhecimento de sua inautenticidade. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem identificar a autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

260. Processo: SRPF-AP-00388/2013-INQ Voto: 7316/2015 Origem: COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência de furto de um aparelho PDA (computador portátil com GPS), de propriedade do IBGE. CP, art. 155. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 22/08/2013, no interior da unidade do IBGE no Amapá. Informação de que o nível de segurança do local é baixo e de que a sala onde estava o objeto é acessada livremente por todos os servidores. Ausência de câmeras no local. Testemunhas úteis não encontradas. Carência de elementos aptos a auxiliar na descoberta da autoria do ilícito. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
261. Processo: 1.04.100.000058/2015-15 Voto: 7577/2015 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de falsidade ideológica eleitoral, por parte de Deputado Estadual, eleito nas eleições de 2014. CE, art. 350. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Prestação de contas encaminhada pelo TRE/RS, a pedido do MPE, para que fosse juntada aos autos cópia de recibo eleitoral relativo à doação controversa. Diligências realizadas. Oitiva do Deputado Estadual e do suposto doador. Doação efetuada por meio de um jantar de final de campanha, com a participação do declarante, que não teve a clareza de que a compra do seu ingresso para o jantar, no valor de R\$ 25,00, constituía uma doação. Inexistência de dolo específico de fraudar ideologicamente um documento para fins eleitorais. Ausência de potencial lesividade do fato no resultado do pleito. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
262. Processo: 1.12.000.000216/2015-93 Voto: 7724/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de certidão extraída dos autos de ação de improbidade administrativa por meio da qual se constatou que as Portarias nºs 56/2008 e 106/2008, da Superintendência Federal de Agricultura no Amapá, juntadas à referida ação, não teriam sido publicadas no Diário Oficial da União, sugerindo possível falsificação, pois delas não constavam carimbos que certificam sua publicação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Carimbos que não indicam a publicação das portarias no DOU. Informação de que as portarias de designação são publicadas somente no Boletim de Pessoal e Serviços do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Suspeita inicial de falsificação afastada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
263. Processo: 1.13.002.000310/2015-95 Voto: 7498/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a fauna. Lei nº 9.605/98, art. 29. Apreensão de 8 (oito) tartarugas cabeçudas (*Peltocephalus dumerilianus*), 1 (um) tracajá (*Podocnemis unifilis*), 1 (uma) espingarda calibre 16, 6 (seis) cartuchos deflagrados, 1 (uma) motosserra, 1 (um) motor, 6 (seis) Hp e 7 (sete) malhadeiras (específicas para apanha de quelônios), medindo 100 (cem) metros cada uma, encontradas em uma barraca localizada nas proximidades do Lago do Rudela, no interior da REBIO do Abufari, município de Tapauá/AM. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após minuciosa busca na área, os agentes do ICMBio não localizaram os responsáveis pelo acampamento, o que resultou

apenas na soltura dos animais e incineração das malhadeiras, bem como na guarda dos equipamentos e na entrega da arma de fogo à autoridade policial competente. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

264. **Processo:** 1.14.006.000098/2015-99

Voto: 7375/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
PAULO AFONSO - BA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de desobediência nos autos de execução fiscal em curso perante a Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de ordem judicial que cominou a aplicação de astreintes de 5% do faturamento da empresa executada e, após descumprimento reiterado, a incidência de multa de 20% do valor da execução, nos termos dos arts. 14, parágrafo único, e 461-A, § 3º, do CPC. Entendimento de que, para a caracterização do crime de desobediência, não se afigura suficiente o simples descumprimento de ordem legal, sendo necessário que não exista previsão de sanção específica. Precedente do STJ (HC nº 299.171/RS, 5ª Turma, DJe 26/11/2014), do STF (HC nº 86.254/RS, 2ª Turma, DJ 10/03/2006) e da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.003.000461/2014-14, unânime, 617ª Sessão Ordinária, de 6/4/2015). Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

265. **Processo:** 1.15.000.000307/2009-79

Voto: 7372/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para apurar suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária por parte dos responsáveis legais do Departamento de Trânsito do Estado do Ceará - DETRAN/CE. CP, art. 337-A. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Processos fiscais que ainda aguardam julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Ausência de constituição definitiva do crédito. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

266. **Processo:** 1.15.000.000756/2015-65

Voto: 7313/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de sonegação fiscal por parte de cooperativa de trabalho sediada no Estado do Ceará. Lei nº 8.137/90, art. 1º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da Receita Federal do Brasil em Fortaleza de que não há débito ou procedimento fiscal, concluído ou em curso, em nome da cooperativa investigada. Contribuinte, entretanto, já selecionada para inclusão em programa de fiscalização no ano de 2016. Ausência de constituição definitiva do crédito. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

267. **Processo:** 1.18.003.000029/2015-66

Voto: 7362/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO
VERDE/JATAI-GO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), dando conta de movimentações financeiras atípicas realizadas por empresa privada, sediada em Jataí/GO, no período de 1º a 15 de junho de 2012, bem como em vários períodos de 2011. Possível crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Hipótese em que os elementos iniciais evidenciam a ocorrência de sonegação fiscal (CP, art. 337-A, I) como crime antecedente. As movimentações financeiras suspeitas ocorreram antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 9.613/98, implementadas pela Lei nº 12.683/12, que revogou o rol taxativo de crimes antecedentes, permitindo a configuração do delito a partir de qualquer infração penal. O crime do art. 337-A, I, do CP não estava inserto no referido rol. Crime de lavagem não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

268. Processo: 1.21.002.000148/2013-71 Voto: 7221/2015 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crimes contra a ordem tributária, descaminho e de fraude à licitação. Empresa que, a despeito de não possuir máquinas adequadas à produção industrial, forneceu 27 mil pares de tênis escolares à Prefeitura de Cascavel/PR, após vencer procedimento licitatório. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No tocante ao possível crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, recebimento do declínio à PRM Cascavel/PR pela 5ª CCR como mera comunicação, uma vez que em se tratando de declínio de atribuições a outra unidade do MPF, desnecessária a homologação daquela Câmara. Informação da Receita Federal do Brasil de que não constam de seus sistemas registros de processos contra a empresa investigada relacionados com os ilícitos mencionados. Notas fiscais dos produtos entregues à Prefeitura. Ausência de indícios de materialidade. Carência de justa causa, no momento, para dar continuidade à persecução penal quanto à suposta prática dos crimes contra a ordem tributária e de descaminho. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
269. Processo: 1.23.000.001309/2015-51 Voto: 7741/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de fato autuada a partir de auto de infração lavrado pelo IBAMA, em razão do exercício de atividade pesqueira, no município de Soure/PA, sem registro perante o órgão ambiental competente, no ato da fiscalização. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator, nos termos do art. 37 do Decreto nº 6.514/08. Atipicidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
270. Processo: 1.23.000.001839/2015-08 Voto: 7349/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime ambiental em virtude da condução de veículo automotor (motocicleta) no interior de unidade de conservação, sem autorização do órgão competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de adequação típica da conduta aos delitos previstos na Lei nº 9.605/98. Infração ambiental administrativa. Decreto nº 6.514/08, art. 90 (realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos). Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Atipicidade. Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.35.000.001186/2015-38, julgado na Sessão nº 631, no dia 26/10/2015, unânime). Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
271. Processo: 1.23.000.001888/2015-32 Voto: 7374/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do IBAMA para apurar possível crime ambiental consistente na instalação de estabelecimento comercial na Praia da Princesa, Ilha de Maiandeuá/Algodoal, no município de Maracanã/PA, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes ao uso de área de preservação permanente. Lei nº 9.605/98, art. 60. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato verificado em abril de 2009. Transcurso de mais de 6 (seis) anos, não havendo indícios de prática delitiva posterior. Pena máxima cominada ao delito de 1 (um) ano de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal. CP, art. 109, VI. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
272. Processo: 1.23.000.001934/2015-01 Voto: 7350/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime ambiental em virtude da condução de veículo automotor (motocicleta) no interior de unidade de conservação, sem autorização do órgão competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de adequação típica da conduta aos delitos previstos na Lei nº 9.605/98. Infração ambiental administrativa. Decreto nº 6.514/08, art. 90 (realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos). Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Atipicidade. Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.35.000.001186/2015-38, julgado na Sessão nº 631, no dia 26/10/2015, unânime). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
273. Processo: 1.23.000.002040/2015-21 Voto: 7739/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, decorrente de deixar de atender, no prazo concedido, a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado, para fins de regularização ou adoção de medidas de controle. Ausência de recadastramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais CTF/APP. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/08, art. 80). Aplicação de multa pelo IBAMA. Atipicidade. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.28.000.000503/2014-52, Voto nº 5355/2014, Sessão nº 602, 04/08/2014, unânime). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
274. Processo: 1.23.001.000462/2015-51 Voto: 7271/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de fato autuada a partir de comunicação pelo IBAMA acerca de auto de infração lavrado em razão do não cumprimento de recomendação expedida pelo órgão ambiental. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa simples. Decreto nº 6.514/08, art. 80. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
275. Processo: 1.23.002.000454/2015-03 Voto: 7247/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de auto de infração lavrado pelo IBAMA em razão do depósito de 33 peças de madeira serrada (3,55 m3), sem autorização do órgão ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Madeira que tinha como destinação a reforma da casa de moradia do autuado, pois se encontrava sem condições de uso digno, conforme se extrai de manifestação da Defensoria Pública. Investigado que não faz do crime ambiental o seu meio de vida. Dano ambiental considerado de pouca monta. Aplicação de multa. Sanção administrativa que se mostrou suficiente e proporcional para repressão da conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
276. Processo: 1.23.002.000488/2015-90 Voto: 7223/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do IBAMA para apurar possível crime ambiental consistente na extração de mineral do tipo argila nos campos de Urucurituba, município de Santarém/PA, sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Lei nº 9.605/98, art. 55. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato verificado em abril de 2005. Pena máxima cominada ao delito de 1 (um) ano de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 10 (dez) anos da ocorrência da infração ambiental. CP, art. 109, VI. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
277. Processo: 1.23.002.000543/2013-80 Voto: 7733/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de notícia-crime anônima, relatando possíveis crimes ambientais, em virtude da ocorrência de desmatamento e fogo na Mata Ciliar do Rio Azul, localizada no interior da reserva de pesca esportiva, bem como a existência de acampamento de pesca ilegal e de focos de incêndios no referido local. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação que não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil. Fatos que não individualizam a área ou indicam os possíveis autores das condutas. Carência de dados concretos para apurar suposto ilícito penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
278. Processo: 1.23.006.000309/2015-84 Voto: 7740/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração por parte de empresa que deixou de apresentar relatório anual ambiental no prazo exigido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente

previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa. Decreto nº 6.514/08, art. 81. Cominação de multa. Atipicidade. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

279. Processo: 1.23.008.000506/2015-83 Voto: 7224/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de auto de infração lavrado pelo ICMBio acerca do desmate a corte raso de 1,2 ha em zona de amortecimento do Parque Nacional da Amazônia, sem a devida autorização do órgão competente. Lei nº 9.605/98, art. 40, caput e § 1º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Área desmatada por pequeno produtor rural assentado pelo INCRA para plantio de arroz e feijão. Dano ambiental considerado de pouca monta. Aplicação de multa. Sanção administrativa que se mostrou suficiente e proporcional para repressão da conduta investigada. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
280. Processo: 1.25.000.001632/2014-70 Voto: 7220/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo COAF, comunicando a ocorrência de operações financeiras atípicas por empresa atuante no segmento de comércio e distribuição de combustíveis. Suposta prática de crime contra a ordem tributária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inúmeras diligências realizadas. Informação da Receita Federal do Brasil acerca da existência de ação fiscal em desfavor da empresa investigada, iniciada em 04/2007 e encerrada em 12/2007, referente a tributos internos. Exame das informações levantadas neste apuratório. Constatação de que as movimentações financeiras atípicas apontadas pelo RIF não se relacionam com os elementos de prova reunidos durante as investigações da Operação Ararah, em especial, o IPL nº 182/2012-SR/DPF/MT. Relato da autoridade policial, secundado pela Procuradora oficiante, de que as ocorrências suspeitas, se isoladamente consideradas, não caracterizam a prática de crime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
281. Processo: 1.25.000.002773/2014-18 Voto: 7369/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Administrativo. Acompanhamento de procedimento seletivo da 14ª Vara Federal de Curitiba, referente à distribuição de recursos obtidos com prestações pecuniárias fixadas como condição de suspensão condicional do processo ou transação penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Aprovação das prestações de contas das entidades envolvidas. Ausência de irregularidades. Perda do objeto. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
282. Processo: 1.26.000.001666/2013-46 Voto: 7317/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de supostas irregularidades cometidas por representantes de empresas operadoras de plano de saúde. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Encaminhamento à apuração de eventuais ilícitos no âmbito criminal, com atuação da NF nº 1.26.000.001117/2013-71, no bojo da qual foram adotadas as seguintes providências: a) quanto à possível sonegação de tributos federais: remessa de cópia dos autos à Receita Federal para aferir a viabilidade de instauração de ação fiscal; b) no tocante ao suposto desvio de bens, dilapidação de patrimônio e demais fraudes: remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual; c) em relação à eventual crime de frustração de direitos trabalhistas, o Procurador oficiante requisitou a instauração de inquérito policial para melhor apuração dos fatos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

283. **Processo:** 1.26.000.002496/2015-89 **Voto:** 7497/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de determinação de Procuradora da República nos autos do Inquérito Civil nº 1.26.000.000611/2009-32, para apurar as circunstâncias de homicídio praticado em Recife/PE, no ano de 1973, durante o período do regime militar, conforme relato obtido na Audiência Pública Memória e Verdade, realizada na PR/PE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual contra os acusados em junho/1973. Pronúncia e condenação de um dos réus. Interposição de sucessivos recursos por outro acusado. Extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva no ano de 2009. Conclusão do Procurador da República oficiante no sentido de que, a despeito da manifesta desídia do Poder Judiciário Estadual, sobretudo pela ausência de submissão de um dos réus a julgamento perante o Tribunal do Júri, o que culminou com o reconhecimento da prescrição, não existem elementos que indiquem ter havido em seu trâmite influência de autoridades estatais ligadas ao regime militar apta a justificar a descon sideração da prescrição já declarada. Impossibilidade, ante a ausência de referida circunstância, de se afastar os institutos da prescrição e da coisa julgada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE.

284. **Processo:** 1.28.000.000508/2014-85 **Voto:** 7635/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente oriundo do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração por parte de empresa que deixou de apresentar relatório ambiental no prazo exigido, nos anos de 2006 A 2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa. Decreto nº 6.514/08, art. 81. Cominação de multa. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

285. **Processo:** 1.28.000.001652/2015-10 **Voto:** 7265/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração por parte de empresa que deixou de apresentar relatório ambiental no prazo exigido, nos anos de 2011 a 2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa. Decreto nº 6.514/08, art. 81. Cominação de multa simples. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

286. Processo: 1.28.000.001658/2015-97 Voto: 7266/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração por parte de empresa que deixou de apresentar relatório ambiental no prazo exigido, nos anos de 2009 a 2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa. Decreto nº 6.514/08, art. 81. Cominação de multa simples. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
287. Processo: 1.28.000.001660/2015-66 Voto: 7499/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração por parte de empresa que deixou de apresentar relatório ambiental no prazo exigido, nos anos de 2011 a 2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa. Decreto nº 6.514/08, art. 81. Cominação de multa simples. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
288. Processo: 1.28.000.001667/2015-88 Voto: 7734/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração por parte de empresa que deixou de apresentar relatório ambiental no prazo exigido, nos anos de 2014/2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa. Decreto nº 6.514/08, art. 81. Cominação de multa. Atipicidade. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
289. Processo: 1.29.000.002976/2015-38 Voto: 7219/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, noticiando possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional nos autos de processo de falência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Entrada de sócia estrangeira com aporte de recursos e posteriores elevações do capital social da empresa investigada. Carência de elementos indicativos de ingresso de recursos por vias não oficiais. Referência a contratos de mútuo, a respeito dos quais houve a regular entrada de recursos no país mediante registro no SISBACEN e realização de contratos de câmbio. Crime de evasão de divisas não configurado quanto ao suposto pagamento de juros de mútuo a empresa estrangeira. Ausência de indícios de que os valores dos juros foram efetivamente pagos nem de que foram enviados por meio ilícito ao exterior. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

290. Processo: 1.29.003.000555/2015-42 Voto: 7744/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 21/03/2010. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Benefício sacado através de cartão magnético em equipamentos de autoatendimento. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Ademais, não há indícios de dolo. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
291. Processo: 1.29.003.000616/2015-71 Voto: 7312/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato qualificado. Saque indevido de valores referentes a benefício previdenciário, após o óbito da titular, no período de 11/2003 a 01/2004. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de informações acerca de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício ou sobre renovação de senha após o óbito. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências, considerando, em especial, o tempo decorrido de mais de 10 (dez) anos do último saque efetuado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
292. Processo: 1.29.009.000212/2014-47 Voto: 7633/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para adoção de providências quanto à execução de alienação antecipada de veículos apreendidos, vinculados aos processos que tramitam na Subseção Judiciária de Santana do Livramento/RS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação de que houve erro formal quando da autuação e apensamento deste feito como Procedimento Preparatório, embora tenha efetivamente alcançado o fim proposto. Realização das diligências necessárias à alienação judicial antecipada dos veículos, conforme demonstram os extratos de ajuizamento das medidas cautelares pertinentes. Acompanhamento das medidas judiciais referidas por meio dos sistemas E-proc2 e Único. Instauração de procedimentos próprios, de acordo com a regulamentação do CNMP, no que se refere a eventuais novas apreensões de veículos. Exaurimento do objeto do presente feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
293. Processo: 1.29.014.000094/2015-89 Voto: 7248/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de documentação oriunda do Juízo da Vara do Trabalho de Encantado/RS para apurar possível ocorrência de crime de sonegação de contribuição previdenciária. CP, art. 337-A. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da Receita Federal do Brasil em Santa Maria/RS de que não há interesse fiscal na demanda dado o reduzido número de funcionários das empresas investigadas. Ausência de constituição definitiva do

crédito. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da perseguição penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

294. Processo: 1.29.014.000169/2015-21

Voto: 7731/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
LAJEADO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato qualificado, consistente na realização de saques indevidos de valores referentes a benefício previdenciário, após o óbito da titular, no período de 01/2003 a 01/2006. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação prestada pela agência bancária que efetuava o pagamento do benefício de que os valores creditados não foram sacados, de modo que não houve pagamento indevido pós-óbito. Ausência de vantagem ilícita a configurar eventual delito de estelionato. Falta de justa causa para o prosseguimento da perseguição criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

295. Processo: 1.30.001.001262/2015-81

Voto: 7222/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de sonegação fiscal (imposto de renda) por contribuinte pessoa física. Lei nº 8.137/90, art. 1º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da Receita Federal do Brasil de que não há ação fiscal programada, em curso ou encerrada em face do contribuinte. Juntada aos autos de Dossiê Integrado, referente ao período de 2006 a 2015, que não evidencia anormalidade nas declarações do imposto de renda do investigado. Ausência de constituição definitiva do crédito. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da perseguição penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

296. Processo: 1.31.000.000313/2015-21

Voto: 7743/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de notícia-crime anônima, relatando que servidor público da Fundação Universidade Federal de Rondônia UNIR teria apresentado laudo médico falso para assumir cargo de técnico administrativo na referida instituição de ensino superior. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, verifica-se a ausência de qualquer irregularidade nos documentos apresentados à universidade. Constatação de cegueira irreversível no olho direito do representado, situação que o habilita a concorrer como portador de deficiência em concursos públicos, segundo a Súmula nº 377 do STJ. Tipo penal não configurado. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

297. Processo: 1.31.002.000070/2015-19

Voto: 7269/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
GUAJARÁ-MIRIM-RO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de contrabando. Apreensão de 56 (cinquenta e seis) litros de gasolina, em tese, de origem boliviana. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV).

- Pesquisas realizadas no âmbito do MPF e em sede policial. Diligências que não apresentaram resultados. Ausência de qualificação e demais informações aptas a individualizar o suposto autor do delito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
298. **Processo:** 1.33.000.002604/2015-89 **Voto:** 7226/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da Estação Ecológica Carijós/SC, administrada pelo ICMBio, dando conta da ocorrência de pesca ilegal no interior daquela unidade de conservação. Lei nº 9.605/98, art. 34 c/c Lei nº 11.959/09, art. 6º, inc. I e § 1º, inc. I e III. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Denúncia ofertada contra um dos investigados. Em relação ao outro, verificou-se que os fatos são atípicos. Autuado que havia chegado ao local pouco antes de anunciada a fiscalização e que não havia pescado nada, alegando não conhecer a proibição de pesca na região da bacia hidrográfica do Rio Ratones. Local efetivamente bastante extenso, não sendo todo cercado ou sinalizado. Atividade de pesca por parte do segundo investigado não constatada. Inocorrência de dano à unidade de conservação. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
299. **Processo:** 1.33.000.003078/2015-74 **Voto:** 7578/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada para apurar suposta ocorrência do crime de estelionato (CP, art. 171) ou de furto mediante fraude (CP, art. 155, § 4º, II). Desconhecido que teria iludido um correntista da Caixa Econômica Federal a passar a sua senha, após o seu cartão ficar retido em um terminal automático. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Expediente encaminhado pela CEF à Polícia Federal informando o cancelamento do cartão, a inexistência de movimentação na conta da vítima e a inocorrência de prejuízo à instituição bancária. Ausência de indícios mínimos de autoria para iniciar uma investigação criminal, pois não houve menção à existência de imagens do suposto agente. Carência de elementos aptos a auxiliar na descoberta da autoria do ilícito penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
300. **Processo:** 1.33.003.000336/2015-31 **Voto:** 7634/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do DNPM para apurar a prática de extração ilegal de recursos minerais (argillito/siltito) sem autorização dos órgãos competentes. Lei nº 8.176/91, art. 2º; Lei nº 9.605/98, art. 55. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fatos verificados em agosto de 2003. Penas máximas cominadas aos delitos de 5 (cinco) anos e 1 (um) ano de detenção, respectivamente. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 12 (doze) anos da atividade ilícita. CP, art. 109, III e V. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
301. **Processo:** 1.34.001.004719/2013-07 **Voto:** 7363/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), dando conta de movimentações financeiras atípicas realizadas por particular, que teria recebido recursos oriundos de diversos países, entre 06/2011 a 08/2012, totalizando R\$ 235.164,00. Possível crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, constatou-se que o investigado foi condenado em 1998, perante a Justiça Estadual, pela prática do crime de tráfico de entorpecente, bem como respondeu a um IPL perante a Justiça Federal no ano de 2008, que restou arquivado. Atualmente, não há nenhum procedimento investigatório instaurado contra o investigado. Ausência de indícios da prática de crime de competência da Justiça Federal antecedente ao de lavagem de ativos. O RIF em questão foi igualmente distribuído ao Ministério Público Estadual. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

302. Processo: 1.34.004.001084/2011-96

Voto: 7501/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para acompanhamento da constituição definitiva de créditos tributários. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Débitos cadastrados no sistema SASF/MPF, que permite o acompanhamento direto da situação fiscal. Extração de cópia para juntada aos autos do PA de Acompanhamento da Constituição Definitiva do Crédito Tributário nº 1.34.004.000943/2015-53, procedimento mais adequado ao controle dos créditos tributários cadastrados no sistema SASF/MPF. Exaurimento do objeto do presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

303. Processo: 1.34.007.000211/2014-52

Voto: 7370/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
MARILIA/TUPÃ/LINS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Adamantina/SP. Suposta prática dos crimes previstos nos arts. 297, § 4º, e 337-A do CP. Suprimir ou reduzir contribuições previdenciárias em razão da não anotação de vínculo empregatício de empregado/reclamante em sua CTPS. Promoção de arquivamento fundamentada na inexistência de dolo contemporâneo à suposta conduta delitiva por parte do investigado. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em caso semelhante, o Conselho Institucional, no julgamento do recurso interposto em face da decisão desta 2ª CCR nos autos do procedimento nº 1.25.000.000894/2013-36, considerou que o crime previsto no art. 297, § 4º, do CP é absorvido pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), aplicando o princípio da consunção. Conforme comprovante de pagamento constante nos autos, verifica-se que houve o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas discriminadas no acordo homologado pela Justiça do Trabalho. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

304. Processo: 1.34.007.000231/2014-23

Voto: 7371/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
MARILIA/TUPÃ/LINS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Adamantina/SP. Suposta prática dos crimes previstos nos arts. 297, § 4º, e 337-A do CP. Suprimir ou reduzir contribuições previdenciárias em razão da não anotação de vínculo empregatício de empregado/reclamante em sua CTPS. Promoção de arquivamento fundamentada na inexistência de dolo contemporâneo à suposta conduta delitiva por parte da investigada. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em caso semelhante, o Conselho Institucional, no julgamento do recurso interposto

em face da decisão desta 2ª CCR nos autos do procedimento nº 1.25.000.000894/2013-36, considerou que o crime previsto no art. 297, § 4º, do CP é absorvido pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), aplicando o princípio da consunção. Conforme comprovantes de pagamento constantes nos autos, verifica-se que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais deferidas pela Justiça do Trabalho. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

305. **Processo:** 1.35.000.001769/2014-88 **Voto:** 7727/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de duas manifestações apresentadas por particular, relatando suposto esquema de sonegação de tributos federais, envolvendo contadores e servidores da Receita Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da RFB de que as notícias oriundas das manifestações não possibilitam, de plano, a identificação de ocorrências de práticas tributárias indevidas. Após diligências realizadas pela Polícia Federal, não foi possível identificar qualquer indício de prática delitiva. Impossibilidade de obter maiores informações junto ao noticiante, uma vez que o endereço apontado na notícia-crime é inexistente, não havendo outros dados de qualificação que possibilitem esclarecer a sua real identidade. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Outras deliberações(Arquivamento)

306. **Processo:** DPF/PE-00093/2014-RE **Voto:** 7353/2015 **Origem:** COJUD/PRPE - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/PE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de notícia-crime apresentada por particular, dando conta de que um grupo que se encontrava acampado em terras da União teria sofrido constrangimentos e ameaças por parte de seguranças armados contratados por usina que estaria litigando com o referido ente federativo pela posse e domínio da área. O noticiante alega, ainda, que no local estaria ocorrendo devastação de mangue e comercialização de áreas por parte de terceiros. Da análise dos autos, verifica-se que: a) a área ocupada pertence à União, tendo sido cedida ao INCRA para implementação de projeto de assentamento; b) a ocupação da área por pessoas ligadas ao MST constituía óbice à criação do assentamento; c) a usina moveu ação de reintegração de posse em face de tais pessoas, tendo obtido provimento judicial favorável; e d) a retirada dos ocupantes foi realizada pela Polícia Militar. 1) Crime de ameaça (CP, art. 147). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Suposta investida violenta por parte de seguranças armados da usina não teria sido direcionada aos beneficiários do projeto de assentamento do INCRA, mas em face de terceiros, réus em ação de reintegração de posse movida na Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 2) Suposta devastação de mangue e comercialização de áreas por parte de terceiros. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após realizada diligência in loco e consultado o INCRA, não houve confirmação da ocorrência de tais condutas. Ausência de elementos mínimos aptos a justificar a persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Homologação parcial de Arquivamento

307. **Processo:** 1.15.005.000104/2015-81 **Voto:** 7485/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

- Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE ESTELIONATO MAJORADO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CP, ART. 171, § 3º. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DA 2ª CCR AOS CASOS DE AUSÊNCIA DE DOLO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL QUANTO À PERCEPÇÃO IRREGULAR DE SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, apontado em 4 (quatro) procedimentos administrativos de benefício previdenciário, que teriam sido percebidos de maneira irregular, uma vez que foram sacados depois do óbito de seus titulares ou reabertos de ofício após o indeferimento inicial. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aplicando aos casos investigados o princípio da insignificância. 3. A respeito do tema, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do editou, em 27/11/2013, a Orientação nº 4, recomendando aos membros oficiantes na área criminal que dispensem liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação I) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e II) quando não houver prova de dolo no saque de até 3 (três) benefícios previdenciários. 4. No presente caso, contudo, aplica-se a referida orientação apenas no tocante aos benefícios nºs 41/112.782.822-0 e 11/094.719.236-0, em que houve o recebimento indevido de até 3 (três) parcelas após o óbito das seguradas. 5. No que concerne aos benefícios nºs 80/147.391.674-4 e 80/147.565.495-0, verifica-se que, apesar de indeferidos, foram posteriormente reabertos de ofício, sem qualquer fundamento ou existência de novos elementos que aptos a ensejar a sua reabertura. Em ambos os casos, houve o recebimento indevido de 5 (cinco) parcelas, não sendo possível, pelo desvalor das condutas, o reconhecimento da ausência de dolo. 6. Não se dispôs, na Orientação nº 4 da 2ª CCR, sobre a configuração do princípio da insignificância tendo em vista a referência do salário mínimo. O Colegiado, na verdade, reconheceu apenas a ausência de dolo no saque de até três parcelas do benefício previdenciário após o óbito do titular, pois respectivos valores são utilizados, em regra, para custear dívidas e despesas com funeral do titular do benefício. 7. Homologação do arquivamento no tocante aos benefícios recebidos após o óbito das seguradas (41/112.782.822-0 e 11/094.719.236-0) e pela designação de outro membro para prosseguir na persecução penal quanto à percepção indevida dos benefícios de salário maternidade (80/147.391.674-4 e 80/147.565.495-0).
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no tocante aos benefícios recebidos após o óbito das seguradas (41/112.782.822-0 e 11/094.719.236-0) e pela designação de outro membro para prosseguir na persecução penal quanto à percepção indevida dos benefícios de salário maternidade (80/147.391.674-4 e 80/147.565.495-0), nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

308. Processo: 1.29.009.001258/2013-01 Voto: 7632/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Procedimento Administrativo instaurado para adoção de providências quanto à execução de alienação antecipada de veículos apreendidos, vinculados aos processos que tramitam na Subseção Judiciária de Santana do Livramento/RS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação de que houve erro formal quando da atuação e apensamento deste feito como Procedimento Preparatório, embora tenha efetivamente alcançado o fim proposto. Realização das diligências necessárias à alienação judicial antecipada dos veículos, conforme demonstram os extratos de ajuizamento das medidas cautelares pertinentes. Acompanhamento das medidas judiciais referidas por meio dos sistemas E-proc2 e Único. Instauração de procedimentos próprios, de acordo com a regulamentação do CNMP, no que se refere a eventuais novas apreensões de veículos. Exaurimento do objeto do presente feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

309. Processo: JF-SS-0000495-75.2015.4.05.8202-INQ Voto: 7426/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SOUSA/PB
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03. Posse ilegal de armas e munições de uso permitido. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça

Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT), salvo quanto ao tipo do art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo). Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

310. Processo: PR/SP-3000.2011.001677-9-INQ Voto: 6444/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO - CAPITAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática dos crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso (CP, arts. 297 e 304). Apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS supostamente falso perante Junta Comercial, utilizado em pedido de alteração contratual de pessoa jurídica. Revisão de declínio (Enunciado 33 da 2ª CCR). A falsificação do documento público ocorreu para ser apresentada perante Junta Comercial, ficando referido delito absorvido pelo de uso de documento falso, que deve ser processado perante a Justiça Estadual. "A qualificação do órgão expedidor do documento público é irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso, pois o critério a ser utilizado para tanto define-se em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentada, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços" (STJ, CC 99.105/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe de 27/02/2009). Precedentes do STF (RHC 117279, Primeira Turma, DJe 08/11/2013) e do STJ (CC 136.271/BA, Terceira Seção, DJe 29/04/2015; CC 125.901/PB, Terceira Seção, DJe 11/03/2013; CC 108.597, Terceira Seção, DJe 07/05/2010; CC 94.374/SC, Terceira Seção, DJe 03/08/2009). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
311. Processo: DPF/MOS-00006/2014-IP Voto: 7112/2015 Origem: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL/MOSSORÓ
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Inquérito Policial. Tentativa de crime de roubo majorado (CP, art. 157, §2º, I, c/c art. 14, II). Assaltante que entrou em agência dos Correios apontando uma arma de fogo para o vigilante, mas deixou de prosseguir no roubo depois que o vigilante conseguiu fugir para o interior da agência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A baixa resolução das imagens registradas pela câmera de vigilância não permitiu a identificação do autor do delito. Informações prestadas pelo gerente e pelo vigilante que estavam na agência não acrescentaram dados necessários à elucidação dos fatos. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de alterar o panorama probatório. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
312. Processo: JFCE/ITAPI-INQ-0000099-89.2015.4.05.8108 Voto: 7519/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ - SUBSEÇÃO DE ITAPIPOCA
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL TENTATIVA DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, §3º, C/C O ART. 14, II). REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO INSTRUÍDO COM DOCUMENTO FALSO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta fraude na tentativa de obtenção de benefício previdenciário pela investigada (CP, art. 171, §3º, c/c art. 14, II), que buscou amparo no INSS e na Justiça Federal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do IPL, considerando que não existem quaisquer elementos de prova no sentido de que a investigada tenha tentado induzir a erro o INSS e o Juízo Federal para a obtenção de benefício previdenciário. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, por considerar que há indícios mínimos da autoria a justificar a continuidade das investigações, devendo o elemento subjetivo do tipo ser melhor esclarecido em

juízo. 4. Consta da sentença que foram expedidos pela Colônia de Pescadores recibos sequenciais e retroativamente datados. Além disso, verificou-se possível fraude na Ficha de Associado, uma vez que o referido documento é de 1997 e faz menção ao RG da autora emitido em 1999. 5. Existência de indícios de falsidade no cadastro elaborado junto à Colônia de Pescadores, além de ser quase insustentável que nenhum recibo de pagamento de contribuição tenha sido emitido durante 03 anos. 6. Ademais, apesar de existirem indícios de que a investigada efetivamente trabalhou como marisqueira, tal fato não afasta a alta probabilidade de que os documentos utilizados sejam falsos e muito menos comprova que ela agiu de boa-fé. 7. Dessa forma, afigura-se prematuro o arquivamento do procedimento no atual estágio das investigações, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se o prosseguimento da persecução penal. 8. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

313. **Processo:** JF/CE-0005576-20.2015.4.05.8100-PIMP **Voto:** 7446/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MPF: ARQUIVAMENTO BASEADO NA PROXIMIDADE DO TERMO FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL E NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO, COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. 1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar a prática de crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), consistente no recebimento indevido de várias parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, tendo o último saque sido realizado em 01/10/2003. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o argumento de que apenas os três últimos saques indevidos ainda não estavam prescritos, sendo que, além de eles estarem na iminência de ser alcançados pela prescrição, a soma de seus valores autorizaria a aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, por considerar inaplicável, à hipótese dos autos, o princípio da insignificância. 4. Ao contrário do quanto sustentado pelo Procurador oficiante, o crime de estelionato previdenciário, quando praticado pelo próprio beneficiado pelas prestações, tem caráter permanente, cessando a atividade delituosa apenas com o fim de sua percepção, termo a quo do prazo prescricional. Precedentes do STF e do STJ e Enunciado nº 53 desta 2ª CCR. 5. Por outro lado, no presente caso, observa-se a superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal prevista no art. 109, III, do CP, tendo em vista o transcurso de 12 anos desde data do último recebimento indevido. 6. Insistência no arquivamento, com fundamento na superveniente prescrição da pretensão punitiva estatal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
314. **Processo:** JF/LAG/SC-5003583-44.2015.4.04.7206-PCR - Eletrônico **Voto:** 7084/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAGES
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, §3º). REALIZAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS DE 02 (DUAS) PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DA TITULAR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE DOLO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DA 2ª CCR. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º), em razão do recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 29/08/2010, referente às competências de 08/2010 e 09/2010. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância da Juíza Federal, por considerar não ser aplicável o princípio da insignificância aos delitos de estelionato contra a seguridade social. 4. Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF: oferece diretriz aos membros do MPF que oficiam na área criminal no sentido de dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação: i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 5. Insistência no arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

315. Processo: JF/LAG/SC-5003753-16.2015.4.04.7206- Voto: 7085/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
RPCR - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAGES
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, §3º). REALIZAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS DE 02 (DUAS) PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DA TITULAR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE DOLO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DA 2ª CCR. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º), em razão do recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 29/08/2010, referente às competências de 08/2010 e 09/2010. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância da Juíza Federal, por considerar não ser aplicável o princípio da insignificância aos delitos de estelionato contra a seguridade social. 4. Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF: oferece diretriz aos membros do MPF que oficiam na área criminal no sentido de dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação: i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 5. Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
316. Processo: JF/LAG/SC-5003754-98.2015.4.04.7206- Voto: 7097/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
RPCR - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAGES
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MPF: ARQUIVAMENTO BASEADO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO, POR INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DA 2ª CCR. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática de crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), consistente no recebimento indevido de três parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância. 3. Discordância da Juíza Federal, por considerar impossível a aplicação do princípio da insignificância à hipótese dos autos. 4. Incidência da Orientação nº 04 da 2ª CCR, que oferece diretriz aos membros do Ministério Público Federal atuantes na área criminal no sentido de dispensarem liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinarem, se assim entenderem, o arquivamento das peças de informação quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 5. Insistência no arquivamento, por aplicação da Orientação nº 04 da 2ª CCR.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
317. Processo: JF/MG-0067650-57.2014.4.01.3800-INQ Voto: 7496/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. POSSÍVEIS CRIMES MILITARES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CPM, ARTS. 308, 309 E 312). SUPOSTO ESQUEMA DE CORRUPÇÃO VOLTADO À OBTENÇÃO INDEVIDA DE CARTEIRAS DE HABILITAÇÃO DE ARRAIS AMADOR, ENVOLVENDO MILITARES E CIVIS. MPF: MANIFESTAÇÃO PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. MATÉRIA AFETA À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1. Inquérito Policial Militar que apura possíveis crimes militares de corrupção passiva e ativa e de falsidade ideológica (CPM, arts. 308, 309 e 312), tendo em vista a notícia de que civis teriam obtido carteiras de habilitação de arrais amador - cuja expedição é de atribuição da Marinha do Brasil - sem a realização dos exames necessários, mediante pagamento de valores em dinheiro aos militares responsáveis pela aplicação das provas. 2. A Justiça Militar declinou de sua competência para processar o feito, com base em entendimento consolidado no STF no sentido de que "a competência para julgar processo penal a envolver a

falsificação de carteira de habilitação naval de natureza civil é da Justiça Federal". 3. O Procurador da República oficiante requereu à Juíza Federal que suscitasse conflito de competência, sustentando que os precedentes do STF invocados na decisão da Justiça Militar expressamente se referem à mera falsificação ou ao uso do documento por civis, sem a participação de militares, enquanto o caso dos autos envolve corrupção dos militares responsáveis pela aplicação das provas, que teriam inserido declaração falsa em documentos públicos mediante recebimento de vantagem indevida. 4. Discordância da Magistrada Federal, sob o entendimento de que os referidos julgados do STF se aplicam integralmente à hipótese sob análise. 5. A partir da Resolução CSMPF nº 148/2014, publicada em 24/04/2014, a revisão de eventual promoção de declínio/arquivamento atinente a crimes de corrupção e seus conexos passou a ser incumbência da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção), razão pela qual os autos devem ser remetidos àquele Colegiado. 6. Precedentes da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão em casos análogos: Procedimento nº 1.32.000.000872/2013-31, 622ª Sessão, de 22/06/2015, unânime; Procedimento nº 1.30.001.002613/2014-91, 628ª Sessão, de 21/9/2015, unânime. 7. Pela remessa do feito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

318. **Processo:** JF-RIB-0006922-40.2015.4.03.6102-INQ **Voto:** 7324/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). APREENSÃO DE 49 MAÇOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS CASOS DE IMPORTAÇÕES SUPERIORES A 40 MAÇOS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar possível crime de contrabando (CP, art. 334), em razão da apreensão de 49 maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da regular documentação de internalização. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender aplicável o princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. A importação de 49 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedentes: STF, HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Dj 17/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 19/11/2014; AgRg no AREsp 440.313/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/10/2014. 6. Este Colegiado vem decidindo que as importações de até 40 maços de cigarro possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
319. **Processo:** JF-RJ-2015.51.01.503707-2-PIMPCR **Voto:** 7489/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO DO IBAMA (SISPASS). MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART 62, IV. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Autuado teria inserido informação falsa no Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes (SISPASS), fraudando seu endereço na intenção de obter liberação de cadastro não permitido no referido Sistema. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos em razão da atipicidade da conduta, por entender que a inserção de endereço falso no cadastro online não se enquadra no conceito legal de documento que pudesse ensejar a aplicação do disposto no art. 299 do CP. Ressaltou que é vedada a interpretação extensiva de regra penal, de modo a incluir condutas não expressamente previstas no tipo legal, não podendo ser aplicada a analogia in malam partem. 3. A Juíza Federal indeferiu o pedido de arquivamento, ao argumento

de que não existe um conceito expresso de documento no Código Penal indicando que o documento deva ter um suporte físico específico ou que ele não possa existir na forma eletrônica. Não há, aí, interpretação extensiva. 4. O SISPASS foi criado com o intuito de controlar a atuação de criadores e a distribuição de anilhas e certificados de transação de passeriformes, visando preservar a diversidade da fauna brasileira. A licença de criador é obtida totalmente pela Internet, conforme estatuído pela IN 01/03 do IBAMA, art. 2º, § 2º. 5. Depreende-se que para a obtenção da licença, basta o criador acessar o site do IBAMA e preencher online a requisição e após a inserção de seus dados, estará automaticamente inscrito, sem haver menção na legislação de conferência da veracidade dos dados. 6. Dessa forma, não se pode afastar, peremptoriamente, a possibilidade de configuração do delito previsto no art. 299 do CP, o qual tem por objeto jurídico a fé pública, em especial, a veracidade das informações contidas no SISPASS. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

320. **Processo:** JFRS/POA-5057757-30.2015.4.04.7100- Voto: 7429/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO
RPCR - Eletrônico GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). APREENSÃO DE 06 PACOTES E 52 MAÇOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS CASOS DE IMPORTAÇÕES SUPERIORES A 40 MAÇOS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de contrabando (CP, art. 334-A), em razão da apreensão de 06 pacotes e 52 maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da regular documentação de internalização. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do Inquérito, por entender aplicável o princípio da insignificância. 3. Discordância da Juíza Federal. 4. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. A importação de 06 pacotes e 52 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedentes: STF, HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Dj 17/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 19/11/2014; AgRg no AREsp 440.313/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/10/2014. 6. Este Colegiado vem decidindo que as importações de até 40 maços de cigarro possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

321. **Processo:** JFRS/POA-5062691-31.2015.4.04.7100-INQ Voto: 7504/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO
- Eletrônico GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). APREENSÃO DE 140 PACOTES DE ORIGEM ESTRANGEIRA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS CASOS DE IMPORTAÇÕES SUPERIORES A 40 MAÇOS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de contrabando (CP, art. 334-A), em razão da apreensão de 140 pacotes de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da regular documentação de internalização. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do Inquérito, por entender aplicável o princípio da insignificância. 3. Discordância da Juíza Federal. 4. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. A importação de 140 pacotes de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedentes: STF, HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Dj 17/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme

(Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 19/11/2014; AgRg no AREsp 440.313/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/10/2014. 6. Este Colegiado vem decidindo que as importações de até 40 maços de cigarro possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

322. Processo: JF/SP-0003429-12.2015.4.03.6181-INQ Voto: 7142/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Importação de sementes da planta da espécie Cannabis sativa, conhecida como maconha. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, com fundamento na atipicidade da conduta. Asseverou, ainda, que a reduzida quantidade de sementes impede a caracterização do crime de contrabando. 3. Discordância da Juíza Federal, por considerar que a quantidade de sementes de maconha importadas não se mostra irrelevante e tampouco inviabiliza a caracterização de eventual crime de contrabando. 4. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol), tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado a sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. 5. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal 'ter em depósito' e 'guardar' matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta (HC nº 100.437/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/03/2009). O disposto no art. 12, § 1º, I, da Lei nº 6.368/76 corresponde ao teor do art. 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/06. 6. Depreende-se que a conduta do investigado ajusta-se, em princípio, ao crime previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06, ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, o que afasta, portanto, a tese de atipicidade da conduta. 7. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio, ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, sendo, por isso, prematuro o arquivamento do feito. Precedentes da 2ª CCR. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

323. Processo: JF/SP-0004219-93.2015.4.03.6181-INQ Voto: 7052/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de sementes de maconha (Cannabis Sativa Linneu), oriundas do exterior e destinadas a investigado com endereço em São Paulo/SP. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, com fundamento na atipicidade da conduta. 3. Discordância do Juiz Federal, por considerar que a importação de sementes de qualquer planta utilizada para a produção de substância entorpecentes é considerara crime pelo ordenamento jurídico. 4. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol), tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto

no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado a sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. 5. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal 'ter em depósito' e 'guardar' matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta (HC nº 100.437/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/03/2009). O disposto no art. 12, § 1º, I, da Lei n.º 6.368/76 corresponde ao teor do art. 33, § 1º, I, da Lei n.º 11.343/06. 6. Depreende-se que a conduta do investigado ajusta-se, em princípio, ao crime previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06, ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, o que afasta, portanto, a tese de atipicidade da conduta. 7. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio, ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, sendo, por isso, prematuro o arquivamento do feito. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

324. **Processo:** JF/SP-0008737-63.2014.4.03.6181-APE **Voto:** 7139/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Importação de sementes da planta da espécie Cannabis sativa, conhecida como maconha. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, com fundamento na atipicidade da conduta. 3. Discordância da Juíza Federal, por considerar que a quantidade de sementes de maconha importadas não se mostra irrelevante e tampouco inviabiliza a caracterização de eventual crime de contrabando. 4. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol), tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado a sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. 5. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal 'ter em depósito' e 'guardar' matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta (HC nº 100.437/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/03/2009). O disposto no art. 12, § 1º, I, da Lei n.º 6.368/76 corresponde ao teor do art. 33, § 1º, I, da Lei n.º 11.343/06. 6. Depreende-se que a conduta do investigado ajusta-se, em princípio, ao crime previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06, ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, o que afasta, portanto, a tese de atipicidade da conduta. 7. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio, ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, sendo, por isso, prematuro o arquivamento do feito. Precedentes da 2ª CCR. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

325. **Processo:** JF/SP-0010139-48.2015.4.03.6181-INQ **Voto:** 7082/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86, ART. 19). FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28). USO DE MEIO FRAUDULENTO PARA A OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO

JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDUTA QUE SE SUBMETE, EM TESE, AO TIPO PREVISTO NA LEI Nº 7.492/86. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente em suposto financiamento fraudulento para aquisição de automóvel. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito em relação ao crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, aduzindo que a ação criminosa não gerou ofensa ao sistema financeiro nacional, que é o bem jurídico tutelado pela norma penal. Em consequência, requereu que fosse declarada a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do crime remanescente (CP, art. 171), com a remessa dos autos à Justiça Estadual. 3. O Juiz Federal discordou das razões do órgão ministerial, consignando que basta o preenchimento dos elementos objetivos e normativos do tipo do art. 19 da Lei nº 7.492/86, para a sua caracterização, em tese. 4. Verifica-se que, no caso, o contrato de mútuo teria finalidade certa, consistente na aquisição de veículo, fato que se amolda no conceito de financiamento, e não no de empréstimo, que não exige qualquer destinação específica. 5. A obtenção mediante fraude de qualquer tipo de empréstimo com destinação específica e vinculada com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas configura, em tese, o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 (e não o de estelionato), cabendo à Justiça Federal processar e julgar o crime em apuração. Precedentes do STJ (CC 112.244-SP e CC 121.224/SC) e Enunciado nº 48 da 2ª CCR. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

326. Processo: JF/SP-0011014-52.2014.4.03.6181-APE Voto: 7017/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão, em São Paulo, de sementes de maconha (*Cannabis sativa*), provenientes da Holanda e com destino a Curitiba/PR. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do IPL com fundamento na atipicidade da conduta. 3. Discordância do Juiz Federal, por considerar que a importação de sementes de qualquer planta utilizada para a produção de substâncias entorpecentes é considerado crime pelo ordenamento jurídico pátrio. 4. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol), tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado a sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. 5. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de *cannabis sativa*, amolda-se perfeitamente ao tipo penal 'ter em depósito' e 'guardar' matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta (HC nº 100.437/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/03/2009). O disposto no art. 12, § 1º, I, da Lei nº 6.368/76 corresponde ao teor do art. 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/06. 6. Depreende-se que a conduta do investigado ajusta-se, em princípio, ao crime previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06, ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, o que afasta, portanto, a tese de atipicidade da conduta. 7. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio, ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, sendo, por isso, prematuro o arquivamento do feito. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
327. Processo: JF/PR/APU-5000855-21.2015.4.04.7015-APN Voto: 7554/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APUCARANA
- Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. IMPORTAÇÃO DE 9.980 MAÇOS DE CIGARROS SEM REGISTRO NA ANVISA. DENÚNCIA OFERECIDA PELO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, §1º, II). DIVERGÊNCIA DO MAGISTRADO QUANTO À CAPITULAÇÃO JURÍDICA DO CRIME. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. CONHECIMENTO DA REMESSA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME DE CONTRABANDO, PREVISTO NO ART. 334-A DO CP. 1. O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia contra o acusado pela prática do crime de descaminho (CP, art. 334, §2º, II), em razão da importação, em 09/03/2015, de 9.980 maços de cigarros sem registro na ANVISA. 2. Intimado para se manifestar acerca da capitulação da peça acusatória, o agente ministerial ratificou a denúncia e pugnou pelo prosseguimento do processo, com o recebimento da inicial e posterior abertura de vista para análise do cabimento da suspensão condicional do processo. 3. O Juiz Federal, considerando tratar-se, em tese, de crime de contrabando previsto no art. 334-A do CP (com redação dada pela Lei nº 13.008/2014), remeteu os autos a esta 2ª CCR, por aplicação analógica ao disposto no art. 28 do CPP, para reapreciação da denúncia ofertada no que se refere à adequação típica do delito de importação de cigarros sem registro na ANVISA. 4. Na presente fase, de recebimento da denúncia, as circunstâncias do caso concreto amoldam-se ao disposto no art. 28 do CPP (por aplicação analógica), haja vista as implicações procedimentais decorrentes da alteração da capitulação jurídica do delito descrito na denúncia em decorrência da alteração legislativa ocorrida com a promulgação da Lei nº 13.008/2014. 5. Quanto ao mérito, em se tratando de internalização de cigarros de fabricação estrangeira e de importação destinada ao comércio, o importador deve atender às exigências previstas nos arts. 45 a 54 da Lei nº 9.532/97. 6. Infere-se dos dispositivos legais supracitados que, embora a importação de cigarros de fabricação estrangeira e de livre comercialização no país de origem não seja totalmente proibida, as exigências que devem ser atendidas para a realização da operação a tornam mais restrita. Descumpridas tais exigências, configura-se, em tese, o crime de contrabando. 7. No caso, conforme demonstrado, foram apreendidos, em 09/03/2015, 9.980 maços de cigarro de origem estrangeira, importados, por óbvio, com fins comerciais, pelo que deve ser dado prosseguimento à persecução penal quanto ao crime de contrabando, previsto no art. 334-A do CP, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014. Precedentes do STF e STJ. 8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal pelo crime tipificado no art. 334-A do CP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

328. **Processo:** TRF4-5001057-08.2013.4.04.7002-ACR - Voto: 7409/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART.62, IV, DA LC 75/93. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE MERCADORIA PROIBIDA (CP, ART. 334). NEGATIVA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89, LEI 9.099/95), EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS POLICIAIS EM CURSO CONTRA O ACUSADO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Denúncia oferecida pela prática do crime previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/03, por ter o acusado introduzido e transportado mercadoria proibida (250 munições, calibre 22), oriunda do Paraguai. O TRF4 desclassificou a conduta do art. 18 da Lei nº 10.826/03 para a prevista no art. 334 do CP, determinando a remessa dos autos à origem para a verificação da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal. 2. O Procurador da República oficiante deixou de apresentar a proposta do referido benefício, em razão da existência de Inquéritos Policiais em andamento em desfavor do acusado. 3. A Oitava Turma do TRF4 encaminhou os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 28 do CPP, a fim de verificar a possibilidade de oferecer a suspensão condicional do processo, uma vez que inexistia ação penal em curso em desfavor do denunciado. 4. Conhecimento da remessa (Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal). 5. Das certidões trazidas aos autos, podem ser verificados dois Inquéritos Policiais, instaurados em 10/02/2009 e 03/03/2009, em andamento e Procedimento Especial do Juizado Criminal nº 2009.70.02.002454-4/5004046-89.2010.404.7002, em que foi proferida sentença, em 17/12/2012, declarando extinta a punibilidade do réu, em face da prescrição da pretensão punitiva. Inexistência, portanto, de ação penal em curso em desfavor do denunciado. 6. Com efeito, a existência de Inquérito Policial em curso não deve ser considerada como Maus Antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, a impedir o oferecimento de suspensão condicional do processo. Incidência do princípio da presunção de não culpabilidade e da Súmula 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: A existência de inquéritos policiais em andamento motivo da negativa de proposta de suspensão condicional do processo não é razão idônea para a negativa do benefício, Inquéritos e ações penais em curso não se prestam para caracterizar Maus Antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada (HC 36132/BA HABEAS CORPUS 2004/0082823-5; REsp 1262591/MG RECURSO ESPECIAL 2011/0139304-0). 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para, se preenchidos os

demais requisitos exigidos pelo art. 89 da Lei 9.099/95, oferecer o benefício da suspensão condicional do processo ao acusado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

329. **Processo:** PR/SP-3428.2013.000113-7-INQ **Voto:** 7214/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE USO DE CHEQUE ADULTERADO EMITIDO EM DESFAVOR DE CORRENTISTA DA CEF (CP, ART. 171, § 3º). REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62, VII). CONSUMAÇÃO: LOCAL DO EFETIVO PREJUÍZO À VÍTIMA, OU SEJA, LOCALIDADE DA AGÊNCIA EM QUE A VÍTIMA MANTINHA CONTA. CPP, ART. 70. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato qualificado (CP, art. 171, § 3º), em razão da notícia de que correntista da CEF (com agência localizada em Barueri/SP) teve uma folha de cheque clonada, no valor de R\$ 1.062,00. O referido cheque foi depositado, em 07/02/2013, em agência de um banco privado localizada em Guarulhos/SP. 2. O Procurador da República oficiante na PRM Osasco/SP (que possui atuação em Barueri/SP) requereu o declínio de competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, sob o argumento de que seria competente o local da obtenção da vantagem ilícita. 3. O Procurador da República oficiante na PRM Guarulhos/SP suscitou conflito negativo de atribuições, considerando que o crime de estelionato se consuma no local em que ocorreu o efetivo prejuízo à vítima. 4. Consoante recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, o crime de estelionato mediante uso de cheque falso se consuma no local onde houve o efetivo prejuízo à vítima, ou seja, localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária (CC 136.853/MG; CC 130.490/CE). 5. Nesse contexto, a teor do art. 70 do CPP, a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do delito, in casu, Barueri/SP, onde situada a agência em que a vítima mantinha conta bancária na qual compensado o cheque. 6. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, fixação da atribuição do Procurador da República suscitado.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
330. **Processo:** 1.29.003.000568/2015-11 **Voto:** 7387/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE ESTUPRO E DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CP, ARTS. 213 E 217-A). SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE ATUAL PREFEITO DE MUNICÍPIO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). FATOS QUE SUPOSTAMENTE ENVOLVEM AUTORIDADE DETENTORA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA PRR PARA ANÁLISE DO CASO. NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REMESSA À PRR DA 4ª REGIÃO. 1. Notícia de fato instaurada para apurar possíveis crimes de estupro e de estupro de vulnerável (CP, arts. 213 e 217-A), tendo em vista representação dando conta de que vereador do Município de Riozinho/RS abusa sexualmente de crianças e adolescentes com as quais tem contato em razão do cargo de motorista de ônibus escolar por ele exercido, contando com a participação do atual prefeito municipal para a viabilização da prática criminosa. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que as condutas criminosas não afetam bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas e fundacionais ou empresas públicas. 3. Considerando que os fatos criminosos supostamente envolvem atual prefeito municipal de Riozinho/RS, que, em matéria criminal federal, possui foro por prerrogativa de função no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (CF, art. 29, X, c/c Súmula 702 do STF), a atribuição originária para oficiar no caso é de Membro do Ministério Público Federal atuante na Procuradoria Regional da República da 4ª Região. 4. Impossibilidade de revisão da promoção de declínio por este órgão colegiado, sob pena de supressão do exame do órgão do Parquet Federal legitimado para atuar originariamente no feito. 5. Pelo não conhecimento da promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e pela remessa dos autos à Procuradoria Regional da República da 4ª Região, a fim de que o feito possa ser regularmente distribuído e analisado por Membro atuante naquela unidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

331. Processo: JF/CE-0004114-04.2010.4.05.8100-INQ Voto: 7298/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL TENTATIVA DE CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (CP, ART. 231, § 2º, IV, C/C ART. 14, II). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DELITIVA. REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial que apura possível tentativa de crime de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (CP, art. 231, § 2º, IV, c/c art. 14, II), tendo em vista declaração de uma garota que revelou suspeitar que determinado italiano, que se apresentou para ela como proprietário de uma agência de modelos de Bolonha/Itália durante uma seleção de modelos promovida por uma agência brasileira - com o qual ela já havia até firmado "contratto di agenzia" -, estaria tentando levá-la para a Itália no intuito de, ali, obrigá-la a se prostituir. 2. Promoção de arquivamento pela Procuradora da República oficiante sob o argumento de que, após as diligências realizadas, não se obteve qualquer indício capaz de conferir alguma credibilidade à suspeita da representante. 3. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 4. Na presente hipótese, a representante indicou o nome de outra garota que teria firmado contrato de modelo com o investigado - ainda não ouvida -, além de haver informação da existência de outro inquérito (IPL nº 376/2010) que investiga possível delito de tráfico internacional de pessoa praticado pelo mesmo investigado, contra vítima diversa. Observa-se, ainda, que, conquanto a autoridade policial tenha solicitado à INTERPOL que verificasse se o investigado é proprietário ou funcionário de alguma agência de modelos de Bolonha/Itália, ainda não foi juntada aos autos resposta a tal questão. 5. Para que se esgotem as diligências passíveis de elucidar os fatos em investigação, afiguram-se necessárias providências voltadas a identificar e ouvir a outra garota que teria firmado contrato com o investigado, a obter resposta da INTERPOL à indagação acerca de ser o investigado proprietário ou funcionário de alguma agência de modelos de Bolonha/Itália, bem como a averiguar se o IPL nº 376/2010 realmente versa sobre crime de tráfico internacional de pessoa praticado pelo investigado, se os elementos de prova nele produzidos podem ser aproveitados no presente feito e se é aconselhável a reunião dos inquéritos. 6. Dessa forma, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, revela-se prematuro o arquivamento do procedimento no atual estágio das investigações, impondo-se o prosseguimento da persecução penal, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
332. Processo: JF/EU/BA-0002611-31.2014.4.01.3310-INQ Voto: 7119/2015 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE EUNAPOLIS/BA
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). BAIXA POTÊNCIA (5,71 WATTS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97, em razão da exploração clandestina de serviço de telecomunicação ou espectro de rádio frequência. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do IPL com base no princípio da insignificância, já que a potência medida do transmissor era de apenas 5,71 Watts. 3. O Juiz Federal indeferiu o arquivamento, por considerar não ser possível a aplicação do princípio da insignificância na espécie, tendo em vista que o crime é de perigo abstrato, bastando para a sua consumação que alguém desenvolva de forma clandestina as atividades de telecomunicações. 4. O delito em apuração é classificado como crime de perigo abstrato, pelo que dispensa a comprovação de qualquer dano efetivo. 5. Não se reconhece a aplicação do princípio da insignificância, porquanto o bem jurídico tutelado é a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1304262/PB, 5ª Turma, DJe 28/04/2015; AgRg no AREsp 599.005/PR, 6ª Turma, DJe 24/04/2015; AgRg no AREsp 277.964/BA, 6ª Turma, DJe 25/09/2014; AgRg no AREsp 380.262/PA, 5ª Turma, DJe 28/08/2014). 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

333. Processo: JF-FRA-0001823-56.2015.4.03.6113-PIMP Voto: 7235/2015 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A, §1º, IV) APREENSÃO DE 53 MAÇOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS CASOS DE IMPORTAÇÕES SUPERIORES A 40 MAÇOS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º, IV), em razão da apreensão de 53 maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da regular documentação de internalização. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, por entender aplicável o princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. A importação de 53 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedentes: STF, HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Dj 17/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 19/11/2014; AgRg no AREsp 440.313/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/10/2014. 6. Este Colegiado vem decidindo que as importações de até 40 maços de cigarro possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

334. Processo: JF/SP-0005037-92.2014.4.03.6112-INQ Voto: 7189/2015 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a importação de sementes de maconha (Cannabis Sativa Linneu). 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, com fundamento na atipicidade e/ou na pequena lesividade da conduta. 3. Discordância do Juiz Federal, por considerar que a importação de sementes de qualquer planta utilizada para a produção de substância entorpecentes é considerada crime pelo ordenamento jurídico. 4. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol), tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado a sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. 5. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal 'ter em depósito' e 'guardar' matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta (HC nº 100.437/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/03/2009). O disposto no art. 12, § 1º, I, da Lei nº 6.368/76 corresponde ao teor do art. 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/06. 6. Depreende-se que a conduta do investigado ajusta-se, em princípio, ao crime previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06, ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, o que afasta, portanto, a tese de atipicidade da conduta. 7. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio, ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, sendo, por isso, prematuro o arquivamento do feito. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

335. **Processo:** 1.14.001.000267/2015-31 **Voto:** 7062/2015 **Origem:** PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA
Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO. DESNECESSIDADE. CRIME DE NATUREZA FORMAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), praticado, em tese, por gestor(es) de prefeitura municipal. 2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, por entender que não há justa causa para o ajuizamento de ação penal pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária antes do lançamento definitivo do tributo. 3. O crime do art. 168-A do CP, de natureza formal, caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração do trabalhador, de modo que não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado. Precedentes do STF. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

336. **Processo:** 1.16.000.000941/2015-12 **Voto:** 7310/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS EVENTUAIS ENVOLVIDOS NA TORTURA E MORTE DE PESSOA DURANTE A DITADURA MILITAR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR OS MESMOS FATOS. REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO, POR ORA, INADEQUADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para investigar a responsabilidade criminal dos eventuais envolvidos na tortura e morte de determinada pessoa, em 21/08/1973, durante a ditadura militar no Brasil. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento por entender que o crime em questão está sendo apurado no Inquérito Civil nº 1.16.000.001718/2013-21, autuado em 27/06/2013. Ressaltou que, embora se trate de uma investigação civil, tanto o objeto dos autos quanto as investigações a serem desenvolvidos no ICP se confundem com os que ocorreriam neste procedimento. Por fim, não haveria nenhuma medida investigativa exclusivamente penal a adotar, dada a antiguidade dos fatos. 3. Inicialmente, ressalte-se que, em regra, não se justifica o arquivamento de procedimento criminal por existir inquérito civil investigando os mesmos fatos, uma vez que possuem objetos nitidamente distintos e independentes, não havendo que se falar em bis in idem. 4. Justifica-se a tramitação de dois procedimentos apartados em razão justamente dos diferentes direcionamentos que se deve dar a cada um, devendo, inclusive, a investigação criminal ser mais célere que a civil em face dos prazos prescricionais. 5. Entretanto, essa independência entre as esferas cível e criminal não impede que haja comunicação entre ambas, podendo haver troca de informações e elementos colhidos em cada um. 6. No presente caso, de bom alvitre que o membro do Ministério Público Federal que for designado para atuar no procedimento acompanhe/aguarde o término do ICP que se encontra em curso para apuração dos responsáveis pelo assassinato e restos mortais da vítima (com comunicação entre as esferas cível e criminal), sem prejuízo de diligências criminais específicas, desde logo, possíveis e necessárias, para, somente após, e caso, ainda assim, não sejam encontrados elementos para promoção da ação penal, proceder ao arquivamento criminal a ser apreciado por parte desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

337. **Processo:** 1.27.000.001630/2015-97 **Voto:** 6906/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática de crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), consistente no recebimento indevido de várias parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, no período de junho de 2004 a julho de 2010. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar diligências hábeis a tornar a autoria delitiva conhecida. 3. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 4. Na presente hipótese, não foram realizadas todas as diligências aptas à elucidação da autoria, haja vista constar nos autos informação acerca da ocorrência de renovações da senha bancária utilizada para o recebimento do benefício, a indicar a existência de linha investigativa capaz de identificar o autor do delito. 5. Dessa forma, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, afigura-se prematuro o arquivamento do procedimento no atual estágio das investigações, impondo-se o prosseguimento da persecução penal, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

338. **Processo:** 1.33.000.001173/2015-33 **Voto:** 7481/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. VENDA A TERCEIRO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CONDUTA NARRADA QUE CARACTERIZA, EM TESE, O CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 2º, I, DO CP, C/C ART. 66-B DA LEI Nº 4.728/65. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 171, § 2º, I, do CP, tendo em vista que particular teria vendido a terceiro veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal CEF. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, aduzindo que, dentre outros fundamentos, não restou configurado o delito tipificado no art. 171, § 2º, I, do CP, uma vez que o devedor na alienação fiduciária, ao vender o bem, não vende coisa alheia como própria, mas vende o que é seu. Ressaltou também não ser aplicável o art. 171, § 2º, II, do CP, uma vez que a vítima seria o comprador, sendo que não é possível silenciar sobre a alienação fiduciária, pois tal informação consta do CRLV, de modo que só o comprador de má-fé faria um negócio informal. Por fim, alegou contrariedade à súmula vinculante nº 25 do STF. 3. O bem objeto de alienação fiduciária pertence à esfera patrimonial do credor fiduciário, e não àquele que, embora detenha a posse direta, utilizou-se de financiamento para sua aquisição. Precedente do STJ. 4. Considerando que o bem pertencente à CEF não foi localizado (mesmo após a realização de diligências), a conduta narrada caracteriza, em tese, o crime de disposição de coisa alheia como própria (CP, art. 171, § 2º, I, c/c art. 66-B da Lei nº 4.728/65) em detrimento da referida empresa pública, sendo que o conhecimento do comprador do automóvel acerca da alienação fiduciária não afasta a configuração do delito ora analisado. 5. A configuração do delito do artigo 171, § 2º, I, do CP é incompatível com a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 25 do STF, uma vez que o seu campo de incidência se restringe às relações jurídicas de cunho meramente patrimonial, não gerando repercussões sobre crimes. Enunciado que não pode ser interpretado de modo a impedir a aplicação da norma penal incriminadora sobre o fato investigado. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

339. **Processo:** SR/DPF/MG-00635/2012-INQ **Voto:** 7138/2015 **Origem:** SJUR/PRM-MG - SETOR JURIDICO DA PRM/SETE LAGOAS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), praticado em detrimento de Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Suposta fraude na constituição de empresas, em razão do uso indevido de documentos de identidade de terceiros. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Os serviços notariais e de registro são exercidos em

caráter privado por delegação do Poder Público (CF, art. 236), sob fiscalização do Poder Judiciário Estadual (Lei nº 8.935/94, arts. 37 e 38). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

340. **Processo:** SR/DPF/PA-00567/2010-INQ **Voto:** 7422/2015 **Origem:** GABPR3-PMC - PATRICK MENEZES COLARES
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 288 e 155, §4º, II, c/c art. 69, todos do CP. Utilização da fraude denominada encher cartões, consistente na obtenção de senhas de clientes de instituições financeiras, por meio fraudulento, o que permitia aos investigados a realização de operações bancárias via internet banking, efetuando transações eletrônicas, saques indevidos e pagamentos de diversos títulos. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Diligências. Os bancos envolvidos, dentre eles a CEF, informaram não terem identificado indícios de movimentação/transação fraudulenta envolvendo os cartões encontrados em poder dos investigados, não tendo sido notificados pelos seus clientes quanto a perda/extravio/furto ou mesmo reclamações/contestações quanto a transações fraudulentas realizadas. Requisitadas diligências complementares, verificou-se que eventual lesão patrimonial teria sido suportada apenas por particulares, não havendo qualquer indício de que supostas fraudes tenham resvalado no patrimônio das instituições financeiras. Inexistência de indícios de lesão ao patrimônio da União nas supostas fraudes praticadas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
341. **Processo:** 1.11.000.000852/2015-52 **Voto:** 7228/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS-MS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Representantes que, valendo-se de intermediário, contrataram determinada faculdade particular de Aparecida do Taboado/MS para validar seus diplomas de doutorado realizado no Paraguai, mas receberam dela diplomas de doutorado sem validade, emitidos por faculdade de Maringá/PR fechada pelo Ministério da Educação. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Prejuízo suportado unicamente por particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
342. **Processo:** 1.12.000.000840/2015-91 **Voto:** 7376/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Possíveis crimes de uso de documento falso (CP, art. 304). Notícia de que professores de escola estadual estão sob suspeita de terem comprado seus diplomas de graduação. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Incidência da Súmula nº 104 do STJ: Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino. Apresentação dos documentos supostamente falsos à Secretaria Estadual de Educação do Amapá. Inexistência de indício ou notícia do uso dos diplomas perante órgão ou entidade de natureza federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

343. Processo: 1.14.003.000152/2015-26 Voto: 7008/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Procedimento Preparatório. Possíveis crimes de constrangimento ilegal, disposição de coisa alheia como própria e incêndio (CP, arts. 146, 171, § 2º, I, e 250). Alegação de que o presidente e o vice-presidente da Associação de Desenvolvimento dos Produtores Rurais do Projeto Formoso A a H estariam alienando terrenos supostamente pertencentes à União para diversas pessoas. Depois, mediante incêndio às residências ou ameaças, eles ainda estariam obrigando os respectivos compradores a devolverem os terrenos, a fim de vendê-los novamente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Diligência. Informação da Secretaria do Patrimônio da União de que os terrenos descritos na representação não pertencem à União. Conduta envolvendo apenas particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
344. Processo: 1.14.004.000213/2015-45 Voto: 7452/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Obtenção fraudulenta de empréstimos consignados junto à instituição financeira em nome de beneficiários do INSS. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Instituição financeira privada. Prejuízo suportado por particular. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 53: O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados, restringindo sua responsabilidade à averbação dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição financeira em relação às operações contratadas na forma do art. 1º desta Instrução Normativa. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes STJ (Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/05/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013, CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
345. Processo: 1.15.001.000619/2014-30 Voto: 7090/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Procedimento Preparatório. Representação particular comunicando supostas irregularidades na constituição de associação de agricultores, com eventual desvio de verbas federais, bem como nulidade de matrícula de registro de imóvel, por suposta invasão do território do Estado do Ceará pelo Estado do Rio Grande do Norte, em procedimento de demarcação de terras devolutas que deu origem ao referido registro. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Diligências. Quanto aos supostos desvios de verbas federais, o MDA informou que as entidades envolvidas não possuem instrumentos celebrados com o referido Ministério. O INCRA/CE, por sua vez, informou que não há verbas do Instituto destinadas às entidades em referência, esclarecendo, ainda, que não há projeto de assentamento do governo federal na área em pauta e que esta não é objeto de reforma agrária. Segundo consta dos autos, o próprio autor da representação não soube especificar de que verbas se tratava, o que evidencia a ausência de interesse federal na apuração de suposta irregularidade na constituição e funcionamento das referidas entidades. Eventual crime de esbulho que teria como vítima, em tese, unicamente as empresas do representante. Por fim, informações de que os loteamentos clandestinos tratados nos autos, embora sejam originalmente de natureza rural, visam evidentemente à constituição de núcleo urbano (comercialização de loteamentos irregulares), atraindo a disciplina da Lei nº 6.766/79. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Remessa dos autos à 5ª CCR, para análise da matéria de sua atribuição.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
346.	Processo:	1.15.001.001088/2015-83	Voto: 7379/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime previsto no art. 168-A do CP. Irregularidades no repasse de contribuições previdenciárias por parte de Secretaria Municipal à entidade responsável pelo regime previdenciário próprio da municipalidade. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Os valores supostamente apropriados indevidamente pertenciam a Regime Próprio de Previdência Municipal, ou seja, a órgão/entidade integrante da Administração Pública do Município. Ausência de indícios de lesão a bem, serviço ou interesse da União ou de qualquer de suas entidades autárquicas ou fundacionais. Inexistência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.30.004.000151/2014-47, julgado na Sessão nº 614, de 11/02/2015, unânime). Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
347.	Processo:	1.16.000.002953/2015-81	Voto: 7203/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação sigilosa apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que a noticiante, aparentemente funcionária de instituição financeira, alega, de forma genérica, que o banco vem tentando obrigá-la a assinar relação de receita falsa, visando beneficiar clientes. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Fatos envolvendo instituição financeira privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
348.	Processo:	1.18.000.000501/2015-91	Voto: 7257/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Obtenção fraudulenta de empréstimo consignado junto à instituição financeira em nome de beneficiário do INSS. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Instituição financeira privada. Prejuízo suportado por particular. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 53: O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados, restringindo sua responsabilidade à averbação dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição financeira em relação às operações contratadas na forma do art. 1º desta Instrução Normativa. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes STJ (Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/05/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013, CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
349.	Processo:	1.20.000.002093/2014-72	Voto: 7207/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Comunicação de suposta movimentação financeira atípica. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

350. **Processo:** 1.22.005.000413/2014-35

Voto: 7199/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
MONTES CLAROS-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/91, no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e no art. 16, parágrafo único, III, da Lei nº 10.826/03. Constatação de irregularidades nas atividades de garimpo desenvolvidas por sociedade empresária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) e de declínio (Enunciado nº 32). Quanto ao suposto crime de usurpação de bem da União, consta dos autos que a sociedade investigada possuía Guia de Utilização que autorizava a extração mineral até 14/06/2014, bem como que já havia solicitado a emissão de uma nova Guia de Utilização anteriormente à data da fiscalização (22/08/2014). O DNPM informou que a Guia se encontra em fase de prorrogação até a conclusão da análise de solicitação de nova Guia. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação de arquivamento. Quanto aos delitos previstos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e no art. 16, parágrafo único, III, da Lei nº 10.826/03, não há, a princípio, prejuízo a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT), salvo quanto ao tipo do art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

351. **Processo:** 1.23.000.002167/2015-40

Voto: 6885/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) e/ou ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único). Apresentação de informações falsas nos sistemas oficiais de controle de produtos florestais SISFLORA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ªCCR). Sistema gerido e alimentado por órgão estadual, no caso, a Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Pará. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

352. **Processo:** 1.23.000.002189/2015-18

Voto: 7071/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 147 do CP. Representante afirma ter sido vítima de ameaça enquanto exercia a função de servidor da SEDUC/PA, órgão da Administração Direta Estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

353. Processo: 1.23.002.000018/2015-26 Voto: 7075/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra as relações de consumo (Lei nº 8.137/90, art. 7º, VII). Notícia de que o produto denominado "Hyper Memo", anunciado em propagandas de televisão como milagroso para a redução das taxas de colesterol e triglicerídeos, é composto apenas da substância Ômega 3. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Fatos narrados que não apontam para infração penal em prejuízo a bens, serviços ou interesses diretos da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

354. Processo: 1.23.003.000478/2015-44 Voto: 6905/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) e/ou ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 69). Apresentação de informações falsas nos sistemas oficiais de controle de produtos florestais SISFLORA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ªCCR). Sistema gerido e alimentado por órgão estadual, no caso, a Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Pará. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

355. Processo: 1.25.002.000393/2015-00 Voto: 7280/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Tentativa de transferência de crédito de pensão de beneficiária do INSS, de sua conta mantida em instituição financeira privada para uma conta da CEF. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Valores retirados, em tese, da conta da vítima, que é mantida em instituição financeira privada. Prejuízo suportado por particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

356. Processo: 1.25.005.000307/2015-21 Voto: 7144/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de falsidade documental e uso de documento falso (CP, arts. 297 e 304), praticados perante Junta Comercial. Indícios de falsidade na constituição contratual de empresa. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). A inserção de dados ou apresentação de documentos falsos perante a Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal

para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC 130516. Rel. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, DJe de 05/03/2014). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

357. Processo: 1.26.000.003405/2015-22 Voto: 7105/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes de homicídio, lesão corporal, extorsão e obtenção fraudulenta de financiamento, ocorridos no âmbito de projeto de assentamento em Pernambuco. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Quanto à possível obtenção fraudulenta de financiamento (Lei nº 7.492/86, art. 19), já houve remessa da NF nº 1.26.000.003122/2015-81 à autoridade policial, para a realização das diligências preliminares pertinentes. Com relação às demais ilicitudes noticiadas, não se verifica a existência de qualquer das hipóteses do art. 109 da CF, a justificar a competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

358. Processo: 1.29.005.000135/2011-12 Voto: 7253/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Civil. Possível prática do crime de estelionato e/ou falsidade ideológica. Suposta irregularidade na disponibilização de bolsa de estudo do Programa de Ensino Superior Comunitário (PROESC IV), em universidade particular, à pessoa que não se encontraria abarcada pelo requisito da renda familiar. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Diligências. O MEC informou que não possui em seu quadro programas que contemplem a universidade em questão como beneficiária. Foi informado, ainda, que o PROESC é um programa em parceria com as prefeituras e que não há qualquer vínculo entre a universidade e o Governo Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

359. Processo: 1.30.002.000200/2015-42 Voto: 7074/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 56), relacionado ao transporte de substância perigosa (álcool etílico). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Necessidade de cumulação dos requisitos (tratado ou convenção internacional e transnacionalidade da conduta) para a incidência do art. 109, V, da CF. Não obstante o Brasil seja signatário da Convenção da Basiléia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, não há indícios de que a conduta ora em análise ostente caráter transnacional. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.30.007.000033/2014-17, Voto nº 1210/2014, Sessão nº 593 de 17/03/2014). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

360. Processo: 1.30.004.000073/2015-61 Voto: 6904/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática da contravenção penal prevista no art. 3º da Lei nº 5.553/68. Retenção dolosa de CTPS por parte de empregador, por prazo superior ao previsto em lei. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Aplicação do Enunciado nº 37 da 2ª CCR: Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
361. Processo: 1.30.005.000393/2015-10 Voto: 6891/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Advogado que teria se apropriado indevidamente de quantias pertencentes ao seu cliente, ao não repassar valores recebidos judicialmente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual prejuízo do particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.000.001748/2013-01, 617ª Sessão, de 6/4/2015, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
362. Processo: 1.31.000.001555/2015-31 Voto: 7503/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 147 do CP. Representante afirma ter sido ameaçado por Presidente de Conselho Regional de Corretores Imobiliários CRECI, durante um evento de confraternização em comemoração ao dia do corretor. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Não verificação de que a atuação tenha ocorrido no exercício do cargo, mas sim de modo pessoal e em evento não oficial. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
363. Processo: 1.34.001.004705/2015-47 Voto: 7288/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falsificação de documento público (CP, art. 297). Representação sigilosa apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando que o investigado teria falsificado um diploma de curso de nível superior de instituição de ensino estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Súmula nº 104 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino. Ademais, não há qualquer indício ou notícia do uso do diploma perante órgão ou entidade de natureza federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

364. Processo: 1.34.012.000538/2015-36 Voto: 7448/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de patrocínio infiel (CP, art. 355). Narrativa confusa alegando que advogado contratado pelo representante para defendê-lo em ações cíveis em trâmite na Justiça Estadual teria atuado em juízo de forma a prejudicá-lo. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

365. Processo: 1.14.006.000108/2015-96 Voto: 7099/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de prevaricação (CP, art. 319) e porte ilegal de arma de fogo (Lei nº 10.826/03, art. 14). Representação dando conta de que policiais civis teriam deixado de atender à determinação de instauração de inquérito policial feita por delegado, bem como noticiando o exercício irregular de atividade de segurança privada por particulares, com uso não autorizado de arma de fogo. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes ali previstos, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT), salvo quanto ao tipo do art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual quanto ao crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03. No tocante ao suposto crime de prevaricação praticado por policiais civis, é necessária a remessa dos autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, por tratar-se de matéria afeta às suas atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, remetendo-se os autos à 7ª. Câmara de Coordenação e Revisão para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação parcial do Declínio de atribuição

366. Processo: 1.36.000.000198/2015-16 Voto: 7065/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299), ESTELIONATO (CP, ART. 171) E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO QUANTO À SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS E DE DECLÍNIO QUANTO AOS DEMAIS DELITOS. REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV, E ENUNCIADO Nº 32). ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO PREMATUROS NO TOCANTE À SONEGAÇÃO FISCAL E AO REGISTRO DE BENS EM NOME DE INTERPOSTA PESSOA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299), estelionato (CP, art. 171) e contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º), em razão da notícia de suposta apresentação de documento ideologicamente falso em ação reivindicatória, para induzir em erro Juiz Estadual, bem como de registro de bens em nome de interposta pessoa (laranja), a fim de sonegar tributos federais e estaduais. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito quanto ao crime de sonegação de tributos federais, sob o argumento de que já enviou cópia da representação à Receita Federal, solicitando a abertura de procedimento fiscal. No tocante aos demais delitos, declinou a atribuição para apurá-los ao Ministério Público Estadual. 3. Embora tenha solicitado à Receita Federal a instauração de procedimento fiscal para apurar os fatos, o Procurador oficiante não chegou a averiguar se já existe crédito tributário federal definitivamente constituído a eles relativo, mesmo tendo o representante afirmado já haver feito a mesma representação a outras autoridades públicas. 4. Dessa forma, inexistente demonstração inequívoca da ausência de justa causa, afigura-se prematuro o arquivamento quanto à sonegação de tributos federais no atual estágio das investigações, impondo-se o prosseguimento da persecução penal, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate. 5. Com relação ao registro de bens em nome de interposta pessoa e à sonegação de tributos estaduais, também é prematuro o declínio ao Ministério

Público Estadual, uma vez que ainda não é possível afirmar não haver conexão com a eventual sonegação de tributos federais. 6. Como a suposta apresentação de documento ideologicamente falso em ação judicial, para induzir em erro Juiz Estadual, não guarda relação com os demais fatos representados, é possível o declínio de atribuições no tocante a esta questão específica. 7. Pela homologação parcial do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, apenas quanto aos crimes praticados perante a Justiça Estadual, e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal no que tange aos demais delitos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

367.	Processo:	DPF/AGA/TO-00354/2013-INQ	Voto: 7083/2015	Origem: GABPRM2-FTV - FELIPE TORRES VASCONCELOS
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática de crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. Natureza material do delito. Incidência da Súmula Vinculante nº 24, do STF. Falta de justa causa para persecução penal. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá enviar a Representação Fiscal para Fins Penais ao MPF. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
368.	Processo:	DPF/MOS-00016/2014-IP	Voto: 7377/2015	Origem: SJUR/PRM-RN - SETOR JURÍDICO DA PRM/PAU DOS FERROS
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, §2º, I e II). Assalto mediante grave ameaça praticado em detrimento do patrimônio dos Correios. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Impossibilidade de identificação dos autores do fato. Inexistência de câmeras de segurança no local do crime. Não localização de fragmentos papilares com condições técnicas para exames de confronto. Informações prestadas pela funcionária da ECT não acrescentaram dados necessários à elucidação dos fatos. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de alterar o panorama probatório. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
369.	Processo:	DPF/PHB/PI-00049/2014-INQ	Voto: 7302/2015	Origem: GABPR3-TF - TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Crime de furto (CP, art. 155, §§ 1º e 4º, I). Furto de R\$ 10.800,00 de agência dos Correios, durante o período noturno, mediante destruição ou rompimento de obstáculo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Impossibilidade de identificação do(s) autor(es) do fato. Informações prestadas pelos funcionários da ECT e por vizinhos não acrescentaram dados necessários à elucidação dos fatos. Inexistência de imagens ou vídeos referentes à data dos fatos. Ausência de indícios de autoria delitiva e diligências capazes de alterar o panorama probatório. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
370.	Processo:	DPF/UDI-00284/2015-INQ	Voto: 7081/2015	Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de introdução de moeda falsa em circulação (CP, artigo 289, §1º). Recebimento de uma cédula falsa de R\$ 100,00, ao efetuar saque em casa lotérica. Falsidade constatada por um caixa de supermercado e espontaneamente comunicada pela representante à Polícia. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inc. IV). Inexistência de elementos mínimos que possibilitem identificar a autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

371. **Processo:** JF-FRA-0001649-47.2015.4.03.6113-PIMP **Voto:** 7237/2015 **Origem:** SUBJUR/PRM-SP - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/FRANCA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A, §1º, IV). APREENSÃO DE 06 (SEIS) MAÇOS EM PODER DO INVESTIGADO. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CASO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º, IV), em razão da apreensão de 06 (seis) maços de cigarros de origem estrangeira em poder do investigado. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país cigarros impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. Este Colegiado, no entanto, vem decidindo que as importações de até 40 (quarenta) maços de cigarros possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante. 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

372. **Processo:** JF-FRA-0001821-86.2015.4.03.6113-PIMP **Voto:** 7185/2015 **Origem:** DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A, §1º, IV). APREENSÃO DE 10 (DEZ) MAÇOS EM PODER DO INVESTIGADO. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CASO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º, IV), em razão da apreensão de 10 (dez) maços de cigarros de origem estrangeira em poder do investigado. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país cigarros impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. Este Colegiado, no entanto, vem decidindo que as importações de até 40 (quarenta) maços de cigarros possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante. 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

373. **Processo:** JF/JZO/BA-0000164-17.2016.4.01.3305-INQ **Voto:** 7343/2015 **Origem:** SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/PETROLINA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Realização de saque, na Caixa Econômica Federal, por pessoa não identificada, de precatório em nome de terceiro. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Realização de diversas diligências, dentre elas: oitiva de servidor da CEF, realização de perícias documentoscópica e papiloscópica, investigações in loco no endereço fornecido pelo autor do fato, etc. Inexistência de imagens do momento do crime. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

374. **Processo:** JF-RJ-2015.51.01.503831-3-INQ **Voto:** 7149/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Fraude em transação bancária, consistente na emissão de cheque clonado no valor de R\$ 3.388,00 por pessoa diversa do titular da conta. Ressarcimento, pela Caixa Econômica Federal, do valor integral do cheque fraudado ao correntista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não há indícios capazes de identificar a pessoa que efetivamente utilizou o referido cheque. Movimentos fraudulentos realizados por meio da utilização de documentação falsa que não revelam indícios suficientes do possível autor do crime, prejudicando as investigações. Ausência de indícios de autoria. Homologação de arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

375. **Processo:** JF/SP-0004914-47.2015.4.03.6181-INQ **Voto:** 7329/2015 **Origem:** DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 2º, II). MPF: ARQUIVAMENTO FUNDADO NA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE NATUREZA FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial que apura a possível prática de crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 por responsáveis legais de empresa, que teriam deixado de recolher valores relativos a Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre rendimentos de trabalhadores assalariados nos anos calendário de 2007 e 2008. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que já transcorreu o lapso prescricional de 4 anos desde a data em que os valores deveriam ter sido recolhidos, quando se consumou o crime. 3. Discordância do Magistrado, sob a orientação de que o delito em tela é omissivo material, razão pela qual o seu prazo prescricional só começaria a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida, no presente caso, apenas em 2012. 4. O crime tipificado no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 é de natureza formal, caracterizando-se pelo não repasse ao fisco dos tributos descontados de terceiros pelo responsável tributário. O tipo penal não se refere a supressão ou redução do tributo, de modo que é irrelevante a constituição definitiva do crédito tributário. 5. Precedentes do STF e do STJ adotando esse mesmo fundamento - falta de exigência de supressão/redução de tributo ou de qualquer outro resultado - para concluir que o delito previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90 é formal (STF, RHC nº 90532 ED/CE, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 06/11/2009; STJ, RHC 36.024/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 01/09/2015). 6. Considerando que não houve parcelamento do débito tributário, que a pena máxima cominada ao delito é de 2 anos e que as condutas omissivas consumaram-se em dezembro de 2007 e de 2008 - quando os valores retidos deveriam ter sido recolhidos -, impende reconhecer que a pretensão punitiva estatal está prescrita, porquanto ultrapassado o lapso de 4 anos previsto no art. 109, V, do CP. 7. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

376. Processo: SRPF-AP-00189/2014-INQ Voto: 7415/2015 Origem: COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de esbulho possessório (CP, art. 161, II), ocorrido em área pertencente a INFRAERO. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências preliminares pela Polícia Federal, constatou-se que a referida área encontra-se invadida por populares, sem uma liderança organizada, tendo sido informado que a ocupação teve início após um boato de que o terreno teria sido doado pelo governo do Estado. De acordo com a Informação Policial, trata-se de uma ação de populares, não organizada e sem objetivo de se fixar de forma definitiva no local, sendo a idéia dos invasores economizar aluguel, permanecendo na região até a sua retirada pelo Poder Público. Ausência de elementos que possibilitem a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
377. Processo: 1.00.000.013820/2015-09 Voto: 7544/2015 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Procedimento Administrativo. Possível crime de invasão de terras públicas (Lei nº 4.947/66, art. 20). Suspeita de que o imóvel rural ocupado pelo investigado pertence à União. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação do INCRA no sentido de que o Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins (GETAT) outorgou ao investigado o título definitivo de propriedade do referido imóvel rural em 25/04/1984. Não configuração do delito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
378. Processo: 1.04.100.000081/2015-18 Voto: 7435/2015 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Representação anônima relatando eventual compra de votos por Prefeito. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Representação com meras considerações genéricas sobre possíveis crimes praticados, sem informações específicas sobre os eventuais delitos cometidos. Inexistência de diligências investigativas a serem requisitadas, em razão do anonimato do representante e da insuficiência de elementos mínimos quanto ao alegado. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
379. Processo: 1.05.000.000210/2015-51 Voto: 7076/2015 Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Representante que afirma sofrer perseguição e maus-tratos, sem fornecer maiores detalhes sobre os fatos nem indicar o possível autor de tais condutas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia vaga e imprecisa. Devolução, ao MPF, de ofício expedido pelo Parquet, em que solicita esclarecimentos acerca da representação, em razão de o representante não ter sido localizado no endereço fornecido. Ausência de elementos de informação mínimos necessários à persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

380. Processo: 1.05.000.000427/2014-80 Voto: 7101/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de fraude em arrematação judicial (CP, art. 358), praticado, em tese, nos autos de Execução Fiscal promovida pela União. Executado aduz que a arrematação foi realizada com base em um esquema fraudulento, envolvendo o leiloeiro oficial, seu irmão (na condição de representante de pessoa jurídica), o advogado e a empresa arrematante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Pleno do TRF da 5ª Região decidiu, por unanimidade, julgar improcedente o pedido realizado na ação rescisória proposta pelo executado. O autor da rescisória se limitou a alegar a existência de um conluio, de um esquema escuso que teria atuado por ocasião da arrematação de seu imóvel, tendo em vista a suposta participação de parente do leiloeiro, sem relatar como o esquema funcionou, de que modo induziu o Juízo a erro e lhe causou prejuízos, gerando um benefício indevido a terceiros. O parentesco apontado pelo autor sequer é capaz de gerar, por si só, a nulidade da arrematação (CPC, art. 690-A). Informações de que o edital do leilão, diversamente do que afirma o autor da rescisória, não veda a participação de parente de leiloeiro. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
381. Processo: 1.11.001.000006/2015-22 Voto: 7113/2015 Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Alegação de que o Município de Arapiraca/AL teria deixado de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas de servidores temporários que exerceram a função de Cadastrador Imobiliário no período de 07/07/2014 a 11/11/2014. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação da Receita Federal do Brasil de que o referido Município recolheu ao INSS os valores devidos em relação a todos os Cadastradores Imobiliários contratados no período informado. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
382. Processo: 1.12.000.001007/2015-67 Voto: 7430/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima dando conta de irregularidades em revitalização de estrada de ferro, com suposta evasão de divisas e crimes ambientais decorrentes de atividade minerária. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Com relação ao suposto crime de evasão de divisas, a notícia já está sendo apurada nos autos do PIC nº 1.12.000.000207/2015-01. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Quanto ao possível dano ambiental, o Procurador da República determinou o desentranhamento dos documentos para autuação como nova Notícia de Fato para apuração da conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
383. Processo: 1.14.000.000816/2015-87 Voto: 6995/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Suposta obtenção fraudulenta de seguro desemprego, ocorrida em 2004. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação do Ministério do Trabalho e Emprego no sentido de que o prazo de guarda da documentação atinente aos requerimentos de seguro desemprego é de dois anos, de forma que aquelas referentes ao ano de 2004 já foram descartadas. Apuração da materialidade delitiva comprometida. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
384. Processo: 1.14.000.000841/2015-61 Voto: 7108/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto descumprimento de ordem judicial, que determinava o bloqueio de 30% do salário de um empregado. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações de que a investigada recebeu o ofício em setembro de 2013, efetivou o bloqueio na remuneração do mês seguinte (outubro) e comunicou ao Juízo, questionando sobre a necessidade de continuidade dos bloqueios. Não constatação da prática do crime de desobediência. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
385. Processo: 1.15.000.002000/2015-51 Voto: 7181/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de divulgação de informações sigilosas (CP, art. 153, § 1º-A). Notícia de possível acesso a informações sigilosas constantes do banco de dados do INSS, tendo em vista que associações civis estariam enviando cartas a segurados da Previdência Social e a pessoas que tiveram pedidos de benefício previdenciário indeferidos, para oferecer-lhes serviços de advocacia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cartas com conteúdo genérico, dirigidas a qualquer pessoa que se interesse pelos serviços ofertados. Inexistência de elementos indicativos de que elas foram remetidas apenas para segurados e pessoas que já tiveram benefícios negados ou de que os dados dos destinatários foram extraídos de algum banco de informações sigiloso. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
386. Processo: 1.15.000.002507/2015-12 Voto: 7339/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de moeda falsa (CP, art. 289, §1º). Apreensão de uma nota de R\$ 20,00 inautêntica e de pequena quantidade de drogas na residência da investigada. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Os fatos envolvendo a apreensão de entorpecente já são investigados em Inquérito Policial no âmbito estadual. Quanto à moeda falsa, foi encontrada apenas uma nota supostamente falsificada no meio de várias outras sem indícios de contrafação na posse da investigada. Inexistência de qualquer indício de que tivesse conhecimento da falsidade ao receber a cédula, sendo que a investigada não a restituiu à circulação. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
387. Processo: 1.18.000.000876/2015-51 Voto: 7115/2015 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto descumprimento de decisão de Juízo Federal que determinou ao Secretário de Saúde do Estado de Goiás a realização de depósito judicial de valor suficiente para a aquisição dos medicamentos de que a parte autora da ação penal necessita para tratamento de saúde. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Posterior cumprimento da determinação judicial. Demora decorrente da burocracia existente na Administração Pública. Não houve deliberada intenção dos envolvidos em desobedecer a

decisão. Ausência do elemento subjetivo necessário à caracterização do crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

388. Processo: 1.20.000.000703/2007-74 Voto: 7442/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Inquérito Civil Público. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Apresentação de declaração falsa quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, quando da posse do investigado na FUNAI. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos supostamente ocorridos em 01/07/2003. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
389. Processo: 1.22.000.000798/2015-61 Voto: 7552/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de patrocínio infiel (CP, art. 355). Representante que alega que sua advogada em reclamação trabalhista teria atuado em juízo contra os seus interesses, uma vez que, além de haver retido os autos com ela por tempo abusivo, o teria induzido a celebrar com a reclamada um acordo com o qual não concordava. Afirma, também, que, mesmo já havendo previsão de pagamento de honorários advocatícios no contrato firmado entre ele e a advogada, no aludido acordo com a reclamada ainda houve a fixação de determinado valor a título de honorários. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A simples leitura da cópia da reclamação trabalhista infirma as acusações constantes da representação, revelando que não ocorreu a retenção abusiva dos autos e que sequer foi celebrado acordo entre as partes, sendo que o processo ainda está em trâmite na Justiça do Trabalho. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
390. Processo: 1.22.006.000030/2015-38 Voto: 7447/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática de crime de sonegação fiscal (art. 1º da Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações da Receita Federal. Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. Natureza material do delito. Incidência da Súmula Vinculante nº 24, do STF. Falta de justa causa para persecução penal. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá enviar a Representação Fiscal para Fins Penais ao MPF. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
391. Processo: 1.23.000.001412/2015-00 Voto: 7193/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 29). Utilização de 74 pássaros da espécie Curió em desacordo com licença concedida pelo IBAMA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em

- 29/10/2009. Pena máxima cominada em abstrato de 1 ano de detenção. Prazo prescricional de 4 anos (CP, art. 109, V). Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
392. Processo: 1.23.000.001813/2015-51 Voto: 7437/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental em virtude da condução de veículo automotor (motocicleta) em unidade de conservação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indicação de ocorrência dos ilícitos previstos no art. 29 da Lei nº 9.605/98 ou de danos diretos à unidade de conservação. Infração ambiental administrativa. Decreto nº 6.514/08, arts. 68 e/ou 90. Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00. Atipicidade penal da conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
393. Processo: 1.23.000.001816/2015-95 Voto: 6877/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Utilização de veículo automotor (motocicleta) na praia da Barra Velha, localizada no interior de unidade de conservação (Resex Marinha de Soure/PA). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta que caracteriza infração ambiental administrativa prevista no art. 90 do Decreto nº 6.514/2008 (realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos). Ausência de danos concretos para o meio ambiente ou de comprometimento de recursos naturais. Atipicidade penal. Homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
394. Processo: 1.23.000.001898/2015-78 Voto: 6880/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Utilização de veículo automotor (motocicleta) na praia da Barra Velha, localizada no interior de unidade de conservação (Resex Marinha de Soure/PA). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta que caracteriza infração ambiental administrativa prevista no art. 90 do Decreto nº 6.514/2008 (realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos). Ausência de danos concretos para o meio ambiente ou de comprometimento de recursos naturais. Atipicidade penal. Homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
395. Processo: 1.23.000.002125/2015-17 Voto: 7067/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Auto de infração lavrado pelo IBAMA em razão da prática de acesso a conhecimento tradicional associado, para fins de pesquisa científica, sem autorização do órgão competente, por parte de um museu. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O conhecimento tradicional associado é protegido pela Medida Provisória nº 2.186-16/2011, regulamentada pelo Decreto nº 54559/2005. Previsão de sanções administrativas e imposição do dever de indenizar. Conduta que não constitui infração penal. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.20.000.000920/2012-21, Voto nº 804/2014, Sessão nº 592, de 17/02/2014, unânime). Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
396. Processo: 1.23.000.002143/2015-91 Voto: 7439/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, decorrente de deixar de apresentar relatório anual de atividade no prazo legal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/08, art. 81). Aplicação de multa pelo IBAMA. Atipicidade penal. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.28.000.000503/2014-52, Voto nº 5355/2014, Sessão nº 602, 04/08/2014, unânime). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
397. Processo: 1.23.002.000003/2009-10 Voto: 7135/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática de abuso de autoridade por Coronel contra Cabo do Exército. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações de que o MPM ofereceu denúncia contra o referido Coronel, em razão dos fatos relatados pelo Cabo, que foi rejeitada pelo Juízo. O MPM recorreu, sem, contudo, obter êxito, uma vez que a decisão foi mantida pelo STM. Ademais, foi informado que após todas as investigações realizadas pelo MPM, tanto em relação ao possível abuso de autoridade praticado pelo Coronel, quanto ao relato de eventual perseguição praticada por Major contra o Cabo, concluiu-se pelo arquivamento, por inexistência das alegadas irregularidades. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
398. Processo: 1.23.003.000201/2007-10 Voto: 6976/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Autuação de pessoa jurídica por receber madeira serrada sem a licença válida para transporte e armazenamento (ATPF's materialmente falsificadas). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fatos ocorridos em 23/01/2007. Realização de diligências. As cópias das ATPF's que instruem o presente procedimento não contêm assinatura, o que dificulta a comprovação da autoria dos crimes investigados. O processo administrativo do IBAMA não esclarece em que circunstâncias as ATPF's foram apreendidas. Ausência de indícios de autoria. Transcurso de mais de oito anos da ocorrência dos fatos. Homologação de arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
399. Processo: 1.23.003.000501/2015-09 Voto: 6900/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 50-A). Explorar 71,218m³ de madeira em toras, acima da volumetria permitida pelo IBAMA, da espécie Jatobá. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos entre 06/2005 e 09/2006. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
400. Processo: 1.23.008.000081/2015-11 Voto: 7132/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 29, §1º, III). Ter em depósito três flechas ornadas com penas de arara, sem autorização outorgada pelo órgão competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O autuado informou que teria comprado o artesanato de índios. Ausência de lesão significativa ao bem jurídico tutelado. Fatos já devidamente reprimidos na esfera administrativa, com aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 ao infrator. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
401. Processo: 1.24.004.000018/2015-79 Voto: 6917/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTEIRO-PB
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto descumprimento de decisão judicial que, deferindo parcialmente pleito de antecipação de tutela, determinou à União o agendamento de procedimento clínico-cirúrgico a que a parte autora precisava se submeter. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. Constatação de que, intimada da decisão, a Advocacia-Geral da União expediu ofício ao órgão competente para o seu cumprimento (Ministério da Saúde), mas o dirigiu a pessoa que já havia sido exonerada do cargo público que ali ocupava. Depois de esclarecida tal questão é que o Ministério da Saúde foi devidamente cientificado da ordem judicial e tomou as providências necessárias ao agendamento determinado. Mora decorrente de equívocos de natureza burocrática e administrativa. Não verificação do elemento subjetivo necessário à caracterização do crime de desobediência. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
402. Processo: 1.25.007.000221/2015-88 Voto: 7502/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 50). Circular com automóvel em área de restinga, área considerada de preservação permanente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 23/02/2011. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, V). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
403. Processo: 1.25.007.000223/2015-77 Voto: 7561/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 50). Circular com veículo automotor em área de restinga, área considerada de preservação permanente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 18/01/2011. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, V). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
404.	Processo:	1.25.008.000597/2015-82	Voto: 7106/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Comunicação de suposta comercialização de entorpecentes em um veículo, por pessoa não identificada, em posto de combustível localizado na Rodovia PR 151. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências preliminares pela Polícia Federal, não foi possível confirmar os fatos relatados, nem identificar os supostos autores. Ausência de elementos que possibilitem a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
405.	Processo:	1.28.000.000345/2015-11	Voto: 7240/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Crime de moeda falsa (CP, art. 289, §1º). Noticiante alega ter sacado uma nota de R\$ 100,00 falsa em terminal de autoatendimento. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
406.	Processo:	1.28.000.001192/2015-20	Voto: 7183/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 29). Coleta de dois espécimes da fauna silvestre brasileira (búzios) por pescador, sem autorização da autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de lesão significativa ao bem jurídico tutelado. Fatos já devidamente reprimidos na esfera administrativa, com aplicação de multa de R\$ 1.000,00 ao infrator. Ausência de notícia acerca da reiteração delitiva. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.28.000.001229/2015-10, Voto nº 5233/2015, Sessão nº 625, 10/08/2015, unânime). Homologação de arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
407.	Processo:	1.28.000.001664/2015-44	Voto: 7217/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, decorrente de deixar de apresentar relatório anual de atividade no prazo legal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/08, art. 81). Aplicação de multa pelo IBAMA. Atipicidade penal. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.23.000.000953/2015-11, Voto nº 5845/2015, Sessão nº 628, 21/09/2015, unânime). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		

408. Processo: 1.29.000.003048/2015-91 Voto: 7227/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de fato. Possível crime de dano (CP, art. 163). Indivíduo que, após ser informado por fiscal que não poderia entrar na área de embarque de aeroporto com lata de aerossol que ultrapassava o limite permitido, forçou a boca da lixeira ao descartar tal objeto, nela produzindo um pequeno rasgo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de dolo na conduta do agente. Inexpressividade da ofensa ao bem jurídico tutelado. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
409. Processo: 1.29.003.000615/2015-27 Voto: 7301/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de 04 (quatro) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 12/11/2003. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
410. Processo: 1.29.016.000165/2015-23 Voto: 7064/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado em razão de pedido de colaboração premiada formulado por réu em ação penal, denunciado pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (c/c o art. 1º, I, da mesma Lei), incidindo, ainda, a agravante do art. 62, I, do CP e a majorante do art. 2º, §3º, da Lei nº 12.850/2013. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O Procurador da República que atuou no caso informou que, por meio da investigação realizada pela Polícia Federal, já foi possível o conhecimento da articulação da atividade e seus principais agentes no território nacional, sendo que o fornecimento de nomes de outros atravessadores (além dos diversos já flagrados na operação) não é de valor que justifique a concessão dos benefícios previstos na Lei nº 12.850/2013. Ademais, reputou-se como sendo de pouca valia o mero detalhamento da participação de outros integrantes, quando, no caso, o já colhido permite a visualização do conjunto fático de forma robusta e suficiente. Concluiu-se que a proposta de colaboração se limitou a identificação de outros partícipes da empreitada criminoso e a detalhar as suas participações, situação que, sem encontrar guarida em provas novas trazidas pelo colaborador, não constituiu causa suficiente para a realização da colaboração premiada. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
411. Processo: 1.30.015.000203/2014-56 Voto: 7560/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Omissão no recolhimento de FGTS por parte de Câmara Municipal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A ausência de depósito dos valores referentes ao FGTS na conta vinculada do empregado não caracteriza crime, pois os valores não são descontados dos empregados, mas suportados exclusivamente

pelo empregador. Fato atípico na esfera penal. Precedentes: STF, HC 72.271 e 2ª CCR, 1.14.010.000171/2013-00 e 1.14.013.000039/2014-41. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

412. **Processo:** 1.33.000.001123/2014-75 **Voto:** 7088/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de falso testemunho (CP, art. 342) praticado no curso de Reclamação Trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Eventuais inconsistências no depoimento prestado pela testemunha da reclamante. Declarações desconsideradas pelo Magistrado, que proferiu sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, que não influíram no julgamento da causa. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 0000393-37.2015.4.02.5001, Voto nº 1905/2015, Sessão nº 617, de 06/04/2015, unânime). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
413. **Processo:** 1.34.007.000194/2015-34 **Voto:** 7117/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ/LINS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Notícia da supressão de contribuições previdenciárias por pessoa física, em razão da não anotação de vínculos empregatícios dos empregados/reclamantes em suas carteiras de trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Reconhecimento posterior dos vínculos trabalhistas pela Justiça do Trabalho. Inexistência de dolo contemporâneo à suposta conduta delitiva por parte do investigado, que acreditava que não havia vínculo trabalhista na relação de prestação de serviços que mantinha com os empregados/reclamantes. Ausência de indícios de fraude. Atipicidade da conduta. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.34.007.000098/2014-13, Voto nº 3838/2014, Sessão nº 599, de 26/05/2014, unânime). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
414. **Processo:** 1.35.000.001151/2015-07 **Voto:** 7245/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposto crime ambiental em virtude da condução de veículo automotor (motocicleta) na praia de Pirambu/SE, inserida nos limites da Reserva Biológica de Santa Isabel. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indicação de ocorrência dos ilícitos previstos no art. 29 da Lei nº 9.605/98 ou de danos diretos à unidade de conservação. Infração ambiental administrativa. Decreto nº 6.514/08, arts. 68 e/ou 90. Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00. Atipicidade penal da conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Arquivamento)

415. **Processo:** DPF/CZS-00024/2015-INQ **Voto:** 7259/2015 **Origem:** SJUR/PRM-AC - SETOR JURÍDICO DA PRM/CRUZEIRO DO SUL
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes de apropriação indébita e patrocínio infiel (CP, arts. 168 e 355). Advogado que teria se apropriado indevidamente de quantia pertencente ao seu cliente, ao não repassar valores recebidos em razão de acordo celebrado em reclamação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta passível de configurar o delito de apropriação indébita, mas não o de patrocínio infiel. Eventual prejuízo do particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

416. **Processo:** 1.18.000.000753/2015-10 **Voto:** 7234/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Particular relata que estaria sofrendo perseguições por ter denunciado a máfia dos caça-níqueis no Rio de Janeiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Circunstâncias fáticas narradas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.30.001.001650/2015-62, Voto nº 4086/2015, Sessão nº 622, de 22/06/2015, unânime). Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

417. **Processo:** 1.23.000.002146/2015-24 **Voto:** 7078/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a fauna (Lei nº 9.605/98, art. 29, § 1º, III). Investigada autuada pelo IBAMA por ter sido flagrada na posse de 01 pássaro da espécie Curió, não ameaçada de extinção. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Aplicação do Enunciado nº 44 desta 2ª CCR: A persecução penal do crime previsto no artigo 29 da Lei nº 9.605/98 é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o espécime da fauna silvestre estiver ameaçado de extinção ou quando oriundo de área pertencente ou protegida pela União. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

418. **Processo:** JF-OSA-0005074-31.2015.4.03.6130-INQ **Voto:** 7754/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - OSASCO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3º) PRATICADO EM DESFAVOR DO INSS. REALIZAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, MEDIANTE INSERÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO COMPROVADO. PROCURADORA OFICIANTE NA PR/SP QUE DECLARA SUA NÃO ATRIBUIÇÃO, POR ENTENDER TER SIDO A BENESSE CONCEDIDA IRREGULARMENTE POR AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SITUADA EM OSASCO/SP. MEMBRO ATUANTE NA PRM-OSASCO/SP QUE TAMBÉM INFIRMA SUA ATRIBUIÇÃO, SOB ALEGATIVA DE QUE OS SAQUES ILÍCITOS SE DERAM EM AGÊNCIA BANCÁRIA LOCALIZADA EM SÃO PAULO/SP. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR/MPF. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTAURADO. PROCEDIMENTO QUE DEVE TRAMITAR NO LOCAL EM QUE OBTIDAS AS VANTAGENS ILÍCITAS (SÃO PAULO/SP). APLICAÇÃO DO

ART. 70 DO CPP. PRECEDENTE DO STJ. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA SUSCITADA (PR/SP) PARA PROSSEGUIR NO FEITO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º) em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, tendo em vista irregularidades referentes à concessão de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, mediante inserção de vínculo empregatício não comprovado com sociedade empresária privada, no período de 08/01/2001 a 30/08/2009. 2. A Procuradora da República atuante na Procuradoria da República em São Paulo, considerando que a consumação do crime investigado se deu no momento da obtenção da vantagem ilícita, remeteu os autos à Procuradoria da República no Município de Osasco/SP, por entender que a benesse irregular fora requerida e concedida pela Agência da Previdência Social daquela municipalidade. 3. A seu turno, o Procurador da República oficiante na PRM de Osasco/SP aduziu ser da atribuição da PR/SP a apuração do crime, porque na capital paulista era pago o auxílio doença indevido, em agência do Banco Itaú, localizada na Rua Gregório Ramalho, n. 44, bairro Itaquera, consoante informações sobre o benefício. Assinalou, pois, que ali era o local do recebimento da vantagem ilícita, critério fixador da competência em estelionato consumado. Suscitou este Membro ministerial, em seguida, conflito de atribuições perante esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 4. Instaurado o conflito negativo de atribuição, os autos vieram a esta 2ª CCR/MPF, para o exercício de sua função revisional. 5. Hipótese examinada que versa sobre legítimo conflito de atribuições entre Membros do MPF, a despeito da presença das decisões judiciais emanadas e do trâmite em Juízo (Resolução nº 63/2009 do Conselho de Justiça Federal), pelo que se conhece da presente remessa. 6. No mérito, razão assiste ao Procurador suscitante. 7. O art. 70, caput, da Lei Penal Adjetiva dispõe que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.. 8. Na hipótese em apreço, deve-se considerar que a obtenção indevida das vantagens ocorreu em São Paulo/SP (atribuição da PR/SP), pois ali o agente efetuou os saques em agência bancária, de modo que na capital paulista se consumou o delito em testilha. 9. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 124.717/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira - Desembargadora Convocada do TJ/PE -, Terceira Seção, julgado em 28/11/2012, DJe 12/12/2012). 10. Conhecimento do conflito negativo de atribuição. Atribuição da Procuradora suscitada, atuante na PR/SP, para prosseguir no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

419. Processo: JF-SJC-0004804-88.2015.4.03.6103-INQ Voto: 7475/2015

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ
DOS CAMPOS/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME AMBIENTAL (ART. 40 DA LEI Nº 9.605/98). CAUSAR DANO DIRETO OU INDIRETO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL FEDERAL (APA). MPF: PEDIDO EM JUÍZO DE DECLÍNIO DO APURATÓRIO AO MPE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR (APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP). CONHECIMENTO DA REMESSA. ARQUIVAMENTO INDIRETO CONFIGURADO. DECLÍNIO INADEQUADO. ÁREA FEDERAL QUE É OBJETO DE PROTEÇÃO ESPECIAL AMBIENTAL E QUE FOI INSTITUÍDA POR DECRETO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO EVIDENCIADO, A DESPEITO DA LOCALIZAÇÃO DA APA EM PROPRIEDADE PRIVADA. PERÍCIA TÉCNICA QUE APONTA PARA OCORRÊNCIA DE DANOS NO LOCAL. AUSÊNCIA DE LICENÇAS PARA INTERVENÇÃO NA ÁREA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL QUE SE DESPERTA PARA O EXAME DO CASO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE COLEGIADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 40) praticado em propriedade privada localizada na Área de Preservação Ambiental Bacia do Rio Paraíba do Sul, na Rua Jacutinga, área verde, Colinas, em Paraibuna/SP, tendo em vista constatação, por policiais ambientais, durante a realização de vistoria in loco, de construção de banheira de hidromassagem medindo 1,80m por 1,80 m e de contrapiso ao redor, gerando um talude em terreno localizado no Bairro Negro, no Município de Paraibuna/SP. 2. Pedido de declínio de atribuições do apuratório ao Ministério Público Estadual pelo Procurador da República oficiante, sob alegativa de que o simples fato de uma irregularidade ambiental ocorrer dentro de uma APA Federal não justifica, por si só, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, sendo necessária, para tanto, a demonstração do dano efetivo na localidade. Pontuou o Membro do Parquet Federal, ainda, que a unidade de conservação em análise é estadual, a relegar, com maior reforço, a competência federal para o caso examinado. 3. Discordância do Juiz Federal, que indeferiu o pleito ministerial, assinalando, ao revés, que os danos descritos nos autos e a localização da área afetada (área de conservação federal) são suficientes, por si só, para fixar a competência da Justiça Federal para a análise do feito. 4. Remessa dos autos a este Colegiado (aplicação analógica do art. 28 do Código de Ritos Penais). 5. Conhecimento da remessa. Arquivamento indireto configurado. 6. No mérito, razão assiste ao Julgador. Declínio inadequado. 7. Área objeto da investigação que está inserida em Área de Proteção Ambiental do Rio Paraíba do Sul, unidade de conservação federal e de uso sustentável (v. Decreto Federal nº 87.561/1982), a caracterizar, por si só, indícios de lesão a bem, serviço ou interesse da União, a despeito da localização

da APA em área privada, restando despertada, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para o exame da hipótese, na dicção do art. 20, inc. II, e do art. 109, inc. IV, ambos da Constituição Federal de 1988. Ademais, repousa nos autos perícia técnica que aponta para ocorrência de danos no local, ainda que indiretos, diante da ausência de licenças necessárias para a intervenção na área. 8. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 142.016/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 04/09/2015) e deste Colegiado (Processo MPF nº 0002049-43.2015.403.6119; Voto nº 6206/2015; julgado na Sessão de Revisão nº 628, em 21/09/2015, à unanimidade). 9. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

420. Processo: JF/CE-0006501-16.2015.4.05.8100-PIMP Voto: 7718/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MPF: ARQUIVAMENTO BASEADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA E NA TESE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA VIRTUAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato majorado (art. 171, §3º, CP), em razão de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 02/2002 a 10/2003. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender operada a prescrição da pretensão punitiva com relação a todos os saques, considerados individualmente, com exceção dos dois últimos. Em relação a esses, os considerou virtualmente prescritos além de insignificantes. 3. O Magistrado discordou do arquivamento, por considerar que o crime de estelionato praticado através de saques indevidos sucessivos é crime continuado, não havendo que se falar em prescrição de maneira individualizada. Ainda, considerou impossível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, tendo em vista a Súmula nº 438 do STJ. 4. Não obstante a aplicabilidade do Enunciado nº 28 da 2ª CCR e da Súmula 438 do STJ, que dispõe: 'É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal', a pretensão punitiva estatal abstrata do crime já ocorreu (na forma do artigo 109, V, do CP), visto que decorridos 12 anos da data do último pagamento indevido em 10/10/2015. 5. Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
421. Processo: JF/CE-0013897-20.2010.4.05.8100-INQ Voto: 7685/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 19 DA 2ª CCR. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), praticado por sociedade empresária. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em razão de a empresa investigada ter promovido o parcelamento dos débitos tributários. 3. Discordância do Juiz Federal, por entender que o parcelamento gera a suspensão da pretensão punitiva estatal, não sendo o caso de arquivamento. 4. A Lei nº 12.382/11 acrescentou o § 1º ao art. 83 da Lei nº 9.430/1996, que estabelece: 'Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento.' 5. Cumpre observar que o arquivamento, nessa hipótese, não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18), que, no caso, é a notícia da eventual exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. 6. O Enunciado nº 19 desta 2ª Câmara foi reformado na 89ª Sessão de Coordenação, de 10/11/2014, passando a vigorar com a seguinte redação: 'Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondente poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do §1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11'. 7. Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

422. Processo: JF/LAG/SC-5003570-45.2015.4.04.7206- Voto: 7476/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
RPCR - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAGES
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3º) PRATICADO EM DESFAVOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. REALIZAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS DE 03 (TRÊS) PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SENDO UMA DELAS PARCIALMENTE DEVIDA, APÓS ÓBITO DA TITULAR. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO ANCORADO NA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E NA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR/MPF (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). APLICAÇÃO AO CASO DA ORIENTAÇÃO Nº 04 DESTE COLEGIADO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, tendo em vista realização de saques indevidos de 03 (três) parcelas de benefício previdenciário, sendo uma delas parcialmente devida, após óbito da titular (em 03.11.2014), relativamente às competências de 12.2014 e 01/2015, no valor total de R\$ 2.598,00 (dois mil quinhentos e noventa e oito reais). 2. O Procurador da República oficiante pugnou pelo arquivamento do feito, com esteio na incidência do princípio da insignificância e na ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Ritos Penais cumulado com o art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. 5. Aplicação da Orientação nº 04 deste Colegiado: orienta aos membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 6. Insistência no arquivamento do feito.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
423. Processo: JF/PR/CUR-IP-5020143-34.2014.4.04.7000 - Voto: 7681/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334, § 1º, III). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ARTIGO 28, C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar o suposto crime de descaminho (CP, artigo 334, § 1º, III), em razão do investigado ter sido flagrado transportando mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação, totalizando R\$ 6.949,83 em impostos elididos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a atipicidade material das condutas perpetradas, aplicando, ao caso, o princípio da insignificância, porquanto inexpressiva a ofensa ao bem jurídico tutelado. Considerou como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Discordância do Juiz Federal, que entendeu inaplicável o princípio da insignificância quando da existência de reiteração delitiva. 4. Revisão de arquivamento (CPP, artigo 28, c/c LC 75/93, artigo 62, inciso IV). 5. Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, Admite-se o valor fixado no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013). Contudo, no presente caso, não se afigura possível a sua incidência devido à prática reiterada de delito da mesma natureza. 6. A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe). 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

424. Processo: JF-RJ-2015.51.01.505769-1-PIMPCR Voto: 7686/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO JUDICIÁRIO (CP, ART. 171, §3º). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO DO ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). DELITO NÃO CONFIGURADO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para investigar a prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º), em virtude de particular ter pleiteado, em ação cível previdenciária, pensão por morte de ex-segurado do INSS. 2. Particular recebia do INSS Benefício Previdenciário de Assistência Continuada LOAS, e, posteriormente, o cancelou para pleitear em ação cível previdenciária, pensão por morte, apesar de estar separada de fato do ex-segurado. A ação, no entanto, foi julgada improcedente. 3. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender não configurado o crime. Discordância do Juízo Federal. 4. In casu, a investigada apesar de ser separada de fato do ex-segurado, nunca teria efetivado o divórcio, tendo omitido tal informação na petição inicial. Ausência de utilização de documentos falsos ou afirmações inverídicas, tendo a investigada juntado ao processo documentos suficientes que permitissem ao julgador concluir, apenas analisando a documentação contida no processo, sem a necessidade de qualquer diligência, pela ausência do direito pleiteado. 5. Ainda, tem-se que todas as declarações firmadas na petição inicial sujeitam-se ao contraditório, momento em que será verificada a veracidade das informações. Além disso, é dever do Juízo cuidar para que o processo tenha seu regular processamento, buscando a veracidade dos fatos. 6. Conduta que poderia configurar, no máximo, deslealdade processual (CPC, art. 14, inc. III), mas que, sequer, foi aventada pelo Juízo. 7. A conduta ora analisada não se amolda ao chamado estelionato judiciário, pois decorreu do exercício do direito constitucional de petição e ação, destacando que os documentos apresentados não tinham capacidade de ludibriar o julgador, tratando-se, em verdade, de crime impossível. 8. Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
425. Processo: JF-SOR-0006985-41.2015.4.03.6110-PIMP Voto: 7677/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334). VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF, COM LASTRO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR (ARTIGO 28 DO CPP CC. O ARTIGO 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 49 DESTA ÓRGÃO REVISOR. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA À ESPÉCIE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigatório instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais oriunda da Receita Federal do Brasil, com o fim de apurar a suposta prática de crime de descaminho (art. 334 do Código Penal), tendo em vista ilusão de tributos no montante de R\$ 12.648,59 (doze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). 2. Pedido de arquivamento com arrimo no princípio da insignificância. 3. Discordância do Magistrado. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 28 do Código de Ritos Penais cc. o artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. 5. Razão assiste ao Julgador. Arquivamento inadequado. 6. Valor do tributo iludido superior a dez mil reais. Controvérsia jurisprudencial acerca do patamar de aplicação do princípio da insignificância ao referido crime. Aplicação do patamar de R\$ 20.000,00 pelo Supremo Tribunal Federal, tendo por base a portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. Discordância do Superior Tribunal de Justiça, que entende pela aplicação do valor de R\$ 10.000,00 a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.552/02. 7. Aplicação, no caso, do Enunciado 49 desta 2ª CCR: Admite-se o valor fixado no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta (61ª Sessão de Coordenação de 04/03/2013). 8. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

426. Processo: JF/SP-0000801-84.2014.4.03.6181-INQ Voto: 7680/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334) PRATICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.008/2014. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE 75 MAÇOS DE CIGARROS. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO ANCORADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA À ESPÉCIE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de contrabando, crime plasmado no artigo 334 do Código Penal, tendo em vista a apreensão na região central da cidade de São Paulo/SP de 75 (setenta e cinco) maços de cigarros de origem estrangeira, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), sem a documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional. 2. A Procuradora da República oficiante pugnou pelo arquivamento do feito, por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância. 3. Discordância do Magistrado. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 28 do Código de Ritos Penais cumulado com o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93). 5. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da bagatela, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 6. A importação de 75 (setenta e cinco) maços de cigarros de origem alienígena, conhecendo o agente a procedência ilícita dos produtos, não pode ser considerada insignificante. 7. Desrespeito às normas constantes da Lei nº 9.532/97 que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedente do STF (HC nº 120550/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJ de 17.12.2013). 8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
427. Processo: JF/SP-0003726-53.2014.4.03.6181-INQ Voto: 7474/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO EM JUÍZO COM AMPARO NA ATIPICIDADE DA CONDUTA PRATICADA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTE COLEGIADO (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). CONDUTA TÍPICA QUE SE AMOLDA AO ART. 33, § 1º, INC. I, CC. O ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/2006. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 33, § 1º, inc. I, cumulado com o art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista apreensão, em 30.09.2013, pela Alfândega da Receita Federal em São Paulo, de encomenda postal contendo 05 (cinco) sementes da planta de espécie Cannabis Sativa Linneu, vulgarmente conhecida por maconha, importadas da Holanda por destinatária residente em São Paulo/SP. 2. Pedido de arquivamento do feito em Juízo pela Presentante do Ministério Público Federal, sob a tese de atipicidade da conduta perpetrada, já que as sementes apreendidas não apresentaram a substância tetraidrocannabinol (THC), não se enquadrando, portanto, como matéria-prima destinada à preparação da droga. 3. Discordância do Magistrado Federal. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal cumulado com o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. 5. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahidrocannabinol), tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta e ajuste ao inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, pois o objeto material aqui protegido não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado a sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção, mostrando-se desinfluyente, portanto, o início do cultivo ou da plantação. Ora, o tipo penal em tela faz menção à matéria-prima destinada à preparação, ou seja, é despiendo o início do preparo, a tanto bastando que sirva à fabricação, de modo que a importação da semente implica, por si só, importação de material que serve à etapa de preparo de narcótico. 6. Acerca do tema, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: No caso, o fato narrado na denúncia, ou seja, a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal 'ter em depósito' e 'guardar' matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta. (HC 100.437/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 02/03/2009). 7. Nesse passo, a conduta investigada é típica e se amolda, prima facie, ao art. 33, § 1º, inc. I, cumulado com o art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/2006, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente, ainda que

para consumo próprio. 8. Designação de outro Membro do Parquet Federal para dar prosseguimento à persecução penal quanto ao crime de tráfico internacional de entorpecentes.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

428. **Processo:** JF/SP-0006269-92.2015.4.03.6181-INQ **Voto:** 7699/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Importação de sementes da planta da espécie Cannabis sativa, conhecida como maconha. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, com fundamento na atipicidade da conduta. Discordância da Juízo 3. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahidrocanabinol), tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado a sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. 4. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal 'ter em depósito' e 'guardar' matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta (HC nº 100.437/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/03/2009). O disposto no art. 12, § 1º, I, da Lei nº 6.368/76 corresponde ao teor do art. 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/06. 5. Depreende-se que a conduta do investigado ajusta-se, em princípio, ao crime previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06, ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, o que afasta, portanto, a tese de atipicidade da conduta. 6. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio, ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, sendo, por isso, prematuro o arquivamento do feito. Precedentes da 2ª CCR. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

429. **Processo:** JF/SP-0006573-91.2015.4.03.6181-INQ **Voto:** 7700/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal, em razão da elisão de tributos no valor de R\$ 2.757,50. 2. O Procurador da república oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender aplicável o princípio da insignificância ao caso, consignando, ainda, não haver notícia de reiteração da conduta delitiva. 3. Discordância do magistrado. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28, c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). 4. Considerando que não há notícia acerca de reiteração de conduta pelo investigado e o valor dos tributos não recolhidos, o caso autoriza a incidência do princípio da insignificância, nos moldes do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. 5. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1407962/PR, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 04/08/2014; AgRg no REsp 1428637/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 17/06/2014; STF, HC 112772, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 24/09/2012; HC 96307, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j DJe-232 11/12/2009. 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

430. Processo: JF/SP-0016731-79.2013.4.03.6181-INQ Voto: 7697/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Importação de sementes da planta da espécie Cannabis sativa, conhecida como maconha. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, com fundamento na atipicidade da conduta. Discordância do Juízo 3. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahidrocanabinol), tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado a sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. 4. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal 'ter em depósito' e 'guardar' matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta (HC nº 100.437/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/03/2009). O disposto no art. 12, § 1º, I, da Lei nº 6.368/76 corresponde ao teor do art. 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/06. 5. Depreende-se que a conduta do investigado ajusta-se, em princípio, ao crime previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06, ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, o que afasta, portanto, a tese de atipicidade da conduta. 6. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio, ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, sendo, por isso, prematuro o arquivamento do feito. Precedentes da 2ª CCR. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
431. Processo: JF/MG-0002959-97.2015.4.01.3800-APN Voto: 7690/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: AÇÃO PENAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89, LEI Nº 9.099/95). NEGATIVA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. SÚMULA Nº 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. REGISTRO DE ANTECEDENTE QUE NÃO OBSTA A CONCESSÃO DO SURSIS. DENÚNCIA REJEITADA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA OFERECER A PROPOSTA. 1. Trata-se de Ação Penal instaurada para apurar a possível prática do crime previsto no art. 342 do Código Penal, em virtude da ocorrência de falso testemunho em processo trabalhista. 2. O Procurador da República oficiante, se manifestou contrário à proposta de suspensão condicional do processo em virtude do denunciado possuir registros na folha de antecedentes criminais. 3. O Juízo da 11ª Vara Federal Criminal de Minas Gerais, por entender que o registro do antecedente invocado não constitui óbice à oferta do benefício, ordenou a remessa a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP e da Súmula nº 696 do STF. 4. A circunstância que poderia causar óbice, no presente caso, à concessão do benefício seria a existência de 3 (três) Ações Penais relativas aos anos de 1984 e 1992. Sucede que, no primeiro procedimento do ano de 1984, o denunciado foi absolvido pelo crime de furto. Nos outros dois procedimentos relativos ao ano de 1992, não consta sequer o crime cometido, sendo que os autos foram distribuídos em 10/11/1992 e foram baixados poucos dias depois, em 20/11/1992, sem ter havido qualquer condenação. 5. Em tal contexto, os referidos feitos criminais não podem ser utilizados em desfavor do denunciado como forma de justificar suposta reiteração delitiva, ou mesmo maus antecedentes, em especial para impedir a obtenção do benefício. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para propor a suspensão condicional do processo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

432. Processo: TRF4-5004594-66.2014.4.04.7005-ACR - Voto: 7683/2015 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELETRÔNICO FEDERAL DA 4ª REGIÃO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. MPF: DENÚNCIA PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 273, § 1º-B, INC. I, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PENAL PELO JULGADOR. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, CAPUT, 2ª FIGURA, DO CP. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE VISTA AO PARQUET PARA EVENTUAL OFERECIMENTO DE SURSIS PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXCLUSIVAMENTE PELA DEFESA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO PELA DEFESA PARA EVENTUAL PROPOSTA DA BENESSE. JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL QUE FOI AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR, COM ARRIMO NO ART. 28 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO. DISPOSITIVO LEGAL NÃO DESPERTADO NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE DISSENSO ENTRE MAGISTRADO OU TRIBUNAL E PROCURADOR DA REPÚBLICA. 1. Apelação criminal interposta pela defesa do acusado, em face de sentença penal que desclassificou crime contido na denúncia formulada pelo Ministério Público Federal (art. 273, § 1º-B, inc. I, do CP) e julgou precedente, em seu desfavor, pretensão punitiva estatal, para condená-lo pela prática do delito previsto no art. 334, caput, 2ª figura, do Código Penal, à pena de 01 ano de reclusão, tendo o Juiz, porém, deixado de dar baixa dos autos ao MPF para manifestação acerca de possível oferta de suspensão condicional do processo. Ausência de oferecimento da benesse pelo MPF quando da exordial acusatória, com amparo na pena mínima cominada em abstrato para o delito denunciado, superior a 01 (um) ano, a encontrar óbice de natureza objetiva no artigo 89, caput, da Lei nº 9.099/95. 2. Busca a defesa, preliminarmente, a remessa dos autos à origem, para manifestação do Parquet Federal acerca da benesse e, no mérito, a absolvição, pela aplicabilidade do princípio da insignificância. 3. Apresentação de contrarrazões pelo Órgão ministerial, aduzindo que: a despeito da desclassificação operada na sentença, a conduta do acusado ainda encontra adequação típica no delito do artigo 273, havendo, apenas, a adoção de preceito secundário do art. 334, do Código Penal deste por questões de política criminal. Ademais, sustentou o MPF que o tipo penal é o do artigo 273 do Estatuto Repressivo, devendo-se levar em consideração 'a pena em abstrato de 10 a 15 anos', pelo que incabível a concessão do benefício. 4. Parecer da Procuradoria Regional da República da 4ª Região pelo desprovimento do recurso. 5. Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, solveu questão de ordem formulada pelo Relator, para determinar a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, a fim de ser examinada a possibilidade de oferecimento de SURSIS processual, dando por prejudicado, por ora, o exame de mérito da apelação. 6. Não conhecimento da remessa. 7. O instituto em referência e as condições para sua concessão vêm disciplinados no art. 89 da Lei nº 9.099/95 cumulado com o art. 77 do Diploma Aflitivo. Sustentam a doutrina e jurisprudência pátrias que a proposta de suspensão condicional do processo deve ser entendida como um poder-dever do Ministério Público, que, se deixar de oferecê-la, sem justificativa, dará ensejo ao Julgador a valer-se do disposto no art. 28 do CPP, nos termos da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal. 8. No presente caso, porém, não houve manifestação do Juízo de primeiro grau, após a desclassificação efetuada no tipo penal, com abertura de vista ao MPF, acerca de eventual oferecimento da benesse, para se falar, por conseguinte, em dissenso existente entre o Magistrado e o Procurador, a despertar a inteligência do art. 28 da Lei Penal Adjetiva. 9. Lado outro, não houve, também, o exercício da jurisdição pelo Tribunal de origem, que, apenas, solveu questão de ordem formulada pelo Relator, convertendo o feito em diligência, afastando, no entanto, o julgamento meritório da causa, de modo que, não tendo sido anulado o édito condenatório, nem mais versando a hipótese sobre ratificação da capitulação do delito (já que transitada em julgado a sentença para a acusação e, portanto, firmada tal capitulação), não há, igualmente, controvérsia a ser dirimida por este Órgão Revisor, seja quanto ao requisito objetivo, seja quanto aos requisitos subjetivos do SURSIS processual, mostrando-se inadequado o momento para exame de oferta desta medida despenalizadora. 10. Orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "afigura-se inviável, em sede de apelação criminal, após proferida sentença condenatória, a conversão do julgamento em diligência para a aplicação da suspensão condicional do processo, prevista na Lei nº 9.099/95, em face da preclusão da questão porquanto já ultrapassado o momento processual próprio." (REsp nº 444.932/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ: 07/04/2003). 11. Entendimento da Corte Suprema de que: "a possibilidade de válida aplicação da norma inscrita no art. 89 da Lei nº 9.099/95 - que dispõe sobre a suspensão condicional do processo penal ('sursis' processual) - supõe, mesmo tratando-se de fatos delituosos cometidos em momento anterior ao da vigência desse diploma legislativo, a inexistência de condenação penal, ainda que recorrível. Condenado o réu, ainda que em momento anterior ao da vigência da Lei dos Juizados Especiais Criminais, torna-se inviável a incidência do art. 89 da Lei nº 9.099/95, eis que, com o ato de condenação penal, ficou comprometido o fim precípuo para o qual o instituto do 'sursis' processual foi concebido, vale

dizer, o de evitar a imposição da pena privativa de liberdade." (HC nº 74.463/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ: 07/03/1997).

12. Devolução dos autos ao TRF da 4ª Região, para apreciação do remédio voluntário interposto pela defesa, e ciência do feito ao Procurador oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

433. Processo: 1.15.003.000207/2015-61

Voto: 7728/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
SOBRAL-CE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES POR ESTA 2ª CCR. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO PGR PARA DIRIMIR O CONFLITO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crime contra a ordem tributária, em razão da ausência de recolhimento, por parte da Câmara Municipal de Martinópolis/CE, da importância de R\$ 18,27 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e de R\$ 58,73 de Imposto Sobre Serviços. 2. O Promotor de Justiça da comarca de Martinópolis/CE declinou da atribuição para o Ministério Público Federal, entendendo tratar-se de tributos federais (IRRF e ISS). 3. O Procurador da República oficiante divergiu do entendimento do Ministério Público Estadual, suscitando conflito negativo de atribuição, por entender que embora seja Imposto de Renda retido pela prestação de serviços instituídos pela União, o não recolhimento do produto da arrecadação do imposto relativo à renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Municípios, pertencem a estes, a teor do art. 158 da CF, aplicando-se a mesma regra aos Estados e Distrito Federal, conforme art. 157 da CF. 4. No mérito, esta 2ª CCR entendendo não haver interesse ou prejuízo a bens ou serviços da União e suas autarquias, ratifica o declínio de atribuição. Precedentes 2ª CCR (Autos nº 1.27.002.000048/2013-21, Rel. Raquel Elias Ferreira Dodge, Sessão nº 575, 18/03/2013; Autos 1.14.004.000107/2010-57, Rel. Raquel Elias Ferreira Dodge, 27/06/2011). 5. Dessa forma, resta configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual que deve ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). 6. Encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República para análise do presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

434. Processo: 1.15.004.000002/2015-75

Voto: 7477/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
CRATEÚS/TAUÁ-CE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PIC. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (CP, ART. 168-A) ATRIBUÍDO A ATUAL PREFEITO DE MUNICÍPIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM AMPARO NO PAGAMENTO E NO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR (ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). NÃO CONHECIMENTO. PROMOÇÃO QUE CARACTERIZA ATO NULO. FATO IMPUTADO A ATUAL GESTOR DE MUNICIPALIDADE. AUTORIDADE QUE OSTENTA FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA PRR PARA ANÁLISE DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO EXPEDIENTE POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DO EXAME DO ÓRGÃO DE ORIGEM LEGITIMADO E MÁCULA A DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO AO INVESTIGADO. COMUNICAÇÃO DESTE DECISUM AO PR OFICIANTE. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) atribuído ao atual Gestor do Município de Crateús/CE, tendo em vista recolhimento e ausência de repasse à Previdência Social dos valores das prestações descontados das remunerações dos servidores da citada municipalidade. 2. Promoção de arquivamento pelo Procurador da República oficiante, após diligência junto à Receita Federal e obtenção de informações de pagamento e parcelamento pelo citado Município dos débitos previdenciários então devidos. 3. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93). 4. O procedimento não comporta conhecimento, dada a nulidade da promoção de declínio exarada pelo Membro do MPF oficiante. 5. Crime que ocorreu, em tese, durante o atual mandato eletivo (2013-2014) do Prefeito do Município de Crateús/CE. 6. Autoridade investigada

que, em matéria criminal federal, possui foro por prerrogativa de função no Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Logo, a atribuição originária para oficiar no caso é do Membro do Ministério Público Federal, com atuação em matéria penal, lotado e em exercício na Procuradoria Regional da República da 5ª Região, com sede em Recife/PE. 7. Impossibilidade de revisão do expediente por este órgão colegiado, sob pena de supressão do exame do órgão de origem legitimado e mácula a direito constitucionalmente assegurado ao investigado. 8. Com essas considerações, voto pelo envio dos autos ao Procurador Regional Chefe da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, a fim de que o feito possa ser regularmente distribuído e analisado por integrante da área criminal daquela unidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

435. **Processo:** 1.30.001.000778/2015-17

Voto: 7511/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES CONTRA O SFN E A ORDEM TRIBUTÁRIA, FALIMENTAR E DE SONEGAÇÃO E/OU APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PRATICADOS POR EX-OPERADORA PRIVADA DE PLANOS DE SAÚDE. IRREGULARIDADES ATESTADAS PELA ANS. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES DO APURATÓRIO AO MPE, EM RELAÇÃO AO CRIME FALIMENTAR, E ALEGATIVAS DE NÃO OCORRÊNCIA DE CRIMES CONTRA O SFN E DE AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS FISCAIS. REMESSA DOS AUTOS A ESTE COLEGIADO. DECLÍNIO QUE SE RECEBE COMO ARQUIVAMENTO. REVISÃO (ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AOS CRIMES MATERIAIS INSERTOS NO ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90 E NO ART. 337-A DO CP, ANTE A INCIDÊNCIA DA SV Nº 24 DO STF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AOS DEMAIS DELITOS. INSTITUIÇÃO EQUIPARADA À FINANCEIRA. PESSOA JURÍDICA QUE ADMINISTRA RECURSOS DE TERCEIROS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LASTREADO NA ÁLEA. OPERADORA QUE NÃO SE SUBMETE À FALÊNCIA, MAS, SIM, À LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NA LEI Nº 6.024/74. DISPENSABILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 168-A DO CP (NATUREZA FORMAL). RELATOS, AINDA, DE DESOBEDIÊNCIA A ORDENS DE ÓRGÃO FEDERAL (ANS) E DE DESCUMPRIMENTO DE INÚMERAS NORMAS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚM. Nº 122 DO STJ QUANTO ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ECONOMIA POPULAR OU AS RELAÇÕES DE CONSUMO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL QUANTO A ESSES DELITOS. 1. Notícia de fato instaurada para apurar supostos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 4º da Lei nº 7.492/86) e a Ordem Tributária (art. 1º da Lei 8.137/90), falimentar (Lei nº 11.101/2005) e de sonegação e/ou apropriação de contribuições previdenciárias (art. 168-A e/ou 337-A do CP) praticados por instituição privada ex-operadora de plano de saúde, no período de 2008 a 2012. Por meio de ofício, a Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS encaminhou cópia de inquérito administrativo, instaurado para apurar responsabilidades dos ex-administradores da referida ex-operadora. 2. Promoção de declínio de atribuições do apuratório ao Ministério Público Estadual pelo Procurador oficiente, em relação ao crime falimentar, e alegativas de não ocorrência de crimes contra o SFN, por não ser a parte investigada uma instituição financeira, nem contra a ordem tributária, por não haver, ainda, constituição definitiva dos créditos fiscais. 3. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 4. Declínio que se recebe como arquivamento. Revisão (art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93). 5. Homologação do arquivamento quanto aos crimes materiais previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90 e no art. 337-A do Código Penal, ante a incidência da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. 6. Não homologação do arquivamento quanto aos demais delitos. 7. A operadora de plano de saúde é instituição equiparada à financeira, na inteligência do art. 1º, Parágrafo Único, inc. I, da Lei nº 7.492/86 e do art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64, e não se submete à falência, consoante estatui expressamente o inc. II do art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (mas, sim, à liquidação extrajudicial disposta na Lei nº 6.024/74), embora possua contornos e características peculiares forma de constituição e de fiscalização, o que não afasta, contudo, o reconhecimento do exercício de atividade financeira, mesmo que em caráter não exclusivo (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.656/98).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento das infrações do art. 1º da Lei nº 8.137/90 e do art. 337-A do CP, com as ressalvas do art. 18 do CPP e do Verbete Sumular nº 524 do STF, e pela designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal quanto aos demais delitos, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

436. **Processo:** 1.34.016.000145/2015-92

Voto: 7698/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO (LC 75/93, ART. 62, IV). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para a apuração da prática do crime de descaminho (CP, art. 334), devido a apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação, sendo os tributos não recolhidos estimados em R\$ 1.301,21. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. Não se afigura possível, no caso, a incidência do princípio da insignificância, devido à notícia de reiteração da conduta por parte do investigado. 4. Precedentes do STF, STJ e 2ª CCR. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

437. Processo: 1.36.000.000885/2014-42

Voto: 7689/2015

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTICIA DE FATO. EXPLORAÇÃO DE RADIODIFUSÃO SEM OUTORGA DO ÓRGÃO COMPETENTE (ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97). MPF: AUSÊNCIA DE DOLO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista exploração clandestina de serviço de radiodifusão, com utilização de produto não homologado pela Anatel de 5,5W de potência. 2. Consta dos autos que os transceptores eram utilizados para uso interno na fazenda do investigado, mais especificamente na comunicação entre os funcionários e a sede da fazenda. 3. Pedido de arquivamento pelo Procurador oficiante, sob a alegativa de ausência de dolo, haja vista que o investigado alega ter sido instruído por profissional de sua confiança, que havia lhe garantido não haver interferência na frequência de rádios, TV's ou aviação civil. 4. Arquivamento prematuro. 5. No atual estágio da persecução criminal, em decorrência dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate, apenas seria admitido o arquivamento do inquérito policial se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 6. No caso, não há dúvida acerca da autoria e materialidade do delito, bem como da adequação típica da conduta perpetrada. Ainda, tem-se que o investigado se utilizou de um equipamento não homologado pela ANATEL e outro que operava em frequência diferente da faixa indicada no certificado de homologação, o que também caracteriza uso de equipamento não homologado. 7. Se, de fato, não houve dolo do investigado, a sentença o dirá após o normal exame do contraditório, pois qualquer ponderação acerca da intenção de se praticar o crime, somente poderá ser demonstrada no curso da instrução criminal, quando se oportunizará a completa produção de provas, submetidas ao contraditório e ampla defesa. 8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

438. Processo: DPF/ATM/PA-00173/2011-INQ

Voto: 7703/2015

Origem: SJUR/PRM-PA - SETOR JURIDICO DA PRM/ALTAMIRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possíveis crimes tipificados nos artigos 46, parágrafo único da Lei n. 9.605/98 e falsidade ideológica (CP, art. 299), atribuídos a sociedade empresária. Comercialização de madeira com informações falsas no sistema DOF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Sistema de controle de produtos florestais (Documento de Origem Florestal DOF), gerenciado e coordenado pelo IBAMA e utilizado pelos demais órgãos de fiscalização ambiental do SISNAMA. Informação de que, no Estado do Pará, o sistema utilizado é o SISFLORA. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Normas de

cooperação fixadas pela Lei Complementar n. 140/2011. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes: STF (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013) e STJ (CC Nº 141.822/PR Rel. Min. Rogério Schietti, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 21/09/2015)). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o José Bonifácio Borges de Andrada.

439. Processo: DPF/PI-00393/2012-IPL Voto: 7704/2015 Origem: SJUR/PRM-PI - SETOR JURÍDICO DA PRM/FLORIANO-PI
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial. Possíveis crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e estelionato (CP, art. 171). Suposta emissão de diplomas e histórico de curso superior ideologicamente falsos por instituição de ensino particular que oferecia cursos livres. Indução a erro dos alunos matriculados em cursos livres, que teriam tido a informação que com a conclusão do curso teriam acesso a diploma de curso superior. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Instituição de ensino particular. Prejuízo suportado por particulares. Incidência da Súmula nº 104 do STJ: Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Precedente do STJ (CC 047432, Min. Og Fernandes, 09/04/2010; e CC 97.091/AC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 15/12/08, DJe 05/02/09). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
440. Processo: DPF/RDO/PA-00011/2012-INQ Voto: 7687/2015 Origem: GABPRM1-FG - AMANDA GUALTIERI VARELA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência de abate clandestino de bovinos por sociedade empresária no município de Conceição do Araguaia/PA. Possível crime de infração de medida sanitária preventiva (CP, art. 268) e ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 15). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Ausência de indícios de que os dejetos de animais abatidos tenham sido despejados em lagos ou rios federais. Abate clandestino que teria afetado interesse e serviços da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará ADEPARÁ, órgão estadual responsável por conceder licença e registro para abate de animais. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesse da União. Ausência de atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
441. Processo: JF-RJ-INQ-0503929-87.2015.4.02.5101 Voto: 7682/2015 Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato (CP, art. 171), atribuído a sociedades imobiliárias que estariam cobrando de particulares taxas indevidas na venda de imóveis subsidiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida (Lei n. 11.977/99). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Prejuízo limitado aos particulares. A cobrança indevida, por corretor de imóveis ou prepostos de incorporadoras, de valores ou taxas de pessoas incluídas no Programa Minha Casa Minha Vida do governo federal não implica em prejuízo direto à União nem indireto via ofensa à Política Nacional de Habitação. Procedimento advindo da 5ª CCR, que consignou que prepostos de incorporadoras que celebraram o contrato de compra e venda em questão não se equiparam a funcionários públicos. Precedentes 2ª CCR (Autos nº 1.33.008.000103/2012-45, José Adonis Callou de Araújo Sá, Sessão 602, 04/08/2014; Autos nº 1.22.001.000033/2013-50, José Bonifácio Borges de Andrada, Sessão 575, 18/03/2013). Inexistência de elementos que denotem ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou

empresas públicas. Prejuízo suportado exclusivamente por particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA.

442. Processo: SPF/BA-00237/2014-INQ Voto: 7717/2015 Origem: SJUR/PRM-BA - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEIXEIRA DE FREITAS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial. Possível prática do crime tipificado no art. 241-B da Lei nº 8.069/90. Denúncia dando conta de que teriam sido armazenados 40 arquivos de imagem contendo genitália e/ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes em serviço on line de armazenamento de dados disponibilizado aos usuários de empresa de internet. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Existência do IPL nº 0137/2014 o qual tratou do armazenamento de imagens de pedofilia infantil pela mesma usuária, do mesmo modo e localizada no mesmo endereço. Fatos conexos aos tratados no IPL nº 0137/2014, que teve sua promoção de declínio ao Ministério Público Estadual homologada por esta 2ª CCR, haja vista não ter havido divulgação das referidas fotos na internet, apenas seu armazenamento. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
443. Processo: SR/DPF/PA-00121/2010-INQ Voto: 7702/2015 Origem: SJUR/PRM-PA - SETOR JURÍDICO DA PRM/TUCURUÍ
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), atribuído a sociedade empresária. Informações falsas no sistema DOF/SISFLORA referente a comercialização de madeira. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Informação de que a inserção de informações falsas ocorreu originalmente perante o órgão estadual (SECTAM/PA), somente atingindo o sistema DOF de forma reflexa, por ocorrer compartilhamento dessas informações. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Normas de cooperação fixadas pela Lei Complementar n. 140/2011. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes: STF (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013) e STJ ((CC Nº 141.822/PR Rel. Min. Rogério Schietti, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 21/09/2015)). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
444. Processo: 1.11.000.000917/2013-06 Voto: 7044/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Notícia de irregularidades em matadouros públicos no Estado de Alagoas. Possíveis crimes ambientais (artigos 54 e 60 da Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) e Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). 1) Apenas um dos matadouros listados, localizado no município de Viçosa/AL, possui irregularidades que afetam bem, serviço ou interesse direto da União. No caso, verifica-se já haver o inquérito policial nº 00118/2015 (com o IC nº 1.11.000.000124/2015-41 apensado) instaurado para apuração do caso. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento. 2) Quanto aos demais matadouros que possuem irregularidades, verifica-se não haver interesse da União. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesse da União. Ausência de atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

445. Processo: 1.11.000.001207/2015-57 Voto: 7714/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de ameaça (art. 147 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conflito entre particulares. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
446. Processo: 1.12.000.000860/2014-81 Voto: 7469/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação formulada por indígena da Tribo Tiriyo Kaxuyana, relatando ter sofrido agressões físicas de outras 03 (três) indígenas, em razão do uso de substância alcoólica e brigas familiares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Diligência. Oitiva da índia representante. Narrativa de fatos isolados, que não dizem respeito a interesses intrínsecos às etnias indígenas, no que concerne aos seus costumes, tradições e problemática de demarcação de terras. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Súmula nº 1401 e precedente do Superior Tribunal de Justiça (RHC 201300081507, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJE de 25/04/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
447. Processo: 1.14.000.000584/2015-67 Voto: 6986/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposta prática do crime previsto no art. 161, § 3º, do Código Penal. Relato de invasão a imóvel adquirido por meio do Programa Minha Casa Minha Vida. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Termo de recebimento do imóvel que foi devidamente assinado, antes da invasão, a qual foi percebida pelo representante quando da efetivação de sua mudança para o local. A Caixa Econômica Federal atua no programa referido na qualidade de agente financeiro e de gestor operacional. Todavia, nos termos da Lei nº 11.977/2011, compete aos Estados e aos Municípios a execução do trabalho técnico social pós-ocupação desses empreendimentos. Fato noticiado que se reporta a uma ocupação clandestina de residência cujo titular da posse indireta é particular, sem afetar crédito da CEF (mera credora com garantia real). Direito de seqüela que é facultado ao credor fiduciário. Inexistência de ofensa direta a bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes deste Órgão Colegiado (Procedimento MPF nº 1.33.001.000101/2012-16; Relatora: Raquel Elias Ferreira Dodge; Voto nº 6439/2014; julgado à unanimidade na Sessão de Revisão nº 606, em 29.09.2014) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 28.707/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, julgado em 28.09.2005; e CC 121147/PR, Rel. Min. Marilza Maynard Desembargadora Convocada do TJ/SE, DJe de 13.03.2014). Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
448. Processo: 1.16.000.002290/2015-03 Voto: 7468/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível incitação à violência perpetrada por presidente de central de trabalhadores, que teria, durante evento com integrantes de movimentos sociais ligados ao Governo Federal, em Brasília/DF, convocado, em seu discurso, os trabalhadores brasileiros a irem às ruas entrincheirados de armas nas mãos, para lutarem pela manutenção da atual Presidente da República no cargo. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Incitação criminosa perpetrada no exercício do direito de liberdade de pensamento e de expressão que não ofende à segurança nacional. Crime político não configurado. Ausência de interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

449. **Processo:** 1.17.000.001279/2015-81 **Voto:** 7695/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). Sociedade empresária teria adquirido imóveis com CNPJ inexistente, com o fim de sonegar tributos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Suposto crime tributário cometido contra a Fazenda Pública Municipal. Ausência de notícia de tributo federal sonegado. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

450. **Processo:** 1.17.000.002396/2015-61 **Voto:** 7661/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crimes de estelionato (CP, art. 171). Representante relata que recebeu uma correspondência de caráter duvidoso proveniente de uma suposta associação de servidores públicos informando que seriam feitos débitos em sua conta corrente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Suposto prejuízo adstrito a particular. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

451. **Processo:** 1.17.002.000132/2015-53 **Voto:** 7607/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de falsificação de documento público ou de falsidade ideológica (CP, art. 297 ou 299) e de uso de documento público falso (CP, art. 304). Secretário de Educação do Município de Pancas/ES que teria comprado diploma de pedagogia falso e apresentado tal documento à secretaria municipal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Falsum que foi absorvido pelo seu posterior uso pelo investigado perante órgão municipal. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é irrelevante, para definição da competência para processar a ação penal, o órgão responsável pela expedição do documento, servindo como critério aquele perante o qual esse foi apresentado (CC 108.024/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 11/12/2013). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

452. Processo: 1.22.013.000371/2015-14 Voto: 7713/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial. Possível crime de furto (CP, art. 155). Particular noticia ter sido vítima de furto com utilização de dispositivo informático. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Prejuízo exclusivo do particular. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
453. Processo: 1.23.000.001054/2015-27 Voto: 7618/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Procedimento investigatório criminal. Supostos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e de estelionato (CP, art. 171). Emissões de diplomas ideologicamente falsos por instituições de ensino particulares e induções a erro de alunos matriculados em cursos livres, sob a inverídica informação de que, com a conclusão do curso, teriam acesso a diploma de curso superior. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Instituições de ensino particulares. Prejuízos suportados por particulares. Incidência da Súmula nº 104 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino. Inexistência de elementos que denotem ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Precedentes do STJ (CC 047432, Rel. Min. Og Fernandes, 09/04/2010; e CC 97.091/AC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 15/12/08, DJe 5/2/09). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
454. Processo: 1.23.000.002116/2015-18 Voto: 7777/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Possíveis crimes tipificados nos artigos 46, parágrafo único da Lei n. 9.605/98 e falsidade ideológica (CP, art. 299), atribuídos a sociedade empresária. Apresentar informações falsas no sistema oficial de controle de produtos e subprodutos florestais SISFLORA, por meio de movimentações fictícias de créditos florestais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente STJ A caracterização da fraude na inserção de dados inseridos no sistema SISFLORA/PA - sistema eletrônico de controle de dados ambiental mantido e organizado pelo Estado do Pará, cujo objetivo era a obtenção de guias florestais para dar aparência de legalidade à atividade ilícita de extração de madeira, representa apenas violação reflexa aos bens, serviços e interesses da União, não atraindo, assim, a competência da Justiça Federal para julgar o feito, pois não caracterizada a violação ao art. 109, IV, da Constituição Federal (RHC 35551/PA, Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/06/2013). Precedente STF (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013) e da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Procedimento nº 1.19.000.001241/2011-18, Voto nº 4424, julgado na Sessão nº 600, em 09/06/2014, por unanimidade). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
455. Processo: 1.23.000.002176/2015-31 Voto: 7776/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possíveis crimes tipificados nos artigos 46, parágrafo único da Lei n. 9.605/98 e falsidade ideológica (CP, art. 299), atribuídos a sociedade empresária. Apresentar informações falsas no sistema oficial de controle de produtos e subprodutos florestais SISFLORA, por meio de movimentações fictícias de créditos florestais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente STJ A caracterização da fraude na inserção de dados inseridos no sistema SISFLORA/PA - sistema eletrônico de controle de dados ambiental mantido e organizado pelo Estado do Pará, cujo objetivo era a obtenção de guias florestais para dar aparência de legalidade à atividade ilícita de extração de madeira, representa apenas violação reflexa aos bens, serviços e interesses da União, não atraindo, assim, a competência da Justiça Federal para julgar o feito, pois não caracterizada a violação ao art. 109, IV, da Constituição Federal (RHC 35551/PA, Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Dje 19/06/2013). Precedente STF (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013) e da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Procedimento nº 1.19.000.001241/2011-18, Voto nº 4424, julgado na Sessão nº 600, em 09/06/2014, por unanimidade). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

456. **Processo:** 1.23.003.000639/2015-08 **Voto:** 7775/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possíveis crimes tipificados nos artigos 46, parágrafo único da Lei n. 9.605/98 e falsidade ideológica (CP, art. 299), atribuídos a sociedade empresária. Apresentar informações falsas no sistema oficial de controle de produtos e subprodutos florestais SISFLORA, por meio de movimentações fictícias de créditos florestais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente STJ A caracterização da fraude na inserção de dados inseridos no sistema SISFLORA/PA - sistema eletrônico de controle de dados ambiental mantido e organizado pelo Estado do Pará, cujo objetivo era a obtenção de guias florestais para dar aparência de legalidade à atividade ilícita de extração de madeira, representa apenas violação reflexa aos bens, serviços e interesses da União, não atraindo, assim, a competência da Justiça Federal para julgar o feito, pois não caracterizada a violação ao art. 109, IV, da Constituição Federal (RHC 35551/PA, Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Dje 19/06/2013). Precedente STF (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013) e da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Procedimento nº 1.19.000.001241/2011-18, Voto nº 4424, julgado na Sessão nº 600, em 09/06/2014, por unanimidade). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

457. **Processo:** 1.23.006.000311/2015-53 **Voto:** 7716/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possíveis crimes tipificados nos artigos 46, parágrafo único da Lei n. 9.605/98 e falsidade ideológica (CP, art. 299), atribuídos a sociedade empresária. Apresentar informações falsas no sistema oficial de controle de produtos e subprodutos florestais SISFLORA, por meio de movimentações fictícias de créditos florestais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente STJ A caracterização da fraude na inserção de dados inseridos no sistema SISFLORA/PA - sistema eletrônico de controle de dados ambiental mantido e organizado pelo Estado do Pará -, cujo objetivo era a obtenção de guias florestais para dar aparência de legalidade à atividade ilícita de extração de madeira, representa apenas violação reflexa aos bens, serviços e interesses da União, não atraindo, assim, a competência da Justiça Federal para julgar o feito, pois não caracterizada a violação ao art. 109, IV, da Constituição Federal (RHC 35551/PA, Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Dje 19/06/2013). Precedente STF (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013) e da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Procedimento nº 1.19.000.001241/2011-18, Voto

nº 4424, julgado na Sessão nº 600, em 09/06/2014, por unanimidade). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

458. **Processo:** 1.25.002.001165/2015-49 **Voto:** 7696/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Notícia de fato instaurada mediante representação sigilosa formulada no Serviço de Atendimento ao Cidadão do MPF dando conta que sindicato estaria cobrando taxa indevida para emissão de declaração de labor rural. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Prejuízo suportado exclusivamente por particular. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
459. **Processo:** 1.25.004.000223/2015-05 **Voto:** 7715/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Notícia de Fato. Denúncia de suposta comercialização de anabolizantes por instrutor de academia (Lei nº 11.343/06, art. 33). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
460. **Processo:** 1.25.006.000451/2015-57 **Voto:** 7772/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Notícia de fato. Suposto crime de abuso de autoridade (Lei n. 4.898/1965) e injúria (CP, art. 140). Suposto abuso cometido por agentes da Guarda Municipal de Maringá/PR contra particular que foi tratado com desrespeito de forma humilhante durante processo de abordagem. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Ilícito penal atribuído a agente público municipal. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
461. **Processo:** 1.26.000.002897/2015-39 **Voto:** 7676/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Notícia de Fato. Notícia de suposta prisão ilegal no bojo de ação penal em curso no Juízo da Comarca de Mirandiba/PE. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Mandado de prisão expedido pela justiça estadual. Ausência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas

públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

462. **Processo:** 1.26.001.000174/2015-95 **Voto:** 7471/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Notícia de fato. Suposto crime contra a fauna (artigo 34, caput, e Parágrafo Único, inciso II, da Lei nº 9.605/98), consistente na pesca proibida, durante o período de defeso (Piracema), em lago estadual, mediante uso de petrechos proibidos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Pesca irregular que se deu em lago estadual, área instituída pelo Decreto Estadual nº 9.957/2006. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Ratificado o declínio, reafirmando a ausência de atribuição do MPF por este Colegiado, por se tratar de ato complexo, que pressupõe dupla aferição, nos moldes do Enunciado nº 02 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal¹, resta instalado conflito de atribuições entre Membros do MPF e do MPE, pelo que o dissenso deve ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO n.os 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225).
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
463. **Processo:** 1.27.000.001368/2015-81 **Voto:** 7648/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Notícia de fato. Suposto crime do art. 155, § 4º, inc. II, do Código Penal praticado em desfavor de sociedade de economia mista do Estado do Piauí, executora de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Vazamento em rede de alimentação de água fria na obra do edifício-sede da Procuradoria da República no Estado do Piauí. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Diligências. A comissão de fiscalização daquela unidade ministerial encaminhou à Administração, em 15 de maio de 2015, relatório do ocorrido, juntando planilhas informativas dando conta de que contrato celebrado com uma das construtoras previa a responsabilidade da empresa pelo pagamento do respectivo consumo de água realizado durante a 1ª e 2ª etapas da obra. Em processo administrativo, apurou-se a inexistência de prejuízos ao erário federal, bem assim de imposição de multas e/ou penalidades administrativas decorrentes da realização da ligação paralela de alimentação de água na construção do edifício-sede da PR/PI. Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
464. **Processo:** 1.28.000.001568/2015-04 **Voto:** 7470/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Notícia de fato. Supostos crimes dos arts. 240 e 241-A a E da Lei nº 8.069/90. Mensagens eletrônicas encaminhadas à Polícia Federal, relatando que estrangeiro de maior idade, de nacionalidade italiana, teria mantido união estável com menor brasileira, nascida em 27/04/1998, a qual, todavia, atualmente estaria na sua segunda união estável, desta vez com brasileiro, há mais de 01 (um) ano. Investigado estrangeiro que teria deixado o Brasil em novembro de 2014. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Para se firmar a competência da Justiça Federal, é necessária a existência de tratado ou convenção internacional, bem como indícios de transnacionalidade da conduta (CF, art. 109, inc. V). Precedente do Superior Tribunal de Justiça (RHC 31.491/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04/09/2013). Não obstante o Brasil seja signatário da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança (Decreto nº

99.710/90, art. 1º), não há indícios, no presente caso, de internacionalidade da conduta. Inexistência de ofensa direta a bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

465. **Processo:** 1.29.003.000424/2015-65 **Voto:** 7662/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Notícia de fato. Supostos crimes de invasão de dispositivo informático (CP, art. 154-A), ameaça (CP, art. 147) e injúria (CP, art. 140). Representante denuncia que sua conta da rede social foi invadida e que o invasor estaria conversando com outras garotas, havendo ameaças e ofensas pessoais com o namorado de uma delas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Suposto crime praticado entre particulares. Fatos narrados que não apontam qualquer infração penal em prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
466. **Processo:** 1.29.004.000644/2015-89 **Voto:** 7467/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Procedimento investigatório criminal. Supostas alienações e arrendamentos irregulares de lotes em projeto de assentamento localizado no Município de Palmeira das Missões/RS. Investigado que estaria adquirindo lotes do PA a preços vis, proferindo, para tanto, ameaças aos moradores do local. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Diligência. Expedição de ofício ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA, que, em resposta, informou não estar sob sua responsabilidade o projeto habitacional em referência, mas, sim, sob responsabilidade do Departamento de Desenvolvimento Agrário DDA, órgão do Estado do Rio Grande do Sul. Inexistência de ofensa direta a bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
467. **Processo:** 1.30.001.003732/2015-41 **Voto:** 7773/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Notícia de fato. Representação. Supostos crimes dos arts. 168, 171 e 299 do Código Penal. Irregularidades em diversas transações relacionadas a contratos de compra e venda de imóveis. Representante de imobiliária que, após notificado, teria deixado de apresentar documentação prometida para imissão do representante (estrangeiro) na posse dos bens adquiridos e devidamente quitados. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Relações e prejuízos entre particulares. Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

468. Processo: 1.30.001.004672/2015-84 Voto: 7674/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Denunciante informa estar sofrendo assédio moral por parte da banda podre do Poder Judiciário do Estado Rio de Janeiro. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Supostos crimes atribuídos a servidor público estadual. Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
469. Processo: 1.31.000.001186/2015-87 Voto: 7710/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Possíveis crimes tipificados nos artigos 46, parágrafo único da Lei n. 9.605/98 e falsidade ideológica (CP, art. 299), atribuídos a sociedade empresária. Apresentação de informações falsas no sistema DOF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Sistema de controle de produtos florestais (Documento de Origem Florestal DOF), gerenciado e coordenado pelo IBAMA e utilizado pelos demais órgãos de fiscalização ambiental do SISNAMA. Informação de que, no Estado do Pará, o sistema utilizado é o SISFLORA. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Normas de cooperação fixadas pela Lei Complementar n. 140/2011. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes: STF (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013) e STJ ((CC Nº 141.822/PR Rel. Min. Rogério Schietti, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 21/09/2015)). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
470. Processo: 1.31.000.001323/2015-83 Voto: 7709/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Possíveis crimes tipificados nos artigos 46, parágrafo único da Lei n. 9.605/98 e falsidade ideológica (CP, art. 299), atribuídos a sociedade empresária. Apresentação de informações falsas no sistema DOF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Sistema de controle de produtos florestais (Documento de Origem Florestal DOF), gerenciado e coordenado pelo IBAMA e utilizado pelos demais órgãos de fiscalização ambiental do SISNAMA. Informação de que, no Estado do Pará, o sistema utilizado é o SISFLORA. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Normas de cooperação fixadas pela Lei Complementar n. 140/2011. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes: STF (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013) e STJ ((CC Nº 141.822/PR Rel. Min. Rogério Schietti, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 21/09/2015)). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
471. Processo: 1.31.000.001328/2015-14 Voto: 7517/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possíveis crimes tipificados no art. 46, Parágrafo Único, da Lei nº 9.605/98 e no art. 299 do Código Penal atribuídos a representantes de sociedade empresária privada. Apresentação de informações falsas ao Sistema de Controle de Transporte de Madeira. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Sistema de controle de produtos florestais (Documento de Origem Florestal DOF) que é gerenciado e coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA e utilizado pelos demais órgãos de fiscalização ambiental do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA. Informação de que, no Estado do Pará, o sistema utilizado é o SISFLORA. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Normas de cooperação fixadas pela Lei Complementar nº 140/2011. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou fundacionais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013) e Superior Tribunal de Justiça (CC Nº 141.822/PR Rel. Min. Rogério Schietti, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 21/09/2015). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

472. **Processo:** 1.31.000.001331/2015-20 **Voto:** 7711/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possíveis crimes tipificados nos artigos 46, parágrafo único da Lei n. 9.605/98 e falsidade ideológica (CP, art. 299), atribuídos a sociedade empresária. Apresentação de informações falsas no sistema DOF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Sistema de controle de produtos florestais (Documento de Origem Florestal DOF), gerenciado e coordenado pelo IBAMA e utilizado pelos demais órgãos de fiscalização ambiental do SISNAMA. Informação de que, no Estado do Pará, o sistema utilizado é o SISFLORA. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Normas de cooperação fixadas pela Lei Complementar n. 140/2011. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes: STF (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013) e STJ ((CC Nº 141.822/PR Rel. Min. Rogério Schietti, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 21/09/2015)). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

473. **Processo:** 1.31.000.001539/2015-49 **Voto:** 7708/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possíveis crimes tipificados nos artigos 46, parágrafo único da Lei n. 9.605/98 e falsidade ideológica (CP, art. 299), atribuídos a sociedade empresária. Apresentação de informações falsas no sistema DOF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Sistema de controle de produtos florestais (Documento de Origem Florestal DOF), gerenciado e coordenado pelo IBAMA e utilizado pelos demais órgãos de fiscalização ambiental do SISNAMA. Informação de que, no Estado do Pará, o sistema utilizado é o SISFLORA. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Normas de cooperação fixadas pela Lei Complementar n. 140/2011. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes: STF (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013) e STJ ((CC Nº 141.822/PR Rel. Min. Rogério Schietti, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 21/09/2015)). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

474. Processo: 1.33.007.000101/2015-17 Voto: 7706/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: MATÉRIA: Notícia de fato instaurado para apurar suposta comercialização de lotes em loteamento clandestino no Município de Laguna/SC (Lei 6.766/79, art. 50, I). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 2ª CCR). Ausência de notícia de terreno ou área pertencente ou protegida pela União. Ausência de prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
475. Processo: 1.34.001.006465/2015-15 Voto: 7675/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes de patrocínio infiel (CP, art. 355) e/ou estelionato (CP, art. 171, caput). Representante notícia que empresa, por meio do seu advogado, promete evitar busca e apreensão de veículos financiados, ajuizando ações que sempre se extinguem sem resolução de mérito, continuando a existir a cobrança pelo serviço. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Prejuízo suportado exclusivamente por particular. Ações que correram no âmbito da justiça estadual. Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
476. Processo: 1.34.001.007016/2015-94 Voto: 7466/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Representação. Supostas irregularidades imputadas a Conselheira de Conselho Tutelar de Criança e Adolescente no Município de Guaianazes/SP, que estaria exercendo de forma abusiva suas atribuições, em infringência às disposições da Lei nº 8.069/90. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Para se firmar a competência da Justiça Federal, é necessária a existência de tratado ou convenção internacional, bem como indícios de transnacionalidade da conduta (CF, art. 109, inc. V). Precedente do Superior Tribunal de Justiça (RHC 31.491/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04/09/2013). Não obstante o Brasil seja signatário da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/90, art. 1º), não há indícios, no presente caso, de internacionalidade da conduta. Inexistência de ofensa direta a bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
477. Processo: 1.34.001.007066/2015-71 Voto: 7774/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crimes de estelionato (CP, art. 171). Representante relata que sofreu golpe ao efetuar pagamento de duas taxas para uma empresa que prometia fornecer consultoria jurídica perante o INSS para recuperar perdas do Plano Collor e revisão de sua aposentadoria. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Suposto prejuízo sofrido por particular. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Declínio)

478. **Processo:** 1.22.009.000234/2015-49 **Voto:** 7621/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação. Supostos crimes de sonegações fiscais (Lei nº 8.137/90, art. 1º) atribuídos a sociedade empresária privada. 1) Possível crime de sonegação de tributos federais: arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência. Informações da Receita Federal de ausência de constituição definitiva de crédito tributário. Incidência da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Homologação. 2) Possível crime de sonegação de tributos estaduais: declínio. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

479. **Processo:** 1.25.004.000094/2015-47 **Voto:** 7473/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes dos arts. 297, §§ 3º e 4º, e 203 do Código Penal. Representante de sociedade empresária privada que teria omitido anotações em Carteira Nacional de Trabalho e Previdência Social CTPS, relativamente a 01 (uma) empregada, no período de 02/08/2013 e 23/03/2014, bem assim realizado pagamentos extra folha, durante o período de 01/09/2012 a 01/09/2013, incorrendo, por conseguinte, na frustração de direitos laborais da trabalhadora. 1) Delitos do art. 297, §§ 3º e 4º, do CP: declínio que se recebe como arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Absorção pelo delito plasmado no art. 337-A do mesmo Diploma Aflitivo, já que perpetrada a conduta com o intuito de sonegação das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto nacional do Seguro Social INSS, crime sobre o qual o Membro oficiante consignou estar prosseguindo nas investigações penais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 386863, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Dje de 18/06/2015; Aresp 012926, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 13/08/2014; Resp 1323867, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Dje de 06/05/2013; HC 114051/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, unânime, DJe de 25/04/2011; e EREsp 1154361/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 06/03/2014). Homologação. 2) Delito do art. 203 do CP: Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 deste Colegiado). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal. Precedentes do STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente (Súmula n. 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Tratando-se de lesão a interesses trabalhistas de sujeito específico, é reconhecida a competência da jurisdição estadual. (AgRg no CC nº 130.112/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 21/08/2014; AgRg no CC nº 129.181/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 25/08/2014; CC nº 118.436/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, DJe DJe 29/05/2013). Homologação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

480. **Processo:** DPF/CZS-00066/2015-IPL **Voto:** 7758/2015 **Origem:** SJUR/PRM-AC - SETOR JURÍDICO DA PRM/CRUZEIRO DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Supostos crimes ambientais previstos no art. 29 e no art. 46, Parágrafo Único, ambos da Lei nº 9.605/98. Relatos de comércio ilegal de madeira e de caça predatória no interior da Terra Indígena Nawa, no Município de Mâncio Lima/AC. Revisão de arquivamento (art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). Fatos investigados que se deram em terra indígena, de regime jurídico constitucional e legal peculiar, no que concerne ao uso e à exploração dos recursos naturais, e que se relacionam com os próprios modos tradicionais de viver daquela comunidade, mediante a prática de

escambos ou trocas de favores. Diligência. Manifestação da Fundação Nacional do Índio FUNAI de que está acompanhando diretamente a situação envolvendo a exploração de recursos naturais no âmbito das comunidades indígenas Nawa e Nukini e de vem tentando solucionar o modo de exploração no âmbito dessas terras, para que ocorra de modo sustentável. Ausência de provas da autoria e da materialidade delitivas. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

481. Processo: DPF/GVS/MG-00435/2013-INQ Voto: 7705/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 10/2003 a 02/2004. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado bem como renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos mais de 11 anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

482. Processo: DPF/GVS/MG-00723/2014-INQ Voto: 7781/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 07/2002 a 07/2004. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado bem como renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos mais de 11 anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

483. Processo: DPF/JFA-00240/2015-INQ Voto: 7465/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto estelionato majorado tentado (art. 171, § 3º, cc. o art. 14, inc. II, do CP) ou uso de documento público falso (art. 304 do CP). Investigado que teria inserido dados falsos em documento apresentado nos autos de processo que tramitou na Justiça Federal, com o fim de comprovar exercício de atividade rural, em ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, para obtenção de aposentadoria por idade rural. Para comprovar o período de carência, o demandante teria juntado, dentre outros documentos, fichas de matrícula escolar de seu filho, referentes aos anos de 2000, 2003, 2004 e 2006, nas quais constava sua profissão como sendo lavrador. Do exame desses documentos, o Magistrado visualizou indício de fraude, ante a ausência de sequência lógica entre as séries supostamente cursadas e os anos em curso, vez que, em 2000, o filho do investigado teria se matriculado na 1ª série do ensino médio e teria sido aprovado; já em 2003, matriculou-se na 2ª série do ensino médio, não havendo informação acerca da situação; e, em 2004 e em 2006, se matriculou, novamente, na 1ª série do ensino médio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência. Do confronto entre os papéis apresentados pelo investigado e os originais encaminhados ao Ministério Público Federal pela Secretaria de Educação em Minas Gerais, observa-se que ambos possuem idêntico teor. Documentos fornecidos pela instituição escolar emissora que indicam sucessivas matrículas, em anos diversos, bem

como sucessivas reprovações e repetições de séries, por abandono de aulas. Não ocorrência de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

484. Processo: DPF/MOS-00247/2014-INQ Voto: 7658/2015 Origem: SJUR/PRM-RN - SETOR JURÍDICO DA PRM/PAU DOS FERROS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial. Crime de furto qualificado (CP, art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV) praticado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, no Município de Patu/RN. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Diligências efetuadas pela Polícia Federal. O sistema de alarme foi totalmente destruído. Não foi possível obter a imagem dos autores, em virtude da proteção do rosto e da mudança de direção da câmara de segurança pelos suspeitos. O exame de papiloscopia não foi realizado uma vez que as imagens do circuito interno, que foi parcialmente registrada, mostrou que os agentes usavam luvas. Inexistência de testemunhas aptas a identificar os criminosos. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
485. Processo: JF-RJ-2011.51.01.805797-0-INQ Voto: 7701/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial. Crime de furto qualificado (CP, art. 155) praticado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT. Desaparecimento de um microcomputador, incluindo monitor, teclado e mouse. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Diligências. Equipamento que se encontrava em local de fácil acesso. Vigilantes que trabalhavam na data do desaparecimento do bem foram dispensados por ocasião da substituição da firma contratada. Sistema de CFTV encontrava-se inoperante. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
486. Processo: SPF/BA-01476/2014-IPL Voto: 7464/2015 Origem: GABPRM003-SCNJ - SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), consistente no recebimento indevido de benefício Bolsa Família, no ano de 2013. Investigada que teria declarado, para fins de percepção da benesse, estar desempregada, separada e com a guarda de 02 (dois) filhos menores, quando, na realidade estaria trabalhando, desde 02.2013. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Oitiva da beneficiária, que informou não ter efetuado nenhum saque do benefício, justamente por ter conseguido emprego após o respectivo requerimento. Declaração que foi confirmada pelo Ministério do Desenvolvimento Social. Investigada que era beneficiária abrangida pelo perfil do programa, quando da sua inclusão. Não ocorrência do crime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
487. Processo: SRPF-AP-00319/2013-INQ Voto: 7684/2015 Origem: COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Supostos crimes de extração irregular de recursos minerais (Lei nº 9.605/98, art. 55), funcionamento de serviços potencialmente poluidores (Lei nº 9.605/98, art. 60) e usurpação de matéria-prima pertencente à União, sem a devida autorização legal (Lei nº 8.176/91, art. 2º). Sociedade empresária teria transportado minério (manganês) de propriedade de outra sociedade empresária. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Não ocorrência do crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98 em razão de não ter havido lavra do minério, apenas o mero transporte do manganês já extraído, que se encontrava em depósito. Crime de usurpação de matéria-prima pertencente a União não configurado, haja vista que o minério explorado ocorreu por sociedade empresária que detinha autorização, sendo, segundo o DNPM, a lavra regular. Transporte do minério que se deu por sociedade empresária com licença ambiental para o serviço, que depois teria sido revogada, já que existente disputa judicial entre as empresas acerca da propriedade do minério. Ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

488. **Processo:** 1.00.000.012975/2015-10 **Voto:** 7784/2015 **Origem:** PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) perpetrado pelo Secretário do Planejamento e Finanças do Município de Canindé/CE, no exercício do ano de 2009. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Medida Provisória nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/13. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal do Brasil de recurso do Fundo de Participação dos Municípios, para sua quitação. Aplicação do Enunciado nº 19 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

489. **Processo:** 1.11.000.000943/2013-26 **Voto:** 7692/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório Criminal. Possível crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação (retransmissão de TV). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme informações da própria ANATEL, o serviço de radiodifusão estaria sendo realizado com autorização temporária de 9 meses do órgão concedente, que se manifestou no sentido de tolerar a conduta em análise, por considerar que contribui para a política pública de que haja, em cada município, ao menos 03 entidades regularmente outorgadas e instaladas, responsáveis pela transmissão de sons e imagens (Acordo de Cooperação nº 02/2012). In casu, após o transcurso do prazo para que a estação se regularizasse, verificou-se que esta havia cessado imediatamente a retransmissão do sinal, não havendo ocorrência da conduta após o prazo autorizado. Ausência de tipicidade conglobante. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

490. **Processo:** 1.11.001.000219/2014-73 **Voto:** 7693/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei 9.605/98, art. 69-A). Encaminhamento pelo IBAMA de procedimento administrativo contendo auto de infração em face de empresa que teria apresentado informação supostamente enganosa quanto ao porte da empresa no sistema de controle oficial (CTF), referente aos anos de 2011 e 2012. Revisão de

arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Alteração cadastral sobre o porte da empresa que poderia ter sido realizada de ofício pelo próprio IBAMA e mediante consulta aos bancos de dados oficiais. Inexistência de dano a administração do IBAMA e ao meio ambiente. Infração administrativa. Conduta atípica. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

491. Processo: 1.13.000.001140/2014-03

Voto: 7645/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime do art. 261 do Código Penal. Ofício encaminhado ao Ministério Público Federal pelo Serviço Regional de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos / Comando da Aeronáutica (7º SERIPA), noticiando possíveis irregularidades envolvendo aeronave modelo PA-34, pertencente à sociedade empresária privada, tendo em vista pousos realizados no aeródromo de Eirunepé/AM, após o horário regular determinado (17h), nos dias 26 e 28 de maio de 2014, às 17h 50min (vinte minutos após o pôr do sol) e às 17h 54min (vinte e quatro minutos após o pôr do sol). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Informações da Agência Nacional de Aviação Civil ANAC de que os atos infracionais referidos afrontam a normas de tráfego aéreo que refogem à sua atribuição. Condutas que foram observadas pelos órgãos de fiscalização competentes, que lavraram os respectivos autos de infração em nome dos responsáveis. Suficiência da resposta administrativa. Pousos que se deram poucos minutos após o pôr do sol, não tendo sido evidenciado, no caso, nenhum perigo concreto. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

492. Processo: 1.14.000.002464/2014-13

Voto: 7571/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Envio de ofício ao Ministério Público Federal pela 25ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, noticiando suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342) praticado no bojo de reclamação trabalhista. Testemunhas das partes reclamante e reclamada que prestaram depoimentos contrapostos e conflitantes em Juízo, inclusive em sede de acareação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Da leitura das afirmações adversadas, verificam-se meras contradições, a denotarem simples diferença de percepção sensorial e cognitiva sobre fatos narrados por pessoas diferentes, sobre antigo período de tempo. Uma testemunha investigada relatou que a reclamante da citada ação usufruía de período de descanso intrajornada de meia hora, ao passo que a outra narrou tal intervalo como sendo de 01 hora. Pela teoria subjetiva delimitadora do tipo penal em apreço, a pequena semelhança entre as declarações e a realidade fática, somada à ausência de indício que denote dissensão entre elas e a ciência da inveracidade, implica a não ocorrência do delito. Ainda que assim não fosse, faltaria justa causa para o prosseguimento do feito, já que ambas as testemunhas ratificaram o teor dos depoimentos em acareação realizada pelo Julgador, não havendo diligência plausível a angariar ao caso provas concretas da materialidade e da autoria delitivas. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

493. Processo: 1.14.000.002622/2015-16

Voto: 7659/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes de invasão de dispositivo informático (CP, art. 154-A), ameaça (CP, art. 147) e crimes contra a honra por meio de mensagens anônimas ocorridas nas redes sociais do representante. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Impossibilidade da deflagração de investigação, inclusive em âmbito estadual, já que o representante não aponta nenhum dado concreto (número de celular, perfil nas redes sociais, etc.) que permita identificá-lo, tratando-se de denúncia anônima desacompanhada de qualquer indício de prova da materialidade delitiva. Mero relato desacompanhado de quaisquer indícios de crime. Ausência de elementos mínimos aptos a deflagração de persecução penal. Inexistência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

494. Processo: 1.14.000.002790/2015-10 Voto: 7567/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Envio de ofício ao Ministério Público Federal pela 23ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, noticiando suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342) praticado no bojo de reclamação trabalhista. Testemunhas das partes reclamante e reclamada que prestaram depoimentos contrapostos e conflitantes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Da leitura das afirmações adversadas, verificam-se meras contradições, a denotarem simples diferença de percepção sensorial e cognitiva sobre fatos narrados por pessoas diferentes, sobre um curto e antigo período temporal. Pela teoria subjetiva delimitadora do tipo penal em apreço, a pequena dessemelhança entre as declarações e a realidade fática, somada à ausência de indício que denote dissensão entre elas e a ciência da inveracidade, implica a não ocorrência do delito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
495. Processo: 1.15.000.001509/2015-86 Voto: 7721/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Titular teria solicitado o benefício assistencial omitindo os membros de seu grupo familiar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Caso no qual a servidora do INSS responsável pela concessão irregular do referido benefício já foi condenada na ação penal nº 0006342.10.2014.4.05.8100, pela conduta tipificada no art. 313-A do Código Penal, em virtude de esquema criminoso no qual se utilizava de intermediários que angariavam pessoas idosas para pleitear benefício assistencial. Idoso que, acreditando fazer jus ao benefício, teria entregue seus documentos pessoais a pessoa não identificada, que teria dado entrada no pedido do junto a servidora investigada. Evidente ausência de dolo na conduta perpetrada. Precedente 2ª CCR (Autos nº 1.15.000.001052/2015-18, Rel. José Bonifácio Borges de Andrada, Sessão 625, 10/08/2015). Não ocorrência do crime em apreço. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
496. Processo: 1.15.000.001946/2015-08 Voto: 7459/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Recebimento indevido de parcelas de benefício de amparo a idoso (LOAS), em desatendimento ao requisito da renda mensal per capita familiar inferior a do salário-mínimo. O beneficiário teria deixado de declarar em formulário do INSS rendimento relativo a aluguel de casa que, à época, correspondia a fonte econômica de R\$ 200 (duzentos reais) a R\$ 300 (trezentos reais) mensais. Benesse que foi recebida de 09.2012 a 09.2014, quando suspensa pela autarquia previdenciária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência. O investigado que conta, hoje, com mais de 70 (setenta) anos de idade informou ao Ministério Público Federal que acreditava fazer jus ao benefício assistencial, porque, quando do requerimento, possuía 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se encontrava doente e residia com sua esposa na casa de seu genro e de sua filha, com dois netos, tendo recebido o amparo por 02 (dois) anos consecutivos. Critério de renda per capita familiar mensal que é de aferição subjetiva. Ausência de dolo específico na conduta encetada. Atipicidade penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

497. Processo: 1.15.001.000368/2013-11 Voto: 7666/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Procedimento investigatório criminal. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) perpetrado pelo ex-gestor da Fundação de Esporte e Cultura, do Município de Canindé/CE, no exercício do ano de 2010. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Medida Provisória nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/13. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal do Brasil de recurso do Fundo de Participação dos Municípios, para sua quitação. Aplicação do Enunciado nº 19 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
498. Processo: 1.15.003.000164/2013-51 Voto: 7458/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito civil público. Acórdão enviado ao Ministério Público Federal pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) atribuído a ex-Gestor do Município de Cruz/CE, relativamente ao exercício financeiro de 2001. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pela pena máxima cominada em abstrato para o delito em análise, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão. Decurso de mais de 12 (doze) anos da data dos fatos, ocorrido em 2001 (CP, art. 109, inc. V). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
499. Processo: 1.15.003.000179/2013-10 Voto: 7719/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Procedimento investigatório criminal. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) praticado pela Prefeitura do Município de Moraújo/CE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Medida Provisória nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/13. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal do Brasil de recurso do Fundo de Participação dos Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º, da Lei nº 12.810/13 c/c o inc. I do par. único do art. 160 da Constituição Federal. Situação que se enquadra à nova redação do Enunciado nº 19 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento e encaminhamento dos autos à 5ª CCR para deliberação quanto ao declínio de atribuições tendo em vista o suposto cometimento de improbidade administrativa.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
500. Processo: 1.17.000.002047/2015-40 Voto: 7663/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. Informação proveniente da Receita Federal dando conta da inexistência de crédito definitivamente constituído. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da

constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

501. Processo: 1.18.000.000029/2015-96 Voto: 7664/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Procedimento investigatório criminal. Crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) praticados pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Araçu/GO, no exercício do ano de 2009. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Medida Provisória nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/13. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal do Brasil de recurso do Fundo de Participação dos Municípios, para sua quitação. Aplicação do Enunciado nº 19 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
502. Processo: 1.18.002.000286/2015-16 Voto: 7761/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de patrocínio infiel (CP, art. 355). Acordo firmado e homologado por Juízo Federal, em sede de ação previdenciária, que estabeleceu pagamento de valores pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS em favor dos constituintes e fixou honorários advocatícios na ordem de 30% (trinta por cento). Causídico que, no entanto, teria cobrado mais 20% (vinte por cento) sobre os valores recebidos, a título de atraso, ligando, por diversas vezes, aos clientes para cobrar a referida quantia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oitiva do investigado, que negou ter feito tal cobrança indevida. Narrativa dos fatos que mostra não ter a suposta cobrança ocorrido de forma intimidativa, ou gerado algum tipo de mal injusto às vítimas. Inexistência de prejuízo em decorrência da possível deslealdade do advogado às partes da citada ação e, lado outro, de violência ou grave ameaça capazes de configurar os crimes de ameaça ou de constrangimento ilegal. Ausência de provas de materialidade delitivas. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
503. Processo: 1.20.000.001288/2015-86 Voto: 7461/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes do art. 299 e do art. 46, Parágrafo Único, da Lei nº 9.605/98. Auto de infração lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA. Venda e transporte de 161,470 m³ de madeiras serradas, sem as devidas Autorizações Para Transporte de Produto Florestal ATPFs. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelas penas máximas cominadas em abstrato para os delitos em análise, quais sejam, 01 (um) ano de detenção e 05 (cinco) anos de reclusão. Decurso de mais de 12 (doze) anos da data dos fatos, ocorridos em 19.07.2002, 16.07.2002, 01.07.2002, 14.12.2002 e 4.08.2003 (CP, art. 109, inc. V). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
504. Processo: 1.22.004.000023/2015-56 Voto: 7679/2015 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Prefeito teria deixado de recolher contribuições previdenciárias entre os meses de outubro e novembro de 2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação proveniente da Receita Federal dando conta da inexistência de crédito definitivamente constituído. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
505. Processo: 1.23.000.000952/2015-68 Voto: 7763/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Deixar de apresentar relatórios ambientais, nos anos 2009 a 2012, exigidos pela legislação ambiental, conforme o art. 81, do Decreto nº 6.514/08. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Condutas descritas nos referidos Autos de Infrações do IBAMA, que não se enquadram nas figuras típicas aos delitos previstos na lei ambiental. Infrações administrativas. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
506. Processo: 1.23.000.001591/2015-77 Voto: 7667/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP). Empresa autuada pelo IBAMA por deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado, visando a regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mero ilícito administrativo (Dec. nº 6.514/08, art. 801). Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00. Requisitos não atendidos no caso. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
507. Processo: 1.23.000.001864/2015-83 Voto: 7678/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticados em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Envio de diversos casos noticiando a realização de saques indevidos após óbito dos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Impossibilidade de se descobrir os eventuais responsáveis pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado e o longo lapso temporal

decorrido desde o último saque. Saques que se deram por cartão magnético. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Inviabilidade de realização de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

508. **Processo:** 1.23.000.001971/2015-10 **Voto:** 7670/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 05/2004 a 09/2004. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado bem como renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos mais de 11 anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
509. **Processo:** 1.23.000.001973/2015-09 **Voto:** 7762/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Notícia de fato. Suposto crime ambiental previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98. Tráfego de veículo motorizado na Praia da Barra Velha, localizada no interior da Reserva Extrativista Marinha de Soure/PA, em desacordo com a Resolução nº 02/2010 do Conselho Deliberativo da referida unidade. Revisão de arquivamento (art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). A materialidade da figura típica descrita no artigo em análise exige a demonstração da ocorrência de prejuízo ambiental (causar dano direto ou indireto à Unidade de Conservação), fato que não foi constatado nos autos. Assim, o simples ingresso de caminhonete em área de Reserva Extrativista, sem a ocorrência efetiva de dano, corresponde, a priori, à mera irregularidade administrativa. Ausência de provas da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
510. **Processo:** 1.23.000.001980/2015-01 **Voto:** 7771/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Notícia de fato. Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relatório de fiscalização que concluiu pela inexistência de práticas que caracterizem o trabalho em condições degradantes. Meras irregularidades trabalhistas e de segurança, saúde e higiene do trabalhador. Ausência de elementos mínimos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
511. **Processo:** 1.23.000.002265/2015-87 **Voto:** 7766/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Auto de Infração encaminhado pelo IBAMA em virtude de empresa atuada deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental, por não ter efetuado o recadastramento no Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mero ilícito administrativo (Dec. nº 6.514/08, art. 801). Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Aplicação de multa no valor de R\$ 31.000,00. Requisitos não atendidos no caso. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

512. **Processo:** 1.23.001.000411/2015-20

Voto: 7655/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Auto de Infração encaminhado pelo IBAMA em virtude de empresa atuada deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental, por não ter efetuado o recadastramento no Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mero ilícito administrativo (Dec. nº 6.514/08, art. 801). Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Aplicação de multa no valor de R\$ 41.000,00. Requisitos não atendidos no caso. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

513. **Processo:** 1.23.001.000418/2015-41

Voto: 7656/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Auto de Infração encaminhado pelo IBAMA em virtude de empresa atuada deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental, por não ter efetuado o recadastramento no Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mero ilícito administrativo (Dec. nº 6.514/08, art. 801). Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00. Requisitos não atendidos no caso. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

514. **Processo:** 1.23.002.000460/2015-52

Voto: 7671/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46). Armazenar 23.137 m³ de madeira em tora das espécies Quaruba e Ipê, sem cobertura da ATPF. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Fato delituoso que data de 31/08/2005. Pena máxima cominada ao delito de 01 (um) ano de detenção. Prescrição da pretensão punitiva

já que decorridos mais de quatro anos da data dos fatos (art. 109, V, CP). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

515. **Processo:** 1.23.002.000463/2015-96 **Voto:** 7770/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Notícia de fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 50-A). Destruir por meio de desmatamento de área da floresta amazônica sem prévia autorização do órgão ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Fato delituoso que data de 25/08/2005. Pena máxima cominada ao delito de 04 (quatro) ano de detenção. Prescrição da pretensão punitiva já que decorridos mais de oito anos da data dos fatos (art. 109, V, CP). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
516. **Processo:** 1.24.000.000702/2011-67 **Voto:** 7463/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Procedimento investigatório criminal. Supostos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 22, Parágrafo Único) e contra a Ordem Tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, inc. I). Investigado que teria enviado e/ou movimentado no exterior o montante de US\$ 51.710,00 (cinquenta e um mil, setecentos e dez dólares americanos), no período de 20.01.1999 a 19.03.1999, utilizando-se de contas/subcontas mantidas em banco estrangeiro por empresa privada, a qual representava, na realidade, doleiros brasileiros e/ou empresas off shore com participação de brasileiros. Ausência de declaração das operações à repartição federal competente e às autoridades fazendárias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pela pena máxima cominada em abstrato, quanto ao crime de evasão de divisas. Decurso de mais de 12 (doze) anos da data da última remessa/movimentação financeira irregular (1999) e apresente data. Inexistência de justa causa para o prosseguimento das investigações quanto ao crime fiscal. A despeito de o correspondente crédito tributário ter sido constituído e ter sido negado provimento a recurso interposto pelo contribuinte junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Receita Federal do Brasil informou ao Ministério Público Federal, em resposta a último ofício requisitório, não mais existir débitos tributários em nome do investigado na base de dados da Dívida Ativa da União e do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
517. **Processo:** 1.25.000.002913/2015-21 **Voto:** 7673/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Notícia de fato. Manifestante se apresenta como Procurador da República e diz ter sido vítima de ameaça de morte e racismo por parte de policial. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A exposição realizada traz declarações desconexas e citações filosóficas que não apresentam indícios mínimos de crime ou de meios de para prová-lo. Denúncia genérica. Ausência de nexo causal, sem elementos mínimos que possibilitem a deflagração de procedimento investigativo. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

518. Processo: 1.25.006.000332/2015-02 Voto: 7779/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposto estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP) praticado em desfavor do Ministério da Fazenda. Recebimento indevido de pensão, após óbito de ex-pensionista viúva de ex-servidor segurado instituidor da benesse, ocorrido em 24.11.2014. A União efetuou, em 03.12.2012, após morte da citada viúva, crédito no valor de R\$ 7.810,78 (sete mil oitocentos e dez reais e setenta e oito centavos), em conta no Banco do Brasil, referente a pagamento a que ela fazia jus. Solicitação posterior da quantia depositada. Informações da instituição financeira de que houve débito de tal valor. Saque que foi imputado aos filhos do casal falecido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ajuizamento de ação declaratória de inexistência de débito em face da União por uma das filhas investigada perante a Justiça Federal em Maringá/PR. Comprovação de que o valor creditado pelo ente federal foi debitado da conta em razão de empréstimos contraídos pela própria de cujos. Não ocorrência de crime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
519. Processo: 1.26.003.000097/2014-72 Voto: 7665/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Procedimento investigatório criminal. Crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) praticados pelo ex-gestor do Município de Custódia/PE, no exercício do ano de 2009. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Medida Provisória nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/13. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal do Brasil de recurso do Fundo de Participação dos Municípios, para sua quitação. Aplicação do Enunciado nº 19 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
520. Processo: 1.27.000.002144/2015-96 Voto: 7764/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposta prática de crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Auto de Infração encaminhado pelo IBAMA em virtude de empresa privada ter deixado de se inscrever no cadastrado técnico federal a atividade potencialmente poluidora. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no referido Auto de Infração do IBAMA, que não se enquadra nas figuras típicas aos delitos previstos na lei ambiental. Infração administrativa. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
521. Processo: 1.29.000.001857/2015-68 Voto: 7720/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Oficial de Registro de Imóveis que não teria cumprido ordem oriunda de Juiz do Trabalho para registrar penhora de imóvel. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62,

inciso IV). Oficial de registro que teria agido de acordo com o que estabelece a Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria-Geral da Justiça do Rio Grande do Sul em seu artigo 399. Ordem devolvida com pedido de informações. Efetivo cumprimento da ordem após o envio das informações solicitadas. Atendimento extemporâneo da demanda. Ausência de indícios de intenção de descumprir ordem judicial. Evidente ausência de dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

522. Processo: 1.29.000.002220/2015-99 Voto: 7668/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposta apologia à pedofilia praticada por meio de 03 (três) sítios da Internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência. Pesquisa. Uma das páginas da Web foi apagada. Ausência de prova da materialidade delitiva. Os outros dois endereços eletrônicos contêm textos que versam sobre aspectos médicos e psicológicos da pedofilia, sem apologia a qualquer prática delituosa. Crime não configurado. De toda sorte, há inúmeros procedimentos criminais instaurados em diversas Procuradorias da República no país para apurar fatos similares denunciados, acerca de publicações e comentários postados nos referidos sites investigados. Ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal. Homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
523. Processo: 1.29.000.002265/2015-63 Voto: 7707/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Instada a prestar esclarecimentos a Auditores do Trabalho sobre uma fiscalização realizada, a INFRAERO não teria prestado as informações solicitadas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, a INFRAERO não teria prestado os esclarecimentos em virtude da incompletude dos documentos encaminhados pela fiscalização do trabalho, vindo a solicitar o envio dos demais documentos que compunham o auto de infração, a fim de se atender a solicitação. Ausência de indícios de intenção de descumprir a requisição ministerial. Evidente ausência de dolo. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
524. Processo: 1.29.003.000592/2015-51 Voto: 7462/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Representação anônima. Relatos genéricos e lacônicos de possíveis crimes contra a ordem tributária e contra a organização do trabalho atribuídos a representante legal de sociedade empresária privada. Revisão de arquivamento (art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). Fatos vagos, não delineados. Ausência dos elementos mínimos necessários à deflagração da persecução penal e, por conseguinte, de justa causa para o prosseguimento do feito. Denúncia apócrifa que inviabiliza a realização de diligências para coletar dados adicionais aptos a modificar o panorama fático-probatório atual. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

525. Processo: 1.29.003.000607/2015-81 Voto: 7769/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 11/2004 a 06/2005. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado bem como renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos mais de 10 anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
526. Processo: 1.29.014.000142/2015-39 Voto: 7460/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, após óbito da titular (ocorrido em 22.10.2003), pelo período de 11.2003 a 06.2004. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ressarcimento espontâneo quase integral do valor obtido indevidamente por meio de pagamento de Guias da Previdência Social (GPS). Ausência de dolo específico na conduta perpetrada. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
527. Processo: 1.30.001.004200/2015-21 Voto: 7657/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Envio de 07 (sete) casos, em razão da realização de saques indevidos de vários benefícios previdenciários após óbitos dos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Constatação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pela pena máxima cominada em abstrato para o delito, em relação a 06 (seis) casos noticiados. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 anos da data dos fatos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). 2) Existência de 01 (um) caso, onde teria havido o recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 03 (três) parcelas de benefício previdenciário. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
528. Processo: 1.30.001.006033/2012-19 Voto: 7694/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, após óbito da titular, pelo período de 07.2007 a 03.2008. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ressarcimento espontâneo integral do valor obtido indevidamente por meio de pagamento parcelado em consignação no percentual de 30% no

benefício 134.310.422-7. In casu, verifica-se a ausência de dolo específico na conduta perpetrada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

529. **Processo:** 1.32.000.000483/2015-78

Voto: 7660/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Representante noticia ter trabalhado em uma fazenda e que teria recebido mantimentos apenas no início, além de não ter recebido salário pelo mês trabalhado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mera constatação de irregularidades referentes à legislação trabalhista. Termo de declaração prestado pelo noticiante que consignou não ter havido impedimento à sua saída da fazenda. Inexistência de indícios mínimos de crime de redução a condição análoga à de escravo. Ausência de justa causa para deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

530. **Processo:** 1.32.000.000486/2015-10

Voto: 7608/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação. Relatos genéricos de possível crime de redução à condição análoga à de escravo atribuído a particular, ocorrido em fazenda no Município de Boa Vista/RR. Representante que narra descumprimento de contrato firmado com fazendeiro para laborar em terra e receber, como contraprestação, diária no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), mais as refeições correspondentes ao dia de labor, não tendo havido, no entanto, o fornecimento da aludida alimentação pactuada, no que se refere a 03 (três) de 15 (quinze) dias trabalhados. Ainda, relata o denunciante que o investigado teria lhe dito que, se não trabalhasse mais na fazenda, iria receber o pagamento no inferno, fato que o motivara a fugir do local. Revisão de arquivamento (art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). Denúncia que não se encontra completamente delineada e não aponta condições degradantes de trabalho, mas, sim, descumprimento contratual. Notificação do representante acerca do arquivamento que foi frustrada, havendo nos autos a informação de que teria se mudado para o Estado do Maranhão. Ausência dos elementos mínimos necessários à deflagração da persecução penal e, por conseguinte, de justa causa para o prosseguimento do feito, ante a inviabilização de realização de diligências para coletar dados adicionais aptos a modificar o panorama fático-probatório atual. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

531. **Processo:** 1.32.000.000492/2015-69

Voto: 7630/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação. Supostos crimes do art. 231 ou 231-A do Código Penal e de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006). Relatos da representante de que sua mãe teria se mudado para a Guiana Inglesa há aproximadamente 10 anos, tendo visitado o Brasil uma única vez, em 2009, onde, na referida visita, realizara ligações cujo conteúdo da conversa girava em torno de buscar, vender e levar algo relacionado com a palavra MARIJUANA. Ainda, afirmou a denunciante que, em outubro de 2014, sua genitora teria solicitado à família auxílio financeiro para compra de passagem de volta ao Brasil, comunicando, posteriormente, o recebimento do dinheiro e, também, se encontrar em cárcere privado em casa de pessoa conhecida, em razão de dívida no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), correndo, inclusive, risco de morte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência. Oitiva da possível vítima brasileira, que negou os relatos da filha representante, afirmando que se encontra em território estrangeiro por livre e espontânea vontade. Fatos que apontam para conflito familiar. Denúncia desacompanhada de indícios probatórios mínimos. Demais

disso, os supostos delitos narrados teriam ocorrido e produzido seus efeitos dentro do território estrangeiro, de modo que, embora o Brasil seja signatário de tratados e convenções acerca desses crimes, não há informações no in folio de atendimento aos requisitos estampados no art. 7º, inc. II, § 2º, alíneas a a e, e § 3º, do Código Penal pátrio, a justificar o prosseguimento das investigações penais em território nacional. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

532. **Processo:** 1.33.000.002491/2015-11 **Voto:** 7787/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** oticia de fato. Crime de furto (CP, art. 155) praticado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT em Florianópolis/SC. Furto de uma câmera do sistema de CFTV do Centro de Distribuição Domiciliária de Florianópolis. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Gerente da unidade que somente deu conta da falta do equipamento duas semanas após o furto. Ausência de imagens do ocorrido, bem como de perícia no local. Inexistência de testemunhas aptas a identificar os criminosos. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
533. **Processo:** 1.34.001.005930/2015-09 **Voto:** 7669/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Notícia de fato. Supostos crimes de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º) e crime contra criança e adolescente (Lei nº 8.069/90) praticado via internet. Várias representações denunciando atos de racismo, ódio, violência contra crianças. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Conforme informações técnicas advindas do setor de informática as páginas acessadas na rede social não mais se encontravam disponíveis. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação de arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
534. **Processo:** 1.34.001.007390/2014-17 **Voto:** 7765/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Notícia de fato. Suposto crime de desobediência (CP, artigo 330). Descumprimento de decisão emanada pela 36ª Vara Federal do Trabalho de São Paulo, nos autos da ação trabalhista nº 00017116720115020036, em que o gerente da Caixa Econômica Federal teria deixado de atender a requisição do MM. Juiz do Trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Oficiada, a CEF informou que a ordem judicial foi tempestivamente cumprida, bem como também a 36ª Vara do Trabalho de São Paulo. Efetivo cumprimento da ordem. Ausência de justa causa. Homologação do Arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

535. Processo: 1.34.007.000264/2015-54 Voto: 7457/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ/LINS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes do art. 297, § 4º, e do art. 337-A, ambos do Código Penal. Envio de sentença ao Ministério Público Federal pela Vara do Trabalho em Adamantina/SP. Representante de sociedade empresária privada que teria omitido anotações em Carteira Nacional de Trabalho e Previdência Social CTPS relativamente a empregado e, por conseguinte, sonegado as contribuições previdenciárias devidas ao Instituto nacional do Seguro Social INSS. Crédito tributário constituído no valor de R\$ 3.426,37 (três mil quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Absorção do delito do art. 297, § 4º, pelo delito plasmado no art. 337-A do mesmo Diploma Aflitivo, já que perpetrada a conduta com o intuito de sonegação das contribuições previdenciárias devidas à autarquia federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 386863, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Dje de 18/06/2015; Aresp 012926, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 13/08/2014; Resp 1323867, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Dje de 06/05/2013; HC 114051/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, unânime, DJe de 25/04/2011; e EREsp 1154361/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 06/03/2014). Todavia, consoante entendimento firmado pelo STJ, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Dessa forma, como a Lei nº 11.457/07 considerou como dívida ativa da União, também, os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há por que fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da bagatela a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no REsp 1358577/RJ, Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 27/05/2014; AgRg no REsp 1389169/MG, Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 04/11/2013. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
536. Processo: 1.36.001.000242/2015-70 Voto: 7768/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposta prática de crimes de sonegação fiscal (Lei nº 4.729/65), agiotagem (Lei nº 1.521/51) e tráfico ilícito de entorpecentes (Lei nº 11.343/06), no Município de Araguaína/TO. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Denúncia anônima. Narração de fatos genéricos, uma vez que o manifestante não apresenta elementos de verossimilhança de suas alegações. Ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos probatórios que permitam a deflagração de investigação. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
537. Processo: 1.36.001.000278/2015-53 Voto: 7516/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de furto tentado (art. 155 cc. o art. 14, inc. II, ambos do CP) ocorrido em agência da Caixa Econômica Federal no Município de Araguaína/TO. Dois investigados que teriam distraído atendente de caixa, enquanto outro, com uma vara de pescar improvisada, tentara pegar malote que estava no chão de outro balcão, único rebaixado por ser o de atendimento a deficiente físico. No entanto, o furto não teria se consumado porque o malote daquele guichê estava repleto de moedas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência. Análise das câmeras de segurança. Autores que não foram identificados. Ausência de prejuízo para a CEF. Conduta perpetrada que se ajusta ao crime impossível (art. 17 do CP: Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.). Vara utilizada que é bastante leve e frágil, feita com

antena de veículo, desprovida de potencialidade para puxar o malote cheio de moedas. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

538. Processo: JF/CE-0000523-58.2015.4.05.8100-INQ Voto: 7508/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA (CP, ART. 273, § 1º-B). PRODUTOS REMETIDOS PELOS CORREIOS VIA ENCOMENDA NACIONAL. MPF: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO, LOCAL DA POSTAGEM. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. COMPETÊNCIA FEDERAL. APREENSÃO OCORRIDA EM FORTALEZA/CE. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar o crime tipificado no artigo 273, §1º-B, do Código Penal, haja vista a apreensão de anabolizantes remetidos pelos Correios via encomenda nacional. 2. Manifestação do membro do MPF pelo declínio de competência para a Justiça Estadual de São Paulo, considerando não demonstrado indícios da internacionalidade da conduta investigada e por entender que a competência para o processamento e julgamento do crime é do local da venda do produto. 3. O Juiz Federal indeferiu o pleito ministerial e firmou a sua competência. 4. O rótulo do produto apreendido apresenta inscrições em idioma estrangeiro e informação de que sua origem é a indústria Paraguai, evidenciando indício de que provém do exterior. 5. Havendo indícios de possível importação, e consequentemente da transnacionalidade da conduta, mostra-se prematuro o declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual. 6. Considerando que a apreensão da encomenda ocorreu em Fortaleza/CE, voto pela fixação da atribuição da Procuradoria da República nesta localidade para prosseguir na persecução criminal. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

539. Processo: JF/CE-0008723-88.2014.4.05.8100-INQ Voto: 7411/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA BANCÁRIA EM DARF APRESENTADO À RECEITA FEDERAL PARA COMPROVAR O PAGAMENTO DE TRIBUTO. MPF: PEDIDO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP, POR ANALOGIA. ARQUIVAMENTO INDIRETO. OFENSA A INTERESSES E SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar os crimes previstos no Código Penal, arts. 293, caput, (falsificação de papel público) e 293, § 1º (uso dos papéis falsificados), consistente na apresentação de Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF com autenticação mecânica falsificada à Delegacia da Receita Federal, com o fito de comprovar o pagamento de receitas federais 2. O Procurador Regional da República oficiante requereu a declinação de competência para a Justiça Estadual, argumentando, em síntese, que no presente caso não houve qualquer prejuízo à União, diante do pagamento do tributo feito pelo empresário. 3. Discordância do Magistrado, que firmou a competência do Juízo Federal. 4. A falsificação de autenticação mecânica bancária contida em DARF encerra prejuízo a serviço da União, pois o falsum praticado pelo investigado teve como fim especial fazer prova junto a órgão público federal, no caso, a Delegacia da Receita Federal, com o que houve ofensa direta e específica a órgão do Ministério da Fazenda pertencente à estrutura da União, o que determina a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação delitosa, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal perante a Justiça Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

540. Processo: JF/CE-0008764-55.2014.4.05.8100-INQ Voto: 7564/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO DE USO VETERINÁRIO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE (CP, ARTIGO 273, §1º-B, INCISO I). MPF: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. (ARTIGO 62, INCISO IV, DA LC 75/93). OFENSA A INTERESSE E A SERVIÇO EXCLUSIVO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (CP, artigo 273, § 1º-B, inciso I), consistente na comercialização de produto de uso veterinário sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. 2. O Procurador Regional da República oficiante requereu a declinação de competência ao Ministério Público Estadual, por entender que não há elementos para se afirmar a competência da Justiça Federal. 3. O Juiz Federal visualizou indícios de transnacionalidade da conduta e reconheceu a competência da Justiça Federal para julgamento do processo. 4. Caracterizada a internacionalidade da conduta tipificada no artigo 273, § 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. Porquanto o produto de uso veterinário de origem estrangeira e proibido no território nacional foi comprovadamente fabricado nos Estados Unidos da América, a competência para processar e julgar o feito será da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 201201061488, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/08/2012). 7. Assim, entendendo que a conduta criminosa fere clara e diretamente interesse e serviço exclusivo da União, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, na linha do que decidiu este Colegiado nos autos do Processo 5003728-78.2012.404.7118, Voto 931/2014, julgado na Sessão 592, de 17.2.2014.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
541. Processo: JF/SP-0005762-05.2013.4.03.6181-INQ Voto: 7563/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CÂMARA). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NOS TERMOS DA SÚMULA 528 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão de 25 sementes de maconha (Cannabis Sativa L), oriundas da Holanda, supostamente importadas por pessoa residente em Garopaba/SC. 2. O Juiz Federal de São Paulo declinou a competência para a Seção Judiciária de Florianópolis, tendo em vista que a apreensão ocorreu na cidade de São Paulo SP e no envelope onde foi encontrado o objeto material do crime, verificou-se a indicação de destinatário em Santa Catarina. 3. O Procurador da República no Município de Tubarão/SC entendeu que a Subseção Judiciária de Laguna é competente para processar e julgar o feito e requereu o encaminhamento dos autos à Polícia Federal para o aprofundamento das investigações. 4. O Juiz da Subseção Judiciária de Laguna/ SC suscitou conflito negativo de competência. 5. O egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP competente para apreciar o pleito. 6. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento sustentando que houve pequena lesividade ou atipicidade da ação criminosa em apuração. 7. O Juiz Federal entendeu não assistir razão ao órgão ministerial alegando que a importação das sementes de qualquer planta utilizada para a produção de substâncias entorpecentes é considerado crime pelo nosso ordenamento jurídico. 8. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal determinou o prosseguimento das investigações, com a designação de outro membro para atuar. 9. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições do Inquérito Policial, por entender que o crime cometido pelo indiciado é capitulado no art. 28, II da Lei 11.343/06, ante a quantidade de sementes e a ausência de informações nos bancos de dados da Polícia federal de que o destinatário ou endereço estejam ligados a outras ocorrências de tráfico de entorpecentes. 10. Súmula 528 do Superior Tribunal de Justiça. 11. Depreende-se que a conduta do investigado ajusta-se, em princípio, ao crime previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06, ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção do entorpecente, mesmo que para consumo próprio. 12. Ademais, ainda que a importação de sementes de maconha, realizada em desacordo com determinações legais e regulamentares, não se amoldasse à previsão do inciso I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, à luz do art. 34 da Lei nº 10.711/03 e do art. 105 do Decreto nº 5.153/2004, seria caso de crime de contrabando, tipificado no art. 334 do CP,

também de competência federal. Precedente da 2ª CCR1. 13. Não conhecimento da remessa. Devolução ao Procurador da República oficiante para cumprir a decisão da Câmara nos termos em que foi exarada.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

542. **Processo:** JF-AÇA-0006117-53.2007.4.03.6107-PCD **Voto:** 7453/2015

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 7ª
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
ARAÇATUBA/SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SUPOSTOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, CP), SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, CP) E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90) PRATICADOS NA ADMINISTRAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS (HOSPITAL) EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP). INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP) e contra a ordem tributária (art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90) praticados na administração de entidade sem fins lucrativos (hospital). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária ao argumento de que os representantes legais da Santa Casa deixaram de repassar ao INSS valores recolhidos de seus empregados a título de contribuição previdenciária em razão de dificuldades financeiras, o que caracterizaria inexigibilidade de conduta diversa e, portanto, ausência de justa causa para a ação penal, e quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, vez que, conforme dispõe o art. 195, § 7º da Constituição Federal, as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei são isentas de contribuição para a seguridade social. Em relação ao crime previsto no art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.137/90, haja vista que a entidade deixou de recolher o IRRF do ano-calendário de 2004, e transcorrido prazo de 4 anos da data do fato, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado 3. Discordância do Magistrado. 4. No tocante ao crime previsto no art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.137/90, a Representação Fiscal para Fins Penais foi expedida em 10/10/2009. Portanto, considerando que a pena máxima prevista é de 2 (dois) anos de detenção, o crime encontra-se prescrito, nos termos do art. 109, inc. V, do Código Penal. 5. A Constituição Federal, em seu artigo 195, § 7º, prescreve que São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Assim, haja vista que à época dos fatos (10/2001 a 08/2006), o hospital era possuidor de certificado de filantropia, estando isento do pagamento da cota patronal destinada ao INSS, inexistente justa causa para o prosseguimento da persecução penal no tocante ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). 6. Todavia, no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), o quanto apurado na fase de investigação não constitui prova robusta capaz de caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa e afastar, ao menos nesse momento, a culpabilidade dos investigados, fazendo-se necessária a análise das provas a serem produzidas na instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação ao crime do art. 168-A do CP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

543. **Processo:** JF-GO-0013155-56.2015.4.01.3500-PIMP **Voto:** 7551/2015

Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
ESTADO DE GOIÁS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DELITOS PRATICADOS CONTRA SERVIDORES E JURISDICIONADOS NO EDIFÍCIO-SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato apresentada pela Procuradoria da União do Estado de Goiás, remetendo ofício expedido pela Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de Goiás, que noticia que o representado comparece diariamente à entrada principal do edifício-sede da Seção da Justiça Federal em Goiás proferindo palavras ofensivas em voz alta e constrangendo servidores e jurisdicionados que adentram no prédio, inclusive com ameaças e atitudes agressivas. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar indícios concretos da prática de infração penal, vez que não é típica a conduta de proferir palavras ofensivas em alta voz, não direcionadas a pessoa

determinada e incapaz de provocar temor nas possíveis vítimas. 3. Discordância do Magistrado. 4. Necessidade de se empreender diligências para a oitiva do representado, de servidores e jurisdicionados que supostamente foram vítimas das ofensas e ameaças, bem como acerca do resultado da perícia médica que supostamente teria sido indicada para se averiguar o grau de sanidade mental do representado, imprescindíveis na busca pelo esclarecimento dos fatos. 5. Arquivamento prematuro. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

544. **Processo:** JF/LAG/SC-5003303-73.2015.4.04.7206- Voto: 7239/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
RPCR - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAGES
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, §3º). REALIZAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DA 2ª CCR. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO POR MOTIVO DIVERSO. 1. Representação criminal instaurada para apurar a prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º), em razão do recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 20/01/2010. 2. Percepção indevida de valores depositados após o óbito, referentes aos meses 01/2010 e 02/2010. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento na aplicação do princípio da insignificância. 4. Discordância da Juíza Federal. 5. No caso, não se mostra razoável a aplicação do princípio da bagatela dada a relevância do bem jurídico protegido, uma vez que não se trata de patrimônio particular, mas sim, da coletividade de trabalhadores. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário, mas, também, a confiabilidade das relações entre o Estado e a sociedade (manutenção de um serviço preservador da dignidade da pessoa humana). 6. Todavia, aplica-se ao caso a Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF: oferece diretriz aos membros do MPF que oficiam na área criminal no sentido de dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação: i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 7. Insistência no arquivamento, por motivo diverso.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
545. **Processo:** JF/LAG/SC-5003715-04.2015.4.04.7206- Voto: 7243/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
RPCR - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAGES
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, §3º). REALIZAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DA 2ª CCR. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO POR MOTIVO DIVERSO. 1. Representação criminal instaurada para apurar a prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º), em razão do recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 16/04/2010. 2. Percepção indevida de valores depositados após o óbito, referentes aos meses 04/2010 e 05/2010. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento na aplicação do princípio da insignificância. 4. Discordância da Juíza Federal. 5. No caso, não se mostra razoável a aplicação do princípio da bagatela dada a relevância do bem jurídico protegido, uma vez que não se trata de patrimônio particular, mas sim, da coletividade de trabalhadores. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário, mas, também, a confiabilidade das relações entre o Estado e a sociedade (manutenção de um serviço preservador da dignidade da pessoa humana). 6. Todavia, aplica-se ao caso a Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF: oferece diretriz aos membros do MPF que oficiam na área criminal no sentido de dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação: i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo

termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 7. Insistência no arquivamento, por motivo diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

546. **Processo:** JF/PR/MGA-5001527-65.2015.4.04.7003-
RPCR - Eletrônico **Voto:** 7336/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (CP, ART. 168, § 1º, INC. II). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática de crime de desobediência (CP, art. 330) por parte de representante legal de empresa executada que, intimado para efetuar os depósitos das parcelas da dívida, na qualidade de fiel depositário, não se manifestou nem justificou o não recolhimento dos valores devidos. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, por entender que não restou configurado crime de desobediência. 3. O Juiz Federal concordou quanto à não configuração do crime de desobediência, mas ressaltou a possibilidade do investigado ter praticado o crime de fraude à execução (CP, art. 179), consignando não se tratar de apropriação indébita ou fraude processual. 4. Em que pese haver súmula do Supremo Tribunal Federal reputando inconstitucional a prisão civil do depositário infiel, tal orientação não se estende à esfera criminal, autônoma da cível, inexistindo óbice, de natureza constitucional ou infraconstitucional, à tipificação penal da conduta ora apreciada. 5. A previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para o caso de desobediência a ordem legal afasta, em tese, o crime previsto no art. 330 do CP. 6. No entanto, a conduta consistente em desfazer de bem a si confiado em depósito judicial caracteriza, em tese, o crime de apropriação indébita qualificada previsto no art. 168, §1º, II, do Código Penal (quando o agente recebeu a coisa na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial). 7. Precedentes do TRF da 4ª Região e da 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.33.000.002414/2015-61, Sessão nº 628, de 21/09/2015, unânime; Procedimento MPF nº 1.00.000.008789/2014-03, Sessão nº 602, de 04/08/2014, unânime). 8. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução pela eventual prática do crime de apropriação indébita.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
547. **Processo:** JF-RIB-0007375-35.2015.4.03.6102-PCD **Voto:** 7410/2015 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - 2ª
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO
PRETO/SP
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de contrabando de cigarros, em razão da apreensão de 254 maços de cigarros de origem estrangeira em poder do investigado. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância. 3. Discordância do Magistrado. 4. Com efeito, a natureza dos produtos (cigarros) introduzidos no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. A importação de 254 (duzentos e cinquenta e quatro) maços de cigarros de origem estrangeira, supostamente para fins comerciais, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. 6. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedente do STF (HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ: 17/12/2013). 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

548. **Processo:** JFRS/POA-5089909-68.2014.4.04.7100-INQ Voto: 7507/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
- Eletrônico
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (CP, ART. 168, § 1º, INC. II). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado partir de cópias de documentos dos autos da reclamatória trabalhista, para apurar possível prática de crime de desobediência (CP, art. 330) por parte de fiel depositário que descumpriu ordem judicial ao não entregar os bens penhorados ou efetuar o pagamento dos valores devidos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, por entender que o art. 330 do CP é parcialmente inconstitucional quando se referir a eventual desobediência gerada por cobrança de dívida. 3. Discordância do Magistrado, ao entendimento de que, ao deixar de colocar os bens penhorados à disposição do Juízo, o investigado incidiu na conduta prevista no art. 168, § 1º, II, do Código Penal. 4. Em que pese haver súmula do Supremo Tribunal Federal reputando inconstitucional a prisão civil do depositário infiel, tal orientação não se estende à esfera criminal, autônoma da cível, inexistindo óbice, de natureza constitucional ou infraconstitucional, à tipificação penal da conduta ora apreciada. 5. A previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para o caso de desobediência a ordem legal afasta, em tese, o crime previsto no art. 330 do CP. 6. No entanto, a conduta consistente em desfazer de bem a si confiado em depósito judicial caracteriza, em tese, o crime de apropriação indébita qualificada previsto no art. 168, §1º, II, do Código Penal (quando o agente recebeu a coisa na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial). 7. Precedentes do TRF da 4ª Região e da 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.33.000.002414/2015-61, Sessão nº 628, de 21/09/2015, unânime; Procedimento MPF nº 1.00.000.008789/2014-03, Sessão nº 602, de 04/08/2014, unânime). 8. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução pela eventual prática do crime de apropriação indébita.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
549. **Processo:** JF/SP-0001196-42.2015.4.03.6181-INQ Voto: 7565/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E SUBSIDIARIAMENTE DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 528 STJ. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão de 32 (trinta e duas) sementes de maconha (Cannabis Sativa L.), oriundas do Reino Unido e supostamente importadas por pessoa residente em São Paulo/SP. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições e subsidiariamente o arquivamento do Inquérito Policial, sustentando que a finalidade da importação das sementes seria para uso próprio, não havendo dolo de tráfico internacional, prática que se amolda ao tipo do artigo 28 da Lei 11.343/06 ou subsidiariamente, o arquivamento do feito, uma vez que o fato investigado constitui ato preparatório não punível. 3. A Juíza Federal indeferiu o pedido ministerial, pois, a seu ver, a importação de sementes de maconha configura o crime de contrabando, previsto no art. 334 do CP. 4. Depreende-se que a conduta do investigado ajusta-se, a princípio, ao previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06 ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente, ainda que para consumo próprio. 5. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal. Inadequado o arquivamento do feito. 6. Súmula 528 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Não homologação do declínio de atribuições e do arquivamento e designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições e do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

550. Processo: JF/SP-0006282-91.2015.4.03.6181-PIMP Voto: 7321/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de contrabando de cigarros, em razão da apreensão de 180 maços de cigarros de origem estrangeira em poder da investigada. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância. 3. Discordância do Magistrado. 4. Com efeito, a natureza dos produtos (cigarros) introduzidos no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. A importação de 180 (cento e oitenta) maços de cigarros de origem estrangeira, supostamente para fins comerciais, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. 6. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedente do STF (HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ: 17/12/2013). 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

551. Processo: 1.29.004.001291/2014-53 Voto: 7100/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA (CP, ART. 273, § 1º-B, INC. I E III). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). COMPETÊNCIA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar o crime tipificado no artigo 273, §1º-B, incisos I e II, do Código Penal, haja vista a apreensão de anabolizantes remetidos pelos Correios via encomenda nacional. 2. Manifestação do membro do MPF pelo declínio de atribuições, considerando não demonstrado indícios da internacionalidade da conduta investigada. 3. O rótulo do produto apreendido apresenta inscrições em idioma estrangeiro e informação de que sua origem é a indústria Paraguaia, evidenciando indício de que provém do exterior. 4. Havendo indícios de possível importação, e consequentemente da transnacionalidade da conduta, mostra-se prematuro o declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual. 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

552. Processo: JF-SVT-0004738-76.2013.4.03.6104-INQ Voto: 7523/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO VICENTE/SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA.

INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação criminal instaurada para apurar a ocorrência do crime de contrabando de cigarros, em razão da apreensão de 119 cartelas de cigarros de origem estrangeira em poder da investigada. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância. 3. Discordância do Magistrado. 4. Com efeito, a natureza dos produtos (cigarros) introduzidos no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. A importação de 119 (dezenove) cartelas de cigarros de origem estrangeira, supostamente para fins comerciais, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. 6. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedente do STF (HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ: 17/12/2013). 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

553. Processo: 1.13.000.000454/2015-61

Voto: 7569/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRIME DE NATUREZA FORMAL. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA QUE NÃO REPERCUTE NO ÂMBITO PENAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), praticado por sociedade empresarial. 2. Informações da Receita Federal no sentido de que inexistia qualquer procedimento fiscal instaurado em desfavor da empresa. 3. A Procuradora da República oficiante se manifestou nos seguintes termos: considerando a data da suposta omissão de repasse das contribuições previdenciárias (01/01/2009 a 01/07/2009,) é de se concluir que a constituição do crédito tributário correspondente se encontra fulminada pela decadência, na forma do art. 173, I, do CTN. 4. O crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) é de natureza formal e, por esse motivo, não exige constituição definitiva do crédito tributário para a sua consumação, bastando tão somente a existência de indícios de autoria e materialidade para se prosseguir na persecução penal. 5. Havendo a prescrição ou a decadência do crédito tributário, cabe ao devedor alegá-las no processo administrativo ou judicial de cobrança. Porém, no processo criminal que apura o suposto crime formal de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tais institutos não extinguem a pretensão punitiva estatal. Precedentes do TRF3 e da 2ª CCR. 6. Ademais, o art. 69 da Lei nº 11.941/2009 é enfático no sentido de que a extinção de punibilidade nos crimes tributários se dará apenas com o pagamento integral do débito, sem fazer referência a qualquer outra modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 156 do CTN, nem mesmo à decadência. 7. Isso porque o pagamento integral do débito previsto no referido dispositivo corresponde à reparação do dano causado pela conduta ilícita do agente, circunstância que, por outro lado, não ocorre quando incide a decadência. 8. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

554. Processo: 1.15.003.000796/2014-04

Voto: 7283/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
SOBRAL-CE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. OFERTA DE ASSISTÊNCIA E ACESSORAMENTO PARA OBTENÇÃO DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, MEDIANTE PAGAMENTO AOS INTERMEDIÁRIOS. ARQUIVAMENTO COM BASE NA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A PATRIMÔNIO, BENS OU INTERESSE DA UNIÃO. REVISÃO (LC 75/93, ART. 62, IV). POSSÍVEL REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO MÍNIMA ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DOS FATOS RELATADOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de Representação formulada por instituição de ensino superior, pessoa jurídica de direito privado, relatando a existência de pessoas que ofereciam assistência e assessoramento, mediante pagamento de determinada quantia em dinheiro, a alunos interessados no

programa do Ministério da Educação, para inscrição no Fundo de Financiamento Estudantil FIES. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pela atipicidade material da conduta, por não haver nos autos elementos que indiquem a ocorrência de lesão a patrimônio, bens ou interesses da União que justifiquem a atuação do Parquet. 3. No atual estágio da persecução criminal, o arquivamento dos autos somente seria admitido se existente demonstração inequívoca e convincente da ausência de elementos mínimos que indicassem materialidade e autoria delitivas, ou ainda, quando inexistente o crime, sem o que se impõe o prosseguimento da persecução penal. 4. Na espécie, nenhuma diligência foi realizada no sentido de apurar a materialidade e autoria do possível delito. No entanto, os fatos, em tese, podem configurar o crime de estelionato e ter causado prejuízo a alguém. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

555. **Processo:** 1.23.002.000045/2010-94 **Voto:** 7385/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO (ART. 62, IV, LC Nº 75/93). INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). 2. O Procurador da República oficiante, considerando que os valores suprimidos somam a quantia de R\$ 5.300,00, promoveu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância. 3. Quanto à aplicação do princípio da insignificância nos crimes que atingem a Previdência Social, o STF vem reiteradamente decidindo que não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que o delito abala bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da Previdência Social ou a sua subsistência financeira. Precedentes do STF: HC: 121964 SC, RHC 117095/SP, HC 98.021/SC, HC 91.704, HC 102.550, HC 107.041. 4. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime previsto no artigo 337-A do Código Penal. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

PADRÃO

Pelo Provimento do recurso

556. **Processo:** 1.00.000.002441/2015-85 **Voto:** 7509/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO QUE NOTICIA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR SERVIDORES DO IBAMA. ARQUIVAMENTO PELA ATIPICIDADE. RECURSO DO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pelos representantes legais de empresa, noticiando possível prática de ilícitos penais, civis e administrativos, atribuídos a servidores do IBAMA. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta. 3. Recurso do interessado. 4. Necessidade de realização de diligências para oitiva das pessoas envolvidas no episódio narrado. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Homologação do Declínio de atribuição

557. **Processo:** DPF/AM-00211/2014-INQ **Voto:** 7264/2015 **Origem:** GABPR4-VRLS - VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

	Ementa:	Inquérito Policial instaurado a partir de notícia-crime formulada por representante legal de empresa que denuncia possível princípio de incêndio e tentativa de invasão de terras no Distrito Industrial II, Manaus/AM. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). As terras objeto da suposta invasão é área de via pública destinada ao mobiliário urbano (pavimentação, calçamento etc), sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.		
558.	Processo:	1.10.000.000556/2015-99	Voto: 7427/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos indicativos de efetiva ofensa a direitos dos trabalhadores considerados coletivamente nem contra a organização geral do trabalho, razão pela qual não se justifica a competência federal. A expressão crimes contra a organização do trabalho prevista na Constituição (art. 109, VI) não abarca delito praticado pelo empregador que, fraudulentamente, viola direito trabalhista de determinado empregado. Compete à Justiça Federal apenas os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preserva, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Precedentes do STJ: CC 118.436/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos De Oliveira (Des. Conv. do TJ/PE), Terceira Seção, Julgado Em 22/05/2013, DJe 29/05/2013 e CC 123.714/Ms, Rel. Ministra Marilza Maynard (Des. Conv. do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 05/11/2012). Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		
559.	Processo:	1.11.001.000011/2015-35	Voto: 6807/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de omissão de socorro à indígena parturiente que resultou na morte do recém-nascido (art. 135, parágrafo único, do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Diligências. Ausência de relação do crime com a origem étnica da vítima. Inexistência de ofensa à coletividade indígena. A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam (artigos 109, XI e 231, ambos da CF). Aplicação da Súmula 140 do STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que indígena figure como autor ou vítima. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.		
560.	Processo:	1.15.001.001121/2015-75	Voto: 7383/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Comunicação de prisão em flagrante. 1) Crime de tráfico interno de entorpecentes (art. 33, caput, c/c art. 40, inc. V, da Lei nº 11.343/2006). Ausência de indícios de transnacionalidade. 2) Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 14 da Lei nº 10.826/2003). O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, que continua sendo da Justiça Estadual. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 128.616/PR1, DJe 18/03/2015. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR). Circunstâncias		

fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

561. **Processo:** 1.20.000.001211/2015-14

Voto: 7333/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de ameaça (CP, art. 147). Representante de morador da comunidade quilombola São Gonçalo II, localizada no Município de Poconé/MT, declarou estar sofrendo ameaças por parte de proprietário de fazenda localizada próxima à comunidade. Relata que as ameaças decorrem de conflitos de terras envolvendo a comunidade quilombola e os fazendeiros da região, cuja disputa está judicializada na Comarca de Cuiabá. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Diligências. Constatou-se que o denunciante, possível vítima das ameaças, não reside na comunidade quilombola, e sim na cidade de Várzea Grande/MT, e que seria mero possuidor de procuração passada por residente na comunidade quilombola São Gonçalo II para representá-lo nas questões de seu interesse relativas à comunidade. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

562. **Processo:** 1.21.005.000060/2015-91

Voto: 7281/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.
PORA/BELA VISTA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes ambiental e comercialização de agrotóxico de origem estrangeira (Lei 9.605/98, art. 56 c/c Lei 7.802/89, art. 15). Comunicação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento acerca da comercialização de agrotóxicos, desprovidos de registro e autorização de comercialização em território nacional, por meio de sítio eletrônico disponível na rede mundial de computadores. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 114.148/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 09/04/2014, DJe 22/04/2014; CC 125.263/PR, Rel. Ministro Walter De Almeida Guilherme (Des. Convocado do TJ/SP, Terceira Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 30/10/2014); CC 119.594/PR, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe 18/09/2012. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

563. **Processo:** 1.23.003.000431/2015-81

Voto: 7194/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.006.000311/2014-72, Voto nº 489/2015,

Rel. Raquel Elias Ferreira Dodge; IPL nº 00161/2011, Voto nº 4640/2015, Rel. José Bonifácio Borges de Andrada).
Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

564. Processo: 1.26.000.002436/2015-66 Voto: 7304/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Estelionato (CP, art. 171). Obtenção de vantagem indevida mediante fraude, na compra e venda de produto eletrônico ofertado via internet. Revisão de Declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Suposta fraude contra particular. Ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, e de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
565. Processo: 1.27.000.002017/2015-97 Voto: 7455/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Representação que noticia possíveis crimes de poluição previstos nos artigos 3º1, inc. III, e, da Lei nº 6.938/81 (poluição sonora) e 542 da Lei nº 9.605/98 (poluição ambiental), praticados pelos proprietários de estabelecimento comercial (bar). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
566. Processo: 1.29.004.000898/2015-05 Voto: 7308/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de moeda falsa (CP, Art. 289, § 1º). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Diligência. Perícia criminal. Falsificação grosseira. O estado de conservação, a diferença na coloração e a ausência dos elementos de segurança são por demais evidentes, descartando-se a possibilidade da referida cédula se passar por autêntica no meio circulante. Aplicação do Enunciado da Súmula 73 do STJ: 'A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
567. Processo: 1.29.004.001297/2014-21 Voto: 7337/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Comercialização de produto veterinário sem registro na ANVISA (CP, art. 273, § 1º-B). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Caso em que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos localizou objeto postal contendo referido medicamento. Em que pese a embalagem conter inscrições na língua espanhola, trata-se de comercialização interna de produto falsificado, que não contém o princípio ativo testosterona e não é possível identificar a origem. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ (CC nº 120.843/SP, Terceira Seção, DJe 27/03/2012) e da 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.34.015.000046/2015-11, 620ª Sessão, 11/05/2015, unânime). Inexistência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

568. **Processo:** 1.33.008.000379/2015-76

Voto: 7331/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime contra a economia popular praticado por meio de sítio eletrônico. Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Possível fraude conhecida como pirâmide, que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Enunciado nº 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Ausência de atividade bancária a configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86, art. 1º). Precedente do STJ (CC 121146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012). Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (Processo nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Raquel Elias Ferreira Dodge, Sessão 594, 20/03/2014; Processo nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, José Osterno Campos de Araújo, Sessão 611, 10/11/2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

569. **Processo:** 1.34.001.006695/2015-84

Voto: 7261/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de propaganda enganosa (Lei nº 8.078/90, art. 68) e de comercialização de medicamentos para tratamento de obesidade com indicações terapêuticas, sem o registro do órgão competente - ANVISA (CP, art. 273, § 1º-B), por meio da internet. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ (CC nº 120.843/SP, Terceira Seção, DJe 27/03/2012) e da 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.34.015.000046/2015-11, 620ª Sessão, 11/05/2015, unânime). Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

570. **Processo:** 1.36.000.000936/2015-17

Voto: 7483/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de falsidade documental (art. 296 do CP). Falsidade na assinatura de atos constitutivos de empresa apresentados perante a Junta Comercial do Estado do Tocantins-JUCETINS. Revisão de

declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A inserção de dados ou apresentação de documentos falsos perante a Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedentes do STJ: CC 130.516/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 05/03/2014 e CC 119.576/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 09/05/2012, DJe 21/06/2012. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Outras deliberações(Declínio)

571. **Processo:** 1.02.002.000029/2015-36 **Voto:** 5621/2015 **Origem:** PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. 1) SUPOSTOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A), SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A) E SONEGAÇÃO FISCAL (LEI 8.137/90, A ART. 1º). ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AOS CRIMES DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. 2) POSSÍVEL CRIME DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (CP, ART. 203). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS CRIMES. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90) e frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). 2. O Procurador Regional da República promoveu o arquivamento dos autos quanto aos crimes de sonegação de contribuição previdenciária, apropriação de contribuição previdenciária e sonegação fiscal, haja vista a inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários, a teor da Súmula Vinculante nº 24 do STF, e declinou de suas atribuições em relação ao possível crime do art. 203 do Código Penal. 3. Quanto aos crimes de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, do CP) e sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º), por serem delitos de natureza material, a inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários impõe o arquivamento do feito. 4. No caso do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, o tipo penal aperfeiçoa-se no momento em que nasce para o empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal - "descontar" e "deixar de recolher". 5. Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP) que guarda relação com os demais delitos apurados nestes autos. Competência federal determinada pela conexão (artigo 76, II, do Código de Processo Penal). 6. Homologação do arquivamento quanto aos crimes de sonegação de contribuição previdenciária e sonegação fiscal. 7. Designação de outro Membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal no tocante aos crimes de apropriação indébita previdenciária e de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, conexo àquele.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto aos crimes de sonegação de contribuição previdenciária e sonegação fiscal e por maioria, pela designação de outro Membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal no tocante aos crimes de apropriação indébita previdenciária e de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, conexo àquele, vencido nesta parte o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
572. **Processo:** 1.15.003.000349/2013-66 **Voto:** 7267/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** Inquérito Civil. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), praticado por ex-Prefeito Municipal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela MP nº 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013). Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Homologação de Arquivamento

573. **Processo:** DPF/JFA-00177/2015-INQ **Voto:** 7195/2015 **Origem:** SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** Inquérito Policial. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Eventuais inconsistências no depoimento prestado por testemunhas da autora em ação judicial em que se pede a concessão de aposentadoria rural por idade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os testemunhos referem-se ao conhecimento pessoal que as depoentes tinham sobre os fatos. Ausência de indícios de má-fé ou de vontade livre e consciente de prestar declaração falsa. Dolo não evidenciado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
574. **Processo:** DPF/MOS-00248/2014-IP **Voto:** 7440/2015 **Origem:** SJUR/PRM-RN - SETOR JURÍDICO DA PRM/PAU DOS FERROS
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, I e II). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Assalto perpetrado por dois indivíduos com emprego de arma de fogo, na agência dos correios de Riacho da Cruz/RN, no dia 28.08.2014, que resultou na subtração de R\$ 53.425,32, quantia pertencente à Empresa de Correios e Telégrafos ECT. Diligências realizadas. Investigados que cobriram os rostos com camisetas impossibilitando a identificação. Ausência de imagens captadas pela agência. Depoimentos dos funcionários vítimas do crime não foram capazes de identificar os envolvidos. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
575. **Processo:** DPF-UDI-00546/2014-INQ **Voto:** 7490/2015 **Origem:** GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** Inquérito Policial. Crime de estelionato majorado (CP, Art. 171, § 3º). Notícia de que autor não identificado procedeu abertura de conta corrente em agência das CEF de Araguari/MG, tendo contraído empréstimo parcelado e utilizado limite de cheque especial no montante de R\$ 20.200,00, mediante uso de documento falso em nome de terceira pessoa, sendo o fato descoberto somente após a vítima ter recebido telefonema de cobrança da empresa e ter contestado a abertura da conta bancária em seu nome. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Realizadas todas as diligências necessárias não foi identificado o autor dos fatos. Ausência de indícios da autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
576. **Processo:** JF/CE-0000538-90.2016.4.05.8100-INQ **Voto:** 7548/2015 **Origem:** GABPR2-LMS - LIVIA MARIA DE SOUSA
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** Inquérito Policial. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Revisão de Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, no período de 01/06/2005 a 01/10/2005, após a morte da segurada em 01/05/2005. Saques realizados mediante a utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Segurada que não possuía procurador ou representante legal cadastrado. Lapso temporal que

impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

577. **Processo:** SPF/BA-01322/2014-INQ **Voto:** 7418/2015 **Origem:** GABPRM003-SCNJ - SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** Inquérito Policial. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171 § 3º). Notícia da tentativa de obtenção de benefício assistencial ao idoso, mediante a utilização de certidão de nascimento possivelmente inidônea. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências conclusivas quanto à inexistência do crime. Certidão de nascimento obtida por meio de decisão judicial e realizada em 20 de setembro de 2011 mediante mandado judicial. Comprovada a idoneidade do registro de nascimento apresentado perante a autarquia federal. Conduta atípica. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
578. **Processo:** SRPF-AP-00249/2014-INQ **Voto:** 7334/2015 **Origem:** COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes ambientais (Lei nº 9.605/98, artigos 38, 39 e 50-A) em conexão com os delitos de ameaça (CP, art. 147) e difamação (CP, art. 139), praticados em área de preservação permanente, na Comunidade Quilombola do Rosa. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O laudo pericial constatou que houve desmatamento de corte seletivo (bosqueamento) na mata ciliar e remoção de vegetação em APP, na área de posse do investigado, sem necessidade de intervenção para recuperação da área, vez que não ocorreu remoção de espécies de grande porte e por ser a área afetada muito pequena. Quanto a possível rompimento de uma antiga barragem que resultou em erosão e assoreamento no curso d'água, constatou-se a ausência de supressão de vegetação na área, concluindo a perícia que a erosão e assoreamento tiveram causas naturais. Em relação aos crimes conexos de ameaça e difamação inexistem elementos que indiquem materialidade e indícios de autoria. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
579. **Processo:** 1.11.000.000881/2015-14 **Voto:** 7233/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** Notícia de Fato. Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O contribuinte obteve isenção do Imposto sobre Produto Industrializado IPI, na aquisição de veículo destinado a transporte individual de passageiro (táxi), mediante apresentação de permissão para taxista inidônea. O crédito tributário constituído atingiu o montante de R\$ 4.731,37 (sem inclusão de juros e multa). Incide ao caso a aplicação do princípio da insignificância, haja vista a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004. Precedentes do STJ: Resp 1306425/RS1, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 01/07/2014. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

580. Processo: 1.14.004.000163/2015-04 Voto: 7330/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a divulgação de imagens de conteúdo pornográfico envolvendo menores em sítio eletrônico (art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não restou demonstrada a veiculação de fotografias de crianças e adolescentes no site, mas apenas a da própria representante, maior de idade (20 anos). Atipicidade. Ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
581. Processo: 1.15.002.000275/2015-30 Voto: 7229/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de denúncia caluniosa (art. 339, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado a partir de representação que noticia possível cometimento de crime de denúncia caluniosa, vez que o representado teria dado causa à instauração de inquérito policial pela prática de crimes de natureza eleitoral. Crença na veracidade da imputação. Circunstância que exclui o dolo. Não restou comprovado que o representado, então delegado partidário, tinha ciência do não cometimento de crime eleitoral por parte do representante (à época seu adversário político), ciência essa não reconhecida nem pelo magistrado eleitoral nem pela autoridade policial. Mero exercício regular do direito constitucional de petição aos poderes públicos. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
582. Processo: 1.17.000.002533/2015-68 Voto: 7187/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Possível recebimento indevido de 01 (uma) parcela de abono do PIS (Programa de Integração Social) no valor de R\$ 724,00. Informação na Relação Anual de Informações Gerais - RAIS que estendeu o vínculo empregatício de funcionária em um mês após a data da demissão. Ausência de significativa lesividade aos bens jurídicos tutelados pela norma penal. Aplicável o princípio da insignificância eis que evidenciada a irrelevância do comportamento perpetrado pela investigada. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
583. Processo: 1.17.001.000152/2014-53 Voto: 7093/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Denúncia encaminhada via internet por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, acerca de supostas irregularidades nas declarações de imposto de renda de determinada pessoa física. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Denunciante que não indicou qualquer meio de prova acerca do suposto crime apontado. Diligências realizadas junto à Receita Federal do Brasil que informou não ter observado a existência de indícios suficientes a motivar o interesse fiscal tributário, em vista do elevado quantitativo de contribuintes selecionados com maior potencial de lançamento do crédito tributário. Após análise da documentação apresentada, ante a inexistência de indícios suficientes de possíveis irregularidades a Delegacia da Receita Federal deixou de incluir a contribuinte em

programa de fiscalização. Supostas infrações penais não caracterizadas. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

584. Processo: 1.18.000.000913/2015-21 Voto: 7549/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Denúncia anônima que noticia possíveis irregularidades praticadas pelos dirigentes de sindicato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Declarações prestadas na Polícia Federal que, após instauração de Investigação Policial Preliminar não constatou indícios de materialidade delitiva aptos à promover a instauração de inquérito policial. Inexistência de qualquer indício do cometimento de crime. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
585. Processo: 1.20.000.001206/2015-01 Voto: 7482/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Relatório de ação fiscal para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Encontradas irregularidades trabalhistas e de normas de segurança e saúde do trabalho. Lavrados Autos de Infração. Conclusão do relatório pela inexistência de trabalho degradante em condições análogas à de escravo. Fatos atípicos na esfera penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
586. Processo: 1.20.000.001325/2015-56 Voto: 7412/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Ordem judicial emanada do Juízo da 3ª Vara Federal que determinou ao INSS a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez de segurado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Comprovação de que o cumprimento tardio decorreu da vultosa quantidade de serviços a cargo da Autarquia Previdenciária, carente de pessoal e material. Ausência de dolo por parte dos agentes públicos em descumprir a ordem judicial. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
587. Processo: 1.22.000.002403/2015-65 Voto: 7382/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) pelos gestores de empresa, vez que estaria efetuando o pagamento de participação nos lucros e de valores extra folha (comissões, gratificações, diárias) à margem da contabilidade e da fiscalização tributária. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informação da Receita Federal da inexistência de procedimento fiscal em andamento em relação à empresa

investigada. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

588. **Processo:** 1.22.003.000101/2014-41 **Voto:** 7550/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** Procedimento Investigatório Criminal. Denúncia anônima. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), praticado por parte de dirigentes de centro espírita. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Não comprovação de possíveis irregularidades praticadas pelos investigados. Inexistência de qualquer indício do cometimento de crime. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
589. **Processo:** 1.22.003.000306/2011-84 **Voto:** 7478/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** Procedimento Investigatório Criminal. Notícia do trânsito com excesso de peso de veículo de carga em rodovia federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de crime e de comprovação de dano ao patrimônio da União. Cabe à Polícia Rodoviária Federal a adoção das medidas cabíveis no âmbito administrativo para reprimir a reiteração da conduta. Ausência de qualquer indício de materialidade delitiva justificador do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
590. **Processo:** 1.22.020.000183/2015-05 **Voto:** 7547/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de documentação da Justiça do Trabalho para apurar possível prática de crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação da Vara do Trabalho de que o processo trabalhista encontra-se na fase de liquidação, não havendo cálculo homologado, vez que aguarda a realização de perícia contábil. Inexistência de quantificação exata do crédito e do término do prazo para pagamento voluntário pelo contribuinte. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF. Homologação do arquivamento sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
591. **Processo:** 1.23.000.000892/2015-83 **Voto:** 7314/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Deixar de realizar o cadastramento no Cadastro Técnico Federal - CTF. Atipicidade da conduta. Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator (Decreto 6.514/2008, art. 81). Inocorrência de lesão

ou dano ao meio ambiente. Ausência de providências a serem tomadas no âmbito do MPF sob a ótica criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

592. Processo: 1.23.000.001394/2015-58 Voto: 7315/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Deixar de realizar o recadastramento no Cadastro Técnico Federal - CTF (Lei nº 6.938/81, art. 17). Infração meramente administrativa. Atipicidade da conduta. Ausência de providências a serem tomadas no âmbito do MPF sob a ótica criminal. Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator (Decreto 6.514/2008, artigo 76). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
593. Processo: 1.23.000.001414/2015-91 Voto: 7320/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei 9.605/98, art. 39). Cortar palmito, sem plano de manejo aprovado pelo IBAMA. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Fato ocorrido no período entre 06/2005 e 08//2006. Pena máxima cominada de 3 (três) anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, inc. IV). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
594. Processo: 1.23.000.001500/2015-01 Voto: 7319/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental ao deixar de apresentar justificativa em tempo hábil no sistema PREPS, para o atraso de sinal da embarcação CIDRADEP. Revisão de Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta que não se enquadra nas figuras típicas penais insertas na Lei 9.605/98. Infração administrativa. Imposição pelo órgão ambiental do pagamento de multa. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
595. Processo: 1.23.000.001829/2015-64 Voto: 7384/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Procedimento instaurado a partir de representação encaminhada pelo Instituto Chico Mendes de Biodiversidade ICMBio informando sobre auto de infração lavrado em desfavor de particular por trafegar com veículo motorizado (motocicleta) em Unidade de Conservação (RESEX Marinha de Soure). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/08, art. 90). Aplicação de multa pelo órgão ambiental. Atipicidade penal da conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

596. Processo: 1.23.000.001867/2015-17 Voto: 7114/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Dossiês de 19 (dezenove) benefícios previdenciários recebidos indevidamente após o óbito dos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Os benefícios previdenciários referentes a 4 (quatro) segurados falecidos foram recebidos indevidamente em data anterior a 20 de outubro de 2003. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, III). 2) Em um dos benefícios houve saque de apenas 01 (uma) parcela. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. 3) Os demais benefícios foram sacados por meio de cartão magnético, não havendo representante legal ou procurador cadastrado. Ausência de indícios de autoria e inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
597. Processo: 1.23.000.001924/2015-68 Voto: 7419/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Autuação de particular por adentrar em Unidade de Conservação com veículo motorizado. Revisão de Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta que não se enquadra nas figuras típicas penais insertas na Lei 9.605/98. Configuração de Infração administrativa (art. 90, Decreto nº 6.5014/2008). Autuação e aplicação pelo órgão ambiental do pagamento de multa. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
598. Processo: 1.23.000.001936/2015-92 Voto: 7562/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 04 (quatro) parcelas de benefício previdenciário (05/10/2009 a 05/01/2010), após a morte da segurada ocorrida em 05/09/2009. Saques que totalizaram o valor original de R\$ 2.790,00 (R\$ 3.263,50 corrigido), gerando prejuízo à Autarquia Federal. Beneficiária que não possuía representante legal cadastrado. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
599. Processo: 1.23.002.000419/2015-86 Voto: 7414/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Benefícios previdenciários recebidos indevidamente após o óbito dos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) O último saque referente ao benefício de um dos segurados falecidos foi efetuado em 13/03/2001. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, III). 2) Em um dos benefícios houve saque indevido de apenas 01 (uma) parcela. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

600. Processo: 1.23.002.000445/2015-12 Voto: 7128/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de auto de infração do ICMBio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Ingressar na Reserva Biológica Trombetas sem autorização do órgão ambiental competente, em descumprimento à cláusula 16ª do Termo de Compromisso nº 115/2011, firmado entre o ICMBIO e a Associação dos Remanescentes de Quilombos do Município de Oriximiná. Mera infração administrativa. Aplicação de multa pelo ICMBio. Não configuração de crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. 2) Portar arma de fogo (espingarda) e transportar animal silvestre (quelônios que foram soltos no momento da abordagem). Existência de Notícias de Fato (1.23.002.000449/2015-92 e 1.23.002.000511/2015-46) que apuram os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
601. Processo: 1.23.006.000261/2015-12 Voto: 7454/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Deixar de realizar o cadastramento no Cadastro Técnico Federal - CTF (Lei nº 6.938/81, art. 17). Infração meramente administrativa. Atipicidade da conduta. Ausência de providências a serem tomadas no âmbito do MPF sob a ótica criminal. Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator (Decreto 6.514/2008, artigo 81). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
602. Processo: 1.23.008.000439/2015-05 Voto: 7127/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei n. 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Destruição de 0,17 hectares da zona de amortecimento do Parque Nacional da Amazônia, sem licença do órgão ambiental, para plantação de agricultura de subsistência. Aplicação da excludente de ilicitude prevista no art. 50-A, § 1º, da Lei nº 9.605/98. Imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes da 2ª CCR (Procedimentos: 1.23.002.000327/2014-15, Voto 1890/2015, Rel. José Bonifácio Borges de Andrada, Sessão 617ª, de 06/04/2015, 1.23.002.000194/2012-15, Voto 4307/2014, Rel. Raquel Elias Ferreira Dodge, Sessão 600ª, de 09/06/2014, 1.23.003.000110/2014-03, Voto 8120/2014, Rel. José Osterno Campos de Araújo, Sessão 611ª, de 23/10/2014). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
603. Processo: 1.24.001.000338/2015-59 Voto: 7559/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de falso testemunho (art. 342, CP), em face dos depoimentos contraditórios de testemunhas em reclamação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Depoimentos não foram gravados, mas sim reduzidos a termo sem assinatura, já que a Justiça do Trabalho adotava a praxe de não exigir as assinaturas das testemunhas no referido Termo de Audiência. A assinatura da testemunha confirma a veracidade do

termo. É necessário que o ato do depoimento esteja findo, isto é, reduzido a termo e assinado pela testemunha, pelo juiz e pelas partes (CPP, art. 216). Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

604. **Processo:** 1.25.007.000222/2015-22 **Voto:** 7558/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 50). Notícia da circulação com veículo automotor em área considerada de preservação permanente (restinga), no Balneário de Canoas Pontal do Paraná/PR, danificando formas de vegetação natural. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Auto de Infração lavrado em 20/02/2011. Pena cominada de detenção, de três meses a um ano, e multa. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
605. **Processo:** 1.25.008.000660/2015-81 **Voto:** 7413/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 01 (uma) parcela de benefício de amparo social ao idoso após o óbito da beneficiária, ocorrido em 05/04/2014. Ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Cumprimento da Orientação nº 04, de 27/11/2013, da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
606. **Processo:** 1.25.010.000091/2015-24 **Voto:** 7129/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** Notícia de Fato. Denúncia anônima formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Notícia de possível uso indevido do logotipo da Universidade Tecnológica Federal do Paraná UTFPR, campus de Dois Vizinhos/PR, consistente na suposta vinculação à propaganda de bebidas alcoólicas e político-partidárias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. O site mencionado trata-se de um grupo criado por pessoas envolvidas com a Universidade, provavelmente alunos, na rede social Facebook, e destinado à troca de informações sobre a instituição. Não ocorrência da vinculação da UTFPR Dois Vizinhos às publicações, vez que, ao ser postada uma propaganda de bebida alcoólica ou político-partidária, o conteúdo fica vinculado ao nome da pessoa que a postou. Ausência de indício da ocorrência de infração penal. Mera falta de decoro por parte de alguns usuários do grupo - criado para troca de informações relacionadas à Universidade -, sendo que alguns membros deturpam essa finalidade. Homologação de arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
607. **Processo:** 1.26.000.002633/2015-85 **Voto:** 7332/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata a divulgação não autorizada de dados pessoais (nome completo, CPF e endereço) no site tudosobretodos.se. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigação em curso perante a Justiça Federal do Rio Grande do Norte, que determinou a retirada do referido site da rede, nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 0805175-58.2015.4.05.8300, proposta pelo MPF a partir do ICP nº 1.28.000.001279/2015-05, instaurado para apurar a disponibilização não consentida de informações pessoais de cidadãos brasileiros. Medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes ao caso já adotadas. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

608. Processo: 1.28.000.001189/2015-14 Voto: 7232/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de auto de infração do IBAMA. Suposto crime ambiental, consistente no exercício da atividade de pesca sem prévia autorização da autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de que a pesca teria ocorrido em circunstâncias proibidas. Conduta que não se enquadra nas figuras típicas dos arts. 34 e 35 da Lei 9.605/98. Configuração de ilícito administrativo. Decreto-Lei nº 6.514/08, art. 37. Imposição pelo órgão ambiental do pagamento de multa. Atipicidade da conduta. Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.23.000.001898/2014-97, Sessão nº 619, de 29/04/2015, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

609. Processo: 1.28.000.001516/2015-20 Voto: 7428/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de dano qualificado (CP, art. 163, parágrafo único, III). Notícia de suposta violação de malote contendo provas de concurso público a ser realizado pelo MPT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações da Corregedoria Regional de Polícia. Equipe policial foi destacada para atender a ocorrência. O perito criminal responsável informou ao Delegado plantonista que após as diligências preliminares não se verificou qualquer vestígio de violação ao malote que continha as provas. Ausência de indícios de crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

610. Processo: 1.28.000.001663/2015-08 Voto: 7230/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Deixar de efetuar inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF (Lei nº 6.938/81, art. 17, inc. II). Infração meramente administrativa. Atipicidade da conduta. Ausência de providências a serem tomadas no âmbito do MPF sob a ótica criminal. Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator (Decreto 6.514/2008, artigo 81). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

611. Processo: 1.29.014.000144/2015-28 Voto: 7309/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 18.04.2006. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
612. Processo: 1.30.001.003401/2015-10 Voto: 7263/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a fauna (Lei nº 9.605/98, art. 29, § 1º, III). Manter em cativeiro espécime da fauna silvestre (pássaro coleiro) sem autorização do órgão ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apreensão ocorrida em maio de 2008. Pena máxima cominada de 1 ano de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
613. Processo: 1.33.011.000098/2015-64 Voto: 7515/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Notícia da ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas à concessão de benefício de seguro defeso a determinado segurado e a munícipes de Corupá/SC. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações do INSS que o suposto beneficiário do seguro defeso, na verdade, recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/02/2011, não havendo a concessão de outros benefícios, tampouco processos de apuração de irregularidade em nome do citado segurado. Não comprovado o ilícito narrado na representação e falta de informações capazes de indicar a existência de irregularidades/fraudes na concessão de benefício de seguro-defeso a outros munícipes de Corupá-SC. Ausência de indícios de crime. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
614. Processo: 1.34.001.004101/2015-09 Voto: 7262/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato oriunda da Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União para apurar suposta responsabilidade penal de Procurador da Fazenda Nacional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relatório de sindicância que não comprovou possíveis irregularidades praticadas pelo investigado. Inexistência de qualquer indício do cometimento de crime. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Homologação parcial de Arquivamento

615. Processo: 1.24.000.000549/2009-53

Voto: 7506/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEIS CRIMES DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A) E DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO. RECURSO EM ANDAMENTO NO CARF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 337-A, DE NATUREZA MATERIAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL NO TOCANTE AO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), praticado, em tese, pelos representantes de pessoa jurídica. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, haja vista informação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, os quais estariam aguardando julgamento de recursos no CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 3. O crime do art. 168-A, de natureza formal, caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração do trabalhador, de modo que não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado. Precedentes do STF. 4. Homologação do arquivamento em relação ao crime tipificado no art. 337-A do CP, por se tratar de crime de natureza material cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. 5. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento em relação ao crime tipificado no art. 337-A do CP, por se tratar de crime de natureza material cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário e pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária, vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Por estar conforme, eu,
a presente ata, que vai por mim rubricada e assinada pelo Coordenador e pelos membros presentes que desejarem.

(Daniele Flávia Oliveira, Assessora Administrativa da 2ª Câmara), lavrei

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocurador-Geral da Republica
2ª Titular

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
3º Titular

JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
Procurador Regional da Republica
1º Suplente

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da Republica
2º Suplente

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
3º Suplente

ATA DA SEXCENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE FEVEREIRO DE 2016

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Coordenador, o Titular Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá bem como os Suplentes, Dr. José Osterno Campos de Araújo, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. Brasilino Pereira dos Santos, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001. Processo: JF/CZS-0000055-76.2015.4.01.3001-TC Voto: 8195/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA CRUZEIRO DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A FAUNA SILVESTRE (LEI Nº 9.605/98, ART. 29). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE O CRIME AMBIENTAL E O PORTE DE ARMA. INTERESSE FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência de crime contra a fauna no interior do Parque Nacional da Serra do Divisor, consistente na caça e no transporte de animais silvestres, e do porte de 1 (uma) espingarda calibre 32, cujo registro estava vencido desde 31/12/2011. 2. O il. Procurador da República promoveu o arquivamento do crime contra a fauna com base no princípio da insignificância e o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual em relação ao delito de porte ilegal de arma de fogo por ausência de interesse da União. 3. Discordância do MM. Juiz Federal sob o fundamento de que o mencionado princípio não poderia ser aplicado no caso e da conexão probatória entre os crimes mencionados, prevalecendo a competência da Justiça Federal. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. A expressiva quantidade de animais capturados (21 jabutis) e abatidos (132 kg de carne de caça) revela-se incompatível com o princípio da insignificância, haja vista a significativa lesão ao meio ambiente. Dessa forma, não há como afastar a tipicidade material da conduta. Uma vez presentes os indícios de autoria e de materialidade do crime contra a fauna, não procede o arquivamento. 6. Neste contexto, o Ministério Público Federal é dotado das atribuições para a persecução penal do delito de porte ilegal de arma de fogo, na medida em que foi verificada a conexão probatória dessa infração penal com o crime contra a fauna e a presença do interesse da União, na forma dos artigos 109, IV, da CF, 76, III, do CPP e da súmula 122 do STJ. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
002. Processo: JF-DF-0022991-62.2015.4.01.3400-APF Voto: 410/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. CORRENTISTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CP, ART. 155, § 4º, II). PREJUÍZO DIRETO E ESPECÍFICO À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL EM QUE AS VÍTIMAS MANTINHAM CONTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado, no âmbito da Justiça do Estado de Goiás, para apurar, entres outros ilícitos, supostos furtos qualificados mediante fraude em conta bancária de correntistas da Caixa Econômica Federal, conduta que se amolda ao tipo previsto no art. 155, § 4º, II, do CP. 2. A il. Procuradora da República oficiante, sob a alegação de que não haveria indícios de que a Caixa Econômica Federal teria sido lesada, requereu judicialmente a devolução dos autos à Justiça Estadual, para reconsideração, ou a suscitação de conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. 3. O MM. Juiz Federal, por sua vez, recebeu a manifestação como arquivamento indireto e manteve a competência para conhecimento da matéria, por entender que os indícios já apurados são sim suficientes para atrair a competência federal, determinando a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Consoante recente orientação da 3ª Seção do STJ, o delito de furto mediante fraude (art. 155, § 4º, II, do CP), consistente na subtração de valores de conta-corrente, mediante fraude utilizada para ludibriar o sistema informatizado de proteção de valores, mantidos sob guarda bancária, deve ser processado perante o Juízo do local da conta bancária fraudada. Precedentes da Terceira Seção do STJ: CC 132.024/SP, DJe 16/10/2014; CC 119.914/DF, DJe 01/02/2013. 5. No caso em exame, ocorrendo saques irregulares em contas da Caixa Econômica Federal, a circunstância de os correntistas não terem ou não sido ressarcidos não retira a condição de vítima da CEF, e portanto, o interesse da União, razão pela qual remanesce a competência criminal da Justiça Federal. Precedente da Terceira Seção do STJ: CC 106.618/SP, DJe 18/11/2009. 6. Reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação penal, voto pela designação do outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

003. **Processo:** JF/ITJ/SC-5003607-66.2015.4.04.7208-INQ - Voto: 242/2016
Eletrônico **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAJAÍ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE MACONHA ORIUNDAS DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO/SP PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de sementes de maconha (Cannabis Sativa), em encomenda oriunda do exterior, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal em São Paulo/SP. 2. Manifestação pelo declínio de competência à Justiça Federal de São Paulo/SP indeferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC. 3. Autos encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93. 4. À luz do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência para o processamento de ação penal será determinada em razão do lugar em que se consumar a infração ou, no caso de tentativa, no lugar em que for praticado o último ato de execução. 5. No caso, a encomenda contendo as sementes de maconha provenientes do exterior para destinatário residente no Brasil foi interceptada e apreendida pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal em São Paulo/SP, local onde deve ser desenvolvida a persecução penal. 6. Súmula nº 528 do STJ: Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional. Precedentes: CC 132.897/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 03/06/2014; CC 109.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/08/2011. No mesmo sentido é o Enunciado nº 56 da 2ª Câmara. 7. Insistência no declínio. Fixada a atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

004. **Processo:** JF/PR/CUR-5016087-21.2015.4.04.7000-IP - Voto: 217/2016
Eletrônico **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APREENSÃO. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CURITIBA/PR. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de 100g de cocaína, em encomenda oriunda do exterior (Espanha), pela Receita Federal em Curitiba/PR. 2. Autos encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93. 3. À luz do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência para o processamento de ação penal será determinada em razão do lugar em que se consumar a infração ou, no caso de tentativa, no lugar em que for praticado o último ato de execução. 4. No caso, a encomenda contendo 100g de cocaína proveniente do exterior para destinatário residente no Brasil foi interceptada e apreendida pela Receita Federal em Curitiba/PR, local onde deve ser desenvolvida a persecução penal. 5. Súmula nº 528 do STJ: Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional. Precedentes: CC 132.897/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 03/06/2014; CC 109.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/08/2011. No mesmo sentido é o Enunciado nº 56 da 2ª Câmara. 6. Prosseguimento da persecução penal, fixada a atribuição da Procuradoria da República em Curitiba/PR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

005. **Processo:** JF-RJ-0011425-98.2013.4.02.5101-INQ Voto: 286/2016
Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL PRATICADO POR ADMINISTRADORES DE OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE (LEI Nº 7.492/86, ART. 17). PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar supostos crimes de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A) e contra o Sistema Financeiro Nacional (arts. 6º e 12 da Lei nº 7.492/86), consistentes na sonegação de informações e na recusa de entrega de livros, documentos, relatórios e demais informações legais pertinentes à sociedade sob liquidação extrajudicial, de modo a ensejar graves lesões ao interesse da massa falida. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do crime do art. 313-A do CP e o declínio de atribuições em relação ao crime contra o Sistema Financeiro Nacional, sob a alegação de que as atualizações dos dados do sistema no cadastro foram pertinentes e necessárias e de que as operadoras de planos de saúde não são abrangidas pelo elemento normativo instituição financeira previsto no artigo 1º, parágrafo único, I e II, da Lei 7.492/86, situação que afasta a tipicidade dos crimes contra o sistema financeiro e, consequentemente, a própria competência da Justiça Federal. 3. Discordância do Juiz Federal apenas quanto ao crime contra o Sistema Financeiro Nacional (arts. 6º e 12 da Lei nº 7.492/86). Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. A operadora de plano de saúde é instituição equiparada à financeira, na inteligência do art. 1º, Parágrafo Único, inc. I, da Lei nº 7.492/86 e do art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64, e não se submete à falência, consoante estatui expressamente o inc. II do art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (mas, sim, à liquidação extrajudicial disposta na Lei nº 6.024/74), embora possua contornos e características peculiares forma de constituição e de fiscalização, o que não afasta, contudo, o reconhecimento do exercício de atividade financeira, mesmo que em caráter não exclusivo (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.656/98). 5. O âmbito de atuação operadora de planos de saúde suplanta o das seguradoras de saúde, na medida em que assegura serviços ou custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, garante a cobertura financeira de diversos riscos inerentes aos serviços hospitalares e exerce atividades de caráter financeiro. E, ainda que tal operadora não administrasse seguro, em sentido estrito, acaba por intermediar ou administrar recursos financeiros de terceiros. 6. A ANS detém competência especial para promover a proteção do equilíbrio sistêmico do mercado de saúde suplementar, notadamente o dever de definir padrões econômico-financeiros e regular a entrada, a operação e a saída das operadoras de tal mercado, na inteligência do art. 4º, incisos XXII, XXXIV e XXXV, de sua lei criadora (Lei nº 9.961/2000) e dos arts. 19, 24 e 35-A, inc. IV e Parágrafo Único, da citada lei que regula as operadoras de planos de saúde. 7. Na espécie, a sonegação de informações e a recalcitrância da entrega dos livros empresariais pelos administradores da operadora de plano de saúde constituem, em tese, os crimes dos artigos 6º e 12 da Lei nº 7.492/86, cuja persecução penal deve ser atribuída ao Ministério Público Federal, a teor dos artigos 109, IV, da CF e 26 da Lei 7.492/86. 8. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 1.30.001.000778/2015-17, Relator: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Sessão 632 de 23/11/2015, unânime. 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

006. **Processo:** JF/SP-0008803-09.2015.4.03.6181-INQ **Voto:** 41/2016 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). OMISSÃO DE REGISTRO NA CTPS (ART. 297, § 4º DO CÓDIGO PENAL). PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. CRIME DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial em que se apura a prática do crime tipificado no art. 297, § 4º do Código Penal. Omissão de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, por empregador, para eximir-se do cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias. 2. Manifestação da il. Procuradora da República pelo declínio de competência. Discordância da Juíza Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. Enunciado nº 27 desta 2ª CCR: A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social. 4. Recentes precedentes do STJ, Terceira Seção: CC 139.401/SP, DJe 16/11/2015; CC 133.832/SP, DJe 01/10/2015; CC 135.200/SP, DJe 02/02/2015; CC 127.706/RS, DJe 03/09/2014. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

007. Processo: PRM-CGT-3439.2015.000043-4-INQ Voto: 427/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar os crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e de contrabando (CP, art. 334-A). Fatos narrados inicialmente que não se confirmaram. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Proprietário de empresa privada que foi convencido por terceiros a obter empréstimo junto ao BNDES, mediante o aumento do capital social da sociedade limitada, com a aquisição de suposta peça arqueológica avaliada em US\$ 10.000.000,00. Financiamento não aprovado pelo BNDES. Investigação efetuada pela Polícia Federal que aponta para a falsidade da suposta peça arqueológica, bem como da avaliação, com o único propósito de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, conduta caracterizadora do crime de estelionato (CP, art. 171). Prejuízo exclusivo do particular (empresário) no valor de R\$ 50.000,00. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
008. Processo: DPF/JFA-00256/2015-INQ Voto: 653/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MURIAÉ/MG
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), consistente no recebimento de seguro desemprego pelo investigado concomitantemente ao vínculo empregatício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Elementos informativos de materialidade juntados aos autos revelam que o investigado não recebeu o referido benefício previdenciário ao tempo em que exercia atividade remunerada, pois entre eles havia um período de mais de 40 dias. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
009. Processo: JF-AND-0000745-86.2014.4.03.6137-INQ Voto: 8369/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ANDRADINA/SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. A importação de 986 (novecentos e oitenta e seis) maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto e para fins comerciais, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedentes: STF, HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Dj 17/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 19/11/2014; AgRg no AREsp 440.313/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/10/2014. 2. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
010. Processo: JF-AP-0008198-48.2015.4.01.3100-INQ Voto: 535/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. LC N. 75/93, ART. 62, IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. A importação de 101 (cento e um) maços de cigarros de

origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto e para fins comerciais, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedentes: STF, HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Dj 17/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 19/11/2014; AgRg no AREsp 440.313/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/10/2014. 2. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

011. **Processo:** JF/CE-0006311-53.2015.4.05.8100-INQ **Voto:** 487/2016 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Inquérito Policial. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), consistente no saque fraudulento de benefício previdenciário avaliado em R\$ 6.035,00, mediante uso de documentos falsos, no dia 15/05/2012, em agência da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A má qualidade das imagens do circuito interno de TV da agência onde houve o saque não permitiu identificar a autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
012. **Processo:** JF/CE-0009512-53.2015.4.05.8100-PIMP **Voto:** 508/2016 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal. 2. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28, c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). 3. A respeito do tema, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão editou o Enunciado nº 49, in verbis: Admite-se o valor fixado no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. 4. No mesmo sentido é o entendimento do STJ: Terceira Seção, EREsp 1276607/RS, DJe 16/12/2015; Quinta Turma, AgRg no RHC41.722/RS, DJe 11/12/2015; Sexta Turma, AgRg no REsp 1398222/RS, DJe 17/12/2015. 5. No caso, não há notícia acerca de reiteração de conduta pelo investigado, as mercadorias apreendidas não são proibidas e o valor do tributo ilidido não ultrapassa o montante de R\$ 10.000, 00 (dez mil) reais, situação que autoriza a incidência do princípio da insignificância. 6. Insistência no arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
013. **Processo:** JF/CE-0010885-22.2015.4.05.8100-INQ **Voto:** 799/2016 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171 § 3º). EVIDENTE AUSÊNCIA DE DOLO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 16/08/2013. 2. Os saques indevidos, referentes às competências de 08/2013 e 09/2013, causou prejuízo à autarquia federal no valor original de R\$ 2.778,02. O último saque ocorreu em 2013. 3. O il. Procurador da República promoveu o arquivamento com base na evidente ausência de dolo. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC n. 75/93. 4. Orientação nº 04, 2ª CCR/MPF: orienta aos membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a

fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 5. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

014. **Processo:** JF/CE-0011019-49.2015.4.05.8100-PIMP **Voto:** 785/2016 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171 § 3º). EVIDENTE AUSÊNCIA DE DOLO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Administrativo instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 01/10/2011. 2. O saque indevido, referente à competência de 10/2011, causou prejuízo à autarquia federal no valor original de R\$ 717,87. 3. O il. Procurador Regional da República promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC n. 75/93. 4. Orientação nº 04, 2ª CCR/MPF: orienta aos membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 5. Insistência no arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
015. **Processo:** JF-DF-0077067-70.2014.4.01.3400-INQ **Voto:** 260/2016 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE MACONHA ORIUNDAS DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. TIPICIDADE. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO/SP PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de sementes de maconha (Cannabis Sativa), em encomenda oriunda do exterior, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal em São Paulo/SP. 2. Autos encaminhados pelo il. Procurador da República oficiante na PR/SP à Procuradoria da República no Distrito Federal, tendo em vista que naquela cidade reside o destinatário da encomenda, provável importador e, assim, autor do delito, lugar onde deveria ocorrer o resultado. 3. A il. Procuradora da República oficiante na PR/DF, por sua vez, promoveu o arquivamento com fundamento na atipicidade da conduta. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara Federal do Distrito Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.. 5. Quanto à tipicidade, ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahidrocanabinol), tal circunstância não afasta a ilicitude da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado à sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1546313/SC, Sexta Turma, DJe 05/11/2015. 6. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, que será devidamente avaliada na instrução processual. 7. Ademais, somente o regular desenvolvimento da instrução probatória nos autos de ação penal será capaz de apontar a real finalidade da importação das sementes, não se podendo presumir, neste momento da persecução penal, que o foram para consumo próprio, passível de se enquadrar tanto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. 8. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se prosseguir na persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio in dubio pro societate. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 405.488/SC, Quinta Turma, DJe 12/05/2014; RHC 18.697/PR, Sexta Turma, DJ 25/09/2006, p. 311. 9. À luz do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência para o processamento de ação penal será determinada em razão do lugar em que se consumar a infração ou, no caso de tentativa, no lugar em que

for praticado o último ato de execução. 10. No caso, a encomenda contendo as sementes de maconha provenientes do exterior para destinatário residente no Brasil foi interceptada e apreendida pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal em São Paulo/SP, local onde deve ser desenvolvida a persecução penal. 11. Súmula nº 528 do STJ: Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional. Precedentes: CC 132.897/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 03/06/2014; CC 109.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/08/2011. No mesmo sentido é o Enunciado nº 56 da 2ª Câmara. 12. Não homologação do arquivamento proposto, em razão da potencialidade lesiva e da tipicidade formal da conduta narrada.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação arquivamento e conhecimento da remessa como conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

016. **Processo:** JF-FRA-0001609-65.2015.4.03.6113-PIMP **Voto:** 88/2016 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A, § 1º, INCISO IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Importação de 12 (doze) maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto e para fins comerciais. 2. Notícia da reiteração da conduta pelo investigado. 3. Conduta que não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 4. Precedentes: STF, HC nº 120550/PR, DJ 17/12/2013; STJ, Quinta Turma: AgRg no REsp 1470256/MS, DJe 19/11/2014; AgRg no REsp 1346119/PR, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1437999/SC, DJe 02/06/2014; STJ, Sexta Turma: AgRg no REsp 1300651/PR, DJe 03/11/2014; AgRg no AREsp 565.934/SP, DJe 13/10/2014; 5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
017. **Processo:** JF-FRA-0002557-07.2015.4.03.6113-PIMP **Voto:** 101/2016 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A, § 1º, INCISO IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Importação de 18 (dezoito) maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto e para fins comerciais. 2. Notícia da reiteração da conduta pelo investigado. 3. Conduta que não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 4. Precedentes: STF, HC nº 120550/PR, DJ 17/12/2013; STJ, Quinta Turma: AgRg no REsp 1470256/MS, DJe 19/11/2014; AgRg no REsp 1346119/PR, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1437999/SC, DJe 02/06/2014; STJ, Sexta Turma: AgRg no REsp 1300651/PR, DJe 03/11/2014; AgRg no AREsp 565.934/SP, DJe 13/10/2014; 5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
018. **Processo:** JF/PR/CUR-SEM_SIGLA-5036982-03.2015.4.04.7000 - Eletrônico **Voto:** 568/2016 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62, IV. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos

não recolhidos estimados em valor abaixo do previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. 2. Notícia da reiteração na prática do delito de descaminho pelo investigado. O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Precedentes STF: HC 118686/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Dj 19/11/2013) e STJ: AgRg no REsp 1300651/PR, Rel. Min. Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 03/11/2014; AgRg no AREsp 565.934/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2014; AgRg no REsp 1346119/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1437999/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 02/06/2014. 3. Aplicação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR. 4. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

019. Processo: JF/PR/CUR-5016078-59.2015.4.04.7000-IP - Voto: 216/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE MACONHA ORIUNDAS DO EXTERIOR. TIPICIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de sementes de maconha (Cannabis Sativa), em encomenda oriunda do exterior, pela Receita Federal em Curitiba/PR. 2. Autos encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93. 3. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol), tal circunstância não afasta a ilicitude da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado à sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1546313/SC, Sexta Turma, DJe 05/11/2015. 4. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, que será devidamente avaliada na instrução processual. 5. Ademais, somente o regular desenvolvimento da instrução probatória nos autos de ação penal será capaz de apontar a real finalidade da importação das sementes, não se podendo presumir, neste momento da persecução penal, que o foram para consumo próprio, passível de se enquadrar tanto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. 6. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

020. Processo: JF/PR/CUR-5033730-89.2015.4.04.7000- Voto: 541/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SEM_SIGLA - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62, IV. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). 2. Notícia da reiteração na prática do delito de descaminho pelo investigado. 3. O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Precedentes STF: HC 118686/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Dj 19/11/2013) e STJ: AgRg no REsp 1300651/PR, Rel. Min. Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 03/11/2014; AgRg no AREsp 565.934/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2014; AgRg no REsp 1346119/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1437999/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 02/06/2014. 4. Aplicação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR. 5. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

021. Processo: JF/PR/CUR-5033763-79.2015.4.04.7000-IP - Voto: 567/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62, IV. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos não recolhidos estimados em valor abaixo do previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. 2. Notícia da reiteração na prática do delito de descaminho pelo investigado. O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Precedentes STF: HC 118686/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Dj 19/11/2013) e STJ: AgRg no REsp 1300651/PR, Rel. Min. Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 03/11/2014; AgRg no AREsp 565.934/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2014; AgRg no REsp 1346119/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1437999/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 02/06/2014. 3. Aplicação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR. 4. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

022. **Processo:** JF/PR/FBEL-5005619-11.2014.4.04.7007-IP - Voto: 569/2016
Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
FRANCISCO BELTRÃO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV DA LC Nº 75/93. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). ARQUIVAMENTO FUNDADO NA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Impostos ilididos no total de R\$ 26.353,08. 2. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender ausente o interesse na persecução penal (interesse de agir), com fundamento na prescrição virtual (em perspectiva). 3. O MM. Juiz Federal discordou do arquivamento, tendo em vista que a aplicação da prescrição pela pena em perspectiva carece de fundamentação legal. 4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV da LC nº 75/93. 5. Esta Câmara de Coordenação e Revisão já consolidou o entendimento no sentido de ser inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência (Enunciado nº 28, 464ª Sessão, de 15/04/2009). 6. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula nº 438, publicada em 13/05/2010, in verbis: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 7. Tendo em vista que o prazo prescricional da pena máxima abstratamente cominada ao crime em questão ainda não foi atingido, injustificável é o arquivamento neste momento. 8. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

023. **Processo:** JFRJ/NTR-2015.51.02.500011-2-JINQ Voto: 257/2016

Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE
NITERÓI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE MACONHA ORIUNDAS DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. TIPICIDADE. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO/SP PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de sementes de maconha (Cannabis Sativa), em encomenda oriunda do exterior, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal em São Paulo/SP. 2. Autos encaminhados pelo il. Procurador da República oficiante na PR/SP, à Procuradoria da República no Município de Niterói/RJ, tendo em vista que naquela cidade reside o destinatário da encomenda, provável importador e, assim, autor do delito, lugar onde deveria ocorrer o resultado. 3. O il. Procurador da República oficiante na PRM Niterói/RJ, por sua vez, manifestou-se pelo declínio de competência à Justiça de São Paulo. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Niterói/RJ, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Quanto à

tipicidade, ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahidrocanabinol), tal circunstância não afasta a ilicitude da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado à sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. 6. Evidenciada a possibilidade de enquadramento da conduta como tráfico internacional de entorpecentes, a competência é da Justiça Federal e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1546313/SC, Sexta Turma, DJe 05/11/2015. 7. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, que será devidamente avaliada na instrução processual. 8. Ademais, somente o regular desenvolvimento da instrução probatória nos autos de ação penal será capaz de apontar a real finalidade da importação das sementes, não se podendo presumir, neste momento da persecução penal, que o foram para consumo próprio, passível de se enquadrar tanto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. 9. À luz do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência para o processamento de ação penal será determinada em razão do lugar em que se consumar a infração ou, no caso de tentativa, no lugar em que for praticado o último ato de execução. 10. No caso, a encomenda contendo as sementes de maconha provenientes do exterior para destinatário residente no Brasil foi interceptada e apreendida pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal em São Paulo/SP, local onde deve ser desenvolvida a persecução penal. 11. Súmula nº 528 do STJ: Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional. Precedentes: CC 132.897/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 03/06/2014; CC 109.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/08/2011. No mesmo sentido é o Enunciado nº 56 da 2ª Câmara. 12. Conhecimento da remessa como conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/93, tendo em vista tratar-se de inquérito policial, não havendo que se falar em competência nesse momento pois não inaugurada a fase judicial. 13. Atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da remessa como conflito de atribuições entre membros Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

024. **Processo:** JFRJ/TRI-0000809-38.2007.4.02.5113-INQ **Voto:** 118/2016 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL DE TRÊS RIOS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A, I E II). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial. Crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A, I e II). 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender ausente o interesse na persecução penal (interesse de agir), com fundamento na prescrição virtual (em perspectiva). 3. O MM. Juiz Federal discordou do arquivamento, tendo em vista que a aplicação da prescrição pela pena em perspectiva carece de fundamentação legal. 4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV da LC nº 75/93. 5. Esta Câmara de Coordenação e Revisão já consolidou o entendimento no sentido de ser inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência (Enunciado nº 28, 464ª Sessão, de 15/04/2009). 6. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula nº 438, publicada em 13/05/2010, in verbis: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 7. Tendo em vista que o prazo prescricional da pena máxima abstratamente cominada ao crime em questão ainda não foi atingido, injustificável é o arquivamento neste momento. 8. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
025. **Processo:** JFRS/PFU-5012199-57.2014.4.04.7104-INQ - **Voto:** 574/2016 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA

PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. A importação de 260 (duzentos e sessenta) maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto e para fins comerciais, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedentes: STF, HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Dj 17/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 19/11/2014; AgRg no AREsp 440.313/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/10/2014. 2. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

026. Processo: JF-SE-0000945-56.2013.4.05.8503-INQ Voto: 394/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA (CP, ART. 339). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRESENTES ELEMENTOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de denúncia caluniosa (CP, art. 339). 2. Promoção de arquivamento fundada na ausência de indícios suficientes da autoria delitiva. 3. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. No caso em exame, existem elementos informativos de autoria, materialidade e circunstâncias do crime, haja vista que o investigado deu causa à instauração de investigação criminal diante do seu inconformismo com a abertura de Processo Administrativo Disciplinar pela vítima. 6. Por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal Pública e do in dubio pro societate, somente após o esaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 405.488/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12/05/2014; AgRg no Ag 1153477/PI, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/05/2014. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
027. Processo: JF-SOR-0004269-41.2015.4.03.6110-PIMP Voto: 2/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62, IV. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos não recolhidos estimados em valor abaixo do previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. 2. Notícia da reiteração na prática do delito de descaminho pelo investigado. O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Precedentes STF: HC 118686/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Dj 19/11/2013) e STJ: AgRg no REsp 1300651/PR, Rel. Min. Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 03/11/2014; AgRg no AREsp 565.934/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2014; AgRg no REsp 1346119/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1437999/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 02/06/2014. 3. Aplicação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR. 4. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

028. Processo: JF/SP-0000740-92.2015.4.03.6181-INQ Voto: 231/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE MACONHA ORIUNDAS DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. TIPICIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de sementes de maconha (Cannabis Sativa), em encomenda oriunda do exterior, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal em São Paulo/SP. 2. Autos encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93. 3. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahidrocanabinol), tal circunstância não afasta a ilicitude da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado à sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1546313/SC, Sexta Turma, DJe 05/11/2015. 4. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, que será devidamente avaliada na instrução processual. 5. Ademais, somente o regular desenvolvimento da instrução probatória nos autos de ação penal será capaz de apontar a real finalidade da importação das sementes, não se podendo presumir, neste momento da persecução penal, que o foram para consumo próprio, passível de se enquadrar tanto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. 6. Prosseguimento da persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
029. Processo: JF/SP-0000863-27.2014.4.03.6181-INQ Voto: 223/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE MACONHA ORIUNDAS DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. TIPICIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de sementes de maconha (Cannabis Sativa), em encomenda oriunda do exterior, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal em São Paulo/SP. 2. Autos encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93. 3. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahidrocanabinol), tal circunstância não afasta a ilicitude da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado à sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1546313/SC, Sexta Turma, DJe 05/11/2015. 4. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, que será devidamente avaliada na instrução processual. 5. Ademais, somente o regular desenvolvimento da instrução probatória nos autos de ação penal será capaz de apontar a real finalidade da importação das sementes, não se podendo presumir, neste momento da persecução penal, que o foram para consumo próprio, passível de se enquadrar tanto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. 6. Prosseguimento da persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
030. Processo: JF/SP-0002067-72.2015.4.03.6181-INQ Voto: 226/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE MACONHA ORIUNDAS DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. TIPICIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de sementes de maconha (Cannabis Sativa), em encomenda oriunda do exterior, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal em São Paulo/SP. 2. Autos encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93. 3. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahidrocanabinol), tal circunstância não afasta a ilicitude da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado à sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1546313/SC, Sexta Turma, DJe 05/11/2015. 4. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, que será devidamente avaliada na instrução processual. 5. Ademais, somente o regular desenvolvimento da instrução probatória nos autos de ação penal será capaz de apontar a real finalidade da importação das sementes, não se podendo presumir, neste momento da persecução penal, que o foram para consumo próprio, passível de se enquadrar tanto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. 6. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

031. **Processo:** JF/SP-0002471-26.2015.4.03.6181-INQ **Voto:** 219/2016 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE MACONHA ORIUNDAS DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. TIPICIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de sementes de maconha (Cannabis Sativa), em encomenda oriunda do exterior, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal em São Paulo/SP. 2. Autos encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93. 3. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahidrocanabinol), tal circunstância não afasta a ilicitude da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado à sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1546313/SC, Sexta Turma, DJe 05/11/2015. 4. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, que será devidamente avaliada na instrução processual. 5. Ademais, somente o regular desenvolvimento da instrução probatória nos autos de ação penal será capaz de apontar a real finalidade da importação das sementes, não se podendo presumir, neste momento da persecução penal, que o foram para consumo próprio, passível de se enquadrar tanto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. 6. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

032. **Processo:** JF/SP-0003215-21.2015.4.03.6181-INQ **Voto:** 229/2016 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE MACONHA ORIUNDAS DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. TIPICIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de sementes de maconha (Cannabis Sativa), em encomenda oriunda do exterior, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal em São Paulo/SP. 2. Autos encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93. 3. Ainda

que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol), tal circunstância não afasta a ilicitude da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado à sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1546313/SC, Sexta Turma, DJe 05/11/2015. 4. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, que será devidamente avaliada na instrução processual. 5. Ademais, somente o regular desenvolvimento da instrução probatória nos autos de ação penal será capaz de apontar a real finalidade da importação das sementes, não se podendo presumir, neste momento da persecução penal, que o foram para consumo próprio, passível de se enquadrar tanto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. 6. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

033. **Processo:** JF/SP-0003673-38.2015.4.03.6181-INQ **Voto:** 218/2016 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE MACONHA ORIUNDAS DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. TIPICIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de sementes de maconha (Cannabis Sativa), em encomenda oriunda do exterior, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal em São Paulo/SP. 2. Autos encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93. 3. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol), tal circunstância não afasta a ilicitude da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado à sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1546313/SC, Sexta Turma, DJe 05/11/2015. 4. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, que será devidamente avaliada na instrução processual. 5. Ademais, somente o regular desenvolvimento da instrução probatória nos autos de ação penal será capaz de apontar a real finalidade da importação das sementes, não se podendo presumir, neste momento da persecução penal, que o foram para consumo próprio, passível de se enquadrar tanto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. 6. Prosseguimento da persecução penal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
034. **Processo:** JF/SP-0009249-12.2015.4.03.6181-INQ **Voto:** 220/2016 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE MACONHA ORIUNDAS DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. TIPICIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de sementes de maconha (Cannabis Sativa), em encomenda oriunda do exterior, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal em São Paulo/SP. 2. Autos encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93. 3. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol), tal circunstância não afasta a ilicitude da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado à sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1546313/SC, Sexta Turma, DJe 05/11/2015. 4. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, que será devidamente avaliada na instrução processual. 5. Ademais, somente o regular desenvolvimento da

instrução probatória nos autos de ação penal será capaz de apontar a real finalidade da importação das sementes, não se podendo presumir, neste momento da persecução penal, que o foram para consumo próprio, passível de se enquadrar tanto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. 6. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

035. **Processo:** JF/SP-0009648-75.2014.4.03.6181-INQ **Voto:** 225/2016 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE MACONHA ORIUNDAS DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. TIPICIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de sementes de maconha (Cannabis Sativa), em encomenda oriunda do exterior, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal em São Paulo/SP. 2. Autos encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93. 3. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahidrocanabinol), tal circunstância não afasta a ilicitude da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado à sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1546313/SC, Sexta Turma, DJe 05/11/2015. 4. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, que será devidamente avaliada na instrução processual. 5. Ademais, somente o regular desenvolvimento da instrução probatória nos autos de ação penal será capaz de apontar a real finalidade da importação das sementes, não se podendo presumir, neste momento da persecução penal, que o foram para consumo próprio, passível de se enquadrar tanto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. 6. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

036. **Processo:** JF/SP-0009877-98.2015.4.03.6181-INQ **Voto:** 24/2016 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME TENTADO DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3º C/C ART. 14, II). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar o crime tentado de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º c.c. art. 14, II), consistente na solicitação de saque de FGTS, vinculados a conta da investigada, em tese, por ser portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), por meio de apresentação de atestado médico falso. 2. Promoção de arquivamento sob o fundamento de crime impossível e prescrição virtual (em perspectiva). 3. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Da análise dos autos, verifica-se que o meio empregado (atestado falso) era adequado ao fim pretendido (saque indevido de FGTS), isso porque evidenciada a potencialidade lesiva do atestado apresentado pela investigada perante a Caixa Econômica Federal. 5. A simples aferição pelo funcionário público, não foi suficiente, por si só, para determinar que se tratava de documento falso. Tanto assim que foi necessário verificar a veracidade do atestado junto à suposta entidade emitente, Programa Municipal de DST/AIDS no município de São Paulo, que noticiou a possível falsidade. 6. Precedente do STJ: REsp nº 1.479.043 - PE (2014/0225497-3) Rel. Min. Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP). 7. Em relação à prescrição em perspectiva, esta Câmara de Coordenação e Revisão já consolidou o entendimento no sentido de ser inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência (Enunciado nº 28). Entendimento também sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 438, publicada em 13/05/2010). 8. Dessa forma, tendo em vista que o prazo prescricional da pena máxima abstratamente cominada ao crime investigado ainda não foi efetivamente atingido e não caracterizado o

denominado crime impossível, presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se prosseguir na persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio in dubio pro societate. 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

037. **Processo:** JF/SP-0012334-06.2015.4.03.6181-INQ **Voto:** 232/2016 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE MACONHA ORIUNDAS DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. TIPICIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de sementes de maconha (Cannabis Sativa), em encomenda oriunda do exterior, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal em São Paulo/SP. 2. Autos encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93. 3. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol), tal circunstância não afasta a ilicitude da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado à sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1546313/SC, Sexta Turma, DJe 05/11/2015. 4. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, que será devidamente avaliada na instrução processual. 5. Ademais, somente o regular desenvolvimento da instrução probatória nos autos de ação penal será capaz de apontar a real finalidade da importação das sementes, não se podendo presumir, neste momento da persecução penal, que o foram para consumo próprio, passível de se enquadrar tanto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. 6. Prosseguimento da persecução penal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
038. **Processo:** JF/SP-0013790-59.2013.4.03.6181-INQ **Voto:** 228/2016 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE MACONHA ORIUNDAS DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. TIPICIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de sementes de maconha (Cannabis Sativa), em encomenda oriunda do exterior, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal em São Paulo/SP. 2. Autos encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93. 3. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol), tal circunstância não afasta a ilicitude da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado à sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1546313/SC, Sexta Turma, DJe 05/11/2015. 4. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, que será devidamente avaliada na instrução processual. 5. Ademais, somente o regular desenvolvimento da instrução probatória nos autos de ação penal será capaz de apontar a real finalidade da importação das sementes, não se podendo presumir, neste momento da persecução penal, que o foram para consumo próprio, passível de se enquadrar tanto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. 6. Prosseguimento da persecução penal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

039. Processo: JF/SP-0014782-20.2013.4.03.6181-INQ Voto: 222/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE MACONHA ORIUNDAS DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. TIPICIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de sementes de maconha (Cannabis Sativa), em encomenda oriunda do exterior, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal em São Paulo/SP. 2. Autos encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93. 3. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahidrocanabinol), tal circunstância não afasta a ilicitude da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado à sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1546313/SC, Sexta Turma, DJe 05/11/2015. 4. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, que será devidamente avaliada na instrução processual. 5. Ademais, somente o regular desenvolvimento da instrução probatória nos autos de ação penal será capaz de apontar a real finalidade da importação das sementes, não se podendo presumir, neste momento da persecução penal, que o foram para consumo próprio, passível de se enquadrar tanto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. 6. Prosseguimento da persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
040. Processo: JF/SP-0015696-84.2013.4.03.6181-INQ Voto: 221/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE MACONHA ORIUNDAS DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. TIPICIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de sementes de maconha (Cannabis Sativa), em encomenda oriunda do exterior, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal em São Paulo/SP. 2. Autos encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93. 3. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahidrocanabinol), tal circunstância não afasta a ilicitude da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado à sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1546313/SC, Sexta Turma, DJe 05/11/2015. 4. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, que será devidamente avaliada na instrução processual. 5. Ademais, somente o regular desenvolvimento da instrução probatória nos autos de ação penal será capaz de apontar a real finalidade da importação das sementes, não se podendo presumir, neste momento da persecução penal, que o foram para consumo próprio, passível de se enquadrar tanto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. 6. Prosseguimento da persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
041. Processo: JF/SP-0016822-72.2013.4.03.6181-INQ Voto: 235/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE MACONHA ORIUNDAS DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. TIPICIDADE.

PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de sementes de maconha (Cannabis Sativa), em encomenda oriunda do exterior, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal em São Paulo/SP. 2. Autos encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93. 3. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahidrocanabinol), tal circunstância não afasta a ilicitude da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado à sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1546313/SC, Sexta Turma, DJe 05/11/2015. 4. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, que será devidamente avaliada na instrução processual. 5. Ademais, somente o regular desenvolvimento da instrução probatória nos autos de ação penal será capaz de apontar a real finalidade da importação das sementes, não se podendo presumir, neste momento da persecução penal, que o foram para consumo próprio, passível de se enquadrar tanto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. 6. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

042.	Processo:	DPF/JFA-00265/2012-INQ	Voto: 8201/2015	Origem: GABPRM2-OFM - ONOFRE DE FARIA MARTINS
Relator(a):		Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
Ementa:		INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, VII, DA LC Nº 75/93. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Divergência quanto à atribuição para a persecução penal de possível crime de contra a ordem tributária (art, 1º, da Lei 8.137/90), consistente na prestação de declaração falsa de Imposto de Renda às autoridades fazendárias. Remessa à 2ª CCR/MPF nos termos do artigo 62, VII, da LC nº 75/93. 2. O il. Procurador da República oficiante em São Paulo requereu a declaração de incompetência da 8ª Vara Federal de São Paulo e a remessa dos autos à Vara Federal de Juiz de Fora/MG. 3. Por sua vez, o il. Procurador da República oficiante em Juiz de Fora/MG suscitou conflito negativo de atribuições, tendo em vista que a declaração falsa de rendimentos foi realizada em Barueri/SP, local de domicílio fiscal do investigado. 4. Os crimes tributários, em regra, consumam-se no local do domicílio fiscal do contribuinte. Os materiais consumam-se com a constituição definitiva do crédito, que, no caso de tributo federal, ocorre no local do domicílio tributário do contribuinte. Já os formais, cuja consumação independe de constituição do crédito, consumam-se no local em que as condutas são praticadas, ou seja, o local da sede da pessoa jurídica. 5. O juízo competente para processar e julgar crimes tributários é fixado com base no local do domicílio fiscal do contribuinte, sendo irrelevante o local do recebimento de valores ou incentivos fiscais. 6. O art. 127 do CTN determina que, na falta de eleição, o domicílio tributário das pessoas naturais corresponde à sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade. Dessa forma, o domicílio fiscal da empresa investigada é o Município de Barueri/SP, local de consumação do crime. 7. Desse modo, considerando que a conduta ora apurada refere-se a tributos federais, a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao Procurador da República em São Paulo/SP. 8. Precedente do STF: ACO 2639/SP. 9. Procedência do conflito negativo e, assim, pela atribuição do suscitado para prosseguir na persecução penal.		
Deliberação:		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
-
043.	Processo:	1.33.000.003282/2014-12	Voto: 47/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Relator(a):		Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
Ementa:		NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE RACISMO (LEI Nº 7.716/89, ART. 20) PRATICADO PELA INTERNET. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 50 E 55 DA 2ª CÂMARA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Cuida-se de representação formulada através da Sala de Atendimento ao Cidadão à PR/SC, para apurar a possível prática do crime de racismo (Lei 7.716/89, art. 20), consistente em ofensas a		

nordestinos por meio das redes sociais. 2. Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Remessa à 2ª CCR. 3. Seguindo a norma estabelecida pelo Enunciado nº 34, o Relator, por decisão monocrática, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, conforme entendimento pacificado pelo então vigente Enunciado nº 55: O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, por si só, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal do crime tipificado no art. 20 da Lei nº 7.716/89. (Revogado 97ª Sessão de Coordenação, 11.05.2015) 4. Retorno dos autos à 2ª CCR, para análise do conflito de atribuições pelo Colegiado. 5. Nos termos do Enunciado nº 50 desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 6. É o caso dos autos, em que se apura a prática do crime tipificado no art. 20 da Lei nº 7.716/89, consistente em ofensas a nordestinos por meio das redes sociais. 7. Neste contexto, restando pacificado no âmbito deste Colegiado que a apuração da conduta objeto deste caderno apuratório é de atribuição do Ministério Público Estadual, encontra-se prejudicado o conflito de atribuições suscitado entre membros do Ministério Público Federal. 8. Não conhecimento do conflito de atribuições e remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, mantidos os fundamentos da decisão monocrática do Relator.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

044. **Processo:** 1.22.024.000213/2015-35 **Voto:** 805/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DOENÇA DA VACA LOUCA. EVENTUAIS EFEITOS AMBIENTAIS QUE NÃO SE RESTRINGEM AO ÂMBITO DE ESTADOS DA FEDERAÇÃO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática dos crimes tipificados nos artigo 268 (infração de medida sanitária preventiva) do Código Penal. 2. Uso de subproduto de origem animal para a alimentação de bovinos. Violação do art. 1º da Instrução Normativa nº 08 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, balizada nas recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), da qual o Brasil é signatário, que visa evitar o aparecimento e disseminação da Encefalopatia Espongiforme Bovina EEB, mais conhecida como "doença da vaca louca". 3. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, submetido à apreciação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 4. O potencial lesivo da conduta não se restringe ao âmbito estadual. O controle da alimentação de ruminantes é de interesse federal, uma vez que a contaminação das carnes pela doença da vaca louca, se em grande escala, prejudica a economia interna do país, e não apenas pequenos produtores, já que as carnes perdem valor de comércio na exportação, em razão da desconfiança de países importadores. 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
045. **Processo:** 1.29.012.000052/2015-68 **Voto:** 11/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ALIENAÇÃO FRAUDULENTE DE COISA PRÓPRIA (CP, ART. 171, § 2º, II). REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). CRIME EM DETRIMENTO DE ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Notícia de Fato. Crime de alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria (CP, art. 171, § 2º, II) por depositário fiel de bem penhorado no âmbito da Justiça do Trabalho. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que o conflito se restringe a particulares. 3. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Conforme o artigo 109, IV, da CF, compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. 5. No caso em tela, a alienação fraudulenta ofende dois bens jurídicos, quais sejam, o patrimônio do reclamante e a Justiça do Trabalho, cuja atividade jurisdicional executiva restou comprometida, caracterizando-se violação direta à dignidade da jurisdição de um órgão federal. 6. Assim, restando evidenciada a prática de crime em detrimento de órgão do Poder Judiciário da União a competência para o processo e julgamento é da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição

para a persecução penal é do Ministério Público Federal. 7. Precedente da 2ª Câmara: Procedimento Nº 1.29.012.000262/2014-75, 619ª Sessão de Revisão, 29/04/2015. 8. Não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para a persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, vencido o relator, Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

046. **Processo:** 1.34.001.007010/2015-17 **Voto:** 125/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL PRATICADO POR EX-ADMINISTRADORES DE OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE (LEI Nº 7.492/86, ART. 12). PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato. Suposto crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 12), supostamente praticado por ex-administradores de empresa operadora de planos de saúde. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições com fundamento na alegação de que as operadoras de planos de saúde não são abrangidas pelo elemento normativo instituição financeira previsto no artigo 1º, parágrafo único, I e II, da Lei 7.492/86, situação que afasta a tipicidade dos crimes contra o sistema financeiro e, consequentemente, a própria competência da Justiça Federal. 3. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 4. A operadora de plano de saúde é instituição equiparada à financeira, na inteligência do art. 1º, Parágrafo Único, inc. I, da Lei nº 7.492/86 e do art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64, e não se submete à falência, consoante estatui expressamente o inc. II do art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (mas, sim, à liquidação extrajudicial disposta na Lei nº 6.024/74), embora possua contornos e características peculiares forma de constituição e de fiscalização, o que não afasta, contudo, o reconhecimento do exercício de atividade financeira, mesmo que em caráter não exclusivo (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.656/98) 5. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 1.30.001.000778/2015-17, Relator: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Sessão 632 de 23/11/2015, unânime. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir a persecução penal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
047. **Processo:** JF-FRA-PIMP-0001761-16.2015.4.03.6113 **Voto:** 570/2016 **Origem:** SUBJUR/PRM-SP - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/FRANCA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Importação de 27 (vinte e sete) maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto e para fins comerciais. 2. Notícia da reiteração da conduta pelo investigado. 3. Conduta que não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 4. Precedentes: STF, HC nº 120550/PR, DJ 17/12/2013; STJ, Quinta Turma: AgRg no REsp 1470256/MS, DJe 19/11/2014; AgRg no REsp 1346119/PR, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1437999/SC, DJe 02/06/2014; STJ, Sexta Turma: AgRg no REsp 1300651/PR, DJe 03/11/2014; AgRg no AREsp 565.934/SP, DJe 13/10/2014; 5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
048. **Processo:** JF/SP-INQ-0008738-48.2014.4.03.6181 **Voto:** 234/2016 **Origem:** DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE MACONHA ORIUNDAS DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. TIPICIDADE.

PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de sementes de maconha (Cannabis Sativa), em encomenda oriunda do exterior, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal em São Paulo/SP. 2. Autos encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93. 3. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahidrocanabinol), tal circunstância não afasta a ilicitude da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado à sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1546313/SC, Sexta Turma, DJe 05/11/2015. 4. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, que será devidamente avaliada na instrução processual. 5. Ademais, somente o regular desenvolvimento da instrução probatória nos autos de ação penal será capaz de apontar a real finalidade da importação das sementes, não se podendo presumir, neste momento da persecução penal, que o foram para consumo próprio, passível de se enquadrar tanto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. 6. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

049. Processo: JF/SP-0007688-21.2013.4.03.6181-INQ Voto: 253/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE MACONHA ORIUNDAS DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. TIPICIDADE. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO/SP PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de sementes de maconha (Cannabis Sativa), em encomenda oriunda do exterior, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal em São Paulo/SP. 2. Autos encaminhados pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São Paulo à Justiça Federal do Rio de Janeiro acolhendo a manifestação do il. Procurador da República oficiante na PR/SP, ao argumento de que naquela cidade reside o destinatário da encomenda, lugar em que o crime deveria produzir o resultado. 3. O il. Procurador da República oficiante na PR/RJ, por sua vez, promoveu o arquivamento com fundamento na atipicidade da conduta. 4. Remessa direta dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Quanto à tipicidade, ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahidrocanabinol), tal circunstância não afasta a ilicitude da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado à sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1546313/SC, Sexta Turma, DJe 05/11/2015. 6. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, que será devidamente avaliada na instrução processual. 7. Ademais, somente o regular desenvolvimento da instrução probatória nos autos de ação penal será capaz de apontar a real finalidade da importação das sementes, não se podendo presumir, neste momento da persecução penal, que o foram para consumo próprio, passível de se enquadrar tanto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. 8. À luz do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência para o processamento de ação penal será determinada em razão do lugar em que se consumar a infração ou, no caso de tentativa, no lugar em que for praticado o último ato de execução. 9. No caso, a encomenda contendo as sementes de maconha provenientes do exterior para destinatário residente no Brasil foi interceptada e apreendida pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal em São Paulo/SP, local onde deve ser desenvolvida a persecução penal. 10. Súmula nº 528 do STJ: Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional. Precedentes: CC 132.897/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 03/06/2014; CC 109.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/08/2011. No mesmo sentido é o Enunciado nº 56 da 2ª Câmara. 11. Não homologando o arquivamento proposto, em razão da potencialidade lesiva e da tipicidade formal da conduta narrada. 12. Recebimento do feito como conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/93, fixando a atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação arquivamento e conhecimento da remessa como conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, nos termos do voto

do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

050. Processo: JF/SP-0007942-57.2014.4.03.6181-INQ Voto: 238/2016 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE MACONHA ORIUNDAS DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. TIPICIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de sementes de maconha (Cannabis Sativa), em encomenda oriunda do exterior, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal em São Paulo/SP. 2. Autos encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93. 3. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahidrocanabinol), tal circunstância não afasta a ilicitude da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado à sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1546313/SC, Sexta Turma, DJe 05/11/2015. 4. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, que será devidamente avaliada na instrução processual. 5. Ademais, somente o regular desenvolvimento da instrução probatória nos autos de ação penal será capaz de apontar a real finalidade da importação das sementes, não se podendo presumir, neste momento da persecução penal, que o foram para consumo próprio, passível de se enquadrar tanto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. 6. Prosseguimento da persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
051. Processo: 1.23.000.002483/2015-11 Voto: 510/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171 § 3º DO CP). ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a prática do crime tipificado no art. 171 §3º do Código Penal, diante da constatação do recebimento indevido de benefício previdenciário, após a morte do titular. 2. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. 3. Nos termos da Orientação nº 04, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão admite dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim entender, o arquivamento das peças de informação que serão encaminhadas em cumprimento ao item 9. 1. 2 do Acórdão 2.812/2009 TCU Plenário em duas situações, assim consideradas a jurisprudência da 2ª CCR: i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 4. A 2ª Câmara também tem admitido o arquivamento nos casos em que as diligências realizadas pelo próprio INSS não identificaram a autoria do crime, bem como não há diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, especialmente se verificado longo tempo decorrido após o último saque fraudulento. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, ou, se entender cabível, promover o arquivamento com fundamento diverso.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
052. Processo: 1.25.008.000357/2015-88 Voto: 7486/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar

suposta prática de estelionato qualificado, capitulado no art. 171, § 3º, do Código Penal, tendo em vista que a noticiada teria induzido e mantido em erro a Previdência Social, mediante fraude, obtendo para si vantagem ilícita mediante o recebimento indevido de benefício previdenciário. 2. O il. Procurador da República oficiante, por entender que a conduta se enquadra no crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do CP, promoveu o arquivamento com fundamento na extinção da punibilidade acarretada pela prescrição da pretensão punitiva abstrata. 3. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93. 4. A falsa informação firmada perante o INSS para obtenção de benefícios assistenciais constitui, em tese, o crime de estelionato previdenciário, previsto no artigo 171, § 3º, do CP, o qual absorve o delito de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do CP, a teor da súmula 17 do STJ. 5. Estelionato contra a Previdência Social (CP, artigo 171, § 3º), quando praticado pelo próprio beneficiário do resultado do delito, é crime permanente. Precedentes: STF, Primeira Turma HC 121390, Dje 13/03/2015; HC 99503, Dje 12/12/2013; Segunda Turma HC 115975, Dje 11/11/2013; STJ, Quinta Turma AgRg no AREsp 407.706/SP, Dje 29/06/2015; AgRg no REsp 1497147/SP, Dje 13/05/2015; Sexta Turma AgRg no REsp 1287126/BA, Dje 23/11/2015; AgRg no REsp 1544291/CE, Dje 15/09/2015. 6. O termo inicial da prescrição deve ser contado a partir da última data em que cessou a permanência, ou seja, quando a investigada recebeu a última parcela do benefício. 7. No caso em exame, existem elementos informativos de que a lesão patrimonial ao INSS teve início com o recebimento indevido do benefício assistencial (06/05/2003) requerido no âmbito administrativo, mas não há qualquer indicativo de que tenha sido cessado o pagamento/recebimento até a presente data, razão pela qual não se verifica nesse momento a perda da pretensão punitiva abstrata. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

053.	Processo:	DPF/JFA-00094/2015-INQ	Voto: 477/2016	Origem: GABPRM1- -
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Inquérito Policial. Supostos crimes de furto qualificado pelo concurso de duas pessoas (CP, art. 155, §1º, §4º, IV), de dano (CP, art. 163) e de violação de domicílio qualificado (CP, art. 150, §1º) de imóvel aparentemente titularizado pela Caixa Econômica Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 - 2a CCR). Elementos informativos dos autos revelaram que, ao tempo dos fatos, a residência invadida já havia sido adquirida por particulares e não mais pertencia à Caixa Econômica Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente: CC 201001666670, Marco Aurélio Bellizzi, STJ - Terceira Seção, DJE 06/03/2014. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
-
054.	Processo:	DPF/SR-AL-00125/2015-INQ	Voto: 103/2016	Origem: GABPR1-MJL - MARCELO JATOBA LOBO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Inquérito Policial. Tentativa de homicídio qualificado pela emboscada (CP, art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II), consistente no disparo de tiros contra um vereador do município de União dos Palmares/AL por um dos agentes que estavam agachados. Declínio de atribuições (Enunciado nº 33 - 2a CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
-
055.	Processo:	1.14.000.002969/2015-69	Voto: 77/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Supostos crimes praticados por particulares contra pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Representação formulada por advogado portador de cegueira		

total em que relata possível discriminação e outras irregularidades praticadas contra si por integrantes do escritório de advocacia de que participava. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

056. **Processo:** 1.14.000.003111/2015-11 **Voto:** 72/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Notícia de Fato. Possíveis crimes evidenciados no curso de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra pretenso ocupante de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida PMCMV. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). 1) Crimes de esbulho possessório (CP, art. 161, § 1º, II) e de estelionato na modalidade de disposição de coisa alheia como própria (CP, art. 171, § 2º, I). Ocupação, revenda ou aluguel de imóvel do PMCMV. A negociação irregular é passível de medidas administrativas a serem adotadas pelo agente financeiro, qual seja, a Caixa Econômica Federal (Lei 11.977/2009, arts. 6º-A, § 5º, III e § 6º), inclusive a retomada do imóvel. Possível conduta ilícita cometida em detrimento exclusivo de particular. 2) Tráfico ilícito de drogas (Lei 11.343/06). Ausência de indícios mínimos da transnacionalidade da conduta. 3) Precedente do STJ, Terceira Seção: AgRg no CC 134.009/MG, DJe 16/03/2015. Fatos narrados que não indicam a existência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
057. **Processo:** 1.14.000.003503/2015-81 **Voto:** 563/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposto crime de ameaça (CP, art. 147) atribuído de forma anônima a juiz estadual da comarca de Salvador/BA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Autoridade que possui foro por prerrogativa de função pela prática de crimes comuns, mesmo que sejam cometidos em detrimento da União. Art. 96, inciso III, da Constituição Federal. Competência do Tribunal de Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
058. **Processo:** 1.16.000.002944/2015-91 **Voto:** 8192/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Notícia de Fato. Professor da Universidade de São Paulo USP teria cometido assédio sexual (CP, art. 216-A) contra sua aluna e usado documentos ideologicamente falsos para desligá-la do curso de pós-graduação (CP, art. 299 c/c art. 304). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Instituição de ensino superior pertencente ao Estado de São Paulo. Suposta conduta ilícita praticada por servidor público estadual. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
059. **Processo:** 1.17.000.000370/2015-89 **Voto:** 7/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Fato narrado que evidencia mera desavença restrita a alguns participantes de movimento grevista e proprietário de autoescola. Ausência de atos voltados a impedir o exercício do direito de greve dos trabalhadores. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente (Súmula n. 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Tratando-se de lesão a interesses trabalhistas de sujeito específico, é reconhecida a competência da jurisdição estadual. (STJ, AgRg no CC 130.112/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 21/08/2014). Nesse sentido: AgRg no CC 129.181/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25/08/2014; CC 118.436/SP, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 29/05/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, vencida a relatora, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

060. **Processo:** 1.17.000.002948/2015-31 **Voto:** 641/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. 1) Crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Fraude conhecida como pirâmide financeira, que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 2) Suposto crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Empresa teria movimentado recursos provenientes da pirâmide financeira. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

061. **Processo:** 1.17.002.000195/2015-18 **Voto:** 172/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato entre particulares (CP, art. 171). Declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Venda de CD's para financiamento de projetos ambientais inexistentes. Prejuízo restrito aos particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

062. **Processo:** 1.22.000.000195/2016-41 **Voto:** 639/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta violência doméstica e familiar praticada por pai contra sua filha. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

063. **Processo:** 1.23.000.002645/2015-11 **Voto:** 255/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei n. 9.605/98, art. 69-A). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Prestar informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Sobre a competência para processar e julgar ilícito penal ambiental previsto na Lei 9.605/98, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA. Precedentes do STF: ACO 2485, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 20/08/2015; ACO 2495, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 26/06/2015; ACO 1962, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/05/2013. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

064. **Processo:** 1.23.002.000304/2005-10 **Voto:** 46/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes ambientais (Lei n. 9.605/98, arts. 46 e 69-A). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Comércio ilegal de madeira serrada sem licença outorgada pela autoridade competente e prestar informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Sobre a competência para processar e julgar ilícito penal ambiental previsto na Lei 9.605/98, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA. Precedentes do STF: ACO 2485, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 20/08/2015; ACO 2495, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 26/06/2015; ACO 1962, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/05/2013. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

065. **Processo:** 1.23.002.000677/2015-62 **Voto:** 70/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato. Possíveis crimes de uso de documento falso (CP, art. 304). Notícia de que instituição particular teria expedido diploma inválido aos alunos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Incidência da Súmula nº 104 do STJ:

Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino. Apresentação dos documentos supostamente falsos à Secretaria Estadual de Educação do Amapá. Inexistência de indício ou notícia do uso dos diplomas perante órgão ou entidade de natureza federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

066. **Processo:** 1.23.006.000175/2015-00

Voto: 8166/2015

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes tipificados no art. 69 da Lei n. 9.605/98 (crime contra a administração ambiental) e art. 299, CP (crime contra a fé pública). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Prestar informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Sobre a competência para processar e julgar ilícito penal ambiental previsto na Lei 9.605/98, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA. Precedentes do STF: ACO 2485, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 20/08/2015; ACO 2495, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 26/06/2015; ACO 1962, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/05/2013. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

067. **Processo:** 1.24.002.000370/2015-24

Voto: 748/2016

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática de crime de injúria racial (CP, art. 140, §3º), supostamente ocorrido entre particulares. Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

068. **Processo:** 1.25.000.002973/2015-43

Voto: 30/2016

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto estelionato entre particulares (CP, art. 171), praticado por representantes de sociedades empresárias no oferecimento de porcentagem indevida a médicos, para realização de cirurgias desnecessárias com utilização de próteses vendidas pelas empresas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). A lesão patrimonial se adstringiu a particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

069.	Processo:	1.25.003.018750/2015-78	Voto: 20/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE FALSIDADE DOCUMENTAL (CP, ARTS. 299 E 304). JUNTA COMERCIAL DO ESTADO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 2ª CCR). INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a prática dos crimes de falsidade documental e uso de documento falso (CP, arts. 299 e 304), cometido contra Junta Comercial. 2. As Juntas Comerciais são órgãos ou autarquias criadas por lei estadual e mantidas orçamentariamente pelo Estado-membro com quadro de pessoal próprio. Administrativamente são vinculadas e subordinadas ao governo da unidade federativa em que se encontram, situação que justifica o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para processar e julgar as causas em que são interessadas. 3. Atividade registral tipicamente estadual em que à União só compete legislar concorrentemente para estabelecer apenas normas gerais, nos termos do art. 24, inc. III, e § 1º, da Constituição. 4. A mera existência de competência concorrente para legislar sobre juntas comerciais estabelecida no art. 24, inc. III, da Constituição não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. (STJ CC 130.516/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 05/03/2014; CC 119.576/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 21/06/2012; CC 81.261/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe de 16.3.2009). 5. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
070.	Processo:	1.26.000.001470/2015-13	Voto: 626/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Crime de estelionato entre particulares (CP, art. 171). Associação de servidores que teria efetuado suposta cobrança indevida de mensalidade de servidor público federal aposentado. Declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos narrados que não apontam a apresentação de qualquer documento falso ao órgão pagador (INSS). Prejuízo restrito ao particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
071.	Processo:	1.27.000.002562/2015-83	Voto: 249/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Representação anônima que atribui a terceiro crimes diversos tendo em vista sua profissão (vigilante) e sua condição financeira, no entender do noticiante, incompatível. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
072.	Processo:	1.28.200.000205/2014-14	Voto: 7627/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de estelionato (CP, art. 171), atribuído a Presidente de sindicato dos trabalhadores na agricultura familiar de Lagoa Novo/RN, que estaria cobrando dos trabalhadores determinada quantia para obtenção de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida (Lei n. 11.977/09). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Prejuízo limitado aos particulares. A cobrança indevida de valores ou taxas de pessoas incluídas no Programa Minha Casa Minha Vida do governo federal não implica em prejuízo direto à União nem indireto via ofensa à Política Nacional de Habitação. Prejuízo suportado exclusivamente por particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

073. **Processo:** 1.29.004.001308/2015-53

Voto: 59/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta entrega irregular de medicamentos sem licença da autoridade sanitária competente (CP, art. 273, § 1º-B, VI), consistente no transporte de Sorocaba/SP para Carazinho/RS, via correio, de medicamento que contém o hormônio HCG. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 119.594/PR, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe 18/09/2012; CC 122.740/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 30/08/2012; CC 120.843/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 27/03/2012; CC 104.842/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 01/02/2011. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

074. **Processo:** 1.29.005.000199/2015-47

Voto: 241/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
PELOTAS-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de tortura (Lei 9.455/1997, art. 1º, inc. I, a), lesão corporal (CP, art. 129), constrangimento ilegal (CP, art. 146), ameaça (CP, art. 147) e disparo de arma de fogo em via pública (art. 15 da Lei 10.826/2003). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). instaurada para apurar supostos crimes de constituição de milícia privada (CP, art. 288-A) Supostos crimes praticados entre particulares. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Parquet Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

075. **Processo:** 1.30.001.005271/2014-61

Voto: 5/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
ANGRA DOS REIS-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Conduta praticada em detrimento de trabalhadores de uma associação. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente (Súmula n. 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Tratando-se de lesão a interesses trabalhistas de sujeito específico, é reconhecida a competência da jurisdição estadual. (STJ, AgRg no CC 130.112/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 21/08/2014). Nesse sentido: AgRg no CC 129.181/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25/08/2014; CC

118.436/SP, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 29/05/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, vencida a relatora, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

076. Processo: 1.30.017.001398/2015-12

Voto: 178/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO
SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de exploração sexual de vulnerável (CP, art. 218-B). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Os crimes contra crianças e adolescentes estão previstos como objeto de repressão em tratado internacional do qual o Brasil é signatário. Contudo, no caso dos autos, não se reconhece a competência da Justiça Federal com base no art. 109, inc. V, da CF, pois não há indícios de transnacionalidade. Registre-se que a competência federal fundada neste dispositivo constitucional requer não só a previsão de repressão em tratado internacional, mas também a ocorrência de transnacionalidade da conduta. Precedentes do STJ: CC 103.011/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Terceira Seção, DJe 22/03/2013; CC 121.215/PR, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 01/02/2013. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

077. Processo: 1.31.000.000965/2015-65

Voto: 769/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de homicídio (CP, art. 121), extorsão (CP, art. 158) e ameaça (CP, art. 147). Declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Fatos narrados supostamente ocorridos em áreas de conflito agrário, entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

078. Processo: 1.33.001.001094/2015-12

Voto: 606/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato. Crimes de falsificação de documento particular (CP, art. 298) e de uso de documento falso (CP, art. 304). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Utilização de atestado de gravidez com a finalidade de obtenção de direitos trabalhistas perante empregador. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Súmula 546 do STJ: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

079. Processo: 1.34.001.006188/2015-41

Voto: 130/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra a ordem econômica (Lei nº 8.137/90, art. 4º, I), consistente na possível prática de cartel no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Existência de Acordo de Leniência com a participação do Ministério Público Federal. Ação penal tramitada perante a Justiça do Estado de São Paulo. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União. Ausência de procedimento criminal no âmbito do Ministério Público Federal decorrente do referido Acordo de Leniência. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

080. **Processo:** 1.34.001.006770/2015-15

Voto: 98/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar crimes de constituição de milícia armada (CP, art. 288-A) e de ameaça (CP, art. 147). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Suposta existência de grupo de 5 (cinco) indivíduos fortemente armados, com sinais de estabilidade e permanência. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Parquet Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

081. **Processo:** 1.34.001.008166/2015-15

Voto: 413/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de maus-tratos contra animais domésticos (Lei nº 9.605/98, art. 32). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Fatos supostamente ocorridos em hospital veterinário. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

082. **Processo:** 1.34.001.008239/2015-79

Voto: 545/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de maus-tratos contra animais domésticos (Lei nº 9.605/98, art. 32). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Moradora de um condomínio estaria abusando de um cachorro. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

083. **Processo:** 1.34.002.000260/2015-16

Voto: 489/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
ARACATUBA-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ADULTERAÇÃO DE SUBSTÂNCIA OU PRODUTO ALIMENTÍCIO (CP, ART. 272). REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de fato. Adulteração ou alteração de substância ou produto alimentício (CP, art. 272), consistente na substituição da matéria-prima aprovada para suco de laranja por preparado de morango e de laranja em laticínios, em desacordo com os padrões de identidade e qualidade físico-químico estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento MAPA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2. Crime que possui como bem jurídico a saúde pública, cuja competência legislativa e material é concorrente, ou seja, de responsabilidade de todos os três entes da Federação (arts. 23, II e 196 e seguintes, da CF/88). 3. A atribuição de autarquia federal como responsável pela fiscalização não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, tendo em vista a inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesse da União. Precedentes do STJ: CC 100.414/RS, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, DJe 07/05/2009; RHC 26.483/AM, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/08/2011. 4. A competência para processar e julgar crimes dessa natureza, em princípio, é da Justiça estadual. O interesse da União só existe quando houver indícios da internacionalidade do delito. Precedentes do STJ: CC 34.540/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 23/09/2002, p. 221; HC 260.847/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 29/05/2015; CC 136948, Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 23/03/2015; CC 123530, Min. Assusete Magalhães, DJe 04/10/2013; CC 119444, Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 08/11/2011. 5. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 6. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

084. Processo: 1.34.003.000368/2015-07 Voto: 115/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de apropriação indébita (CP, art. 168, § 1º, III) ou estelionato (CP, art. 171) em detrimento de particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Valores resultantes de benefício previdenciário. Consta dos autos que a representação do advogado no processo se deu de forma lícita, ocorrendo, tão somente, a retenção indevida de parte do dinheiro resultante da ação judicial. Prejuízo suportado unicamente pelo particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
085. Processo: 1.34.007.000350/2015-67 Voto: 787/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ/LINS
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Fraude conhecida como pirâmide financeira, que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
086. Processo: 1.34.010.000950/2015-76 Voto: 8407/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Supostas fraudes em operações financeiras envolvendo pessoa humilde e de baixa instrução, que teria afiançado empresa privada em contratos de empréstimos, financiamentos e descontos de títulos, no valor total de R\$ 439.520,00, junto ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista, com o possível envolvimento de funcionários da instituição financeira. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Ausência de prejuízo a bem,

serviço ou interesse direto e específico da União ou de suas entidades. Aplicação da Súmula 42/STJ: Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

087. Processo: 1.34.011.000627/2015-92 Voto: 94/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis crimes falimentares (Lei nº 11.101/2005, art. 168 e 173) no curso do processo falimentar, consistentes na cobrança abusiva de honorários, laudos de avaliação e despesas desnecessárias, de modo a dilapidar o patrimônio da massa falida e frustrar os pagamento dos credores. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Os fatos narrados dizem respeito exclusivamente a irregularidades em ação falimentar. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal (CF, art. 109, I e IV). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
088. Processo: 1.34.016.000538/2015-04 Voto: 8056/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta contratação de serviço diverso do requerido pelo consumidor. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Representante que teria contratado plano de previdência privada no valor total de R\$ 4.500,00, mas ao solicitar o resgate foi informado que teria realizado um contrato de seguro, não reembolsável. (Enunciado nº 32 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Eventual caracterização de crime contra as relações de consumo, de competência da Justiça Estadual. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 132.587/MA, DJe 04/12/2014; CC 107.342/GO, DJe 21/08/2014. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
089. Processo: 1.34.021.000259/2015-63 Voto: 127/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia relatando suposta ocorrência de violência doméstica contra a mulher no município de Campo Limpo Paulista/SP por policial federal que desempenha funções em Sorocaba/SP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
090. Processo: 1.34.021.000273/2015-67 Voto: 619/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime contra o consumidor (Lei 8.137/90, art. 7º, II) praticado por sociedade limitada, consistente na fabricação de vinagre em desacordo com os padrões oficiais de identidade e qualidade. Promoção de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Eventual caracterização de crime contra as relações de consumo, de competência da Justiça Estadual. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 132.587/MA, DJe 04/12/2014; CC 107.342/GO, DJe 21/08/2014. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

091. Processo: 1.36.001.000259/2015-27

Voto: 92/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de invasão de dispositivo informático (CP, art. 154-A) e tentativa de estelionato majorado (CP, art. 171 § 3º). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Suposto acesso indevido ao correio eletrônico do município de Babaçulândia/TO. Obtenção de dados da vítima e envio de mensagem eletrônica ao Banco do Brasil S.A solicitando a realização de operação de transferência bancária dos recursos do município. Crimes praticados em detrimento do município e da instituição bancária. Ausência de prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União ou de suas entidades. Aplicação da Súmula 42/STJ: Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

092. Processo: 1.36.001.000312/2015-90

Voto: 684/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta ameaça (CP, art. 147) e tentativa de esbulho possessório (CP, arts. 161, § 1º, II). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Relato de ameaça e de risco de invasão de terras particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente: IDC 200901212626, Laurita Vaz, STJ Terceira Seção, DJE 22/11/2010. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Declínio)

093. Processo: PR/SP-3000.2013.005429-4-INQ

Voto: 251/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA EM SÃO PAULO -
CAPITAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE MACONHA ORIUNDAS DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. TIPICIDADE. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO/SP PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de sementes de maconha (Cannabis Sativa), em encomenda oriunda do exterior, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal em São Paulo/SP. 2. Remessa dos autos pela il. Procuradora da República oficiante na

PR/SP à PRM Ilhéus/BA, tendo em vista que naquela cidade reside o destinatário da encomenda, provável importador e, assim, autor do delito. 3. O il. Procurador da República oficiante na PRM Ilhéus/BA, por sua vez, declinou da atribuição em favor da Promotoria de Justiça de Valença/BA. 4. Autos encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise nos termos do Enunciado nº 33. 5. Quanto à tipicidade, ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahidrocanabinol), tal circunstância não afasta a ilicitude da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado à sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. 6. Evidenciada a possibilidade de enquadramento da conduta como tráfico internacional de entorpecentes, a competência é da Justiça Federal e, conseqüentemente, da atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1546313/SC, Sexta Turma, DJe 05/11/2015. 7. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, que será devidamente avaliada na instrução processual. 8. Ademais, somente o regular desenvolvimento da instrução probatória nos autos de ação penal será capaz de apontar a real finalidade da importação das sementes, não se podendo presumir, neste momento da persecução penal, que o foram para consumo próprio, passível de se enquadrar tanto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. 9. À luz do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência para o processamento de ação penal será determinada em razão do lugar em que se consumar a infração ou, no caso de tentativa, no lugar em que for praticado o último ato de execução. 10. No caso, a encomenda contendo as sementes de maconha provenientes do exterior para destinatário residente no Brasil foi interceptada e apreendida pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal em São Paulo/SP, local onde deve ser desenvolvida a persecução penal. 11. Súmula nº 528 do STJ: Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional. Precedentes: CC 132.897/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 03/06/2014; CC 109.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/08/2011. No mesmo sentido é o Enunciado nº 56 da 2ª Câmara. 12. Recebimento do feito como conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/93, fixando a atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio ao Ministério Público Estadual como conflito negativo de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

094.	Processo:	1.11.001.000355/2015-44	Voto: 105/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. 1) Suposto crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Narrativa que atribui à investigada o casamento com idoso de 85 anos de idade visando o recebimento indevido de pensão por morte quando este falecer. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva. Conduta narrada que constituiria mero ato de cogitação. Atipicidade da conduta. Princípio da lesividade. Homologação do arquivamento. 2) Suposto crime de bigamia (CP, art. 235). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Suposta conduta ilícita praticada entre particulares, sem qualquer informação de prejuízo direto a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação ao crime do artigo 171, § 3º, do CP e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual no tocante ao crime do artigo 235 do CP., nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
-
095.	Processo:	1.29.009.001221/2015-36	Voto: 8165/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de fato. 1) Suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 239, 240 e 241-A do ECA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação formulada pelo pai das menores contra sua ex-companheira (mãe) e terceiro. Realizadas diligências pela Polícia Federal. Fatos narrados não comprovados. Completa ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento. 2) Possível invasão de dispositivo informático alheio (CP, art. 154-A, § 3º). Conduta supostamente praticada entre particulares (ex-companheiros). Ausência de elementos mínimos capazes de		

justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação parcial do Declínio de atribuição

096. **Processo:** 1.14.006.000104/2015-16 **Voto:** 50/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Notícia de Fato. Supostas irregularidades ocorridas em sindicato de trabalhadores rurais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Instauração de inquérito policial para apurar possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Demais irregularidades apontadas cuja investigação de âmbito civil incumbe ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 84-II da LC nº 75/93: Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente: II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores. Homologação do declínio de atribuições parcial ao Ministério Público do Trabalho para fins cíveis.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
097. **Processo:** 1.14.013.000073/2015-04 **Voto:** 13/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Voto-vista. Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168) de contribuições assistenciais sindicais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Notícia de que o Município de Caravelas/BA estaria deixando de efetuar o desconto da remuneração dos professores municipais referente à verba devida ao sindicato. Apropriação indébita inexistente. Possível ilegalidade praticada contra os interesses do sindicato, pessoa jurídica de direito privado. Ausência de dano a bens, serviços ou interesses da União, tendo em vista que as entidades sindicais não integram a Administração Pública Federal. Precedente STF - Tribunal Pleno: ACO 1953 AgR, Min. Ricardo Lewandowski, DJ 19/02/2014. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Discussões relativas ao recolhimento de contribuições sindicais que, por dizerem respeito aos interesses do sindicato e ao exercício do direito de sindicalização, devem ser dirimidas pela Justiça do Trabalho, tendo em vista da competência estabelecida pelo art. 114, da Constituição Federal. Precedentes: STF - Rcl 9836 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Dje 28/03/2011; AI 631365 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 01/08/2012; RE 596525 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 09/06/2011. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Trabalho para fins cíveis. Remessa dos autos à 5ª CCR, para análise no âmbito de suas atribuições.
- Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA.
098. **Processo:** 1.30.017.001507/2015-00 **Voto:** 418/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Notícia de Fato. 1) Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203), consistente no inadimplemento contratual de obrigações trabalhistas por empresa terceirizada contratada pelo INMETRO. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Demais irregularidades apontadas cuja investigação de âmbito civil incumbe ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 84-II da LC nº 75/93: Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente: II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores. Homologação do declínio de atribuições parcial ao Ministério Público do Trabalho para fins cíveis. 2) Eventual crime de peculato (CP, art. 312), consistente no desvio de recursos públicos do INMETRO para a empresa terceirizada, e de possível ato de improbidade administrativa,

consubstanciado na omissão de um agente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Remessa dos autos à 5ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

099. **Processo:** DPF/CZS-00057/2014-INQ **Voto:** 247/2016 **Origem:** SJUR/PRM-AC - SETOR JURÍDICO DA PRM/CRUZEIRO DO SUL
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, referentes às competências de 07/2007 a 02/2010, após a morte do segurado em 19/06/2007. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurado não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
100. **Processo:** DPF/DF-0485/2013-INQ **Voto:** 424/2016 **Origem:** GABPR8- - DOUGLAS IVANOWSKI KIRCHNER
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Inquérito Policial. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Servidor do IPHAN que teria deixado de apresentar informações requisitadas em juízo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O referido descumprimento ocorreu nos meses de abril a dezembro de 2012. Pena máxima cominada de 6 (seis) meses de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. VI). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
101. **Processo:** DPF/JFA-00243/2015-INQ **Voto:** 396/2016 **Origem:** SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Inquérito Policial. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação previdenciária (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mera divergência entre o conjunto probatório e o depoimento prestado pela testemunha, segundo a qual era o que acreditava ser verdadeiro. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1269635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/09/2013; AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
102. **Processo:** DPF/JFA-00779/2013-INQ **Voto:** 7604/2015 **Origem:** SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Inquérito Policial. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência. Lei nº 9.472/97, art. 183. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Funcionários públicos da Prefeitura de Recreio/MG teriam instalado 4 (quatro) equipamentos retransmissores de TV sem as devidas

autorizações. Respectivas potências não identificadas. Ausência da clandestinidade da conduta. Serviço que não foi interrompido em razão do Acordo de Cooperação nº 02/2012, celebrado entre o Ministério das Comunicações e a Anatel, que estabeleceu, em suas diretrizes gerais, a postergação da interrupção cautelar das estações clandestinas quando não atendida a política pública de existir no município, no mínimo, 03 (três) entidades regularmente outorgadas e instaladas que transmitam à população a programação do serviço de radiodifusão de sons e imagens. Adoção de providências para a regularização do serviço prestado. Bem jurídico tutelado pela norma a segurança dos meios de telecomunicações não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Conduta minimamente ofensiva. Atipicidade do fato. Incidência do princípio da insignificância. Precedentes: 2ª CCR, Processo nº 1.27.000.001911/2014-69, Voto nº 4189/2015, Sessão nº 622, de 22/06/2015, unânime; STF, HC nº 115.729/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 14/02/2013; STJ, RHC 55.743/RO, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 28/04/2015. Ausência de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

103. **Processo:** DPF-UDI-00296/2014-INQ **Voto:** 8408/2015 **Origem:** GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposto ilícito ocorrido nos anos 2000 e 2001. Recolhimentos sob responsabilidade de escritório de contabilidade que encerrou suas atividades. Contador responsável e funcionária já falecidos. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
104. **Processo:** JF/CE-0006258-72.2015.4.05.8100-INQ **Voto:** 263/2016 **Origem:** GABPR2-LMS - LIVIA MARIA DE SOUSA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Inquérito Policial. Supostos crimes de injúria (CP, art. 140) e desacato (CP, art. 331). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos praticados em 01/07/2011. Penas máximas dos crimes mencionados correspondem, respectivamente, a 6 (seis) meses e 2 (dois) anos de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, VI e V). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
105. **Processo:** JF-FRA-0001637-33.2015.4.03.6113-PIMP **Voto:** 571/2016 **Origem:** DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. EXCEPCIONAL INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país cigarros impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. No presente caso, entretanto, foram apreendidos apenas 22 (vinte e dois) maços de cigarro de origem estrangeira e não foi constatada a reiteração criminosa, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta investigada. 3. Insistência no arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

106. Processo: JF-FRA-0001641-70.2015.4.03.6113-PIMP Voto: 572/2016 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. EXCEPCIONAL INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país cigarros impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. No presente caso, entretanto, foram apreendidos apenas 6 (seis) maços de cigarro de origem estrangeira e não foi constatada a reiteração criminosa, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta investigada. 3. Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
107. Processo: JF-FRA-0001747-32.2015.4.03.6113-PIMP Voto: 573/2016 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. EXCEPCIONAL INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país cigarros impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. No presente caso, entretanto, foram apreendidos apenas 10 (dez) maços de cigarro de origem estrangeira e não foi constatada a reiteração criminosa, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta investigada. 3. Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
108. Processo: JF-SE-0003030-53.2015.4.05.8500-INQ Voto: 403/2016 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC Nº 75/93. AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA AO DESTINATÁRIO DA ORDEM DE QUE O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO CONFIGURARIA CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de desobediência (CP, art. 330), atribuído ao representante legal de pessoa jurídica, que teria deixado de cumprir ordem judicial que determinou a penhora do montante de 5% sobre a renda da empresa executada. 2. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, ao argumento de que não restou caracterizado o crime de desobediência, em razão da previsão, no Código de Processo Civil, de penalidades pelo descumprimento da ordem judicial. 3. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC n.º 75/93. 4. Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Precedentes: STF HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62; STJ HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009; Apn 506/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/08/2008. 5. In casu, a ordem judicial não advertiu o destinatário da ordem que o eventual descumprimento caracterizaria crime. Atipicidade da conduta. 6. Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

109. Processo: SRPF-AP-00017/2014-INQ Voto: 395/2016 Origem: COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), consistente na informação inverídica da investigada de que titularizava legitimação de posse na gleba Matapi Curiaú Vila Nova, na cidade de Macapá/AP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O INCRA do Amapá declarou que a investigada iniciou um processo de regularização fundiária na referida área em junho de 2009, o qual foi formalizado em 14/01/2010 com a expedição de posse objeto da presente investigação. Ausência de indícios de dolo. Investigada agiu de boa-fé a todo momento. Ilícitude não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
110. Processo: 1.00.000.015701/2015-82 Voto: 8202/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Possíveis crimes de trabalho escravo (art. 149 do CP) ou de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Encontradas irregularidades trabalhistas e lavrados Autos de Infração. O Grupo Especial de Fiscalização Móvel concluiu, em seu relatório, que os 6 (seis) trabalhadores estavam alojados em ambientes condignos, sendo que a única irregularidade objeto da autuação foi a não disponibilização pelo empregador de roupa de cama e armários para guarda de objetos pessoais. Adoção de medidas necessárias à regularização. Ausência de indícios de que os trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Fatos atípicos na esfera penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
111. Processo: 1.11.000.001347/2015-25 Voto: 71/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342), APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A) E DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, 337-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). IRRELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERSECUÇÃO PENAL QUE DEPENDE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a prática dos crimes de falso testemunho (CP, art. 342), apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na ausência de condição de procedibilidade, ante a ausência de relevância do testemunho no julgamento de improcedência do pedido na reclamação trabalhista e a inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. 3. O crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, do CP) é de natureza material. A inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários impõe o arquivamento do feito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. 4. O art. 168-A, §1º, inc. I, do Código Penal é crime material comissivo por omissão, pois "a conduta consiste em deixar de repassar, configurando um crime de conduta mista, que ocorre na hipótese de a figura conter a ação e omissão como formas de execução do tipo. No caso, o sujeito, primeiro, recolhe as contribuições (comportamento comissivo) para, em seguida, deixar de as repassar (conduta omissiva). Não se pode simplesmente falar em conduta omissiva porque a fase inicial, no caso, é positiva. Existe uma ação inicial e uma omissão final" (Damásio. Direito Penal, 2011). 5. Na esteira da jurisprudência, a constituição do crédito tributário para o crime do art. 168-A do Código Penal, é uma condição de procedibilidade. Precedentes: STF - Inq 2537 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, DJe 13-06-2008 e STJ - HC 270.027/RS, Rel. Min. Rogerio

Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no HC 151296/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 23/05/2014; HC 209712/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/05/2013; AgRg no REsp 1172001/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/02/2013; RHC 27083/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 17/09/2012. 6. Deve-se acrescentar que o depoimento prestado pela testemunha não apresentou potencialidade lesiva nem foi reputado relevante para a prolação da sentença trabalhista. 7. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO.

112. Processo: 1.14.004.000011/2016-84 Voto: 598/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) 24 (vinte e quatro) casos em que o último saque indevido ocorreu há mais de 12 (doze) anos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). 2) 1 (um) caso em que parcelas de benefícios previdenciários foram recebidas mediante a utilização de cartão magnético e os segurados não possuíam procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. 3) Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
113. Processo: 1.14.009.000062/2014-02 Voto: 818/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta extração irregular de recursos minerais (granito e gnaise) em zona rural do município de Bom Jesus da Lapa/BA e extração ilegal de areia nas margens do Rio São Francisco. Crimes tipificados nos artigos 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Vistorias realizadas não identificaram elementos informativos de autoria delitiva. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
114. Processo: 1.14.014.000060/2015-17 Voto: 289/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime do art. 10 da Lei nº 7.347/85 recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Requisição ministerial para a entrega da movimentação das entradas e saídas de funcionários no período de dezembro de 2014 a março de 2015. Inexistência de movimentação de funcionários no período, o que impossibilitou a impressão do CAGED. Inquérito Civil arquivado por perda de objeto. Justificativa apresentada satisfatoriamente. Atipicidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
115. Processo: 1.15.000.000841/2012-81 Voto: 781/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

- Ementa:** Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática de sonegação de tributos (Lei 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências junto à Receita Federal. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
116. **Processo:** 1.15.000.002835/2015-19 **Voto:** 123/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime de pesca proibida (Lei 9.605/98, art. 34), consistente na captura de 2 (dois) quilos de lagosta em período defeso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal de proteção à flora. Imposição de multa no valor de R\$ 1.040,00 ao proprietário da embarcação, além da apreensão e a consequente perda das lagostas. Sanção administrativa já se mostrou suficiente para reprimir o ilícito. Ausência de reiteração da conduta. Inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Observância dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade no exame da conduta da investigada. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1263800/SC, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; RHC 35.577/MG, Quinta Turma, DJe 08/05/2014; RHC 33.465/SC, Sexta Turma, DJe 02/06/2014; HC 178.208/SP, Sexta Turma, DJe 01/07/2013 (excepcionalmente). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
117. **Processo:** 1.16.000.000214/2016-36 **Voto:** 669/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposto crime de denúncia caluniosa (CP, art. 339) praticado contra deputado federal no exercício de suas funções. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigada iniciou representação contra parlamentar, imputando-lhe falsas condutas que, embora pudessem caracterizar irregularidade funcional, não configuram crime. Ausência de elemento objetivo do tipo (imputação de crime). Atipicidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
118. **Processo:** 1.16.000.002658/2015-25 **Voto:** 276/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Notícia de fato instaurada para apuração de crime ambiental de guarda ilegal de canídeo e de aves silvestres (Lei nº 9.605/98, art. 29, §1º, III), incluindo espécie ameaçadas de extinção na cidade de Planaltina/GO. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas pela Polícia Federal não constataram a criação ilegal de animais silvestres. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
119. **Processo:** 1.16.000.003050/2015-18 **Voto:** 8200/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de moeda falsa (colocar em circulação CP, art. 289, § 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) recebida no comércio. Posterior identificação da falsidade do papel-moeda. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

120. Processo: 1.16.000.003054/2015-04

Voto: 538/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal. 2. O il. Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância, considerando para tanto o patamar de R\$ 20.000,00 fixado na Portaria MF nº 75/2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 3. A respeito do tema, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão editou o Enunciado nº 49, in verbis: Admite-se o valor fixado no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. 4. No mesmo sentido é o entendimento do STJ: Terceira Seção, EREsp 1276607/RS, DJe 16/12/2015; Quinta Turma, AgRg no RHC41.722/RS, DJe 11/12/2015; Sexta Turma, AgRg no REsp 1398222/RS, DJe 17/12/2015. 5. No caso, não há notícia acerca de reiteração de conduta pelo investigado, as mercadorias apreendidas não são proibidas e o valor do tributo ilidido não ultrapassa o montante de R\$ 10.000, 00 (dez mil) reais, situação que autoriza a incidência do princípio da insignificância. 6. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

121. Processo: 1.16.000.003221/2015-17

Voto: 8303/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 05 (cinco) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 13/07/2007, totalizando o montante de R\$ 3.410,05. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

122. Processo: 1.16.000.003315/2015-88

Voto: 126/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de moeda falsa (colocar em circulação CP, art. 289, § 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A investigada entregou uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) à caixa de um supermercado, que a recusou imediatamente diante da constatação da sua falsidade. A noticiada comunicou o ocorrido à Polícia, apresentou a cédula falsa e alegou que dois dias antes do fato havia sacado do banco a quantia de R\$ 1.270,00. Ausência manifesta do dolo. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Inexistência de justa causa. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
123. Processo: 1.16.000.003370/2015-78 Voto: 8274/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental. Penetrar em Unidade de Conservação conduzindo instrumentos próprios para pesca, sem licença da autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta não caracterizadora do crime previsto no art. 52 da Lei nº 9.605/98, por não se tratar, no caso, de equipamentos próprios para a caça ou para a exploração de produtos ou subprodutos florestais. Ausência de dano à Unidade de Conservação. Fato narrado que constitui mera infração administrativa, para a qual, inclusive, já foi cominada multa de R\$ 1.000,00. Inexistência de elementos informativos que revelassem ato tendente à pesca. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
124. Processo: 1.16.000.003414/2015-60 Voto: 585/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Vítima realizou depósito em dinheiro por meio de envelope na agência da Caixa Econômica Federal e descobriu a instalação de um dispositivo fraudulento que capturava as correspondências. Inexistência de prejuízo material à referida empresa pública federal. Não foram verificados elementos informativos de autoria delitiva. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
125. Processo: 1.16.000.003481/2015-84 Voto: 463/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de racismo, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, praticado por meio da rede mundial de computadores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As mensagens afirmavam a existência de raças distintas com base em estudos científicos da Universidade de Stanford, assentaram seu compromisso de respeito ao pluralismo e rejeitaram qualquer ação criminosas. Para a adequada aplicação do tipo penal em questão é imprescindível a presença do dolo específico na conduta do agente, que consiste na vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou a discriminação racial (STF, AI 853522/SC, Min. Joaquim Barbosa, DJe-099 de 22/05/2012). Ausência de ânimo de denegrir a identidade, os valores e as práticas de grupo étnico, racial ou qualquer comunidade tradicional. Livre manifestação de pensamento (art. 5º, IV, § 2º, CF c/c arts. 13 do Decreto nº 678/92 e 19 do Decreto nº 592/92). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
126. Processo: 1.17.000.001353/2015-69 Voto: 6/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A, § 1º, INC. I). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). CRIME MATERIAL COMISSIVO POR OMISSÃO. PERSECUÇÃO PENAL QUE DEPENDE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, §1º, I, do Código Penal. 2. O

il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do STF. 3. Os autos foram encaminhados a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. O art. 168-A, §1º, inc. I, do Código Penal é crime material comissivo por omissão, pois a conduta consiste em deixar de repassar, configurando um crime de conduta mista, que ocorre na hipótese de a figura conter a ação e omissão como formas de execução do tipo. No caso, o sujeito, primeiro, recolhe as contribuições (comportamento comissivo) para, em seguida, deixar de as repassar (conduta omissiva). Não se pode simplesmente falar em conduta omissiva porque a fase inicial, no caso, é positiva. Existe uma ação inicial e uma omissão final (Damásio. Direito Penal, 2011). 5. Na esteira da jurisprudência, a constituição do crédito tributário para o crime do art. 168-A do Código Penal, é uma condição de procedibilidade. Precedentes: STF Inq 2537 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, DJe 13-06-2008 e STJ HC 257.721/ES, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014; RHC 40.411/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014; HC 270.027/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no HC 151296/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 23/05/2014; HC 209712/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/05/2013. 6. Além disso, no caso dos autos, a notícia é anônima e não há qualquer elemento de prova que justifique o prosseguimento da persecução penal. 7. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, vencida a relatora, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. O Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá acompanhou o revisor unicamente aos fundamentos elencados no item 6.

127. **Processo:** 1.17.000.002039/2015-01 **Voto:** 29/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Investigado que entrou sem permissão em área restrita do aeroporto de Vitória/ES. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Empresa aérea não permitiu embarque de menor que estava acompanhada de seus avós, ao argumento de que se encontrava sem a devida certidão de nascimento, somente portando a carteira de identidade. Diante da negativa, o pai (noticiado) inconformado adentrou sem permissão pela esteira de bagagem despachada, na área interna do aeroporto, no intuito de ser atendido por gerente da empresa aérea. Permanência no local por poucos minutos, retirando-se do local por vontade própria, sem causar qualquer prejuízo ou lesão a terceiros. Ausência de porte de objeto que pudesse expor a perigo aeronave ou a própria navegação aérea. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Julianio Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

128. **Processo:** 1.17.000.002330/2015-71 **Voto:** 22/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível apologia ao crime de estupro de vulnerável (CP, art. 287) em sala de bate-papo na rede mundial de computadores. Promoção de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As discussões se restringiam à suposta incompatibilidade entre os crimes sexuais e o exercício de liberdade sexual dos infantes. Livre manifestação do pensamento assegurado pela Constituição Federal, art. 5º, IV. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Julianio Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

129. **Processo:** 1.17.000.002841/2015-93 **Voto:** 428/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato instaurada para obtenção de informações do andamento do processo que apura os fatos envolvendo a TELEXFREE, e as medidas a serem tomadas pela noticiante para obtenção de reembolso dos valores investidos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). As investigações envolvendo o esquema TELEXFREE tramitam sob sigilo, sendo vedada a prestação de informações. Quanto a possível reembolso e medidas correlatas, o solicitante deve buscar os serviços de um advogado, ou Defensoria Pública, haja vista que tais medidas não se inserem no âmbito das atribuições do MPF. Inexistência de conduta delitiva a ser apurada no presente feito. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
130. Processo: 1.17.000.002846/2015-16 Voto: 87/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de pesca proibida mediante utilização de petrechos não permitidos (Lei nº 9.605/98, art. 34, parágrafo único, II), consistente no uso indevido de rede de espera na Praia da Costa, em Vila Velha/ES. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Policiais ambientais, ao realizar o controle marítimo preventivo, localizaram o petrecho sem sinal de identificação, porém não colheram elementos informativos de autoria delitiva. A polícia judiciária também não encontrou os possíveis autores da infração penal. Ausência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
131. Processo: 1.17.000.002951/2015-55 Voto: 512/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de constrangimento ilegal (CP, art. 146), supostamente praticado por gerentes do Ministério da Fazenda, que teriam impedido o acesso de servidor às dependências da Receita Federal para exercer suas atividades funcionais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Conduta narrada que decorreu da necessidade de economia de energia e do aviso tardio da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Advocacia Geral da União. Inexistência do uso de violência ou grave ameaça ao servidor. Evidente ausência de dolo. Atipicidade. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
132. Processo: 1.17.002.000050/2015-17 Voto: 430/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Procedimento Preparatório. Suposta extração irregular de recursos minerais. Crime tipificado no art. 2º da Lei 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União, na modalidade usurpação). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Vistoria realizada. Os dados apontaram crescimento da produção entre os anos de 2009 e 2010, porém foram considerados justificáveis a partir do relatório de reavaliação de reserva e do novo plano de aproveitamento econômico, os quais foram apresentados em substituição aos originais, após a aprovação do DNPM. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
133. Processo: 1.18.003.000215/2015-03 Voto: 43/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato encaminhada pelo Ministério Público Estadual. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º) contra a Caixa Econômica Federal. Venda irregular de imóveis por beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida PMCMV. A negociação irregular é passível de medidas administrativas a serem adotadas pelo agente financeiro, qual seja, a Caixa Econômica Federal (Lei 11.977/2009, art. 6º-A, § 6º). Verificadas possíveis irregularidades no âmbito de convênio firmado entre o referido município e a Agência Goiana de Habitação - AGEABH. Prejuízos a interesses e bens

municipais ou do Estado de Goiás. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva de crime de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

134. Processo: 1.19.000.001923/2015-46

Voto: 182/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) 02 (dois) casos em que o último saque indevido ocorreu há mais de 12 (doze) anos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). 2) 1 (um) caso em que o recebimento indevido foi de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito dos titulares. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. 3) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

135. Processo: 1.21.005.000268/2014-20

Voto: 11/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.
PORA/BELA VISTA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado apenas para obtenção de documentos relativos ao levantamento patrimonial de denunciado por tráfico de drogas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Objetivo atingido. Identificação de bens registrados em nome de dois acusados e óbito de outro réu em Mato Grosso. Injustificável prosseguimento do presente feito, que se encontra desprovido de objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

136. Processo: 1.22.003.000484/2015-39

Voto: 485/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática de sonegação de tributos (Lei 8.137/90, art. 1º), consistente no recebimento de benefícios fiscais por sociedade limitada mediante qualificação indevida no regime tributário do Simples Nacional. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências junto à Receita Federal. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

137. Processo: 1.22.003.001105/2015-28

Voto: 61/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime do artigo 241-A do ECA, consistente na publicação da imagem de adolescente em poses sensuais em página da web. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Elementos informativos juntados aos autos sinalizam que as poses ousadas eram apenas da genitora da adolescente, cuja imagem não foi lesada. Ausência de elementos mínimos necessários para demonstrar a autoria e materialidade do delito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

138. **Processo:** 1.22.004.000002/2015-31 **Voto:** 4/2016 **Origem:** PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A, § 1º, INC. I). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). CRIME MATERIAL COMISSIVO POR OMISSÃO. PERSECUÇÃO PENAL QUE DEPENDE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, §1º, I, do Código Penal. 2. O il. Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento ao argumento de que cabe à Receita Federal do Brasil comunicar eventual constituição definitiva de crédito tributário, o que não ocorreu. Sustenta também que, por ser o infrator ente municipal, resta impossível a propositura da ação penal uma vez que Diante da autorização legal de retenção de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, quando ocorrer o não pagamento das contribuições sociais, com respaldo no texto constitucional, tem-se o entendimento de que equipara-se ao pagamento, ocorrendo, desta forma, a extinção da punibilidade do agente. 3. Os autos foram encaminhados a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. O art. 168-A, §1º, inc. I, do Código Penal é crime material comissivo por omissão, pois a conduta consiste em deixar de repassar, configurando um crime de conduta mista, que ocorre na hipótese de a figura conter a ação e omissão como formas de execução do tipo. No caso, o sujeito, primeiro, recolhe as contribuições (comportamento comissivo) para, em seguida, deixar de as repassar (conduta omissiva). Não se pode simplesmente falar em conduta omissiva porque a fase inicial, no caso, é positiva. Existe uma ação inicial e uma omissão final (Damásio. Direito Penal, 2011). 5. Na esteira da jurisprudência, a constituição do crédito tributário para o crime do art. 168-A do Código Penal, é uma condição de procedibilidade. Precedentes: STF Inq 2537 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, DJe 13-06-2008 e STJ HC 257.721/ES, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014; RHC 40.411/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014; HC 270.027/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no HC 151296/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 23/05/2014; HC 209712/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/05/2013. 6. Além disso, no caso dos autos, a notícia é anônima e não há qualquer elemento de prova que justifique o prosseguimento da persecução penal. 7. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, vencida a relatora, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. O Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá acompanhou o revisor unicamente aos fundamentos elencados no item 6.
139. **Processo:** 1.22.004.000146/2015-97 **Voto:** 691/2016 **Origem:** PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Notícia de fato. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência realizada pelo INSS verificou erro no cadastro da servidora pelo empregador, razão pela qual as informações de contribuições por ele efetuadas não migraram para a conta-corrente da noticiante. Atipicidade da conduta. Inexistência de justa causa. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
140. **Processo:** 1.22.005.000083/2015-69 **Voto:** 525/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal. 2. O il. Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância, considerando para tanto o patamar de R\$ 20.000,00 fixado na Portaria MF nº 75/2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 3. A respeito do tema, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão editou o Enunciado nº 49, in verbis: Admite-se o valor fixado no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. 4. No mesmo sentido é o entendimento do STJ: Terceira Seção, EREsp 1276607/RS, DJe 16/12/2015; Quinta Turma, AgRg no RHC41.722/RS, DJe 11/12/2015; Sexta Turma, AgRg no RESp 1398222/RS, DJe 17/12/2015. 5. No caso, não há notícia acerca de reiteração de conduta pelo investigado, as mercadorias apreendidas não são proibidas e o valor do tributo ilidido não ultrapassa o montante de R\$ 10.000, 00 (dez mil) reais, situação que autoriza a incidência do princípio da insignificância. 6. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

141. **Processo:** 1.23.000.001682/2015-11 **Voto:** 52/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta venda de máquinas caça-níquel via internet. Extração de cópia dos autos principais (PR/RJ) e remessa a cada unidade do MPF nos Estados onde localizados os pretensos vendedores. Caderno investigatório resultante de pesquisa em site de vendas realizada em janeiro de 2013 que apontou a existência de 3 (três) ofertas no Estado do Pará. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de realização de diligências em 2013 capazes de direcionar a investigação. Nova pesquisa no site de vendas realizada em novembro de 2015 que não identificou qualquer anúncio de máquina caça-níquel no Estado do Pará. Ausência de materialidade e autoria delitivas capazes de justificar o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

142. **Processo:** 1.23.000.002025/2015-82 **Voto:** 642/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Transporte de 13,5 m³ de madeira serrada das espécies Rouxinho e Piquiarama sem a devida autorização da autoridade competente (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato realizado em 2000. Auto de infração lavrado em 10/02/2000. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

143. **Processo:** 1.23.000.002183/2015-32 **Voto:** 734/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Auto de infração lavrado pelo IBAMA noticia a ocorrência de infração ambiental praticada, em tese, por pessoa jurídica, que teria deixado de apresentar relatório anual de atividades no prazo exigido pela legislação ou determinado pela autoridade competente e não realizado o recadastramento junto ao Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator, nos termos do artigo 81 do Decreto nº 6.514/2008. Atipicidade. Homologação do arquivamento. Cominação de multa no valor de R\$ 6.100,00. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
144. Processo: 1.23.000.002398/2015-53 Voto: 595/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de desobediência (CP, art. 330) e de apropriação indébita (CP, art. 168), supostamente cometidos por depositária infiel, que teria descumprido ordem legal da Justiça do Trabalho da 8ª Região. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apurou-se ao tempo do cumprimento do mandado pelo oficial de justiça que a depositária havia mudado de endereço por motivo de doença, enquanto o seu filho estava viajando a trabalho. Elementos informativos revelam que os bens depositados sempre estiveram na residência da investigada, o que afasta qualquer alegação de dilapidação patrimonial ou de apropriação indevida desses ativos. Viabilidade de sanção administrativa. Precedente do STJ: REsp 1173226/RO, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 04/04/2011. Evidente ausência de dolo. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
145. Processo: 1.23.000.002639/2015-64 Voto: 174/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de descumprimento de obrigação de relevante interesse ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 68), consistente na ausência de renovação de registro de embarcação pesqueira junto ao IBAMA, no prazo legal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 01/05/1999. Pena máxima cominada de 3 (três) anos de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
146. Processo: 1.23.000.002648/2015-55 Voto: 184/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Transporte de 10,016 m³ de resíduos de espécies diversas sem a devida autorização da autoridade competente (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato praticado em 02/09/2011. Auto de infração lavrado em 2011. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
147. Processo: 1.23.000.002691/2015-11 Voto: 109/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Crime contra a fauna (Lei nº 9.605/98, art. 34, parágrafo único, II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Utilização de rede de arrasto para captura de camarão sem a devida permissão da autoridade competente. Fato ocorrido em 16/10/1998. Pena máxima cominada de 3 (três) anos de detenção. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, c/c 109, V, CP). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
148. Processo: 1.23.001.000110/2011-72 Voto: 117/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime do art. 10 da Lei nº 7.347/85 recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil por servidor público federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Elementos informativos revelam que o descumprimento foi involuntário e os esclarecimentos prestados se mostraram satisfatórios. Ausência de dolo do investigado afasta a tipicidade da sua conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
149. Processo: 1.23.003.000596/2015-52 Voto: 175/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime ambiental de desmatamento (Lei nº 9.605/98, art. 50-A) de 1,43 ha de floresta nativa à margem esquerda do Rio Jarauçu, área de preservação permanente localizada no município de Porto de Moz/PA. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 08/12/2003. Pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
150. Processo: 1.23.006.000136/2015-02 Voto: 8223/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de fato. Possível crime tipificado no art. 60 da Lei nº 9.605/98. Suposta instalação de estabelecimento utilizador de recursos ambientais (laminadora), sem a devida licença do órgão ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva. Confirmação do agente autuante que a empresa encontrava-se parada, sem funcionar, no momento da fiscalização. Decisão administrativa do IBAMA que cancelou o auto de infração. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
151. Processo: 1.23.006.000194/2015-28 Voto: 161/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Transporte de 28,706 m³ de madeira serrada sem a devida autorização da autoridade competente (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato praticado em novembro de 2010. Auto de infração lavrado em 30/10/2010. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
152.	Processo:	1.23.006.000233/2015-97	Voto: 157/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Transporte de 29 m³ de madeira em toras das espécies copaiba, guajará e jatobá sem a devida autorização da autoridade competente (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único) em município de Ulianópolis/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato praticado em abril de 1999. Auto de infração lavrado em 13/04/1999. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
153.	Processo:	1.23.006.000237/2015-75	Voto: 167/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único). Aquisição de 6,979 mm³ de madeira serrada em toras da espécie angelim vermelho sem a devida autorização da autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato praticado em maio de 2002. Auto de infração lavrado em 15/05/2002. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
154.	Processo:	1.23.006.000257/2015-46	Voto: 135/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Crime contra a flora, consistente na provocação de incêndio na floresta amazônica (Lei nº 9.605/98, art. 41). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em outubro de 2006. Pena máxima cominada de 4 anos de reclusão. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
155.	Processo:	1.23.006.000270/2015-03	Voto: 230/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Auto de Infração encaminhado pelo IBAMA informando a possível prática de crime ambiental. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conduta narrada consistente em deixar de atender as exigências regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente. Infração administrativa prevista no art. 80 do Decreto nº 6.514/08, para a qual, inclusive, já foi cominada multa de R\$ 41.000,00. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.		

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
156. Processo: 1.23.006.000276/2015-72 Voto: 21/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração ambiental em virtude da empresa autuada ter deixado de recadastrar-se no Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa (Lei nº 6.938/81, art. 17, II, na redação dada pela Lei nº 10.165/00; Decreto nº 6.514/08, art. 81). Cominação de multa no valor de R\$ 6.000,00. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
157. Processo: 1.23.006.000308/2015-30 Voto: 227/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Transporte de 15 m³ de madeira das espécies angelim-vermelho e ipê sem a devida autorização da autoridade competente (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato praticado em 1997. Auto de infração lavrado em 28/01/1997. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
158. Processo: 1.23.006.000322/2015-33 Voto: 107/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Auto de Infração encaminhado pelo IBAMA informando a possível prática de crime ambiental, consistente no não atendimento às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade competente, no prazo concedido, no caso, visando a regularização no Cadastro Técnico Federal CTF. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Mera conduta prevista no art. 80 do Decreto nº 6.514/08, para a qual, inclusive, já foi cominada multa de R\$ 5.000,00. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
159. Processo: 1.23.007.000205/2015-60 Voto: 8409/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Descumprimento de embargo imposto pelo IBAMA. Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Precedentes: STF HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62; STJ HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta

- Turma, DJe 09/02/2009; Apn 506/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/08/2008. Requisitos não atendidos no caso. Aplicação de multa do valor de R\$ 273.350,00. Atipicidade penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA.
160. Processo: 1.23.007.000284/2015-17 Voto: 93/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Possíveis crimes de trabalho escravo (art. 149 do CP) ou de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Encontradas irregularidades trabalhistas e lavrados Autos de Infração. O Grupo Especial de Fiscalização Móvel concluiu, em seu relatório, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto dos trabalhadores apesar de não ser plenamente satisfatória, não caracterizavam situação de trabalho análogo ao de escravo. Adoção de medidas necessárias à regularização. Ausência de indícios de que os trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Fatos atípicos na esfera penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
161. Processo: 1.23.008.000482/2015-62 Voto: 149/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Auto de Infração do ICMBio, referente ao porte de motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente no entorno da Floresta Nacional do Trairão. Lei nº 9.605/98, art. 51. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a caracterização do crime previsto no art. 51 da Lei n. 9.605/98, exige-se a conduta de comercializar ou de utilizar motosserra. Possível infração administrativa (art. 57, Decreto nº 6.514/08). Auto de Infração anulado pela Autarquia Ambiental. Não configuração de crime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
162. Processo: 1.24.000.000067/2016-22 Voto: 790/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato qualificado (CP, art. 171, § 3º), consistente no recebimento de benefício de seguro-desemprego por empregados de sociedade limitada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica que não apresenta nenhuma conduta ilícita em concreto a ser apurada. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
163. Processo: 1.24.000.000070/2016-46 Voto: 803/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de injúria (CP, art. 147) praticado por meio da rede mundial de computadores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O crime de injúria é de ação penal privada (CP, art. 145). Fatos inseridos na órbita de interesses exclusivamente particulares. Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação

penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Injustificável remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

164. **Processo:** 1.25.002.000932/2008-73 **Voto:** 44/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências junto à Receita Federal. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: AgRg no RHC 17.513/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 23/04/2013; RHC 24.876/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 19/03/2012. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
165. **Processo:** 1.25.002.001847/2010-47 **Voto:** 45/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática de crimes de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º), consubstanciados no enquadramento indevido da associação investigada como isenta de contribuições previdenciárias e sociais para terceiros. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências junto à Receita Federal. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: AgRg no RHC 17.513/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 23/04/2013; RHC 24.876/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 19/03/2012. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
166. **Processo:** 1.25.008.000733/2015-34 **Voto:** 49/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de notícia anônima comunicando a prática de tráfico de entorpecentes em Ponta Grossa/PR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas pela polícia não encontraram quaisquer elementos informativos de comercialização ou depósito da substância entorpecente na residência dos investigados. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
167. **Processo:** 1.28.000.001792/2015-98 **Voto:** 8197/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração ambiental em virtude de o empresário autuado ter deixado de efetuar seu registro no Cadastro Técnico Federal, na categoria artefato de madeira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa (Lei nº 6.938/81, art. 17, II, na redação dada pela Lei nº 10.165/00; Decreto nº 6.514/08, art. 76). Cominação de multa no valor de R\$ 1.000,00. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

168. **Processo:** 1.28.000.001819/2015-42 **Voto:** 8196/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração ambiental em virtude de o empresário autuado ter deixado de efetuar seu registro no Cadastro Técnico Federal, na categoria artefato de madeira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa (Lei nº 6.938/81, art. 17, II, na redação dada pela Lei nº 10.165/00; Decreto nº 6.514/08, art. 76). Cominação de multa no valor de R\$ 2.000,00. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

169. **Processo:** 1.28.000.001834/2015-91 **Voto:** 494/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração ambiental em virtude da empresa autuada ter deixado de apresentar relatórios anuais do Cadastro Técnico Federal referente aos anos de 2013/2014 e 2014/2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa (Lei nº 6.938/81, art. 17, II, na redação dada pela Lei nº 10.165/00; Decreto nº 6.514/08, art. 81). Cominação de multa no valor de R\$ 2.000,00. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

170. **Processo:** 1.28.000.001849/2015-59 **Voto:** 224/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Auto de infração lavrado pelo IBAMA, noticiando a ocorrência de infração ambiental, em tese praticada por sociedade limitada, a qual teria deixado de apresentar relatórios anuais de atividades dos anos de 2010, 2011 e 2013 no prazo exigido pela legislação ou determinado pela autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator, nos termos do artigo 81 do Decreto nº 6.514/2008. Cominação de multa no valor de R\$ 3.000,00. Atipicidade. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

171. Processo: 1.28.000.001869/2015-20 Voto: 507/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração ambiental em virtude da sociedade autuada ter exercido atividade potencialmente poluidora na área de mineração sem inscrição no Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa (Lei nº 6.938/81, art. 17, II, na redação dada pela Lei nº 10.165/00; Decreto nº 6.514/08, art. 76). Cominação de multa no valor de R\$ 1.800,00. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
172. Processo: 1.28.000.001985/2015-49 Voto: 89/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Auto de infração lavrado pelo IBAMA, noticiando a ocorrência de infração ambiental, em tese praticada por pessoa física que teria deixado de apresentar relatórios anuais de atividades dos anos de 2013 e 2014 no prazo exigido pela legislação ou determinado pela autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator, nos termos do artigo 81 do Decreto nº 6.514/2008. Atipicidade. Homologação do arquivamento. Cominação de multa no valor de R\$ 2.000,00. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
173. Processo: 1.28.400.000222/2015-78 Voto: 615/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração ambiental em virtude da sociedade autuada ter exercido atividade potencialmente poluidora na área de mineração sem inscrição no Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa (Lei nº 6.938/81, art. 17, II, na redação dada pela Lei nº 10.165/00; Decreto nº 6.514/08, art. 76). Cominação de multa no valor de R\$ 1.800,00. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
174. Processo: 1.29.000.003062/2015-94 Voto: 492/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de trabalho escravo (art. 149 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A equipe policial compareceu à propriedade do investigado e concluiu que não existem elementos informativos de autoria, materialidade delitiva ou circunstâncias da infração penal. Ausência de indícios de que os trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Fatos atípicos na esfera penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

175. Processo: 1.29.000.003276/2015-61 Voto: 256/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de moeda falsa (colocar em circulação CP, art. 289, § 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Duas cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) e de R\$ 20,00 (vinte reais) entregues no comércio. Posterior identificação da falsidade. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
176. Processo: 1.29.000.003452/2015-64 Voto: 261/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de fato. Possível ameaça relativa a artefato explosivo no Centro de Distribuição Domiciliar dos Correios, localizado em Porto Alegre/RS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Laudo de perícia criminal apurou que a explosão se originou da queda do caixote de papelão que continha uma bateria elétrica recarregável para lâmpadas. Explosão que não causou danos físicos a terceiros, mas danificou e queimou algumas correspondências que se encontravam no mesmo caixote. Fato ocorrido de forma fortuita e involuntária. Atipicidade da conduta. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
177. Processo: 1.29.000.003715/2015-35 Voto: 68/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) 02 (dois) casos em que o último saque indevido ocorreu há mais de 12 (doze) anos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). 2) 4 (quatro) casos em que as parcelas de benefício previdenciário foram recebidas mediante a utilização de cartão magnético e os segurados não possuíam procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. 3) 02 (dois) casos em que o recebimento indevido é de no máximo 03 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito dos titulares. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. 4) Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
178. Processo: 1.29.003.000002/2016-71 Voto: 587/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 08/12/2004, totalizando o montante de R\$ 11.059,93. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
179. Processo: 1.29.003.000018/2016-83 Voto: 796/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, no período de 05/2003 a 05/2006, após a morte da segurada em 22/05/2003. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
180. Processo: 1.29.003.000025/2016-85 Voto: 795/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, no período de 11/1998 a 07/2005, após a morte da segurada em 13/11/1998. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
181. Processo: 1.29.003.000817/2015-79 Voto: 48/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, referentes às competências de 07/2002 a 03/2006, após a morte da segurada em 19/07/2002. Diligências realizadas pelo INSS não identificaram quem recebeu o benefício. Segurada não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
182. Processo: 1.29.003.000839/2015-39 Voto: 67/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 14 (catorze) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 13/11/2005, totalizando o montante de R\$ 9.580,75. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências

- capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
183. **Processo:** 1.29.003.000919/2015-94 **Voto:** 51/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 28 (vinte e oito) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 24/09/2007, totalizando o montante de R\$ 24.096,66. Diligências realizadas pelo INSS não identificaram quem recebeu o benefício. Segurada não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
184. **Processo:** 1.29.003.000999/2015-88 **Voto:** 64/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 9 (nove) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 24/10/2004, totalizando o montante de R\$ 6.750,33. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
185. **Processo:** 1.29.003.001005/2015-41 **Voto:** 63/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 53 (cinquenta e três) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 04/12/2001, totalizando o montante de R\$ 14.020,00. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
186. **Processo:** 1.29.003.001038/2015-91 **Voto:** 131/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

- Ementa:** Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, no período de 08/05/2003 a 07/04/2006, após a morte da segurada em 05/03/2001. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
187. **Processo:** 1.29.003.001047/2015-81 **Voto:** 133/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário referentes às competências 08/2003 a 02/2005, após a morte do segurado em 03/09/2003. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurado que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
188. **Processo:** 1.29.003.001048/2015-26 **Voto:** 95/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 7 (sete) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 19/07/2005, totalizando o montante de R\$ 3.135,37. Diligências realizadas pelo INSS não identificaram quem recebeu o benefício. Segurada não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
189. **Processo:** 1.29.012.000210/2015-80 **Voto:** 132/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 6 (seis) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 21/10/2003, totalizando o montante de R\$ 6.664,39. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
190. **Processo:** 1.30.001.004476/2015-18 **Voto:** 121/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Notícia teratológica. Imputação dos ilícitos de ameaça, lesão corporal, sequestro e estupro praticado por pessoas integrantes da máfia dos caça-níqueis. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Alegações desconexas dirigidas de maneira genérica sem qualquer elemento que justifique o início de uma investigação criminal. Parecer psiquiátrico juntado aos autos sinaliza que o noticiante é portador de enfermidade mental. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
191. Processo: 1.30.002.000220/2015-13 Voto: 58/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto armazenamento de gás liquefeito em petróleo (GLP) por sociedade empresária em local não homologado pela ANP, bem como operação de venda da mercadoria sem emissão de nota fiscal ou de recolhimento do ICMS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Possíveis crimes contra a ordem econômica previsto no art. 1º, inc. I, § 1º, da Lei nº 8.176/91 e contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º, IV). Suposto débito tributário de âmbito estadual. Precedentes STJ: CC 136.298/SP, Terceira Seção, DJe 20/04/2015; AgRg no CC 122.539/PR, Terceira Seção, DJe 20/03/2013. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Fatos narrados que já foram objeto de comunicação ao Ministério Público Estadual, sendo injustificável, portanto, o declínio de atribuições. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
192. Processo: 1.31.000.000333/2013-30 Voto: 128/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Inquérito civil instaurado para apurar se houve o recolhimento e o repasse ao INSS das contribuições previdenciárias dos empregados celetistas da Prefeitura do Município de Porto Velho/RO, relativo ao período de 1997 a 1999. Repasse ao INSS não identificado. Arquivamento em relação aos possíveis atos de improbidade homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 23, I da Lei nº 8.429/92. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para revisão no âmbito de suas atribuições (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposta conduta ilícita atribuída ao ex-Prefeito, cujo exercício do mandato terminou no ano 2000. Informação da Receita Federal no sentido de que não houve instauração de procedimento fiscal para a apuração de eventual crédito tributário. Na esteira da jurisprudência, a constituição do crédito tributário para o crime do art. 168-A do Código Penal, é uma condição de procedibilidade. Aplicação analógica da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedentes: STF, Tribunal Pleno: Inq 2537 AgR, DJe 13-06-2008 e STJ: Quinta Turma AgRg no HC 151296/RS, DJe 23/05/2014; HC 209712/SP, DJe 23/05/2013; e Sexta Turma HC 270.027/RS, DJe 28/08/2014; AgRg no REsp 1172001/SP, DJe 15/02/2013; RHC 27083/SP, DJe 17/09/2012. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
193. Processo: 1.32.000.000811/2015-36 Voto: 110/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de discriminação contra indígena (Lei 7.716/89, art. 20, §2º), consistente na crítica à invasão de rodoviária federal por comunidade indígena em rede social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de ânimo de denegrir a identidade ou os valores de grupo étnico e social. Livre manifestação de pensamento (art. 5º, IV, § 2º, CF c/c arts. 13 do Decreto nº 678/92 e 19 do Decreto nº 592/92). Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
194. Processo: 1.33.000.003077/2015-20 Voto: 23/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de furto (CP, art. 155). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Furto de rodas e pneus de veículos apreendidos, localizados em pátio da Polícia Rodoviária Federal. Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva. Ausência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
195. Processo: 1.33.000.003147/2015-40 Voto: 449/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de fato. Crime de furto contra Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CP, art. 155), consistente na subtração de objetos postais do baú da moto de uma carteira, a qual estava almoçando no momento do crime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas não conseguiram identificar elementos informativos de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
196. Processo: 1.33.000.003153/2015-05 Voto: 443/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Ausência de instalação de equipamento de rastreamento de embarcações pesqueiras por satélite. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta que caracteriza mera infração administrativa prevista no art. 70 da Lei 9605/98 e no art. 77 do Decreto nº 6.514/2008. Multa de R\$ 500,00 aplicada contra o autuado. Atipicidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
197. Processo: 1.33.001.001074/2015-41 Voto: 599/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, referentes aos anos de 2006 e 2007, após a morte da segurada em 01/03/2006. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

198. Processo: 1.33.003.000299/2015-61 Voto: 610/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Notícia teratológica. Imputação de nulidade processual praticada por Juiz Federal, consistente na ausência de concessão de defensor ao noticiante, o que violaria suas garantias constitucionais e convencionais penais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Alegações não veiculam qualquer elemento típico. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
199. Processo: 1.34.001.008266/2015-41 Voto: 102/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Contrariedades, juridicamente irrelevantes, nos depoimentos prestados pela testemunha que declarou jornada de trabalho superior ao informado pelo reclamante na petição inicial. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.269.635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/09/2013; AgRg no REsp 1.121.653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
200. Processo: 1.34.015.000092/2015-10 Voto: 31/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de estelionato previdenciário (Código Penal, artigo 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia anônima que atribui possível fraude contra o INSS à sociedade empresária que exerce atividade de transporte e construção na cidade de Zacarias/SP. Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica que não apresenta nenhuma conduta ilícita em concreto a ser apurada. Diligências junto ao INSS e à Receita Federal. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
201. Processo: 1.34.026.000081/2015-19 Voto: 8198/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSIS-SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de fraude à execução (CP, art. 179). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos nos anos 2008 a 2010. Pena máxima de 2 (dois) anos de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

202. Processo: 1.35.000.000827/2015-37 Voto: 801/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), consistente no recebimento indevido de auxílio-doença por pessoa diversa do segurado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). INSS afirmou que houve erro no seu cadastro de beneficiários, em virtude da existência de homônimos. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
203. Processo: 1.35.000.001354/2015-95 Voto: 484/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Crime de fraude processual (CP, art. 347), consistente na realização de acordo sem poderes expressos e a colocação de um dos sócios como preposto da reclamada em virtude da ausência do representante legal desta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A mera circunstância de os investigados terem realizado acordo corriqueiro em processo trabalhista não revela, por si só, fraude ou má-fé. Diante do não comparecimento do representante legal da empresa à audiência trabalhista, a colocação de um dos causídicos como preposto revela mera irregularidade, sem possibilidade de responsabilização no âmbito criminal. A tentativa dos investigados de superação de erros da empresa contratante por meio de medidas adequadas e as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais possuem o condão de excluir o dolo. A OAB/SE entendeu que não houve prejuízo dos interessados, por isso se manifestou pelo arquivamento preliminar. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
- Outras deliberações(Arquivamento)
204. Processo: 1.14.000.003493/2015-83 Voto: 559/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de racismo decorrente de preconceito, em virtude da veiculação de imagens pejorativas contra negros em rede social. Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO nº 1780/SC, DJe: 16/04/2013). O fato de a conduta ter se dado por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Transnacionalidade da conduta não evidenciada. Aplicação do Enunciado nº 50 da 2ª CCR. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
205. Processo: 1.29.004.000856/2015-66 Voto: 433/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98). Investigado insolvente teria adquirido onerosamente uma fazenda para ocultar a origem de recursos eventualmente ilícitos de ex-Deputado Federal. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Fatos noticiados

de forma anônima. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

206. **Processo:** 1.30.001.005581/2015-66 **Voto:** 124/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposto crime de apologia ao aborto (CP, arts. 284 e 286) por artistas de rede de televisão em página da rede mundial de computadores. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO nº 1780/SC, DJe: 16/04/2013). O fato da conduta ter se dado por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Transnacionalidade da conduta não evidenciada. Aplicação do Enunciado nº 50 da 2ª Câmara. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
207. **Processo:** 1.34.003.000220/2015-64 **Voto:** 244/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível prática dos crimes previstos no art. 20 da Lei nº 7.716/89 e no art. 286 do CP. Integrantes de grupo em rede social estariam publicando mensagens de cunho discriminatório em desfavor de homossexuais, bem como incitando a prática de crime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Não verificação de internacionalidade da conduta. A utilização da internet como instrumento para prática de crime não é suficiente, por si só, para fixar a competência da Justiça Federal. Aplicação do Enunciado nº 50 da 2ª CCR. Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Não homologação da Suspensão Condicional do Processo

208. **Processo:** 1.00.000.011241/2015-13 **Voto:** 271/2016 **Origem:** PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C LC 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE PESCA ILEGAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II). PRERROGATIVA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONCESSÃO OU RECUSA DA MEDIDA DESPENALIZADORA. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 89 DA LEI Nº 9.099/95 E 77 DO CP. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. Suposto crime de pesca ilegal (Lei 9.605/98, art. 34, parágrafo único, I e II), substanciado na apreensão de 6 kg (seis quilogramas) de peixes com medidas inferiores às permitidas em local proibido e na utilização de petrechos não permitidos. 2. O il. Procurador da República deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, sob os argumentos da

viabilidade da aplicação analógica do artigo 76, § 2º, II, da Lei 9.099/95; da ausência dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo artigos 89 da Lei 9.099/95 e 77, inciso II, do Código Penal; e de que o acusado já foi beneficiado há 3 (três) anos com o mesmo benefício pelo mesmo crime, cuja punibilidade foi extinta. 3. Discordância do Juiz Federal pela vedação da aplicação da analogia in malam partem do artigo 76, § 2º, II, da Lei 9.099/95. Autos remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 4. Os artigos 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do CP estabelecem requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento do benefício de suspensão condicional do processo, prerrogativa institucional do Ministério Público. 5. Requisito objetivo: pena mínima cominada ao crime não pode superar 1 ano. No caso, a pena mínima do crime de pesca proibida, previsto no artigo 34, parágrafo único, I e II, Lei 9.605/98, corresponde a 1(um) ano de detenção, assim esse requisito objetivo encontra-se preenchido. 6. Os demais requisitos de admissibilidade são: a) inexistência de processo em curso; b) inexistência de condenação anterior por crime; c) que o condenado não seja reincidente em crime doloso; e, por fim, d) requisito de ordem subjetiva: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício. 7. Na espécie, o fato de o acusado já ter sido beneficiado pela suspensão condicional do processo referente ao mesmo crime constitui justificativa idônea e concreta para afastar os requisitos subjetivos dessa medida despenalizadora e reforçar o grau de proteção ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, embora seja pertinente a tese de aplicação indevida da analogia in malam partem do artigo 76, § 2º, II, da Lei 9.099/95, não estão preenchidos todos os requisitos do benefício. 8. O não preenchimento dos requisitos de admissibilidade impede o oferecimento da benesse pelo Ministério Público Federal, devendo a persecução penal prosseguir nos seus ulteriores termos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

209. Processo: 1.24.001.000092/2015-15

Voto: 7535/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO (LEI 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). INAPLICABILIDADE DO MENCIONADO PRINCÍPIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A), supostamente praticado pela Associação dos Moradores do Bairro Três Irmãs, por ter deixado de repassar as contribuições recolhidas de seus empregados referentes ao 13º salário do ano de 2004. Totalizando um valor de R\$ 2.187,24. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pela atipicidade material da conduta, em razão da aplicação do princípio da insignificância, conforme o entendimento da jurisprudência. 3. Os autos foram encaminhados a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62-IV da Lei Complementar nº 75/93. 4. Em se tratando de crime cometido em detrimento da Previdência Social, a aplicação do princípio da insignificância é impossibilitada por causa da ultra relevância do bem jurídico tutelado. Isso porque se considera altamente reprovável uma conduta que, além de configurar lesão ao patrimônio público, compromete a higidez de um sistema calcado na participação de beneficiários, em regime de contribuição. Fraudar a Previdência põe em risco a sustentabilidade do mecanismo da seguridade social brasileira. 5. Não homologação do arquivamento. Designação de outro Membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

210. Processo: PR/SP-3428.2012.000147-5-INQ

Voto: 450/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA EM SÃO PAULO -
CAPITAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de ofício expedido pela 79ª Vara do Trabalho de São Paulo, comunicando a suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 298, 299 e 171 do CP. Empresas estariam utilizando indevidamente nome de

determinada câmara arbitral para realizar homologações de termos de rescisão de contratos de trabalho. Relato, ainda, de que ex-empregada de lavanderia procurou o Ministério do Trabalho para receber o seguro-desemprego, porém, não conseguiu auferir o benefício, tendo sido informada que a câmara arbitral não poderia realizar a homologação da rescisão contratual de trabalho. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Ausência de indícios de recebimento irregular de seguro-desemprego. Eventual prática de estelionato contra os trabalhadores lesados, o que abrange a falsificação de documentos particulares com a utilização do nome da câmara arbitral. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

211. **Processo:** DPF/VGA-00503/2010-IPL **Voto:** 521/2016 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 1º). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CASO EM QUE NÃO SE VISLUMBRA, TRANSCORRIDOS MAIS DE 5 (CINCO) ANOS, NOVAS DILIGÊNCIAS QUE POSSAM CONTRIBUIR, DE MODO EFICAZ, PARA A IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 289, § 1º, do CP, tendo em vista que duas mulheres não identificadas teriam pedido pizzas e efetuado o pagamento com uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando que, não obstante as diligências realizadas, não foi possível identificar a autoria delitiva. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento por entender ainda restarem diligências que podem levar à identificação do agente. 4. Em que pese restar suficientemente comprovada a materialidade delitiva, conforme laudo pericial, a identificação do responsável restou prejudicada pelos escassos elementos de prova reunidos durante o longo lapso temporal das investigações. 5. O entregador das pizzas não tinha certeza alguma na época dos fatos, o que dirá nos dias atuais. O certo é que, transcorridos mais de 5 (cinco) anos, dificilmente qualquer outra diligência seria capaz de modificar o panorama probatório atual. 6. Insistência no arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
212. **Processo:** JF/CE-0009343-66.2015.4.05.8100-INQ **Voto:** 472/2016 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de estelionato contra o INSS, tendo em vista que particular teria declarado tempo de contribuição não comprovado, referente ao suposto trabalho realizado em uma construtora, para obtenção de aposentadoria. CP, art. 171, § 3º, c/c art. 14, II. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os elementos colhidos no presente inquérito apontam que o investigado trabalhou como empregado da construtora no período de 01/1996 a 07/2003. Ausência de indícios de fraude no requerimento do benefício previdenciário. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
213. **Processo:** JF-JAU-0001761-04.2015.4.03.6117-INQ **Voto:** 777/2016 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - JAU/SP
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. CP, ART. 334-A. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CASO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de contrabando, tipificado no art. 334-A do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no

princípio da insignificância. 3. Discordância do Magistrado. 4. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país cigarros impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. No presente caso, entretanto, foram apreendidos apenas 06 (seis) maços de cigarro de origem estrangeira, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta investigada. Precedentes da 2ª CCR (IPL nº 0005230-94.2014.4.03.6181 e IPL nº 0000149-31.2015.4.03.6117). 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

214. Processo: JF-JAU-0001807-90.2015.4.03.6117-INQ Voto: 778/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - JAÚ/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. CP, ART. 334-A. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CASO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de contrabando, tipificado no art. 334-A do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Magistrado. 4. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país cigarros impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. No presente caso, entretanto, foram apreendidos apenas 06 (seis) maços de cigarro de origem estrangeira, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta investigada. Precedentes da 2ª CCR (IPL nº 0005230-94.2014.4.03.6181 e IPL nº 0000149-31.2015.4.03.6117). 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

215. Processo: JF/JUA-0001227-06.2015.4.01.3825-INQ Voto: 514/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JANAÚBA/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334, §1º, B) E IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA (CP, ART. 273, § 1º-B, I). REVISÃO (CPP, ART. 28). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 334, §1º, alínea b, e 273, §1º-B, inciso I, do CP, tendo em vista que particular estaria comercializando 140 (cento e quarenta) pacotes de cigarro de origem estrangeira, desacompanhados de documentos que atestassem seu ingresso lícito no território nacional, e 20 (vinte) cartelas de comprimidos Levantol Sildenafil 50mg, sem o devido registro do órgão competente ANVISA. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento quanto ao crime de contrabando, ante a informação de que os cigarros apreendidos foram incinerados antes da realização do laudo de exame merceológico. Em relação à comercialização irregular dos medicamentos, promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, considerando que não restou evidenciada a transnacionalidade da conduta. Discordância da Juíza Federal. Remessa à 2ª Câmara, com base no art. 28 do CPP. 3. Arquivamento inadequado. Assiste razão à Magistrada ao entender que: Conquanto tenha havido incineração dos maços de cigarro, a realização de perícia é prescindível nos casos em que a materialidade do delito de contrabando puder ser verificada por outros meios de prova, como o auto de apreensão e as declarações do réu e de testemunhas. No caso, a materialidade restou devidamente demonstrada por meio do auto de apreensão, constatando-se a origem estrangeira das mercadorias pela própria marca dos cigarros apreendidos (Broadway e Bill). 4. Inobservância das normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio de cigarros no país. 5. No que se refere aos medicamentos, o laudo pericial, contendo fotos do material, revela inscrições na embalagem em língua estrangeira, evidenciando indícios de que provém do exterior. Assim, seja pela existência de indícios de transnacionalidade quanto à origem dos remédios ou em razão da conexão probatório com o crime de contrabando de cigarros, a competência para o processamento e julgamento do crime do art. 273, § 1º-B, I, do CP é da Justiça Federal. 6. Não homologação do arquivamento e do declínio. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

216. Processo: JF-MAR-0004587-55.2014.4.03.6111-APN Voto: 520/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 11ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MARÍLIA/SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: AÇÃO PENAL. CP, ART. 304 C/C ART. 297. UTILIZAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO MATERIALMENTE FALSA PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA ANULADA POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, pela suposta prática do crime tipificado no art. 304 c/c o art. 297 do CP, tendo em vista que, no dia 18/07/2005, o acusado teria utilizado Carteira Nacional de Habilitação materialmente falsa perante a Polícia Rodoviária Federal. 2. O réu foi condenado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marília/SP à pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. 3. Pedido de revisão criminal julgado procedente. Reconhecimento da incompetência absoluta. Anulação de todos os atos processuais. Remessa dos autos à Justiça Federal. 4. O Procurador da República oficiante, levando em consideração o princípio do non reformatio in pejus e a pena aplicada nos autos da ação penal anulada, promoveu o arquivamento do feito com base na prescrição, eis que decorreram mais de quatro anos desde a data dos fatos. 5. O Juiz Federal discordou do arquivamento, por entender que a Justiça Federal não está vinculada a uma pena fixada por Juízo absolutamente incompetente. Dessa forma, afirmou que o cálculo da prescrição deve ser realizado com base na pena máxima abstratamente cominada ao crime. 6. A Justiça Federal não poderá impor ao acusado sanção mais grave do que a prevista na condenação anterior, ainda que esta tenha sido anulada em virtude da incompetência absoluta, ante a proibição da reformatio in pejus. Precedentes do STJ e do STF. 7. Tendo em vista que a decisão anulada aplicou a pena de 02 anos de reclusão e que o fato investigado ocorreu em 18/07/2005, verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme a regra prevista no artigo 109, V, do Código Penal. 8. Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO.
217. Processo: JFRJ/PTP-0000576-33.2005.4.02.5106-INQ Voto: 964/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE PETRÓPOLIS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. LEI Nº 9.472/97, ART. 183. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR/MPF. ENUNCIADO Nº 438 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, consistente na atividade clandestina de radiodifusão sonora em São José do Vale do Rio Preto/RJ, por meio da exploração de rádio FM. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na falta de interesse processual, em decorrência da prescrição em perspectiva dos delitos. 3. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ. 4. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: 'Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência'. 5. Incidência da Súmula nº 438 do STJ: 'É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal'. 6. Considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é de 4 (quatro) anos de detenção, a prescrição verifica-se em 8 (oito) anos, conforme a regra prevista no art. 109, inc. IV, do Código Penal, a contar de 15/10/2008. Revela-se, assim, evidente o interesse de agir para a deflagração da ação penal. 7. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
218. Processo: JFRJ/PTP-0002158-87.2013.4.02.5106-INQ Voto: 965/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE PETRÓPOLIS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CP, ART. 171, § 3º. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR/MPF. ENUNCIADO Nº 438 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, consistente em irregularidades na propositura de ação revisional de aposentadoria por tempo de serviço perante o Juízo da 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sem o conhecimento e a devida autorização da seguradora. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na falta de interesse processual, em decorrência da prescrição em perspectiva dos delitos. 3. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ. 4. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: 'Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência'. 5. Incidência da Súmula nº 438 do STJ: 'É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal'. 6. Considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao crime previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, do CP é de 4 anos, 5 meses e 10 dias, a prescrição somente ocorre em 12 anos (CP, art. 109, III). Dessa forma, tendo em vista que os fatos ocorreram no ano de 2008, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. 7. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

219. **Processo:** JF/SP-0006143-42.2015.4.03.6181-PIMP **Voto:** 515/2016 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. DESCAMINHO (ART. 334, CP). ART. 28, CPP, C/C O ART. 62, IV, LC Nº 75/93. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar suposta prática do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão de mercadorias (66 lanternas e 29 lasers) desacompanhadas da regular documentação de importação. 2. Arquivamento com base no princípio da insignificância. O valor dos tributos iludidos (R\$ 142,50) é inferior ao patamar estabelecido pela Lei nº 10.522/02. Ausência de notícia acerca de reiteração na prática delitiva. 3. Discordância da Juíza Federal. Remessa dos autos a 2ª CCR. 4. Enunciado nº 49 da 2ª CCR do MPF. 5. Insistência no arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
220. **Processo:** JF/SP-0011949-58.2015.4.03.6181-INQ **Voto:** 522/2016 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06. Importação de sementes da planta de espécie Cannabis sativa, conhecida como maconha. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento ao fundamento de atipicidade da conduta. 3. Discordância da Juíza Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR. 4. Embora as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol), tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado a sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. 5. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal 'ter em depósito' e 'guardar' matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta (HC nº 100.437/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/03/2009). O disposto no art. 12, § 1º, inc. I, da Lei nº 6.368/76 corresponde ao teor do art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06. 6. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-

se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, sendo, por isso, prematuro o arquivamento. Precedentes da 2ª CCR. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

221. **Processo:** PRM-JND-3422.2014.000079-6-INQ **Voto:** 460/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de desobediência (CP, art. 330), supostamente praticado por gestores de empresa privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Descumprimento de decisão judicial que determinou a busca e apreensão de veículo. Fixação de multa diária. Entendimento de que, para a caracterização do crime de desobediência, não se afigura suficiente o simples descumprimento de ordem legal, sendo necessário que não exista previsão de sanção específica. Precedente do STJ (HC nº 299.171/RS, 5ª Turma, DJe 26/11/2014), do STF (HC nº 86.254/RS, 2ª Turma, DJ 10/03/2006) e da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.003.000461/2014-14, unânime, 617ª Sessão Ordinária, de 6/4/2015). Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
222. **Processo:** JFRJ/SJM-0001013-18.2012.4.02.5110-AP **Voto:** 523/2016 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELO CRIME DO ART. 304 C/C ART. 297 DO CP. DECISÃO JUDICIAL DESCLASSIFICANDO A CONDUTA PARA O CRIME DO ART. 304 C/C ART. 299 DO CP, QUE ENSEJA, EM TESE, A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. SÚMULA 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. INSISTÊNCIA NA RECUSA DE OFERTA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. Trata-se de denúncia oferecida contra o investigado, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do CP, tendo em vista a apresentação de Carteira Nacional de Habilitação falsificada perante a Polícia Rodoviária Federal. 2. Após a instrução processual, o Juiz Federal, com fulcro no art. 383, § 1º, do CPP (emendatio libelli), proferiu decisão desclassificando a conduta atribuída ao acusado para o tipo penal descrito no art. 304 c/c art. 299 do CP. 3. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, o Procurador da República oficiante deixou de propor o benefício da suspensão condicional do processo, por entender que a capitulação jurídica atribuída ao fato na denúncia está correta, não sendo cabível o benefício, posto que a pena mínima do crime descrito no art. 297 do CP é de 02 (dois) anos de reclusão. 4. Considerando que o crime tipificado no art. 304 c/c 299 do CP enseja, em tese, benefícios previstos na Lei nº 9.099/95, o caso é de conhecimento da remessa, em face da aplicação analógica do art. 28 do CPP Súmula 696 do STF. 5. Na falsidade material o vício incide sobre a parte exterior do documento, recaindo sobre o elemento físico do papel escrito e verdadeiro. O sujeito modifica as características originais do objeto material por meio de rasuras, borrões, emendas, substituição de palavras ou letras, números etc (JESUS, Damásio de, Código Penal anotado, Saraiva, 22. ed, 2014, p. 946). 6. Há elementos suficientes nos autos evidenciando a falsidade material (CP, art. 297), uma vez que, conforme laudo pericial, as características originais da CNH foram modificadas, mediante a substituição de letras, referente à categoria da habilitação. 7. Precedente da 2ª CCR: processo nº 0004281-60.2012.4.01.3800, julgado na Sessão nº 617, no dia 06/04/2015, por unanimidade. 8. Insistência na recusa de oferta de proposta de suspensão condicional do processo, prosseguindo o feito nos seus ulteriores termos, uma vez que os elementos constantes dos autos apontam para a prática do crime previsto no art. 304 c/c o art. 297 do CP.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação da suspensão condicional do processo, vencido o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
223. **Processo:** JF-COX/MS-0000775-94.2012.4.03.6007-INQ **Voto:** 528/2016 **Origem:** SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM/MS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL. PESCA COM PETRECHOS PROIBIDOS. LEI Nº 9.605/98, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. MPF: VIABILIDADE DA TRANSAÇÃO PENAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO.CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV. PREVISÃO ALTERNATIVA DE MULTA. IRRELEVÂNCIA. PENA MÁXIMA SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE OFERTA DA PROPOSTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime tipificado no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, em virtude da prática de pesca com petrechos proibidos no rio Taquari, bem como da apreensão de pescados com tamanho inferior ao permitido. 2. Não obstante o delito imputado ao ora investigado cominar pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, o Procurador da República oficiante considerou cabível a propositura da transação penal, entendendo ser o caso de infração de menor potencial ofensivo, haja vista a previsão alternativa de multa para a figura típica em apreço. 3. O Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, por sua vez, julgou incabível a proposta de transação penal, assinalando que o fato de haver previsão alternativa de multa não afasta a incidência do art. 61 da Lei nº 9.099/95, devendo ser consideradas infrações de menor potencial ofensivo as que a lei comine pena mínima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. 4. A decisão judicial encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o advento da Lei nº 11.313/06, que modificou a redação do art. 61 da Lei nº 9.099/95, serviu para consolidar o entendimento de que se consideram infrações penais de menor potencial ofensivo apenas as contravenções penais e os crimes com pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. 5. O critério para aplicação do benefício da transação penal sempre foi o da pena máxima cominada ao crime, independente de previsão alternativa de pena de multa. 6. Precedentes do STJ (AgRg no Resp nº 1208989/TO, DJe 19/12/2011; AgRg no RHC nº 34.088/SP, DJe 25/03/2013; AgRg Resp nº 1265395/RS, DJe 28/03/2014) e da 2ª CCR (procedimento nº 0000296-67.2013.4.03.6007, julgado na Sessão nº 628, no dia 21/09/2015, por unanimidade). 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento ao feito até os seus ulteriores termos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da transação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

224. Processo: 1.14.002.000011/2016-02 Voto: 775/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Relato de que gerente da Caixa Econômica Federal em Campo Formoso/BA teria tomado diversos empréstimos com particular e que, após emitir cheques para o pagamento do débito, efetuou a sustação de todos eles. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A CEF não foi ludibriada e nem sofreu prejuízos em decorrência da suposta prática delitiva. Eventual prejuízo em detrimento de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.
225. Processo: 1.29.004.001305/2015-10 Voto: 2286/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** VOTO-VENCEDOR. NOTÍCIA DE FATO. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO MAPA. CP, ART. 273, § 1º-B, I. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato. Suposta prática de importação e comercialização de medicamento sem registro no MAPA (art. 273, § 1º-B, I do Código Penal). 2. De acordo com os rótulos dos produtos, os medicamentos são de origem estrangeira, com empresas distribuidoras sediadas nos EUA e Argentina. 3. Índícios de transnacionalidade da conduta. 4. Declínio de atribuições prematuro. Atribuição do Ministério Público Federal. Precedente da 2ª CCR (NF nº 1.29.004.001468/2014-11). 5. Não homologação do declínio de atribuições. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, vencido o relator, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

226. Processo: DPF-NVI/MS-0063/2014-INQ Voto: 516/2016 Origem: SJUR/PRM-MS - SETOR JURÍDICO DA PRM/NAVIRAÍ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de descaminho. Tributos não recolhidos estimados em R\$ 157,39, valor abaixo do previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância. Discordância do Magistrado. 3. Notícia da reiteração na prática do crime de descaminho. Fato que não se revela penalmente irrelevante. 4. Precedentes do STF e do STJ. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

227. Processo: JF/SP-PIMP-0000230-45.2016.4.03.6181 Voto: 850/2016 Origem: DICRIMJ/PRSP - DIVISÃO CRIMINAL JUDICIAL DA PR/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONTRABANDO DE CIGARROS. CP, ART. 334, § 1º, C. MPF: ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO AOS CASOS DE IMPORTAÇÕES SUPERIORES A 40 (QUARENTA) MAÇOS. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de contrabando, previsto no art. 334, § 1º, alínea c, do CP, em decorrência da apreensão de 158 (cento e cinquenta e oito) maços de cigarro de origem estrangeira, que estariam na posse do ora investigado, sem qualquer documentação de sua introdução regular. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, realçando o valor inexpressivo das mercadorias e a ofensa mínima ao erário pelo não recolhimento dos tributos. 3. O Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo discordou do arquivamento por considerar que a introdução clandestina de cigarro caracteriza crime de contrabando, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Com efeito, a natureza dos produtos (cigarros) introduzidos no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. Este Colegiado vem decidindo que as importações de até 40 maços de cigarro possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante. 6. Inobservância das normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio de cigarros no país. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

228. Processo: JF/SP-0012528-40.2015.4.03.6105-INQ Voto: 854/2016 Origem: DICRIMJ/PRSP - DIVISÃO CRIMINAL JUDICIAL DA PR/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão de sementes de maconha (Cannabis sativa L.), supostamente importadas da Holanda por investigado residente em Paulínia/SP. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na atipicidade do fato em apuração e na inexpressiva

lesividade da conduta. 3. O Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo indeferiu o arquivamento, ressaltando que a autoria do delito é conhecida, o laudo pericial comprova que o material apreendido restou identificado como sementes de maconha, aptas a gerar as respectivas plantas produtoras do entorpecente, e a quantidade de sementes apreendidas é suficiente para manter um cultivo permanente da planta proibida. Consignou, ainda, que não compete aos agentes repressores do Estado, responsáveis pela persecução penal, decidir, com base em argumentos de evidente conveniência, se uma conduta, prévia e legalmente considerada de relevância penal, será ou não investigada ou submetida à persecução penal. 4. Embora as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahidrocanabinol), tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado a sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. 5. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal 'ter em depósito' e 'guardar' matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta (HC nº 100.437/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/03/2009). O disposto no art. 12, § 1º, inc. I, da Lei n.º 6.368/76 corresponde ao teor do art. 33, § 1º, inc. I, da Lei n.º 11.343/06. 6. Depreende-se que a conduta do investigado ajusta-se, em princípio, ao previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei n.º 11.343/06, ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, o que afasta, assim, a tese de atipicidade da conduta. 7. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, sendo, por isso, prematuro o arquivamento. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

229. Processo: JF/SP-0014284-50.2015.4.03.6181-PCD Voto: 390/2016 Origem: DICRIMJ/PRSP - DIVISÃO CRIMINAL JUDICIAL DA PR/SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. CP, ART. 334, § 1º, C. MPF: ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO AOS CASOS DE IMPORTAÇÕES SUPERIORES A 40 (QUARENTA) MAÇOS. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de contrabando, previsto no art. 334, § 1º, alínea c, do Código Penal, em decorrência da apreensão de 58 (cinquenta e oito) maços de cigarro de procedência estrangeira. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, ressaltando a inexpressividade do valor das mercadorias e a ofensa mínima ao erário pelo não recolhimento dos tributos. 3. O Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo discordou do arquivamento por considerar que a introdução clandestina de cigarro caracteriza crime de contrabando, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Com efeito, a natureza dos produtos (cigarros) introduzidos no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. Este Colegiado vem decidindo que as importações de até 40 maços de cigarro possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante. 6. Inobservância das normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio de cigarros no país. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
230. Processo: 1.23.008.000527/2015-07 Voto: 434/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 40 DA LEI Nº 9.605/98. DESTRUIR 0,1 HA DE VEGETAÇÃO NATIVA NO INTERIOR DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV).

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crime ambiental, previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, tendo em vista a destruição de 0,1 hectare de vegetação nativa no interior do Parque Nacional do Jamanxim, sem autorização do órgão ambiental competente. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na atipicidade, por entender que a conduta descrita no auto de infração lavrado pelo ICMBio não demonstra relevante interesse ambiental, considerando, ainda, que a fixação da multa administrativa já configura medida suficiente para reprimir o fato. 3. A jurisprudência do STJ tem sido cautelosa na aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, levando em consideração que determinadas agressões têm potencial capacidade de afetar ecossistemas inteiros, podendo gerar dano ambiental irreversível, bem como a destruição e até a extinção de espécies da flora e da fauna, a merecer especial atenção do julgador. (REsp nº 1372370/RS, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 04/09/2013). Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.23.003.000139/2015-68). 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

231. Processo: 1.32.000.000678/2014-37

Voto: 331/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 168-A. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). CRIME DE NATUREZA FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de relatório elaborado pela Controladoria-Geral da União, em que se descreve possível crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do CP, tendo em vista a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias por empresa responsável pela execução de obra registrada sob a matrícula nº 38.940.01333/72, referente à construção de 40 unidades habitacionais no município de Caroebe/RR, cujo valor global alcançou a importância de R\$ 362.174,52. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a oferta de denúncia quanto aos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária. Aduziu, ainda, que o crédito tributário constituído no feito administrativo nº 10245.450.005/2001-50 não está vinculado à matrícula nº 38.940.01333/72, mas ao CNPJ da empresa investigada, e mesmo que o referido crédito tributário estivesse relacionado aos fatos ora apurados se encontra parcelado, o que impede o ajuizamento de denúncia. 3. Em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, há de se acolher neste Colegiado a argumentação desenvolvida no agravo regimental interposto pelo Procurador-Geral da República no Inquérito nº 971/DF, ainda pendente de julgamento. 4. Em suma, o crime do art. 168-A, de natureza formal, caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições descontadas da remuneração do trabalhador, de modo que não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado. 5. Ressalte-se, por fim, que o crédito tributário constituído no processo administrativo nº 10245.450.005/2001-50 não está vinculado à matrícula nº 38.940.01333/73 referente à construção de 40 unidades habitacionais no município de Caroebe/RR, cujo valor global foi de R\$ 362.174,52 mas apenas ao CNPJ da empresa investigada. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho

PADRÃO

Pelo Provimento do recurso

232. Processo: 1.30.015.000112/2015-00

Voto: 306/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
CAMPOS-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de descaminho. CP, art. 334. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos estimados em R\$ 912,00 (novecentos e doze reais), valor inferior ao previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Constatação de que o delito apurado nos autos do IPL Nº 0668/2012-4 (distribuído sob o nº 0001832-73.2012.4.02.5103) é o mesmo constante deste procedimento, pois se trata das mesmas mercadorias. Verificação a partir do exame do auto de apresentação e apreensão e do auto de infração e termo de apreensão e guarda

fiscal. Não ocorrência de reiteração de conduta. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Reconsideração da deliberação proferida na 626ª Sessão Ordinária, de 31/08/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação do Declínio de atribuição

233. **Processo:** DPF/SNM/PA-00006/2015-TC **Voto:** 319/2016 **Origem:** GABPRM1-LCLB - LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Termo Circunstanciado instaurado para apurar possível prática do crime de ameaça feita por um indivíduo aparentemente embriagado a um agente policial federal, ocorrida no interior de um bar localizado em Santarém/PA. CP, art. 147. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). No caso, o suposto crime sequer foi cometido contra servidor público federal no exercício do cargo ou em função dele. Inexistência de afronta direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
234. **Processo:** DPF/VIL-0089/2015-INQ **Voto:** 448/2016 **Origem:** GABPRM1- JS - JAIRO DA SILVA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Inquérito Policial. Suposta prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Proprietário de um bar, após atender dois indivíduos não identificados, recebeu 01 (uma) cédula falsa de R\$ 20,00 (vinte reais) como pagamento. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Conforme laudo pericial, a falsificação da nota é considerada grosseira. Aplicação da Súmula nº 73 do STJ: A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da justiça estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (IPL nº 00238/2014, julgado na Sessão nº 625, no dia 10/08/2015, por unanimidade). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
235. **Processo:** 1.03.000.001507/2015-16 **Voto:** 446/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando que estaria ocorrendo despejo de terra ao redor da Represa de Guarapiranga para suposta venda ilegal de lotes. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Fatos que não apontam qualquer ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
236. **Processo:** 1.11.001.000356/2015-99 **Voto:** 352/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por indígena da etnia Karapoto, por meio da qual afirmou ter sido alvo de agressão física por parte de uma cacique da comunidade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Fato que não configura disputa sobre direitos indígenas. Ausência de indicativos de transindividualidade do ilícito aptos a atingir diretamente a organização social da comunidade indígena. Conduta que mais se aproxima da contravenção penal de vias de fato. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
237. **Processo:** 1.12.000.001411/2015-31 **Voto:** 454/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03. Posse ilegal de arma e munições de uso permitido. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT), salvo quanto ao tipo do art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo). Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (processo nº 0000495-75.2015.4.05.8202, julgado na Sessão nº 632, no dia 23/11/2015, por unanimidade). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
238. **Processo:** 1.14.003.000321/2015-28 **Voto:** 442/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação realizada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando a suposta prática de crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 54), tendo em vista que empresa privada estaria causando poluição no município de Luís Eduardo Magalhães/BA. Relato de que, no dia 09/04/2014, pessoas teriam passado mal em razão de um cheiro forte que vinha da empresa. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Ausência de indícios de que a ação ilícita tenha ocorrido em área federal ou em área declarada de interesse direto da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atuação do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
239. **Processo:** 1.14.006.000046/2015-12 **Voto:** 322/2016 **Origem:** PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível agressão a soldado durante treinamento militar. Circunstâncias que teriam levado a vítima a ser hospitalizada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Militar assistido após uma queda durante treinamento, com atendimento e acompanhamento de médico do Exército. Lesões que podem caracterizar um acidente de trabalho ou uma agressão. Eventual crime militar. CPM, art. 9º. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

240. Processo: 1.15.000.000039/2016-14 Voto: 452/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando supostas intimidações perpetradas por delinquentes, objetivando expulsar moradores residentes em bairro da periferia de Fortaleza/CE. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Fatos narrados que não apontam qualquer infração penal em prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
241. Processo: 1.18.001.000356/2015-38 Voto: 971/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada por cidadão residente em São Roque/SP para apurar possível prática de exercício ilegal da medicina, venda clandestina de remédios e pedras ditas valiosas com o suposto uso de certificados falsos, recebimento de doações com o intento de lavar dinheiro, violência sexual de menores, homicídio, coação de comerciantes e de funcionários dos locais onde o representado atua, na cidade de Abadiânia/GO. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Narrativa vaga e genérica que não indica lugar e data de atos relacionados com eventual crime de lavagem de dinheiro. Inexistência de afronta direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
242. Processo: 1.21.001.000795/2015-55 Voto: 451/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a honra (CP, art. 140). Médico teria agredido verbalmente técnico de enfermagem dentro de um hospital público. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual crime ocorrido entre dois servidores públicos municipais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
243. Processo: 1.22.003.001198/2015-91 Voto: 328/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de porte ilegal de arma de fogo. Lei nº 10.826/03. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Estatuto do Desarmamento não remeteu à Justiça Federal toda a competência para as questões dele oriundas (HC nº 160.547/SP, DJe: 25/10/2010). Caso em que não restou demonstrada qualquer lesão (ou perigo de lesão) à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação, ao Estado de Direito ou à pessoa do Chefe dos Poderes da União. Indícios de transnacionalidade do delito não evidenciados. Ausência de

elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

244. **Processo:** 1.22.004.000367/2015-65 **Voto:** 444/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática dos crimes previstos nos arts. 168 e 171 do CP. Advogado que teria se apropriado indevidamente de quantia pertencente ao seu cliente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo ao patrimônio de particular. Inexistência de lesão a bens, serviços e interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.000.001748/2013-01, 617ª Sessão, de 6/4/2015, unânime). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
245. **Processo:** 1.22.013.000386/2015-82 **Voto:** 317/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do IBAMA, dando conta de possível ocorrência de crime ambiental. Lei nº 9.605/98, art. 56, § 1º, inc. II. Empresa do segmento da indústria de lubrificantes que teria deixado de destinar OLUC (óleo usado ou contaminado), referente à meta do ano de 2013, nos moldes do sistema de logística reversa previsto na Lei nº 12.305/10. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Ausência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atuação do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
246. **Processo:** 1.23.000.002763/2015-20 **Voto:** 455/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 69-A). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR). Sistema gerido e alimentado por órgão estadual, no caso, a Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Pará. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atuação do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
247. **Processo:** 1.23.000.002767/2015-16 **Voto:** 456/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 69-A). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR). Sistema gerido e alimentado por órgão estadual, no caso, a Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Pará. Inexistência

de elementos de informação capazes de legitimar a atuação do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

248. **Processo:** 1.23.003.000084/2014-13 **Voto:** 6124/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta fraude cometida por funcionários de casa lotérica estabelecida no município de Porto de Moz/PA, que estariam retendo cartões da Caixa Econômica Federal, senhas pessoais, bem como valores de correntistas e do auxílio defeso. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR). Apropriação indevida de quantias pertencentes a particulares, que, enganados pelos funcionários da casa lotérica, não recebiam integralmente os valores a que tinham direito. Delito praticado em detrimento do patrimônio de correntistas e segurados. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
249. **Processo:** 1.23.003.000564/2015-57 **Voto:** 962/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do IBAMA, dando conta da prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA). CP, art. 299 e Lei nº 9.605/98, art. 69. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Movimentação irreal de madeira. Transmissões fraudulentas de créditos florestais no SISFLORA, sistema de dados gerido e alimentado pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Pará. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atuação do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
250. **Processo:** 1.23.003.000660/2015-03 **Voto:** 969/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do IBAMA, dando conta da prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA). CP, art. 299 e Lei nº 9.605/98, art. 69. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Movimentação irreal de madeira. Transmissões fraudulentas de créditos florestais no SISFLORA, sistema de dados gerido e alimentado pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Pará. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atuação do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
251. **Processo:** 1.26.000.002164/2015-02 **Voto:** 354/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado inicialmente para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, por parte dos impetrantes de mandado de segurança ajuizado perante a Comarca da Ilha de Itamaracá/PE, os quais buscavam a concessão de exploração de serviço de transporte de passageiros, com o fito de obterem isenção de pagamento dos tributos devidos referentes à aquisição de veículos, sem que efetivamente exercessem a atividade profissional declarada. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Instauração de IPL requisitada. Ausência de constituição definitiva do crédito. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Possível crime de falsidade ideológica por parte dos impetrantes do mandado de segurança referido. Apresentação de documentação inidônea perante a administração municipal, objetivando a concessão para exploração de táxi naquela localidade. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

252. **Processo:** 1.26.000.003570/2015-84 **Voto:** 327/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de formação de cartel por parte de postos de combustíveis dos municípios de Olinda e Recife/PE. Lei nº 8.137/90, art. 4º, II, a. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). A prática, em tese, de crime contra a ordem econômica somente atrai a competência da Justiça Federal quando ocorre em localidades diversas e em territórios distintos (interesse suprarregional). Ainda conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os crimes contra a ordem econômica são, em regra, de competência da Justiça Estadual, salvo se comprovada a efetiva lesão a bens, interesses ou serviços da União. Precedentes: HC nº 117.169/SP, Quinta Turma, DJe 16/03/2009; AgRg no HC nº 269029/DF, Quinta Turma, DJe 04/12/2013. Inexistência de risco à higidez da ordem econômica nacional e suas consequentes relações de consumo. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

253. **Processo:** 1.26.000.003903/2015-75 **Voto:** 629/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por associação de docentes de universidade federal, relatando supostas irregularidades na aplicação de verbas da referida entidade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Associação que possui natureza jurídica privada. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

254. **Processo:** 1.26.004.000122/2015-99 **Voto:** 323/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar denúncia de suposta venda e troca de exames de DNA na cidade de Serrita por parte de laboratórios locais. Possíveis crimes de estelionato e de falsidade ideológica. CP, arts. 171 e 299. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Noticiante que teria sido vítima da conduta delituosa em apreço, uma vez que lhe fora atribuída a paternidade de uma criança que não é sua filha. Prática reiterada de venda de exames de DNA falsificados, mediante o pagamento de determinada quantia, envolvendo laboratórios, o Conselho Tutelar, integrantes da Prefeitura municipal e servidores do Fórum de Serrita/PE. Circunstâncias fáticas narradas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.

Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

255. Processo: 1.27.000.001400/2015-28

Voto: 324/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar denúncia de que sindicato de trabalhadores rurais não estaria repassando à Previdência Social contribuições de seus filiados, circunstância que os deixaria desamparados quando requeridos benefícios ao INSS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Contribuições vertidas pelos associados à agremiação sindical que não possuem natureza de contribuição previdenciária, mas de contribuição sindical assistencial com amparo no arts. 513 da CLT e 8º, IV, da Constituição Federal, tendo por objetivo custear as atividades assistenciais da entidade obreira e que são de pagamento facultativo, somente exigíveis de sindicalizados. Eventual crime de estelionato em detrimento dos filiados ao sindicato. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades, tendo em vista que as entidades sindicais não integram a administração pública federal. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

256. Processo: 1.28.000.001862/2015-16

Voto: 321/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de apropriação indébita em agência lotérica localizada no município de Macaíba/RN. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR). Apropriação indevida de quantia pertencente a particular por parte de funcionária do estabelecimento. Devolução integral do valor ao beneficiário. Prejuízo suportado pelo empresário responsável pelo estabelecimento. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

257. Processo: 1.29.000.002871/2015-89

Voto: 7024/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Relato de que particular, ao agir como preposto de pessoa jurídica de direito privado, em tese, correspondente da Caixa Econômica Federal, teria cobrado valores indevidos do noticiante, sob o pretexto de encaminhar financiamento para o banco. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Informação prestada pela CEF de que a referida empresa privada não é mais sua correspondente bancária desde a data de 29/08/2014, o que inviabilizaria a tomada de providências. Inexistência de prejuízo suportado pela empresa pública federal. Eventual crime praticado contra particular. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

258. Processo: 1.29.008.000858/2015-15

Voto: 326/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
S.MARIA/SANTIAGO

- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de estelionato (CP, art. 171, § 3º) e de delitos tributários. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Indícios de sonegação de ITBI, em razão de possível fraude em guia do ITBI supostamente autenticada pela Caixa Econômica Federal, conforme certificado pela Prefeitura do município de Santa Maria/RS. Diligências realizadas nos Tabelionatos de Notas locais, quando verificada a existência de outras guias arquivadas sem o respectivo crédito do tributo referido nas contas municipais. Autenticação mecânica falsa utilizada como crime meio para a prática do estelionato e dos delitos fiscais perante o Tabelionato de Notas e o município de Santa Maria/RS. Circunstâncias fáticas narradas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
259. Processo: 1.29.012.000235/2015-83 Voto: 453/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de fato. Suposta prática dos crimes de estelionato (CP, art. 171) e de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Particulares, agindo em comunhão de esforços, obtiveram vantagem indevida, mediante fraude, subtraindo mais de 2 (dois) milhões de reais de empresa privada e, logo após, começaram a efetivar transferências bancárias para ocultação dos valores. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Entendimento de que o crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. Hipótese em que os elementos iniciais evidenciam a ocorrência de crime antecedente de competência estadual (estelionato entre particulares). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
260. Processo: 1.30.001.005270/2015-05 Voto: 291/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, dando conta de suposta prática dos crimes de sonegação fiscal e de falsidade de procuração e de alterações contratuais relativas a duas sociedades limitadas. Lei nº 8.137/90, art. 1º; CP, art. 297 c/c art. 304. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) e de declínio de atribuição (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). 1) Em relação ao crime de sonegação fiscal, a pena máxima cominada ao delito é de 5 (cinco) anos de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 17 (dezessete) anos da constituição definitiva do crédito tributário. CP, art. 109, III, Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento. 2) Quanto à possível falsificação da procuração lavrada no 17º Ofício de Notas da Capital fluminense e das alterações contratuais referentes a duas empresas, não se verifica existência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
261. Processo: 1.30.001.005310/2015-19 Voto: 320/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de apologia ao crime por meio de redes sociais. CP, art. 287. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Participante de programa televisivo que teria sido alvo de

comentários abusivos de teor sexual na internet. Possível apologia ao crime de estupro de vulnerável. Enunciado nº 50 da 2ª CCR. Circunstâncias fáticas narradas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

262. Processo: 1.30.001.005443/2015-87

Voto: 457/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de uso de documento falso perante a Junta Comercial do Rio de Janeiro. CP, art. 304. Apresentação de contrato social contendo selo fraudado de cartório de notas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra referida entidade. Caso em que a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

263. Processo: 1.30.001.005717/2015-38

Voto: 621/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada por particulares. Veículos de comunicação (canais de televisão e jornais) teriam divulgado falsamente um sequestro de uma menor por parte de seus avós. CP, art. 138 e Lei nº 8.069/90, art. 247. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

264. Processo: 1.30.001.005818/2015-17

Voto: 417/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, relando possível prática de estelionato. CP, art. 171. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Relato de que a denunciante teria pago a uma associação que representa beneficiários da Previdência Social no Rio de Janeiro determinada quantia para que a entidade adotasse medidas necessárias ao reajuste de sua aposentadoria junto ao INSS. Alerta difundido pela imprensa e pelo INSS sobre fraudes perpetradas pela associação. Eventual prejuízo em detrimento de segurados. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

265. Processo: 1.30.017.001508/2015-46

Voto: 416/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO
SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de uso de documento falso (contrato social de empresa) nos autos de execução fiscal. CP, art. 304. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Suposto administrador da empresa executada teria falecido em 03/08/2010, mas a alteração contratual na qual se tornou administrador ocorreu tão somente em 30/07/2011. Fato que, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes praticados em detrimento de Junta Comercial. Caso em que a União ou uma de suas entidades não foi ludibriada nem sofreu prejuízo direto e específico na cobrança do débito fiscal. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

266. **Processo:** 1.31.000.001730/2015-91

Voto: 967/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestações ofertadas perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando diversos casos de invasão a terras e de ameaças no âmbito do Projeto de Assentamento Florestal Jequitibá, situado no município de Candeias do Jamari/RO. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Fatos que configuram possíveis crimes de esbulho possessório e de ameaça a proprietários de terras loteadas. Condutas delitivas que não apresentam ofensa à titularidade da terra, prejudicando tão somente as vítimas, assentados do INCRA. Inexistência de afronta direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

267. **Processo:** 1.34.001.000390/2016-40

Voto: 970/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possível prática dos crimes de ameaça e de estelionato. CP, arts. 147 e 171. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Pessoa que se apresentou para reconhecer o diploma do representante por meio de instituição particular de ensino superior, tendo lhe causado um prejuízo de R\$ 1.500,00 e ainda lhe ameaçado de morte, caso procurasse o auxílio das autoridades. Eventual lesão ao patrimônio e à boa-fé de particular. Inexistência de afronta direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

268. **Processo:** 1.34.007.000010/2016-17

Voto: 414/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
MARILIA/TUPÃ/LINS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de extorsão. Relato de que o denunciante, após conversas e trocas de fotos e vídeos íntimos com uma garota de um site, recebeu cobrança no valor de R\$ 135,00, sendo que, caso não efetuasse o pagamento, a garota cobraria seus amigos de rede social, expondo a vida íntima da vítima. CP, art. 158. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Eventual prejuízo em detrimento de particular. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
269.	Processo:	1.34.007.000265/2015-07	Voto: 445/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ/LINS
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de ofício expedido pela Secretaria da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, encaminhando cópia integral dos autos da reclamação trabalhista nº 0010025-44.2014.5.15.0065, para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 148 e 149 do CP. Relato de que gerente de um banco privado trancava a porta de saída da agência bancária até que a empregada/reclamante cumprisse as metas de trabalho. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Fatos narrados que, em tese, configuram o crime previsto no art. 148 do CP (cárcere privado). Ausência de adequação típica da conduta ao crime de redução a condição análoga à de escravo. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
270.	Processo:	1.34.010.000020/2016-01	Voto: 863/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Agência Nacional do Petróleo para apurar possível crime previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.176/91, em decorrência da comercialização de combustíveis em desacordo com as normas legais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
271.	Processo:	1.34.010.001025/2015-62	Voto: 447/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática dos crimes tipificados no art. 56 da Lei nº 9.605/98 e no art. 15 da Lei nº 7.802/89. Dar destinação a resíduos e embalagens de agrotóxicos em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conduta praticada em área rural de propriedade particular. Fatos narrados que não apontam para qualquer infração penal em prejuízo a bens, serviços ou interesses diretos da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR (procedimento nº 1.29.010.000019/2015-58, julgado na Sessão nº 619, no dia 29/04/2015, por unanimidade; procedimento nº 1.29.008.000589/2015-97, julgado na Sessão nº 633, no dia 18/12/2015, por unanimidade). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
272.	Processo:	1.34.011.000630/2015-14	Voto: 329/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta da invasão e troca de senha e telefone do denunciante em contas de provedor e canal da internet e de um jogo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Suposto crime praticado em detrimento de particular. Circunstâncias fáticas narradas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

273. Processo: 1.34.023.000300/2015-81

Voto: 864/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO
CARLOS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido por parte de cidadão que teve cancelado o certificado de registro, mesmo depois de ter sido notificado pela 5ª Circunscrição de Serviço Militar em São Carlos/SP. Lei nº 10.826/03, art. 12. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Estatuto do Desarmamento não remeteu à Justiça Federal toda a competência para as questões dele oriundas (HC nº 160.547/SP, DJe: 25/10/2010). Caso em que não restou demonstrada qualquer lesão (ou perigo de lesão) à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação, ao Estado de Direito ou à pessoa do Chefe dos Poderes da União. Índícios de transnacionalidade do delito não evidenciados. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

274. Processo: 1.34.023.000306/2015-59

Voto: 865/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO
CARLOS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido por parte de cidadão que teve cancelado o certificado de registro, mesmo depois de ter sido notificado pela 5ª Circunscrição de Serviço Militar em São Carlos/SP. Lei nº 10.826/03, art. 12. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Estatuto do Desarmamento não remeteu à Justiça Federal toda a competência para as questões dele oriundas (HC nº 160.547/SP, DJe: 25/10/2010). Caso em que não restou demonstrada qualquer lesão (ou perigo de lesão) à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação, ao Estado de Direito ou à pessoa do Chefe dos Poderes da União. Índícios de transnacionalidade do delito não evidenciados. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação de Arquivamento

275. Processo: DPF/AC-00346/2014-INQ

Voto: 314/2016

Origem: NUCRIM/PRAC - NÚCLEO
CRIMINAL DA PR/AC

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/66, atribuído aos proprietários de terras no Seringal Bom Destino, em Sena Madureira/AC, que estariam bloqueando a passagem dos moradores do Projeto de Assentamento Oriente pelo ramal Nova Olinda, pertencente, em tese, à União. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de demanda judicial quanto à dominialidade da área

supostamente invadida por fazendeiros, relativa ao ramal Nova Olinda, não estando comprovada, em sede administrativa ou judicial, a titularidade das terras atribuída à União. Materialidade delitiva não configurada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

276. **Processo:** DPF/AGA/TO-00154/2014-INQ **Voto:** 386/2016 **Origem:** GABPRM2-FTV - FELIPE TORRES VASCONCELOS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência de furto com rompimento de obstáculo contra agência dos Correios do município de Darcinópolis/TO, durante a madrugada do dia 25/05/2014, quando 4 (quatro) indivíduos encapuzados arrombaram a porta da tesouraria com o intento de abrir o cofre da unidade. CP, art. 155, § 4º, I c/c art. 14, II. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências realizadas pela Polícia Federal, que, por meio das imagens do laudo técnico, tentou identificar os delinquentes em várias cidades, mas não obteve êxito. Ausência de testemunhas ou vestígio material que possam auxiliar na descoberta da autoria do ilícito. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
277. **Processo:** DPF/JFA-00671/2013-INQ **Voto:** 471/2016 **Origem:** SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, tendo em vista que oficial substituto do Cartório de Tabelionato de Notas e Registro Civil do Distrito de São Pedro do Glória/MG teria emitido fraudulentamente certidões tardias de nascimento, possivelmente destinadas à obtenção irregular de benefícios previdenciários. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não foi possível colher elementos mínimos aptos a justificar a persecução criminal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
278. **Processo:** DPF/ROO-00111/2015-INQ **Voto:** 478/2016 **Origem:** GABPRM1-GRG - GUILHERME ROCHA GOPFERT
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Inquérito Policial. Possível crime de roubo em detrimento de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) situada no município de Alto Taquari/MT. CP, art. 157, §2º, I e II. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não foi possível elucidar a autoria delitiva. O local de armazenamento das imagens do circuito interno de TV da referida agência foi danificado, não sendo possível a recuperação das gravações. Ausência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
279. **Processo:** JF-CTV-INQ-0000435-49.2015.4.03.6136 **Voto:** 517/2016 **Origem:** DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º, C/C ART. 14, II). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CASO EM QUE NÃO SE VISLUMBRA, TRANSCORRIDOS MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS, NOVAS

DILIGÊNCIAS QUE POSSAM CONTRIBUIR, DE MODO EFICAZ, PARA A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, c/c o art. 14, II, do CP. Ex-empregado, dispensado sem justa causa de determinada construtora no dia 31/08/2012, teria sido surpreendido, em fiscalização realizada na empresa no dia 19/09/2012, trabalhando no local sem registro em CTPS e com parcela do seguro-desemprego a emitir. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por considerar ausentes indícios mínimos para a deflagração da ação penal. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, entendendo necessária a realização de outras diligências para melhor elucidação dos fatos. 4. A comprovação da materialidade delitiva restou prejudicada pelos escassos elementos de prova reunidos durante o lapso temporal das investigações. Todas as testemunhas ouvidas, entre elas, outros empregados que lá estavam no momento da fiscalização, foram convergentes ao afirmar que o investigado não estava prestando serviços, mas somente havia comparecido à empresa para buscar suas ferramentas de trabalho. 5. Transcorridos mais de 3 (três) anos, dificilmente qualquer outra diligência seria capaz de modificar o panorama probatório atual. 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

280. Processo: 1.13.000.000114/2016-11 Voto: 866/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime descrito no art. 52 da Lei nº 9.605/98. Pessoa desconhecida que adentrou, em 18/11/2015, no Parque Nacional de Anavilhanas, município de Novo Airão/AM, portando uma arma de fogo, sem licença da autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de autuado não identificado constante do auto de infração, tendo o suspeito se evadido para o interior da mata fechada tão logo percebeu a aproximação da fiscalização. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

281. Processo: 1.13.000.001838/2015-00 Voto: 972/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de auto de infração lavrado pelo ICMBio, em razão do transporte de 2,5 Kg de carne de quelônio, sem autorização do órgão ambiental competente, no interior do Parque Nacional de Anavilhanas, localizado no município de Novo Airão/AM. Lei nº 9.605/98, art. 34. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dano ambiental considerado de pouca monta. Aplicação de multa. Sanção administrativa que se mostrou suficiente e proporcional para repressão da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

282. Processo: 1.14.000.002139/2015-31 Voto: 480/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de relatórios de auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, dando conta da possível prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) por parte de gestores de empresa privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da Receita Federal de que não há interesse em realizar procedimento fiscal na empresa investigada. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Incidência do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
283. Processo: 1.14.000.002666/2015-46 Voto: 858/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira, noticiando indícios de movimentações financeiras atípicas por parte de sócios de empresas do segmento de produtos alimentícios. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da Receita Federal do Brasil em Fortaleza de que existe interesse fiscal apto a justificar a inclusão das empresas investigadas no planejamento de fiscalização do ano de 2016. Eventual remessa de Representações Fiscais para Fins Penais ao término da fiscalização. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
284. Processo: 1.14.000.002829/2015-91 Voto: 459/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação formulada por particular perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando a prática do crime de desobediência (CP, art. 330), por suposto descumprimento de ordem judicial proferida pela 15ª Vara Federal da Bahia, que determinou ao INSS que restabelecesse o benefício de auxílio-doença de determinada segurada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação do Juízo da 15ª Vara Federal de que a antecipação de tutela foi devidamente cumprida pelo INSS. Declaração de que o atraso no cumprimento da decisão liminar justifica-se em razão do movimento paredista dos servidores daquela autarquia. Crime não caracterizado. Falta de justa causa para eventual ação penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
285. Processo: 1.14.001.000070/2016-82 Voto: 849/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato qualificado. Saque indevido de valores referentes a 9 (nove) benefícios previdenciários, após o óbito dos respectivos titulares. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de informações acerca de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício ou sobre renovação de senha após o óbito. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências, considerando, em especial, o tempo decorrido de quase 8 (oito) anos do último saque efetuado, no caso mais recente ocorrido em 02/06/2008. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
286. Processo: 1.15.000.001304/2013-39 Voto: 383/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de sonegação fiscal decorrente da omissão de rendimentos por parte de contribuinte pessoa física, nos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010. Lei nº 8.137/90, art. 1º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da Receita Federal do Brasil de que o auto de infração lavrado em desfavor do ora investigado encontrava-se no aguardo de julgamento de impugnação tempestiva. Ausência de

constituição definitiva do crédito. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

287. **Processo:** 1.16.000.003081/2015-79 **Voto:** 465/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime de estelionato qualificado (CP, art. 171, § 3º). Suposto empréstimo fraudulento realizado em nome de particular perante a Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da CEF de que o empréstimo não se efetivou, não acarretando prejuízos à empresa pública federal. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
288. **Processo:** 1.17.003.000048/2015-20 **Voto:** 860/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de ameaça a membros da comunidade quilombola Roda D'Água, na região de Conceição da Barra/ES, por parte de vigilantes de empresa privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação do INCRA de que os quilombolas poderão retomar as terras que hoje se encontram na posse de empresa do segmento de produção de celulose somente após a efetiva imissão na posse em nome da autarquia, concedendo-se à comunidade o direito de ocupação. Ocorrência de um conflito de informações entre os referidos funcionários, que desconhecem a existência de um contrato de doação de madeiras firmado entre os interessados, e os quilombolas, que ainda não entenderam o andamento dos trabalhos do INCRA. Conflitos de natureza cível. Ausência de fato penalmente relevante. Atipicidade das condutas descritas. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
289. **Processo:** 1.19.000.001859/2015-01 **Voto:** 466/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato qualificado. Saques indevidos de valores referentes a benefícios previdenciários, após os óbitos dos titulares. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de informações acerca de representante legal ou procurador habilitado para recebimento dos benefícios. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação das autorias delitivas e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Ademais, nos quatro casos analisados, não houve percepção de mais de 03 (três) parcelas. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
290. **Processo:** 1.20.000.000048/2008-35 **Voto:** 862/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira, noticiando indícios de movimentações financeiras atípicas por parte de empresas de comunicação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil questionando acerca da existência de constituição de crédito tributário e se houve comunicação por meio de Representação Fiscal para Fins Penais. Informação de que não consta procedimento ou ação fiscal em curso em desfavor das empresas investigadas. Registro apenas de um procedimento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em nome de um contribuinte pessoa física referido no RIF e que não guarda relação com os fatos ora apurados. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

291. **Processo:** 1.20.000.001427/2014-91

Voto: 458/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar crime de desobediência por suposto descumprimento de ordem judicial proferida pela 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, que determinou à União que informasse os nomes dos médicos que ocupam as funções de tutores e supervisores no programa Mais Médicos, bem como os respectivos endereços dos locais em que os médicos intercambistas desenvolvem suas atividades. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Posterior cumprimento da ordem. Não houve deliberada intenção em desobedecer a decisão judicial. Crime não caracterizado. Falta de justa causa para eventual ação penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

292. **Processo:** 1.22.003.000237/2015-32

Voto: 441/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação anônima apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando a suposta prática de crime contra a organização do trabalho por parte de empresa privada localizada no município de Comendador Gomes/MG, tendo em vista o aliciamento de 50 trabalhadores, quase todos do Estado de Alagoas, para a atividade de colheita de laranja. Relato, ainda, de que teriam ocorrido ameaças e agressões por parte de policiais militares lotados no município de Prata/MG contra os empregados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relatório de Fiscalização elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego concluiu pela existência de algumas pequenas irregularidades trabalhistas. Ausência de indícios mínimos da prática dos crimes previstos nos arts. 149, 203 e 207 do CP, bem como da ocorrência de agressões aos trabalhadores praticadas, em tese, por policiais militares. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

293. **Processo:** 1.23.000.000147/2015-34

Voto: 622/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de desobediência (CP, art. 330) por parte de servidores do INSS, tendo em vista o não cumprimento de determinação judicial proferida pelo juízo da 10ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Pará, no sentido de restabelecer benefício assistencial à autora da demanda. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, verifica-se que, embora a destempo, a ordem foi cumprida pela autarquia federal. Caso em que não se vislumbra intenção deliberada de não cumprir a ordem legal. Ausência de dolo. Crime não caracterizado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
294. Processo: 1.23.000.001892/2015-09 Voto: 855/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime ambiental. Adentrar em unidade de conservação federal com moto, em desacordo com os objetivos da unidade, gerando risco de causar dano direto ou indireto ao meio ambiente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indicação de ocorrência dos ilícitos previstos no art. 29 da Lei nº 9.605/98 ou de danos diretos à unidade de conservação. Infração ambiental administrativa. Decreto nº 6.514/08, art. 90 (realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos). Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Atipicidade da conduta. Homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
295. Processo: 1.23.000.002593/2015-83 Voto: 635/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente na ausência de recadastramento de atividade potencialmente poluidora no Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa (Lei nº 6.938/81, art. 17, II; Decreto nº 6.514/08, art. 80). Cominação de multa no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
296. Processo: 1.23.000.002612/2015-71 Voto: 847/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração ambiental por parte de empresa que deixou de realizar a sua inscrição no Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa (Lei nº 6.938/81, art. 17, II; Decreto nº 6.514/08, art. 76). Cominação de multa no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
297. Processo: 1.23.000.002627/2015-30 Voto: 637/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração ambiental, decorrente de deixar de atender, no prazo concedido, a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade competente. Ausência de regularização do Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/08, art. 80). Aplicação de multa pelo IBAMA. Atipicidade. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.28.000.000503/2014-52, Voto nº 5355/2014, Sessão nº 602, 04/08/2014, unânime). Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
298. Processo: 1.23.000.002647/2015-19 Voto: 771/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do IBAMA para apurar possível crime contra a flora, consistente na exploração de 1,5 Ha de vegetação tipo capoeira fina, sem licença válida da entidade ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta investigada que pode configurar, em tese, o crime do art. 38 ou do art. 46 da Lei nº 9.605/98 Fato verificado em dezembro de 1999. Penas máximas cominadas aos delitos de 3 (três) anos de detenção e 1 (um) ano de detenção, respectivamente. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 16 (dezesesseis) anos da atividade ilícita. CP, art. 109, IV e V. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
299. Processo: 1.23.000.002665/2015-92 Voto: 476/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente no exercício da atividade de pesca sem prévia autorização da autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de indícios de que a pesca tenha ocorrido em circunstâncias proibidas. Conduta que não se ajusta às figuras típicas descritas nos arts. 34 e 35 da Lei nº 9.605/98. Mera infração administrativa. Decreto-Lei nº 6.514/08, art. 37. Atipicidade da conduta. Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.23.000.001898/2014-97, Sessão nº 619, de 29/04/2015, unânime). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
300. Processo: 1.23.000.002713/2015-42 Voto: 632/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação encaminhada pelo Núcleo de Controle e Fiscalização da Superintendência do IBAMA no Pará, para apurar possível desmatamento com o uso de motosserras para produção de carvão, bem como a matança de animais silvestres. Lei nº 9.605/98, arts. 29, 45 e 51. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fatos denunciados ocorridos em agosto de 2006. Penas máximas cominadas aos delitos de 1 (um) ano de detenção, 2 (dois) anos de reclusão e 1 (um) ano de detenção, respectivamente. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 9 (nove) anos da atividade ilícita. CP, art. 109, V. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
301. Processo: 1.23.002.000389/2015-16 Voto: 616/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do IBAMA para apurar possível crime ambiental, consistente na pesca mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos. Lei nº 9.605/98, art. 34, parágrafo único, II. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato verificado em 16/03/2005. Pena máxima cominada ao delito de 3 (três) anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 10 (dez) anos da ocorrência do ilícito. CP, art. 109, IV. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
302.	Processo:	1.23.005.000395/2015-35	Voto: 440/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Encaminhamento de ofício pelo Banco da Amazônia (BASA) solicitando a exclusão do nome de particular da lista de financiamentos rurais que apresentaram indícios de irregularidades. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de ilícito penal a ser apurado. Falta de utilidade na manutenção deste procedimento. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
303.	Processo:	1.23.006.000201/2015-91	Voto: 633/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime ambiental, consistente no depósito de 322,646 m3 de madeira em toras, sem cobertura de ATPF. Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato verificado em novembro de 2002. Pena máxima cominada ao delito de 1 (um) ano de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 04 (quatro) anos da data do fato. CP, art. 109, V. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
304.	Processo:	1.23.006.000243/2015-22	Voto: 634/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime contra a flora, consistente no transporte de madeira serrada, sem autorização da autoridade competente. Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato verificado em agosto de 2011. Pena máxima cominada ao delito de 1 (um) ano de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 4 (quatro) anos da data do fato. CP, art. 109, V. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
305.	Processo:	1.23.006.000255/2015-57	Voto: 636/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do IBAMA para apurar possível crime contra a flora, consistente na utilização de motosserra sem licença e registro da autoridade ambiental competente. Lei nº 9.605/98, art. 51. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato verificado em junho de 2011. Pena máxima cominada ao delito de 1 (um) ano de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 4 (quatro) anos da data do fato. CP, art. 109, V. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
306.	Processo:	1.23.006.000258/2015-91	Voto: 1004/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração ambiental, consistente em deixar de atender, no prazo concedido, a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Infração de natureza administrativa. Decreto nº 6.514/08, art. 81. Aplicação de multa pelo IBAMA. Atipicidade. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.28.000.000503/2014-52, Voto nº 5355/2014, Sessão nº 602, 04/08/2014, unânime). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
307.	Processo:	1.23.006.000269/2015-71	Voto: 624/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração ambiental, consistente em deixar de atender, no prazo concedido, a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/08, art. 81). Aplicação de multa pelo IBAMA. Atipicidade. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.28.000.000503/2014-52, Voto nº 5355/2014, Sessão nº 602, 04/08/2014, unânime). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
308.	Processo:	1.23.006.000324/2015-22	Voto: 299/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do IBAMA para apurar possível crime ambiental. Suposto recebimento, para fins comerciais ou industriais, de 10 m3 de madeira serrada, sem autorização do órgão competente. Lei nº 9.605/98, art. 46. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato verificado em novembro/2003. Pena máxima cominada ao delito de 1 (um) ano de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 12 (doze) anos da data do fato ilícito. CP, art. 109, VI. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
309.	Processo:	1.23.006.000331/2015-24	Voto: 612/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime contra a flora, consistente no transporte de carvão vegetal sem autorização da autoridade competente. Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato verificado em dezembro de 2004. Pena máxima cominada ao delito de 1 (um) ano de detenção.		

- Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 11 (onze) anos da data do fato. CP, art. 109, V. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
310. Processo: 1.23.006.000332/2015-79 Voto: 301/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do IBAMA para apurar possível crime ambiental. Suposto transporte de carvão vegetal sem autorização do órgão competente. Lei nº 9.605/98, art. 46, par. único. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato verificado em dezembro/2004. Pena máxima cominada ao delito de 1 (um) ano de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 11 (onze) anos da data do fato. CP, art. 109, VI. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
311. Processo: 1.23.007.000255/2015-47 Voto: 623/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, consistente em deixar de atender, no prazo concedido, a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade competente. Ausência de recadastramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais CTF/APP. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/08, art. 80). Aplicação de multa pelo IBAMA. Atipicidade. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.28.000.000503/2014-52, Voto nº 5355/2014, Sessão nº 602, 04/08/2014, unânime). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
312. Processo: 1.23.007.000285/2015-53 Voto: 436/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, decorrente de deixar de atender, no prazo concedido, a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade competente. Ausência de recadastramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais CTF/APP. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/08, art. 80). Aplicação de multa pelo IBAMA. Atipicidade. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.28.000.000503/2014-52, Voto nº 5355/2014, Sessão nº 602, 04/08/2014, unânime). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
313. Processo: 1.23.007.000287/2015-42 Voto: 437/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

- Ementa:** Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, decorrente de deixar de atender, no prazo concedido, a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade competente. Ausência de recadastramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais CTF/APP. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/08, art. 80). Aplicação de multa pelo IBAMA. Atipicidade. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.28.000.000503/2014-52, Voto nº 5355/2014, Sessão nº 602, 04/08/2014, unânime). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
314. **Processo:** 1.23.008.000525/2015-18 **Voto:** 435/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 52). Portar motosserra, sem registro da autoridade competente, nas proximidades do Parque Nacional do Jamanxim. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de lesão expressiva ao bem jurídico tutelado. Apreensão do equipamento e fixação da pena administrativa de advertência. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
315. **Processo:** 1.24.000.001562/2015-78 **Voto:** 857/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima, dando conta de possíveis fraudes no recebimento do seguro-desemprego. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato anônimo que não apresenta suporte probatório mínimo, apto a ensejar, ao menos, a instauração de inquérito policial. Ausência de indicação de suspeitos que estariam recebendo o benefício fora das hipóteses legais. Circunstância que torna a denúncia anônima vaga e dificulta a investigação criminal, convertendo-a em verdadeira fiscalização do trabalho, a cargo de órgão específico. Remessa de cópia dos presentes autos à Superintendência do Trabalho e Emprego em João Pessoa/PB, com vistas a provocar a fiscalização. Carência, por ora, de indícios de autoria e materialidade delitivas. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
316. **Processo:** 1.25.000.002110/2014-95 **Voto:** 313/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar eventual repercussão penal da conduta atribuída a Deputado Estadual que teria desferido, por meio de coluna jornalística mantida em blog, supostas ofensas em desfavor da então pré-candidata ao Governo do Estado do Paraná e atualmente Senadora da República. Possível crime de injúria eleitoral. CE, art. 326. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Manifestações escritas com linguagem deselegante e inadequada, com forte conteúdo crítico. Ocorrência de propaganda eleitoral antecipada negativa. Aplicação de multa eleitoral ao investigado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Reprimenda aplicada no campo civil que já se mostrou suficiente, não havendo razão para iniciar-se a persecução criminal pelos mesmos fatos. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

317. Processo: 1.25.008.000599/2015-71 Voto: 468/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Particular que teria pleiteado, em processo judicial, a restituição de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez mediante fraude. Conforme o laudo pericial, a investigada tentou simular quadro de esquecimento, mas ficou claro que não estava esquecida, pelos vários dados fornecidos e pela incongruência de quadro que tentou demonstrar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos aptos a justificar a persecução criminal. Não se pode afirmar que a investigada teria simulado uma doença, pois fatores como o nervosismo da examinada e a própria opinião pessoal da perita tornam este juízo de difícil comprovação. Ademais, os benefícios previdenciários pleiteados foram negados judicialmente. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
318. Processo: 1.25.011.000095/2015-01 Voto: 776/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação sigilosa. Suposta prática de crime por parte de fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego em conluio com servidores da Prefeitura de Paranavaí/PR e proprietários de obras no referido município. Relato de que, em razão de fiscalização que teria ocorrido no dia 28/05/2015, empregados de determinada obra teriam sido orientados a deixar o local de trabalho, a fim de que não fossem encontradas irregularidades, notadamente no tocante a trabalhadores laborando sem anotação na CTPS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não foi possível identificar a suposta fiscalização mencionada pelo representante. Ausência de elementos mínimos aptos a justificar a persecução criminal. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
319. Processo: 1.26.000.003785/2015-03 Voto: 438/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando a existência de conteúdo na internet que supostamente realiza oferta de prostituição. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise do autos, verifica-se que o site indicado tão somente traz uma reportagem na qual é relatado o cotidiano de uma garota de programa. Ausência de elementos mínimos aptos a justificar a persecução criminal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
320. Processo: 1.26.001.000274/2014-31 Voto: 387/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de apropriação indébita previdenciária por parte da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista/PE no âmbito de convênio de consignações firmado entre o Fundo Municipal de Saúde e a Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que os repasses foram efetuados antes do prazo normativo para lançamento em cadastro negativo, não prejudicando, a princípio,

nenhum cliente. Eventuais atrasos nos repassos do Fundo Municipal de Saúde à CEF que confirmam mera inadimplência contratual, passível de resolução na esfera cível. Atipicidade do fato. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

321. **Processo:** 1.28.000.001899/2015-36 **Voto:** 772/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Deixar de entregar ao IBAMA relatório anual das atividades exercidas no prazo exigido pela legislação ou determinado pela autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator, nos termos do artigo 81 do Decreto nº 6.514/2008. Atipicidade. Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.28.000.001227/2015-21, julgado na Sessão nº 628, no dia 21/09/2015, por unanimidade). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

322. **Processo:** 1.28.000.001900/2015-22 **Voto:** 848/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração por parte de empresa que deixou de apresentar relatório ambiental no prazo exigido, nos anos de 2012 a 2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa. Decreto nº 6.514/08, art. 81. Cominação de multa simples. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

323. **Processo:** 1.28.000.001912/2015-57 **Voto:** 296/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração por parte de empresa que deixou de apresentar relatório ambiental no prazo exigido, nos anos de 2009 a 2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa. Decreto nº 6.514/08, art. 81. Cominação de multa simples. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

324. **Processo:** 1.28.000.001915/2015-91 **Voto:** 773/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Deixar de entregar ao IBAMA relatório anual das atividades exercidas no prazo exigido pela legislação ou determinado pela autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator, nos termos do artigo 81 do Decreto nº 6.514/2008. Atipicidade. Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.28.000.001227/2015-21, julgado na Sessão nº 628, no dia 21/09/2015, por unanimidade). Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
325. Processo: 1.28.000.001969/2015-56 Voto: 774/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de fato. Deixar de entregar ao IBAMA relatório anual das atividades exercidas no prazo exigido pela legislação ou determinado pela autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator, nos termos do artigo 81 do Decreto nº 6.514/2008. Atipicidade. Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.28.000.001227/2015-21, julgado na Sessão nº 628, no dia 21/09/2015, por unanimidade). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
326. Processo: 1.29.000.002807/2015-06 Voto: 461/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar o crime de desobediência (CP, art. 330), supostamente praticado por representante de empresa privada, que teria, nos autos da ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal, descumprido a intimação judicial para indicar, no prazo de 15 dias, o endereço e o CNPJ de outra empresa, para a qual foi passado o veículo objeto da ação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fixação de multa de 20% sobre o valor da causa. Entendimento de que, para a caracterização do crime de desobediência, não se afigura suficiente o simples descumprimento de ordem legal, sendo necessário que não exista previsão de sanção específica. Precedente do STJ (HC nº 299.171/RS, 5ª Turma, DJe 26/11/2014), do STF (HC nº 86.254/RS, 2ª Turma, DJ 10/03/2006) e da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.003.000461/2014-14, unânime, 617ª Sessão Ordinária, de 6/4/2015). Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
327. Processo: 1.29.000.003254/2015-09 Voto: 307/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurado para apurar possível crime de estelionato previdenciário. Saque indevido de valores referentes a benefício previdenciário, após o óbito do titular, no período de dezembro/2003 a agosto/2006. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verificação de que o saque dos valores da conta bancária do falecido foi realizado por meio de alvará judicial, que autorizou a liberação do valor total existente na conta do titular aos herdeiros. Consignação de valor relativo à metade dos benefícios recebidos solicitada pela autarquia. Ausência de dolo na conduta dos herdeiros. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
328. Processo: 1.29.000.003272/2015-82 Voto: 315/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de moeda falsa. CP, art. 289, § 1º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato de que a noticiante efetuou um saque em agência da Caixa Econômica Federal, dirigiu-se a outra instituição bancária para efetuar um depósito e foi informada de que uma das cédulas de R\$ 100,00 era falsa. Registro de boletim de ocorrência e comunicação do fato à CEF pela própria correntista. Espécie contrafeita obtida em caixa eletrônico, tendo possivelmente escapado ao controle do banco quanto à autenticidade do numerário disponível na

agência. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem identificar a autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

329. **Processo:** 1.29.000.003304/2015-40 **Voto:** 304/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática delitosa por parte de servidor, em cumprimento de suas atribuições como Diretor de Secretaria da 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS. Eventuais irregularidades na intimação do procurador da parte autora de reclamatória trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verificação que o próprio autor da ação efetivamente compareceu à Secretaria da 26ª Vara do Trabalho, na data de 16/04/2015, portando autorização para extrair cópia dos autos, bem como dar-se por intimado dos termos do processo, ocorrendo a devida ciência dos cálculos na referida data e iniciando-se a regular contagem do prazo recursal. Regularidade da intimação em cartório, não sendo possível o procurador da parte autora eximir-se dos efeitos da autorização concedida à parte. Notícia de que o sistema de informática da Justiça do Trabalho não permite uma suposta inclusão de intimação com data retroativa, o que restou corroborado pela própria Corregedoria do órgão. Eventual conduta ilícita do servidor não vislumbrada no caso concreto. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

330. **Processo:** 1.29.000.003396/2015-68 **Voto:** 311/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato qualificado. Saque indevido de valores relativos a quatro benefícios previdenciário, após o óbito dos respectivos titulares, no período de 12/1995 a 10/1999. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de informações acerca de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício ou sobre renovação de senha após o óbito. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Último saque indevido verificado há mais de 16 (dezesesseis) anos. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

331. **Processo:** 1.29.003.000840/2015-63 **Voto:** 308/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato qualificado. Saque indevido de valores referentes a benefício previdenciário, após o óbito da titular, no período de 11/2005 a 12/2006. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de informações acerca de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício ou sobre renovação de senha após o óbito. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências, considerando, em especial, o tempo decorrido de mais de 9 (nove) anos do último saque efetuado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

332. Processo: 1.29.003.000911/2015-28 Voto: 613/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato qualificado. Saque indevido de valores referentes a benefício previdenciário, após o óbito da titular, no período de 09/2007 a 09/2008. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de informações acerca de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício ou sobre renovação de senha após o óbito. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências, considerando, em especial, o tempo decorrido de mais de 7 (sete) anos do último saque efetuado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
333. Processo: 1.29.003.000917/2015-03 Voto: 614/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato qualificado. Saque indevido de valores referentes a benefício previdenciário, após o óbito da titular, no período de 07/2007 a 02/2010. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de informações acerca de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício ou sobre renovação de senha após o óbito. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências, considerando, em especial, o tempo decorrido de mais de 5 (cinco) anos do último saque efetuado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
334. Processo: 1.29.003.000997/2015-99 Voto: 625/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato qualificado. Saque indevido de valores referentes a benefício previdenciário, após o óbito da titular, no período de 04/2002 a 06/2006. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de informações acerca de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício ou sobre renovação de senha após o óbito. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências, considerando, em especial, o tempo decorrido de mais de 9 (nove) anos do último saque efetuado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
335. Processo: 1.29.003.001026/2015-66 Voto: 309/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato qualificado. Saque indevido de valores referentes a benefício previdenciário, após o óbito do titular, no período de 06/2006 a 08/2006. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de informações acerca de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício ou sobre renovação de senha após o óbito. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar

novas diligências, considerando, em especial, o tempo decorrido de mais de 9 (nove) anos do último saque efetuado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

336. Processo: 1.29.003.001040/2015-60 Voto: 310/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato qualificado. Saque indevido de valores referentes a benefício previdenciário, após o óbito da titular, no período de 05/2007 a 09/2007. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de informações acerca de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício ou sobre renovação de senha após o óbito. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências, considerando, em especial, o tempo decorrido de mais de 8 (oito) anos do último saque efetuado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
337. Processo: 1.29.003.001095/2015-70 Voto: 467/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato qualificado. Saque indevido de valores referentes a benefício previdenciário, após o óbito da titular, no período de 05/2004 a 05/2006. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de informações acerca de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício ou sobre renovação de senha após o óbito. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências, considerando, em especial, o tempo decorrido de mais de 09 (nove) anos do último saque efetuado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
338. Processo: 1.29.003.001112/2015-79 Voto: 351/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato qualificado. Saque indevido de valores referentes a benefício previdenciário, após o óbito da titular, no período de 02/2005 a 10/2005. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de informações acerca de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício ou sobre renovação de senha após o óbito. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências, considerando, em especial, o tempo decorrido de mais de 10 (dez) anos do último saque efetuado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

339. Processo: 1.29.014.000170/2015-56 Voto: 312/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS. CP, art. 171, § 3º. Recebimento indevido de parcelas referentes a benefício previdenciário, no período de 09/2003 a 03/2004, após o óbito de sua respectiva titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente aos fatos ocorridos entre outubro e dezembro de 2003. CP, art. 109, inc. III. Extinção da punibilidade. 2) Ressarcimento ao INSS do saldo que havia na conta corrente da segurada em 14/04/2011, conforme guia da previdência social juntada ao feito. Valor ressarcido que supera o montante principal recebido indevidamente, totalizando R\$ 1.927,29 (um mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos). Ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS quanto às três últimas parcelas depositadas na conta corrente da segurada. Observância da Orientação nº 4 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
340. Processo: 1.30.001.000164/2015-27 Voto: 859/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta notícia de compra de vagas para o curso de medicina de fundação técnico-educacional situada no Rio de Janeiro. Possível prática do crime de estelionato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Feito encaminhado pela 1ª CCR por vislumbrar eventual infração prevista no art. 171 do Código Penal. Informação da Procuradora oficiante de que foram enviadas cópias dos autos ao Coordenador Criminal da PR/RJ para exame dos fatos na esfera criminal. Instauração da NF nº 1.30.001.002860/2015-78, com remessa à Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
341. Processo: 1.30.001.004879/2015-59 Voto: 631/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a honra (CP, art. 140), supostamente ocorrido através de sala de bate-papo, em sítio eletrônico, contra particular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
342. Processo: 1.30.005.000215/2015-81 Voto: 627/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Particular relata possível ocorrência de fraude na concessão de bolsas no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Civil da Universidade Federal Fluminense UFF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A tentativa de contactar o representante, para que este fornecesse maiores informações, restou infrutífera. Denúncia que não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil. Carência de dados concretos para apurar suposto ilícito penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

343. Processo: 1.30.015.000070/2015-07 Voto: 861/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do IBAMA para apurar possível crime ambiental. Descarte irregular de águas de produção por diversas unidades de exploração e produção de petróleo. Lei nº 9.605/98, art. 60. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato verificado em fevereiro/2011. Pena máxima cominada ao delito de 6 (seis) meses de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal. CP, art. 109, inc. VI. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
344. Processo: 1.30.015.000080/2015-34 Voto: 961/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do IBAMA para apurar possível crime ambiental. Descarte irregular de águas de produção por diversas unidades de exploração e produção de petróleo. Lei nº 9.605/98, art. 60. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato verificado em abril/2010. Pena máxima cominada ao delito de 6 (seis) meses de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal. CP, art. 109, inc. VI. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
345. Processo: 1.31.000.000709/2015-78 Voto: 628/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a suposta prática do crime de estelionato qualificado. Saque indevido de valores referentes a benefício previdenciário, após o óbito do titular, no período de 11/2006 a 03/2010. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de informações acerca de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício após o óbito. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências, considerando, em especial, o tempo decorrido de mais de 5 (cinco) anos do último saque efetuado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
346. Processo: 1.33.000.003148/2015-94 Voto: 388/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração por parte de investigado que deixou de instalar equipamento de rastreamento de embarcações pesqueiras por satélite Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa, que já é objeto de processo no órgão ambiental. Decreto nº 6.514/08, art. 81. Instrução Normativa nº 10/2012. Cominação de multa simples. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

347. Processo: 1.34.001.007681/2015-88 Voto: 464/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação realizada por particular perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual questiona a legalidade do conteúdo de correspondências enviadas por determinadas associações, referente a revisão de valores auferidos a título de FGTS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de qualquer ilicitude apta a considerar criminoso o conteúdo das correspondências encaminhadas ao noticiante. Meros informativos, os quais têm por objetivo dar conhecimento aos destinatários acerca de eventuais direitos que lhes possam ser cabíveis. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
348. Processo: 1.34.001.007938/2015-00 Voto: 303/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de ameaças por parte de pessoas que a denunciante acredita pertencerem a organizações criminosas. CP, art. 147. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato verificado no ano de 2009 e já noticiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, que arquivou o procedimento investigatório pela ocorrência da prescrição e pela circunstância de não terem sido informados com exatidão os autores da ameaça. Constatação de que, sob o ponto de vista penal, não há providências a serem adotadas, pois, além de operada a prescrição da pretensão punitiva, o Ministério Público Federal não possui atribuição para atuar no caso. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
349. Processo: 1.34.011.000625/2015-01 Voto: 469/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria do Trabalho no município de São Bernardo do Campo/SP, dando conta de que, na reclamação trabalhista nº 0000587-02.2011.5.02.0472, houve eventual prática do crime de estelionato por parte do reclamante. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Empregado que sofreu acidente de trabalho no dia 21/04/2003, permanecendo afastado até 28/11/2010, por períodos não sucessivos de auxílio-doença acidentário e auxílio-doença previdenciário. Consta a notícia de que o investigado manteve outro vínculo empregatício, no período de 01/04/2011 a 07/09/2011, apesar de se declarar inapto para o trabalho. Não houve o recebimento de benefício previdenciário nesse lapso temporal. Ausência de elementos mínimos aptos a justificar a perseguição criminal. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
350. Processo: 1.34.021.000271/2015-78 Voto: 479/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de roubo a encomendas sob custódia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). CP, art. 157, § 2º, II. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A vítima (funcionário dos Correios) não forneceu elementos suficientes à identificação dos autores do crime. Suspeitos que utilizavam capacete de motoqueiro no momento da prática delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

351. Processo: 1.34.038.000145/2014-53 Voto: 475/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPEVA-SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento preparatório instaurado a partir de notícia veiculada pela Câmara Municipal de Nova Campina/SP, dando conta de que estaria havendo recebimentos indevidos do benefício social Bolsa Família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Identificação de quatro casos que apresentam indícios de crime. Instauração de inquéritos policiais para melhor análise dos fatos. Perda do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
352. Processo: 1.35.000.001579/2015-41 Voto: 474/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposta prática de crime contra a honra de um determinado partido político. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, conseqüentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Arquivamento)

353. Processo: 1.23.008.000524/2015-65 Voto: 316/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a fauna. Lei nº 9.605/98, art. 29. Investigado que foi autuado pelo IBAMA por manter em cativeiro 1 (um) Curió (*Oryzoborus angolensis*), não ameaçada de extinção. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Aplicação do Enunciado nº 44 desta 2ª CCR: "A persecução penal do crime previsto no artigo 29 da Lei nº 9.605/98, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o espécime da fauna silvestre estiver ameaçada de extinção ou quando oriundo de área pertencente ou protegida pela União." Ausência de elementos que legitimem a atribuição do Ministério Público Federal. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

354. Processo: JF/MG-0057040-93.2015.4.01.3800-NOTCRI Voto: 273/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE PRECONCEITO PRATICADO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. MPF: DECLÍNIO À JUSTIÇA ESTADUAL. DISCORDÂNCIA DO JUIZ

FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP, C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 50 DA 2ª CCR. INSISTÊNCIA NO DECLÍNIO. 1. Procedimento Investigatório que apura possível crime de preconceito, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, praticado por meio da rede mundial de computadores, consistente na publicação de declarações preconceituosas dirigidas a nordestinos, nortistas e negros em perfil de rede social. 2. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de competência para a Justiça Estadual, por considerar ausente qualquer das hipóteses do art. 109 da CF. 3. Discordância do Juiz Federal, sob o entendimento de que, sendo o Brasil signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e tendo sido o delito praticado por meio da rede mundial de computadores, incidiria a hipótese de competência da Justiça Federal prevista no art. 109, V, da CF. 4. Ausência de elementos indicativos de que as declarações supostamente de cunho preconceituoso postadas na rede social tenham produzido qualquer efeito no exterior. 5. Incidência do Enunciado nº 50 da 2ª CCR ("O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal"), com ressalva do entendimento pessoal do Relator de que, na espécie, a competência é federal. 6. Insistência no declínio em favor da Justiça Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

355. **Processo:** JF/CE-0004490-14.2015.4.05.8100-INQ **Voto:** 420/2016 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Inquérito Policial. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 34, parágrafo único, II). Pesca mediante a utilização de petrecho proibido (compressor) no mar de Paracuru/CE. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 23/07/2007. Pena máxima cominada em abstrato de 3 anos de detenção. Prazo prescricional de 8 anos (CP, art. 109, IV). Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
356. **Processo:** JF/CE-0006467-41.2015.4.05.8100-INQ **Voto:** 401/2016 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Inquérito Policial. Possível prática dos crimes de esbulho possessório (CP, art. 161, §1º, II) e de porte ilegal de arma de fogo (Lei nº 10.826/03), praticados por indivíduos não identificados em empreendimento da CEF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fatos ocorridos em 2012. Realizadas diligências pela Autoridade Policial, não restou comprovada a autoria delitiva. As investigações não lograram êxito em identificar os indivíduos que, em concurso, invadiram o local. Ausência, também, de provas da materialidade ou de indícios de autoria quanto ao crime previsto na Lei nº 10.826/03, constando apenas menções de que os invasores estavam de posse de forte armamento. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação de arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
357. **Processo:** JF-JAU-0001649-35.2015.4.03.6117-INQ **Voto:** 604/2016 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - JAU/SP
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). MPF: ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INAPLICABILIDADE DO REFERIDO PRINCÍPIO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de contrabando de cigarros (CP, art. 334-A), em razão da apreensão de 09 (nove) maços de cigarro de procedência estrangeira, desacompanhados de documentos que atestassem seu ingresso lícito no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o

arquivamento do procedimento, com base no princípio da insignificância. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, por considerar inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros. 4. A natureza dos produtos (cigarros) introduzidos irregularmente no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. Este Colegiado vem decidindo que as importações de até 40 maços de cigarro possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante. 6. Contudo, a reiteração da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. Precedente da 2ª CCR (processo nº 0002997-37.2014.4.03.6113, julgado na Sessão nº 616, no dia 18/03/2015, por unanimidade). 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

358. **Processo:** JF/JFA-0015265-32.2014.4.01.3801-NOTCRI Voto: 377/2016

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE
FORA/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, §3º). MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO, COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º), em razão do recebimento fraudulento de benefício previdenciário, após o óbito da titular, no período de 03/2003 a 10/2003. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, por reconhecer a inexistência de interesse de agir, uma vez que seria necessária uma futura condenação fixando a pena próximo à máxima cominada ao delito, a fim de que não ocorresse a prescrição. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, com base na jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça rechaçando a aplicação da prescrição virtual ou em perspectiva. 4. Este Colegiado entende pela impossibilidade jurídica da aplicação da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, virtual ou antecipada (Enunciado nº 28 desta 2ª CCR; Súmula nº 438 do STJ e jurisprudência do STF). 5. Ocorre que, no presente caso, verifica-se a superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal, prevista no art. 109, III, do CP, tendo em vista o transcurso de mais de 12 anos desde a data do último recebimento indevido, ocorrido em 17/11/2003. 6. Insistência no arquivamento, com fundamento na superveniente prescrição da pretensão punitiva estatal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

359. **Processo:** JF/MG-0054995-19.2015.4.01.3800-INQ Voto: 544/2016

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). TRIBUTOS ILUDIDOS ACIMA DO PATAMAR DE R\$ 10.000,00. ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em razão da apreensão de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação hábil a comprovar a sua regular importação. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, por considerar que: (I) não há provas de que as investigadas utilizaram de artifício para iludir o pagamento de imposto; (II) não restou comprovado que as mercadorias teriam destinação comercial e (III) considerando-se individualmente a conduta das investigadas, a lesão à ordem tributária não excede o limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pela Portaria nº 75/2012 do MF. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, por entender que houve a importação irregular de mercadorias, causando elisão fiscal estimada em R\$ 20.548,82. Isto porque, considerando a tramitação conjunta dos inquéritos policiais e a tese da RFB de que na realidade uma das investigadas teria realizado o fracionamento das importações, o valor a ser considerado a título de sonegação fiscal consiste no somatório das elisões fiscais individualmente consideradas. 4. Ressalvado o entendimento pessoal do Relator (que acompanha a jurisprudência do STF HC nº 126.191/PR), deve ser aplicado o entendimento consolidado nesta 2ª CCR no

sentido de reconhecer a insignificância apenas quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (Enunciado nº 49). Precedente STJ (AgRg no REsp 1348074/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 26/08/2014). 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

360. Processo: JF/PR/CUR-5047843-48.2015.4.04.7000- Voto: 584/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SEM_SIGLA - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para a apuração da prática do crime de descaminho (CP, art. 334), devido a apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação, nos valores de R\$ 3.431,76 e 2.135,48. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento com base no princípio da insignificância, uma vez que o somatório dos tributos iludidos não atingiu o patamar R\$ 20.000,00. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. Não se afigura possível, no caso, a incidência do princípio da insignificância, devido à notícia de reiteração da conduta por parte do investigado. 5. Precedentes do STF, STJ e 2ª CCR. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

361. Processo: JF/PR/PAT-5001544-74.2015.4.04.7012-IP - Voto: 426/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATO
BRANCO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). APREENSÃO DE 490 MAÇOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS CASOS DE IMPORTAÇÕES SUPERIORES A 40 MAÇOS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar possível crime de contrabando (CP, art. 334-A), em razão da apreensão de 490 maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da regular documentação de internalização. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender aplicável o princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. A importação de 490 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedentes: STF, HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Dj 17/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 19/11/2014; AgRg no AREsp 440.313/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/10/2014. 6. Este Colegiado vem decidindo que as importações de até 40 maços de cigarro possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

362. Processo: JF-SJB-0001050-32.2016.4.03.6127-INQ Voto: 280/2016 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO
JOÃO DA BOA VISTA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis delitos contra o sentimento religioso, de incitação ao crime e de incitação ao preconceito de religião (CP, arts. 208 e 286; Lei nº 7.716/89, art. 20). Publicação, em sítio eletrônico, de texto redigido por terceiro, que cita trechos bíblicos e os interpreta de forma a sustentar posicionamento contrário ao espiritismo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Embora os trechos bíblicos citados aludem à morte e ao apedrejamento de "necromantes", o artigo publicado em nenhum momento apoia tais atos de violência. O administrador do site ainda publicou, antes e depois do artigo, esclarecimentos de que os aludidos trechos bíblicos não devem ser interpretados de forma literal, enfatizando que não admite qualquer prática violenta ou discriminatória contra pessoas espíritas ou de outra religião. Não verificação de mensagem de cunho segregacionista em relação aos adeptos do espiritismo. Ausência de dolo de vilipendiar objeto de culto religioso ou de incitar atos de violência contra espíritas e a discriminação religiosa. Opinião exarada no âmbito da liberdade de expressão garantida pela Constituição Federal, que abrange o direito à crítica. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

363. Processo: JF/JUA-0003733-52.2015.4.01.3825-INQ Voto: 630/2016

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
JANAÚBA/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP, C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação unilateral via radiofrequência, com utilização de Transmissor de FM com potência de 85,9W. 2. O Procurador da República oficiante ofereceu proposta de transação penal, entendendo que o fato narrado configura o crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62. 3. O Juiz Federal entendeu equivocada a capitulação conferida, por considerar que a exploração clandestina de atividades de telecomunicações se enquadra no tipo previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 (cuja pena máxima cominada é de 04 anos), afastando a possibilidade de homologação da transação penal. 4. O agente que opera emissora de rádio, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR. 5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da transação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

364. Processo: 1.25.003.007874/2015-28 Voto: 236/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ
DO IGUAÇU-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMES AMBIENTAIS PREVISTOS NOS ARTS. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, 50 E 51 DA LEI Nº 9.605/98. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPF E MP ESTADUAL CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO PGR PARA DIRIMIR O CONFLITO. 1. Notícia de Fato inicialmente instaurada pelo Ministério Público Estadual, para apurar a notícia de que os investigados foram flagrados transportando 15 m³ de madeira e portando uma motosserra sem as devidas licenças, admitindo terem extraído a madeira de determinada propriedade privada. Após confirmarem a extração de madeira informada pelos investigados, fiscais do IBAMA os autuaram, também, pela destruição de 0.563 hectare de vegetação nativa objeto de especial preservação. 2. Em despacho único feito para este e outros procedimentos administrativos, o Promotor de Justiça do Estado do Paraná declinou da atribuição para o Ministério Público Federal, sob o fundamento de que, em todos os casos, "o IBAMA teria constatado que os DOFs apresentados" "foram omissos, ou seja, foram utilizados para ludibriar a fiscalização ambiental e, com isso, viabilizar o transporte de forma inadequada", de modo que estariam configurados delitos de falsidade documental ou uso de documento falso cometidos em detrimento de serviços executados pelo IBAMA. 3. O Procurador da República oficiante suscitou conflito de atribuições, ressaltando que, na hipótese dos autos, os investigados não apresentaram nenhum documento para amparar o transporte da madeira,

nem fingiram ter realizado o registro do transporte no sistema de Documento de Origem Florestal (DOF), razão pela qual não haveria qualquer prejuízo direto aos serviços da autarquia ambiental. 4. As condutas apuradas cingem-se à destruição, com o uso de motosserra, de vegetação objeto de especial preservação, localizada em propriedade particular, e ao posterior transporte da madeira dali extraída, sem cobertura da guia devida, sendo passíveis de enquadramento nos arts. 46, parágrafo único, 50 e 51 da Lei nº 9.605/98. 5. Incidência dos Enunciados nº 39 e nº 43 desta 2ª CCR, devendo, assim, ser ratificado, por este órgão colegiado, o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 6. Dessa forma, resta configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). 7. Encaminhamento dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

365. **Processo:** SRPF-AP-00114/2015-INQ **Voto:** 186/2016 **Origem:** COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE PUBLICAÇÃO NA INTERNET E ARMAZENAMENTO DE ARQUIVOS DE PORNOGRAFIA INFANTIL (LEI 8.069/90, ARTS. 241-A E 241-B). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO QUANTO AO DELITO DO ART. 241-A E DECLÍNIO QUANTO AO DO ART. 241-B. REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV, E ENUNCIADO Nº 32). ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO PREMATUROS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial inicialmente instaurado para apurar a prática do delito de publicação de imagens envolvendo pornografia infantil (Lei nº 8.069/90, art. 241-A), em perfil da rede social denominada orkut. 2. Após quebra de sigilo judicialmente autorizada, verificou-se que um dos logs de acesso ao referido perfil do orkut, realizado na mesma data e em horário próximo aos da publicação de algumas das imagens, partiu de IP vinculado a determinado usuário, em cujo endereço foi realizada busca e apreensão. 3. Durante as buscas, foram apreendidos, no quarto do investigado, HD's e DVD's contendo mais de 900 imagens e de 70 vídeos de pornografia infantil, havendo os laudos da perícia neles realizada apontado vínculo efetivo desse material com o investigado. 4. A Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito quanto ao crime do art. 241-A da Lei nº 8.069/90, por entender impossível identificar os responsáveis pela divulgação das imagens de pornografia infantil na internet. Por outro lado, destacando que o armazenamento dos arquivos encontrados nos HD's e DVD's do investigado caracteriza o delito previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069/90, que não atrai a competência da Justiça Federal, promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 5. Considerando que partiu da residência do investigado o log de acesso ao perfil em que as imagens foram publicadas, feito na mesma data e em horário próximo aos da divulgação de algumas delas, e tendo em vista os inúmeros arquivos ilícitos por ele armazenados - que, vale lembrar, só foram descobertos em decorrência da busca e apreensão realizada para investigar aquelas publicações indevidas -, conclui-se pela existência de fortes indícios de ter sido ele o autor do delito previsto no art. 241-A. 6. Dessa forma, inexistente demonstração inequívoca da ausência de justa causa, afigura-se prematuro o arquivamento quanto ao delito do art. 241-A da Lei nº 8.069/90 no atual estágio das investigações, impondo-se o prosseguimento da persecução penal, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate. 7. Diante da conexão existente entre o delito do art. 241-A e o do art. 241-B, também é prematuro o declínio ao Ministério Público Estadual no tocante a este último. 8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
366. **Processo:** DPF-NVI/MS-0307/2014-INQ **Voto:** 481/2016 **Origem:** SJUR/PRM-MS - SETOR JURÍDICO DA PRM/NAVIRAÍ
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para a apuração da prática do crime de descaminho (CP, art. 334), devido a apreensão de produtos de

origem estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do Inquérito Policial com base no princípio da insignificância, uma vez que o somatório dos tributos iludidos em todas as RFFP's em face do investigado atingiu o valor de R\$ 6.426,26. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. Não se afigura possível, no caso, a incidência do princípio da insignificância, devido à notícia de reiteração da conduta por parte do investigado. 5. Precedentes do STF, STJ e 2ª CCR. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

367. **Processo:** JF/SP-0015921-07.2013.4.03.6181-INQ **Voto:** 644/2016 **Origem:** DICRIMJ/PRSP - DIVISÃO CRIMINAL JUDICIAL DA PR/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de sementes de maconha (*Cannabis Sativa* Linneu), oriundas do exterior. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, com fundamento na inexistência de provas suficientes de que o investigado foi o autor da importação e da inexpressiva lesividade da conduta (ante a pequena quantidade de sementes importadas). 3. Discordância do Juiz Federal, por considerar que a importação de sementes de qualquer planta utilizada para a produção de substância entorpecentes é considerara crime pelo ordenamento jurídico. 4. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahidrocanabinol), tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado a sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. 5. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal 'ter em depósito' e 'guardar' matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta (HC nº 100.437/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/03/2009). O disposto no art. 12, § 1º, I, da Lei n.º 6.368/76 corresponde ao teor do art. 33, § 1º, I, da Lei n.º 11.343/06. 6. Depreende-se que a conduta do investigado ajusta-se, em princípio, ao crime previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06, ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, o que afasta, portanto, a tese de atipicidade da conduta. 7. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio, ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, sendo, por isso, prematuro o arquivamento do feito. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

368. **Processo:** 1.18.000.001426/2015-85 **Voto:** 368/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 1º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato atuada especificamente para apurar possível crime de guarda de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º), de atribuição do MPF, tendo em vista o envio, pela Justiça Estadual, de cópia de procedimento investigatório ali em trâmite, instaurado em razão de policiais militares terem flagrado o investigado com uma pequena porção de cocaína - aparentemente para uso próprio -, uma cédula inautêntica de R\$ 50,00, documentos de identidade falsos, que lhe atribuíam nome diverso, e, ainda, um cartão bancário expedido justamente no nome informado nestes documentos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o entendimento de não haver elementos indicativos do dolo do investigado, destacando, ainda, a ausência de linha investigativa capaz de elucidar quem foi o responsável pela introdução da cédula falsa em circulação. 3. No atual estágio da persecução criminal, apenas

seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 4. A par de não haver dúvida acerca da materialidade do delito, o contexto em que a cédula foi encontrada - juntamente com outros documentos falsos - não permite afastar, de plano, a consciência do investigado acerca de sua inautenticidade, mormente considerando as declarações por ele prestadas no sentido de que tinha pleno conhecimento da falsidade dos outros documentos apreendidos. 5. Além disso, embora o investigado tenha sido interrogado, em nenhum momento lhe foi indagado se ele tinha consciência da inautenticidade da cédula, constando dos autos apenas a informação de que, perguntado sobre a nota falsa apreendida, ele afirmou estar com ela desde que a recebera como pagamento pela venda de "um ágio de veículo". A informação acerca da aludida alienação também sequer chegou a ser averiguada. 6. Dessa forma, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, revela-se prematuro o arquivamento do procedimento no atual estágio das investigações, impondo-se o prosseguimento da persecução penal, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate. 7. Pela designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

369. **Processo:** 1.26.000.002878/2015-11 **Voto:** 415/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE. DESNECESSIDADE. CRIME DE NATUREZA FORMAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), praticado, em tese, por representantes legais de empresa privada. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que falta justa causa para a persecução penal, em razão da informação da Receita Federal de que não há crédito tributário definitivamente constituído em desfavor da empresa investigada. 3. O crime do art. 168-A, de natureza formal, caracteriza-se pelo não repasse, à Previdência Social, das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração do trabalhador, de modo que não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado. Precedentes do STF. 4. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

370. **Processo:** DPF/RN-00406/2015-IP **Voto:** 422/2016 **Origem:** COJUD/PRRN - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/RN

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de posse irregular de arma de fogo (Lei nº 10.826/03, art. 12). Apreensão de arma de fogo na residência do investigado. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes ali previstos, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT), salvo quanto ao tipo do art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

371. **Processo:** SR/DPF/PA-00611/2013-INQ **Voto:** 780/2016 **Origem:** GABPR2-UC - UBIRATAN CAZETTA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 17 da Lei nº 10.826/03. Dar em pagamento arma de fogo a terceiro. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT), salvo quanto ao tipo do art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo). Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

372. Processo: SRPF-AP-00162/2015-INQ Voto: 810/2016 Origem: COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso (CP, arts. 297 e 304). Motorista de caminhão que, ao ser abordado por policiais rodoviários federais, apresentou-lhes Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) e de declínio (Enunciado nº 33). Diligências. Motorista que afirmou estar dirigindo o caminhão, de propriedade da empresa para a qual trabalha, pela primeira vez, sendo que, quando pegou o veículo, o CRLV já estava no porta-luvas. O proprietário da empresa confirmou tal informação e disse ter adquirido recentemente o caminhão do dono de uma transportadora, em Goiás, acrescentando que desconhecia a falsidade do CRLV. Os policiais rodoviários federais externaram sua impressão de que o motorista e o proprietário da empresa falavam a verdade. Falta de indícios mínimos do dolo necessário à caracterização do crime de uso de documento falso. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento no tocante a tal delito. Quanto ao crime de falsificação de documento público, não há, a princípio, prejuízo a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Documento emitido por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
373. Processo: SRPF-AP-00408/2015-INQ Voto: 809/2016 Origem: COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de furto qualificado e extravio de documento (CP, arts. 155, § 4º, I, e 314). Notícia de que advogada integrante da Comissão Eleitoral da OAB/AP teria retirado, indevidamente, do prédio da instituição, os autos do processo eleitoral da diretoria da seccional, levando-os para o seu escritório particular. Em seguida, o aludido escritório teria sido arrombado por indivíduos não identificados, que dali subtraíram o processo eleitoral, além de bens particulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) e de declínio (Enunciado nº 33). Diligências. Restou esclarecido que a retirada dos autos do prédio da OAB/AP, pelos membros da Comissão Eleitoral, era procedimento comum adotado todos os dias, ao final dos trabalhos, tendo em vista a falta de segurança da sala em que o processo ficava guardado na seccional. Constatou-se posteriormente, também, que, na verdade, em razão da desordem causada pelos invasores nos documentos armazenados no escritório, aqueles que integravam o processo eleitoral ficaram espalhados pelo local, mas nenhum deles foi levado, tendo os autos sido integralmente reorganizados e restituídos ao Secretário-Geral da OAB/AP. Delitos de extravio de documento e de furto do processo eleitoral não configurados. Homologação do arquivamento no tocante a eles. Quanto ao furto de bens particulares que estavam no escritório (televisões, aparelho celular e notebook), não há prejuízo a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

374. Processo: 1.00.000.003865/2014-86 Voto: 833/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BACABAL-MA
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Comunicação de suposta movimentação financeira atípica. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
375. Processo: 1.00.000.014598/2015-53 Voto: 786/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível incitação à violência perpetrada pelo presidente da Central Única dos Trabalhadores, que, em discurso realizado durante um evento, teria convocado os trabalhadores brasileiros a "irem às ruas entrincheirados, de armas nas mãos", para lutarem contra quem participasse de manifestação popular contrária ao Governo Federal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Incitação criminosa que não ofende a segurança nacional. Crime político não configurado. Conduta praticada por presidente de pessoa jurídica de direito privado. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.16.000.002290/2015-03, 632ª Sessão, de 23/11/2015, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
376. Processo: 1.11.001.000344/2015-64 Voto: 104/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Obtenção fraudulenta de empréstimo consignado junto a instituição financeira em nome de beneficiário do INSS. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Instituição financeira privada. Prejuízo suportado por particular. Ausência de indícios de participação de servidor do INSS. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 53: O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados, restringindo sua responsabilidade à averbação dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição financeira em relação às operações contratadas na forma do art. 1º desta Instrução Normativa. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes STJ (Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/05/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013, CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

377. Processo: 1.14.002.000010/2016-50 Voto: 601/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Representante que contratou pessoa que se apresentou como auditor da ISO 9001 para prestar serviços de auditoria e certificação de qualidade da sua empresa, mas descobriu, posteriormente, a falsidade do certificado fornecido. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Estelionato entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
378. Processo: 1.15.000.002929/2015-80 Voto: 402/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Representação particular comunicando suposta fraude no pagamento aos segurados do Seguro DPVAT. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Prejuízo suportado pelas sociedades seguradoras conveniadas responsáveis pelo pagamento e pelos segurados. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.00.000.001560/2013-59, Voto nº 5113/2014, Sessão nº 601 de 25/07/2014) e do STJ (CC 39.801/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Sessão, DJ 1/2/2005; e CC 47.745/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Sessão, DJ 30/3/2005). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
379. Processo: 1.17.000.000088/2016-82 Voto: 760/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Apresentação, à Secretaria de Educação do Espírito Santo, de certidão de colação de grau e de histórico escolar falsos, emitidos em nome da Universidade Federal do Espírito Santo, a fim de comprovar título em processo seletivo para o magistério da rede estadual de ensino. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Apresentação dos documentos falsos a órgão estadual. Súmula 546 do STJ: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
380. Processo: 1.18.002.000005/2016-06 Voto: 877/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a fauna (Lei nº 9.605/98, art. 32). Suposto crime de maus tratos contra animal doméstico e publicação das imagens na internet. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). O fato de o crime ter ocorrido pela rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da justiça federal. Inexistência de indícios de transnacionalidade. Aplicação do Enunciado nº 50 da 2ª CCR. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

381. Processo: 1.20.000.001696/2015-38

Voto: 853/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Suposta contratação de empresa de TV por assinatura em nome da representante, sem o seu consentimento. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Estelionato entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

382. Processo: 1.21.000.000419/2015-71

Voto: 829/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra o consumidor (CDC, art. 65). Comercializar gás liquefeito sem observar as normas de segurança pertinentes, porquanto não havia a quantidade mínima de dois extintores de incêndio no local. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Eventual caracterização de crime contra as relações de consumo, de competência da Justiça Estadual. Precedentes STJ (Terceira Seção: CC 132.587/MA, DJe 04/12/2014; CC 107.342/GO, DJe 21/08/2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

383. Processo: 1.22.001.000442/2015-18

Voto: 62/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ
DE FORA-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de fraude em certame de interesse público (CP, art. 311-A). Alegado esquema de fraude em vestibulares para o curso de medicina de instituições privadas, mediante compra e venda de vagas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de indícios da oferta de vagas em cursos de universidades federais. Ausência de lesão direta e específica a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Falta de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

384. Processo: 1.22.014.000166/2015-49

Voto: 90/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO
DEL REI/LAVRAS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a economia popular, de usura pecuniária (Lei nº 1.521/51, art. 4º). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Incidência da Súmula nº 498 do STF: Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

385. **Processo:** 1.22.014.000315/2015-70 **Voto:** 575/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171) ou extorsão mediante sequestro (CP, art. 159). Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando que uma senhora atrairia pessoas para se hospedarem em uma pousada, prometendo que receberiam cura espiritual. Narra a representante que seu amigo foi vítima do suposto golpe, tendo sido retirado dinheiro de sua conta bancária. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Fatos ocorridos entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
386. **Processo:** 1.23.000.001469/2015-09 **Voto:** 872/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NOS SISTEMAS DOF/SISFLORA. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO CAPAZES DE JUSTIFICAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único e/ou art. 69-A). Apresentar informações falsas nos sistemas oficiais de controle (SISDOF/SISFLORA), sobre recebimento de créditos fraudulentos em guias florestais, no total de 100.000m3 de madeiras (vigas), provenientes de empresa de fachada. 2. As empresas receptoras desses créditos indevidos, em regra, os utilizam para esquentar produtos sem origem legal, possibilitando o transporte e a venda de madeira ilegal, com a emissão de guias florestais ideologicamente falsas, dando o aspecto de regularidade ao produto. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, com fundamento na ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 4. A matéria refere-se à questão de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (CF, art. 23, III, VI e VII), cujas normas de cooperação foram fixadas pela Lei Complementar nº 140/2011. 5. Seguindo este preceito constitucional, o Sistema DOF Documento de Origem Florestal é o sistema de controle de produtos florestais gerenciado e coordenado pelo IBAMA e utilizado pelos demais órgãos de fiscalização ambiental do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA, este constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental (Lei nº 6.938/81, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90). 6. Ainda sobre o Sistema DOF, merece destaque trecho da Informação 008/2015 NUINT/TO/IBAMA, de onde se extrai: A gestão de recursos florestais foi repassada aos Estados no ano de 2006, por força da Lei 11.284, de 02 de março de 2006, ficando a cargo desses a emissão de licenças, autorizações, controle do fluxo de matéria-prima florestal, dentre outros, ficando o IBAMA com a ação supletiva e autorizações e licenças em empreendimentos de grande impacto, envolvendo mais de um estado, rios federais e em unidade de conservação federal. 7. No âmbito criminal, conforme o art. 109, IV, da CF, compete à Justiça Federal processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 8. No entanto, é firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA. Além disso: Inexistindo dispositivo expresso, constitucional ou legal, sobre qual a Justiça competente quanto aos crimes ambientais, tem-se, em regra, que o processo e o julgamento desses crimes é da competência da Justiça Comum Estadual. (RHC 35.551/PA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 19/06/2013) 9. Precedentes: STF ACO 1962, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/05/2013; STJ CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 21/09/2015; CC Nº 141.207, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), DJ 10/08/2015. 10. Em regra, os crimes ambientais devem ser julgados pela Justiça Estadual, somente deslocando a competência para a Justiça Federal, quando efetivamente demonstrada a lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou

interesses da União, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna. (Parecer MPF 6215/2015, SPGR Oswaldo José Barbosa Silva, no CC 141.822/PR).

11. Assim, na esteira da jurisprudência, não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal.

12. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

387. Processo: 1.23.000.002651/2015-79 Voto: 380/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Representação particular encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposto constrangimento sofrido por passageiro em um ônibus na cidade de Belém/PA. Relato de que o motorista teria chamado o representante de macumbeiro e indagado se ele tinha vindo de um terreiro, o que gerou uma discussão acalorada entre os agentes. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
388. Processo: 1.24.000.002090/2015-71 Voto: 269/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Alegação de que determinada empresa teria entrado em contato com os responsáveis por associação privada para cobrar por serviços que não foram contratados. Depois do pagamento do valor supostamente devido, a advogada da aludida empresa ainda teria cobrado quantia elevada, a título de multa, para a efetivação de distrato, afirmando que o não pagamento de tal montante ensejaria o bloqueio do CNPJ da associação. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Condutas envolvendo apenas particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
389. Processo: 1.26.000.003297/2015-98 Voto: 526/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime previsto no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89. Relato de que determinada pessoa teria proferido comentários preconceituosos em relação a população da região Nordeste do país, durante conversa estabelecida por meio de call center de empresa de telefonia. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
390. Processo: 1.27.000.002511/2015-51 Voto: 590/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

- Ementa:** Notícia de Fato. Eventual exercício ilegal da medicina (CP, art. 282). Informações de que o carimbo profissional de uma médica foi clonado e estaria sendo utilizado para prescrição de remédios controlados. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.29.011.000226/2014-11, julgado na Sessão nº 620, de 11/05/2015, unânime). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
391. **Processo:** 1.29.002.000526/2015-91 **Voto:** 423/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Notícia da suposta prática de crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX), mediante o exercício da atividade denominada "pirâmide financeira". Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Fraude que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema. Enunciado nº 498 da Súmula do STF: Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão 611, 10/11/2014). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
392. **Processo:** 1.29.002.000589/2015-47 **Voto:** 392/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Obtenção fraudulenta de empréstimos consignados junto à instituição financeira em nome de beneficiários do INSS. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Instituição financeira privada. Prejuízo suportado por particular. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 53: O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados, restringindo sua responsabilidade à averbação dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição financeira em relação às operações contratadas na forma do art. 1º desta Instrução Normativa. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes STJ (Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/05/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013, CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
393. **Processo:** 1.29.003.001100/2015-44 **Voto:** 346/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposta prática de crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX), mediante o exercício da atividade denominada "pirâmide financeira". Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Fraude que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema. Enunciado nº 498 da Súmula do STF: Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão 611, 10/11/2014). Inexistência de

elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

394. **Processo:** 1.29.008.000811/2015-51 **Voto:** 592/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Suposta utilização indevida da imagem do serviço on-line denominado Plataforma Freire, administrada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES. Notícia de que professores teriam sido procurados por pessoas auto-identificadas como representantes de editora, que lhes ofereciam material didático inveridicamente relacionados à Plataforma Freire, mediante a cobrança de R\$ 1.035,00. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). O material oferecido aos professores não foi produzido a partir do uso de dinheiro público, visto que a CAPES informou que nenhum material é produzido a partir da referida plataforma. Artifício que tinha como finalidade a obtenção de vantagem ilícita em detrimento dos professores. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
395. **Processo:** 1.30.001.000035/2016-10 **Voto:** 817/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime de roubo (CP, art. 157, §4). Manifestação apresentada à Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando supostos roubos ocorridos em ônibus de transporte coletivo. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
396. **Processo:** 1.30.001.005742/2015-11 **Voto:** 565/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Comunicação de suposta movimentação financeira atípica. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal, quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou, ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
397. **Processo:** 1.30.001.005802/2015-04 **Voto:** 60/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33). Alegada prática de tráfico de drogas em determinada boate. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de indícios de transnacionalidade na prática do crime de tráfico de entorpecentes. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
398.	Processo:	1.30.001.006033/2015-53	Voto: 432/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de uso de selo falso (CP, art. 296, § 1º, I), praticado perante Junta Comercial. Requerimento de alteração contratual com documentação apresentando inautenticidade de selo de reconhecimento de firma. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). A inserção de dados ou apresentação de documentos falsos perante a Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC 130516. Rel. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, DJe de 05/03/2014). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
399.	Processo:	1.30.002.000272/2015-90	Voto: 564/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime tipificado no art. 241-D da Lei nº 8.069/90. Representante que, ao ler as conversas mantidas por sua filha de 13 anos no aplicativo Whatsapp, identificou diversas mensagens recebidas de conteúdo erótico. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Para se firmar a competência da Justiça Federal, é necessária a existência de tratado ou convenção internacional, bem como indícios de transnacionalidade da conduta (CF, art. 109, V). Precedente do STJ (RHC 31.491/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04/09/2013). Não obstante o Brasil seja signatário da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/90, art. 1º), não há indícios, no presente caso, de internacionalidade da conduta. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Precedente da 2ª CCR em caso análogo (Processo nº 1.24.000.000117/2013-29, Voto nº 2351/2013, Sessão nº 576, de 08/04/2013, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
400.	Processo:	1.30.005.000010/2016-86	Voto: 347/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possíveis crimes de aborto, favorecimento da prostituição e tráfico de entorpecentes (CP, arts. 126 e 228; Lei nº 11.343/06, art. 33). Alegação de que, no prédio da representante, reside uma mulher que faz abortos, promove a prostituição e trafica drogas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de indícios de transnacionalidade na prática do crime de tráfico de entorpecentes. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		

401. Processo: 1.30.005.000455/2015-85 Voto: 409/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática dos crimes previstos nos arts. 171, 217-A e 297, todos do CP. Representante relata, em síntese, que: I) terceiros estariam locando um imóvel que não lhes pertence; II) sua filha, menor de idade, sofreu abusos cometidos pelo namorado da mãe e III) um terceiro teria assinado um contrato em cartório indevidamente como seu procurador. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
402. Processo: 1.33.007.000272/2015-38 Voto: 53/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de frustração de direito assegurado por lei trabalhista e de falsificação de documento particular - termo de rescisão de contrato de trabalho (CP, arts. 203 e 298). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Conduta praticada em detrimento de um único trabalhador. Entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar apenas os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preserva, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Precedente do STJ: CC nº 108.867/SP, Terceira Seção, DJe 19/04/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
403. Processo: 1.34.001.007245/2015-17 Voto: 483/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Associação de apoio aos aposentados teria solicitado determinada quantia à vítima, como forma de pagamento para o ingresso de ação revisional de benefício previdenciário, sendo prometido o recebimento de valores atrasados. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Suposto estelionato entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
404. Processo: 1.34.006.000004/2016-70 Voto: 603/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). Notícia da retenção de carteira de trabalho de empregada que pediu demissão. Promoção de declínio fundada na ausência de ofensa ao sistema de órgãos e instituições que preserva, coletivamente, os direitos dos trabalhadores. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Conduta que, na verdade, se amolda à contravenção penal prevista no art. 3º da Lei nº 5.553/68. Incidência do Enunciado nº 37 da 2ª CCR: Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por fundamento diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

405. **Processo:** 1.34.006.000454/2015-81 **Voto:** 116/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Possíveis crimes de falsidade documental e uso de documento falso (CP, arts. 299 e 304), praticados perante Junta Comercial. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). A inserção de dados ou apresentação de documentos falsos perante a Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC 130516. Rel. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, DJe de 05/03/2014). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
406. **Processo:** 1.34.009.000002/2016-51 **Voto:** 350/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), praticado em detrimento de Junta Comercial. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). A inserção de dados ou apresentação de documentos falsos perante a Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC 130516, Rel. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, DJe de 05/03/2014). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
407. **Processo:** 1.34.009.000319/2015-14 **Voto:** 797/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível prática dos crimes previstos no art. 12 da Lei nº 10.826/03 e no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Apreensão de um carregador para pistola calibre 380 e aproximadamente quatro gramas de substância aparentando ser maconha. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT), salvo quanto ao tipo do art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
408. **Processo:** 1.34.010.000948/2015-05 **Voto:** 85/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime resultante de preconceito, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89. Pessoa negra que, em resposta a textos racistas contra negros, escritos por pessoa(s) não identificadas, em banheiro da USP - Universidade de São Paulo, fez um discurso em uma sala de aula daquela instituição de ensino, de teor igualmente discriminatório, contra brancos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Conduta praticada por particular, contra particulares, em universidade pública estadual. Ausência de transnacionalidade. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

409. Processo: 1.34.023.000301/2015-26

Voto: 820/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO
CARLOS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03. Posse irregular de armas por parte de atirador e colecionador. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT), salvo quanto ao tipo do art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

410. Processo: 1.34.029.000178/2015-93

Voto: 815/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
GUARATING/CRUZEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível delito de comunicação falsa de crime (CP, art. 340). Juiz de Direito que teria feito comunicação falsa, à Polícia Federal, da prática de crime de prevaricação por policial rodoviário federal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Suposta conduta ilícita atribuída a autoridade que possui foro por prerrogativa de função, nos crimes comuns e de responsabilidade, mesmo que sejam cometidos em detrimento da União (CF, art. 96, III). Competência do Tribunal de Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.02.002.000002/2015-43, Voto nº 1559, unânime, Sessão nº 616, de 18/03/2015). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

411. Processo: 1.35.000.001204/2015-81

Voto: 600/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA -
SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de emissão de cheque sem fundo, falsificação de documento particular, uso de documento falso e malversação do patrimônio de sindicato (CP, arts. 298, 304, 171, § 2º, VI; CLT, art. 552). Alegação de que ex-presidente de sindicato de transportadores rodoviários autônomos de bens teria emitido cheques sem fundos em nome da entidade sindical, desviado, para si, verbas a ela pertencentes e falsificado atas de reunião e de eleição e posse. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) e de declínio (Enunciado nº 32). Requisição de instauração de inquérito policial para apurar a falsificação de atas de reunião, de eleição e posse e o seu uso perante a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e a Delegacia da Receita Federal do Brasil. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento no tocante a tais delitos. Quanto aos demais crimes, não há, a princípio, prejuízo a bens,

serviços ou interesses diretos e específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Suposto desvio de verbas da própria conta do sindicato, que é associação de natureza privada. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC 130.954/SP, Rel. Min. Marilza Maynard, Terceira Seção, DJe 14/03/2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Declínio)

412. Processo: 1.34.010.000987/2015-02 Voto: 638/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação particular comunicando atrasos no pagamento de salários e vales-alimentação, bem como as condições de trabalho precárias em empresa de ônibus. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos para se definir a repercussão penal sobre os fatos. Verifica-se, por ora, a ocorrência de irregularidades trabalhistas, de modo que eventuais demandas coletivas que decorram dos fatos descritos são de atribuição do Ministério Público do Trabalho. Caso, eventualmente, o MPT apure indícios da prática de algum ilícito criminal, o Ministério Público Federal será comunicado para a tomada das medidas cabíveis. Homologação do arquivamento e remessa de cópias ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 84-III da LC nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

413. Processo: DPF/AGA/TO-00105/2015-INQ Voto: 470/2016 Origem: GABPRM1-ACC - ALDO DE CAMPOS COSTA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Tentativa de furto contra agência da CEF (CP, art. 155, c/c art. 14, II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informações de que os criminosos não levaram nada, havendo apenas danos materiais na agência. Impossibilidade de identificação dos autores do fato, em razão da precariedade das imagens das câmeras de segurança. O laudo de vistoria realizado no local reporta ter sido efetuado exame papiloscópico, sem, todavia, apontar eventual autor dos danos. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

414. Processo: DPF/AGA/TO-00119/2014-INQ Voto: 793/2016 Origem: SJUR/PRM-TO - SETOR JURÍDICO DA PRM/ARAGUAINA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Possível tentativa da prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Apresentação de carteira de identidade falsa à CEF, com o intuito de sacar indevidamente uma parcela de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Enquanto o caixa conferia o documento de identidade, o indivíduo se retirou do local. Realizadas diligências (laudo de perícia criminal, realização de confronto entre as impressões digitais, pesquisas em bancos de dados, etc), não foi possível identificar o autor dos fatos. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

415. Processo: DPF/AGA/TO-00141/2014-INQ Voto: 836/2016 Origem: SJUR/PRM-TO - SETOR JURÍDICO DA PRM/ARAGUAINA
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Possível recebimento indevido de auxílio-doença. Retorno ao trabalho remunerado concomitantemente com a percepção do referido benefício, no período de 02/2009 a 05/2009. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Atipicidade da conduta, no caso concreto. Benefício que foi obtido lícitamente. Retorno do agente ao exercício de atividade remunerada, concomitantemente com a percepção do referido benefício previdenciário, que revela seu possível estado de miserabilidade, pois, apesar de doente, resolveu trabalhar, em prejuízo à própria saúde, para obter indispensável complementação e garantia de futura renda. Precedente deste Colegiado: Processo nº 0007764-20.2014.4.05.8100 (IPL nº 1294/2013-4), julgado na Sessão nº 622, de 22/06/2015, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
416. Processo: DPF/AGA/TO-00215/2014-INQ Voto: 791/2016 Origem: GABPRM1-ACC - ALDO DE CAMPOS COSTA
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de falso testemunho (CP, art. 342) praticado no curso de Reclamação Trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Eventuais inconsistências no depoimento prestado pela testemunha da reclamada. Declarações desconsideradas pelo Magistrado, que proferiu sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, que não influíram no julgamento da causa. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 0000393-37.2015.4.02.5001, Voto nº 1905/2015, Sessão nº 617, de 06/04/2015, unânime). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
417. Processo: DPF/CZS-00135/2014-INQ Voto: 731/2016 Origem: SJUR/PRM-AC - SETOR JURÍDICO DA PRM/CRUZEIRO DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática de crimes ambientais (Lei nº 9.605/98). Suposta realização de atividades em desacordo com os objetivos de unidade de conservação e seu regulamento (caça com cachorro, abertura de roçado sem autorização, criação de gado e limpeza de pasto sujo). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 2013. Apesar das diligências realizadas, não há informações sobre apreensão de instrumentos ou produtos oriundos da alegada caça, da área possivelmente desmatada pelo investigado, ou, ainda, de documentação fotográfica, que poderia ser obtida pela equipe por ocasião da vistoria, e que demonstrasse a situação do local onde os crimes foram cometidos. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
418. Processo: DPF/CZS-00176/2014-INQ Voto: 278/2016 Origem: SJUR/PRM-AC - SETOR JURÍDICO DA PRM/CRUZEIRO DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de estelionato majorado tentado e falsificação de documento particular (CP, art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, e art. 298). Constatação, por perito médico do INSS, de que a assinatura aposta em atestado médico apresentado por requerente de benefício previdenciário não correspondia à do médico cujo nome constava do carimbo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. O médico que supostamente teria assinado o atestado confirmou não ter emitido tal documento. Falecimento do requerente do benefício previdenciário, que apresentou o atestado falso. Certidão de óbito juntada. Extinção da punibilidade quanto à possível tentativa de estelionato (CP, art. 107, I). Ainda que fosse verdadeira a versão apresentada pelo requerente do benefício, antes de falecer, no sentido de que o atestado lhe foi efetivamente fornecido em um hospital, tanto ele quanto sua esposa disseram não se lembrar do nome

- do aludido estabelecimento de saúde. Ausência de indícios da autoria de eventual crime de falsificação de documento e de diligências capazes de alterar o panorama probatório. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
419. Processo: DPF/GVS/MG-00628/2013-INQ Voto: 190/2016 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Inquérito Policial. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 05/09/2006. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual (transcurso de mais de oito anos desde o último saque, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). Homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
420. Processo: DPF/JFA-00082/2015-INQ Voto: 382/2016 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de falso testemunho (CP, art. 342) praticado no curso de ação previdenciária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Eventuais inconsistências nos depoimentos prestados por testemunhas da parte autora. Declarações desconsideradas pelo Magistado, que proferiu sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, que não influíram no julgamento da causa. Falta de justa causa para a perseguição penal. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 0000393-37.2015.4.02.5001, Voto nº 1905/2015, Sessão nº 617, de 06/04/2015, unânime). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
421. Processo: JF-SP-0003407-90.2011.4.03.6181-INQ Voto: 648/2016 Origem: GABPR9-ALA - ANA LETICIA ABSY
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA À ÉPOCA DOS FATOS. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de descaminho (CP, art. 334), em razão da importação irregular de mercadorias, cujos tributos não recolhidos somaram o valor total de R\$ 2.331,50. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Magistrado. 4. Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Admite-se o valor fixado no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)'. 5. Ausência de notícia de reiteração da conduta à época dos fatos. 6. Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

422. Processo: SRPF-AP-00148/2014-INQ Voto: 279/2016 Origem: COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública, requisitados pelo Ministério Público (Lei nº 7.347/85, art. 10). Suposto descumprimento de requisição, feita por Procurador da República, de comparecimento de gerente de agência do Banco do Brasil à PR/AP, para prestar informações técnicas necessárias à instrução de Inquérito Civil em andamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Investigado que tinha a atribuição de receber ofícios enviados à agência, mas não de respondê-los. Embora o investigado afirme ter repassado a requisição ao setor competente, ela não chegou ao conhecimento daquele que tinha o dever de atendê-la, aparentemente por desorganização administrativa. Não verificação do elemento subjetivo necessário à caracterização do delito. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
423. Processo: 1.00.000.015724/2015-97 Voto: 188/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Relatório de inspeção realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego em fazenda localizada em Mato Grosso. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Não constatação, no curso da fiscalização, de qualquer situação que pudesse caracterizar hipótese de trabalho análogo ao de escravo. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
424. Processo: 1.14.000.003125/2015-35 Voto: 557/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada à Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante comunica ter recebido intimação do Ministério Público Federal, via e-mail, para comparecimento em audiência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Correio eletrônico provavelmente infectado por vírus. Prática em que geralmente são utilizados dados de contas falsos, proxies anônimos, e-mails gratuitos, acessos de redes wi-fi gratuitas ou comprometidas, acessos de cybercafés, dentre outros. Inviabilidade da persecução penal ante à ausência de indícios de autoria. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.30.009.000143/2014-51, Voto nº 4878/2015, Sessão nº 625, de 10/08/2015, unânime). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
425. Processo: 1.14.000.003247/2015-21 Voto: 488/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Representação particular apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando a existência de um blog na internet com conteúdo que, em tese, afrontaria a honra de determinado Deputado Federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Crime de ação penal pública condicionada à representação do ofendido (CP, art. 145, parágrafo único). Inexistência de provocação por parte da vítima. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

426. Processo: 1.14.000.003495/2015-72 Voto: 491/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Manifestação anônima encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o representante questiona se o fato de determinado proprietário de Centro de Formação de Condutores ser também pensionista do INSS é legal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Representação com meras considerações vagas e genéricas. As informações fornecidas não contêm indícios suficientes da prática de qualquer infração penal ou dados capazes de viabilizar o início de eventual investigação criminal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
427. Processo: 1.14.001.000019/2016-71 Voto: 609/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de parcelas de benefício previdenciário após o óbito dos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
428. Processo: 1.14.004.000337/2015-21 Voto: 429/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Representação particular narrando que determinado sítio eletrônico estaria fazendo suposta alusão à aplicação da lei islâmica contra homossexuais no Brasil e sugerindo que a homossexualidade seja punida no país. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O artigo mencionado pelo representante trata da poligamia no mundo e no ocidente, em que o autor sustenta a legalidade da referida prática, que é corriqueira na cultura islâmica e não aceita em diversos países ocidentais. Não configuração dos crimes previstos no art. 20 da Lei nº 7.716/89 ou no art. 140, §3º, do CP. Exercício da livre manifestação do pensamento do autor, com base em princípios religiosos que entende corretos, sendo que em nenhum momento sugeriu que a homossexualidade seja punida no Brasil. Atipicidade da conduta no caso concreto. Homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
429. Processo: 1.16.000.001358/2015-29 Voto: 497/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a honra (CP, arts. 138, 139 e/ou 140). Representação formulada por Deputado Federal, em razão de ex-Ministro de Estado ter declarado, durante discurso feito na Universidade Federal do Pará, que existem "uns 400, 300 deputados achacadores" na Câmara dos Deputados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não especificação, no discurso, dos parlamentares tidos por achacadores. Declaração crítica que, longe de revelar ânimo de denegrir a honra objetiva ou subjetiva de deputados federais determinados, constitui exercício legítimo da liberdade de manifestação (CF, art. 5º, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

430. Processo: 1.16.000.003097/2015-81 Voto: 378/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de moeda falsa (CP, art. 289, §1º). Particular que teria recebido uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) inautêntica e, ao tentar comprar chocolates e bebidas em um estabelecimento comercial, foi recusado o pagamento em razão da suspeita da falsidade da nota. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O indivíduo que repassou a cédula afirmou que concordou, inclusive, que a polícia fosse chamada na ocasião, pois não sabia que a nota era falsa. Ausência de indícios do dolo de introduzir em circulação moeda falsa. Carência de justa causa para o prosseguimento do procedimento. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
431. Processo: 1.16.000.003330/2015-26 Voto: 69/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de introdução de moeda falsa em circulação (CP, artigo 289, §1º). Frentista que recebeu uma cédula inautêntica de R\$ 100,00 de um dos clientes por ele atendidos, no mesmo dia, no posto de gasolina em que trabalha, comunicando tal fato à Polícia Civil do Distrito Federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inc. IV). O frentista declarou não saber quem lhe entregou a cédula falsa. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem identificar a autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
432. Processo: 1.18.000.003924/2014-81 Voto: 290/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Relatório de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), dando conta de movimentações financeiras atípicas. Possível crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal, quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou, ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Após diligências, não foram encontrados indícios da ocorrência de crime antecedente de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Documentação já enviada ao Ministério Público Estadual pelo COAF, prescindindo-se do declínio de atribuições. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

433. Processo: 1.20.000.000169/2006-15 Voto: 806/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime tributário e de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligência. A Delegacia da Receita Federal informou que os créditos tributários lançados em face da pessoa jurídica não foram objeto de Representação Fiscal Para Fins Penais pois o fato gerador está fulcrado em presunção de receita, não tendo se originado de constatação de delito. Ademais, não foi possível comprovar, nos nove anos de investigação, eventual crime de lavagem de dinheiro. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
434. Processo: 1.20.000.001036/2008-28 Voto: 845/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Relatório de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), dando conta de movimentações financeiras atípicas. Possíveis crimes de lavagem de dinheiro e sonegação fiscal (Lei nº 9.613/98, art. 1º; e Lei nº 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Receita Federal de que não há interesse fiscal na inclusão da empresa investigada em programa de fiscalização. Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. Natureza material do delito de sonegação fiscal. Incidência da Súmula Vinculante nº 24, do STF. Quanto ao delito de lavagem de dinheiro, o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98 dispõe que seu processo e julgamento será da competência da Justiça Federal, quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou, ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Ausência de indícios da ocorrência de crime antecedente de competência da Justiça Federal. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Documentação já enviada ao Ministério Público Estadual pelo COAF, prescindindo-se do declínio de atribuições. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
435. Processo: 1.20.000.001118/2015-00 Voto: 566/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de falso testemunho (CP, art. 342) praticado no curso de Reclamação Trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Eventuais inconsistências no depoimento prestado pela testemunha da reclamada. Declarações desconsideradas pelo Magistrado, que proferiu sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, que não influíram no julgamento da causa. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 0000393-37.2015.4.02.5001, Voto nº 1905/2015, Sessão nº 617, de 06/04/2015, unânime). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
436. Processo: 1.20.000.001615/2015-08 Voto: 482/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

- Ementa:** Notícia de Fato. Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Relatório de fiscalização, realizado pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho e Emprego, concluindo que não foram detectados indícios de trabalho escravo ou condições degradantes de trabalho. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal, não tendo sido constatado, até o momento, indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
437. **Processo:** 1.20.000.001719/2015-12 **Voto:** 376/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Relatório de fiscalização, realizado pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho e Emprego, concluindo que não foram detectados indícios de trabalho escravo ou condições degradantes de trabalho. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal, não tendo sido constatado, até o momento, indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
438. **Processo:** 1.22.000.003880/2015-48 **Voto:** 111/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Representante que diz suspeitar que determinado hotel situado em Passa Quatro/MG foi construído com o intuito de lavar dinheiro, tendo em vista a incompatibilidade do seu alto padrão de luxo com o tamanho do município, bem como o fato de ex-Ministro de Estado envolvido em ilícitos apurados na Justiça Federal ter nascido naquela cidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia genérica, baseada em mera suposição. Ausência de qualquer elemento concreto capaz de estabelecer uma ligação entre o citado hotel e a possível ocorrência do delito de lavagem de dinheiro. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
439. **Processo:** 1.22.003.000238/2015-87 **Voto:** 752/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 2º, I). Notícia de que, apesar de os representantes legais de determinada empresa terem juntado, em processo eleitoral, notas fiscais comprovando um faturamento elevado em 2011, eles não teriam apresentado à Receita Federal declaração de imposto de renda de pessoa jurídica (DIPJ 2012) informando tais valores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Receita Federal do Brasil de que, embora com atraso, a empresa apresentou a devida DIPJ 2012, declarando faturamento compatível com o valor das notas fiscais juntadas no aludido processo eleitoral. Delito contra a ordem tributária não configurado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

440. Processo: 1.23.000.000198/2016-47 Voto: 811/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, decorrente de deixar de atender, no prazo concedido, às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado, para fins de regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental (não proceder ao recadastramento no sistema de Cadastro Técnico Federal). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/08, arts. 76 e 80). Aplicação de multa pelo IBAMA. Atipicidade penal. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.28.000.000503/2014-52, Voto nº 5355/2014, Sessão nº 602, 04/08/2014, unânime). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
441. Processo: 1.23.000.001042/2015-01 Voto: 411/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Representante que alega que, ao requerer pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido, descobriu que a investigada já havia logrado obter, fraudulentamente, o aludido benefício, apresentando-se, para tanto, como esposa do falecido, apesar de só ter mantido com ele um curto relacionamento extraconjugal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Depoimentos e documentos colhidos nos autos indicam que a investigada conviveu em união estável com o falecido por pelo menos 25 anos, sendo que, nesta época, ele já estava separado de fato da representante. Não configuração do delito de estelionato. Instauração de novo procedimento administrativo, a partir de extração de cópia dos presentes autos, para apurar possível crime de denúncia caluniosa (CP, art. 339) praticado pela representante. Homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
442. Processo: 1.23.000.001810/2015-18 Voto: 496/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98. Ofício do ICMBio comunicando possível ocorrência de infração ambiental, tendo em vista a reforma de barraca de praia localizada no interior de unidade de conservação (Resex Marinha de Soure/PA), sem autorização do órgão ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mera reforma de barraca já existente no local, não restando caracterizada obra potencialmente poluidora. No relatório de fiscalização do ICMBio, ficou consignado que a obra não causou impacto ambiental, "sendo que a infração maior foi a não solicitação da autorização, desrespeitando a gestão da Unidade e suas normas de utilização". Infração de natureza administrativa. Aplicação de multa de R\$ 1.000,00. Atipicidade penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
443. Processo: 1.23.000.001848/2015-91 Voto: 495/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98. Ofício do ICMBio comunicando possível ocorrência de infração ambiental, tendo em vista a construção de uma "fruteira" de 4x2 metros ao lado da casa da autuada, no próprio terreno reservado à moradia de sua família, localizado no interior de unidade de conservação (Resex Marinha de Soure/PA), sem autorização do órgão ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mera construção de barraca de madeira, não restando caracterizada obra potencialmente poluidora. No relatório de fiscalização do ICMBio, ficou consignada a ausência de dano ao meio ambiente, "sendo que a infração maior

foi a não solicitação de autorização, desrespeitando a gestão da Unidade e suas normas de utilização". Infração de natureza administrativa. Aplicação de multa de R\$ 1.000,00. Atipicidade penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

444. **Processo:** 1.23.000.002148/2015-13 **Voto:** 421/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime de falso testemunho (CP, art. 342) praticado no curso de Reclamação Trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Eventuais inconsistências no depoimento prestado pela testemunha do reclamante. Declarações desconsideradas pelo Magistrado, que proferiu sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, que não influíram no julgamento da causa. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 0000393-37.2015.4.02.5001, Voto nº 1905/2015, Sessão nº 617, de 06/04/2015, unânime). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
445. **Processo:** 1.23.000.002221/2015-57 **Voto:** 602/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Expediente comunicando possível ocorrência de infração ambiental, decorrente de deixar de se inscrever no sistema de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/08). Aplicação de multa pelo IBAMA. Atipicidade penal. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.28.000.000503/2014-52, Voto nº 5355/2014, Sessão nº 602, 04/08/2014, unânime). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
446. **Processo:** 1.23.000.002550/2014-17 **Voto:** 439/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Procedimento Investigatório Criminal. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, consistente em não manter o equipamento de rastreamento de embarcação pesqueira em operação para adequado monitoramento, apresentando irregularidade na transmissão do sinal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa. Aplicação de multa de R\$ 10.000,00 pelo IBAMA. Atipicidade penal. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.23.000.001223/2015-29, Voto nº 5840/2015, Sessão nº 630, 05/10/2015, unânime). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
447. **Processo:** 1.23.000.002567/2015-55 **Voto:** 546/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Não comparecimento de testemunha à audiência judicial realizada para instrução de ação penal, para a qual foi intimada na qualidade de testemunha arrolada pela defesa. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O CPP autoriza o juízo a aplicar multa e a promover a condução coercitiva da testemunha faltante (arts. 218 e 219), medidas suficientes para reprimir e solucionar o não atendimento voluntário a uma primeira convocação. No caso, foi aplicada multa equivalente a 05 (cinco) salários-mínimos e está se empreendendo uma

segunda tentativa de ouvir a testemunha, desta vez por videoconferência. Não configuração do crime de desobediência na hipótese. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

448. **Processo:** 1.23.000.002650/2015-24 **Voto:** 504/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, decorrente de deixar de atender, no prazo concedido, às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado, para fins de regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental (não proceder ao recadastramento no sistema de Cadastro Técnico Federal). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/08, arts. 76 e 80). Aplicação de multa pelo IBAMA. Atipicidade penal. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.28.000.000503/2014-52, Voto nº 5355/2014, Sessão nº 602, 04/08/2014, unânime). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
449. **Processo:** 1.23.006.000290/2015-76 **Voto:** 17/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 50-A). Exploração econômica de mata nativa, em terras públicas, sem autorização do órgão competente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em agosto de 1997. Pena máxima cominada em abstrato de 4 anos de reclusão. Prazo prescricional de 8 anos (CP, art. 109, IV). Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
450. **Processo:** 1.23.007.000253/2015-58 **Voto:** 407/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Expediente comunicando possível ocorrência de infração ambiental, decorrente de não proceder ao recadastramento junto ao sistema de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/08). Aplicação de multa pelo IBAMA. Atipicidade penal. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.28.000.000503/2014-52, Voto nº 5355/2014, Sessão nº 602, 04/08/2014, unânime). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
451. **Processo:** 1.23.007.000256/2015-91 **Voto:** 32/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, decorrente de deixar de atender, no prazo concedido, às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado, para fins de regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental (não proceder ao recadastramento no sistema de Cadastro Técnico Federal). Revisão de arquivamento (LC

75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/08, arts. 76 e 80). Aplicação de multa pelo IBAMA. Atipicidade penal. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.28.000.000503/2014-52, Voto nº 5355/2014, Sessão nº 602, 04/08/2014, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

452. **Processo:** 1.23.007.000259/2015-25

Voto: 406/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
TUCURUI-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Expediente comunicando possível ocorrência de infração ambiental, decorrente de não proceder ao recadastramento junto ao sistema de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/08). Aplicação de multa pelo IBAMA. Atipicidade penal. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.28.000.000503/2014-52, Voto nº 5355/2014, Sessão nº 602, 04/08/2014, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

453. **Processo:** 1.23.007.000333/2015-11

Voto: 511/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
TUCURUI-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 60). Fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais, sem a licença da autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 23/06/2010. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, VI). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

454. **Processo:** 1.25.000.001559/2015-17

Voto: 384/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o representante comunica que um casal estaria investindo muito dinheiro no Município de Itapoá/SC, sendo que um dos cônjuges seria parente de um político. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Representação com meras considerações vagas e genéricas sobre possíveis crimes praticados. Notificação do representante para que fornecesse outros elementos que possibilitassem eventuais investigações. As informações fornecidas não contêm indícios suficientes da prática de qualquer infração penal ou dados que permitam confirmar a verossimilhança das informações para o início de eventual investigação criminal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

455. **Processo:** 1.25.000.003866/2015-32

Voto: 1/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para acompanhar a regularidade da aplicação de recursos oriundos do pagamento de prestações pecuniárias fixadas como condição de suspensão condicional do processo ou transação penal, liberados pela 14ª Vara Federal de Curitiba/PR ao 12º Batalhão de Polícia Militar do Paraná. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93,

art. 62, IV). Procedimento equivocadamente classificado como notícia de fato criminal quando de sua instauração. Certidão atestando ser impossível sua reatuação como procedimento administrativo de acompanhamento, em razão do bloqueio da "providência de reatuação" no Sistema Único. Instauração de novo procedimento, com cópia integral dos autos, agora corretamente classificado. Ausência de notícia de qualquer fato delituoso a justificar o prosseguimento do feito criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

456. Processo: 1.25.002.000535/2007-11 Voto: 827/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), praticado por representantes de pessoa jurídica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações da Receita Federal de que os créditos tributários ainda não foram definitivamente constituídos e estão com suas exigibilidades suspensas, pois se encontram em julgamento aguardando emissão de acórdão. Crime de natureza material. Incidência da Súmula Vinculante nº 24, do STF. Falta de justa causa para persecução penal. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá enviar a Representação Fiscal para Fins Penais ao MPF. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
457. Processo: 1.25.007.000245/2015-37 Voto: 379/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 34, parágrafo único, II). Praticar pesca de arrasto com pontas, a menos de 01 (uma) milha náutica da costa. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 20/10/2005. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
458. Processo: 1.25.007.000262/2015-74 Voto: 114/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 50). Circular com automóvel em área de restinga, considerada de preservação permanente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 28/12/2010. Pena máxima cominada em abstrato de 1 ano de detenção. Prazo prescricional de 4 anos (CP, art. 109, V). Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
459. Processo: 1.26.000.003909/2015-42 Voto: 664/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental. Possível atuação em desacordo com os objetivo de unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos, em razão da entrada de pequena embarcação (apoio de veleiro) no Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios da prática de crime ambiental previsto na Lei nº 9.605/98 ou de danos diretos à unidade de conservação. Infração administrativa. Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00. Atipicidade penal da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

460. **Processo:** 1.26.001.000285/2015-00

Voto: 505/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3). Possível percepção indevida de auxílio-doença. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiado, o INSS informou que a investigada recebe, na realidade, auxílio-maternidade (e não auxílio-doença), que foi devidamente instruído e tramitou regularmente. Inexistência de indícios do cometimento de qualquer ilícito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

461. **Processo:** 1.28.000.001870/2015-54

Voto: 503/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, decorrente de deixar de apresentar relatórios anuais de atividade no prazo legal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/08, art. 81). Aplicação de multa de R\$ 5.000,00 pelo IBAMA. Atipicidade penal. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.23.000.000953/2015-11, Voto nº 5845/2015, Sessão nº 628, 21/09/2015, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

462. **Processo:** 1.28.300.000192/2015-28

Voto: 265/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PAU
DOS FERROS-RN

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, decorrente de deixar de apresentar relatórios anuais de atividade no prazo legal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/08, art. 81). Aplicação de multa de R\$ 14.000,00 pelo IBAMA. Atipicidade penal. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.23.000.000953/2015-11, Voto nº 5845/2015, Sessão nº 628, 21/09/2015, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

463. **Processo:** 1.28.400.000021/2014-90

Voto: 837/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-
RN

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Procedimento Preparatório. Suposto uso político-partidário de rádio por Prefeito, Secretário Municipal de Comunicação e Vereador. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações de que a referida rádio possui licença definitiva para funcionamento. Ausência de indícios da prática do crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62.

Declínio quanto ao suposto ato de improbidade administrativa já devidamente homologado pela 5ª CCR. Com relação ao possível abuso dos meios de comunicação praticado pelo Prefeito, foram encaminhadas cópias integrais dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para adoção das providências cabíveis. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

464. **Processo:** 1.29.000.003275/2015-16 **Voto:** 506/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposto crime de contrabando (CP, art. 334). Relato de que proprietário de determinado estabelecimento comercial contrabandeava cigarros do Paraguai, depositando-os na garagem do imóvel. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências in loco, não foram constatados quaisquer indícios da prática do crime noticiado. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
465. **Processo:** 1.29.000.003437/2015-16 **Voto:** 399/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Crime de furto (CP, art. 155). Subtração de 02 (dois) notebooks de Universidade Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informações de que não houve perícia, uma vez que o local não foi preservado. Impossibilidade de obtenção das imagens das câmeras de segurança, tendo em vista que o sistema de câmeras foi trocado, não tendo como resgatar as imagens da época. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
466. **Processo:** 1.29.000.003671/2015-43 **Voto:** 397/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Representação anônima comunicando suposta fraude contra a CEF, consistente na simulação de venda de determinado imóvel, com o fim exclusivo de viabilizar o saque do FGTS pelos investigados. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O Registro de Imóveis informou que não existem lançamentos relativos ao bem. Realização de diligências in loco pela Polícia Federal visando à identificação do imóvel, sendo constatada a inexistência do endereço mencionado na representação. Os moradores da região afirmaram desconhecere os supostos envolvidos. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
467. **Processo:** 1.29.003.000029/2016-63 **Voto:** 486/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Saques realizados até o ano de 2004. Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante

utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

468. **Processo:** 1.29.003.000697/2015-18 **Voto:** 594/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de sentença trabalhista comunicando a contratação irregular de trabalhador, por empresa interposta, para a prestação de trabalho típico de bancário em agência de instituição financeira. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos para se definir eventual repercussão penal sobre os fatos. Verifica-se, por ora, a ocorrência de irregularidades trabalhistas, de modo que eventuais demandas coletivas que decorram dos fatos descritos são de atribuição do Ministério Público do Trabalho. Fato já noticiado pelo Juízo à Procuradoria Regional do Trabalho. Caso, eventualmente, o MPT apure indícios da prática de algum ilícito criminal, o Ministério Público Federal será comunicado para a tomada das medidas cabíveis. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
469. **Processo:** 1.29.003.000809/2015-22 **Voto:** 391/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 01/06/2007. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
470. **Processo:** 1.29.003.000913/2015-17 **Voto:** 389/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 18/08/2006. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
471. **Processo:** 1.29.003.000925/2015-41 **Voto:** 381/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 24/03/2007. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62,

inc. IV). Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

472. Processo: 1.29.003.001003/2015-51 Voto: 408/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 02/08/2001. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Saques realizados até 12/2001. Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
473. Processo: 1.29.003.001006/2015-95 Voto: 66/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 09/02/2007. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual (transcurso de mais de oito anos desde o último saque, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). Homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
474. Processo: 1.29.003.001046/2015-37 Voto: 65/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 11/06/2005. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual (transcurso de mais de dez anos desde o último saque, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). Homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
475. Processo: 1.29.014.000179/2015-67 Voto: 405/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 28/07/2003. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Saques realizados até o ano de 2005. Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

476. Processo: 1.29.014.000217/2015-81

Voto: 502/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Saques realizados até o ano de 2007. Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

477. Processo: 1.29.023.000089/2014-86

Voto: 802/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
CAPÃO DA CANOA-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de fraude processual (CP, art. 347). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Não restou demonstrada qualquer inovação artificiosa no estado de lugar, de coisa ou de pessoa, no curso do processo, que pudesse induzir o Juízo Trabalhista em erro, como exige o tipo penal. Condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

478. Processo: 1.30.005.000152/2015-62

Voto: 419/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crimes de sonegação fiscal e de contribuição previdenciária (Lei 8.137/90, art. 1º, e CP, art. 337-A) por representantes legais de empresa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Natureza material dos delitos. Incidência da Súmula Vinculante nº 24, do STF. Receita Federal do Brasil já devidamente notificada acerca dos fatos. Eventual constituição do crédito tributário ensejará o posterior envio ao MPF da respectiva Representação Fiscal para Fins Penais. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

479. Processo: 1.31.000.001512/2014-75

Voto: 333/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto delito de tráfico internacional de criança (Lei nº 8.069/90, art. 239). Representante que relata suspeitar que seu filho recém-nascido, dado como morto em hospital, mas cujo corpo

desapareceu, foi levado para o exterior por traficantes de crianças. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso que já é objeto de inquérito instaurado na Polícia Civil. A análise do vasto material colhido no aludido inquérito permite concluir pela inexistência de indícios mínimos da prática do delito de tráfico internacional de criança. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Como já existe investigação policial em curso no âmbito estadual, afigura-se desnecessário o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

480. **Processo:** 1.33.000.003152/2015-52 **Voto:** 136/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, consistente em deixar de instalar equipamento de rastreamento (PREPS) em embarcação pesqueira. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa. Aplicação de multa de R\$ 500,00 pelo IBAMA. Atipicidade penal. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.23.000.001223/2015-29, Voto nº 5840/2015, Sessão nº 630, 05/10/2015, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

481. **Processo:** 1.33.000.003160/2015-07 **Voto:** 137/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, consistente em deixar de instalar equipamento de rastreamento (PREPS) em embarcação pesqueira. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa. Aplicação de multa de R\$ 500,00 pelo IBAMA. Atipicidade penal. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.23.000.001223/2015-29, Voto nº 5840/2015, Sessão nº 630, 05/10/2015, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

482. **Processo:** 1.34.008.000664/2015-50 **Voto:** 99/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149) e de preconceito (Lei nº 7.716/89, art. 20). Alegação de que o representante e outras 5 pessoas deixaram o nordeste para trabalharem em empresa privada, no Município de Rio Claro/SP, mas, diferentemente do que lhes havia sido prometido, ao chegarem no local, foram instalados em "imóvel totalmente deteriorado", sendo-lhes fornecida comida estragada. Além disso, ao ser comunicado pelo encarregado destes trabalhadores de que eles queriam "trocar a cantina", um engenheiro da empresa teria proferido comentários preconceituosos contra os nordestinos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia vaga e imprecisa. Embora a representação informe como local dos fatos a cidade de Rio Claro/SP, em pesquisa realizada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, constatou-se que a sede da empresa mencionada é em São Paulo/SP. As reiteradas tentativas de obtenção de esclarecimentos, por meio do número de telefone indicado na representação, restaram infrutíferas. Endereço eletrônico informado pelo representante inexistente. Ausência de elementos de informação mínimos necessários à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

483. Processo: 1.34.015.000484/2015-89 Voto: 359/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Notícia de que, a fim de obter aposentadoria rural por idade, a investigada teria omitido, na ação judicial movida contra o INSS, o fato de ter trabalhado como funcionária pública municipal em determinado período e de possuir outro imóvel rural além daquele no qual ela alegava ter laborado em regime de economia familiar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diversamente do que alega o representante, as aludidas informações constaram expressamente dos autos judiciais. Circunstâncias que não impossibilitaram que o Tribunal Regional Federal reformasse a sentença de improcedência do pedido, entendendo devido o benefício pleiteado. Decisão colegiada transitada em julgado. Não configuração do delito de estelionato. Homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
484. Processo: 1.34.025.000132/2015-12 Voto: 870/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Atendimento feito na Procuradoria de origem a cidadão que relatou possíveis crimes de difamação e ameaça (CP, arts. 139 e 147) praticados, contra ele, por varredores de rua, vigilantes e vizinhos. Diante da patente ausência de atribuição do MPF para apurar os fatos e da natureza de crime de ação penal privada da difamação, o Procurador responsável pelo atendimento, sem determinar a autuação da representação, orientou o representante a dirigir-se à Polícia Civil para registrar a ocorrência das ameaças e, no tocante ao delito de difamação, a procurar um advogado. Em razão de e-mail posteriormente enviado pelo representante, afirmando sua dificuldade de acesso às instituições competentes, o Procurador oficiante determinou a remessa de cópia da documentação do atendimento e do e-mail ao MP Estadual. O MP Estadual limitou-se a determinar a restituição dos documentos ao MPF - dando ensejo à instauração da presente Notícia de Fato -, sob o argumento de que toda a orientação necessária já havia sido fornecida, pelo Procurador da República oficiante, ao representante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Adoção, pelo Procurador da República, de todas as providências cabíveis ao MPF. Inexistência de fatos passíveis de ser apurados no âmbito federal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
485. Processo: 1.35.000.001578/2015-05 Voto: 348/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta autoindicação de professor para lecionar determinada disciplina em curso à distância de Biologia da Universidade Federal de Sergipe (UFS), sem a devida apreciação do Colegiado do Departamento de Fisiologia, em desrespeito ao Regimento Geral da UFS. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Possível irregularidade de natureza administrativa. Atipicidade penal. Cópia da representação enviada à Reitoria da UFS, para adoção das medidas que entendesse cabíveis. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
- Outras deliberações(Arquivamento)
486. Processo: 1.16.000.003504/2015-51 Voto: 425/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

	Ementa:	Notícia de Fato. Possíveis crimes de lesão corporal (CP, art. 129). Alegação de que milhares de manifestantes invadiram acampamento montado, em frente ao Congresso Nacional, por aproximadamente 40 pessoas que protestavam contra a corrupção e as agrediram fisicamente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos que envolvem apenas particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
487.	Processo:	1.23.000.001491/2014-60	Voto: 839/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Procedimento Preparatório. Possível crime de maus-tratos (CP, art. 136, §§ 2º e 3º). Suspeita de que acompanhante (genitora) de criança internada em hospital municipal, não mantinha os cuidados necessários à preservação e/ou recuperação da saúde da paciente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
488.	Processo:	1.23.000.002662/2015-59	Voto: 27/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único). Ter em depósito 30 m³ de madeira serrada, sem autorização do órgão ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de indícios de que a madeira seja oriunda de área pertencente ou protegida pela União. Aplicação do Enunciado nº 43 desta 2ª CCR. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
489.	Processo:	1.23.006.000246/2015-66	Voto: 25/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único). Ter em depósito 165,090 m³ de madeira serrada, sem autorização do órgão ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de indícios de que a madeira seja oriunda de área pertencente ou protegida pela União. Aplicação do Enunciado nº 43 desta 2ª CCR. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
490.	Processo:	1.23.006.000260/2015-60	Voto: 28/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		

- Ementa:** Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único). Transporte de madeira em toras, sem autorização do órgão ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de indícios de que a madeira seja oriunda de área pertencente ou protegida pela União. Aplicação do Enunciado nº 39 desta 2ª CCR. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
491. **Processo:** 1.23.008.000304/2015-31 **Voto:** 3/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 50). Destruição de vegetação nativa do Bioma Amazônia, objeto de especial preservação, em propriedade particular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Aplicação do Enunciado nº 43 desta 2ª CCR: A persecução penal dos crimes contra a flora, previstos na Lei nº 9.605/98, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
492. **Processo:** 1.29.003.000645/2015-33 **Voto:** 597/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposta prática de crime resultante de preconceito (Lei nº 7.716/89, art. 20, §2º), em razão de produto oferecido em site de compra e venda na internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O fato de o crime ter ocorrido pela rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da justiça federal. Aplicação do Enunciado nº 50 da 2ª CCR. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
493. **Processo:** 1.34.007.000009/2016-92 **Voto:** 591/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ/LINS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposta prática de crime resultante de preconceito (Lei nº 7.716/89, art. 20, §2º) contra o islamismo, por meio da internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O fato de o crime ter ocorrido pela rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da justiça federal. Inexistência de indícios de transnacionalidade. Aplicação do Enunciado nº 50 da 2ª CCR. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

494. Processo: 1.34.030.000026/2015-51 Voto: 158/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Advogadas que teriam se apropriado indevidamente de quantia pertencente a cliente, retendo metade dos valores recebidos em razão de acordo celebrado em ação previdenciária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Eventual prejuízo do particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação parcial de Arquivamento

495. Processo: 1.23.000.002134/2015-08 Voto: 655/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ESTELIONATOS PREVIDENCIÁRIOS (CP, ART. 171, § 3º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL, POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática de crimes de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), tendo em vista a notícia de 21 casos de recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender aplicável o princípio da insignificância, em razão de a soma dos saques indevidos não ultrapassar, em cada caso, o valor de R\$ 10.000,00. 3. Considerando a relevância do bem jurídico protegido, não se afigura razoável a incidência do princípio da insignificância sempre que o montante indevidamente recebido não ultrapassar R\$ 10.000,00. Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela jurídica não é apenas voltada à integridade do erário. Busca-se, também, a proteção da confiabilidade e da equidade das relações entre o Estado e a sociedade e suas diversas formas de custeio. 4. Por outro lado, registre-se que a 2ª Câmara, em casos semelhantes, tem homologado as promoções de arquivamento, mas somente quando constatada a ausência de dolo na percepção indevida de até 03 meses, nos termos de sua Orientação nº 04. 5. À exceção da hipótese do 18º dossiê do INSS constante nos autos, em todos os demais casos de recebimento indevido em apuração, verifica-se a ocorrência de apenas 03 saques irregulares e a inexistência de prova de dolo, sendo cabível, em relação a eles, o arquivamento do feito com fundamento na Orientação nº 04. 6. Especificamente no tocante ao 18º dossiê, observa-se que ocorreram 14 saques indevidos, de dezembro de 2007 a janeiro de 2009, havendo nos autos, inclusive, informação acerca da ocorrência de renovação da senha bancária utilizada para o recebimento do benefício após o óbito do titular, a indicar a existência de linha investigativa capaz de identificar o autor do delito. 7. Dessa forma, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, afigura-se prematuro o arquivamento do procedimento em relação ao 18º dossiê no atual estágio das investigações, impondo-se o prosseguimento da persecução penal, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate. 8. Homologação parcial do arquivamento, por fundamento diverso, com a designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal apenas quanto ao 18º dossiê constante nos autos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

496. Processo: JF/BLU/SC-5005487-30.2014.4.04.7208-INQ Voto: 800/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BLUMENAU
- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO RECEBIDO COMO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º). DELITO MATERIAL. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO QUE SE FIRMA PELO

LOCAL ONDE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 70 DO CPP. LOCAL DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA EM BLUMENAU/SC, ÓRGÃO SUSCITANTE. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º, inc. II), por parte dos representantes legais de empresa de importação de mercadorias, em virtude da supressão de tributos inerentes as mercadorias importadas por conta de declaração falsa do real sujeito passivo da operação. 2. O Procurador da República oficiante na PRM Itajaí e Brusque/SC, se manifestou pelo declínio de atribuição à PRM Blumenau/SC, sob a justificativa de que se tratava de competência territorial, sendo acatado pelo juízo de Itajaí e posteriormente pela 5ª Vara Federal de Blumenau/SC. 3. O Procurador da República oficiante na PRM Blumenau/SC entendeu não possuir atribuição para o feito, aduzindo que a consumação do crime não se daria com a constituição definitiva do crédito tributário, e sim onde as Declarações de Importação foram preenchidas de forma fraudulenta e entregues as autoridades fazendárias, o que teria ocorrido nas cidades de Joinville/SC, São Francisco do Sul/SC e Itajaí/SC. 4. Discordância do magistrado. 5. Nos termos do art. 70 do CPP, a competência se firma, em regra, pelo local da consumação da infração penal. O delito previsto no art. 1º da Lei 8.137/90 configura crime material, cuja consumação depende de resultado naturalístico, qual seja, da supressão ou redução do tributo devido, o que somente se mostra possível após o término do procedimento fiscal, com a constituição definitiva do crédito tributário. 6. A persecução penal para apuração de prática, em tese, de crime material contra a ordem tributária deve ocorrer no local da consumação da suposta conduta delituosa, é dizer, no local da constituição definitiva do crédito tributário. Aliás, o novo entendimento pretoriano tornou-se de observação obrigatória com a edição da Súmula Vinculante nº 24 (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). 7. In casu, embora não constem dos autos informações acerca da efetiva constituição definitiva do crédito tributário, tendo sido aberto o procedimento por meio do envio de Representação Fiscal para Fins Penais pela Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC, é certo que o procedimento fiscal corre naquela cidade, sendo do Procurador da República oficiante em Blumenau/SC a atribuição para atuar, ao menos por ora, no feito. 8. Pelo conhecimento do presente conflito negativo e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição do Procurador da República oficiante na Procuradoria da República no Município de Blumenau/SC.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

497. Processo: JF/PSA-0000645-51.2015.4.01.3810-RPCR Voto: 678/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. OMISSÃO DE REGISTROS NA CTPS (ART. 297, §4º DO CÓDIGO PENAL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO 27 DESTA 2ª CÂMARA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 297, § 4º do Código Penal. Omissão de registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, por empregador, para eximir-se do cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias. 2. Enunciado nº 27 desta 2ª CCR: A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social. 3. Recentes precedentes do STJ, Terceira Seção: CC 139.401/SP, DJe 16/11/2015; CC 133.832/SP, DJe 01/10/2015; CC 135.200/SP, DJe 02/02/2015; CC 127.706/RS, DJe 03/09/2014. 4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
498. Processo: JF-SOR-0006979-34.2015.4.03.6110-INQ Voto: 722/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE RACISMO (ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/1989) PRATICADO CONTRA NORDESTINOS POR MEIO DA INTERNET. MPF: NÃO OCORRÊNCIA DO CRIME. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO QUE SE RECEBE COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVAS DA

TRANSNACIONALIDADE DO DELITO DE RACISMO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NO FEITO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 50 DESTA 2ª CCR. REMESSA DO PROCEDIMENTO À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime de racismo (art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989) praticado por meio da Internet, tendo em vista publicações ofensivas contra nordestinos em perfil de rede social. 2. Pedido de arquivamento do apuratório em Juízo pelo Procurador da República oficiante, sob alegativa da não ocorrência do crime, entendendo que a manifestação da investigada seria um mero descontentamento com o resultados das eleições presidenciais. 3. Discordância do Juiz Federal e remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Ritos Penais cumulado com o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. 4. Recebimento da promoção de arquivamento como pedido de declínio de atribuições, por não se vislumbrar no caso a competência da Justiça Federal, ante a ausência de provas concretas da transnacionalidade da conduta examinada. 5. Embora a prática de racismo seja prevista em tratado internacional ratificado pelo Brasil, tal fato não é, por si só, suficiente para a determinação de competência da Justiça Federal. Isso porque é necessária, também, a existência de prova de execução ou consumação do delito no exterior, ou vice-versa ou seja, que haja transnacionalidade da conduta, na dicção do art. 109, inc. V, da Constituição da República. Precedente STF (ACO 1780/SC, Min Luiz Fux, Dj 16/04/2013) 6. No particular, pode-se visualizar não haver provas concretas de que as ofensas (publicações de conteúdos preconceituosos em rede social na Internet), produziram efeito no exterior, restringindo-se, ao revés, tão somente, ao território brasileiro, pelo que ausentes estão os indícios de transnacionalidade do delito de racismo e de interesse federal no feito. 7. Incidência do Enunciado nº 50 desta 2ª CCR: O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal (97ª Sessão de Coordenação, de 11.05.2015). 8. Precedentes deste Órgão Revisor (Procedimento MPF nº 1.30.001.000550/2014-38. Relatora: Raquel Elias Ferreira Dodge, Voto nº 5121/2014; Procedimento MPF nº 1.34.001.008232/2013-95, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Voto nº 1492/2014) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no CC 120559 DF 2011/0310940-9, Relator Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 11/12/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO). 9. Recebimento do pedido de arquivamento como declínio de atribuições e homologação, para reconhecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar os fatos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

499. Processo: JF/CE-0006481-25.2015.4.05.8100-INQ Voto: 666/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 01/2007 a 05/2008. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado bem como renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

500. Processo: JF/FLR-0020075-40.2011.4.01.4000-IPL Voto: 727/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. EXPLORAÇÃO DE RADIODIFUSÃO SEM OUTORGA DO ÓRGÃO COMPETENTE (ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97). MPF: AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. EXISTÊNCIA DE PROVAS TESTEMUNHAIS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista exploração de serviço de radiodifusão sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL. 2. Pedido de arquivamento pelo Procurador oficiante, sob a alegativa de que não haveria prova do funcionamento da rádio e TV clandestinas, consignando que a mera posse de equipamentos de atividades de telecomunicação não configuraria o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 3. Discordância do Juiz Federal e remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 28 do Código de Ritos Penais cc. art. 62, inc. IV, da

Lei Complementar nº 75/93). 4. Arquivamento inadequado. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. De fato, como consubstanciado pelo Juiz Federal, encontram-se nos autos depoimentos que atestam o efetivo funcionamento da TV clandestina, não sendo indispensável para a consumação do delito a fiscalização realizada pela ANATEL, podendo-se aferir a efetiva utilização dos equipamentos apreendidos e a ocorrência do crime por meio de provas testemunhais. 6. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio do in dubio pro societate. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça STJ: AgRg no AREsp 405.488/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12/05/2014; RHC 18.697/PR, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 25/09/2006, p. 311. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

501. **Processo:** JF/LAG/SC-5003707-27.2015.4.04.7206- Voto: 808/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAGES
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, §3º). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV). APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DESTA 2ª CCR. AUSÊNCIA DE DOLO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato previsto no §3º do art. 171 do Código Penal, mediante a conduta consistente no recebimento indevido de 3 (três) parcelas do benefício previdenciário, após o óbito da beneficiária. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo ser aplicável ao caso o Princípio da Insignificância. 3. O Juiz Federal discordou, e remeteu os autos à esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. 4. Aplicação da Orientação nº 04, 2ª CCR/MPF: orienta aos membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 5. Insistência no arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
502. **Processo:** JF-MOG-0004818-79.2015.4.03.6133-PIMP Voto: 892/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MOGI DAS CRUZES/SP
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA NA FORMA CONTINUADA (CP, ART. 168-A CC. O ART. 71). MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO ANCORADO NA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL CALCULADA PELA PENA EM PERSPECTIVA (VIRTUAL). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR (CPP, ART. 28, CC. A LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). CRIME DE NATUREZA FORMAL PRATICADO NA MODALIDADE CONTINUADA. INACOLHIMENTO DA TESE MINISTERIAL. AUSÊNCIA, IN CASU, DE PARCELAMENTO, COMPENSAÇÃO OU PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL CALCULADA PELA PENA COMINADA EM ABSTRATO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 28 DESTA COLEGIADO E DA SÚMULA 438 DO STJ AO CASO EM EXAME. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigativo instaurado para apurar suposto crime de apropriação indébita previdenciária na forma continuada (CP, art. 168-a cc. o art. 71) por representantes legais de sociedade empresária privada, que teriam deixado de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos empregados contribuintes, nos anos calendários de 2001 a 2006, gerando crédito definitivamente constituído, em 29.11.2006, no valor de R\$ 68.981,71 (sessenta e oito mil novecentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos). 2. Pedido de arquivamento do apuratório em Juízo pelo Procurador da República oficiante, com amparo na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal calculada pela pena em perspectiva (virtual). 3. Discordância do Juiz Federal. 4.

Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, na dicção do art. 28 do Código de Ritos Penais cumulado com o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. 5. Arquivamento inadequado. 6. Considerando que o crime em apreço é de natureza formal e foi praticado na modalidade continuada e que a última apropriação indevida data de 2006, ainda não operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pela pena cominada em abstrato, já que não houve o transcurso do prazo de 12 (doze) anos da data dos fatos até o presente momento. 6. Aplicação à espécie do Verbete Sumular nº 438 do Superior Tribunal de Justiça e do Enunciado nº 28 desta 2ª CCR. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

503. Processo: JF/OUR/PE-0001363-70.2008.4.05.8308-INQ Voto: 712/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURICURI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL TENTATIVA DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, §3º, C/C ART. 14, II). REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO INSTRUÍDO COM DECLARAÇÃO FALSA. MPF: ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL) DA PRETENSÃO PUNITIVA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível tentativa de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º, c/c o art. 14, II), em razão de requerimento de benefício assistencial instruído com declaração falsa. 2. Promoção de arquivamento fundada na prescrição antecipada (virtual) da pretensão punitiva. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC n. 75/93. 3. Materialidade e autoria delitiva comprovados nos autos. 4. Aplicação do Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência, e da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

504. Processo: JF/PR/CUR-5014569-93.2015.4.04.7000-IP - Voto: 711/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE MACONHA ORIUNDAS DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM CURITIBA/PR. TIPICIDADE. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CURITIBA/PR PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de sementes de maconha (Cannabis Sativa), em encomenda oriunda do exterior, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal em Curitiba/PR. 2. O Procurador da República oficiante inicialmente enquadrando a conduta como contrabando tentado (CP, art. 334-A), aduzindo que o caso seria de aplicação do princípio da insignificância ante a ausência de tipicidade material da conduta. Ainda, visando a otimização da instrução processual e a colheita de provas, entendeu que a competência para o feito seria da Justiça Federal em São Paulo/SP, onde a droga seria entregue ao seu destinatário. 3. O Juízo Federal, por sua vez, entendendo que a conduta ora em análise se enquadraria no art. 28 da Lei nº 11.343/06, indeferiu o arquivamento dos autos. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93. 4. Quanto à tipicidade, ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahidrocanabinol), tal circunstância não afasta a ilicitude da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado à sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. 5. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, que será devidamente avaliada na instrução processual. 6. Ademais, somente o regular desenvolvimento da instrução probatória nos autos de ação penal será capaz de apontar a real

finalidade da importação das sementes, não se podendo presumir, neste momento da persecução penal, que o foram para consumo próprio, passível de se enquadrar tanto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. 7. À luz do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência para o processamento de ação penal será determinada em razão do lugar em que se consumar a infração ou, no caso de tentativa, no lugar em que for praticado o último ato de execução. 8. No caso, a encomenda contendo as sementes de maconha provenientes do exterior para destinatário residente no Brasil foi interceptada e apreendida pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal em Curitiba/PR, local onde deve ser desenvolvida a persecução penal. 9. Súmula nº 528 do STJ: Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional. Precedentes: CC 132.897/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 03/06/2014; CC 109.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/08/2011. No mesmo sentido é o Enunciado nº 56 da 2ª Câmara. 10. Não homologação de arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal em Curitiba/PR para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

505. **Processo:** JF/PR/CUR-5067139-90.2014.4.04.7000-INQ Voto: 716/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
- Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CP, ART. 289, § 1º. MPF: AUSENCIA DE AUTORIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER A AUTORIA DOS FATOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de moeda falsa, previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do apuratório em razão da ausência de autoria. Discordância do magistrado. 3. No atual estágio da persecução criminal, em decorrência dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate, apenas seria admitido o arquivamento do inquérito policial se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 4. No caso em apreço, conforme informações contidas nos autos, o local onde foi passada a cédula contrafeita é vigiado por câmeras de segurança, havendo a possibilidade da obtenção de tais imagens visando a descortinar a autoria delitiva. 5. Por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal Pública e do in dubio pro societate, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 405.488/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12/05/2014; AgRg no Ag 1153477/PI, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/05/2014. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

506. **Processo:** JF-RIB-0000747-30.2015.4.03.6102-INQ Voto: 704/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO
PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, §3º). MPF: ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL) DA PRETENSÃO PUNITIVA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), tendo em vista que particular teria recebido indevidamente benefício previdenciário após o óbito do beneficiário. 2. Promoção de arquivamento fundada na prescrição antecipada (virtual) da pretensão punitiva. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC n. 75/93. 3. Materialidade e autoria delitiva comprovados nos autos. 4. Aplicação do Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando

a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência, e da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

507. **Processo:** JFRJ/BPI-2011.51.19.000409-1-INQ **Voto:** 729/2016 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL DE BARRA DO PIRAÍ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, §3º). MPF: ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL) DA PRETENSÃO PUNITIVA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), tendo em vista que particular teria recebido indevidamente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando-se, para tanto, de vínculos empregatícios forjados. 2. Promoção de arquivamento fundada na prescrição antecipada (virtual) da pretensão punitiva. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC n. 75/93. 3. Materialidade e autoria delitiva comprovados nos autos. 4. Aplicação do Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência, e da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

508. **Processo:** JF-RJ-2011.51.01.809985-0-INQ **Voto:** 782/2016 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE 4 (QUATRO) MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS MONTADAS COM COMPONENTES DE ORIGEM ESTRANGEIRA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334, § 1º, c), em decorrência da apreensão de 4 (quatro) máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar em estabelecimento comercial. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento por entender que embora os fatos possuam alto grau de reprovabilidade, há de se ter em conta o entendimento predominante do STF quanto a atipicidade do fato quando os valores sonogados não ultrapassem o limite de R\$ 10.000. Dessa forma, levando em conta a pequena quantidade de MEP's apreendidas, presume-se a ausência de dolo no crime de contrabando. 3. O Juízo Federal, por sua vez, discordou do pedido de arquivamento, aduzindo que o crime de contrabando não comporta aplicação do princípio da insignificância. Ainda, ressaltou que o investigado já teria praticado a mesma conduta em outra ocasião. 4. Tratando-se de contrabando de equipamentos empregados na prática de jogo de azar proibido, como na espécie, não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, sendo que o valor patrimonial dos bens apresenta apenas aspecto secundário. 5. No caso, diante dos elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva e da impossibilidade de aplicação do postulado da insignificância, mostra-se inadequado o arquivamento do feito. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

509. Processo: JF/SP-0002201-02.2015.4.03.6181-INQ Voto: 657/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de sementes de maconha (Cannabis Sativa Linneu), oriundas do exterior e destinadas a investigado com endereço em Nova Lima/MG. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, com fundamento na atipicidade da conduta. Discordância do magistrado. 3. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol), tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado a sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. 4. A conduta do investigado se amolda ao art. 33, § 1º-I da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente. Precedentes STJ (AgRg no REsp 1546313/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015) 5. Assim, independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, que será devidamente avaliada na instrução processual. 6. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
510. Processo: JF/SP-0003393-67.2015.4.03.6181-INQ Voto: 715/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de sementes de maconha (Cannabis Sativa Linneu), oriundas do exterior e destinadas a investigado com endereço em Curitiba/PR 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, com fundamento na atipicidade da conduta. Discordância do magistrado. 3. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol), tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado a sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. 4. A conduta do investigado se amolda ao art. 33, § 1º-I da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente. Precedentes STJ (AgRg no REsp 1546313/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015) 5. Assim, independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, que será devidamente avaliada na instrução processual. 6. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
511. Processo: JF/SP-0014926-23.2015.4.03.6181-INQ Voto: 896/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. IMPORTAÇÃO DE 16 SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO EM JUÍZO ANCORADO NA ATIPICIDADE DA CONDUTA PRATICADA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS A ESTE COLEGIADO (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). CONDUTA TÍPICA QUE SE AMOLDA AO ART. 33, § 1º, INC. I, CC. O ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/2006. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 33, § 1º, inc. I, cumulado com o art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista apreensão, em 11.12.2014, pela Alfândega da Receita Federal em São Paulo, de encomenda postal contendo 16 (dezesesseis) sementes da planta de espécie Cannabis Sativa Linneu, vulgarmente conhecida por maconha, e 01 (um) quilo de substâncias com características entorpecentes assemelhadas, importadas por destinatário residente em Blumenau/SC. 2. Pedido de arquivamento do apuratório em Juízo pela Presentante do Ministério Público Federal, sob a tese de atipicidade da conduta perpetrada, ante a pequena quantidade de substâncias apreendidas, a configurar mero ato preparatório do crime do art. 33, § 1º, inc. II, e/ou art. 28, ambos da Lei nº 11.343/06. 3. A Magistrada Federal concordou com os fundamentos da Procuradora oficiante quanto a não configuração de qualquer delito relativo à Lei de Drogas, entendendo, porém, que os fatos se amoldam ao crime de contrabando, vez que é proibida a entrada de sementes de maconha no país. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal cumulado com o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. 5. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol), tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta e ajuste ao inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, pois o objeto material aqui protegido não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado a sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção, mostrando-se desinfluyente, portanto, o início do cultivo ou da plantação. Ora, o tipo penal em tela faz menção à matéria-prima destinada à preparação, ou seja, é despidendo o início do preparo, a tanto bastando que sirva à fabricação, de modo que a importação da semente implica, por si só, importação de material que serve à etapa de preparo de narcótico. 6. Acerca do tema, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: No caso, o fato narrado na denúncia, ou seja, a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal 'ter em depósito' e 'guardar' matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta. (HC 100.437/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 02/03/2009). 7. Nesse passo, a conduta investigada é típica e se amolda, prima facie, ao art. 33, § 1º, inc. I, cumulado com o art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/2006, norma especial em relação ao delito de contrabando, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente, ainda que para consumo próprio. 8. Designação de outro Membro do Parquet Federal para dar prosseguimento à persecução penal quanto ao crime de tráfico internacional de entorpecentes.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

512. **Processo:** JF/SP-0016161-93.2013.4.03.6181-INQ **Voto:** 718/2016 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de sementes de maconha (Cannabis Sativa Linneu), oriundas do exterior e destinadas a investigado com endereço em Curitiba/PR 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, com fundamento na atipicidade da conduta. Discordância do magistrado. 3. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol), tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado a sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. 4. A conduta do investigado se amolda ao art. 33, § 1º-I da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente. Precedentes STJ (AgRg no REsp 1546313/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015) 5. Assim, independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, que será devidamente avaliada na instrução processual. 6. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

513. Processo: PRM-JND-3403.2013.000235-2-INQ Voto: 689/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTO NOS ARTS. 157, §2º, II E 180 DO CP. ARQUIVAMENTO FACE A AUSÊNCIA DE AUTORIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS PASSÍVEIS DE MELHOR ESCLARECER OS FATOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 157, §2, II do CP, em razão de que dois indivíduos subtraíram mediante grave ameaça, 71 caixas contendo encomendas de SEDEX, que eram transportados por funcionário da EBCT. 2. Consta dos autos que após a ocorrência do roubo a Polícia Militar avistou um veículo em atitude suspeita, ocasião na qual dois indivíduos empreenderam fuga, sendo parte das mercadorias roubadas encontradas no interior do referido veículo. Ainda, um dos assaltantes foi reconhecido pelo funcionário da EBCT por meio de fotografia, sendo este menor. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de autoria, haja vista não ter conseguido identificar o outro participante do assalto. 3. Arquivamento prematuro. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 4. A despeito do funcionário da EBCT não ter reconhecido o proprietário do veículo onde as mercadorias foram encontradas como um dos assaltantes, é mister a localização deste e sua oitiva, já que este pode ter atuado como receptor (CP, art. 180) das referidas mercadorias ou ajudar a esclarecer a autoria do roubo informando a quem teria emprestado seu carro. 5. Presentes indícios de autoria e de materialidade delitivas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, principalmente porque, nesta fase de investigação pré-processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
514. Processo: JF/JUA-0003624-38.2015.4.01.3825-TC Voto: 895/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JANAÚBA/MG
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. MPF: OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL, POR ENTENDER SE AMOLDAREM OS FATOS AO CRIME DESCRITO NO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTE COLEGIADO, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA AO ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93. IMPROCEDÊNCIA DA TESE MINISTERIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigativo instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista exploração de espectro de radiofrequência, no Município de Rio Pardo de Minas/MG, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL. 2. O Procurador da República oficiante, conferindo aos fatos a capitulação jurídica do crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, ofereceu ao acusado proposta de transação penal, conforme dicção do art. 76 da Lei nº 9.099/95. 3. O Juiz Federal, no entanto, conferiu nova capitulação jurídica aos fatos analisados, enquadrando-os no art. 183 da Lei nº 9.472/97 e rejeitando, assim, a aludida proposta do instituto despenalizador. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para manifestação quanto à capitulação dos fatos narrados. 5. Razão assiste ao Magistrado. 6. O agente que opera emissora de rádio, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9472/97, ante a inexistência da prévia e necessária autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e deste Colegiado. 7. Designação de outro Membro do Parquet Federal para dar sequência à persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da transação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

515. Processo: DPF-UDI-00155/2014-INQ Voto: 724/2016 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, E § 1º C/C ART. 40, INCISO I). APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ASSEMELHADA À MACONHA (SEMENTES) ORIUNDA DO EXTERIOR. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES À PR/SP, LOCAL DA APREENSÃO ALFANDEGÁRIA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33). CRIME QUE SE CONSUMA NO LOCAL DA APREENSÃO. REMESSA DOS AUTOS À PR/SP. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a importação de 10 sementes de maconha, oriundas do estrangeiro e destinada a morador de Uberlândia/MG, e apreendidas pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal na Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP. 2. O Procurador da República oficiante em São Paulo requereu ao Juízo Federal que os autos fossem remetidos à Justiça Federal de Uberlândia/MG, no que foi acolhido. 3. O Procurador da República oficiante na PRM Uberlândia/MG manifestou-se pelo declínio de atribuição para a Procuradoria da República em São Paulo, em virtude da apreensão ter se dado naquela cidade. Discordância do magistrado. 4. No caso de tráfico internacional de entorpecentes por via postal, o crime se consuma no local em que a droga ingressa no País ou dele sai para o exterior, não importando o seu destino. Precedentes do STJ: CC 132.897/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 03/06/2014; CC 109.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/08/2011; CC 41.775/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 14/06/2004, p. 158. 5. Atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP para prosseguir na persecução criminal, à luz do art. 70 do Código de Processo Penal. 6. Homologação do declínio de atribuições e remessa dos autos à Procuradoria da República em São Paulo, para o prosseguimento na investigação criminal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
516. Processo: 1.22.024.000212/2015-91 Voto: 897/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES DO ART. 259 OU 268 DO CP E DO ART. 61 DA LEI Nº 9.605/98. DOENÇA DA VACA LOUCA. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES ANCORADA NA AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NO FEITO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DESTA 2ª CCR). EVENTUAIS EFEITOS AMBIENTAIS E DE SAÚDE PÚBLICA QUE NÃO SE RESTRINGEM AO ÂMBITO DOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO, INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar supostos crimes tipificados no artigo 259 (difusão de doença ou praga) ou 268 (infração de medida sanitária preventiva) do Código Penal e no artigo 61 da Lei nº 9.605/98, tendo em vista uso de subproduto de origem animal para a alimentação de bovinos, em violação ao art. 1º da Instrução Normativa nº 08 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, balizada nas recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), das quais o Brasil é signatário, que visam a evitar o aparecimento e disseminação da Encefalopatia Espongiforme Bovina EEB, mais conhecida como "doença da vaca louca". 2. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual pelo Procurador oficiante, com arrimo na ausência de interesse federal no feito. 3. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do Enunciado nº 32. 4. Declínio inadequado. 5. Em recente posicionamento unânime, este Colegiado abraçou a tese no sentido de que cabe ao Ministério Público Federal perseguir os delitos em apreço (Precedente: IPL nº 00703/2013, Relator: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, julgado na Sessão de Revisão nº 633, à unanimidade, em 18/12/2015). 6. O potencial lesivo das condutas não se restringe ao âmbito estadual. O controle da alimentação de ruminantes é de interesse federal, uma vez que a contaminação das carnes pela doença da vaca louca, se em grande escala, prejudica a economia interna do país, e não apenas pequenos produtores, já que as carnes perdem valor de comércio na exportação, em razão da desconfiança de países importadores. 7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

517. Processo: DPF-OPE-00015/2014-INQ Voto: 720/2016 Origem: COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI 9.605/98, ART. 34). ARQUIVAMENTO ANCORADO NA AUSÊNCIA DE AUTORIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime de pesca em local proibido (art. 34 da Lei nº 9.605/98) em razão da apreensão de dois motores e uma embarcação que continha 800 (oitocentos) caranguejos vivos e mortos, no Parque Nacional do Cabo Orange, área de proteção integral. 2. Constam dos autos que após a equipe de fiscalização chegar ao local da pesca proibida, os autores do delito fugiram pelo igarapé abandonando a embarcação. Dias depois, o investigado compareceu ao escritório do ICMBio afirmando ser proprietário dos bens apreendidos. Aduziu que teria alugado os equipamentos a dois indivíduos, que sabia que pescariam caranguejo mas não teria ciência da localidade. Ainda, informou apenas o primeiro nome dos dois indivíduos, não sabendo informar onde se encontravam ou qualquer outra informação apta a localizar e identificar os suspeitos. Por fim, afirmou que na época dos fatos não se encontrava no Oiapoque, e sim trabalhando em uma empresa em Macapá/AP. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento pela ausência de autoria, por entender que o investigado foi indiciado pela autoridade policial apenas por ser o proprietário da embarcação, não havendo prova de que ele efetivamente participou do ilícito ou que teve o domínio dos fatos praticados pelos agentes não identificados. 4. Arquivamento prematuro. 5. No atual estágio da persecução criminal, em decorrência dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate, apenas seria admitido o arquivamento do inquérito policial se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 6. Dos elementos coligidos aos autos, há indícios de que os indivíduos que estavam pescando em local proibido o faziam por ordem do investigado. In casu, apesar de afirmar saber que os suspeitos iriam pescar caranguejo, aduziu não saber a localidade. Ora, trata-se o Cabo Orange de um enorme manguezal, local onde mais se encontram caranguejos. Ainda, não se desincumbiu do ônus de indicar, segundo ele, quem estaria efetuando a pesca proibida, não apontando nenhuma informação apta a localização dos suspeitos. Por fim, em diligências realizadas pela autoridade policial, descobriu-se que o investigado tentou embarcar a investigação já que em verdade nunca foi funcionário da empresa pela qual afirmou estar prestando serviços à época dos fatos. 7. Dessa forma, existindo indícios mínimos de autoria, deve-se dar continuidade a persecução penal. Se, de fato, o investigado não cometeu ilícito penal, a sentença o dirá após o normal exame do contraditório, pois qualquer ponderação acerca da autoria do crime, somente poderá ser demonstrada no curso da instrução criminal, quando se oportunizará a completa produção de provas, submetidas ao contraditório e ampla defesa. 8. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
518. Processo: JF-AC-0002155-07.2015.4.01.3000-INQ Voto: 723/2016 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). ARQUIVAMENTO BASEADO NA AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ PROCESSANTE. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, tendo em vista que Coordenador Técnico da FUNAI, indígena, teria emitido falsas declarações para Registro Civil de Nascimento atestando que dois indígenas de nacionalidade peruana teriam nascido no Brasil. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender não ter havido dolo na conduta do investigado, haja vista ele ter afirmado que de fato acreditava que os indígenas tivessem nacionalidade brasileira. 3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou dos argumentos ministeriais aduzindo que os oficiais de registro identificaram a fraude facilmente, já que em simples conversa os indígenas declararam já possuírem nacionalidade peruana. 4. No atual estágio da persecução criminal, em decorrência dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate, apenas seria admitido o arquivamento do inquérito policial se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as

diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. Não há falar, ao menos neste estágio da investigação, em ausência de dolo, haja vista que o investigado além de servidor público federal, ou seja, pessoa esclarecida, também é indígena, tendo conhecimento das variadas etnias da região, sendo crível que teria condições de descobrir a fraude tão facilmente como foi para os oficiais de registro civil. Ainda, dos elementos colhidos nos autos, verifica-se que o investigado já houvera praticado a mesma conduta em outra ocasião. 6. Se, de fato, o investigado não cometeu ilícito penal, a sentença o dirá após o normal exame do contraditório, pois qualquer ponderação acerca da intenção de se praticar o crime, somente poderá ser demonstrada no curso da instrução criminal, quando se oportunizará a completa produção de provas, submetidas ao contraditório e ampla defesa. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

519. **Processo:** JF-SOR-0008105-22.2015.4.03.6110-INQ **Voto:** 814/2016 **Origem:** DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334). VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF, COM LASTRO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR (ARTIGO 28 DO CPP CC. O ARTIGO 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 49 DESTA ÓRGÃO REVISOR. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA À ESPÉCIE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigatório instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais oriunda da Receita Federal do Brasil, com o fim de apurar a suposta prática de crime de descaminho (art. 334 do Código Penal), tendo em vista ilusão de tributos no montante de R\$ 18.451,65. 2. Pedido de arquivamento com arrimo no princípio da insignificância. 3. Discordância do Magistrado. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 28 do Código de Ritos Penais cc. o artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. 5. Razão assiste ao Julgador. Arquivamento inadequado. 6. Valor do tributo iludido superior a dez mil reais. Controvérsia jurisprudencial acerca do patamar de aplicação do princípio da insignificância ao referido crime. Aplicação do patamar de R\$ 20.000,00 pelo Supremo Tribunal Federal, tendo por base a portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. Discordância do Superior Tribunal de Justiça, que entende pela aplicação do valor de até R\$ 10.000,00 a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.552/02. 7. Aplicação, no caso, do Enunciado 49 desta 2ª CCR: Admite-se o valor fixado no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta (61ª Sessão de Coordenação de 04/03/2013). 8. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
520. **Processo:** 1.34.016.000151/2015-40 **Voto:** 661/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/02. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTA 2ª CCR. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais que noticia a prática do crime de descaminho (CP, art. 334) em razão da ilusão de tributos no valor de R\$ 557,00. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 3. Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, Admite-se o valor fixado no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente

reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013). Contudo, no presente caso, não se afigura possível a sua incidência devido à prática reiterada de delito da mesma natureza. 4. A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe: 10/12/2012; STJ, HC nº 258.953/MG, 5ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe: 02/04/2013). 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir a persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

521.	Processo:	DPF/AC-00481/2014-INQ	Voto: 708/2016	Origem: NUCRIM/PRAC - NÚCLEO CRIMINAL DA PR/AC
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Apresentação de diplomas de graduação supostamente falsos, emitidos por instituição de ensino particular, à comissão de concurso público da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Estado do Acre. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Documento apresentado a órgão estadual. Aplicação da Súmula 546 STJ. A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. Incidência, também, da Súmula nº 104 do STJ: Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
-
522.	Processo:	DPF/AM-00537/2013-INQ	Voto: 1174/2016	Origem: GABPR4-VRLS - VICTOR RICCELY LINS SANTOS
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Inquérito policial. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), atribuído a sociedade empresária que teria inserido informações falsas no sistema oficial de controle DOF - Documento de Origem Florestal. Transporte de madeira acompanhado de DOF não condizente com as reais cargas dos veículos apreendidos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Embora a emissão e o controle o DOF (Documento de Origem Florestal) recaiam sobre o IBAMA, isso não pode significar, tout court, que qualquer prática delitiva que envolva a inserção de dados no sistema dessa autarquia (em qualquer de suas unidades) que armazena os registros, contenha, em si, elemento suficiente para caracterizar o interesse da União ou da própria autarquia. Isso porque a proteção ao meio ambiente é de competência comum e, em alguns casos, embora o registro seja feito no Ibama, o interesse envolvido é nitidamente estadual. Vale dizer, irregularidades no registro, oriundas de prática criminosa, por si, não têm o condão de atrair a competência federal STJ ((CC Nº 141.822/PR Rel. Min. Rogério Schietti, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 21/09/2015)). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente STF (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, vencido o relator, Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		
-
523.	Processo:	DPF/AM-00564/2009-INQ	Voto: 1164/2016	Origem: GABPR2-MVF - MARISA VAROTTO FERRARI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Possíveis crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46, Parágrafo Único) atribuídos a representantes legais de sociedade empresária. Apresentação de informações inautênticas no Sistema de Controle de Transporte de Madeira. Comércio de lenhas com Documentos de Origem Florestal -DOF falsos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Segundo recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Embora a emissão e o controle o DOF (Documento de Origem Florestal) recaiam sobre o IBAMA, isso não pode significar, tout court, que qualquer prática delitiva que envolva a inserção de dados no sistema dessa autarquia (em qualquer de suas unidades) que armazena os registros, contenha, em si, elemento suficiente para caracterizar o interesse da União ou da própria autarquia. Isso porque a proteção ao meio ambiente é de competência comum e, em alguns casos, embora o registro seja feito no Ibama, o interesse envolvido é nitidamente estadual. Vale dizer, irregularidades no registro, oriundas de prática criminosa, por si, não têm o condão de atrair a competência federal (CC Nº 141.822/PR Rel. Min. Rogério Schietti, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 21.09.2015). Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do Supremo Tribunal Federal (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe de 20.05.2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, vencido o relator, Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

524. Processo: DPF/AM-01142/2015-INQ Voto: 1162/2016 Origem: GABPR4-VRLS - VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Representação. Possíveis crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46, Parágrafo Único) atribuídos a organização criminosa, que estaria utilizando nomes de entes coletivos de forma ilícita e inserindo informações inautênticas no Sistema de Controle de Transporte de Madeira, para lastrear comércio/transporte de lenhas com Documentos de Origem Florestal -DOF falsos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Segundo recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Embora a emissão e o controle o DOF (Documento de Origem Florestal) recaiam sobre o IBAMA, isso não pode significar, tout court, que qualquer prática delitiva que envolva a inserção de dados no sistema dessa autarquia (em qualquer de suas unidades) que armazena os registros, contenha, em si, elemento suficiente para caracterizar o interesse da União ou da própria autarquia. Isso porque a proteção ao meio ambiente é de competência comum e, em alguns casos, embora o registro seja feito no Ibama, o interesse envolvido é nitidamente estadual. Vale dizer, irregularidades no registro, oriundas de prática criminosa, por si, não têm o condão de atrair a competência federal (CC Nº 141.822/PR Rel. Min. Rogério Schietti, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 21.09.2015). Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do Supremo Tribunal Federal (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe de 20.05.2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, vencido o relator, Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

525. Processo: DPF/CAX-00169/2013-IPL Voto: 726/2016 Origem: GABPRM2-ALCC - ANDRE LUIS CASTRO CASELLI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposta ocorrência dos crimes tipificados no art. 2º da Lei 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União, na modalidade usuração) e crime ambiental tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98. Notícia de que sociedade empresária estaria extraindo patrimônio da União (areia), mediante utilização de dragas irregulares, em riacho localizado no Município de Caxias/MA, sem autorização do órgão competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Diligências. Conforme atestado pelo autor da denúncia e confirmado pela fiscalização da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão, a referida empresa não estaria retirando areia do riacho, mas sim captação

de água, por meio de sistema de bombas para utilização no plantio de cana-de-açúcar. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

526. Processo: DPF-CRA/MS-0233/2014-INQ Voto: 714/2016 Origem: SJUR/PRM-MS - SETOR JURIDICO DA PRM/CORUMBA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato (CP, art. 171). Suposto escritório de advocacia estaria aplicando golpe, consistente em informar a funcionários públicos que eles teriam direito a receber pecúlio, cobrando pela intermediação da liberação de tais recursos fictícios. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Prejuízo suportado exclusivamente por particulares. Ausência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atuação do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
527. Processo: DPF/JFA-00397/2012-INQ Voto: 674/2016 Origem: GABPRM1-CBFS - CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Sociedade empresária teria apresentado à Comissão de Credenciamento da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais certidões negativas falsas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Documento apresentado a órgão estadual. Aplicação da Súmula 546 STJ A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
528. Processo: DPF/RDO/PA-00077/2013-INQ Voto: 717/2016 Origem: GABPRM2-LAS - LUISA ASTARITA SANGOI
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Estelionato (CP, art. 171). Filho de beneficiária de Projeto de Assentamento do INCRA teria falsificado documento público da autarquia federal visando vender lote pertencente a sua mãe para terceiro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Falsificação de documento visando ludibriar terceiro. Crime de falsificação de documento público (CP, art. 297) absorvido pelo estelionato (CP, art. 171). Suposto negócio jurídico celebrado entre particulares. Prejuízo suportado unicamente pelo particular ludibriado. Ausência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atuação do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
529. Processo: DPF-UDI-00386/2015-INQ Voto: 898/2016 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Representação. Supostos crimes de subtração de processo judicial e de apropriação indébita (arts. 337 e 168, ambos do Código Penal). Extravio de autos de processo da 4ª Vara Federal em Uberlândia/MG, em 19 de março de 2015, e informações da curadora da parte autora do citado processo de que seus advogados teriam se apoderado de valores recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a título de atraso. 1) Possível crime do art. 337 do CP: arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de elementos mínimos de autoria delitiva e inexistência de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Integral reconstituição do caderno judicial, sem nenhum prejuízo às partes ou ao Juízo. Feito que já se encontrava definitivamente arquivado, quando do sumiço, parecendo ter sido perdido no interior da secretaria da mencionada Vara. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal. 2) Possível crime do art. 168 do CP: declínio de atribuições. Revisão (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Prejuízo que se deu em detrimento de particular. Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

530. **Processo:** SRPF-AP-INQ-00255/2009 **Voto:** 730/2016 **Origem:** COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Supostos crimes de invasão de terras da União (Lei nº 4.947/66, art. 20), porte ilegal de arma de fogo (Lei nº 10.826/03, art. 12) e ameaça (CP, art. 147). Representação dando conta de ocupação irregular de terras da União, na qual os ocupantes estariam restringindo a entrada de pessoas em fazenda mediante ameaça e posse de arma de fogo. 1) Crime de invasão de terras da União (Lei nº 4.947/66, art. 20). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Tem-se que o Estado do Amapá, amparado pela Lei nº 10.304/01, que transferia aos Estados de Roraima e Amapá o domínio de terras pertencentes à União, concedeu ao investigado Autorização de Ocupação e Título de domínio Sob Condições Resolutivas, que, após, se mostrou concedido de forma irregular pelo IMAP. Contudo, não há como se falar em dolo de invadir terras da União, quando a própria Administração Pública possuía um entendimento controverso sobre o tema, sendo que o investigado buscou junto ao IMAP a regularização de sua posse. Ausência de dolo. Homologação de arquivamento. 2) Crimes de porte ilegal de arma de fogo (Lei nº 10.826/03, art. 12) e ameaça (CP, art. 147) Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

531. **Processo:** SRPF-AP-00354/2015-INQ **Voto:** 959/2016 **Origem:** COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Possível crime de furto (art. 155 do CP). Desaparecimento de aliança de servidor administrativo da Policial Federal, nas dependências da Superintendência da Polícia Federal em Macapá/AP. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 desta 2ª CCR). Prejuízo que foi suportado exclusivamente pelo particular. Ausência de indícios de que a prática do crime se deu com a participação de funcionário público federal no exercício de suas funções ou a estas relacionadas. Ausência de ofensa direta e específica a bem, serviço, ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

532. Processo: 1.11.000.001126/2015-57 Voto: 900/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Possível incitação à violência perpetrada por meio de rede social da Internet. Investigado que teria pregado crimes contra a vida de opositores da Presidenta da República, assumindo posição de organizador de associação criminosa. Arquivamento que se recebe como declínio de atribuições. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de provas da transnacionalidade da conduta encetada. Possível incitação criminosa que se deu de forma genérica e lastreada pelo direito de liberdade de pensamento e de expressão, revelando-se incapaz de ofender à segurança nacional. Crime político não configurado. Ausência de interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
533. Processo: 1.11.001.000291/2015-81 Voto: 698/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Crime de apropriação indébita (CP, art. 168, §1º, III). Representante noticia retenção de valores além do devido por parte de advogado constituído em ação previdenciária. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Eventual prejuízo causado pelo ilícito restrito exclusivamente aos interesses de particular. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
534. Processo: 1.13.000.000631/2012-67 Voto: 688/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Notícia acerca da suposta aquisição de propriedades com grande extensão por estrangeiro. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Oficiado, o INCRA informou que para os terrenos foram expedidos títulos definitivos pelo Governo do Estado do Amazonas e que as terras não são de domínio da União Federal nem estão inseridas em Unidade de Conservação Federal. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
535. Processo: 1.14.000.003362/2015-04 Voto: 906/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Representação identificada. Suposto(s) crime(s) de exercício ilegal da profissão (art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41) e/ou de exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente (CP, art. 132). Pessoa inabilitada que estaria atuando como fisioterapeuta em clínica médica particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
536. Processo: 1.14.000.003466/2015-19 Voto: 935/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Possível crime do art. 311 do Código Penal Militar. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 desta 2ª CCR). Ofício que foi equivocadamente encaminhado pela 11ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA ao Ministério Público Federal, contendo documento para instruir o Inquérito Policial Militar nº. 0067-64.2015. Competência da Justiça Militar para apreciar o caso. Homologação do declínio ao Ministério Público Militar.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
537. Processo: 1.14.004.000345/2015-77 Voto: 700/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime contra criança ou adolescente (Lei nº 8.069/90, art. 244-B, §2º). Denúncia que irmão de dois menores estaria os constringendo a vender drogas mediante agressões físicas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
538. Processo: 1.18.002.000317/2015-21 Voto: 692/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Representante relata suposto golpe de venda de diamantes por valores abaixo do mercado mediante o aplicativo whatsapp, utilizando-se de uma conta poupança da CEF. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Suposto prejuízo adstrito a particular. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
539. Processo: 1.20.005.000207/2015-81 Voto: 681/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de estelionato (CP, art. 171). Particular fazia se passar por funcionário da Prefeitura de Rondonópolis/MT, prometendo influir na aquisição de casa proveniente do programa federal Minha casa Minha Vida. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Estelionato entre particulares. Particular que não possuía qualquer vínculo com a Administração Pública. Inexistência de elementos que denotem ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Prejuízo suportado exclusivamente por particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

540. Processo: 1.21.000.000937/2015-94 Voto: 1156/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), atribuído a sociedade empresária. Sociedade empresária teria recebido e mantido em depósito 248,33866m³ de madeira serrada sem cobertura do Documento de Origem Florestal -DOF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Embora a emissão e o controle o DOF (Documento de Origem Florestal) recaiam sobre o IBAMA, isso não pode significar, tout court, que qualquer prática delitiva que envolva a inserção de dados no sistema dessa autarquia (em qualquer de suas unidades) que armazena os registros, contenha, em si, elemento suficiente para caracterizar o interesse da União ou da própria autarquia. Isso porque a proteção ao meio ambiente é de competência comum e, em alguns casos, embora o registro seja feito no Ibama, o interesse envolvido é nitidamente estadual. Vale dizer, irregularidades no registro, oriundas de prática criminosas, por si, não têm o condão de atrair a competência federal STJ ((CC Nº 141.822/PR Rel. Min. Rogério Schietti, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 21/09/2015)). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente STF (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, vencido o relator, Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

541. Processo: 1.22.000.000200/2016-15 Voto: 905/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação identificada. Suposto crime de estelionato praticado mediante obtenção fraudulenta de empréstimo consignado junto à instituição financeira privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Banco particular. Prejuízo que foi suportado unicamente por particular. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº 432; CC 125061/MG, DJe 17/05/2013; CC 122257/SP, DJ 28/11/2012). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

542. Processo: 1.22.009.000299/2015-94 Voto: 676/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação oferecida na Sala de Atendimento ao Cidadão relatando que financeira estaria retendo a margem de consignado dos aposentados sem o consentimento destes. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Prejuízo suportado unicamente por particular. Ausência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atuação do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

543. Processo: 1.23.000.002733/2015-13 Voto: 1158/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), atribuído a sociedade empresária. Empresa teria prestado informações falsas no sistema DOF - Documento de Origem Florestal, emitindo guias florestais fraudulentas, com o objetivo de transferir créditos de produtos florestais virtuais destinados a outra empresa. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Embora a emissão e o controle o DOF (Documento de Origem Florestal) recaiam sobre o IBAMA, isso não pode significar, tout court, que qualquer prática delitiva que envolva a inserção de dados no sistema dessa autarquia (em qualquer de suas unidades) que armazena os registros, contenha, em si, elemento suficiente para caracterizar o interesse da União ou da própria autarquia. Isso porque a proteção ao meio ambiente é de competência comum e, em alguns casos, embora o registro seja feito no Ibama, o interesse envolvido é nitidamente estadual. Vale dizer, irregularidades no registro, oriundas de prática criminosa, por si, não têm o condão de atrair a competência federal STJ ((CC Nº 141.822/PR Rel. Min. Rogério Schietti, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 21/09/2015)). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente STF (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, vencido o relator, Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
544. Processo: 1.23.006.000186/2015-81 Voto: 902/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Possível crime tipificado no artigo 46, Parágrafo Único, da Lei nº 9.605/98 atribuído a sociedade empresária privada. Transporte de madeiras sem emissão do respectivo Documento de Origem Florestal. Arquivamento que se rebebe como declínio de atribuições. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Sistema de controle de produtos florestais (DOF) que é gerenciado e coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA e utilizado pelos demais órgãos de fiscalização ambiental do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA. Informação de que, no Estado do Pará, o sistema utilizado é o SISFLORA. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Normas de cooperação fixadas pela Lei Complementar nº 140/2011. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou fundacionais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013) e Superior Tribunal de Justiça (CC Nº 141.822/PR Rel. Min. Rogério Schietti, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 21/09/2015). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
545. Processo: 1.23.006.000272/2015-94 Voto: 904/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Possível crime tipificado no artigo 46, Parágrafo Único, da Lei nº 9.605/98 atribuído a sociedade empresária privada. Ter em depósito carvão vegetal e resíduos florestais sem emissão do respectivo Documento de Origem Florestal. Arquivamento que se rebebe como declínio de atribuições. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Sistema de controle de produtos florestais (DOF) que é gerenciado e coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA e utilizado pelos demais órgãos de fiscalização ambiental do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA. Informação de que, no Estado do Pará, o sistema utilizado é o SISFLORA. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de

suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Normas de cooperação fixadas pela Lei Complementar nº 140/2011. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou fundacionais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013) e Superior Tribunal de Justiça (CC Nº 141.822/PR Rel. Min. Rogério Schietti, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 21/09/2015). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

546. Processo: 1.23.007.000250/2015-14

Voto: 903/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE
TUCURUI-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime tipificado no artigo 46, Parágrafo Único, da Lei nº 9.605/98 atribuído a sociedade empresária privada. Transporte de diversas espécies de madeiras em desacordo com a licença ambiental obtida junto ao órgão competente. Arquivamento que se rebebe como declínio de atribuições. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Normas de cooperação fixadas pela Lei Complementar nº 140/2011. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou fundacionais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013) e Superior Tribunal de Justiça (CC Nº 141.822/PR Rel. Min. Rogério Schietti, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 21/09/2015). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

547. Processo: 1.24.001.000351/2015-16

Voto: 673/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possíveis irregularidades no atendimento prestado por hospital municipal a particular que posteriormente veio a falecer. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Estabelecimento de saúde pertencente ao Município de Arara/PB. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

548. Processo: 1.25.000.003893/2015-13

Voto: 677/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do IBAMA, dando conta de possível ocorrência de crime ambiental. Lei nº 9.605/98, art. 56, § 1º, inc. II. Empresa do segmento da indústria de lubrificantes que teria deixado de destinar OLU (óleo usado ou contaminado), referente à meta dos anos de 2013 e 2014, nos moldes do sistema de logística reversa previsto na Lei nº 12.305/10. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Ausência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atuação do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

549. Processo: 1.26.004.000060/2015-15 Voto: 901/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20) praticado por meio de rede social na Internet. Comentários preconceituosos contra nordestinos. Arquivamento que se recebe como declínio de atribuições. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Para se falar em atribuição federal, são necessários dois requisitos: 1) previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido; e 2) início da execução, ou seu resultado, tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Aplicação à espécie, mutatis mutandis, de precedentes do Supremo Tribunal Federal (ACO 1780/SC, Min Luiz Fux, Dj 16/04/2013) e deste Colegiado (Procedimento MPF nº 1.29.000.003300/2014-81, Relator: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, julgado, à unanimidade, na Sessão de Revisão nº 628, em 21/09/2015). Ausência de provas da transnacionalidade da conduta encetada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
550. Processo: 1.29.000.003142/2015-40 Voto: 899/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Representação identificada. Supostos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuições previdenciárias, relativamente a 01 (uma) empregada, além de falsidades (constituição de entes coletivos em nomes de laranjas), atribuídos a representantes de micro e de pequena sociedades empresárias privadas. Ajuizamento de reclamatória trabalhista pela representante contra os representados. Condenação proferida pelo Juízo Laboral que totalizou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), englobando aviso prévio indenizado, danos morais, contribuições previdenciárias, décimo terceiro salário, férias proporcionais etc.), segundo consulta realizada e acostada a este voto. 1) Possíveis crimes dos arts. 168-A e 337-A do Código Penal: arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Valor arbitrado para as contribuições fiscais que é, portanto, inferior ao patamar de R\$ 10.000, (dez mil reais). Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem tal limite, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Considerando que a Lei nº 11.457/07 considerou como dívida ativa da União, também, os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da bagatela a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes do STJ (AgRg no AResp 109918/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, Dje 14/08/2014; AgRg no Resp 1389169/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 04/11/2013; e AgRg no Resp 1241697, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, Dje 13/08/2013). Homologação. 2) Possíveis crimes dos arts. 297 e/ou 299: declínio. Revisão (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Ausência, a priori, de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
551. Processo: 1.30.001.005739/2015-06 Voto: 662/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Expediente instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), dando conta de movimentações financeiras atípicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Entendimento de que o crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

Precedente STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). No caso, as investigações denotam a ocorrência de crimes antecedentes de competência da Justiça Estadual, tendo em vista que os suspeitos são investigados pelos crimes de extorsão, homicídios qualificados e constituição de milícia privada Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

552. **Processo:** 1.30.010.000410/2015-31 **Voto:** 826/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Notícia de fato. Suposto crime contra a honra (CP, art. 139). Representante denuncia divulgação de mensagens com conteúdo ofensivo a sua imagem no aplicativo de mensagens instantâneas multiplataforma Whatsapp Menssenger. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Suposto crime praticado entre particulares. Fatos narrados que não apontam qualquer infração penal em prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
553. **Processo:** 1.30.017.000048/2016-10 **Voto:** 968/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Notícia de fato. Representação identificada. Supostos crimes de extermínio, extorsão, corrupção, tráfico de drogas, organização criminosa, milícia etc. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Relatos desconexos e indefinidos que não despertam lesão direta à União ou a qualquer de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
554. **Processo:** 1.30.017.001481/2015-91 **Voto:** 693/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Inquérito policial. Possível crime de furto (CP, art. 155). Denuncia relatando a ocorrência de furto de produtos de limpeza, higiene e merenda escolar praticados no âmbito da Escola Municipal Cláudia Maria Sales. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Furto ocorrido em desfavor de instituição de ensino municipal. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
555. **Processo:** 1.31.000.001247/2015-14 **Voto:** 1340/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), atribuído a sociedade empresária que teria prestado informações falsas no sistema oficial de controle DOF - Documento de Origem Florestal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Embora a emissão e o controle o DOF (Documento de Origem Florestal) recaiam sobre o IBAMA, isso não pode significar, *tout court*, que qualquer prática delitiva que envolva a inserção de dados no sistema dessa autarquia (em qualquer de suas unidades) que armazena os registros, contenha, em si, elemento suficiente para caracterizar o interesse da União ou da própria autarquia. Isso porque a proteção ao meio ambiente é de competência comum e, em alguns casos, embora o registro seja feito no Ibama, o interesse envolvido é nitidamente estadual. Vale dizer, irregularidades no registro, oriundas de prática criminosa, por si, não têm o condão de atrair a competência federal STJ ((CC Nº 141.822/PR Rel. Min. Rogério Schietti, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 21/09/2015)). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente STF (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, vencido o relator, Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

556. **Processo:** 1.31.000.001254/2015-16 **Voto:** 1161/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possíveis crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46, Parágrafo Único) atribuídos a representantes legais de sociedade empresária. Apresentação de informações falsas ao Sistema de Controle de Transporte de Madeira. Transporte de lenhas com Documentos de Origem Florestal -DOF irregulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Segundo recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Embora a emissão e o controle o DOF (Documento de Origem Florestal) recaiam sobre o IBAMA, isso não pode significar, *tout court*, que qualquer prática delitiva que envolva a inserção de dados no sistema dessa autarquia (em qualquer de suas unidades) que armazena os registros, contenha, em si, elemento suficiente para caracterizar o interesse da União ou da própria autarquia. Isso porque a proteção ao meio ambiente é de competência comum e, em alguns casos, embora o registro seja feito no Ibama, o interesse envolvido é nitidamente estadual. Vale dizer, irregularidades no registro, oriundas de prática criminosa, por si, não têm o condão de atrair a competência federal (CC Nº 141.822/PR Rel. Min. Rogério Schietti, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 21.09.2015). Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do Supremo Tribunal Federal (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe de 20.05.2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, vencido o relator, Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

557. **Processo:** 1.31.000.001255/2015-52 **Voto:** 1336/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), atribuído a sociedade empresária que teria prestado informações falsas no sistema oficial de controle DOF - Documento de Origem Florestal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Embora a emissão e o controle o DOF (Documento de Origem Florestal) recaiam sobre o IBAMA, isso não pode significar, *tout court*, que qualquer prática delitiva que envolva a inserção de dados no sistema dessa autarquia (em qualquer de suas unidades) que armazena os registros, contenha, em si, elemento suficiente para caracterizar o interesse da União ou da própria autarquia. Isso porque a proteção ao meio ambiente é de competência comum e, em alguns casos, embora o registro seja feito no Ibama, o interesse envolvido é nitidamente estadual. Vale

dizer, irregularidades no registro, oriundas de prática criminosa, por si, não têm o condão de atrair a competência federal STJ ((CC Nº 141.822/PR Rel. Min. Rogério Schietti, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 21/09/2015)). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente STF (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, vencido o relator, Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

558. **Processo:** 1.31.000.001259/2015-31

Voto: 1341/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), atribuído a sociedade empresária que teria prestado informações falsas no sistema oficial de controle DOF - Documento de Origem Florestal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Embora a emissão e o controle o DOF (Documento de Origem Florestal) recaiam sobre o IBAMA, isso não pode significar, tout court, que qualquer prática delitiva que envolva a inserção de dados no sistema dessa autarquia (em qualquer de suas unidades) que armazena os registros, contenha, em si, elemento suficiente para caracterizar o interesse da União ou da própria autarquia. Isso porque a proteção ao meio ambiente é de competência comum e, em alguns casos, embora o registro seja feito no Ibama, o interesse envolvido é nitidamente estadual. Vale dizer, irregularidades no registro, oriundas de prática criminosa, por si, não têm o condão de atrair a competência federal STJ ((CC Nº 141.822/PR Rel. Min. Rogério Schietti, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 21/09/2015)). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente STF (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, vencido o relator, Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

559. **Processo:** 1.31.000.001305/2015-00

Voto: 1166/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), atribuído a sociedade empresária. Sociedade empresária teria realizado movimentações fraudulentas no sistema de controle oficial DOF - Documento de Origem Florestal ao se utilizar indevidamente de placa de veículo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Embora a emissão e o controle o DOF (Documento de Origem Florestal) recaiam sobre o IBAMA, isso não pode significar, tout court, que qualquer prática delitiva que envolva a inserção de dados no sistema dessa autarquia (em qualquer de suas unidades) que armazena os registros, contenha, em si, elemento suficiente para caracterizar o interesse da União ou da própria autarquia. Isso porque a proteção ao meio ambiente é de competência comum e, em alguns casos, embora o registro seja feito no Ibama, o interesse envolvido é nitidamente estadual. Vale dizer, irregularidades no registro, oriundas de prática criminosa, por si, não têm o condão de atrair a competência federal STJ ((CC Nº 141.822/PR Rel. Min. Rogério Schietti, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 21/09/2015)). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente STF (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, vencido o relator, Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

560. **Processo:** 1.31.000.001387/2015-84

Voto: 1337/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), atribuído a sociedade empresária que teria prestado informações falsas no sistema oficial de controle DOF - Documento de Origem Florestal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Embora a emissão e o controle o DOF (Documento de Origem Florestal) recaiam sobre o IBAMA, isso não pode significar, tout court, que qualquer prática delitiva que envolva a inserção de dados no sistema dessa autarquia (em qualquer de suas unidades) que armazena os registros, contenha, em si, elemento suficiente para caracterizar o interesse da União ou da própria autarquia. Isso porque a proteção ao meio ambiente é de competência comum e, em alguns casos, embora o registro seja feito no Ibama, o interesse envolvido é nitidamente estadual. Vale dizer, irregularidades no registro, oriundas de prática criminosa, por si, não têm o condão de atrair a competência federal STJ ((CC Nº 141.822/PR Rel. Min. Rogério Schietti, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 21/09/2015)). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente STF (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, vencido o relator, Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

561. Processo: 1.31.000.001407/2015-17

Voto: 1169/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), atribuído a sociedade empresária. Sociedade empresária teria apresentado informações falsas no sistema oficial de controle DOF - Documento de Origem Florestal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Embora a emissão e o controle o DOF (Documento de Origem Florestal) recaiam sobre o IBAMA, isso não pode significar, tout court, que qualquer prática delitiva que envolva a inserção de dados no sistema dessa autarquia (em qualquer de suas unidades) que armazena os registros, contenha, em si, elemento suficiente para caracterizar o interesse da União ou da própria autarquia. Isso porque a proteção ao meio ambiente é de competência comum e, em alguns casos, embora o registro seja feito no Ibama, o interesse envolvido é nitidamente estadual. Vale dizer, irregularidades no registro, oriundas de prática criminosa, por si, não têm o condão de atrair a competência federal STJ ((CC Nº 141.822/PR Rel. Min. Rogério Schietti, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 21/09/2015)). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente STF (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, vencido o relator, Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

562. Processo: 1.31.000.001409/2015-14

Voto: 1339/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), atribuído a sociedade empresária que teria prestado informações falsas no sistema oficial de controle DOF - Documento de Origem Florestal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Embora a emissão e o controle o DOF (Documento de Origem Florestal) recaiam sobre o IBAMA, isso não pode significar, tout court, que qualquer prática delitiva que envolva a inserção de dados no sistema dessa autarquia (em qualquer de suas unidades) que armazena os registros, contenha, em si, elemento suficiente para caracterizar o interesse da União ou da própria autarquia. Isso porque a proteção ao meio ambiente é de competência comum e, em alguns casos, embora o registro seja feito no Ibama, o interesse envolvido é nitidamente estadual. Vale dizer, irregularidades no registro, oriundas de prática criminosa, por si, não têm o condão de atrair a competência federal

STJ ((CC Nº 141.822/PR Rel. Min. Rogério Schietti, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 21/09/2015)). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente STF (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, vencido o relator, Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

563. **Processo:** 1.31.000.001413/2015-74

Voto: 705/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Possíveis crimes tipificados nos artigos 46, parágrafo único da Lei n. 9.605/98 e falsidade ideológica (CP, art. 299), atribuídos a sociedade empresária. Apresentação de informações falsas no sistema DOF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Sistema de controle de produtos florestais (Documento de Origem Florestal DOF) que é gerenciado e coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA e utilizado pelos demais órgãos de fiscalização ambiental do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Normas de cooperação fixadas pela Lei Complementar n. 140/2011. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes: STF (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013) e STJ ((CC Nº 141.822/PR Rel. Min. Rogério Schietti, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 21/09/2015)). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

564. **Processo:** 1.31.000.001462/2015-15

Voto: 1160/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possíveis crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46, Parágrafo Único) atribuídos a representantes legais de sociedade empresária. Apresentação de informações falsas ao Sistema de Controle de Transporte de Madeira. Transporte de lenhas com Documentos de Origem Florestal -DOF irregulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Segundo recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Embora a emissão e o controle o DOF (Documento de Origem Florestal) recaiam sobre o IBAMA, isso não pode significar, tout court, que qualquer prática delitiva que envolva a inserção de dados no sistema dessa autarquia (em qualquer de suas unidades) que armazena os registros, contenha, em si, elemento suficiente para caracterizar o interesse da União ou da própria autarquia. Isso porque a proteção ao meio ambiente é de competência comum e, em alguns casos, embora o registro seja feito no Ibama, o interesse envolvido é nitidamente estadual. Vale dizer, irregularidades no registro, oriundas de prática criminosa, por si, não têm o condão de atrair a competência federal (CC Nº 141.822/PR Rel. Min. Rogério Schietti, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 21.09.2015). Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do Supremo Tribunal Federal (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe de 20.05.2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, vencido o relator, Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

565. **Processo:** 1.31.000.001469/2015-29

Voto: 1171/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), atribuído a sociedade empresária que teria inserido informações falsas no sistema oficial de controle DOF - Documento de Origem Florestal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Embora a emissão e o controle o DOF (Documento de Origem Florestal) recaiam sobre o IBAMA, isso não pode significar, tout court, que qualquer prática delitiva que envolva a inserção de dados no sistema dessa autarquia (em qualquer de suas unidades) que armazena os registros, contenha, em si, elemento suficiente para caracterizar o interesse da União ou da própria autarquia. Isso porque a proteção ao meio ambiente é de competência comum e, em alguns casos, embora o registro seja feito no Ibama, o interesse envolvido é nitidamente estadual. Vale dizer, irregularidades no registro, oriundas de prática criminosa, por si, não têm o condão de atrair a competência federal STJ ((CC Nº 141.822/PR Rel. Min. Rogério Schietti, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 21/09/2015)). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente STF (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, vencido o relator, Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

566. **Processo:** 1.31.000.001470/2015-53 **Voto:** 1159/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possíveis crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46, Parágrafo Único) atribuídos a representantes legais de sociedade empresária. Apresentação de informações falsas ao Sistema de Controle de Transporte de Madeira. Transporte de lenhas com Documentos de Origem Florestal -DOF irregulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Segundo recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Embora a emissão e o controle o DOF (Documento de Origem Florestal) recaiam sobre o IBAMA, isso não pode significar, tout court, que qualquer prática delitiva que envolva a inserção de dados no sistema dessa autarquia (em qualquer de suas unidades) que armazena os registros, contenha, em si, elemento suficiente para caracterizar o interesse da União ou da própria autarquia. Isso porque a proteção ao meio ambiente é de competência comum e, em alguns casos, embora o registro seja feito no Ibama, o interesse envolvido é nitidamente estadual. Vale dizer, irregularidades no registro, oriundas de prática criminosa, por si, não têm o condão de atrair a competência federal (CC Nº 141.822/PR Rel. Min. Rogério Schietti, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 21.09.2015). Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do Supremo Tribunal Federal (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe de 20.05.2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, vencido o relator, Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

567. **Processo:** 1.31.000.001765/2015-20 **Voto:** 1338/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), atribuído a sociedade empresária que teria prestado informações falsas no sistema oficial de controle DOF - Documento de Origem Florestal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Embora a emissão e o controle o DOF (Documento de Origem Florestal) recaiam sobre o IBAMA, isso não pode significar, tout court, que qualquer prática delitiva que envolva a inserção de dados no sistema dessa autarquia (em qualquer de suas unidades) que armazena os registros, contenha, em si, elemento suficiente para caracterizar o interesse da União ou da própria autarquia. Isso porque a proteção ao meio ambiente é de competência comum e, em alguns casos, embora o registro seja feito no Ibama, o interesse envolvido é nitidamente estadual. Vale

dizer, irregularidades no registro, oriundas de prática criminosa, por si, não têm o condão de atrair a competência federal STJ ((CC Nº 141.822/PR Rel. Min. Rogério Schietti, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 21/09/2015)). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente STF (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, vencido o relator, Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

568. **Processo:** 1.31.001.000283/2015-42

Voto: 658/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
VILHENA-RO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Denuncia anônima dando conta que vereador, na condição de diretor regional da Eletrobrás Distribuição Rondônia Centrais Elétricas de Rondônia S.A (CERON) estaria viajando com diárias e hospedagem de luxo pagas pela estatal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, da 2ª CCR). Conduta que afeta bens de propriedade de sociedade de economia mista. Enunciado 42 da Súmula do STJ (Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

569. **Processo:** 1.33.002.000002/2016-58

Voto: 974/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
CHAPECO-SC

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação identificada genérica. Supostos crimes de difamação, calúnia, ameaça, injúria racial, além de apologia aos delitos de tráfico de drogas e fraude processual, praticadas por servidores municipais contra servidor municipal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta à União ou a qualquer de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

570. **Processo:** 1.34.001.000548/2016-81

Voto: 963/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação identificada. Suposto crime de estelionato ou contra as relações de consumo praticado por meio da Internet. Relato da representante de que efetuou compra de produto em site que acreditava ser brasileiro, mas que, empós, descobriu ser de origem portuguesa, assim como a mercadoria adquirida era proveniente de Portugal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo ou engano que foi suportado, exclusivamente, por particular. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº 432; CC 125061/MG, DJe 17/05/2013; CC 122257/SP, DJ 28/11/2012). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

571. Processo: 1.34.001.007471/2015-90 Voto: 695/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime contra a saúde pública (CP, art. 273, § 1º-B, I). Sociedade empresária teria divulgado em programa de rádio produto sem registro na ANVISA. Revisão de declínio (Enunciado n. 32 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência de indícios de internacionalidade da conduta ou ofensa direta às atribuições fiscalizatórias das autoridades sanitárias federais. Precedente STJ (CC 104.842/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, Dje 01/02/2011). Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
572. Processo: 1.34.010.000949/2015-41 Voto: 679/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º). Discurso racista proferido por aluna em sala de aula. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de indícios de internacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal quanto ao crime de racismo. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
573. Processo: 1.34.025.000121/2015-24 Voto: 690/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Crime de posse irregular de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei nº 10.826/03). Representação dando conta que Promotor de Justiça estaria portando arma de fogo de uso restrito. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Autoridade estadual com prerrogativa de foro. Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

574. Processo: DPF/CZS-00043/2015-INQ Voto: 706/2016 Origem: SJUR/PRM-AC - SETOR JURÍDICO DA PRM/CRUZEIRO DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial. Suposto crime ambiental previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98. Suposta extração ilegal de madeira no interior da Reserva Extrativista Alto Juruá. Revisão de arquivamento (art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). Representação apresentada por ONG atuante na reserva, com base em conversas tidas com moradores locais. Apesar das diligências realizadas in loco, não foi possível constatar sequer a materialidade do suposto crime, bem como fato específico a ser apurado, já que as informações trazidas aos autos se revestem de generalidade. Ainda, carecem elementos mínimos de autoria. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

575. Processo: DPF/DF-0451/2015-INQ Voto: 725/2016 Origem: GABPR4-AHCL - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de comércio e tráfico de armas de fogo (arts. 17 e 18 da Lei nº 10.826/03). Denúncia de anúncio publicado na internet de venda de armas de fogo no Brasil e Mercosul. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Anuncio retirado do site. Ausência de resposta quando da tentativa de contato com o suposto vendedor por meio do e-mail indicado na denuncia. Operadora de telefonia que informou que o numero denunciado encontra-se indisponível. Ausência de materialidade delitiva e justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
576. Processo: DPF/RN-00625/2013-IP Voto: 713/2016 Origem: COJUD/PRRN - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/RN
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de roubo majorado (CP, art. 157, § 2º, incisos I e II) praticado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, na cidade de Macaíba/RN. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Servidores presentes no momento da ocorrência do crime não foram capazes de identificar os investigados. Atuação criminosa que não deixou vestígios.. Ausência de elementos mínimos da autoria delitiva e inexistência de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
577. Processo: DPF/ROO-00099/2014-INQ Voto: 672/2016 Origem: GABPRM1-GRG - GUILHERME ROCHA GOPFERT
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial. Crime de roubo majorado (CP, art. 157, §2º incisos I e II) praticado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT. Dois indivíduos que, mediante grave ameaça, com uso de arma de fogo, anunciaram assalto na agência dos correios, no município de Rondonópolis/MT. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Testemunha que não conseguiu identificar os criminosos. Equipamento onde eram registrados os arquivos contendo as imagens das câmeras de vigilância teria sido levado pelos assaltantes. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
578. Processo: JF-AC-0001911-44.2016.4.01.3000-INQ Voto: 728/2016 Origem: NUCRIM/PRAC - NÚCLEO CRIMINAL DA PR/AC
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal) atribuído aos sócios de sociedade empresária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A Receita Federal do Brasil informou que o crédito em referência se encontra com a exigibilidade suspensa em razão de apresentação de recurso junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aguardando julgamento. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 da Corte Constitucional.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

579. Processo: JF/PE-PIMP-0010921-46.2015.4.05.8300 Voto: 821/2016 Origem: COJUD/PRPE - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/PE
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, §3º). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV). APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DESTA 2ª CCR. AUSÊNCIA DE AUTORIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato previsto no §3º do art. 171 do Código Penal, mediante a conduta consistente no recebimento indevido de 2 (duas) parcelas do benefício previdenciário, após o óbito da beneficiária. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo ser aplicável ao caso o Princípio da Insignificância. 3. O Juiz Federal discordou, e remeteu os autos à esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. 4. Aplicação da Orientação nº 04, 2ª CCR/MPF: orienta aos membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 5. Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
580. Processo: JF/PET/PE-0000173-91.2016.4.05.8308-INQ Voto: 721/2016 Origem: SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/PETROLINA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial instaurado para apuração da prática do crime de furto (CP, art. 155), consistente na subtração de 2.755 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco) metros de cerca de arame farpado, com 9 (nove) fios e balancim a cada metro, de valor estimado em R\$ 13.224,00 (treze mil, duzentos e vinte e quatro reais), pertencentes a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Paranaíba CODEVASF. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Inexistência de câmeras de video no local. Inexistência de testemunhas. Diligências realizadas em povoado próximo não foram capazes de identificar elementos quanto a autoria do furto. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
581. Processo: SPF/BA-00057/2014-INQ Voto: 719/2016 Origem: GABPR004-ALBN - ANDRE LUIZ BATISTA NEVES
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime tipificado no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Denúncia dando conta que particular teria sido contemplado de forma irregular no programa habitacional Minha casa, Minha vida, uma vez que já seria possuidor de outro imóvel, fato que teria omitido em suas declarações quando da inscrição no referido programa.Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. De fato, constam dos autos provas de que o denunciado adquiriu imóvel por meio do programa federal. Contudo, não há indícios de fraude. De acordo com informação prestada pela Secretaria da Fazenda do Município de Lauro de Freitas, município onde o denunciado seria proprietário de um imóvel, não consta do Cadastro Imobiliário imóvel em nome do denunciado. No mesmo sentido foi a informação trazido pelo Oficial responsável pelo Cartório de Registro de Imóveis de Lauro de Freitas. Ainda, notificada a apresentar provas do alegado, a representante quedou-se inerte, restando nos autos apenas suas declarações desprovidas de qualquer elemento probatório Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

582. Processo: 1.00.000.015699/2015-41 Voto: 687/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Instauração a partir de Relatório de Fiscalização elaborado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego em decorrência de ação fiscalizatória para erradicação do trabalho em condição análoga a de escravo realizada em fazenda localizada no município de Campo Novo dos Pareceis/MT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relatório de fiscalização que concluiu pela inexistência de práticas que caracterizem o trabalho em condições degradantes. Não constatação de elementos mínimos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
583. Processo: 1.00.000.016585/2015-19 Voto: 686/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Instauração a partir de Relatório de Fiscalização elaborado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego em decorrência de ação fiscalizatória para erradicação do trabalho em condição análoga a de escravo realizada em fazenda localizada no município de Nova Maringá/MT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relatório de fiscalização que concluiu pela inexistência de práticas que caracterizem o trabalho em condições degradantes. Não constatação de elementos mínimos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
584. Processo: 1.00.000.016628/2015-66 Voto: 825/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relatório de fiscalização que concluiu pela inexistência de práticas que caracterizem o trabalho em condições degradantes. Meras irregularidades trabalhistas do trabalhador. Ausência de elementos mínimos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
585. Processo: 1.13.002.000345/2015-24 Voto: 742/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 29, caput e § 1º, inciso III). Matar 03 (três) jacarés açu, sem permissão, licença ou autorização da autoridade competente, no Município de Juruá/AM. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Fato delituoso que data de 18/08/2011. Pena máxima cominada ao delito de 01 (um) ano de detenção. Prescrição da pretensão punitiva já que decorridos mais de quatro anos da data dos fatos (art. 109, V, CP). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

586. Processo: 1.14.000.001268/2015-11 Voto: 924/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º) atribuído a contribuinte fiscal (pessoa física), consistente na sonegação de imposto de renda. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência. Informação da Receita Federal do Brasil de que não há constituição definitiva do crédito tributário examinado. Incidência da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
587. Processo: 1.14.002.000014/2016-38 Voto: 922/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes de roubo majorado e de furto qualificado praticados em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos EBCT, ocorridos nos Municípios baianos de Várzea da Roça (em 09/06/2015), Capim Grosso (Distrito de Pedras Altas, em 06/05/2015 e em 19/12/2014), Capela do Alto Alegre (em 14/03/2015), Nordestina (em 18/12/2014) e Mairi (em 07/02/2015). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências efetuadas pela Polícia Federal. Casos investigados em que não há registros de imagens, ou estas são de má qualidade, nem indicação de testemunhas, ou mesmo possibilidade de identificação de suspeitos, em razão dos artifícios utilizados (capacetes e capuzes), além de dificuldades na realização de exames periciais e imprecisão de seus resultados. Ausência de elementos mínimos de autoria delitiva e inexistência de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
588. Processo: 1.14.002.000146/2015-89 Voto: 923/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º) praticado mediante inserção de declarações inverídicas em sistema de informação fiscal, em 09.08.2004. Valor do imposto sonegado calculado em R\$ 1.965,74 (mil novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Constituição definitiva do crédito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em relação ao falsum, dado o nítido intuito de suprimir ou reduzir o valor do tributo devido, a conduta, por força do princípio da consunção, amolda-se ao art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/1990, restando por ele absorvido. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1154361/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 06/03/2014). Todavia, consoante entendimento firmado pelo STJ, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (Precedentes: Resp 1306425/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 01/07/2014; AgRg no Aresp 323486/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 11/12/2013; Resp 1112748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 09/09/2009). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
589. Processo: 1.14.003.000311/2015-92 Voto: 743/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Fiscalização realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MTE, em sociedade empresaria localizada no Município de Luís Eduardo Magalhães/BA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relatório de fiscalização que concluiu pela inexistência de práticas que caracterizem o trabalho em condições degradantes. Meras irregularidades trabalhistas, saúde, segurança, higiene e conforto dos trabalhadores. Ausência de elementos mínimos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

590. **Processo:** 1.16.000.003312/2015-44

Voto: 741/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de introdução de moeda falsa em circulação (CP, art. 289, § 1º). Comunicante relatou que, ao realizar pagamento em uma compra no supermercado com uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, foi informada pela caixa que a nota era falsa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Exame pericial que concluiu que embora a cédula seja falsa, não se trata de imitação grosseira, pois esta apresenta aspecto pictórico semelhante aos das cédulas verdadeiras de mesmo valor, podendo enganar pessoas desatentas e/ou desconhecadoras dos elementos de segurança do Real. Apresentação espontânea das cédulas à autoridade policial. Ausência de dolo na inserção das cédulas falseadas no mercado. A comunicante ressaltou, ainda, que realizou saque em caixa eletrônico, e efetuou outras compras, não sabendo precisar o local onde pode ter recebido a referida cédula. Inexistência de elementos que permitam esclarecer a autoria delitiva da falsificação. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

591. **Processo:** 1.16.000.003437/2015-74

Voto: 696/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de furto (CP, art. 155). Desaparecimento de equipamento de videoconferência pertencente à Fundação Universidade de Brasília - UNB. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Local não teria sido preservado, inviabilizando a realização de perícia. Ausência de câmeras de vigilância. Inexistência de testemunhas. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

592. **Processo:** 1.16.000.003691/2015-72

Voto: 660/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de introdução de moeda falsa em circulação (CP, art. 289, § 1º). Particular apresentou cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsas, que teria recebido de mulher desconhecida, como pagamento de duas bolas de borracha. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apresentação espontânea das cédulas à autoridade policial. Ausência de tentativa de inserção da cédula falseada no mercado. Caso no qual o próprio denunciante informou não ter condições de identificar a pessoa que teria lhe passado a nota falsa. Ausência de indícios mínimos de autorial. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

593. Processo: 1.16.000.003694/2015-14 Voto: 945/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial. Crimes de falsificação e de introdução de moeda falsa em circulação (CP, art. 289, caput e § 1º). Cédula de R\$ 100,00 (cem reais) inautêntica recebida por proprietário de estabelecimento comercial, no Guará/DF, que relata ter recebido pagamento com a nota falseada, só tendo percebido a inautenticidade quando do fechamento do movimento de caixa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Exame pericial que concluiu ser a moeda contrafeita e apta a ser confundida no meio circulante comum, induzindo a engano pessoas desatentas ou desconhecedoras das características gerais de segurança das cédulas autênticas. Inexistência de elementos mínimos que permitam esclarecer a autoria do falsum e de realização de diligências capazes de elucidá-la. Ausência de justa causa para continuidade da persecução penal. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação de arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
594. Processo: 1.17.000.002964/2015-24 Voto: 914/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Representação. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) imputado a autoridade aeronáutica responsável pelo aeroporto de Guarapari/ES. Expedição de documento (NOTAM) com o fim de divulgar exposição aeroviária, quando, na realidade, ocorreu evento automobilístico dentro do citado aeroporto, com cobrança de ingresso de R\$ 30,00 (trinta reais). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência. Expedição de ofício à ANAC, que, em resposta, informou ter sido comunicada pela Prefeitura de Guarapari/ES acerca do evento, ocorrido nos dias 12 a 15 de junho de 2015, acrescentando, ainda, não ter competência para autorizar a realização de eventos, sendo esta uma atribuição do operador do aeródromo. Falha de comunicação na indicação do termo correto para a exposição realizada sob responsabilidade do gestor aeronáutico local. Questão meramente administrativa. Inexistência de alteração de verdade sobre fato juridicamente relevante capaz de adentrar na esfera criminal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
595. Processo: 1.22.020.000262/2015-16 Voto: 960/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Representação. Suposto crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Possível recebimento indevido de auxílio-doença. Titular da benesse que obteve a concessão do citado auxílio de forma regular. Relatos de que, todavia, teria retornado ao exercício do trabalho (advocacia) posteriormente à data da perícia. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência. Expedição de ofício à autarquia para revisão do auxílio e eventual cessação administrativa. Atipicidade penal formal da conduta analisada. Benefício que foi obtido lícitamente. Segurado que se encontrava, efetivamente, debilitado e, mesmo assim, assumiu o risco de voltar a laborar, para complementar sua renda. Salário percebido pelo empregado que é uma contraprestação obrigatória pelo trabalho que prestou. Conquanto fosse o exercício laboral irregular, tal fato não seria suficiente, por si só, para se enquadrar como artifício ou ardil apto a caracterizar a ocorrência de estelionato, ante a boa-fé da conduta perpetrada, que afasta o dolo de fraudar a autarquia federal, necessário à caracterização do crime de estelionato majorado. Retorno do agente ao exercício de atividade remunerada, concomitantemente com a percepção do referido benefício previdenciário, que revela seu possível estado de dificuldade financeira, pois, apesar de doente, resolveu trabalhar, em prejuízo à própria saúde, para obter indispensável complementação e garantia de futura renda. Precedente deste Colegiado: Processo nº 0007764-20.2014.4.05.8100 (IPL nº 1294/2013-4), julgado na Sessão de Revisão nº 622, em 22/06/2015, à unanimidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

596. Processo: 1.23.000.001088/2015-11 Voto: 746/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Envio de 20 (vinte) casos, em razão da realização de saques indevidos de vários benefícios previdenciários após óbitos dos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Constatação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pela pena máxima cominada em abstrato para o delito, em relação a 07 (sete) casos noticiados. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 anos da data do último saque. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). 2) Existência de 01 (um) caso, onde teria havido o recebimento indevido de até 03 (três) parcelas de benefício previdenciário. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 03 (três) parcelas de benefício previdenciário. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado. 3) 09 (nove) casos em que se verifica a impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando que foram efetuados mediante uso de cartão magnético, não havendo renovação de senha, nem procurador ou representante legal cadastrado. Ainda, em outros 3 (três) casos, em que pese haver procurador cadastrado, apesar das diligências empreendidas, não foi possível sequer localizá-los visando a oitiva dos suspeitos. Ausência de provas concretas da autoria delitiva. Inviabilidade de realização de diligências capazes de modificar o panorama fático-probatório atual, vez que a mais recente percepção indevida deu-se em 2008, havendo transcurso de quase 09 (nove) anos. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
597. Processo: 1.23.000.001834/2015-77 Voto: 909/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime ambiental previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98. Tráfego de veículo motorizado dentro da unidade de conservação federal Resex Marinha Soure, na praia da Barra Velha, em desacordo com a Resolução nº 02/2010 do Conselho Deliberativo da referida unidade. Revisão de arquivamento (art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). A materialidade da figura típica descrita no artigo em análise exige a demonstração da ocorrência de prejuízo ambiental (causar dano direto ou indireto à Unidade de Conservação), fato que não foi constatado nos autos. Assim, o simples ingresso com motocicleta em área de preservação ambiental, sem a ocorrência efetiva de dano, corresponde, a priori, à mera irregularidade administrativa. Imposição de multa pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ICMBio no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ausência de provas da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
598. Processo: 1.23.000.002840/2015-41 Voto: 823/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46, paragrafo único). Transportar 35.000 m³ de madeiras serradas sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Currálinho/PA. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Fato delituoso que data de 26.05.2009. Pena máxima cominada ao delito de 01 (um) ano de detenção. Prescrição da pretensão punitiva já que decorridos mais de quatro anos da data dos fatos (art. 109, V, CP). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

599.	Processo:	1.23.006.000090/2015-13	Voto: 907/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Auto de infração encaminhado ao Ministério Público Federal pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA. Possíveis crimes ambientais ocorridos no Município de Dom Eliseu/PA. Sociedade empresária privada que deixou de atender, no prazo concedido, às exigências legais e regulamentares, após devida notificação, para regularizar, corrigir ou adotar as medidas de controle para cessar degradação ambiental. Ainda, a investigada deixou de proceder ao recadastramento no sistema de Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Infrações de natureza administrativa (arts. 76 e 80 do Decreto nº 6.514/08). Aplicação de multa pelo IBAMA no valor de R\$ 201.000,00 (duzentos e um mil reais). Atipicidade penal das condutas encetadas. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
600.	Processo:	1.23.006.000235/2015-86	Voto: 702/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofícios do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, decorrente de deixar de apresentar relatórios anuais de atividade no prazo legal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/08, art. 81). Aplicação de multa pelo IBAMA. Atipicidade penal. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.23.000.000953/2015-11, Voto nº 5845/2015, Sessão nº 628, 21/09/2015, unânime). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
601.	Processo:	1.23.006.000254/2015-11	Voto: 913/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Supostos crimes ambientais (Lei nº 9.605/98, art. 50-A). Auto de Infração lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA. Desmatamento de área de floresta, sem a devida licença expedida pela autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pela pena máxima cominada em abstrato para os delitos em análise, qual seja, 04 (um) anos de reclusão. Decurso de mais de 08 (oito) anos da data dos fatos, ocorridos em 12.2004 (CP, art. 109, inc. IV). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
602.	Processo:	1.23.006.000271/2015-40	Voto: 703/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Possível transporte de madeira serrada sem a devida autorização da autoridade competente (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 09/02/2009. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V) já que decorridos mais de 4 anos da data dos fatos. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		

603. Processo: 1.23.007.000247/2015-09 Voto: 667/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposta prática de crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Auto de infração encaminhado ao Ministério Público Federal pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA. Empresa privada que deixou de se inscrever no Cadastrado Técnico Federal CTF de atividades potencialmente poluidoras, após notificação expedida pela autarquia ambiental para efetuação de recadastramento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta investigada que não se ajusta às figuras típicas insertas na Lei nº 9.605/98. Mera infração administrativa (art. 80 do Decreto nº 6.514/2008). Atipicidade penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
604. Processo: 1.23.007.000252/2015-11 Voto: 911/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Auto de infração encaminhado ao Ministério Público Federal pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA. Possíveis crimes ambientais. Sociedade empresária privada que deixou de atender, no prazo concedido, às exigências legais e regulamentares, após devida notificação, para regularizar, corrigir ou adotar as medidas de controle para cessar degradação ambiental. Ainda, a investigada deixou de proceder ao recadastramento no sistema de Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Infrações de natureza administrativa (arts. 76 e 80 do Decreto nº 6.514/08). Aplicação de multa pelo IBAMA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Atipicidade penal das condutas encetadas. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
605. Processo: 1.23.007.000254/2015-01 Voto: 912/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Auto de infração encaminhado ao Ministério Público Federal pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA. Possíveis crimes ambientais. Sociedade empresária privada que deixou de atender, no prazo concedido, às exigências legais e regulamentares, após devida notificação, para regularizar, corrigir ou adotar as medidas de controle para cessar degradação ambiental. Ainda, a investigada deixou de proceder ao recadastramento no sistema de Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Infrações de natureza administrativa (arts. 76 e 80 do Decreto nº 6.514/08). Aplicação de multa pelo IBAMA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Atipicidade penal das condutas encetadas. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
606. Processo: 1.25.004.000034/2012-81 Voto: 921/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Procedimento administrativo de acompanhamento instaurado com o objetivo de realizar alienação de 14 (quatorze) veículos apreendidos e depositados na Delegacia da Polícia Federal em Guarapuava/PR, em decorrência da prática de crime de tráfico de drogas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas arrecadou 12 (doze) automóveis e, em relação aos outros 02 (dois), informou haver restrição judicial, em

trâmite perante a 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu/PR, e Ação de Busca e apreensão, em trâmite perante a 13ª Vara Cível de Curitiba/PR. O Juízo Federal em Foz do Iguaçu/PR informou ter expedido ofício ao Detran/PR, determinando o levantamento do bloqueio do veículo. O Juízo Federal em Curitiba/PR aduziu não haver ações de busca e apreensão tendo como objeto o automóvel mencionado. Expedição de ofício à SENAD, solicitando o recolhimento dos carros. Em resposta, a secretaria ratificou não ter realizado tal recolhimento diante das restrições judiciais perante o Detran/PR. Inexistência de diligências a serem adotadas para a instrução deste procedimento. Adoção de todas as ações necessárias para a remoção dos bens apreendidos. Ausência de razão para o prosseguimento do feito, por perda do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

607.	Processo:	1.25.006.000449/2015-88	Voto: 659/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Manifestação oriunda da Sala de Atendimento do Cidadão dando conta de suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90) praticado por sociedades empresárias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação proveniente da Receita Federal aduzindo que, com base nos dados encaminhados, juntamente com as informações disponíveis nos sistemas da Receita Federal, foi possível identificar indícios de irregularidades fiscais que justificam a instauração de procedimentos de fiscalização, que serão incluídos em programação, ainda sem previsão de data para início. Inexistência de crédito constituído. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Ausência de elementos da materialidade aptos a justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
-
608.	Processo:	1.25.007.000282/2014-64	Voto: 1666/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) atribuído a representante(s) legal(is) de sociedade empresária privada. Envio de ofício pela Vara de Família e Sucessões de Colombo/PR ao Ministério Público Federal. Prática criminosa alegada em autos de processo que tramitou naquele Juízo Estadual e versava sobre pensão alimentícia. A parte autora (menor alimentando e sua genitora) da referida ação impugnou a renda informada ao Juízo pelo ente coletivo em que trabalhava o réu (genitor alimentante), sob o pretexto de que seria inverídica. Revisão de arquivamento (Lei Complementar nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência. Informação da Receita Federal do Brasil de que não há nenhum ilícito fiscal em nome do contribuinte investigado. Não ocorrência do crime examinado. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento com fundamento diverso, nos termos do voto proferido pelo Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, vencido o relator, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
-
609.	Processo:	1.26.001.000280/2015-79	Voto: 918/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Possível recebimento indevido de benefício de salário-maternidade. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência. Expedição de ofício à autarquia previdenciária, que informou não ter sido localizado o procedimento de concessão da benesse em referência. Ausência de provas da autoria e da materialidade delitivas e, por conseguinte, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
610.	Processo:	1.26.004.000169/2015-52	Voto: 709/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (Código Penal, artigo 171, §3º). Recebimento indevido de salário maternidade com utilização de documentos falsos. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Último recebimento ocorrido em 11/11/2000. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, do CP). Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III, do CP). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
611.	Processo:	1.27.001.000012/2016-09	Voto: 947/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Realização de saques indevidos de benefício previdenciário, após óbito da segurada, relativamente às competências de 12.2007 a 03.2008. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Benesse que foi recebida mediante utilização de cartão magnético. Inexistência de procurador legal ou representante cadastrado e de elementos concretos de informação (a exemplo de imagens dos saques, confissão, renovação de senha após o óbito, entre outros) que permitam esclarecer o responsável pela vantagem indevida. Ausência de diligências capazes de modificar o frágil panorama probatório atual e, conseqüentemente, de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, sobretudo considerando a iminente prescrição da pretensão punitiva estatal, ante o decurso de quase 08 (oito) anos da data do último saque irregular (03.2008). Homologação de arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
612.	Processo:	1.27.001.000014/2016-90	Voto: 946/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Realização de saques indevidos de benefício previdenciário, após óbito do segurado, relativamente às competências de 09.2007 a 03.2008. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Benesse que foi recebida mediante utilização de cartão magnético. Inexistência de procurador legal ou representante cadastrado e de elementos concretos de informação (a exemplo de imagens dos saques, confissão, renovação de senha após o óbito, entre outros) que permitam esclarecer o responsável pela vantagem indevida. Ausência de diligências capazes de modificar o frágil panorama probatório atual e, conseqüentemente, de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, sobretudo considerando a iminente prescrição da pretensão punitiva estatal, ante o decurso de quase 08 (oito) anos da data do último saque irregular (03.2008). Homologação de arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
613.	Processo:	1.28.000.001868/2015-85	Voto: 908/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática de crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Auto de infração encaminhado ao Ministério Público Federal pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA. Empresa privada que deixou de se inscrever no Cadastrado Técnico Federal CTF de atividades potencialmente poluidoras. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta investigada que não se ajusta às figuras típicas insertas na Lei nº 9.605/98. Mera infração administrativa (art. 76 do Decreto nº 6.514/2008). Atipicidade penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

614. **Processo:** 1.29.000.003503/2015-58

Voto: 745/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Envio de 07 (sete) casos, em razão da realização de saques indevidos de vários benefícios previdenciários após óbitos dos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Constatação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pela pena máxima cominada em abstrato para o delito, em relação a 03 (três) casos noticiados. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 anos da data do último saque. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). 2) Existência de 03 (três) casos, onde teria havido o recebimento indevido de até 03 (três) parcelas de benefício previdenciário. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 03 (três) parcelas de benefício previdenciário. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado. 3) 01 (um) caso em que se verifica a impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando que foram efetuados mediante uso de cartão magnético, não havendo renovação de senha, nem procurador ou representante legal cadastrado. Ausência de provas concretas da autoria delitiva. Inviabilidade de realização de diligências capazes de modificar o panorama fático-probatório atual, vez que a mais recente percepção indevida deu-se em 2005, havendo transcurso quase 11 (onze) anos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

615. **Processo:** 1.29.000.003668/2015-20

Voto: 916/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes contra a honra (CP, arts. 138 a 145). Presidente de faculdade privada que informa ter recebido, no dia 13/11/2015, informações de que Reitor de Universidade Federal havia enviado e-mails a diversas pessoas da sua comunidade acadêmica, fazendo falsas e graves acusações contra o representante e contra a citada faculdade particular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Crime de ação penal privada que somente se procede mediante queixa. Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

616. **Processo:** 1.29.003.000626/2015-15

Voto: 919/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO
HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Possível recebimento indevido de auxílio-doença, no período de 19.08.2010 a 31.01.2011. Titular da benesse que foi diagnosticado como alcoólatra e obteve a concessão do citado auxílio de forma regular. Todavia, em nova avaliação realizada pela autarquia previdenciária, o beneficiário deixou de apresentar ao Perito documentação médica suplementar, bem como retornou ao exercício do trabalho posteriormente à data da perícia. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Atipicidade formal da conduta analisada. Benefício que foi obtido lícitamente. Segurado que se encontrava, efetivamente, debilitado psicologicamente e, mesmo assim, assumiu o

risco de voltar a laborar, para complementar sua renda. Constitui mera irregularidade administrativa a não apresentação dos referidos dados médicos adicionais pelo segurado. Salário percebido pelo empregado que é uma contraprestação obrigatória pelo trabalho que prestou. Conquanto fosse o exercício laboral irregular, tal fato não seria suficiente, por si só, para se enquadrar como artifício ou artilho apto a caracterizar a ocorrência de estelionato, ante a boa-fé da conduta perpetrada, que afasta o dolo de fraudar a autarquia federal, necessário à caracterização do crime de estelionato majorado. Retorno do agente ao exercício de atividade remunerada, concomitantemente com a percepção do referido benefício previdenciário, que revela seu possível estado de miserabilidade, pois, apesar de doente, resolveu trabalhar, em prejuízo à própria saúde, para obter indispensável complementação e garantia de futura renda. Precedente deste Colegiado: Processo nº 0007764-20.2014.4.05.8100 (IPL nº 1294/2013-4), julgado na Sessão de Revisão nº 622, em 22/06/2015, à unanimidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

617. **Processo:** 1.29.003.000786/2015-56 **Voto:** 732/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 10/2002 a 03/2004. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado bem como renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos quase 12 anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

618. **Processo:** 1.29.003.000888/2015-71 **Voto:** 733/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 01/2005 a 04/2005. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado bem como renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos quase 10 anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

619. **Processo:** 1.29.003.000903/2015-81 **Voto:** 701/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de falsa identidade (CP, art. 307). Manifestação recebida por meio do correio eletrônico relatando a existência de anúncio em página da internet de venda de um celular em seu nome do representante, o que estaria lhe causando transtornos. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ao acessar a página informada pelo noticiante esta informa que o anúncio já teria sido removido. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

620. Processo: 1.29.003.000987/2015-53 Voto: 710/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 06/2000 a 04/2005. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Autarquia federal que não obteve sucesso em descobrir o autor dos saques. Ausência de renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos quase 11 anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
621. Processo: 1.29.003.000988/2015-06 Voto: 735/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 08/2004 a 05/2005. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado bem como renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos quase 10 anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
622. Processo: 1.29.003.001007/2015-30 Voto: 736/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 12/2003 a 03/2004. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado bem como renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos quase 12 anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
623. Processo: 1.29.003.001024/2015-77 Voto: 737/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 03/2006 a 07/2006. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado bem como renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos mais de 9 anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
624.	Processo:	1.29.003.001045/2015-92	Voto: 738/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 02/2004 a 04/2005. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado bem como renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos quase 11 anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
625.	Processo:	1.29.003.001076/2015-43	Voto: 739/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 07/2006 a 02/2007. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado bem como renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos quase 09 anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
626.	Processo:	1.29.011.000296/2015-51	Voto: 915/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Declaração de pobreza inverídica para fins de gratuidade judiciária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Declaração que é passível de averiguação ulterior, não constituindo, assim, documento para fins penais, dada sua presunção relativa de veracidade. Documento que se sujeita à averiguação pelo Julgador e à eventual impugnação pela parte adversa no processo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 85976, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005), do Superior Tribunal de Justiça (HC 201102201720, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta turma, julgado em 05.03.2012; HC 00136114420134030000, Relator Desembargador Federal convocado do TRF3 André Nekatschlow, Quinta Turma, julgado em 08.10.2013) e deste Colegiado (Procedimento MPF nº 1.29.012.000172/2014-84, Relator: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, julgado na Sessão de Revisão nº 608, à unanimidade, em 13/10/2014; e Procedimento MPF nº 1.29.012.000139/2014-54, Relator: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, julgado, à unanimidade, na Sessão de Revisão nº 614, em 11/02/2015). Atipicidade penal da conduta encetada. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
627.	Processo:	1.29.014.000184/2015-70	Voto: 917/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Realização de saques indevidos de benefício previdenciário, após óbito da segurada, relativamente às competências de 12.2002 a 06.2004. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Benesse que foi recebida mediante utilização de cartão magnético. Inexistência de procurador legal ou representante cadastrado e de elementos concretos de informação (a exemplo de imagens dos saques, confissão, renovação de senha após o óbito, entre outros) que permitam esclarecer o responsável pela vantagem indevida. Ausência de diligências capazes de modificar o frágil panorama probatório atual e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, sobretudo considerando a iminente prescrição da pretensão punitiva estatal, ante o decurso de mais de 11 (onze) anos da data do último saque irregular (06.2004). Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

628. Processo: 1.30.001.003828/2015-18

Voto: 740/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 05/2009 a 04/2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Informação que a única e principal suspeita da realização dos saques irregulares era a filha do beneficiário, no entanto, a dita investigada faleceu, em 19.01.2015, conforme certidão de óbito acostada aos autos. Extinção da punibilidade pela morte da agente (CP, art. 107, inc. I). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

629. Processo: 1.30.001.005729/2015-62

Voto: 694/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Manifestação recebida por meio do correio eletrônico contendo questionamentos genéricos acerca da falta de atuação estatal em relação a partido político específico e movimento social. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de fato típico específico. Meros questionamentos genéricos que não fornecem informações da ocorrência de qualquer tipo penal. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

630. Processo: 1.30.014.000050/2013-76

Voto: 910/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
ANGRA DOS REIS-RJ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime ambiental (artigo 60 da Lei nº 9.605/98) praticado por associação de aqüicultores, na Zona de Amortecimento da ESEC TAMOIOS, no Município de Paraty/RJ. Cultivo de algas (atividade potencialmente poluidora) nas proximidades da Ponta Jurubá, na Ilha do Araújo, sem licença do órgão ambiental competente, em unidade de preservação integral, sob tutela do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ICMBio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Expedição de recomendação e de ofício ao instituto federal, que, em resposta, informou não dispor de profissionais qualificados para responder à requisição ministerial. Instauração de procedimento próprio para acompanhar a recomendação. Informações da associação investigada de que não há mais interesse no cultivo de algas. Inexistência de diligências aptas a modificarem o frágil panorama probatório atual, ante o longo lapso decorrido entre a data dos fatos noticiados (auto de infração ambiental lavrado em 11.12.2012) e apresente data. Ausência de provas concretas da materialidade delitiva e, por conseguinte, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

631. Processo: 1.30.015.000082/2015-23 Voto: 1016/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação encaminhada ao Ministério Público Federal pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 60). Descarte irregular de águas de produção por diversas unidades de exploração e produção de petróleo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato que se deu em junho de 2010. Pena máxima cominada em abstrato para o delito que é de 06 (seis) meses de detenção. Decurso de mais de 03 (três) anos entre a data dos fatos e a presente data. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. VI). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

632. Processo: 1.30.015.000094/2015-58 Voto: 1017/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação encaminhada ao Ministério Público Federal pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 60). Descarte irregular de águas de produção por diversas unidades de exploração e produção de petróleo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato que se deu em 2010. Pena máxima cominada em abstrato para o delito que é de 06 (seis) meses de detenção. Decurso de mais de 03 (três) anos entre a data dos fatos e a presente data. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. VI). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

633. Processo: 1.32.000.000055/2013-83 Voto: 697/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime tipificado no art. 2º da Lei 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União, na modalidade usurpação) e crime ambiental tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98. Indivíduo teria sido encontrado residindo em aldeia indígena portando petrechos para garimpo. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Investigado que não foi encontrado praticando lavra ilegal ou portando qualquer quantidade de minério. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Arquivamento)

634. Processo: 1.17.000.002844/2015-27 Voto: 824/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20) praticado por meio de rede social na Internet em razão de induzimento ou incitação à discriminação ou preconceito de religião. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) recebido como Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO 1780/SC, Min Luiz Fux, Dj 16/04/2013). Ausência de transnacionalidade na conduta. Ausência de elementos de informação capazes de

justificar a atribuição do Ministério Público Federal quanto ao crime de racismo. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

635. Processo: PR/SP-3000.2015.005822-0-INQ Voto: 335/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO - CAPITAL
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** Inquérito Policial. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Notícia da transferência de agência bancária e realização de empréstimo sem o consentimento do real beneficiário de aposentadoria do INSS. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Existência de conta junto ao Banco do Brasil transferida indevidamente para o Banco Itaú e posteriormente por solicitação do beneficiário para o Banco Bradesco. Empréstimo bloqueado antes da concessão. Inexistência de prejuízo ao INSS. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
636. Processo: JF-AVR-0000929-23.2015.4.03.6132-INQ Voto: 867/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - AVARE/SP
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 293, INCISOS I E V E § 1º, INC. I, DO CP. FALSIFICAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA EM DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL DAS, APRESENTADO NA RECEITA FEDERAL. MPF: ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE PAPEL PÚBLICO E EVENTUAL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP). OFENSA A INTERESSES E SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS CRIMES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar a possível prática do crime previsto no art. 293, I e V e § 1º, inc. I, do CP, em razão de suposta falsificação e posterior utilização do Documento de Arrecadação do Simples Nacional DAS, perante a Agência da Receita Federal do Brasil, com o intuito de comprovar o pagamento de receitas federais. 2. O representante legal da empresa investigada apresentou extrato bancário e cheque emitido em nome do contador, no valor referente ao pagamento da guia DAS falsificada. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do crime de uso de documento falso, e requereu a remessa dos autos ao Juízo Estadual para o conhecimento do feito em relação aos possíveis crimes remanescentes de apropriação indébita e de falsificação de papéis públicos. 4. Discordância do Juiz Federal. 5. A falsificação de autenticação mecânica bancária contida em DAS encerra prejuízo a serviço da União, pois o falsum praticado pelo investigado foi utilizado como prova junto a órgão público federal, no caso, a Delegacia da Receita Federal, com o que houve ofensa direta e específica a órgão do Ministério da Fazenda pertencente à estrutura da União, o que determina a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação delituosa, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. 6. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal quanto aos crimes de falsificação e uso de papel público e eventual crime de apropriação indébita, conexo àqueles.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
637. Processo: JF/CE-0006297-69.2015.4.05.8100-INQ Voto: 980/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO JÁ HOMOLOGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DA 2ª CCR. ARQUIVAMENTO FÍSICO DOS AUTOS EM JUÍZO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV. REMESSA DIRETA. POSSIBILIDADE. CF, ART. 129, I; LC Nº 75/93, ART. 62, IV; CPP, ART. 28. SAQUE DE 4 (QUATRO) PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SENDO UMA REFERENTE AO MÊS DE ÓBITO DO SEGURADO. ORIENTAÇÃO Nº 04 DA 2ª CCR. AUSÊNCIA DE DOLO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no recebimento indevido de 4 (quatro) parcelas de benefício previdenciário, referente aos meses de setembro de 2007, e de novembro de 2007 a janeiro de 2008, após o óbito do segurado, ocorrido em 20/09/2007. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, fundamentando sua decisão na Orientação nº 04 da 2ª CCR, enfatizando a ausência de dolo na conduta da investigada. 3. Homologação do arquivamento por meio de decisão monocrática de Membro Relator da 2ª CCR. 4. Devolvidos os autos à origem, o Procurador da República oficiante remeteu os autos à Justiça Federal, requerendo o arquivamento dos autos em cumprimento à deliberação da 2ª CCR. 5. O Juiz Federal, ao apreciar os autos, concluiu que o representante ministerial no Ceará, ao promover o arquivamento do inquérito diretamente junto à 2ª CCR/MPF, teria solicitado que a Câmara procedesse com a homologação do arquivamento do inquérito, quando as normas por ela citadas, na verdade, apenas sugerem que a requisição ministerial seja revisada, tratando-se, portanto, de mera homologação administrativa. No mérito, reapreciou o pedido de arquivamento para indeferi-lo e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC 75/93, após ciência ao membro do Parquet Federal. 6. Remetidos os autos ao membro do MPF para ciência, a Procuradora da República Lívia Maria de Sousa, ao remeter os autos a este Colegiado, formulou consulta acerca da validade dos argumentos lançados pelo juiz na decisão de fls. 79/86, no sentido de que a homologação desta egrégia Câmara é simples ato administrativo interno e não possui força de determinação de arquivamento do inquérito policial, pois a competência para promover o arquivamento de um inquérito policial ainda é do juiz. 7. Há que se ressaltar, desde logo, a possibilidade jurídica incontestada de a promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2ª CCR para homologação. 8. A interpretação do art. 28 do CPP não pode ser meramente literal. Deve-se proceder a uma interpretação sistemática que leve em conta não apenas o previsto no referido dispositivo legal, também o quanto previsto no art. 129, inc. I, da Constituição Federal e no art. 62, inc. IV, da inovadora LC nº 75/93. Precedentes da 2ª CCR/MPF. 9. Afigura-se, pois, juridicamente plausível e, mesmo, inarredável, o conhecimento por esta Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de homologação, de promoção de arquivamento formulada nos autos de inquérito policial. 10. No mérito, verifica-se a ocorrência de apenas 4 (quatro) saques irregulares, sendo o primeiro, referente ao mês de setembro/2007, quase integralmente devido, haja vista o óbito ter ocorrido em 20/09/2007, evidenciando a ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. 11. Em casos semelhantes, este Colegiado tem aplicado o teor da Orientação nº 04, por entender que o saque da parcela referente ao mês do óbito do segurado considera-se devida, mesmo que parcialmente. 12. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

638. **Processo:** JF-JAU-0001687-47.2015.4.03.6117-INQ **Voto:** 768/2016 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - JAÚ/SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28). REITERAÇÃO DA CONDUTA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de contrabando de cigarros, previsto no art. 334-A do Código Penal, em razão da apreensão de 30 (trinta) maços de cigarro de origem estrangeira em estabelecimento comercial. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância. 3. Discordância do Magistrado. 4. A natureza do produto (cigarro) introduzido irregularmente no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. Este colegiado tem aplicado, em caráter excepcional, o princípio da insignificância nos casos de contrabando de cigarros quando for ínfima a quantidade apreendida, desde que não haja reiteração da conduta. 6. No caso dos autos, o investigado já é contumaz na prática delitiva, conforme documento juntado aos autos. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

639. Processo: JF/MG-0037250-26.2015.4.01.3800-INQ Voto: 869/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (CP, ART. 168, § 1º, INC. II). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado partir de cópias de documentos dos autos da reclamatória trabalhista, para apurar possível prática de crime de desobediência (CP, art. 330) por parte de fiel depositário que descumpriu ordem judicial ao não entregar os bens penhorados. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento por não restar configurado o crime de desobediência, haja vista não se vislumbrar a vontade do investigado em desobedecer a ordem legal, mas apenas a impossibilidade de fazê-lo. 3. Discordância do Magistrado. 4. Em que pese haver súmula do Supremo Tribunal Federal reputando inconstitucional a prisão civil do depositário infiel, tal orientação não se estende à esfera criminal, autônoma da cível, inexistindo óbice, de natureza constitucional ou infraconstitucional, à tipificação penal da conduta ora apreciada. 5. A previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para o caso de desobediência a ordem legal afasta, em tese, o crime previsto no art. 330 do CP. 6. No entanto, vislumbra-se a caracterização do crime de apropriação indébita, que, inclusive, tem a pena aumentada quando o agente recebe a coisa na qualidade de depositário judicial (CP, art.168, §1º, II). 7. Precedentes do TRF da 4ª Região e da 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.33.000.002414/2015-61, Sessão nº 628, de 21/09/2015, unânime; Procedimento MPF nº 1.00.000.008789/2014-03, Sessão nº 602, de 04/08/2014, unânime). 8. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução pela eventual prática do crime de apropriação indébita.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
640. Processo: JF/PR/CUR-5030691-84.2015.4.04.7000-IP - Voto: 577/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334-A, CP). ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de contrabando de cigarros, em razão da apreensão de 960 maços de cigarros de origem estrangeira em poder da investigada. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância. 3. Discordância do Magistrado. 4. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. A importação de 960 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedentes: STF, HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Dj 17/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 19/11/2014; AgRg no AREsp 440.313/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/10/2014. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
641. Processo: JF-RJ-2014.51.01.043710-9-PIMPCR Voto: 8204/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL (LEI 9.605/98, ART. 69-A). INSERÇÃO DE ENDEREÇO FALSO EM SISTEMA INFORMATIZADO DO IBAMA (SISPASS). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ART. 28). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime ambiental (Lei 9.605/98, art. 69-A). Autuado teria inserido informação falsa no Sistema de Cadastro de

Criadores Amadoristas de Passeriformes (SISPASS), fraudando seu endereço na intenção de obter liberação de cadastro não permitido no referido Sistema. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos em razão da atipicidade da conduta, por entender que a inserção de endereço falso no cadastro online não se enquadra no conceito de estudo, laudo ou relatório ambiental que pudesse ensejar a aplicação do dispositivo. Ressaltou que é vedada a interpretação extensiva de regra penal, de modo a incluir condutas não expressamente previstas no tipo legal, não podendo ser aplicada a analogia in malam partem. 3. Discordância do Magistrado. Inserção de dados inverídicos no cadastro da autarquia federal. Possibilidade de tipificação no art. 299 ou art. 313-A do Código Penal, a depender do quanto reste elucidado. 4. O SISPASS foi criado com o intuito de controlar a atuação de criadores e a distribuição de anilhas e certificados de transação de passeriformes, visando preservar a diversidade da fauna brasileira. A licença de criador é obtida totalmente pela Internet, conforme estatuído pela IN 01/03 do IBAMA, art. 2º, § 2º. 5. Depreende-se que para a obtenção da licença, basta o criador acessar o site do IBAMA e preencher online a requisição e após a inserção de seus dados, estará automaticamente inscrito, sem haver menção na legislação de conferência da veracidade dos dados. 6. Dessa forma, não se pode afastar, peremptoriamente, a possibilidade de configuração do delito previsto no art. 299 do CP, o qual tem por objeto jurídico a fé pública, em especial, a veracidade das informações contidas no SISPASS. 7. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

642. Processo: JF/SP-0014648-56.2014.4.03.6181-INQ Voto: 42/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar eventual crime de tráfico internacional de drogas previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão de 20 (vinte) sementes de maconha (Cannabis Sativa L), supostamente importadas por pessoa residente em Cambará/PR. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do Inquérito Policial alegando atipicidade material para o crime de tráfico, se embasando na pequena quantidade de sementes de maconha encontradas para fins de consumo próprio. 3. O Juiz Federal, por sua vez, determinou a remessa dos autos a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP, considerando que a importação de sementes de qualquer planta utilizada para a produção de substâncias entorpecentes é considerado crime pelo nosso ordenamento jurídico. 4. Depreende-se que a conduta do investigado ajusta-se, em princípio, ao previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, o que afasta, assim, a tese de atipicidade da conduta. 5. Precedente STJ (AgRg no RESp 1546313/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015). 6. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, sendo inaplicável o princípio da insignificância e, portanto, inadequado o arquivamento do feito. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
643. Processo: JF/SP-0014874-95.2013.4.03.6181-INQ Voto: 8384/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar eventual crime de tráfico internacional de drogas previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão de 10 (dez) sementes de maconha (Cannabis Sativa L), supostamente importadas por pessoa residente em Curitiba/PR. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do Inquérito Policial em razão da inexistência da materialidade delitiva no caso em tela, contudo, só

haveria conduta típica com as ações de semear, cultivar ou colher a planta destinada à preparação do entorpecente, o que não ocorreu, nem tampouco o destinatário teve as sementes em sua posse. 3. O Juiz Federal, por sua vez, determinou a remessa dos autos a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP, considerando que a importação de sementes de qualquer planta utilizada para a produção de substâncias entorpecentes é considerado crime pelo nosso ordenamento jurídico. 4. Depreende-se que a conduta do investigado ajusta-se, em princípio, ao previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, o que afasta, assim, a tese de atipicidade da conduta. 5. Precedente STJ (AgRg no REsp 1546313/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015). 6. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, sendo inaplicável o princípio da insignificância e, portanto, inadequado o arquivamento do feito. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

644. **Processo:** JF/ES-0004513-36.2009.4.02.5001-AP **Voto:** 150/2016 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELO MEMBRO DO MPF, EM TRÂMITE NO TRF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia conferindo aos fatos a capitulação jurídica do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código penal, pela utilização fraudulenta de 5 (cinco) folhas de cheque de talonário pertencente à correntista da Caixa Econômica Federal, o que acarretou prejuízo à empresa pública, correspondente ao ressarcimento. 2. O Juiz Federal conferiu nova capitulação jurídica aos fatos narrados, enquadrando-os no art. 171, caput, do CP, por entender que o prejuízo foi causado para a CEF na condição de instituição financeira comum, não produzindo efeitos em suas atividades de economia popular, assistência social ou beneficência, oportunizando ao Membro do MPF o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. 3. O Membro do MPF deixou de oferecer a proposta do referido instituto despenalizador, e interpôs recurso em sentido estrito, ratificando o teor da exordial acusatória. 4. O Magistrado recebeu o recurso, mas manteve a nova capitulação do crime e remeteu os autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP, por analogia (Súmula 696 do STF), c/c o art. 62, IV, da LC 75/93. 5. Existindo recurso em sentido estrito em tramitação no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, interposto em razão da discordância da desclassificação promovida pelo Juízo, verifica-se que não cabe à 2ª CCR, neste momento, proceder ao exercício de sua função revisional. 6. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento (Suspensão condicional), nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

645. **Processo:** JF/SP-0004073-86.2014.4.03.6181-PCD **Voto:** 576/2016 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIME DE DIFAMAÇÃO (CP, ART. 139 C/C ART. 141, II E III). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. TRANSAÇÃO PENAL. RECUSA MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO § 2º, III DO ART. 76 DA LEI Nº 9.099/95. 1. A transação penal está condicionada ao preenchimento pelo acusado dos requisitos previstos nos arts. 61 e 76 da Lei nº 9.099/95. 2. Imprescindível é o assentimento do Ministério Público Federal para a concessão da benesse, por estar estreitamente conectada à titularidade da ação penal pública que lhe foi confiada, privativamente, pela Constituição Federal (CF, art. 129, inciso I). 3. No caso, em que pese o querelado não possuir condenação definitiva, nem ter sido beneficiado nos últimos cinco anos pela transação penal, a existência de numerosos apontamentos criminais em seu desfavor, apontam para reiterada prática delitiva e o total desprezo às normas penais. 4. A apreciação negativa da conduta social e da personalidade do agente impedem o oferecimento da benesse pelo Ministério Público. 5. Insistência na negativa do oferecimento da proposta de transação penal, com o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da transação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

**ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO**

646. **Processo:** 1.00.000.013103/2015-79 **Voto:** 305/2016 **Origem:** PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO POR PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 2º OFÍCIO DA PRM-RIBEIRÃO PRETO/SP, EXERCENDO A FUNÇÃO DE PROCURADOR COORDENADOR, EM FACE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 5º OFÍCIO DA MESMA UNIDADE DO MPF, PARA APRECIAR SOLICITAÇÃO DE AUTORIDADE POLICIAL (FORNECIMENTO DE INTERNET PROTOCOL, OU SIMPLEMENTE I.P.), GERADO EM RAZÃO DE ACESSO AO SISTEMA DIGI-DENÚNCIA QUE CULMINOU COM A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL, JÁ ARQUIVADO, CUJA CÓPIA ENCONTRA-SE APENSADA A OUTRO INQUÉRITO SOB A RESPONSABILIDADE DO 5º OFÍCIO. 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir da suscitação de conflito de atribuições por Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, exercendo a função de Procurador Coordenador, em face de Procurador da República titular do 5º Ofício da mesma unidade do MPF, para apreciar a solicitação de autoridade policial (fornecimento de internet protocol, ou simplesmente I.P.), gerado em razão de acesso ao sistema Digi-Denúncia que culminou com a instauração de inquérito policial, já arquivado, cuja cópia encontra-se apensada a outro inquérito sob a responsabilidade do 5º Ofício. 2. O Procurador Coordenador suscitou conflito negativo de atribuições aduzindo que a atribuição do procurador coordenador fica superada pela do procurador natural para atividade finalística. 3. No caso, tendo em vista que a solicitação do Internet Protocol (I.P.) pelo Delegado da Polícia Federal tem ligação direta com inquérito policial em trâmite no 5º Ofício da PRM-Ribeirão Preto/SP, a atribuição para análise do pedido formulado pela autoridade policial é do Procurador da República do 5º ofício, promotor natural nos autos. 4. Conhecimento do presente conflito para reconhecer a atribuição para prosseguir na persecução penal em favor do Procurador da República suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

647. **Processo:** JF/MG-0041880-28.2015.4.01.3800-INQ **Voto:** 770/2016 **Origem:** DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297) E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). APRESENTAÇÃO DE PASSAPORTE ADULTERADO NO CONSULADO DO BRASIL EM BOSTON, POR BRASILEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO DA ÚLTIMA RESIDÊNCIA DO INVESTIGADO (ART. 88 DO CPP, 1ª PARTE). FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de falsificação de documento público (CP, art. 297) e uso de documento falso (CP, art. 304), por cidadão brasileiro que apresentou passaporte adulterado no Consulado do Brasil em Boston. 2. A Procuradora do Estado de Minas Gerais requereu judicialmente a declinação de competência para a Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, para o processamento e julgamento do crime, considerando ter sido este o último município de residência do investigado, em observância ao princípio da extraterritorialidade condicionada. 3. O Juiz Federal indeferiu o pleito ministerial e firmou a competência do Juízo Federal de Belo Horizonte/MG. 4. Última residência do investigado no território nacional foi em cidade do Estado de Minas Gerais (Governador Valadares). 5. Aplicação, in casu, do art. 88 do CPP, 1ª parte: No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da Capital da República. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal oficiante na Procuradoria da República em Belo Horizonte/MG, para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

648. Processo: 1.15.000.001007/2015-55 Voto: 264/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA A HONRA DE SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). INDÍCIOS DE RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA FEDERAL (SÚMULA 147, STJ). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Suposto crime contra a honra perpetrado em rede social contra servidora pública de universidade federal. 2. O Procurador da República oficiante declinou de suas atribuições por entender, em síntese, inexistir vínculo ou relação entre o ato ofensivo e a função exercida pela ofendida. 3. Consta da representação que aluno da Universidade Federal do Ceará teria se referido à representante, em sua página no Facebook, como um caso clínico e indagado qual seria o diagnóstico, após fatos ocorridos no setor em que a representante exerce a função de secretária, e que teria gerado vários comentários de outras pessoas em resposta à postagem do aluno, os quais causaram desconforto para a ofendida. 4. O contexto probatório constante dos autos denota que referidas ofensas guardam relação com a atividade exercida pela vítima (Secretária de Departamento da Universidade Federal do Ceará). 5. Aplicação da Súmula 147 do STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função. 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
649. Processo: 1.34.009.000536/2015-04 Voto: 288/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 2º DA LEI 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DELITO AMBIENTAL CONEXO A CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento que apura possíveis práticas dos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98, em virtude da extração de areia no leito do Córrego da Onça, localizado no município de Nanduba/SP, por parte da empresa investigada, que obteve licença prévia e de instalação para o empreendimento minerário em 18/11/2004, a qual, não protocolizou a solicitação de Licença de Operação das atividades de extração de areia na localidade. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição por entender que o produto areia, bem como, o córrego onde houve a extração não constituem bens da União, pelo que não compete à Justiça Federal processar e julgar o feito (art. 109, I da CF). 3. De acordo com o disposto nos arts. 20, inc. IX, e 176 da CF, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e sua exploração depende da autorização ou concessão do DNPM. 4. A conduta delitiva, além de encontrar adequação típica no art. 55 da Lei nº 9.605/98, também se amolda ao tipo do art. 2º da Lei 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União, na modalidade usurpação). 5. Competência de Justiça Federal em virtude de flagrante lesão a bens da União. 6. Precedentes do STF (RE nº 642567/GO, Rel. Min. Ayres Britto, DJ: 16/09/2011) e do STJ (AgRg no AREsp 60.761/TO, 6ª Turma, Min. Alderita Ramos de Oliveira, DJe 17/09/2012). 7. Não homologação do declínio e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
650. Processo: JF-CAH-2008.39.04.001043-6-INQ Voto: 578/2016 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL TENTATIVA DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º, C/C ART. 14, II). REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO INSTRUÍDO COM DOCUMENTAÇÃO FALSA. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 299 E 304 (CP, ART. 109, IV). REVISÃO (CPP, ART. 28). REMANESCE APURAÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO TENTADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes de

falsidade ideológica (CP, art. 299), uso de documento falso (CP, art. 304) e estelionato qualificado (CP, art. 171, § 3º), consistente na apresentação de documentação falsa ao requerer ao INSS o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em 26/03/2007. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito aduzindo que a única materialidade de conduta criminosa que se pode vislumbrar é o uso de documento ideologicamente falso perante a Justiça Federal em 26/03/2007, já atingida pela prescrição. 3. Discordância do Magistrado. 4. Remanesce a apuração do crime de estelionato majorado, na sua forma tentada (CP, 171, § 3º c/c art. 14, II). 5. Existência de diligências complementares aptas à localização da investigada. 6. Arquivamento prematuro. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

651. **Processo:** JF/SP-INQ-0008467-39.2014.4.03.6181 **Voto:** 868/2016 **Origem:** DICRIMJ/PRSP - DIVISÃO CRIMINAL JUDICIAL DA PR/SP
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. POSSÍVEL CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, INC. I). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de tráfico internacional de entorpecente (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c o art. 40, inc. I). 2. A Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento dos autos por atipicidade da conduta, 3. Discordância do Magistrado. 4. A conduta do investigado ajusta-se, a princípio, ao previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06 ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente, ainda que para consumo próprio. 5. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal 'ter em depósito' e 'guardar' matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta (HC nº 100.437/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/03/2009). O disposto no art. 12, § 1º, I, da Lei nº 6.368/76 corresponde ao teor do art. 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/06. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
652. **Processo:** JF/SP-0012199-91.2015.4.03.6181-INQ **Voto:** 302/2016 **Origem:** DICRIMJ/PRSP - DIVISÃO CRIMINAL JUDICIAL DA PR/SP
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. POSSÍVEL CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, INC. I). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de tráfico internacional de entorpecente (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c o art. 40, inc. I). 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento dos autos por atipicidade da conduta, 3. Discordância do Magistrado. 4. A conduta do investigado ajusta-se, a princípio, ao previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06 ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente, ainda que para consumo próprio. 5. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal 'ter em depósito' e 'guardar' matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta (HC nº 100.437/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/03/2009). O disposto no art. 12, § 1º, I, da Lei nº 6.368/76 corresponde ao teor do art. 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/06. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

653. Processo: JF/SP-0016145-42.2013.4.03.6181-INQ Voto: 498/2016 Origem: DICRIMJ/PRSP - DIVISÃO CRIMINAL JUDICIAL DA PR/SP
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. POSSÍVEL CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, INC. I). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de tráfico internacional de entorpecente (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c o art. 40, inc. I). 2. A Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento dos autos por atipicidade da conduta, 3. Discordância do Magistrado. 4. A conduta do investigado ajusta-se, a princípio, ao previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06 ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente, ainda que para consumo próprio. 5. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal 'ter em depósito' e 'guardar' matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta (HC nº 100.437/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/03/2009). O disposto no art. 12, § 1º, I, da Lei n.º 6.368/76 corresponde ao teor do art. 33, § 1º, I, da Lei n.º 11.343/06. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
654. Processo: 1.20.005.000021/2013-60 Voto: 7841/2015 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO (ART. 20 DA LEI Nº 4.947/66), DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA (CP, ART. 171, § 2º, INC. I, C/C § 3º), CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 38) E INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC 75/93). EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAS EM CURSO QUE APURAM A PRÁTICA DO CRIME AMBIENTAL E A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. ARQUIVAMENTO PREMATURO NO QUE CONCERNE AOS CRIMES DE INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO (ART. 20 DA LEI Nº 4947/66) E DE DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA (CP, ART. 171, § 2º, INC. I, C/C O § 3º). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Civil que apura suposta invasão de terra pública federal destinada à reforma agrária (Lei nº 4.947/66, art. 20), mediante transações comerciais de imóvel rural pertencente à União, disposição de coisa alheia como própria (CP, art. 171, § 2º, inc. I, c/c o § 3º), crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 38) e infringência às normas de proteção do patrimônio público. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito concernente ao delito ambiental, previsto no art. 38, da Lei nº 9.605/98 e à ocupação ilícita na esfera civil em defesa do patrimônio público, pois já são questões postas em juízo, no qual tramitam as postulações e providências necessárias para a responsabilização do investigado e regularização da área possuída indevidamente, quanto ao delito do art. 171, § 2º, I, c.c. § 3º, do Código Penal, pois o caso vertente trata-se de mera cessão de direito de posse, onde inexiste transferência de domínio, o que é distinto de venda de coisa alheia como própria, conduta esta tipificada em referido dispositivo penal, e por ausência de dolo no tocante ao crime previsto no art. 20, caput e Parágrafo Único, da Lei nº 4.947/66. 3. O elemento subjetivo do tipo deve ser valorado durante a instrução criminal, fase em que o debate é mais aprofundado. Não se pode, desde logo, afastar a incidência de dolo. Ademais, presentes indícios de autoria e materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando nesta fase pré-processual a primazia do princípio in dubio pro societate. 4. Homologação do arquivamento quanto ao crime ambiental previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98 e à proteção do patrimônio público, pela aplicação do princípio do ne bis in idem, haja vista a existência de ações judiciais em curso (autos nº 4956-69.2011.4.01.3602 e nº 4589-11.2012.4.01.3602). 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quantos aos crimes previstos nos artigos 20, caput e Parágrafo Único, da Lei nº 4.947/66 e 171, § 2º, I, c.c. § 3º, do Código Penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

655. Processo: 1.23.008.000563/2015-62 Voto: 765/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL. DESTRUIR 1,68 HA DE FLORESTA NATIVA NO INTERIOR DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crime ambiental, tendo em vista a destruição de 1,68 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, inserida na Flona Jamanxim, sem autorização do órgão ambiental competente. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na atipicidade, por entender que a conduta investigada não demonstra relevante interesse ambiental e que a atuação administrativa do órgão ambiental e a aplicação das sanções correspondentes revelam-se suficientes à repressão do fato. 3. A jurisprudência do STJ tem sido cautelosa na aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, levando em consideração que determinadas agressões têm potencial capacidade de afetar ecossistemas inteiros, podendo gerar dano ambiental irreversível, bem como a destruição e até a extinção de espécies da flora e da fauna, a merecer especial atenção do julgador. (REsp nº 1372370/RS, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 04/09/2013) 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
656. Processo: 1.33.000.001215/2014-55 Voto: 370/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CP, ART. 168, § 1º, INC. II. HIPÓTESE DE ARQUIVAMENTO INADEQUADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de ofício da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC, encaminhando cópia de documentos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho dando conta de possível prática de crime de desobediência, haja vista o não pagamento de valores determinados em Juízo. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando que a possibilidade de prisão do depositário infiel foi afastada do ordenamento jurídico pela Súmula Vinculante nº 25. Consignou, ainda, que a tentativa de enquadramento da conduta no crime de desobediência, peculato ou apropriação indébita não passa de mero inconformismo com o referido enunciado. 3. Em que pese haver súmula do Supremo Tribunal Federal reputando inconstitucional a prisão civil do depositário infiel, tal orientação não se estende à esfera criminal, autônoma da cível, inexistindo óbice, de natureza constitucional ou infraconstitucional, à tipificação penal da conduta ora apreciada. 4. A previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para o caso de desobediência a ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do CP. 5. No entanto, vislumbra-se a caracterização do crime de apropriação indébita, que, inclusive, tem a pena aumentada quando o agente recebe a coisa na qualidade de depositário judicial (CP, art.168, §1º, II). 6. Precedentes do TRF da 4ª Região e da 2ª CCR. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução pela eventual prática do crime de apropriação indébita.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
657. Processo: 1.33.000.001245/2015-42 Voto: 292/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CP, ART. 168, § 1º, INC. II. HIPÓTESE DE ARQUIVAMENTO INADEQUADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional, dando conta de que, nos autos de execução

fiscal, a empresa que figura como executada, intimada acerca da penhora sobre percentual do faturamento, não se manifestou nem justificou o não recolhimento dos valores devidos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando que a possibilidade de prisão do depositário infiel foi afastada do ordenamento jurídico pela Súmula Vinculante nº 25. Consignou, ainda, que a tentativa de enquadramento da conduta no crime de desobediência, peculato ou apropriação indébita não passa de mero inconformismo com o referido enunciado. 3. Em que pese haver súmula do Supremo Tribunal Federal reputando inconstitucional a prisão civil do depositário infiel, tal orientação não se estende à esfera criminal, autônoma da cível, inexistindo óbice, de natureza constitucional ou infraconstitucional, à tipificação penal da conduta ora apreciada. 4. A previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para o caso de desobediência a ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do CP. 5. No entanto, vislumbra-se a caracterização do crime de apropriação indébita, que, inclusive, tem a pena aumentada quando o agente recebe a coisa na qualidade de depositário judicial (CP, art.168, §1º, II). 6. Precedentes do TRF da 4ª Região e da 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.33.000.002414/2015-61). 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução pela eventual prática do crime de apropriação indébita.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

658.	Processo:	DPF/VGA-00285/2014-INQ	Voto: 8/2016	Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURIDICO DA PRM/POUSO ALEGRE
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Utilização de cheque clonado em prejuízo de titular de conta da Caixa Econômica Federal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Diligências. Informação da CEF de que não foi realizado procedimento de contestação pela cliente, haja vista que o cheque materialmente falsificado não foi compensado. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
-
659.	Processo:	JF/JFA-0011140-21.2014.4.01.3801-INQ	Voto: 86/2016	Origem: GABPRM2-OFM - ONOFRE DE FARIA MARTINS
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado a partir de notícia criminis para apurar suposto crime de usurpação de função pública federal (art. 328 do CP). O investigado teria se apresentado como representante da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Petróleo - ANP, por meio de ligações telefônicas, oferecendo redução de valores de multas aplicadas a postos de combustíveis, desde que fossem realizados depósitos em conta corrente de sua titularidade. O investigado não realizou qualquer ato oficial inerente à função pública. Uso de artil e indução a erro os interlocutores. Possível crime de estelionato contra particulares (CP, art. 171). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A infração penal em questão não é potencialmente lesiva a interesse da União, firmando-se a competência da Justiça Estadual e, consequentemente, a atribuição ao Ministério Público Estadual para atuar no caso. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
-
660.	Processo:	1.10.000.000003/2016-17	Voto: 295/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima para apurar suposta invasão de terras da União, vizinhas aos Projetos de Assentamento Uirapuru e Toco Preto, além de possíveis crimes ambientais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Diligências policiais não constataram invasão ou comercialização de terras da União. Identificado apenas um desmatamento em área próxima à indicada pelo representante, localizada no interior da Floresta Estadual do		

- Antimary, área de conservação estadual. Ausência de qualquer elemento capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
661. **Processo:** 1.14.000.003426/2015-69 **Voto:** 340/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** Notícia de fato. Suposta contravenção penal (Lei nº 3.688/1941, artigo 47). Representação do CREFITO/BA. Notícia acerca da exploração de atividade de fisioterapeuta por pessoa que não possui a devida formação profissional. Revisão de declínio (EN nº 32, 2ª CCR). A conduta em apuração não é da competência da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, inc. IV, CF/88. Precedentes da Súmula nº 38 do STJ: Compete a justiça estadual comum, na vigência da constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da união ou de suas entidades. Enunciado nº 37 da 2ª CCR2. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
662. **Processo:** 1.14.003.000313/2015-81 **Voto:** 293/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** Notícia de Fato. Denúncia anônima formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de ameaça (CP, art. 147) entre particulares, praticado por meio do Facebook. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Ausência de transnacionalidade da conduta. Inexistência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
663. **Processo:** 1.14.006.000169/2015-53 **Voto:** 38/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** Notícia de Fato. Termo de Declaração nº 35/2015/PRM/PAF. 1) possíveis irregularidades ocorridas na contratação de brasileiros por empresa angolana. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Compete ao Ministério Público do Trabalho a instauração de procedimentos que visem assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores. Investigação de âmbito civil que incumbe ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 84-II1 da LC nº 75/93. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Trabalho. 2) Indicação de possível retenção de documento (passaporte) para obstar o deslocamento, que poderia caracterizar eventual infração penal cuja análise incumbe à PR/BA, órgão ministerial com atribuição territorial, e para a qual foi remetida cópia integral dos autos.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
664. **Processo:** 1.17.000.002526/2015-66 **Voto:** 8189/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Representação formulada perante a Sala de Atendimento do Cidadão do MPF. Noticiante estaria recebendo ligações de instituições de seleções com a finalidade de oportunizar

ingresso de jovens ao mercado de trabalho, na qualidade de menor aprendiz ou estagiário mediante aplicação de provas eliminatórias com porcentagem de erro acima do que deveria. Porém, o noticiante recebeu a informação de que o governo federal pagaria a metade do curso, qualificando o ato como suposta tentativa de ludibriar a família dos menores. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Estelionato entre particulares. A suposta afirmativa de que metade do curso seria pago pelo governo federal não é elemento suficiente para atrair a atribuição do MPF. Os ofendidos são pessoas físicas que pagaram vantagem à sociedade empresária induzidos em erro. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

665. **Processo:** 1.20.000.001493/2015-41

Voto: 39/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Notícia da suposta prática do crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX), mediante o exercício da atividade denominada pirâmide financeira. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Fraude que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja entregue. Enunciado n. 498 da Súmula do STF: Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Ausência de atividade bancária a configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86, art. 1º). Precedente do STJ (CC 121146/MA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/06/2012). Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR, nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (Processo nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Raquel Elias Ferreira Dodge, Sessão 594, 20/03/2014; Processo nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, José Osterno Campos de Araújo, Sessão 611, 10/11/2014). Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

666. **Processo:** 1.22.013.000351/2015-43

Voto: 8105/2015

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO
ALEGRE-MG

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar supostos crimes de ameaça e de esbulho possessório (CP, arts. 147 e 161, § 1º, II). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Relato de ameaça e de invasão envolvendo terras particulares. Inexistência de elementos que denotem prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de qualquer elemento capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

667. **Processo:** 1.23.000.001607/2015-41

Voto: 766/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do IBAMA, dando conta da prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA). CP, art. 299 e Lei nº 9.605/98, art. 69. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Apresentação de guias florestais para lastrear o transporte de madeira serrada em desconformidade com as declarações constantes no SISFLORA, sistema de dados gerido e alimentado pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Pará. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de legitimar a atuação do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

668. Processo: 1.23.000.002005/2013-40 Voto: 156/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Obtenção fraudulenta de empréstimos consignados junto à instituições financeiras em nome de beneficiário do INSS. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Instituição financeira privada. Prejuízo suportado por particular. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 53: O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados, restringindo sua responsabilidade à averbação dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição financeira em relação às operações contratadas na forma do art. 1º desta Instrução Normativa. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes STJ (Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/05/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013, CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010). Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
669. Processo: 1.25.000.000078/2016-75 Voto: 367/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Manuscrito encaminhado pela Corregedoria Regional de Polícia Federal do Paraná, apresentado por pessoa identificada apenas com possível pseudônimo, narrando fatos tidos por ilícitos atribuíveis a terceiros também não identificáveis. Informações da existência de inquérito em âmbito estadual para apurar fatos envolvendo as pessoas mencionadas na notícia. Revisão de declínio (EN nº 32, 2ª CCR). Denúncia acobertada pelo anonimato. Descrição genérica e confusa de supostas condutas sem indicação precisa dos possíveis responsáveis. Carência de elementos mínimos acerca de eventual infração penal em prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Notícia da existência de inquérito policial que tramitou na 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages/RS tendo como vítima, possivelmente, as mesmas pessoas mencionadas na denúncia. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
670. Processo: 1.25.000.003470/2014-12 Voto: 509/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Procedimento Preparatório Eleitoral. Possíveis crimes de violação de domicílio e exercício arbitrário das próprias razões (CP, arts. 150 e 345). Procedimento instaurado para apurar a notícia de supostas irregularidades no cumprimento de mandado de busca e apreensão deferida em Representação Eleitoral, proposta por candidato às eleições de 2014, em face de determinada coligação, para apuração de realização de propaganda eleitoral irregular. Revisão de Declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Restou demonstrado nos autos que o mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido por Oficial de Justiça designado, acompanhado de advogado e autoridades, obedecidas todas as formalidades legais, não tendo sido encontrado nenhum material de propaganda eleitoral irregular, extinguindo-se o processo. Ausência de qualquer indício do cometimento de crimes eleitorais. Todavia, infere-se do apuratório, notícias de que os autores da Representação Eleitoral, teriam, em tese, violado a propriedade de titularidade da Coligação representada, local indicado para a busca e apreensão, a pretexto de realizar um flagrante, sem autorização judicial e anteriormente ao cumprimento desta, na tentativa de fazer justiça pelas próprias mãos. Ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

671. **Processo:** 1.25.002.000894/2015-88

Voto: 650/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. 1) Suposta prática de crime de Sonegação de impostos federais (Lei 8.137/90 art. 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de ação fiscal em curso contra o contribuinte citado bem como do necessário crédito tributário definitivamente constituído. Aplicação do Enunciado da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento. 2) Possível crime tipificado no art. 299 do Código Penal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Suposto crime de falsidade ideológica não praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades da Administração Indireta. Ausência de qualquer elemento capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Precedente do STJ (CC 119.576/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, Terceira Seção, julgado em 09/05/2012, DJe 21/06/2012). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

672. **Processo:** 1.26.000.001953/2015-18

Voto: 4/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. 1) Suposta fraude à execução (CP, art. 179). Pessoa jurídica teria vendido suas propriedades para outra empresa do mesmo grupo, com o fim de desviar bens e fraudar execução fiscal, em novembro de 2005. Posteriormente, a empresa compradora revendeu os bens a terceiro, em julho de 2010. Pena máxima de 2 (dois) anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, V). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento. 2) Possível prática do crime de falsidade documental (artigos 299 e 304 do CP). Apresentação de documentos ideologicamente falsos perante a Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A inserção de dados ou apresentação de documentos falsos perante a Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC 130516. Rel. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, DJe de 05/03/2014). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

673. **Processo:** 1.26.001.000091/2015-04

Voto: 294/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por associação para apurar suposta invasão de terras da União, pertencentes ao Projeto de Irrigação Comunitária de Ponta da Serra, vinculado à CODEVASF. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Diligências. Informou a CODEVASF que o perímetro de Irrigação Ponta da Serra é um projeto privado, cuja propriedade foi adquirida pela comunidade depois de formar a respectiva associação, e que a empresa pública federal apenas contribuiu com a implantação do Projeto, disponibilizando profissionais para fazer o levantamento topográfico da área, definindo os lotes irrigáveis, área de preservação ambiental e vila habitacional. Ausência de qualquer elemento capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

674. Processo: 1.27.001.000003/2016-18 Voto: 300/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Dirigentes de sindicato que exigiam o pagamento de propina para que os trabalhadores obtivessem os documentos necessários para requererem benefícios previdenciários. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual crime de estelionato a ser apurado que não evidencia qualquer prejuízo a bem, serviço ou interesse da União. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
675. Processo: 1.29.007.000180/2015-81 Voto: 8317/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de fato. Representação instaurada a partir de informação prestada pelo INSS relatando que um segurado estaria sofrendo maus-tratos por parte de seu cunhado (CP, art. 136). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Conduta ilícita atribuída ao cunhado da vítima. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
676. Processo: 1.29.008.000709/2015-56 Voto: 500/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato CP, art. 171) contra particular. Boletos bancários emitidos em nome da CEF, por meio de sítio virtual fraudulento, para pagamento de serviços prestados por contador a seus clientes, cujos valores pagos foram creditados no Banco Bom Sucesso, instituição na qual a vítima não possui conta bancária. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Delito consumado que teve como eventual vítima um particular. Os boletos emitidos diferem dos gerados pelo sistema da CEF, que não ressarcia o cliente haja vista não se tratarem de valores sob a custódia da empresa pública federal. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
677. Processo: 1.29.010.000211/2015-44 Voto: 761/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Apropriação indébita de valores destinados ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por representante de escritório de contabilidade designado para efetuar o recolhimento das contribuições junto à rede bancária, e que apropriou-se indevidamente dos valores repassados pelos clientes. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). As contribuições sociais que continuam exigíveis dos contribuintes estão sendo adimplidas, com o recolhimento dos valores devidos e dos encargos decorrentes do inadimplemento. Prejuízo apenas em detrimento dos clientes contratantes do escritório de contabilidade. Conduta do indiciado se amolda ao tipo previsto no art. 168, § 1º, III, do CP. Precedente do STJ (CC 139.600/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER)1. Ausência de qualquer elemento de

informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

678. **Processo:** 1.29.011.000362/2015-92 **Voto:** 361/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime ambiental. Desmatamento em APP. Construção de canal de irrigação sem licença ambiental concedida pelo órgão competente. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Fatos ocorridos no Rio Ibicui, no município de Itaqui/RS. Área não pertencente a órgão da administração pública controlado direta ou indiretamente pela União. Ausência de qualquer elemento capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
679. **Processo:** 1.30.001.005669/2015-88 **Voto:** 91/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Apresentação de alteração de contrato social contendo procuração de sócio já falecido, assinada em data posterior ao óbito, perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A inserção de dados ou apresentação de documentos falsos perante a Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC 130516. Rel. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, DJe de 05/03/2014). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
680. **Processo:** 1.30.001.005803/2015-41 **Voto:** 33/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível prática do crime de falsidade documental (art. 296 do CP). Apresentação de alteração de contrato social contendo selo de reconhecimento de firma falsificado perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A inserção de dados ou apresentação de documentos falsos perante a Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC 130516. Rel. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, DJe de 05/03/2014). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
681. **Processo:** 1.30.007.000073/2012-99 **Voto:** 147/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Tentativa de saque de benefício previdenciário depositado em agência do Banco do Brasil S/A, mediante a utilização de Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS falsificada. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Absorção da falsidade (crime-meio) pelo estelionato tentado (crime-fim). Eventual prejuízo suportado pelo titular do benefício ou pela instituição bancária. Ausência de atos ilícitos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 42/STJ: Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

682. Processo: 1.30.020.000005/2016-85 Voto: 984/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação que noticia possíveis irregularidades praticadas por empresa de cosméticos. Aquisição, pelo noticiante, de produto de difícil aceitação no mercado, para revenda com lucro de 100% predeterminado pela empresa. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

683. Processo: 1.34.001.008471/2015-15 Voto: 266/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de fraude no pagamento por meio de cheque (CP, art. 171, § 2º, VI), praticado por academia em prejuízo de seus funcionários. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de prejuízo à CEF. Ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes: CC 125238/CE, Marco Antônio Bellizze, STJ Terceira Seção, DJe 14/02/2013. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

684. Processo: 1.34.012.000408/2015-01 Voto: 8406/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis irregularidades cometidas por funcionários da Fundação Casa em São Vicente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventuais prejuízos suportados exclusivamente por particulares. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

685. Processo: 1.34.033.000211/2015-16 Voto: 371/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falsificação (art. 297 do CP) ou de supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil (art. 242, CP), consistente em suposta adoção irregular mediante inserção de dados falsos na Certidão de Nascimento do representante. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

686. Processo: 1.36.001.000132/2015-16 Voto: 647/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Representação formulada perante a Sala de Atendimento do Cidadão do MPF. Notícia de fraudes praticadas por empresa que deixou de entregar bens após a contraprestação das parcelas pactuadas pelo adquirente na modalidade consórcio. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Estelionato entre particulares. Ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Declínio)

687. Processo: 1.29.005.000048/2015-99 Voto: 400/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, acerca de uma gravação postada no canal youtube por determinada pessoa, a qual, em determinado ponto da gravação afirmava ter havido suposta fraude no pleito eleitoral de 2014. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Notícia com conteúdo abstrato e genérico das afirmações acerca de possíveis fraudes no processo eleitoral. Expressão da opinião do narrador, sem indicação de qualquer lastro probatório da existência de possíveis ilícitos penais, o que não justifica a continuidade da persecução penal por Órgão do Ministério Público. Recebimento do declínio de atribuições como arquivamento. Homologação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Não Provimento do recurso

688. Processo: 1.33.000.001928/2014-19 Voto: 398/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO FALSO TESTEMUNHO EM DEPOIMENTO PRESTADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DAS DECLARAÇÕES. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). CONDUTA NARRADA CARACTERIZA O CRIME PREVISTO NO ART. 342, DO CP. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: PROSSEGUIMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Trata-se de Recurso Administrativo contra decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, deliberada na Notícia de Fato nº 1.33.000.001928/2014-19, a qual objetiva apurar eventual prática do crime previsto no art. 342 do CP, tendo em vista que a testemunha compromissada em audiência prestou declaração falsa sobre fato juridicamente relevante para o deslinde do processo. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender que não restou configurado o delito tipificado no art. 342, do CP, por entender que o depoimento tido por falso testemunho não influenciou no julgamento, não possuindo potencialidade lesiva. 3. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins do art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na 617ª Sessão de Revisão, de 06/04/2015, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal. 5. Irresignado, o Procurador da República oficiante apresentou recurso ao Conselho Institucional do MPF, com pedido de reconsideração. 6. Para configuração do crime de falso testemunho, não se exige a efetiva influência na decisão judicial. Basta a existência de potencialidade lesiva das declarações prestadas pela testemunha. Precedentes do STF e do STJ. 7. A conduta se revestirá de potencialidade lesiva sempre que versar sobre fato juridicamente relevante e estiver apta a influir no deslinde do processo, o que se verificou no caso destes autos. 8. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. 9. Manutenção da decisão recorrida e remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para análise do recurso interposto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação de Arquivamento

689.	Processo:	DPF/AGA/TO-00146/2011-INQ	Voto: 890/2016	Origem: SJUR/PRM-TO - SETOR JURÍDICO DA PRM/ARAGUAINA
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Informações do SENARC/MDS acerca de supostas fraudes na concessão de benefício do Programa Bolsa Família PBF e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar PRONAF, consistentes na suposta obtenção de linhas de créditos do PRONAF incompatíveis com os rendimentos determinados pela legislação e indícios de beneficiários do Bolsa tiveram seus dados utilizados por terceiros para acesso aos financiamentos e aquisição de diversos bens. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação que não demonstra fatos específicos e determinados, indiciários das supostas fraudes. Investigação realizada a cargo da Polícia Federal que apesar de esgotadas as diligências não logrou êxito na obtenção de provas de autoria e materialidade dos delitos apontados. Ausência de diligências específicas que concretamente possam elucidar algum delito e seus autores. Ausência de qualquer indício de autoria e materialidade de possível infração penal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		

690.	Processo:	DPF/GVS/MG-00512/2015-INQ	Voto: 54/2016	Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial. Suposto crime de introdução de moeda falsa em circulação (CP, artigo 289, §1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Procedimento instaurado a partir de auto de apreensão de uma cédula falsa entregue espontaneamente ao DPF. O recebedor, inquirido, alegou que o frentista do posto de gasolina recebeu a nota falsa de um cliente e que não poderia identificá-lo por não ter visto seu rosto. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem identificar a autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento. No que se refere ao arquivamento físico dos autos, informo a instauração do Procedimento de Coordenação nº 1.00.000.008317/2015-23 para a devida orientação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		

691. Processo: DPF/JFA-00065/2015-INQ Voto: 82/2016 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, I e II). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Assalto à mão armada perpetrado por dois indivíduos usando capacete, na agência dos correios de Patrocínio de Muriaé/MG, que resultou na subtração de R\$ 5.350,46 da Empresa de Correios e Telégrafos ECT. Diligências esgotadas. Depoimento das testemunhas não suscitaram dados capazes de auxiliar a elucidação da autoria. Inexistência de vestígios que possam levar a autoridade policial à identificação dos agentes. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
692. Processo: DPF/JFA-00403/2014-INQ Voto: 374/2016 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Inquérito Policial. Suposta extração irregular de recursos minerais. Crime tipificado nos artigos 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A empresa investigada apresentou documentos que comprovam a autorização para extração de minério expedida pelo órgão ambiental competente. Laudo pericial concluiu que não foram encontrados vestígios de ocorrência anterior de lavra ou extração de recursos minerais no local. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
693. Processo: DPF/MOS-00214/2014-IP Voto: 245/2016 Origem: SJUR/PRM-RN - SETOR JURÍDICO DA PRM/PAU DOS FERROS
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Inquérito Policial. Crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, I). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Arrombamento da Agência dos Correios de Riacho da Cruz/RN. Subtração do valor de R\$ 5.325,12, pertencente à Agência Postal do Banco do Brasil. Impossibilidade de obtenção da gravação pelo circuito interno da agência. Inexistência de provas testemunhais. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
694. Processo: DPF/RN-00183/2015-IP Voto: 7/2016 Origem: COJUD/PRRN - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/RN
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de roubo em detrimento da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) situada no município de Touros/RN. CP, art. 157, § 2º, I e II. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências esgotadas. Depoimentos das testemunhas e análise das imagens das câmeras de segurança não suscitaram dados capazes de auxiliar a elucidação da autoria. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

695. Processo: DPF-UDI-00266/2015-INQ Voto: 8403/2015 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de desobediência (art. 330, CP). Descumprimento imediato de internação de paciente mediante ordem judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Paciente foi transferido para o hospital conforme Ordem Judicial. Manifesta ausência de dolo. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
696. Processo: 1.00.000.002908/2015-97 Voto: 8313/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira elaborado pelo COAF, informando sobre operações financeiras atípicas envolvendo, à época, pessoas com prerrogativa de foro. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Investigados não possuem mais prerrogativa de função. Fatos noticiados no Relatório de Inteligência Financeira já devidamente apurados em Ação Penal nº 3771-60.2015.4.01.3600, em trâmite perante a 5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso. Ausência de justa causa para o prosseguimento deste Procedimento. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
697. Processo: 1.00.000.016589/2015-05 Voto: 985/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de Relatório de Ação Fiscal empreendida pelo Grupo Estadual de Fiscalização Móvel e pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com o objetivo de investigar possível crime de redução a condição análoga à de escravo, envolvendo fazenda localizada no município Pontes e Lacerda/MT. CP, art. 149. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Evidenciadas algumas violações específicas à legislação trabalhista. Inexistência de situação que configure trabalho em condições degradantes, aptas a ensejar o resgate de empregados na condição análoga à de escravo. Inocorrência de coação ou submissão a jornadas exaustivas. Ausência de qualquer indício de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
698. Processo: 1.11.000.000608/2015-90 Voto: 643/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Notícias acerca de supostas irregularidades cometidas por determinada advogada, consistente na cobrança de honorários abusivos e possível prática de influência sobre beneficiário do INSS na contratação de empréstimos e arrematação de clientes nas dependências da Agência do INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos noticiados que denotam apenas infringência ao Código de Ética e Disciplina da OAB. Determinado envio de cópias dos autos àquela Instituição para providências de direito. Ausência de crime e de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

699. Processo: 1.11.000.001348/2015-70 Voto: 431/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saques de benefícios previdenciários após os óbitos dos segurados: NB 21/010.770.590-7, óbito ocorrido em 03/05/2004. Pagamentos indevidos referentes ao período de maio/2004 a março/2005 que gerou débito atualizado, em 27.11.2013, de R\$ 22.684,05. Relatório conclusivo do INSS da inexistência de Representante Legal constituído nem localização de possíveis recebedores. NB 01/090.009.857-0, óbito ocorrido em 22/08/1995. Pagamentos indevidos referentes ao período de agosto/1995 a novembro/2004 que gerou débito atualizado, em 26.11.2012, de R\$ 48.366,45. Relatório conclusivo do INSS da inexistência de Representante Legal constituído nem localização de possíveis recebedores. Em ambos os casos os saques foram realizados por meio de cartão magnético, com renovação de senhas pela CEF gerando saques após o período. Lapso temporal que impossibilita a identificação dos recebedores. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual (transcurso de mais de 10 anos). Homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Julianio Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
700. Processo: 1.11.001.000405/2015-93 Voto: 978/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º), via processo judicial, contra o INSS. Investigada que pleiteou a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, na condição de deficiente, alegando não possuir meios de prover sua subsistência, fato não comprovado. Pedido indeferido pelo Juízo que enquadrou a conduta como litigância de má-fé e condenou a demandante ao pagamento de multa, no valor de R\$ 55,68. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de utilização de documentos falsos no processo ou ocorrência de qualquer outro delito. Exercício do direito constitucional de petição e ação. Atipicidade da conduta perpetrada. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Julianio Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
701. Processo: 1.14.000.001694/2015-46 Voto: 955/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de denúncia caluniosa (CP, art. 339). Cópia de processo administrativo encaminhado pela 10ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal em que se apurou denúncias da prática dos crimes de ameaça e exercício ilegal da advocacia, formuladas em face de Policial Rodoviário Federal por determinada pessoa, restando arquivado o procedimento por ausência de indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de clima de animosidade entre os envolvidos em decorrência de relação de vizinhança que no calor de discussão o representado teria reputado como ameaça o tom dos diálogos travados entre as partes. Igualmente o servidor público teria assinado peça em processo administrativo em nome de sua genitora levando o representado a crer que o mesmo exercia a advocacia. Ausência de indícios mínimos que o representado tenha agido dolosamente quando denunciou o servidor público acerca das práticas que reputava ilícitas. Precedente do STF1 (RHC 85023, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 08/05/2007, DJe-018 Divulg 31-01-2008 Public 01-02-2008 Ement Vol-02305-02 PP-00355 RTJ Vol-00204-01 PP-00278). Falta de justa causa para a perseguição penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Julianio Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

702.	Processo:	1.14.008.000053/2009-56	Voto: 979/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Receita Federal informou que os débitos previdenciários referentes ao contribuinte encontram-se em fase de julgamento a ser realizado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF. Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
703.	Processo:	1.16.000.003465/2015-91	Voto: 297/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de ameaça (CP, 147). Notícia de que integrante da Central Única dos Trabalhadores - CUT, durante discurso, teria ameaçado retirar manifestantes pró-impeachment que se encontravam na Esplanada dos Ministérios, o que não ocorreu. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Mera expressão político-partidária, desprovida de lesividade a justificar o prosseguimento das investigações. Arquivamento fundamentado no art. 395, II e III, do Código de Processo Penal. Inexistência de ação concreta. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
704.	Processo:	1.16.000.003491/2015-10	Voto: 36/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de sentença trabalhista, para apurar eventual responsabilidade subsidiária da União por possível ausência de fiscalização na efetivação de depósitos de FGTS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A sentença monocrática foi parcialmente reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que afirmou a inexistência de responsabilidade subsidiária da União no caso e afastou a ocorrência de fraude à legislação trabalhista. Inexistência de qualquer indício de autoria e materialidade delitiva justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
705.	Processo:	1.20.005.000147/2015-04	Voto: 767/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de fraude processual (CP, art. 347). Representação que noticia possível simulação de reclamação trabalhista, posteriormente confessada por um dos envolvidos e gravada em recurso audiovisual. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências ao noticiante solicitando o envio da mídia gravada, haja vista não ter sido juntada aos autos. Recusa do representante no recebimento do ofício remetido pelo MPF. Inexistência de elementos suficientes para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		

706.	Processo:	1.22.003.000439/2014-01	Voto: 372/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Civil instaurado para apurar possível fechamento de postos de passagem na BR-050, sob administração do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte DNIT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Constatou-se que a concessionária responsável está efetuando a implantação das balanças conforme cronograma estabelecido no Programa de Exploração da Rodovia PER. Inexistência de irregularidades. Ausência de qualquer elemento mínimo a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
707.	Processo:	1.22.003.000941/2015-95	Voto: 16/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Apuração de suposta prática do crime de sonegação de autos de reclamação trabalhista. Art. 356 do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Autos devolvidos ao cartório judicial. Inexistência de retenção dolosa por parte do advogado e ausência de prejuízo às partes. Carência de justa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
708.	Processo:	1.23.000.000121/2016-77	Voto: 763/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Revisão de Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, no período de 12/2003 A 02/2006, após a morte do segurado em 07/12/2003. Saques realizados mediante a utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
709.	Processo:	1.23.000.000647/2015-76	Voto: 977/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342) praticado no curso de Ação Previdenciária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A sentença em que se mencionou suposta falsidade nas declarações foi substituída por outra, que julgou procedente o pedido do autor e detectou erro material na sentença anterior, tornando-a inexistente. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
710.	Processo:	1.23.000.001437/2015-03	Voto: 762/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Treze (13) benefícios previdenciários recebidos indevidamente após o óbito dos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Os últimos saques referentes aos benefícios de 3 (três) segurados falecidos foram efetuados em data anterior a agosto de 2003. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, III). 2) Os demais benefícios foram sacados por meio de cartão magnético, sem renovação de senha. Ausência de indícios de autoria e inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

711. **Processo:** 1.23.000.001684/2015-00 **Voto:** 8261/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime ambiental (Lei 9.605/98, arts. 70, §1º e 72). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Deixar de efetuar inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF (Lei nº 6.938/81, art. 17). Infração meramente administrativa. Atipicidade da conduta. Ausência de providências a serem tomadas no âmbito do MPF sob a ótica criminal. Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator (Decreto 6.514/2008, arts. 3º, II e 80). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

712. **Processo:** 1.23.000.002127/2015-06 **Voto:** 148/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de pesca sem autorização do órgão ambiental competente, haja vista a abordagem de embarcação no Rio Arari, abrangido pela área de proteção ambiental Arquipélago do Marajó. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constata-se do auto de infração que a conduta investigada se restringiu à tentativa de pesca amadora embarcada, sem a captura de pescados, cuja aplicação de multa foi substituída pela sanção de advertência, em razão de situações atenuantes (ausência de reincidência e baixa escolaridade). Assim, não obstante a ausência de licença para a pesca amadora, a conduta corresponde a mera infração administrativa, uma vez que não houve a utilização de petrechos proibidos. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

713. **Processo:** 1.23.000.002553/2015-31 **Voto:** 583/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Deixar de realizar o recadastramento no Cadastro Técnico Federal - CTF (Lei nº 6.938/81, art. 17). Infração meramente administrativa. Atipicidade da conduta. Ausência de providências a serem tomadas no âmbito do MPF sob a ótica criminal. Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator (Decreto 6.514/2008, artigo 81). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

714. **Processo:** 1.23.001.000510/2015-10 **Voto:** 8336/2015 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, Art. 149). Relatório de inspeção realizado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego em fazenda localizada no município de Marabá/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Segundo relatório de fiscalização, da verificação física realizada e mediante o exame documental, apenas irregularidades de cunho trabalhista foram constatadas, as quais ensejaram a lavratura de auto de infração. Concluiu a fiscalização, no citado relatório, pela inexistência de qualquer situação com indício de trabalho em condições análogas à de escravo, no estabelecimento fiscalizado. Fatos atípicos na esfera penal. Homologação do arquivamento sem prejuízo ao art. 18 do Código de Processo Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

715. **Processo:** 1.23.006.000140/2015-62

Voto: 246/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a fauna (Lei nº 9.605/98, art. 29). Utilização de espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Delito consumado em agosto de 2009. Pena máxima cominada de 1 ano de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

716. **Processo:** 1.23.006.000189/2015-15

Voto: 15/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 50-A). Desmatar 20 ha de mata secundária em gleba pública federal, sem autorização do órgão ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em dezembro de 2005. Pena máxima de 4 (quatro) anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

717. **Processo:** 1.24.001.000305/2015-17

Voto: 267/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de fraude à execução (CP, art. 179). Empresa executada alienou bem imóvel em 15/07/2009. A fraude à execução foi reconhecida em 13/08/2013. Posterior venda do imóvel para terceiro de boa-fé, em 17/10/2013, que opôs Embargos de Terceiro em face de penhora do referido bem, em cuja sentença o Magistrado afastou a presunção absoluta de fraude à execução, na segunda alienação, vez que o embargante não detinha meios para ter conhecimento acerca da constrição do bem, haja vista inexistir nome do comprador anterior e novo alienante inscrito em dívida ativa da execução fiscal embargada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tendo em vista que o crime de fraude à execução se consumou em julho de 2009 e a pena máxima cominada é de 2 anos de detenção, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V) já que decorridos mais de 4 (quatro) anos da data dos fatos. Extinção da punibilidade (CP, 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

718. Processo: 1.25.000.003458/2015-81 Voto: 8365/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei 9.605/98, art. 55) e possível crime contra a ordem econômica (Lei 8.176/91). Lavra ilegal de Saibro referente a Processo Minerário. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). DNMP realizou fiscalização em 11 de outubro de 2001, mas somente neste ano (transcorrido mais de 14 anos) foi enviada a notitia criminis ao MPF. Penas máximas cominadas ao fato é de 1 (um) ano de detenção, para o crime ambiental, e de 5 (cinco) anos de detenção, para o crime contra a ordem econômica. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, III e V). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
719. Processo: 1.25.003.009356/2015-49 Voto: 8172/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Procedimento instaurado a partir da notícia de prática do crime encaminhada pelo Douto Juízo da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, relatando que o DETRAN/PR e DENATRAN teriam descumprido a ordem judicial de registro de veículo junto aos seus órgãos. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Os referidos órgãos responderam as suas intimações informando o efetivo cumprimento da ordem judicial. Descaracterizado o crime de desobediência, uma vez houve apenas excessiva demora em dar cumprimento a ordem judicial devido a tão somente falhas burocráticas. Ausência de indícios do elemento subjetivo (dolo). Atipicidade. Homologação do Arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
720. Processo: 1.26.000.000213/2013-01 Voto: 151/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Peças de Informação. Representação de sindicato de pescadores que noticia possíveis irregularidades praticadas por Superintendente Federal da Pesca em Pernambuco, tais como impedir a efetuação de inscrição junto ao Ministério da Pesca por não serem filiados a colônias de pescadores, criação do Imposto Sindical cobrado pela Confederação Nacional dos Pescadores e obtenção de aposentadorias fraudulentas para os filiados das colônias de pescadores). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Constatou-se que os interessados não filiados à colônia de pescadores são cadastrados como não filiados e, de acordo com a Lei nº 11.699/08, apenas Colônias, Federações Estaduais e Confederação Nacional são consideradas entidades representativas de classe dos pescadores. Inexistência de irregularidades na implantação da Contribuição Sindical para a categoria. Possíveis irregularidades na obtenção de aposentadorias por pescadores das colônias estão sendo apuradas no âmbito do INSS. Ausência de qualquer elemento mínimo a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
721. Processo: 1.26.002.000003/2013-94 Voto: 369/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (CP, art. 231, § 2º, IV). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Informação da Secretaria de Cooperação Internacional que em contato com o Consulado-Geral do Brasil em Milão apurou-se que a suposta vítima do tráfico de pessoas encontra-se preso na penitenciária da cidade de Belluno/Itália, por crime de assalto à mão armada, tendo declarado encontrar-se bem e que, após ser libertado, pretende permanecer em

território italiano por mais dois meses para organizar sua própria vida antes de retornar para o Brasil. Ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

722. **Processo:** 1.26.002.000201/2015-10

Voto: 582/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
CARUARU-PE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar possível irregularidade na permissão de serviço de táxi no Município de Sanharó/PE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. A Receita Federal do Brasil informou que o CPF informado na representação é inválido e que não consta o nome do representado no Cadastro de Pessoa Física ou na relação de requerentes de isenção do Imposto sobre Produto Industrializado IPI. Não evidenciada a materialidade delitiva. Ausência de qualquer elemento mínimo a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

723. **Processo:** 1.26.004.000104/2015-15

Voto: 282/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Suposta irregularidade na concessão de pensão por morte a companheiro de beneficiária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de dolo. Instituidora aposentada por invalidez. Prova da união estável aferível pelo que consta no atestado de óbito. Presunção de dependência econômica entre o beneficiário e a instituidora (Lei 8.213/91, art. 16, § 4º). Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

724. **Processo:** 1.27.001.000013/2016-45

Voto: 873/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-
PI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Revisão de Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, no período de 12/2007 a 03/2008, após a morte da segurada em 19/11/2007. Saques realizados mediante a utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

725. **Processo:** 1.28.000.001763/2015-26

Voto: 26/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental praticado por empresa, em razão de não ter apresentado relatório anual de atividade, relativo aos exercícios de 2010/2009, 2011/2010, 2012/2011, 2013/2012, 2014/2013 e 2015/2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/2008, art. 81; Lei nº

6.938/81, art. 17-C, § 1º) para a qual, inclusive, já foi cominada multa no montante total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

726. **Processo:** 1.28.000.001891/2015-70 **Voto:** 580/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental praticado por empresa, em razão de não ter apresentado relatório anual de atividade, relativo aos exercícios de 2014/2013 e 2015/2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/2008, art. 81; Lei nº 6.938/81, art. 17-C, § 1º) para a qual, inclusive, já foi cominada multa no montante total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

727. **Processo:** 1.28.000.001901/2015-77 **Voto:** 581/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental praticado por empresa, em razão de não ter apresentado relatório anual de atividade, relativo aos exercícios de 2010/2009, 2011/2010, 2012/2011, 2013/2012, 2014/2013 e 2015/2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/2008, art. 81; Lei nº 6.938/81, art. 17-C, § 1º) para a qual, inclusive, já foi cominada multa no montante total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

728. **Processo:** 1.28.400.000197/2015-22 **Voto:** 5/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Deixar de efetuar inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF (Lei nº 6.938/81, art. 17, inc. II). Infração meramente administrativa. Atipicidade da conduta. Ausência de providências a serem tomadas no âmbito do MPF sob a ótica criminal. Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator (Decreto 6.514/2008, artigo 81). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

729. **Processo:** 1.29.000.001798/2015-28 **Voto:** 640/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação encaminhada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, em decorrência da constatação em ação trabalhista que o empregador e empregado, teriam praticado atos fraudulentos/simulados que levaram à despedida imotivada do trabalhador com o fito de permitir que usufruísse dos benefícios legais que tal modalidade de dispensa confere. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de indícios da suposta fraude. Afirmção de sua ocorrência feita pelo próprio reclamante sem base probatória alguma e negada pelo reclamado. Ausência de provas da materialidade. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
730.	Processo:	1.29.000.002499/2015-19	Voto: 298/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330), praticado por empresa que, notificada por Fiscais do Trabalho para apresentação de documentos, sob pena de autuação, levantamento de débitos por arbitramento e remessa dos autos ao MPT, manteve-se inerte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Entendimento consolidado no sentido de que não configura crime de desobediência a conduta de agente que deixa de atender uma ordem oficial, quando se sujeita, com isso, à penalidade de caráter administrativo e à cobrança de multa para compelir o recalcitrante ao cumprimento do preceito. Precedentes: HC nº 88.572/RS, STF, 2ª Turma, Ministro Cezar Peluso, DJ: 08/09/2006; Procedimento MPF nº 1.26.001.000028/2013-06, 2ª Câmara, 579ª Sessão, 20/05/2013). Infração penal não caracterizada. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
731.	Processo:	1.29.000.002727/2015-42	Voto: 146/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342), praticado em reclamação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Contrariedade juridicamente irrelevante no depoimento prestado pela testemunha, haja vista que a reclamante exercia as mesmas atividades que a funcionária licenciada e o outro depoente, situação que pode ter confundido a investigada. Fato (substituição) que não restou esclarecido na demanda trabalhista. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1269635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/09/2013; AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
732.	Processo:	1.29.000.003019/2015-29	Voto: 84/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Requisitada a realização de fiscalização na empresa pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, órgão fiscalizador competente, que remeterá eventual Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal, por imperativo legal. Homologação do arquivamento sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
733.	Processo:	1.29.000.003613/2015-10	Voto: 83/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Dezenove (19) benefícios previdenciários recebidos indevidamente após o óbito dos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Os últimos saques referentes aos benefícios de 2 (dois) segurados falecidos foram efetuados em data anterior a maio de 2001. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, III). 2) Os demais benefícios foram sacados por meio de cartão magnético, sem renovação de senha. Ausência de indícios de autoria e inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.		

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
734. Processo: 1.29.000.003924/2014-06 Voto: 951/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Expediente enviado à Polícia Federal do Rio Grande do Sul pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão daquele Estado, encaminhando uma lista extraída do site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, contendo diversas empresas de radiodifusão que possuem processos de Dívida Ativa junto à União. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Devolução dos documentos pelo DPF em razão da impossibilidade de dar curso à investigação. Representante que não especificou que tipo de irregularidade existe na listagem enviada. O fato de a empresa possuir dívida ativa junto à União, por si só, não é fato típico. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
735. Processo: 1.29.003.000542/2015-73 Voto: 8237/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime ambiental (Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Deixar de efetuar inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF (Lei nº 6.938/81, art. 17-C). Infração meramente administrativa. Atipicidade da conduta. Ausência de providências a serem tomadas no âmbito do MPF sob a ótica criminal. Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator (Decreto 6.514/2008, artigo 80). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
736. Processo: 1.29.003.000748/2015-01 Voto: 8316/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de benefício previdenciário no período de 08/2000 a 10/2005, exceto 07/2005, após a morte do segurado ocorrida em 23/08/2000. Saques que totalizaram o valor atualizado de R\$ 192.585,73. Banco pagador informou que o saldo remanescente na conta corrente da beneficiária foi devolvido ao INSS em 08/06/2006, no valor de R\$ 14.322,04 e em 02/12/2007 no valor de R\$ 4.343,45 e que os demais créditos solicitados foram sacados. Recebedor não restou identificado pela autarquia. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor (transcurso de mais de dez anos). Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
737. Processo: 1.29.003.000794/2015-01 Voto: 8334/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de benefício previdenciário no período de 12/2006 a 03/2007, após a morte do

segurado ocorrida em 16/12/2006. Saques que totalizaram o valor atualizado de R\$ 2.367,64. Recebedor que não restou identificado pela autarquia. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor (transcurso de mais de oito anos). Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

738. **Processo:** 1.29.003.000905/2015-71 **Voto:** 871/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Revisão de Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, no período de 07/12/2007 a 28/12/2009, após a morte do segurado em 05/11/2007. Saques realizados mediante a utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

739. **Processo:** 1.29.003.000973/2015-30 **Voto:** 9/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Revisão de Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, no período de 11/2008 e 12/2008, após a morte da segurada em 22/10/2008. Saques realizados mediante a utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

740. **Processo:** 1.29.003.001015/2015-86 **Voto:** 35/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Revisão de Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, no período de 04/2003 a 11/2003, após a morte da segurada em 24/03/2003. Saques realizados mediante a utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

741. **Processo:** 1.29.003.001023/2015-22 **Voto:** 34/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Revisão de Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, no período de 11/2004 a 05/2007, após a morte do segurado em 31/10/2004. Saques realizados mediante a utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Lapso temporal que impossibilita a identificação do receptor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
742.	Processo:	1.29.009.000069/2016-55	Voto: 764/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima para apurar possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168), praticado por engenheiros responsáveis pela construção da barragem no arroio Taquarembó, consistente na doação de coberturas de galpões da obra. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências policiais. Constatou-se que um vendaval destruiu as coberturas que foram recolhidas como sucatas e doadas a particulares, pois não serviriam para serem empregadas a qualquer destinação pública, não tendo acarretado prejuízo ao patrimônio da União. Ausência de qualquer elemento mínimo a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
743.	Processo:	1.29.009.001218/2015-12	Voto: 579/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possíveis crimes de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Saques indevidos referentes a seis beneficiários da Previdência Social após os óbitos dos respectivos titulares. 1) Em relação aos benefícios previdenciários NB 041119502-6 e NB 105315860-0, foram instaurados procedimentos investigatórios para apuração conforme relatório da autoridade policial (fl. 04); 2) Quanto ao NB 041553876-6, os benefícios foram recebidos indevidamente em período anterior a outubro de 2003. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, III). 3) Acerca dos benefícios NB 093696645-2, NB 041553667-7 e NB 020270828-4, foram realizados até três saques, após a morte das titulares, respectivamente. Aplicação da Orientação nº 04/2013 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
744.	Processo:	1.29.016.000066/2015-41	Voto: 6615/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação anônima de suposta fraude de serviços prestados ao SUS, mediante cobrança excessiva pelo fornecimento de medicamentos por médica sócia de Hospital. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências. Ausência de registros de recursos do SUS canalizados à médica ou à empresa da qual ela é sócia. Ausência de elementos indiciários suficientes a ensejar a proposição de investigação criminal. Homologação do arquivamento sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		

745. Processo: 1.29.018.000157/2015-67 Voto: 37/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada por cacique da comunidade Mato Preto, noticiando que no dia 15/06/2015, por volta das 4h da manhã, os ocupantes de um carro que passava na rodovia teriam efetuado disparos de arma de fogo em direção ao acampamento em que se encontrava o representante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de informação acerca da placa, marca ou modelo do veículo, apta a identificar possível autoria. Carência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
746. Processo: 1.31.000.000569/2015-38 Voto: 152/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima que noticia possível uso de diploma de graduação falso, emitido pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Informação da UFES de que a investigada concluiu o curso de Educação Física pela Universidade Federal, tendo seu diploma registrado na instituição de ensino superior. Não evidenciada a materialidade delitiva. Ausência de qualquer elemento mínimo a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
747. Processo: 1.33.000.003045/2015-24 Voto: 268/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e uso de documento falso (CP, art. 304). Obtenção de passaporte com uso de Carteira de Identidade em nome de pessoa inexistente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conduta consumada em 20/12/2002. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, do CP). Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III, do CP). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
748. Processo: 1.34.007.000026/2015-49 Voto: 404/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), praticado por sociedades empresariais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Receita Federal. Os documentos em apuração foram emitidos entre os anos de 1999 e 2001, estando, portanto, sujeitos à decadência, com fundamento nos artigos 150, parágrafo 4º, e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. Resta demonstrada a decadência para o eventual lançamento definitivo do crédito tributário. O delito previsto no artigo 168-A do Código Penal restou prejudicado, uma vez que o efetivo lançamento é conditio sine qua non para a correta tipificação do crime. Aqui, tem lugar a incidência do princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Se a dívida sequer pode ser exigida, por haver sido extinta pela decadência, não é razoável que o fato continue a ser objeto de perseguição penal. Ausência de justa causa para futura ação penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO.

749. Processo: 1.34.011.000001/2016-67 Voto: 501/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Denúncia apócrifa. Possíveis crimes de descaminho e contra a ordem tributária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação da Receita Federal do Brasil de que a movimentação financeira e receitas declaradas são de porte modesto e não indicam discrepâncias. O crime de sonegação fiscal é de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF. Inexistência de representação fiscal de apreensão de mercadoria de origem estrangeira em nome da empresa denunciada. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Arquivamento)

750. Processo: 1.17.003.000179/2015-15 Voto: 373/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação que noticia suposto crime de homicídio (CP, art. 121). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Possível existência de investigação em curso no âmbito do Ministério Público Estadual. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Ocorrência de bis in idem a ser analisada pelo Parquet estadual. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

751. Processo: 1.23.006.000091/2015-68 Voto: 12/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46). Transportar 36,500m³ de madeira em tora, sem licença do órgão ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de indícios de que a madeira seja oriunda de área pertencente ou protegida pela União. Aplicação do Enunciado nº 39 desta 2ª CCR. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

752. Processo: 1.23.006.000139/2015-38 Voto: 13/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental consistente no transporte de madeira sem licença do órgão ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de indícios de que a madeira seja oriunda de área pertencente ou protegida pela União. Aplicação do Enunciado nº 39 desta 2ª CCR. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

753. **Processo:** 1.23.006.000247/2015-19 **Voto:** 14/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46). Transportar estacas de madeira da espécie acapuejarana, sem licença do órgão ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de indícios de que a madeira seja oriunda de área pertencente ou protegida pela União. Aplicação do Enunciado nº 39 desta 2ª CCR. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
754. **Processo:** 1.28.000.000746/2015-71 **Voto:** 462/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime contra a fauna (Lei nº 9.605/98, art. 29). Apreensão realizada por fiscais do IBAMA de um espécime da fauna silvestre, mantida em cativeiro (papagaio-verdadeiro), sem a devida permissão ou autorização do órgão competente. Revisão de Arquivamento recebida como Revisão de Declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A ave silvestre foi apreendida em propriedade particular da infratora. A infração não atingiu espécimes ameaçadas, constantes nas listas oficiais. Crime de atribuição do Ministério Público Estadual. Enunciado nº 44, desta 2ª CCR: A persecução penal do crime previsto no artigo 29 da Lei nº 9.605/98 é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o espécime da fauna silvestre estiver ameaçada de extinção ou quando oriundo de área pertencente ou protegida pela União. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
- Não conhecimento (Suspensão condicional)**
755. **Processo:** JF/PE-0012959-36.2012.4.05.8300-APE **Voto:** 499/2016 **Origem:** DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERTADA PELA PRÁTICA DO DELITO DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (CP, ARTS. 304 C/C 297). CAPITULAÇÃO ALTERADA PELO MAGISTRADO A ENSEJAR O OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI Nº 9.099/95, ART. 89). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Federal, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 304, ambos do Código Penal, tendo em vista a apresentação de documento materialmente falso ao INSS, para fins de obtenção indevida de benefício previdenciário de Amparo Assistencial a Pessoa Portadora de Deficiência (LOAS). 2. O Juiz Federal entendeu que o fato melhor se amoldaria ao tipo penal de estelionato tentado (CP, art. 171, § 3º, c/c art. 14, II), e ressaltou a possibilidade de se oferecer a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95). 3. No exame da questão, tem-se que o caso é de não conhecimento da remessa porquanto o membro do MPF, quando oferece denúncia, no gozo de sua prerrogativa de independência funcional, esgota a atividade do Ministério Público no que tange à propositura da ação penal, em sintonia com o princípio da obrigatoriedade da ação penal. 4. Ausente qualquer hipótese de arquivamento implícito ou explícito, afigura-se descabida a remessa do feito à 2ª CCR/MPF, já que ao Colegiado não é dado o poder de rever o conteúdo de manifestação ministerial e tampouco a incumbência de ser o revisor desse juízo de pertinência. Precedentes do STF e do STJ. 5. Inaplicabilidade da Súmula 696 do STF, uma vez que, na hipótese em tela, a discordância existente entre o órgão acusador e o magistrado não se restringe à simples discussão sobre a existência ou não dos pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas à própria capitulação jurídica dos fatos, atividade exercida pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia. Precedente da 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.00.000.006998/2011-61, 536ª Sessão, 30/5/2011). 6. Não conhecimento da remessa.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pelo não conhecimento (Suspensão condicional), vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Por estar conforme, eu, (Daniele Flávia Oliveira, Assessora Administrativa da 2ª Câmara), lavrei a presente ata, que vai por mim rubricada e assinada pelo Coordenador e pelos membros presentes que desejarem.

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
3º Titular

JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
Procurador Regional da Republica
1º Suplente

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da Republica
2º Suplente

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
3º Suplente

ATA DA SEXCENTÉSIMA TRIGÉSIMA NONA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE MARÇO DE 2016

Aos trinta e um dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis, em sessão virtual eletrônica, da qual participaram o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Coordenador, os Titulares, Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, bem como os Suplentes, Dr. José Osterno Campos de Araújo, o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. Brasilino Pereira dos Santos, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001.	Processo:	JFA/TO-0003820-35.2015.4.01.4301-INQ	Voto: 2109/2016	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA/TO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Inquérito Policial. Suposto crime de furto qualificado mediante rompimento de obstáculo (CP, art. 155, §4º, I) contra agência dos Correios, consistente na subtração da importância de R\$ 180.000,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Elementos informativos dos autos comprovam a destruição da central de alarme e do aparelho do circuito fechado de televisão. Infrutíferas diligências no local dos fatos. A vítima não apresentou elementos informativos de autoria. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
002.	Processo:	PRM-JND-3422.2015.000079-3-INQ	Voto: 2104/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE
JUNDIAÍ/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de moeda falsa (colocar em circulação CP, art. 289, § 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). 1(uma) cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) entregue no comércio. Posterior identificação da falsidade. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA
PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

003.	Processo:	1.10.001.000010/2016-17	Voto: 2081/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL- AC
Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA Ementa: Notícia de fato. Suposto crime contra a ordem econômica (Lei nº 8.137/90, art. 4º, II,a), consistente na possível prática de cartel no mercado de gás de cozinha. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). A prática, em tese, de crime contra a ordem econômica somente atrai a competência da Justiça Federal quando ocorre em localidades diversas e em territórios distintos (interesse suprarregional). Ainda conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os crimes contra a ordem econômica são, em regra, de competência da Justiça Estadual, salvo se comprovada a efetiva lesão a bens, interesses ou serviços da União. Precedentes: HC nº 117.169/SP, Quinta Turma, DJe 16/03/2009; AgRg no HC nº 269029/DF, Quinta Turma, DJe 04/12/2013. Inexistência de risco à higidez da ordem econômica nacional e suas consequentes relações de consumo. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.				
004.	Processo:	1.15.000.000159/2016-11	Voto: 2039/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA Ementa: Notícia de Fato. Crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Fraude conhecida como pirâmide financeira, que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do				

Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

005.

Processo:

1.23.000.000446/2016-50

Voto: 1977/2016

Origem:

PROCURADORIA DA
REPUBLICA -
PARA/CASTANHAL

Relator(a):

Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa:

Notícia de Fato. Possíveis crimes ambientais (Lei n. 9.605/98, arts. 46 e 69-A). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Prestar informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Sobre a competência para processar e julgar ilícito penal ambiental previsto na Lei 9.605/98, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA. Precedentes do STF: ACO 2485, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 20/08/2015; ACO 2495, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 26/06/2015; ACO 1962, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/05/2013. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

006.

Processo:

1.23.005.000002/2016-74

Voto: 2098/2016

Origem:

PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
REDENÇÃO-PA

Relator(a):

Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa:

Notícia de fato. Supostos crimes de homicídio tentado (CP, art. 121 c/c art. 14, II) e consumado (CP, art. 121, § 2º, IV) praticados contra particulares. Declínio de atribuições (Enunciado nº 33 - 2a CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

007.

Processo:

1.30.001.000512/2016-47

Voto: 1983/2016

Origem:

PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator(a):

Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa:

Notícia de fato. Supostos crimes de furto qualificado pelo concurso de duas pessoas (CP, art. 155, §4º, IV) e de violação de domicílio qualificado (CP, art. 150, §1º) de imóvel particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Lesão ao

		patrimônio de particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente: CC 201001666670, Marco Aurélio Bellizze, STJ - Terceira Seção, DJE 06/03/2014. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
008.	Processo:	1.30.001.000819/2016-48	Voto: 1980/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar suposto delito de estupro de vulnerável. CP, art. 217-A. Declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
009.	Processo:	1.33.001.000111/2016-85	Voto: 2075/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possíveis crimes de lesão corporal (CP, art. 129, caput) e de maus-tratos (Lei nº 10.741/03, art. 99) praticados contra idoso. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Condutas ilícitas atribuídas ao filho da vítima. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
010.	Processo:	1.34.001.004691/2015-61	Voto: 1103/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de fato. Possível prática de apologia ao crime de estupro de vulnerável (CP, art. 287), praticado por meio da rede mundial de computadores. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O STF, por maioria, apreciando o Tema 393 da Repercussão Geral, fixou tese nos seguintes termos: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores. (Plenário, RE 628624/MG, 29.10.2015.) No entanto, no caso, não há qualquer notícia acerca da eventual divulgação de pornografia infantil pela internet, limitando-se a conduta narrada, nesse momento, à possível prática de apologia ao crime de estupro de vulnerável (CP, art. 287). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

011. Processo: 1.34.010.000995/2015-41 Voto: 1657/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCA-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Posse irregular de arma de fogo (Lei nº 10.826/2003, art. 12). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª Câmara). O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, que continua sendo da Justiça Estadual. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 128.616/PR, DJe 18/03/2015; CC 132.061/PR, DJe 18/12/2014. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

012. Processo: DPF/AC-00304/2014-INQ Voto: 2114/2016 Origem: GABPR5-AJ - ALEXANDRE JABUR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de organização criminosa (Lei 12.850/13, art. 2º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia de que grupo de criminosos de Rondônia teria chegado à cidade do interior do Amazonas, para a prática de roubos a instituições financeiras. Diligências efetuadas pela Polícia Federal. Fatos narrados que não se confirmaram. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

013. Processo: DPF/JFA-00447/2014-INQ Voto: 2142/2016 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de roubo qualificado (CP, art. 157, § 2º, incisos I, II) contra empregados públicos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As vítimas afirmaram que não possuem condições de reconhecer a fisionomia dos assaltantes. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

014. Processo: DPF/RN-00991/2013-IP Voto: 1998/2016 Origem: COJUD/PRRN - COORDENADORIA

JURÍDICA E DE
DOCUMENTAÇÃO DA
PR/RN

	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, referentes às competências de 05/2005 a 11/2005, após a morte da segurada em 12/05/2005. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
015.	Processo:	1.14.000.001767/2015-08	Voto: 1947/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Crime de estelionato qualificado (CP, art. 171, § 3º). Saque indevido de FGTS. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Fatos verificados no ano de 1994. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 22 anos do último fato. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
016.	Processo:	1.22.003.001011/2015-59	Voto: 2106/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta prática do delito de falsa perícia praticada no curso de processo judicial (CP, art. 342), consistente na fixação da data incorreta do início da doença de segurado que postulava benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Elementos informativos nos autos não sinalizam qualquer irregularidade na elaboração dos laudos periciais, uma vez que o noticiado indicou o mesmo mês constatado por outro perito, sem ocasionar reflexo patrimonial. Atipicidade da conduta. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
017.	Processo:	1.23.000.002136/2014-16	Voto: 2069/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		

	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Crime contra o meio ambiente (Lei nº 9.605/98, art. 60). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Instalar e fazer funcionar fábrica de palmito, sem a devida permissão da autoridade competente, ocorrido em área pertencente à União. Fato ocorrido em 27/06/2004. Pena máxima cominada de 6 (seis) meses de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, VI). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
018.	Processo:	1.23.000.002752/2015-40	Voto: 2013/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 23 (vinte e três) casos de recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciários. Benefícios recebidos mediante a utilização de cartão magnético. Segurados não possuíam procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
019.	Processo:	1.23.001.000039/2016-32	Voto: 1974/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Notícia teratológica. Suposto crime de transporte de manganês sem licença da autoridade competente. Ausência de verossimilhança. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Alegações desconexas dirigidas de maneira genérica, sem qualquer elemento que justifique o início de uma investigação criminal em relação às autoridades que detêm foro por prerrogativa de função. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
020.	Processo:	1.24.000.001023/2015-39	Voto: 2079/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato gerador praticado entre 01/1999 a 07/2001. Pena máxima cominada de 5 (cinco) anos de reclusão. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
021.	Processo:	1.26.001.000043/2016-99	Voto: 2043/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, referentes às competências de 11/2003 a 04/2004, após a morte da segurada em 23/11/2003. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
022.	Processo:	1.26.001.000141/2015-45	Voto: 2116/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Representação anônima informando sobre venda irregular de lotes em assentamento rural. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências efetuadas junto ao INCRA. Elementos informativos dos autos revelam que não houve realização de procedimento de demarcação das terras, havendo mero litúgio entre particulares. Análise dos autos que não aponta qualquer indício de crime. Arquivamento que não gera coisa julgada. As investigações podem ser reabertas em caso de notícia de novas provas (CPP, art. 18). Inexistência de justa causa formal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
023.	Processo:	1.26.005.000139/2015-36	Voto: 2151/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Possíveis crimes de trabalho escravo (art. 149 do CP) ou de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Encontradas irregularidades trabalhistas e lavrados Autos de Infração. O Grupo Especial de Fiscalização Móvel concluiu, em seu relatório que não se verificou nenhuma condição que pudesse ser configurada como trabalho degradante ou jornada exaustiva. Inexistência de fraude ou violência. Fatos atípicos na esfera penal. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
024.	Processo:	1.27.001.000427/2015-93	Voto: 1992/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS- PI
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, referentes às competências de 02/2005 a 07/2005, após a morte da segurada em 15/02/2005. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
025.	Processo:	1.29.000.000592/2016-61	Voto: 2076/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Procedimento Administrativo instaurado para apurar suposto crime de contrabando de cigarros (CP, art. 334-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas não identificaram qualquer carga ilícita de cigarros no caminhão. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
026.	Processo:	1.29.003.000807/2015-33	Voto: 1993/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, referentes às competências de 05/2008 a 09/2009, após a morte da segurada em 09/05/2008. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		

027.	Processo:	1.33.000.002325/2015-15	Voto: 1948/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de fato. instaurada a partir da sala de atendimento ao Cidadão comunicando anúncio em ponto de ônibus, fixado por suposta empresa de assessoria. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Material impresso supostamente por advocacia, a cópia do anúncio foi enviada para OAB/SC. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
028.	Processo:	1.33.004.000101/2015-39	Voto: 2111/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de fato. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I) praticado por pessoas físicas, consistente na sonegação de imposto de renda. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências junto à Receita Federal. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: AgRg no RHC 17.513/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 23/04/2013; RHC 24.876/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 19/03/2012. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
029.	Processo:	1.36.001.000011/2016-47	Voto: 1982/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Notícia teratológica. Imputação de diversos ilícitos a advogado que atuava na defensoria pública desprovida de verossimilhança. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Alegações desconexas dirigidas de maneira genérica a diversos órgãos públicos, sem qualquer elemento que justifique o início de uma investigação criminal em relação às autoridades que detêm foro por prerrogativa de função. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
Outras deliberações(Arquivamento)				
030.	Processo:	1.25.000.000412/2016-91	Voto: 2031/2016	Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA -
PARANA

Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de racismo decorrente de preconceito, em virtude da veiculação de mensagens pejorativas contra nordestinos em rede social. Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO nº 1780/SC, DJe: 16/04/2013). O fato de a conduta ter se dado por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Transnacionalidade da conduta não evidenciada. Aplicação do Enunciado nº 50 da 2ª CCR. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

031.	Processo:	1.23.003.000762/2015-11	Voto: 2208/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA
		corrigir no único – falei com oscar		
Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE			
Ementa:	Notícia de Fato. Prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Fiscalização do IBAMA, por meio do SISFLORA, constatou que empresa tinha movimentações irregulares e declarações falsas no referido sistema. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.			
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.			

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

032.	Processo:	DPF/ILS/BA-0002/2013-INQ	Voto: 816/2016	Origem: SUBJUR/PRM- BA - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/ILHÉUS
Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE			
Ementa:	Inquérito policial instaurado para apurar possível crime de estelionato (CP, art. 171) cometido entre particulares. Suposto síndico de condomínio que cobrava das famílias a quantia de R\$ 500,00 pela venda de apartamentos no condomínio, que haviam sido destinados a outros beneficiários integrantes do Programa Minha Casa Minha Vida. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Ausência de indícios de irregularidades na gestão do programa social ou de desvio de verbas federais. Atos que não foram praticados contra a empresa pública gestora do programa, mas sim em detrimento do patrimônio e da boa-fé de particulares que pagavam valores ao investigado pela aquisição de apartamentos cuja alienação era proibida. Caso concreto			

em que se verificou a inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

033. Processo: JFA/TO-0004138- Voto: 1877/2016 Origem: GABPRM1-ACC -
18.2015.4.01.4301-INQ ALDO DE CAMPOS
COSTA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Inquérito Policial. Produção de atestado médico (art. 301 do CP) falso, com o intuito de obter o afastamento do trabalho, por quinze dias, perante empresa privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de seus entes. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
034. Processo: 1.10.001.000155/2015-29 Voto: 2016/2016 Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CRUZEIRO DO SUL-
AC
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de fato. Representação. Supostos crimes contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º) e estelionato (CP, art. 171) praticados mediante o exercício de atividade denominada pirâmide financeira. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Relatos que apontam para fraude conhecida como pirâmide, que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja, efetivamente, entregue. Constatação de que os representantes legais da referida sociedade empresária foram denunciados nos autos do Processo nº 0014695-64.2013.403.6181, perante a 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, em razão da realização da mencionada pirâmide financeira. Ocorre que, ainda no curso das investigações, foi impetrado o HC nº 293.052-SP (2014/0090984-5) no Superior Tribunal de Justiça, para discussão acerca da competência para apuração e julgamento dos fatos contidos na denúncia, tendo sido proferido acórdão decidindo que as operações características da pirâmide financeira, sob o disfarce de marketing multinível, não constituem atividades financeiras, para fins de incidência das Leis nº 7.492/86 e 7.365/76. Na hipótese em análise, o Eg. STJ tratou o referido caso como possível delito contra a economia popular, de competência da Justiça Estadual. Incidência do Enunciado nº 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Recente precedente deste Colegiado que acatou a aludida tese do STJ (Voto nº 8239/2015, Procedimento MPF nº 1.33.009.000005/2015-41, Rel. José Osterio Campos De Araújo). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

035.	Processo:	1.12.000.001219/2015-44	Voto: 1054/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de furto (CP, art. 155). Representante relata que teve seu aparelho celular subtraído das dependências da escola, onde atuava como Chefe de Sala durante a realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Prejuízo exclusivo à vítima particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
036.	Processo:	1.14.009.000557/2014-23	Voto: 1958/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta comunicação falsa de óbito ou, alternativamente, atribuição falsa de identidade (CP, art. 307) perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Malhada/BA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). A informação de óbito do eleitor foi lançada no sistema da Justiça Eleitoral pelo INSS, o que ocorre quando algum benefício previdenciário é pleiteado ou concedido pelo instituto. O eleitor, supostamente falecido, compareceu ao Cartório Eleitoral em data posterior ao registro do óbito. Oficiada, a Autarquia Previdenciária informou que nem o mencionado eleitor nem a sua esposa são titulares tampouco requereram algum benefício previdenciário ou assistencial. Eventual crime a ser apurado não evidencia qualquer prejuízo a bem, serviço ou interesse da União. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
037.	Processo:	1.16.000.003468/2015-25	Voto: 2115/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação feita por particular, por meio da qual denuncia, de forma genérica, a possível prática de crimes de improbidade administrativa e de abuso de poder, bem como a ocorrência de nepotismo, por parte de funcionários do Tribunal de Contas do Estado do Amapá. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Não houve nenhuma menção à prática de crimes no âmbito de órgãos federais, centrando-se as possíveis irregularidades noticiadas no âmbito da Corte de Contas estadual. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
038.	Processo:	1.17.001.000216/2015-05	Voto: 2077/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE C.DE
ITAPEMIRIM-ES

	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Apuração do crime de estelionato (art. 171, CP) cometido entre particulares. Empréstimo consignado que gerou desconto no benefício previdenciário da segurada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Indícios de fraude em concessão de empréstimo pessoal, atingindo patrimônio de particular. Eventual crime de estelionato a ser apurado não evidencia qualquer prejuízo a bem, serviço ou interesse da União. Caso excepcional em que o prejuízo será suportado pelo próprio banco. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
039.	Processo:	1.22.000.002720/2014-09	Voto: 2112/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de fato. Possível crime de fraude a credores (Lei nº 11.101/2005, art. 168). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Alteração de quadro societário, bem como mudança do endereço da sede da empresa, tornando dificultosa a execução de dívidas da sociedade empresária. Ilícitos falimentares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
040.	Processo:	1.22.000.002914/2013-15	Voto: 1984/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Notícia da suposta prática do crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX), mediante o exercício da atividade denominada dapirâmide financeira. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Conforme denúncia, determinada pessoa jurídica arregimenta colaboradores com a promessa de retorno de investimento vultuoso. Enunciado n. 498 da Súmula do STF: Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Ausência de atividade bancária a configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86, art. 1º). Precedente do STJ (CC 121146/MA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/06/2012). Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR, nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (Processo nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Raquel Elias Ferreira Dodge, Sessão 594, 20/03/2014; Processo nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, José Osterno Campos de Araújo, Sessão 611, 10/11/2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
041.	Processo:	1.22.012.000035/2016-62	Voto: 2038/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação noticiando o possível comércio de diplomas de instituições de ensino superior (art. 298 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Não há informação nos autos de que os diplomas comercializados seriam emitidos por instituição de ensino federal ou que fizessem referência a órgão federal. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
042.	Processo:	1.23.000.001120/2014-88	Voto: 2154/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Apuração do crime de estelionato (art. 171, CP) cometido entre particulares. Suposta cobrança de taxa pelo cadastramento no Programa Minha Casa Minha Vida por parte da presidente do Centro Comunitário Santos Dumont e de seu companheiro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Possível engendramento de meio fraudulento por parte dos investigados para persuadir os interessados na inscrição a pagar uma taxa pelo cadastramento no referido programa do Governo. Não há nos autos informação concreta de pessoas que teriam conseguido receber o benefício do programa por meio da falsa cobrança da taxa. O cadastro no Programa Minha Casa Minha Vida é de responsabilidade dos gestores municipais, ou seja, da Prefeitura Municipal de Belém/PA, não existindo possibilidade de terceirização de tal cadastramento, conforme informado pela autoridade policial. Eventual crime de estelionato a ser apurado não evidencia qualquer prejuízo a bem, serviço ou interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
043.	Processo:	1.23.000.001712/2015-81	Voto: 2103/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pelo IBAMA, comunicando a lavratura de auto de infração por supressão de vegetação nativa integrante do bioma Amazônia Legal, sem licença do órgão ambiental competente (Lei nº 9.605/98, art. 50). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). A vegetação suprimida não se encontrava em unidade de conservação federal. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a		

atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

044. Processo: 1.23.006.000314/2015-97 Voto: 2092/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (art. 69-A da Lei 9.605/98). Apresentação, em processo administrativo de licenciamento da SEMMA, de estudo e relatório ambiental parcialmente falso ou enganoso. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). As informações falsas foram prestadas em processo de licenciamento ambiental municipal, a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Dom Eliseu/PA, sem que haja notícia nos autos que a Fazenda Planalto encontra-se em área protegida pela União, tampouco em território desta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

045. Processo: 1.26.000.000306/2016-70 Voto: 1050/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Suposta omissão de assistência a interno de clínica psiquiátrica, detentor de benefício social, por parte de seus responsáveis legais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Não consta dos autos informação de que teria havido fraude na concessão do benefício ou na constituição dos responsáveis legais. O caso já foi encaminhado ao chefe de divisão de benefícios do INSS. Verifica-se que, na esfera penal, o crime foi praticado apenas contra o particular. Até o presente momento, ausentes elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

046. Processo: 1.26.002.000306/2015-79 Voto: 1052/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Furto mediante fraude (CP, art. 155, §4º, II). Representante relatou que sacaram indevidamente o valor de um precatório do INSS depositado no Banco do Brasil (sociedade de economia mista). Boletim de ocorrência lavrado na Polícia Civil de Pernambuco acompanhado de documentos comprobatórios do saque irregular. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Precatório pago de forma correta. A suposta transferência indevida se deu em agência bancária do Banco do Brasil, cuja natureza

jurídica é de sociedade de economia mista. Súmula nº 508 do STF: "Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o banco do Brasil S.A.". Súmula 42 do STJ: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento". Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

047. **Processo:** 1.29.020.000080/2015-86 **Voto:** 2093/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. 1) Possível crime de ameaça (CP, art. 147) e contravenção penal de vias de fato (Decreto-lei nº 3.688/41, art. 21), praticados contra servidora pública federal. Aduz a noticiante que teria sido empurrada e ameaçada por indivíduo, no momento em que saía do seu local de trabalho (Justiça Federal), em razão de conflito ocorrido quando manobravam seus respectivos veículos para saírem da garagem do prédio. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). 2) Ameaça entre particulares. A mera circunstância dos fatos terem ocorrido nas dependências de vara federal (saída da garagem), não é suficiente para justificar a competência Federal, uma vez que inexistente relação de causa e efeito entre a motivação delituosa e o exercício da função pública federal (Súmula 147 STJ). Inexistência de indícios de lesão a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. 3) Contravenção penal. Enunciado nº 37 da 2ª CCR: Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 4) Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
048. **Processo:** 1.30.001.005980/2015-27 **Voto:** 2009/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa:** Notícia de Fato. Representante relatou que sua conta de correio eletrônico foi alvo de invasão (CP, art. 154-A) por terceiros e que informações sigilosas foram divulgadas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Embora as informações propagadas façam referência a processo administrativo que tramita no âmbito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, o delito em questão foi cometido entre particulares, restando evidente a conduta independente, sem nexo causal com os fatos analisados no âmbito interno da entidade educacional mencionada. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

049.	Processo:	1.30.001.006009/2015-14	Voto: 2058/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Apuração do crime de estelionato (art. 171, CP) cometido entre particulares. Empréstimo consignado realizado no Banco do Brasil que gerou desconto no benefício previdenciário da segurada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Empréstimo fraudulento já identificado pela agência bancária. Eventual crime de estelionato a ser apurado não evidencia qualquer prejuízo a bem, serviço ou interesse da União. Caso excepcional em que o prejuízo será suportado pelo próprio banco. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
050.	Processo:	1.34.001.001206/2016-89	Voto: 2034/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Apuração do crime de estelionato (art. 171, CP) cometido entre particulares. Terceira pessoa teria realizado o saque de benefício previdenciário pertencente ao segurado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Não houve irregularidade na concessão do benefício, sendo o caso de prática fraudulenta em desfavor do segurado titular. Eventual crime de estelionato a ser apurado não evidencia qualquer prejuízo a bem, serviço ou interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
051.	Processo:	1.34.010.000993/2015-51	Voto: 239/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCA-SP
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de fato. Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito - produto controlado pelo Exército brasileiro - (Lei nº 10.826/2003, art. 16). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª Câmara). O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, que continua sendo da Justiça Estadual (STJ, CC 45483/RJ, DJ 09.06.2008). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
052.	Processo:	1.34.010.001048/2015-77	Voto: 2080/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE
RIBEIRAO PRETO-SP

	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta prática dos crimes de ameaça (CP, art. 147) e de racismo (art. 20, Lei 7716/89). A denunciante relata que sofreu ameaça e xingamentos racistas por parte do padrasto de seu marido. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Fatos ocorridos entre particulares. Inexistência de indícios de lesão a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Para se falar em atribuição federal, no contexto dos crimes de preconceito de raça ou de cor, são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Inexistência de transnacionalidade. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
053.	Processo:	1.34.023.000302/2015-71	Voto: 1739/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Posse ilegal de produtos controlados pelo Exército Brasileiro (arma de fogo, munição e máquina de recarga), por atirador e colecionador cujo certificado de registro encontra-se vencido desde 31/12/2011 (Lei nº 10.826/2003, art. 16). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª Câmara). Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT), salvo quanto ao tipo do art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo). Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Ainda que se trate de produto controlado pelo Exército Brasileiro, tal circunstância não atrai, por si só, a competência federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
054.	Processo:	1.34.043.000068/2016-24	Voto: 1953/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de extorsão (CP, art. 158) cometido entre particulares. Terceira pessoa estaria ameaçando divulgar fotos íntimas do noticiante, exigindo o pagamento de R\$ 1.500,00 para não fazê-lo. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). A lesão atinge apenas particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		

055.	Processo:	1.36.001.000176/2015-38	Voto: 2097/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime ambiental (art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98). Suposta venda ilegal de madeira em comunidade do município de Palmeirante/TO. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Infração ocorrida dentro de propriedade particular, conforme relatado pelo noticiante. Não há elementos que comprovem que a conduta ocorreu em área federal, indígena ou de interesse direto da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
056.	Processo:	1.36.001.000247/2014-11	Voto: 2326/2016	Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Indígena teve indeferido o pedido de auxílio-maternidade, na condição de trabalhadora rural, em razão de estar inscrita na previdência social urbana como empregada da Prefeitura do Município de Aratuba/CE. Constatação de que alguém estaria recebendo remuneração junto ao Município de Aratuba/CE na qualidade de empregada, passando-se pela indígena. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Oficiado, o INSS informou que a indígena esteve em gozo do benefício de salário-maternidade, mas que posteriormente, ao ser chamada para a realização de atualização cadastral, não foi encontrada. Benefício pago de forma válida e regular. Ausência de prejuízo à indígena ou ao INSS. Indícios de malversação de verbas públicas federais não evidenciados, pois os supostos valores indevidamente recebidos estão ocorrendo em prejuízo do Município de Aratuba/CE. Até o presente momento, inexistem elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
Outras deliberações(Declínio)				
057.	Processo:	1.34.004.000956/2015-22	Voto: 353/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei 9.605/98, art. 69-A). Pessoa jurídica que omitiu informações no sistema de controle do Cadastro Técnico Federal CTF - do relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais ao deixar de inserir quanti-qualitativos para o item Transporte de Produtos químicos perigosos ou combustíveis, apesar de devidamente notificada. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Infração meramente administrativa. Aplicação de multa pelo IBAMA no valor de R\$ 2.500,00. Atipicidade da conduta. Ausência de providências a serem tomadas no âmbito do MPF sob a ótica criminal. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
Homologação de Arquivamento				
058.	Processo:	DPF/RN-00018/2014-TERCIR	Voto: 2289/2016	Origem: GABPR11-KMA - KLEBER MARTINS DE ARAUJO
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Termo Circunstanciado de Ocorrência. Suposto crime de desacato (CP, art. 331) praticado contra servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, quando esta dizia para o investigado que as informações pertinentes a procedimento administrativo que ele pretendia obter não poderiam ser prestadas. Particular que teria se exaltado e tratado de forma grosseira a servidora pública federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Diligências. Ausência de menosprezo à função pública. Não caracterização do crime. A simples irritação ou o estado de ânimo alterado, por si só, não caracterizam o crime de desacato. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
059.	Processo:	1.11.001.000220/2014-06	Voto: 2330/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime ambiental (Lei 9.605/98, art. 69-A). Encaminhamento pelo IBAMA de procedimento administrativo contendo auto de infração em face de empresa que teria apresentado informação supostamente enganosa quanto ao porte da empresa no sistema de controle oficial (CTF), referente aos anos de 2011 e 2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Alteração cadastral sobre o porte da empresa que poderia ter sido realizada de ofício pelo próprio IBAMA e mediante consulta aos bancos de dados oficiais. Inexistência de dano a administração do IBAMA e ao meio ambiente. Infração administrativa. Conduta atípica. Precedente 2ª CCR (Procedimento nº 1.11.001.000219/2014-73, Voto nº 7693/2015, unânime; Procedimento nº 1.11.001.000239/2014-44, Voto nº 5082, unânime). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
060.	Processo:	1.12.000.001191/2015-45	Voto: 1935/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). A beneficiária, ao requerer seu seguro desemprego em 02/04/2014, foi comunicada que não poderia recebê-lo, visto que constava o saque de 2 (duas) parcelas do referido benefício. Informa, ainda, que estava empregada no período da ocorrência dos saques. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada,		

podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

061.

Processo:

1.14.001.000206/2015-73

Voto: 2096/2016

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a):

Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa:

Procedimento Investigatório Criminal. Possíveis crimes de impedir regeneração natural da vegetação (Lei nº 9.605/98, art. 48) e de degradar floresta nativa (Lei nº 9.605/98, art. 50-A). Desmatamento e impedimento da regeneração da vegetação nativa de Mata Atlântica em 1 (um) hectare, no interior da reserva biológica de Una/BA, cometidos por assentados do INCRA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta nos autos que os assentados portavam, por ocasião da fiscalização do ICMBIO, ata preliminar da reunião da Ouvidoria Agrária Nacional, com proposta de encaminhamento que, conforme resposta da autarquia ambiental, não prevaleceram por ocasião da assinatura do documento. Os depoimentos colhidos pelos agentes do ICMBIO demonstram que os investigados confiavam na vigência da cópia da ata preliminar que portavam, acreditando estarem cobertos pelo consignado no referido documento referente à permissão de ampliação de suas plantações na área do assentamento. Ausência de dolo. Evidente erro de proibição. Causa excludente de culpabilidade. Restou comprovado pela fiscalização que o dano causado à vegetação foi destinado à lavoura de subsistência de pequeno porte, o que configura a excludente de ilicitude do art. 50-A, §1º, da Lei nº 9.605/98. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

062.

Processo:

1.14.004.000346/2015-11

Voto: 189/2016

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE FEIRA
DE SANTANA-B

Relator(a):

Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa:

Notícia de fato. Suposto crime de racismo, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, praticado por meio da rede mundial de computadores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica que não apresenta qualquer elemento indicativo da autoria delitiva. Cientificado o notificante permaneceu silente. Injustificável remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

063.

Processo:

1.15.000.000738/2015-83

Voto: 2246/2016

Origem:

PROCURADORIA DA
REPUBLICA -
CEARA/MARACANAÚ

Relator(a):

Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Resistência da União Federal e de agentes públicos responsáveis em efetuar o pagamento de benefício previdenciário em cumprir decisão judicial da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária no Estado do Ceará, a qual determinou a divisão de benefício entre duas beneficiárias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Expressa cominação de multa processual por dia de atraso (astreintes). Medida constritiva de natureza cível incompatível com a aplicação cumulativa de sanção penal. Atipicidade da conduta. Precedentes do STF (HC 86047, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 04/10/2005) e do TRF 5ª Região, Segunda Turma, HC 9705172412, DJ 24/10/1997. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
064.	Processo:	1.17.000.002794/2015-88	Voto: 2125/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de calúnia praticado contra servidor público federal e particular (CP, art. 138 c/c art. 141, II). Arrematante de imóvel penhorado em ação de execução fiscal foi acusado de conluio com oficial de justiça que teria avaliado o bem a preço vil. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Ausência de representação. Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, conseqüentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Fatos narrados na peça inicial dos embargos à arrematação datados de 30/07/2000. Pena máxima cominada de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção (CP, art. 141, II). Ultrapassados 16 anos desde a data do fato, sem que tenha ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, IV). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
065.	Processo:	1.19.000.001254/2015-11	Voto: 344/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação sigilosa encaminhada por cidadão, noticiando que determinado blog (diário virtual) faz propaganda aberta ao Estado Islâmico e de seus crimes, caracterizando-se como um recrutador de terroristas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não se verifica que o conteúdo colacionado no site foi exposto com o dolo específico de atingir a segurança nacional, em sentido amplo, além da segurança, a paz e a incolumidade pública, em sentido estrito. Percebe-se que a verdadeira intenção é divulgar a fé islâmica e seus ideais de conduta. Conduta assegurada pelo direito à liberdade religiosa e ideológica, que garante a possibilidade de se crer no que quer que seja, e de afirmar publicamente aquilo que em que se crê. Excesso não verificado. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		

066.	Processo:	1.20.000.001638/2015-12	Voto: 1261/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de petição, protocolada por dependência ao auto principal, onde pessoa jurídica requer a destituição, substituição e providências em face do administrador judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de providências extrajudiciais a serem adotadas pelo Parquet Federal. Pedidos formulados pelo requerente serão analisados pelo juízo federal que conduz o processo principal. Ausência de medidas a serem tomadas. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
067.	Processo:	1.22.003.000885/2015-99	Voto: 2091/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Procedimento Preparatório. Suposto crime de invasão de faixa de domínio na altura do Km 17 da Rodovia Federal BR-050 (Lei nº 4.947/66, art. 20). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação de que houve a desocupação espontânea do local pelo ocupantes, conforme relatório fotográfico apresentado. Não houve prejuízo algum ao patrimônio da União. Conduta que causou ínfima perturbação da ordem. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
068.	Processo:	1.22.020.000263/2015-52	Voto: 2072/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ- MG
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP). Procedimento instaurado a partir de depoimento prestado em ação em curso na Vara de Família da Comarca de Cataguases/MG. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Natureza material do delito. Inexistem nos autos elementos aptos a indicar a materialidade delitiva, uma vez que não houve formal constituição de crédito e, por conseguinte, nem consumação do crime de sonegação de contribuição previdenciária. Súmula Vinculante nº 241 do STF. Ausência de justa causa no momento para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
069.	Processo:	1.23.000.000261/2016-45	Voto: 1940/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei 9.605/98). Pessoa jurídica deixou de efetivar o recadastramento junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais CTF, apesar de devidamente notificada (art. 17-II, Lei nº 6.938/81). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/08, art. 80). Cominação de multa no valor de R\$ 31.000,00. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
070.	Processo:	1.23.000.000343/2016-90	Voto: 2170/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Auto de Infração encaminhado pelo IBAMA informando a possível prática de crime ambiental por parte de empresa, consistente em deixar de prestar informações ambientais, no prazo exigido pela autoridade competente, consistente na não apresentação de guias florestais com os devidos comprovantes de pagamento DAes e notas fiscais de entrada e saída. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conduta prevista nos arts. 70, § 1º e 72, II da Lei nº 9.605/98 e no art. 81 do Decreto nº 6.514/08. Configuração de mero ilícito administrativo, que ensejou a aplicação de multa pelo IBAMA no valor de R\$ 22.000,00. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.11.001.000233/2014-77, Voto nº 396/2015, Sessão nº 614, 11/02/2015, unânime). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
071.	Processo:	1.23.000.001876/2015-16	Voto: 2328/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei 9.605/98, art. 69-A). Encaminhamento pelo IBAMA de procedimento administrativo contendo auto de infração em face de empresa que teria apresentado informação supostamente enganosa quanto ao porte da empresa no sistema de controle oficial (CTF), referente ao ano de 2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Alteração cadastral sobre o porte da empresa que poderia ter sido realizada de ofício pelo próprio IBAMA e mediante consulta aos bancos de dados oficiais. Inexistência de dano a administração do IBAMA e ao meio ambiente. Infração administrativa. Imposição de multa no valor de R\$ 361.500,00 (trezentos e sessenta e um mil e quinhentos reais). Conduta atípica. Precedente 2ª CCR (Procedimento nº 1.11.001.000219/2014-73, Voto nº 7693/2015, unânime; Procedimento nº 1.11.001.000239/2014-44, Voto nº 5082, unânime). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
072.	Processo:	1.23.002.000136/2015-34	Voto: 2032/2016	Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
ALTAMIRA-PA

	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefícios previdenciários após o óbito de seus titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Constatação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a 27 (vinte e sete) dos casos noticiados, tendo em vista que, desde a data dos últimos saques indevidos, já transcorreram mais de 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). 2) Realização de até 03 (três) saques em relação a 04 (quatro) casos (aplicação da Orientação nº 04). 3) Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências em relação a 01 (um) caso (fatos ocorridos há mais de 11 (onze) anos). Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
073.	Processo:	1.23.002.000384/2015-85	Voto: 248/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação dos indígenas do povo Tupinambá, tendo em vista a prisão preventiva do Cacique pela justiça comum estadual. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Processo criminal que tramitou perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher. O MPF suscitou perante a Justiça Estadual conflito de competência na data de 28/06/2013, tendo em vista ser o réu líder indígena. Contudo, o processo foi sentenciado um dia antes (27/06/2013) do protocolo da manifestação do MPF, tornando a peça ministerial prejudicada. Constatou-se que, após o esclarecimento dos fatos, o cacique foi condenado por ameaça e vias de fato (contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto-lei 3.688/41). Os fatos noticiados já foram objeto de apreciação. Ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
074.	Processo:	1.23.002.000411/2013-58	Voto: 2219/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º, I) consistente em inserir indevidamente dependentes nas declarações de imposto de renda. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). A Receita Federal do Brasil informou que o débito tributário do contribuinte foi extinto por pagamento, por meio de parcelamento simplificado e de pagamento à vista com as reduções concedidas pela Lei 12.966/2014. Pagamento do débito tributário. Extinção da punibilidade (Lei nº 10.684/03, art. 9º, § 2º). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		

075. Processo: 1.23.002.000694/2015-08 Voto: 1985/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Apuração de possível crime ambiental consistente na exploração de 3 (três) árvores da espécie Ipê, em vegetação nativa localizada fora da área de reserva legal de lote em assentamento do INCRA, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os agentes ambientais verificaram que o local onde ocorreu a extração de produto florestal encontrava-se em estado de regeneração. Notória situação de que a atividade era realizada apenas para fins de subsistência familiar, tendo em vista as condições sociais do autuado. Aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 900,00. Evidenciada a excludente de ilicitude prevista no art. 50-A, § 1º, da Lei nº 9.605/98. Homologação do Arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
076. Processo: 1.24.000.000641/2015-61 Voto: 2303/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias por município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A Receita Federal do Brasil informou que: 1) Com relação ao período de 2007, existe outro procedimento administrativo (nº 1.24.000.000879/2010-82) que trata de objeto idêntico, ocorrência do princípio do ne bis in idem (aplicação do Enunciado nº 57). 2) No tocante aos períodos de 2001 a 2006, não há previsão de inclusão em programação fiscal pois se trata de período já alcançado pela decadência. 3) Houve Representação Fiscal para Fins Penais para os períodos de 2010 e 2012, sendo que ambas estão com a exigibilidade suspensa por força do art. 83 da Lei nº 9430/96. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
077. Processo: 1.24.000.002087/2015-57 Voto: 2078/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Investigada falsificava documentos para terceira pessoa pleitear benefício previdenciário indevido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Foram realizadas diversas diligências e em nenhuma comprovaram ação criminosa por parte da investigada. Fatos ocorridos há mais de 10 anos. Ausência de indícios que determinem a autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
078.	Processo:	1.24.001.000031/2016-39	Voto: 1981/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE- PB
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime contra ordem econômica (Lei nº 8.176/91). Posto de combustível autuado em razão de deixar de apresentar os documentos comprobatórios de estocagem e comercialização (notas fiscais) de óleo diesel e gasolina (Lei nº 9.784/99, art. 3º, VI). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Configuração de ilícito administrativo. Conduta que não se enquadra em nenhuma das figuras típicas da Lei 8.176/91. Infração administrativa (Lei nº 9.847/99, art. 3º, VI). Imposição, pela agência reguladora, do pagamento de multa. A documentação omitida já foi encaminhada à ANP, conforme se infere da defesa apresentada pela empresa constante da mídia em anexo. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
079.	Processo:	1.24.004.000030/2015-83	Voto: 2194/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTEIRO-PB
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Procedimento Preparatório. Crime de desobediência (CP, art. 330) praticado por Prefeito, consistente em não cumprir ordem judicial para exonerar servidora do quadro de pessoal do respectivo Município. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Embora com atraso, a determinação restou devidamente cumprida. Ausência de dolo. Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
080.	Processo:	1.25.008.000700/2015-94	Voto: 145/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Recebimento indevido de 1 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 08/01/2014. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Ausência de dolo. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		

081. Processo: 1.26.000.000712/2015-51 Voto: 2059/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Procedimento Administrativo de acompanhamento no qual se buscavam eventuais endereços de réu em Ação Penal, visto que este não foi encontrado para responder à acusação no endereço fornecido na denúncia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Foram expedidos pelo Parquet ofícios a operadoras de telefonia e a outras empresas com o fim de obter o endereço do réu. Os endereços apurados no presente procedimento foram informados à Justiça Federal, contudo os mandados de citação tiveram resultado negativo. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do procedimento. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
082. Processo: 1.26.001.000238/2015-58 Voto: 2055/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º) praticado por empresa que realizou a reforma da Diocese de Petrolina/PE, mediante omissão de informações à Receita Federal e desvio de verbas vindas de igreja alemã. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Impossibilidade de comprovação da materialidade do delito, visto que o denunciante não apresentou quaisquer documentos ou informações que sustentassem suas alegações. A Receita Federal informou que não há ação fiscal em curso ou encerrada contra a empresa mencionada. Denúncia que não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil contra o indicado. Ausência de elementos mínimos de suporte probatório. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
083. Processo: 1.26.004.000065/2016-29 Voto: 1978/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI
- Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento administrativo apurou irregularidades na concessão de pensão por morte de segurado especial por falta de comprovação da qualidade de segurado. Não localização do processo administrativo de concessão do benefício pela autarquia previdenciária. O representado compareceu ao INSS para prestar depoimento acerca do benefício concedido, informando que era esposo da instituidora e que ambos trabalhavam como agricultores em propriedade rural há cerca de cinco anos anteriores à data do óbito da mesma, tendo sido orientado por conhecidos a dar entrada no benefício de pensão por morte. Relata que foi até o INSS do município de Salgueiro, sendo entrevistado e tendo entregado documentação para requisição do benefício, não tendo ajuda de terceiro ou de advogado nem pagou nenhum valor para ter o benefício concedido. Não há indícios de fraude por parte do representado. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
084.	Processo:	1.27.001.000184/2015-93	Voto: 2224/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS- PI
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Prática de crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), em razão da realização de saques indevidos de benefícios previdenciários após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O caso dos autos resta prescrito, tendo em vista que, desde a data do último saque indevido (09/2003), já transcorreram mais de 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
085.	Processo:	1.28.000.001871/2015-07	Voto: 80/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Omissão na apresentação de relatórios anuais do Protocolo de Montreal referentes aos anos de 2008 a 2014 ao IBAMA, no prazo exigido pela Legislação (Decreto 6.514, artigo 81). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Infração administrativa. Multas aplicadas. Possibilidade de aplicação de sanção de suspensão da atividade. Delito coibido na seara administrativa. Desnecessidade de repressão na esfera penal em observância aos princípios da ultima ratio e da intervenção mínima. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
086.	Processo:	1.28.100.000213/2015-61	Voto: 139/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime ambiental (art. 55, Lei 9.605/98), em razão de fazer funcionar atividade (extração de calcário) utilizadora de recursos naturais sem a devida licença e autorização do órgão competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. Procedimento administrativo tramitado no IBAMA. Empresa autuada apresentou defesa administrativa no sentido de que estava devidamente licenciada e autorizada, situação reconhecida pelo IBAMA, que constatou também a ausência de dano no decorrer da vistoria realizada. Inocorrência de infração ambiental ocasionada pela atividade em questão. Inexistência de indícios de materialidade delitiva e de justificativa da autuação do Órgão Ministerial. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		

087.	Processo:	1.30.001.000434/2016-81	Voto: 2000/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de benefícios previdenciários após os óbitos dos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Em relação a 5 (cinco) segurados, verifica-se que os últimos saques ocorreram há mais de 12 anos. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 (doze) anos da data da última percepção indevida. Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, IV). 2) Em relação aos outros 5 (cinco) segurados, nota-se a ausência de informações acerca de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício após o óbito. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. 3) Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
088.	Processo:	1.30.001.005004/2015-74	Voto: 1970/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de fato. Representação da comunidade muçulmana noticiando que determinado site teria reproduzido notícia falsa de conteúdo racista e ofensivo aos muçulmanos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que não houve dolo específico em praticar ou incitar a discriminação e o ódio contra os muçulmanos, uma vez que a notícia já havia sido compartilhada inúmeras vezes nas redes sociais, gerando dúvidas acerca de sua veracidade. O simples compartilhamento da notícia, sem a plena ciência de sua falsidade, não indica que os responsáveis por sua reprodução tivessem o dolo de incitar a discriminação e o ódio contra os muçulmanos, ainda mais diante da menção de que os fatos teriam sido praticados por terroristas. Não configuração do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89. Atipicidade da conduta no caso concreto. Homologação de arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
089.	Processo:	1.30.006.000262/2014-33	Voto: 2290/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Carta apócrifa noticiando possível fraude no recebimento/concessão de benefícios previdenciários. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências foram efetivadas, porém os fatos alegados na denúncia anônima não foram comprovados. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação do verdadeiro autor dos saques e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
090.	Processo:	1.30.007.000550/2013-05	Voto: 342/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Notícia de ausência de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de funcionários de sociedade empresária (art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Transcurso do prazo regulamentar, sem que o interessado tenha impugnado o lançamento ou recolhido o crédito tributário, na data de 01/09/2011. Pena máxima cominada de 2 (anos) anos de detenção. Ultrapassados 4 anos desde a data do fato, sem que tenha ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
091.	Processo:	1.30.015.000076/2015-76	Voto: 1049/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do IBAMA para apurar possível crime ambiental. Descarte irregular de águas de produção por diversas unidades de exploração e produção de petróleo. Lei nº 9.605/98, art. 60. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato verificado nos anos de 2010 e 2011. Pena máxima cominada ao delito de 6 (seis) meses de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal. CP, art. 109, inc. VI. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
092.	Processo:	1.30.015.000083/2015-78	Voto: 1035/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do IBAMA para apurar possível crime ambiental. Descarte irregular de águas de produção por diversas unidades de exploração e produção de petróleo. Lei nº 9.605/98, art. 60. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato verificado em 2010. Pena máxima cominada ao delito de 6 (seis) meses de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal. CP, art. 109, inc. VI. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		

093.	Processo:	1.33.001.000820/2015-80	Voto: 141/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação anônima. Notícia de envio indevido de mensagens e ligações, tendo em vista a divulgação de número telefônico em bate-papo virtual. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Violação a direito individual disponível. Vedada a atuação do Ministério Público (LC nº 75/93, art. 15). Orientação repassada ao representante sobre a necessidade de constituir advogado ou apoio da defensoria pública para o patrocínio da questão. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
094.	Processo:	1.34.015.000018/2016-84	Voto: 2003/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento do Cidadão. Possível crime ambiental (art. 29 da Lei n. 9.605/98) consistente na morte de abelhas por pulverização em áreas de preservação permanente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Impossibilidade de comprovar a materialidade do delito, visto que a denunciante, contatada por e-mail e telefone, não respondeu às solicitações para que informasse o local exato da ocorrência do dano ambiental, bem como para que encaminhasse provas materiais do delito (vídeos e fotos) de modo a possibilitar a verificação da competência para apurar o crime em questão. Denúncia que não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil contra o indicado. Ausência de elementos mínimos de suporte probatório. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
095.	Processo:	1.34.016.000081/2014-49	Voto: 2348/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP
	Relator(a):	Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta prática do crime previsto no art. 297, §4º CP. Falsificação de documento público em razão da não anotação de vínculo empregatício do empregado/reclamante em sua CTPS, no período de 28/01/2005 a 24/06/2005. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Reconhecimento posterior do vínculo trabalhista pela Justiça do Trabalho. Inexistência de dolo contemporâneo à suposta conduta delitiva por parte do investigado, que pautava sua conduta na crença de que não havia o vínculo trabalhista na relação de prestação de serviços que mantinha com o empregado/reclamante. Realizada pesquisa através do CNPJ da empresa/reclamada no site do TRT foram encontradas apenas duas ocorrências do ano de 2005, demonstrando a não habitualidade em infrações trabalhistas, concludo-se pela ausência de dolo ao caso em questão. Ausência de indícios de fraude. Atipicidade da conduta. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.34.007.000098/2014-13, Voto nº 3838/2014, Sessão nº 599, de 26/05/2014, unânime). Homologação do arquivamento.		

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Arquivamento)

096. **Processo:** 1.11.000.000656/2015-88 **Voto:** 168/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Representação. Suposta fraude na associação dos servidores do TRT 19ª Região, envolvendo dinheiro público. Arquivamento que se recebe como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). A Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho em Alagoas é sociedade civil de direito privado e sem fins lucrativos. De acordo com o Estatuto, cabe a Assembleia Geral, órgão máximo de deliberação da ASSTRA, julgar anualmente as contas da diretoria e decidir sobre a perda de mandato dos membros da Diretoria ou do Conselho Fiscal. A fiscalização dos atos dos representantes da associação é realizada por seu Conselho Fiscal. A aplicação de verbas da associação não está sujeita à prestação de contas perante órgão federal, tendo em vista que os próprios associados, por meio de Assembleia Geral, julgam as contas da diretoria. Não há documento que demonstre a presença de recursos públicos, tendo em vista que a associação tem por objetivo promover ações que beneficiem exclusivamente seus associados, e não realizar serviços essenciais de assistência social, médica e educacional direcionados ao público em geral. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

097. **Processo:** JF-RN-0003883- 08.2014.4.05.8400-IP **Voto:** 2550/2016 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 4º). Suposta prática de usura por particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Súmula nº 498 do STF: Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Hipótese em que não se vislumbra eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), pois inexistente captação, intermediação ou aplicação de recursos de terceiros, bem como arrecadação de recursos mediante compromisso de restituição de valor no futuro, com ou sem remuneração. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.14.006.000025/2015-05, 620ª Sessão, de 11/05/2015, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

098.	Processo:	JF/SP-0003446-19.2013.4.03.6181-INQ	Voto: 2137/2016	Origem: PR-SP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão de sementes de maconha (Cannabis sativa L.), supostamente importadas por investigado residente em Florianópolis/SC. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na atipicidade do fato. 3. O Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo indeferiu o arquivamento, ressaltando que a autoria do delito é conhecida, o laudo pericial comprova que o material apreendido restou identificado como sementes de maconha, aptas a gerar as respectivas plantas produtoras do entorpecente, e a quantidade de sementes apreendidas é suficiente para manter um cultivo permanente da planta proibida. Consignou, ainda, que não compete aos agentes repressores do Estado, responsáveis pela persecução penal, decidir, com base em argumentos de evidente conveniência, se uma conduta, prévia e legalmente considerada de relevância penal, será ou não investigada ou submetida à persecução penal. 4. Embora as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol), tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado a sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. 5. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal 'ter em depósito' e 'guardar' matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta (HC nº 100.437/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/03/2009). O disposto no art. 12, § 1º, inc. I, da Lei nº 6.368/76 corresponde ao teor do art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06. 6. Depreende-se que a conduta do investigado ajusta-se, em princípio, ao previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06, ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, o que afasta, assim, a tese de atipicidade da conduta. 7. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, sendo, por isso, prematuro o arquivamento. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge.		

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

099.	Processo:	1.17.001.000259/2015-82	Voto: 2269/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposto esquema de pirâmide financeira, via internet. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Fraude conhecida como pirâmide, que envolve permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge.		
100.	Processo:	1.22.002.000025/2016-46	Voto: 2262/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação particular comunicando suposta fraude no pagamento aos segurados do Seguro DPVAT. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Prejuízo suportado pelas sociedades seguradoras conveniadas responsáveis pelo pagamento e pelos segurados. Precedentes da 2ª CCR (procedimento nº 1.00.000.001560/2013-59, 601ª Sessão, de 25/07/2014, unânime; procedimento nº 1.15.000.002929/2015-80, 635ª Sessão, de 15/02/2016, unânime) e do STJ (CC 39.801/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Sessão, DJ 1/2/2005; e CC 47.745/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Sessão, DJ 30/3/2005). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge.		
101.	Processo:	1.22.003.000107/2016-81	Voto: 2263/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171) entre particulares, mediante golpe aplicado por meio da rede social facebook. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual fraude cometida contra o patrimônio e a boa-fé de particular. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.35.000.001093/2015-11, julgado na Sessão nº 636, no dia 29/02/2016, por unanimidade). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge.		
102.	Processo:	1.22.003.001067/2015-11	Voto: 2261/2016	Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
UBERLANDIA-MG

	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de apropriação indébita. Advogado que teria se apropriado indevidamente de quantia pertencente ao seu cliente. CP, art. 168. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo à boa-fé e ao patrimônio de particular, autor de reclamatória trabalhista. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.000.001748/2013-01, 617ª Sessão, de 6/4/2015, unânime). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge.		
103.	Processo:	1.24.000.000303/2016-19	Voto: 2264/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando a existência de uma página na internet que estaria incitando a prática de pedofilia. CP, art. 286. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.34.001.007301/2015-13, julgado na Sessão nº 633, no dia 18/12/2015, por unanimidade). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge.		
104.	Processo:	1.26.000.000737/2016-36	Voto: 2272/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Particular que teria utilizado documento falso (procuração particular) perante o Banco do Brasil, para fins de movimentação financeira. CP, art. 304. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual crime praticado em detrimento de sociedade de economia mista. Incidência do Enunciado nº 42 da Súmula do STJ. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.34.001.005433/2015-01, 628ª Sessão, de 21/09/2015, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge.		
105.	Processo:	1.29.017.000017/2016-80	Voto: 2267/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS

	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando diversos delitos que estariam ocorrendo em um bar localizado no município de Canoas/RS, tendo em vista a realização de bailes funk com perturbação do sossego alheio. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos narrados que não apontam qualquer infração penal em prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge.		
106.	Processo:	1.30.001.000851/2016-23	Voto: 2265/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de fato instaurada para apurar o crime de injúria racial (CP, art. 140, § 3º). Supostas declarações racistas proferidas por dono de hortifrúti em face de um cliente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual conduta criminosa praticada entre particulares. Ofensas pessoais, de abrangência restrita. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.29.005.000086/2015-41, 626ª Sessão, de 31/08/2015, unânime). Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge.		
107.	Processo:	1.33.001.000105/2016-28	Voto: 2266/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando irregularidades no leilão de imóvel localizado no município de Apiúna/SC. Relato de que o imóvel foi invadido e está sendo loteado por particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Leilão realizado pelo Governo do Estado de Santa Catarina. Fatos narrados que não apontam qualquer infração penal em prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge.		
108.	Processo:	1.33.003.000023/2016-63	Voto: 2268/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC

	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposto esquema de pirâmide financeira, via internet, por parte de empresa com sede no município de Ermo/SC. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Fraude conhecida como pirâmide, que envolve permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge.		
109.	Processo:	1.34.001.005461/2015-10	Voto: 2271/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando a suposta prática de tráfico de drogas no município de São Roque/SP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de indícios de transnacionalidade na prática de crime de tráfico de entorpecentes. Fatos que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.25.004.000218/2015-94, julgado na Sessão nº 632, no dia 23/11/2015, por unanimidade). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge.		
110.	Processo:	1.34.004.000187/2016-43	Voto: 2260/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 32). Suposta prática de maus-tratos contra animais pelos responsáveis de canil localizado no município de Campinas/SP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.26.000.000506/2016-22, 638ª Sessão, do dia 16/03/2016, unânime). Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge.		
111.	Processo:	1.34.010.000079/2016-91	Voto: 2270/2016	Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de posse ilegal de arma de fogo. Particular não adotou as providências necessárias para a regularização de sua situação perante o Exército Brasileiro de possuidor de armas na qualidade de atirador desportivo, embora devidamente notificado para tanto. Lei nº 10.826/03, art. 12. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Estatuto do Desarmamento não remeteu à Justiça Federal toda a competência para as questões dele oriundas (HC nº 160.547/SP, DJe: 25/10/2010). Caso em que não restou demonstrada qualquer lesão (ou perigo de lesão) à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação, ao Estado de Direito ou à pessoa do Chefe dos Poderes da União. Índícios de transnacionalidade do delito não evidenciados. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (processo nº 0000495-75.2015.4.05.8202, julgado na Sessão nº 632, no dia 23/11/2015, por unanimidade). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge.

Homologação de Arquivamento

112.	Processo:	SRPF-AP-00271/2014- INQ	Voto: 2275/2016	Origem: COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de estelionato qualificado. Saque indevido de valores referentes a benefício previdenciário, após o óbito do titular, no período de 03/2008 a 11/2008. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de informações acerca de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício ou sobre renovação de senha após o óbito. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências, considerando, em especial, o tempo decorrido de mais de 07 (sete) anos do último saque efetuado. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge.		
113.	Processo:	1.16.000.000707/2016-76	Voto: 2279/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta prática do crime de moeda falsa (CP, art. 289, §1º). Relato de que particular teria recebido uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa quando realizou um saque na agência da Caixa Econômica Federal de Recanto das Emas/DF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de elementos mínimos que possibilitem identificar a autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr. ^a Raquel Elias Ferreira Dodge.		
114.	Processo:	1.16.000.000712/2016-89	Voto: 2226/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar suposto roubo de encomendas sob responsabilidade dos Correios, ocorrido no dia 27/02/2015, na cidade do Gama/DF. CP, art. 157, § 2º, I e II. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de registro da ação delitiva por câmeras de TV ou de vestígios materiais que possam auxiliar na descoberta da autoria do ilícito. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr. ^a Raquel Elias Ferreira Dodge.		
115.	Processo:	1.16.000.000780/2016-48	Voto: 2238/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar suposta ocorrência de furto de um microcomputador, de propriedade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. CP, art. 155. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato ocorrido entre 01/07 e 12/08/2015. Ausência de vestígios materiais ou testemunhas que possam auxiliar na descoberta da autoria. Inexistência de linha investigativa capaz de modificar o panorama probatório. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr. ^a Raquel Elias Ferreira Dodge.		
116.	Processo:	1.22.003.000210/2016-21	Voto: 2131/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando a existência de postagens de conteúdo racista em páginas de rede social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigação preliminar realizada pela Assessoria de Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal, que concluiu não ser possível acessar os endereços eletrônicos indicados. Informação de que uma das páginas exige o ingresso em um grupo para se ter acesso ao seu conteúdo e de que a outra não está mais disponível para consulta. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr. ^a Raquel Elias Ferreira Dodge.		
117.	Processo:	1.22.024.000183/2015-67	Voto: 2278/2016	Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
VIÇOSA/PONTE
NOVA

	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta prática do crime de moeda falsa (CP, art. 289, §1º). Adolescente foi abordado por policiais após tentar trocar cédula falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) nas proximidades do terminal rodoviário do município de Visconde do Rio Branco/MG. O menor relatou que a nota lhe foi entregue por uma outra pessoa, que nega ter sido o responsável pelo repasse da cédula falsa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de elementos mínimos que possibilitem identificar a autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge.		
118.	Processo:	1.23.000.002705/2015-04	Voto: 2258/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de auto de infração lavrado pelo IBAMA, comunicando a suposta prática do crime previsto no art. 29 da Lei nº 9.605/98, consistente na comercialização de três peixes ornamentais, das espécies <i>Crenicichla cametana</i> e <i>Crenicichla</i> sp., em desacordo com a licença obtida, uma vez que estavam descritos nos documentos como <i>Crenicichla lenticulate</i> . Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dano ambiental considerado de pouca monta. Aplicação de multa. Sanção administrativa que se mostra suficiente e proporcional para repressão da conduta. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge.		
119.	Processo:	1.24.000.000463/2015-79	Voto: 2276/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de ofício da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, comunicando a suposta tentativa do crime de estelionato qualificado (CP, art. 171, § 3º, c/c art. 14, II). Particular teria ajuizado reclamação trabalhista fundada em elementos fictícios, com o único intuito de criar uma situação falsa em detrimento do INSS. A reclamante teria firmado contrato de trabalho com sua tia, no dia 28/07/2006, como doméstica, ingressando com a ação para anotação de baixa do contrato na CTPS, haja vista o óbito da empregadora, ocorrido no dia 28/01/2009. O Juízo trabalhista indeferiu o pedido, reconhecendo a inexistência da relação de emprego noticiada nos autos, e determinou o encaminhamento de cópia da decisão ao INSS e ao MPF, para as providências cabíveis. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, verifica-se inexistir provas de que a investigada não tenha efetivamente prestado serviços domésticos para a sua falecida tia. Assim, não se pode concluir que o fato relatado ao órgão judicial seja inverídico ou mesmo que a ação proposta tenha o intuito de fraudar a Previdência Social. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr. ^a Raquel Elias Ferreira Dodge.		
120.	Processo:	1.25.007.000056/2016-45	Voto: 2130/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de infração ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94). Apresentação de instrumento de procuração nos autos de reclamatória trabalhista oriundo de outro processo judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Mera irregularidade processual que restou sanada em audiência, conforme sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá/PR. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr. ^a Raquel Elias Ferreira Dodge.		
121.	Processo:	1.28.000.000387/2016-33	Voto: 2256/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração ambiental por parte de empresa que deixou de realizar a sua inscrição no Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/08, art. 76). Cominação de multa no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Falta de justa causa para persecução penal. Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.23.000.001490/2015-04, julgado na Sessão nº 628, no dia 21/09/2015, por unanimidade). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr. ^a Raquel Elias Ferreira Dodge.		
122.	Processo:	1.29.014.000070/2016-19	Voto: 2129/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato qualificado. CP, art. 171, § 3º. Saque indevido de valores referentes a benefício previdenciário, após o óbito do titular, no período de 11/2003 a 06/2004. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Infrutíferas diligências realizadas pelo INSS. Ausência de informações acerca de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício ou sobre renovação de senha. Valores retirados em terminais de autoatendimento. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências, considerando, em especial, o tempo decorrido de quase 12 (doze) anos do último saque efetuado. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr. ^a Raquel Elias Ferreira Dodge.		
123.	Processo:	1.29.020.000039/2015-18	Voto: 2273/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de desobediência (CP, art. 330) por parte de funcionários da Caixa Econômica Federal, tendo em vista o não cumprimento de determinação judicial proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Cachoeira do Sul/RS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, verifica-se que, embora a destempo, a ordem foi cumprida pela empresa pública federal. Caso em que não se vislumbra intenção deliberada de não cumprir a ordem legal. Ausência de dolo. Crime não caracterizado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.23.000.000147/2015-34, 635ª Sessão, do dia 15/02/2016, unânime). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr. ^a Raquel Elias Ferreira Dodge.		
124.	Processo:	1.30.001.000237/2016-61	Voto: 2274/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestações apresentadas por particular, comunicando o envolvimento de diversas pessoas nos crimes de contrabando, sonegação fiscal, fraude na previdência, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, dentre outros. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Descrição de ilícitos penais imprecisa e desconexa, que não justifica a instauração de investigação criminal. Ausência de suporte probatório mínimo. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr. ^a Raquel Elias Ferreira Dodge.		
125.	Processo:	1.33.000.000515/2016-89	Voto: 2259/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de auto de infração lavrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ICMBio, comunicando suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, arts. 34 e 36). Equipe de fiscalização do Instituto encontrou uma canoa de fibra de vidro abandonada, em uma praia arenosa sem nome, cerca de 600 metros além dos limites da Estação Ecológica de Carijós e 470 metros ao sul da Ponta da Barra do Sambaqui, em Florianópolis. Ao inspecionarem a embarcação, verificaram no seu interior redes de emalhe tipo feiticeira e varas de bambu, indicando a possível prática de pesca no local, que é proibida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não houve a constatação de efetiva pesca, uma vez que ninguém foi flagrado, não foram encontrados peixes no interior do barco e não havia nenhum equipamento dentro da água. Ausência de elementos mínimos		

aptos a justificar a persecução penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.^a Raquel Elias Ferreira Dodge.

126. Processo: 1.35.000.001241/2015-90 Voto: 2277/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação apresentada por servidora pública federal, que noticiou o lançamento, supostamente sem sua autorização, de desconto em seu contracheque do mês de setembro de 2015, no valor de R\$ 59,77, referente a mensalidade da Associação Nacional de Assistência aos Funcionários Públicos (ANAFP). Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não foi verificado o emprego de qualquer meio fraudulento, pois, a princípio, o desconto nos vencimentos da noticiante teria sido motivado por uma autorização para desconto em folha de pagamento encaminhada à ANAFP. Ademais, verificado o descontentamento da servidora com tal desconto, a própria associação procedeu à correção devida, restituindo o valor e cancelando os futuros descontos. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.^a Raquel Elias Ferreira Dodge.

127. Processo: 1.36.002.000019/2016-01 Voto: 2257/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposto desmatamento em uma área de preservação permanente no município de Formoso do Araguaia/TO. Para comprovação dos fatos, indica uma mídia (vídeo), cujo conteúdo pode ser acessado pela internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As imagens veiculadas no vídeo não permitem inferir a localização do suposto desmatamento, tampouco trazem outros elementos mínimos relacionados com a materialidade e a autoria delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.^a Raquel Elias Ferreira Dodge.

Outras deliberações(Arquivamento)

128. Processo: 1.34.024.000040/2016-15 Voto: 2236/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crime de injúria por meio da internet. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). O fato de o crime ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Aplicação do Enunciado nº 50 (97ª Sessão de

Coordenação, de 11/05/2015). Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dr.^a Raquel Elias Ferreira Dodge.

Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

129.	Processo:	JF/PET/PE-0000045- 71.2016.4.05.8308-INQ	Voto: 2295/2016	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PETROLINA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FURTO (CP, ART. 155, §4, I). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de furto (CP, art. 155, §4º, I), tendo em vista a prisão em flagrante do investigado, em 16/01/2016, em razão de ter subtraído para si uma porta de madeira, cor branca, com fechadura completa, de apartamento pertencente à Caixa Econômica Federal. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, sustentando a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância. 3. O Juiz Federal, por sua vez, discordando da manifestação do Ministério Público Federal, entendeu pelo prosseguimento da persecução penal. 4. Foi impetrado Habeas Corpus, com pedido liminar, no TRF da 5ª Região, tendo o Procurador Regional da República opinado pela denegação da ordem, em razão da manutenção dos requisitos da prisão preventiva verificada nas informações da autoridade impetrada. O Desembargador Federal não reconheceu qualquer constrangimento ilegal a ser amparado pelo remédio constitucional impetrado, indeferindo a liminar. 5. A jurisprudência do STF considera como requisitos para aplicação do princípio da insignificância: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 6. No caso dos autos, de acordo com informações prestadas pela autoridade impetrada, a pesquisa realizada no INFOSEG indicou que o investigado já fora preso em flagrante por outro furto e estava em liberdade provisória. Ressaltou, também, que, ao contrário do afirmado pelo impetrante do HC, o paciente responde a, pelo menos, uma ação penal. 7. Além disso, o investigado confessou a prática de outros furtos, o que foi ratificado pelas testemunhas inquiridas no Auto de Prisão em Flagrante, e ter tentado matar um irmão, fatos que somente serão devidamente esclarecidos após a instrução processual. 8. Dessa forma, a reiteração delitiva impede a aplicação do princípio da insignificância penal, uma vez que é imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos. Precedente STJ (AgRg no AREsp 56194/rs, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, Quinta Turma, Dje 11/06/2012) 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. ^a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
130.	Processo:	JFRJ/SJM- 2010.51.10.002230-6-INQ	Voto: 2313/2016	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato majorado tentado (CP, art. 171, § 3º, c/c art. 14, II). Investigado que, no dia 14/07/2009, compareceu a agência da Caixa Econômica Federal munido de documentos falsos em nome de beneficiário do INSS e solicitou o cadastramento da senha do cartão de benefício previdenciário. Ao perceber que o funcionário da agência ia verificar a documentação apresentada nos cadastros internos da CEF, o investigado evadiu-se do local. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Perícia realizada nas imagens captadas pela câmera de segurança da agência não logrou identificar o autor do fato. As diversas tentativas de localizar o beneficiário do INSS em nome do qual o investigado tentou cadastrar a senha do cartão restaram infrutíferas. Ausência de indícios de autoria e de diligências capazes de alterar o panorama probatório. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

131. Processo: DPF/JFA-00211/2012-INQ Voto: 2184/2016 Origem: GABPRM1-CBFS - CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51). Apreensão de cartões de créditos e cheques titularizados por terceiros, na loja do investigado. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Diligências. Declarações das testemunhas apontam que o investigado emprestava dinheiro aos clientes e retinha, como garantia de recebimento, cheques, cartões e documentos de veículos. Incidência da Súmula nº 498 do STF: Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

132. Processo: DPF/JFA-00281/2015-INQ Voto: 2122/2016 Origem: GABPRM3-MBMM - MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de ameaça (CP, art. 147). Gerente de um estacionamento relata que um indivíduo, dizendo-se da Polícia Federal e apresentando carteira com emblema da República, o teria ameaçado. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Diligências. Depreende-se dos autos que o investigado, que é Advogado, exibiu, na ocasião, sua carteira da OAB (que possui o Brasão da República), e não uma identidade funcional da Polícia Federal. Ouvido, o autor do fato afirmou que mostrou sua carteira da OAB, que estava inserida em um estojo preto, e disse ao gerente do estacionamento que iria processá-lo, pois teria tentado agredir seu pai. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Participaram da votação a Dr.^a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

133. Processo: DPF-TAB/AM-00089/2014-INQ Voto: 2294/2016 Origem: GABPRM1-LGJ - LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática de crime de porte ilegal de arma de fogo (Lei nº 10.826/03, art. 14) e ambiental (Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT), salvo quanto ao tipo do art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo). Informações do ICMBio de que a autuação ocorreu fora dos limites da Unidade de Conservação Federal e que os animais abatidos não eram espécies ameaçadas de extinção. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.^a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
134. Processo: 1.16.000.000741/2016-41 Voto: 2176/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 228 e 229, ambos do CP. Comunicação da exploração de prostituição em um bar localizado em área de projeto de assentamento do INCRA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.^a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
135. Processo: 1.17.002.000040/2016-54 Voto: 2195/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de ameaça e de usura pecuniária (CP, art. 147; Lei nº 1.521/51, art. 4º). Alegação de que credores do representante estariam cobrando juros de 30% ao mês sobre o valor por ele devido em razão da aquisição de propriedade rural, bem como estariam fazendo ameaças de morte voltadas a impedir que ele entre em uma parte das terras adquiridas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Incidência da Súmula nº 498 do STF: Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. ^a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
136.	Processo:	1.19.000.000529/2015-91	Voto: 2228/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática de crimes contra a honra (CP, arts. 139 e 140). Representante, que atualmente ocupa o cargo de Deputado Federal, comunica a existência de postagem de matéria ofensiva a sua honra e a sua reputação, veiculada por meio da internet. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Súmula nº 147 do STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função. Eventuais crimes contra a honra que não foram praticados, em tese, por motivos vinculados essencialmente ao representante em razão do mandato de Deputado Federal. Ofensas que se referem a fatos ocorridos no exercício do cargo do Poder Executivo Estadual, que o representante ocupava anteriormente (Secretário de Estado). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. ^a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
137.	Processo:	1.22.012.000326/2015-70	Voto: 2214/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de estelionato tentado (CP, art. 171, c/c art. 14, II). Representante que alega ter recebido ligações de pessoas que se identificaram como funcionários de uma empresa de telefonia e pediram o número do seu cartão de crédito, para pagamento de uma taxa de instalação. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual estelionato entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. ^a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
138.	Processo:	1.24.000.002466/2015-47	Voto: 2057/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33). Alegada prática de tráfico de entorpecentes em praça da Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de indícios de transnacionalidade. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. ^a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
139.	Processo:	1.26.000.003497/2015-41	Voto: 2192/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática dos crimes de apropriação indébita (CP, art. 168, §1º, II) e de abandono de incapaz (CP, art. 133). Comunicação de que terceiro estaria utilizando indevidamente benefício pago à beneficiária do INSS. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Informações do INSS de que o benefício está sendo regularmente recebido por pessoa desconhecida, que, no entanto, não vem prestando assistência à deficiente. Eventuais crimes que têm como sujeito passivo a beneficiária da prestação, e não a Autarquia Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. ^a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
140.	Processo:	1.26.000.004041/2015-06	Voto: 2222/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Comunicação de suposta movimentação financeira atípica. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal, quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou, ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. ^a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
141.	Processo:	1.26.003.000019/2016-30	Voto: 2169/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime contra a honra (CP, art. 139). Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o representante relata ter recebido ligações telefônicas, nas quais alguém se passava por ele e o difamava. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a		

		atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. ^a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
142.	Processo:	1.27.000.002416/2015-58	Voto: 2105/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possíveis crime ambiental previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98 e contravenção penal prevista no art. 42, III, do Decreto-Lei nº 3.688/41. Relato de que uma casa de shows instalada próximo a residências não possui isolamento acústico e perturba o sossego dos moradores vizinhos, durante a madrugada, com músicas em volume elevado. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Incidência do Enunciado nº 37 da 2ª CCR no tocante à contravenção penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. ^a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
143.	Processo:	1.29.000.000493/2016-80	Voto: 2118/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática dos crimes previstos no art. 250, § 2º, e/ou no art. 261, § 3º, ambos do CP. Informações de que, no rio Jacuí, nas proximidades do Município de Santo Amaro/RS, o motor de uma draga parou de funcionar, momento em que um tripulante afrouxou uma das tubulações dos dutos do motor, o que veio a ocasionar um incêndio e explosão na embarcação. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A embarcação (draga) não se inclui tecnicamente no conceito de navio. Inaplicabilidade do art. 109, IX, da CF: Aos Juízes federais compete processar e julgar: IX- os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar. Precedente do STJ (CC 118.503/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 28/04/2015). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. ^a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
144.	Processo:	1.29.001.000030/2016-16	Voto: 2318/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE- RS
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de tráfico de entorpecentes (Lei nº 11.343/06, art. 33). Alegada prática de tráfico de drogas em escolas e em outros locais, no Município de Bagé/RS. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de indícios de transnacionalidade na prática do crime de tráfico de entorpecentes. Ausência de elementos		

		de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. ^a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
145.	Processo:	1.29.001.000140/2015-99	Voto: 2088/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE- RS
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime contra a marca (Lei nº 9.279/96, art. 190, I). Notícia da comercialização de mercadorias falsificadas em feira popular de Bagé/RS. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). O art. 190, I, da Lei nº 9.279/96 tutela diretamente o interesse privado da empresa detentora dos direitos da marca ilicitamente reproduzida. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ (CC 36.398/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, DJ 04/04/2005). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. ^a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
146.	Processo:	1.30.001.000096/2016-87	Voto: 2054/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de furto mediante fraude (CP, art. 155, § 4º, II). Apuração de suposto(s) saque(s) indevido(s) em conta corrente de beneficiária do INSS. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Saque(s) realizado(s) em conta corrente mantida no Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Súmula nº 42 do STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. ^a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
147.	Processo:	1.33.000.000524/2016-70	Voto: 2221/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Representação anônima que relata suspeita da prática de lavagem de dinheiro por dirigentes do Sindicato dos Bancários, tendo em vista a aquisição, pela entidade sindical, de duas casas antigas, que não teriam qualquer utilidade. Além disso, o representante afirma ter ouvido alguém dizer que o presidente do sindicato, ex-bancário, tem patrimônio de mais de R\$ 10.000.000,00. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal, quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas		

entidades autárquicas ou empresas públicas, ou, ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.^a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

148. Processo: 1.33.001.001070/2015-63 Voto: 2315/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 54). Alegação de que determinada empresa causa poluição ambiental mediante o esmagamento de embalagens de aerossóis. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.^a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
149. Processo: 1.34.006.000018/2016-93 Voto: 2193/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de estelionato (CP, art. 171). Alegação de que o dono e um funcionário de um cartório de notas estariam cobrando, pelos serviços ali prestados, valores superiores aos efetivamente devidos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Supostos crimes praticados contra particulares. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (CF, art. 236), sob fiscalização do Poder Judiciário Estadual ou do Distrito Federal (Lei nº 8.935/94, arts. 37 e 38). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.^a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Declínio)

150. Processo: DPF/MOC-00358/2013-INQ Voto: 2047/2016 Origem: SUBJUR/PRM-MG - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/MONTES CLAROS
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de uso de documento falso e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (CP, arts. 304 e 311). Apreensão, por policiais rodoviários federais, de veículo com chassi adulterado e de CRLV supostamente falso

que lhes foi apresentado pelo motorista do automóvel. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) e de declínio (Enunciado nº 33). Perícia realizada no CRLV concluiu pela sua autenticidade. Crime de uso de documento falso não configurado.

Homologação do arquivamento no tocante a tal delito. Quanto ao crime do art. 311 do CP, não há, a princípio, prejuízo a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.^a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

151.	Processo:	1.34.006.000027/2016-84	Voto: 2053/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação particular encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando que determinada empresa estaria atrasando pagamento dos salários, não apresentando aos trabalhadores o holerite, deixando de pagar os valores referentes às férias e descumprindo inúmeras obrigações trabalhistas. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos para se definir eventual repercussão penal sobre os fatos. Verifica-se, por ora, a ocorrência de irregularidades trabalhistas, de modo que eventuais demandas coletivas que decorram dos fatos descritos são de atribuição do Ministério Público do Trabalho. Caso, eventualmente, o MPT apure indícios da prática de algum ilícito criminal, o Ministério Público Federal será comunicado para a tomada das medidas cabíveis. Homologação do arquivamento e remessa de cópias ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 84-II da LC nº 75/93.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e remessa de cópias ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. ^a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		

Homologação de Arquivamento

152.	Processo:	DPF/GVS/MG-00103/2015-INQ	Voto: 2198/2016	Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Relatório encaminhado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), noticiando irregularidades na execução de ações do programa Farmácia Popular do Brasil, imputadas aos representantes legais de pessoa jurídica, dentre elas a dispensação de medicamentos para pessoas diferentes dos usuários registrados na receita. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ações desconformes com as normas do programa que, em sua grande maioria, configuram meras irregularidades administrativas. Medidas adotadas pelo órgão de fiscalização que foram suficientes para sanar as irregularidades, sendo que as justificativas apresentadas pelos representantes legais da sociedade empresária foram acolhidas pelo órgão de fiscalização. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (IPL nº 00098/2015, Voto nº 6555/2015, Sessão nº 630, de 05/10/2015, unânime). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. ^a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		

153. Processo: DPF/JFA-00543/2015-INQ Voto: 2312/2016 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Inquérito Policial. Crime de moeda falsa (CP, art. 289, §1º). Relato de que um homem adentrou na mercearia em que a noticiante trabalha e pagou as despesas com uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) falsa, evadindo-se do local após receber o troco. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Necessidade de comunicação do fato ao Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.^a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
154. Processo: DPF/ROO-00083/2015-IPL Voto: 2314/2016 Origem: SJUR/PRM-MT - SETOR JURIDICO DA PRM/RONDONOPOLIS
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Inquérito Policial. Crime de furto contra agência dos Correios (CP, art. 155, §4, I). Subtração de R\$ 296,00 em espécie e de R\$ 230,00 em produtos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de imagens de câmeras de segurança, de testemunhas ou de vestígios capazes de identificar os participantes do fato delituoso. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.^a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
155. Processo: SR/DPF/PA-01147/2011-INQ Voto: 2183/2016 Origem: SJUR/PRM-PA - SETOR JURÍDICO DA PRM/PARAGOMINAS
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Investigado teria efetuado, no ano de 2004, falsa declaração de renda para adquirir Declaração de Aptidão ao PRONAF DAF, perante a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará EMATER/PA. Obtenção de financiamento no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiada, a EMATER/PA informou não possuir a original da DAP, apresentando apenas uma cópia de baixa qualidade. As declarações dos funcionários que assinaram a DAP não supriram a lacuna deixada pela impossibilidade de realização de exame grafotécnico. Conclusão da Autoridade Policial no sentido de que não foi possível comprovar a materialidade delitiva, não havendo linha investigativa a ser seguida. Fatos ocorridos há mais de 11 (onze) anos. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.^a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
156. Processo: 1.11.000.001282/2015-18 Voto: 2316/2016 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO
DOS PALMARES

	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de falso testemunho (CP, art. 342) praticado no curso de ação previdenciária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Eventuais inconsistências no depoimento prestado por testemunha da parte autora. Declarações desconsideradas pelo Magistrado, que proferiu sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, que não influíram no julgamento da causa. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 0000393-37.2015.4.02.5001, Voto nº 1905/2015, Sessão nº 617, de 06/04/2015, unânime). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
157.	Processo:	1.14.001.000510/2015-11	Voto: 2095/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 50-A). Autuação, pelo ICMBio, de pessoa que tinha em depósito 5,2m³ de madeira em estacas no interior de unidade de conservação federal (REBIO de Una/BA). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Consta do relatório do ICMBio que, além de o dano causado ser leve e passível de recuperação, o agente é pessoa de baixa renda, com baixo grau de instrução, e a infração não foi cometida para obtenção de vantagem pecuniária. Elementos indicativos de que sua prática se deu por motivo de subsistência. Aplicação da causa de exclusão de ilicitude prevista no art. 50-A, §1º, da Lei nº 9.605/98. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.14.001.000513/2015-54, Sessão nº 636, de 29/02/2016, unânime). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
158.	Processo:	1.16.000.000685/2016-44	Voto: 2190/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Crime de moeda falsa (CP, art. 289, §1º). Indivíduo preso em flagrante em 27/05/2004, por possuir uma cédula falsa no valor de R\$ 50,00, afirmou que recebeu objeto contrafeito de outra pessoa, fornecendo seu primeiro nome e endereço. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Relatório Circunstanciado descreve que o investigado não foi encontrado no endereço informado. Contatado proprietário da pizzaria em que houve o repasse da moeda falsa, foi informado que há anos não presencia crimes dessa natureza. Fatos ocorridos há mais de 11 (onze) anos. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		

159.	Processo:	1.18.000.002154/2015-31	Voto: 2101/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Suspeita de que um indivíduo investigado em outro procedimento, pela tentativa de abrir conta bancária com documentos de identidade falsos, estaria dissimulando a titularidade de ativos financeiros resultantes da prática de delitos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos não confirmados pelas investigações realizadas pela Polícia Federal. Ausência de indícios da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
160.	Processo:	1.20.000.000576/2015-13	Voto: 2045/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Notícia de que, após receber denúncia de que o investigado estava recebendo auxílio-doença de forma indevida, o INSS o submeteu a nova avaliação médica, na qual ele foi considerado capaz. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Auxílio-doença concedido e, por diversas vezes, mantido com base em perícias médicas que concluíram ser o investigado portador de transtorno neurótico. Ainda que posterior perícia o tenha considerado apto, não há como afirmar que, nas perícias anteriores, os médicos foram enganados pelo investigado. Para fazer jus ao auxílio-doença, o segurado deve apenas ser considerado temporariamente incapaz para o trabalho, de modo que pode vir a recuperar a capacidade. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Homologação de arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
161.	Processo:	1.23.008.000023/2016-60	Voto: 2218/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 50-A). Destruição, por parte de Prefeitura Municipal, de 05 (cinco) hectares de floresta, causando dano indireto ao Parque Nacional da Amazônia, com abertura de estrada em área de amortização. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Auto de Infração lavrado em 24/09/2004. Pena máxima cominada em abstrato de 04 (quatro) anos de reclusão. Prazo prescricional de 08 (oito) anos (CP, art. 109, V). Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
162.	Processo:	1.24.000.000694/2015-82	Voto: 2153/2016	Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA -
PARAIBA

	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato fraude em financiamento (CP, art. 171, § 3º; Lei nº 7.492/86, art. 19). Representação noticiando suposta existência de um esquema de "venda de bolsas" do FIES por alunos, em instituição de ensino particular, por R\$ 2.000,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. O FNDE informou não ser possível a execução da citada fraude, ressaltando que, além de o FIES ser um financiamento, havendo a obrigação do aluno de saldar as parcelas futuramente, cabe exclusivamente à instituição mantenedora solicitar o aumento do limite de valor para a contratação do FIES, não tendo estudantes qualquer ingerência em tal processo de solicitação. Instado a fornecer dados concretos acerca da fraude noticiada, o representante permaneceu inerte. Ausência de elementos de informação mínimos necessários à persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
163.	Processo:	1.25.000.000775/2016-26	Voto: 2158/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 06/05/2006. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Último saque realizado em 04/09/2006. Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
164.	Processo:	1.26.004.000078/2015-17	Voto: 2164/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Supostos indícios de fraude no recebimento de salário-maternidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elemento de prova apto a refutar a veracidade das declarações de atividade rural apresentadas pela beneficiária, que sequer foi localizada e ouvida pela autarquia. Embora o INSS tenha procedido à revisão do benefício, não foram apontados indícios concretos de fraude na sua obtenção. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
165.	Processo:	1.28.000.000344/2016-58	Voto: 2165/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, decorrente de deixar de apresentar relatórios anuais de atividade no prazo legal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/08, art. 81). Aplicação de multa de R\$ 2.200,00 pelo IBAMA. Atipicidade penal. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.23.000.000953/2015-11, Voto nº 5845/2015, Sessão nº 628, 21/09/2015, unânime). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
166.	Processo:	1.28.000.000346/2016-47	Voto: 2126/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, decorrente de deixar de apresentar relatórios anuais de atividade no prazo legal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/08, art. 81). Aplicação de multa de R\$ 3.600,00 pelo IBAMA. Atipicidade penal. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.23.000.000953/2015-11, Voto nº 5845/2015, Sessão nº 628, 21/09/2015, unânime). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
167.	Processo:	1.29.000.000595/2016-03	Voto: 2035/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar o desaparecimento de uma encomenda de um prédio residencial, onde gratuitamente ficam objetos e cartas que os motoristas da EBCT costumam deixar para posterior entrega pelos carteiros. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de informações quanto a eventuais testemunhas do fato. Inexistência de indícios de autoria ou de diligências capazes de alterar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
168.	Processo:	1.29.001.000024/2012-27	Voto: 2167/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE- RS
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Procedimento Administrativo instaurado para averiguar se, no Município de Bagé/RS, estariam ocorrendo crimes de extorsão e estelionato majorado (CP, arts. 158 e 171, § 3º) relacionados com o "Programa Federal de Preço Mínimo", via "Prêmio para Escoamento de Produto", tendo em vista a informação da prática de delitos desta espécie no Município de		

		Santo Ângelo/RS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências e a oitiva do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bagé/RS e de alguns produtores rurais, não foi constatada qualquer irregularidade nas transações atinentes ao "Programa de Preço Mínimo" realizadas no Município de Bagé/RS. Ausência de indícios da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
169.	Processo:	1.30.001.001026/2016-46	Voto: 2189/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 25/07/2006. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual (transcurso de mais de sete anos desde o último saque, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). Homologação de arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
170.	Processo:	1.30.001.001102/2016-13	Voto: 2319/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de parcelas de benefícios previdenciários após o óbito dos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de procuradores ou representantes legais cadastrados. Benefícios recebidos mediante utilização de cartão magnético. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
171.	Processo:	1.30.005.000097/2016-91	Voto: 2147/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), em razão da realização de saques indevidos de parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular. Suposta ocorrência, ainda, do crime de prevaricação (CP, art. 319), em razão da demora do agente público em proceder a devida cobrança. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Último saque realizado em 2002. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de estelionato		

	Deliberação:	previdenciário (CP, art. 109, III). Homologação do arquivamento. Remessa dos autos à 5ª CCR, para análise da manifestação quanto ao crime de prevaricação (CP, art. 319).		
172.	Processo:	1.33.000.002334/2015-14	Voto: 2159/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Suposta obtenção fraudulenta de seguro desemprego, ocorrida em 2013. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação do Ministério do Trabalho e da Caixa Econômica Federal no sentido de que não houve recebimento de seguro desemprego por parte da investigada. Delito não configurado. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
173.	Processo:	1.33.000.002425/2014-61	Voto: 2037/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Possível pagamento de salário por fora. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligência. Oficiada, a Receita Federal informou que, sendo a pessoa jurídica investigada optante pelo regime de tributação Simples Nacional, está desobrigada da cota patronal das contribuições previdenciárias incidente sobre a remuneração de seus empregados. Ressaltou que eventual pagamento de comissões extra-folha, neste caso, não implica sonegação de contribuição previdenciária. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
174.	Processo:	1.35.000.000308/2016-50	Voto: 2166/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representante que relata seu relacionamento com o Papa, Cardeais, Juízes Federais de outros países, autoridades e pessoas famosas nacionais e estrangeiras, além de afirmar que pessoas que frequentavam sua casa foram assassinadas ou estupradas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Narrativa sem nexos, de difícil compreensão e desprovida de verossimilhança. Ausência de elementos de informação mínimos necessários à persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		

175. Processo: 1.35.000.000519/2015-10 Voto: 2234/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Suposto não-recolhimento de contribuições previdenciárias, por parte de representantes legais de sociedade empresária, em relação aos seus empregados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Natureza material do delito. Incidência da Súmula Vinculante nº 24, do STF. Receita Federal do Brasil já devidamente notificada acerca dos fatos. Eventual constituição do crédito tributário ensejará o posterior envio ao MPF da respectiva Representação Fiscal para Fins Penais. Falta de justa causa para perseguição penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr.^a Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

ORIGEM INTERNA

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

176. Processo: DPF/JFA-00224/2015-INQ Voto: 2439/2016 Origem: GABPRM3-MBMM - MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação. Suposto crime de lesão corporal (CP, art. 129). Representante que relata ter sofrido agressão física após comunicar ocorrência de crime de contrabando à autoridade policial, dando ensejo à instauração de inquérito em desfavor do representado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a perseguição penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

177. Processo: 1.00.000.002342/2016-84 Voto: 2399/2016 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes de invasão de dispositivo informático (CP, art. 154-A) e de estelionato (CP, art. 171). Representante denuncia que realizou uma compra virtual em um anúncio falso e que o vendedor conseguiu roubar sua senha, excluir seu e-mail, cancelar sua conta e sua compra no site. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Suposto crime praticado entre particulares. Enunciado nº 50 desta 2ª Câmara Criminal, in verbis: O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Fatos narrados que não apontam qualquer infração penal em prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
178.	Processo:	1.10.001.000121/2015-34	Voto: 2501/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL- AC
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Representação anônima noticiando possível crime militar. Notícia de que durante a execução de operação militar, foi ordenado pelos superiores do noticiante de que mesmo os soldados que não estavam participando da operação estariam impedidos de deixar as instalações militares entre 17 a 25 de agosto de 2015, ferindo assim seu direito de ir e vir. Revisão de declínio (Enunciado nº 33, 2ª CCR). Suposto crime cometido por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil (art. 9º, II, b, do CPM). Competência da Justiça Militar da União. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
179.	Processo:	1.11.000.000090/2016-75	Voto: 2421/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Possível crime ambiental previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98 atribuído a sociedade empresária privada. Transporte de carga perigosa (oxigênio líquido refrigerado), sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Transporte que se deu dentro do território nacional (interestadual). Necessidade de cumulação dos requisitos tratado ou convenção internacional e transnacionalidade da conduta para a incidência do art. 109, inc. V, da Constituição Federal. Não obstante o Brasil seja signatário da Convenção da Basiléia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, a conduta analisada não ostenta caráter transnacional. Somente a lesão específica aos interesses da União é capaz de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento de eventuais crimes ambientais. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Ministro Gilson Dipp, Resp 697585/TO, DJ de 22.03.2005). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
180.	Processo:	1.12.000.001202/2015-97	Voto: 2438/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Supostos crimes de ameaça e contra a honra de Vereadores praticados por manifestantes de partido político diverso. Representantes que relatam terem sido vítimas de violação à imagem, alegando que as ofensas podem prejudicá-los nas próximas eleições.		

		Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Inexistência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
181.	Processo:	1.14.001.000213/2016-56	Voto: 2381/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta ocorrência de crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 50-A) e esbulho possessório (CP, art. 161, II). Representante informa irregular supressão de vegetação e invasão de terras em ilha fluvial no Rio de Contas, no Município de Itacaré/BA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Desmatamento que não ocorreu em unidade de conservação federal. Esbulho de terras ocorrido em ilha fluvial localizada em rio que não é federal, nem mesmo localizado em zonas limítrofes com outros países. Ausência de fato específico capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
182.	Processo:	1.14.004.000038/2016-77	Voto: 2424/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Representante relata que dois adolescentes vêm sofrendo agressões físicas e psicológicas por parte de seu irmão, no Município de Lamarão/BA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
183.	Processo:	1.14.010.000038/2016-98	Voto: 2396/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Representação. Supostos crimes de maus tratos, lesões corporais e cárcere privado praticados contra idosa de 90 (noventa) anos de idade por seu filho e sua nora. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades		

autárquicas ou de suas empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

184. **Processo:** 1.14.013.000089/2015-17 **Voto:** 2508/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Notícia de fato. Suposto crime de furto (CP, art. 155). Representante de cooperativa relata o desaparecimento de uma máquina beneficiadora de cacau. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
185. **Processo:** 1.15.000.001858/2012-55 **Voto:** 2385/2016 **Origem:** PRR/5ª REGIÃO - RECIFE
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Procedimento administrativo. Representação. Supostos crimes de ameaças praticados por Prefeito de Município cearense em desfavor de Conselheiros do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos e de outros conselheiros e convidados de missão de proteção a direitos humanos. Segundo a notitia criminis, o citado Gestor foi condenado a uma pena de 8 (oito) anos e 3 (três) meses de prisão, em regime fechado, pela prática de atentado violento ao pudor contra crianças e de ameaça, tendo, todavia, apelado do édito condenatório, aguardando o julgamento do recurso em liberdade. Apesar disso, o investigado estaria proferindo novas ameaças aos pais dos menores e, ainda, aos conselheiros e convidados do CDDH, em razão de divulgação, em mídia local, de reunião na sede da Procuradoria Geral do Estado do Ceará, onde se discutiu, dentre outros assuntos, as denúncias contra tal agente. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Recebimento da promoção declinatoria, em parte, como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) O CDDH é órgão federal que integra a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (Lei nº 10.683/2003), tendo seus Conselheiros integrantes sido vítimas de ameaças relacionadas ao desempenho de funções federais. Fatos narrados que afetam serviço e interesse direto e específico da União (inteligência do art. 109, inc. IV, da CF/1988). Atribuição do Ministério Público Federal para investigar as condutas perpetradas em desfavor dos membros do CDDH e, também, dos membros do Conselho municipal e convidados da citada missão protetiva, dada a incidência, na hipótese, do Verbete Sumular nº 122 do Superior Tribunal de Justiça. Reconhecimento, porém, da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pela pena máxima cominada em abstrato para o delito em exame, qual seja, 06 (seis) meses de detenção. Decurso de mais de 03 (três) anos da data do conhecimento das ameaças pelas vítimas. Ofício contendo a representação penal que foi subscrito em 05 de setembro de 2012. Homologação do arquivamento. 2) Quanto aos demais ofendidos (pais das crianças violentadas), se faz ausente interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas e, por conseguinte, carece o Ministério Público Federal de atribuição para prosseguir no feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. No que respeita aos outros crimes noticiados, o investigado já foi devidamente condenado por Juízo monocrático estadual (v. Processo nº 2153-28.2004.8.06.0000/0) e, a

	Deliberação:	critério daquele Juízo, pode ter decretada a sua prisão preventiva, para proteger e evitar o cometimento de novos crimes.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
186.	Processo:	1.16.000.000301/2016-93	Voto: 2467/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Representante noticia que foi ludibriado por meio de propaganda enganosa em que assinantes teriam participação direta nos lucros da empresa. No dia do pagamento aos aderentes do citado plano os empresários não foram mais encontrados. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Suposto prejuízo adstrito a particular. Fatos narrados que não apontam qualquer infração penal em prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
187.	Processo:	1.16.000.003533/2015-12	Voto: 2382/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304) na apresentação de atestado médico supostamente emitido por unidade de saúde do Distrito Federal a uma empresa privada. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
188.	Processo:	1.17.000.001312/2015-72	Voto: 2434/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Representação. Supostos crimes de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticados por representantes legais de sociedade empresária privada em desfavor da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil. Relatos de obtenções fraudulentas de empréstimos perante as citadas instituições bancárias. 1) Possível crime do art. 171, § 3º, do CP perpetrado em desfavor da CEF: declínio de atribuições que se recebe como arquivamento. Entidade federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência. Expedição de ofício à empresa pública federal, que, em resposta, aduziu não haver registro no sistema de nenhum empréstimo em nome dos investigados e nem em		

nome da pessoa jurídica representada. Não ocorrência do delito. Homologação do arquivamento. 2) Possível crime do art. 171, § 3º, do CP perpetrado em desfavor do BB: revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Diligência. Expedição de ofício à referida sociedade de economia mista, que, em resposta, informou haver registro, no sistema de empréstimo, em nome do ente coletivo. Inexistência de obtenção fraudulenta de financiamento e, por conseguinte, de crime contra o Sistema financeiro Nacional. Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Incidência das Súmulas nº 5081 e nº 5562 do Supremo Tribunal Federal e nº 423 do Superior Tribunal de Justiça no caso examinado. Carência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições do apuratório ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

189.	Processo:	1.19.000.000244/2016-31	Voto: 2401/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (CP, art. 132). Relatos de transporte de paciente recém-nascido de modo irregular, de maternidade pública estadual para hospital universitário federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Fatos que são imputados a servidores do quadro da citada maternidade estadual. Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
-
190.	Processo:	1.19.005.000031/2016-69	Voto: 2466/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BALSAS-MA
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Representante noticia que realizou uma compra de um celular em um site falso. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Suposto crime praticado entre particulares. Fatos narrados que não apontam qualquer infração penal em prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
-
191.	Processo:	1.20.002.000171/2015-65	Voto: 2521/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE SINOP-
MT

	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Supostos crimes de ameaça (art. 147 do CP) e cárcere privado (CP, art. 148). Representante alega que, ao invadir uma fazenda, seu grupo teria sido ameaçado e detido na sede da fazenda pelos proprietários da mesma. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crime cometido entre particulares. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
192.	Processo:	1.21.005.000314/2015-71	Voto: 2380/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P. PORA/BELA VISTA
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Comunicação criminal enviada ao Ministério Público Federal pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Suposta prática dos crimes previstos nos arts. 296 (falsificação de selo ou sinal público), 304 (uso de documento falso) e 311 (adulteração de sinal identificador de veículo automotor) do Código Penal. A notícia criminis foi extraída de boletim de ocorrência no qual, a par do potencial contexto delitivo, registrou-se a prática do delito de tráfico transnacional de drogas. O indivíduo foi denunciado pelo Parquet Federal como incurso nas penas do art. 33, caput, cumulado com o art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06, restando condenado, ao fim do respectivo processo-crime, às penas das infrações narradas na exordial. 1) Suposto crime do art. 304 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Da leitura do citado BO, verifica-se que o investigado não fez uso dos documentos inautênticos perante o Departamento de Operações de Fronteira DOF (autoridade federal), tendo tais falsificações sido atestadas quando da realização de vistoria pelos Policiais no veículo apreendido. Homologação do arquivamento. 2) Supostos crimes dos arts. 296 e 311 do CP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). A despeito de esses crimes terem sido descobertos e perpetrados, talvez, com o intuito de encobrir ou facilitar o tráfico internacional de entorpecentes, tem-se por aplicável, na espécie, o Verbete Sumular nº 235 do Superior Tribunal de Justiça (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.), eis que o agente já foi condenado pelas condutas dos arts. 33, caput, cumulado com o art. 40, inc. I, da Lei de Drogas. Assim, considerando que os documentos examinados violaram inspeção técnica e controle do Departamento de Trânsito do Mato Grosso do Sul, maculados foram, pois, serviço e interesse de órgão estadual. Inexistência de ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes deste Colegiado (Procedimentos MPF nºs 1.12.000.000565/2014-24 e 1.34.030.000222/2012-83). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
193.	Processo:	1.22.000.000574/2016-31	Voto: 2431/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		

	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de falsidade ideológica ou de estelionato (CP, art. 299 ou 171). Investigada que, na qualidade de funcionária de sociedade empresária privada, teria recebido chips de telefonia móvel, comprados pelo ente coletivo empregador, e utilizado dados de clientes para criar contas falsas e enviar, posteriormente, propagandas empresárias para atrair clientela. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Prejuízo que foi suportado, exclusivamente, por particulares. Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
194.	Processo:	1.22.000.002609/2013-23	Voto: 2469/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta prática do crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX) mediante o exercício da atividade denominada pirâmide financeira. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Ausência de atividade bancária a configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86, art. 1º). Precedente do STJ (CC 121146/MA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/06/2012). Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (Processo nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Raquel Elias Ferreira Dodge, Sessão 594, 20/03/2014; Processo nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, José Osterno Campos de Araújo, Sessão 611, 10/11/2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
195.	Processo:	1.22.010.000015/2016-10	Voto: 2400/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IPATINGA-MG
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Denúncia de suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei nº 11.343/06, art. 33). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
196.	Processo:	1.22.013.000417/2015-03	Voto: 2370/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICIPIO DE
POUSO ALEGRE-MG

	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Supostos crimes de invasão de dispositivo informático (CP, art. 154-A) e de estelionato (CP, art. 171). Representante noticia que foi instalado em seu sistema um vírus que simula site original de banco não permitindo acessos ao site em modo de segurança. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Fatos narrados que não apontam qualquer infração penal em prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
197.	Processo:	1.22.024.000016/2016-05	Voto: 2437/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Possível crime de furto (art. 155 do CP). Desaparecimento de válvulas de bomba de água de ranário no Departamento de Biologia Animal da Universidade Federal de Viçosa - UFV. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Diligência. Informação da UFOP de que os objetos furtados pertencem a professor da universidade e de que não há indícios mínimos de quem tenha subtraído o bem. Prejuízo que foi suportado exclusivamente por particular. Ausência de indícios de que a prática delituosa tenha se dado com a participação de funcionário público federal, no exercício de suas funções ou a estas relacionadas. Ausência de ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
198.	Processo:	1.23.000.002641/2015-33	Voto: 2389/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Possíveis crimes tipificados nos artigos 46, parágrafo único da Lei n. 9.605/98 e falsidade ideológica (CP, art. 299), atribuídos a sociedade empresária. Apresentar informações falsas no sistema oficial de controle de produtos e subprodutos florestais SISFLORA, por meio de movimentações fictícias de créditos florestais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente STJA caracterização da fraude na inserção de dados inseridos no sistema SISFLORA/PA - sistema eletrônico de controle de dados ambiental mantido e organizado pelo Estado do Pará, cujo objetivo era a obtenção de guias florestais para dar aparência de legalidade à atividade ilícita de extração de madeira, representa apenas violação reflexa aos bens, serviços e interesses da União, não atraindo, assim, a competência da Justiça Federal para julgar o feito, pois não caracterizada a violação ao art. 109, IV, da Constituição Federal		

(RHC 35551/PA, Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Dje 19/06/2013). Precedente STF (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, Dje 20/05/2013) e da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Procedimento nº 1.19.000.001241/2011-18, Voto nº 4424, julgado na Sessão nº 600, em 09/06/2014, por unanimidade). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

199. **Processo:** 1.23.000.002669/2015-71 **Voto:** 2505/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Notícia de fato. Possíveis crimes tipificados nos artigos 69 da Lei n. 9.605/98 e falsidade ideológica (CP, art. 299), atribuídos a sociedade empresária. Apresentar informações falsas no sistema oficial de controle de produtos e subprodutos florestais SISFLORA, por meio de movimentações fictícias de créditos florestais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente STJA caracterização da fraude na inserção de dados inseridos no sistema SISFLORA/PA - sistema eletrônico de controle de dados ambiental mantido e organizado pelo Estado do Pará -, cujo objetivo era a obtenção de guias florestais para dar aparência de legalidade à atividade ilícita de extração de madeira, representa apenas violação reflexa aos bens, serviços e interesses da União, não atraindo, assim, a competência da Justiça Federal para julgar o feito, pois não caracterizada a violação ao art. 109, IV, da Constituição Federal (RHC 35551/PA, Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Dje 19/06/2013). Precedente STF (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, Dje 20/05/2013) e da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Procedimento nº 1.19.000.001241/2011-18, Voto nº 4424, julgado na Sessão nº 600, em 09/06/2014, por unanimidade). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
200. **Processo:** 1.23.003.000765/2015-54 **Voto:** 2387/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Notícia de fato. Supostos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46, Parágrafo Único) atribuídos a sociedade empresária. Apresentar informações falsas no sistema oficial de controle de produtos e subprodutos florestais SISFLORA, por meio de movimentações fictícias de créditos florestais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente STJA caracterização da fraude na inserção de dados inseridos no sistema SISFLORA/PA - sistema eletrônico de controle de dados ambiental mantido e organizado pelo Estado do Pará, cujo objetivo era a obtenção de guias florestais para dar aparência de legalidade à atividade ilícita de extração de madeira, representa apenas violação reflexa aos bens, serviços e interesses da União, não atraindo, assim, a competência da Justiça Federal para julgar o feito, pois não caracterizada a violação ao art. 109, IV, da Constituição Federal (RHC 35551/PA, Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Dje 19/06/2013). Precedente STF (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, Dje 20/05/2013) e da 2ª Câmara de

Coordenação e Revisão do MPF (Procedimento nº 1.19.000.001241/2011-18, Voto nº 4424, julgado na Sessão nº 600, em 09/06/2014, por unanimidade). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

201. **Processo:** 1.23.006.000273/2015-39 **Voto:** 2506/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Notícia de fato. Possíveis crimes tipificados nos artigos 69 da Lei n. 9.605/98 e falsidade ideológica (CP, art. 299), atribuídos a sociedade empresária. Apresentar informações falsas no sistema oficial de controle de produtos e subprodutos florestais SISFLORA, por meio de movimentações fictícias de créditos florestais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente STJA caracterização da fraude na inserção de dados inseridos no sistema SISFLORA/PA - sistema eletrônico de controle de dados ambiental mantido e organizado pelo Estado do Pará -, cujo objetivo era a obtenção de guias florestais para dar aparência de legalidade à atividade ilícita de extração de madeira, representa apenas violação reflexa aos bens, serviços e interesses da União, não atraindo, assim, a competência da Justiça Federal para julgar o feito, pois não caracterizada a violação ao art. 109, IV, da Constituição Federal (RHC 35551/PA, Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/06/2013). Precedente STF (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013) e da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Procedimento nº 1.19.000.001241/2011-18, Voto nº 4424, julgado na Sessão nº 600, em 09/06/2014, por unanimidade). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
202. **Processo:** 1.25.000.000397/2016-81 **Voto:** 2364/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposta prática do crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX) mediante o exercício da atividade denominada pirâmide financeira. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Ausência de atividade bancária a configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86, art. 1º). Precedente do STJ (CC 121146/MA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/06/2012). Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (Processo nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Raquel Elias Ferreira Dodge, Sessão 594, 20/03/2014; Processo nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, José Osterno Campos de Araújo, Sessão 611, 10/11/2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

203. Processo: 1.25.000.000664/2016-10 Voto: 2441/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º) e estelionato, praticados mediante o exercício de atividade denominada pirâmide financeira. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Fraude conhecida como pirâmide, que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja, efetivamente, entregue. Incidência do Enunciado nº 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Ausência de atividade bancária a configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86, art. 1º). Prejuízo que foi suportado por particulares. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 121146/MA, Terceira Seção, DJe de 25.06.2012). Situação que não se assemelha aos precedentes desta Câmara Criminal, nos quais se entendeu pela atribuição do Ministério Público Federal (Processo nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Rel. Raquel Elias Ferreira Dodge, Sessão nº 594, julgado em 20.03.2014; Processo nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Rel. José Osterno Campos de Araújo, Sessão nº 611, julgado em 10.11.2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
204. Processo: 1.25.002.000296/2016-90 Voto: 2386/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Representação. Relatos de prática de diversos crimes por vários professores de universidade estadual e por Promotores de Justiça do Estado do Paraná (ameaça, assédio sexual, dentre outros). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Declínio que se recebe, em parte, como arquivamento. 1) Alguns fatos relatados ostentam interesse federal, mas, no entanto, já foram objeto de idêntico procedimento instaurado no âmbito do Ministério Público Federal, o qual se encontra devidamente arquivado. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Incidência do princípio do ne bis in idem à espécie. Homologação do arquivamento. 2) Outros fatos relatados são novos, porém são imputados a professores estaduais e a Membros do Ministério Público paranaense, que, juntamente, teriam dado causa à instauração de processo de teor falso, amparado por inverdades gravíssimas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 deste Colegiado). Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Procurador Geral de Justiça do MP/PR.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
205. Processo: 1.26.000.000124/2016-07 Voto: 2398/2016 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Possível delito de incitação ao crime (CP, art. 286) praticado via internet que incita a prática de crime de estupro. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
206.	Processo:	1.26.003.000169/2015-62	Voto: 2483/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Inquérito policial. Representação anônima noticiando que empresa de proteção veicular estaria dando calote em vários associados.. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
207.	Processo:	1.26.005.000024/2016-22	Voto: 2428/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de estelionato praticado mediante obtenção fraudulenta de empréstimo consignado, junto a instituição financeira privada, em nome de beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Banco particular. Prejuízo que foi suportado unicamente por particular. Inexistência de lesão a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou fundacionais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº 432; CC 125061/MG, Dje 17/05/2013; CC 122257/SP, Dj 28/11/2012). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
208.	Processo:	1.28.000.000095/2016-09	Voto: 2362/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		

	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Representante anônimo noticia que recebeu e-mail suspeito no qual há um link de redirecionamento a um site semelhante ao de um banco. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Eventual prejuízo suportado por particulares. Fatos narrados que não apontam qualquer infração penal em prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
209.	Processo:	1.29.000.001801/2015-11	Voto: 2519/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Expediente instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), dando conta de movimentações financeiras atípicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Entendimento de que o crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). No caso, as investigações denotam a ocorrência de crime antecedente de competência da Justiça Estadual, tendo em vista que os suspeitos são investigados pelo crime de usura (Lei nº 7.492/86, art. 16). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
210.	Processo:	1.29.011.000289/2015-59	Voto: 2528/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possíveis crimes de violação de domicílio (CP, art. 150) e dano (CP, art. 163, III). Duas residências pertencentes a sociedade de economia mista, utilizadas como casas de hóspedes por funcionários de sociedade empresária, teriam sido invadidas além de uma delas ter a vidraça da janela quebrada. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União. Inteligência do Enunciado 42 da Súmula do STJ (Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		

211.	Processo:	1.30.001.000413/2016-65	Voto: 2468/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Possível delito de estelionato (CP, art. 171). Representante anônimo relata que recebeu e-mail de uma empresa de cobrança em conjunto com uma operadora de telefonia, cobrando uma certa quantia e afirmando que seu nome constaria no SPC/SERASA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Suposto prejuízo adstrito a particular. Fatos narrados que não apontam qualquer infração penal em prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
212.	Processo:	1.30.001.005550/2015-13	Voto: 2397/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Representante relata que duas cuidadoras estariam maltratando e furtando dinheiro de idosos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
213.	Processo:	1.30.010.000023/2016-86	Voto: 2383/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Representante anônimo relata supostas irregularidades perpetrados por gestores de uma igreja evangélica que opera os recursos financeiros da entidade como se seu fosse. Além disso, impede a apuração dos ilícitos, não concedendo acesso total ao Conselho Fiscal dos documentos comprobatórios das movimentações financeiras. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
214.	Processo:	1.31.000.001080/2015-83	Voto: 2430/2016	Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA -
RONDONIA

	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Representação. Supostos crimes de esbulho possessório e de ameaça (CP, arts. 161, inc. II, e 147). Relatos de invasão a lotes de terras da União, em assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA, no Município de Candeias do Jamari/RO, além de ameaças em desfavor dos assentados. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Inexistência de prejuízo direto e específico a bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a teor do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: CC 121.150/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos De Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, julgado em 04/02/2013, DJE 20/02/20131. Ausência de elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
215.	Processo:	1.33.001.000107/2016-17	Voto: 2464/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Representante anônimo relata que uma idosa estaria sendo roubada financeiramente e violentada psicologicamente por seu neto a mais de seis anos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
216.	Processo:	1.33.003.000311/2015-37	Voto: 2363/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta prática do crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX) mediante o exercício da atividade denominada pirâmide financeira. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Ausência de atividade bancária a configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86, art. 1º). Precedente do STJ (CC 121146/MA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/06/2012). Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (Processo nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Raquel Elias Ferreira Dodge, Sessão 594, 20/03/2014; Processo nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, José Osterno Campos de Araújo, Sessão 611, 10/11/2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

217. Processo: 1.34.022.000161/2015-04 Voto: 2465/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta ocorrência de crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 50-A). Representante informa eventual desmatamento em área de preservação ambiental, no Município de Mineiros do Tietê/SP. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Desmatamento que não ocorreu em unidade de conservação federal. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

218. Processo: 1.28.000.001790/2015-07 Voto: 2436/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação. Possível crime de furto (art. 155 do CP) de arma de fogo (Taurus) dentro de sociedade empresária privada prestadora de serviço de segurança de valores. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Prejuízo que foi suportado, exclusivamente, por particular. Ausência de ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

219. Processo: DPF/CZS-00110/2015-IPL Voto: 2340/2016 Origem: SJUR/PRM-AC - SETOR JURÍDICO DA PRM/CRUZEIRO DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 29). Relato de caça com cachorro dentro de unidade de conservação federal (Resex Alto Juruá). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A despeito da identificação de supostos autores do delito, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ICMBio informou que, em operação realizada in loco, não foram encontrados indícios de possíveis ilícitos, não tendo, por isso, sido lavrados autos de infração em desfavor dos referidos moradores. Posse de cães que, por si só, não constitui crime. Ausência de provas da materialidade do delito examinado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da

votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

220. Processo: SPF/BA-01242/2012-INQ Voto: 2365/2016 Origem: GABPR004-ALBN - ANDRE LUIZ BATISTA NEVES
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial. Representação. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Ex-companheira de beneficiário da Previdência que relata percepção indevida de Aposentadoria por Invalidez, mediante apresentação de atestados médicos falsos e declaração de período fictício de vínculo laboral.. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Falsidade documental que foi rechaçada pelos médicos particulares do titular da benesse e por Peritos do próprio INSS. Vínculos laborais que foram comprovados no Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS, fornecidos pela própria autarquia federal. Não ocorrência do delito examinado. Homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
221. Processo: 1.00.000.001771/2016-34 Voto: 2486/2016 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Procedimento administrativo. Encaminhamento de 19 e-mails com manifestações diversas acerca da operação lava-jato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). E-mails encaminhados por cidadãos com sugestões e indagações acerca da investigação. Inexistência de fatos relevantes a apontar indícios de prática criminosa. Ausência de justa causa para. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
222. Processo: 1.11.000.000068/2016-25 Voto: 2342/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Possível crime de pesca proibida (art. 34, incisos I e II, da Lei nº 9605/98). Caça submarina de 220 gramas de peixe (três exemplares de Piaú Preto), em tamanho inferior ao permitido pela legislação de regência, mediante mergulho com espingarda (arpão), nadadeiras e óculos, no Rio São Francisco (rio federal), em Penedo/AL. Auto de infração que foi lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA em 21.05.2013. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Aplicação de multa ao infrator no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Apreensão dos materiais utilizados na pescaria. Baixa escolaridade e baixa renda econômica do agente. Ausência de tipicidade material na conduta examinada. Incidência do princípio da insignificância à espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RHC 33465/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje de 02/06/2014; e RHC 35577/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, Dje de 08/05/2014). Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
223.	Processo:	1.11.000.000072/2016-93	Voto: 2343/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Auto de infração encaminhado ao Ministério Público Federal pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA. Exercício de pesca, no mar territorial, sem licença emitida pelo órgão ambiental competente (art. 37 do Decreto nº 6.514/08). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de indícios de que a pesca tenha ocorrido em circunstâncias proibidas. Conduta que não se ajusta às figuras típicas descritas nos arts. 34 e 35 da Lei nº 9.605/98. Mera infração administrativa. Imposição de multa ao infrator no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Atipicidade penal da conduta perpetrada. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
224.	Processo:	1.11.001.000012/2016-61	Voto: 2346/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Supostos crimes do art. 69-A da Lei nº 9.605/98, do art. 1º da Lei nº 8.137/90 ou do art. 330 do CP atribuídos a representantes legais e a sociedade empresária privada. Envio ao Ministério Público Federal de processo administrativo pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA. Auto de infração lavrado ante a apresentação de informações enganosas pelos investigados, no que se refere ao porte do ente coletivo autuado, no sistema de controle oficial da autarquia federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Alteração cadastral que poderia ter sido realizada, de ofício, pelo IBAMA, mediante consulta a bancos de dados oficiais. Ausência de prejuízos ao meio ambiente. Ausência de indícios mínimos de sonegação fiscal. Cumprimento imediato e efetivo da determinação da autoridade ambiental. Crimes não configurados. Mera ocorrência da infração administrativa inserta no art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/08. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
225.	Processo:	1.11.001.000256/2015-62	Voto: 2353/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime do art. 330 do Código Penal ou do art. 10 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Descumprimentos reiterados de ordens proferidas pelo		

Ministério Público do Trabalho em Arapiraca/AL atribuídos a responsáveis por centro de estudos superior. Retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em relação ao sujeito destinatário das ordens, tem-se, aqui, que nenhum dos ofícios requisitórios foi recebido, pessoalmente, pelo responsável técnico, não havendo nos autos, assim, prova da ciência inequívoca das determinações. Servidores que receberam os ofícios que não detinham atribuição para o cumprimento das aludidas diligências. Como o delito constante da LACP se trata de delito similar ao de desobediência, aplica-se-lhe a mesma jurisprudência. Para configuração dessas infrações penais, exige-se, como cediço, o endereçamento direto à pessoa a qual incumbe o atendimento da determinação. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal: o crime de desobediência se configura quando demonstrada a clara intenção do agente de não cumprir ordem emanada da autoridade pública. Para a configuração do delito é insuficiente que a ordem não seja cumprida, sendo necessário que tenha sido endereçada diretamente a quem tem o dever de cumpri-la e que este, com vontade específica de contrariar, desatenda ao comando. (AP 633/RS, acórdão publicado no DJ-e DE 21/02/14, relator Min. Teori Zavaski). Não ocorrência dos crimes examinados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

226. Processo: 1.14.006.000220/2014-46 Voto: 2352/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Representação formulada por médico veterinário. Suposta prática de crime de denúncia caluniosa. Relatos do representante de que, em virtude de denúncias formuladas junto ao Ministério Público Federal, dando conta de suposto esquema de fraude em licitação, ocorrido no âmbito da Superintendência Federal de Agricultura na Bahia, vem sofrendo assédio em seu ambiente de trabalho, notadamente no que concerne a avaliações individuais periódicas. Em nova representação, noticiou que a Superintendente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA, por ser amiga íntima de seu superior hierárquico (alvo, também, das referidas denúncias), teria instaurado processo administrativo disciplinar em seu desfavor, cujo objeto é a apuração de ausência de visita técnica programada. Aduz, assim, que os investigados estariam agindo de forma pessoal e que o citado PAD seria, em verdade, instrumento de retaliação em face das denúncias realizadas ao MPF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A instauração de PAD, por si só, não é suficiente a caracterizar o crime de denúncia caluniosa, pois o tipo penal é dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime que o sabe inocente. Conforme se depreende das informações dos autos, no mencionado procedimento, não é imputado, em nenhum momento, prática de delito ao representante. Crime não configurado. No que tange ao alegado assédio moral, não há tipicidade penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
227. Processo: 1.15.003.000024/2008-16 Voto: 2344/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes previstos no art. 20 da Lei nº 4.947/66, no art. 54, § 2º, inc. V, no art. 60 da Lei nº 9.605/98 e no art. 297 do Código Penal. Possível obstrução de faixa de praia, por empreendimento hoteleiro, no Município de Camocim/CE. Estabelecimento

que teria operado sem a devida licença ambiental e teria despejado resíduos sólidos no mar territorial. Ainda, possível falsidade de certidão de autorização em nome da Secretaria do Patrimônio da União SPU pelos representantes do citado ente coletivo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelas penas máximas cominadas em abstrato para os delitos examinados, quais sejam, 03 (três) anos de detenção, 05 (cinco) anos de reclusão, 06 (seis) meses de detenção e 06 (seis) anos de reclusão, respectivamente. Decurso de mais de 12 (doze) anos da data dos fatos, ocorridos em 2002 (CP, art. 109, inc. IV). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

228.	Processo:	1.15.004.000053/2015-05	Voto: 2509/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Representação encaminhada pelo Tribunal de Contas dos Municípios no Estado do Ceará TCM/CE, noticiando possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) atribuído ao Fundo Municipal de Assistência Social de Ararendá/CE, em razão do não repasse de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 2.500,54. Revisão de arquivamento (Lei Complementar nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência. Acórdão do TCM/CE que sequer transitou em julgado, haja vista que o gestor responsável apresentou recurso de reconsideração, juntando os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias. Receita Federal do Brasil que informou que de acordo com os critérios técnicos adotados para a seleção de contribuintes para a fiscalização, não se justifica a abertura de procedimento fiscal contra o Município em questão. Não ocorrência do crime examinado. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
229.	Processo:	1.16.000.000306/2016-16	Voto: 2347/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Procedimento investigatório criminal. Suposto crime do art. 241-A da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente ECA). Divulgação de imagens e de vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, por meio de sítio da Internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência efetuada pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Telecomunicação da Procuradoria da República no Distrito Federal. Página eletrônica que não foi encontrada ou foi removida. Inexistência de provas da materialidade delitiva e de linha investigativa plausível a esclarecê-la. Ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal. Homologação de arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
230.	Processo:	1.16.000.000346/2016-68	Voto: 2369/2016	Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA -
DISTRITO FEDERAL

	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Representação apócrifa e genérica. Relato de que candidato aprovado em concurso para cargo de servidor público no Superior Tribunal de Justiça nunca se dedicou aos estudos, a indicar possível ocorrência de fraude no aludido certame. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência dos elementos probatórios mínimos necessários à deflagração penal e, por conseguinte, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
231.	Processo:	1.18.000.002034/2015-33	Voto: 2358/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Representação. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Segundo relatos da representante, a investigada foi casada com falecido segurado do INSS, entre 1970 a 1999, ano este em que teriam se divorciado, tendo sido, contudo, celebrado novo matrimônio, em 04/07/2008. Nessa data, porém, o dito beneficiário teria sido internado em hospital, devido a neoplasia maligna avançada no pulmão, vindo a falecer no dia 16/07/08. Neste interstício, a citada esposa teria obtido procuração, outorgada pelo marido, e realizado atos civis, dispondo de parte do patrimônio, por meio de doação. Reporta a noticiante, assim, que o intuito da investigada foi, apenas, se tornar pensionista da autarquia previdenciária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Natureza fático-jurídica dos fatos alegados e dos direitos eventualmente violados que deverão ser discutidos no campo do cível. Ausência de indícios mínimos ou provas acerca da intenção da investigada de se tornar pensionista do INSS. Ademais, a mera intenção ou cogitação delitiva (fase interna) não é suficiente a caracterizar a aplicação do tipo penal, mesmo que na modalidade tentada. Conquanto tal intenção estivesse comprovada, há se observar que o casamento foi realizado na modalidade nupcial e se deu dentro dos requisitos legais, reconhecidos após manifestações ministerial e judicial realizadas no âmbito estadual, nos termos de certidão acostada aos autos. Atipicidade penal da conduta encetada. Ausência de justa causa para a continuidade do feito. Homologação de arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
232.	Processo:	1.18.003.000177/2015-81	Voto: 2526/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, II). Representação dando conta que os administradores de pessoa jurídica teriam criado um software a fim de controlar a possibilidade de que as vendas da empresa não fossem objeto de emissão de notas fiscais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). art. 62, inc. IV). Ausência de notícia quanto a constituição definitiva do crédito tributário. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: RHC 24.876/SC, Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/03/2012; HC		

114.051/SP, Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/04/2011. Envio de cópia da notícia a Receita Federal do Brasil. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

233. Processo: 1.20.000.000141/2016-50 Voto: 2379/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Fiscalização realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, em fazenda localizada no município de Barra de Bugres/MT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relatório de fiscalização que concluiu pela inexistência de práticas que caracterizem o trabalho em condições degradantes. Meras irregularidades trabalhistas. Ausência de elementos mínimos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
234. Processo: 1.22.003.000185/2011-71 Voto: 2479/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta ocorrência de emprego irregular de verbas públicas federais por parte de Santa Casa de Misericórdia. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Apesar da constatação de diversas irregularidades administrativas, as mesmas foram sanadas, não havendo indícios do cometimento de crime. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
235. Processo: 1.23.000.000149/2016-12 Voto: 2462/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposta prática de crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Auto de Infração encaminhado pelo IBAMA em virtude de empresa privada ter deixado de se inscrever no cadastrado técnico federal a atividade potencialmente poluidora. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no referido Auto de Infração do IBAMA, que não se enquadra nas figuras típicas aos delitos previstos na lei ambiental. Infração administrativa. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

236. Processo: 1.23.000.000186/2016-12 Voto: 2541/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime ambiental. Sociedade empresária privada que foi autuada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA por deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificada, em virtude de não ter efetuado recadastramento no Cadastro Técnico Federal CTF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Mero ilícito administrativo (Dec. nº 6.514/08, art. 801). Aplicação de multa pelo IBAMA no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Atipicidade penal da conduta encetada. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
237. Processo: 1.23.000.000196/2016-58 Voto: 2542/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime ambiental. Sociedade empresária privada que foi autuada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA por deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificada, em virtude de não ter efetuado recadastramento no Cadastro Técnico Federal CTF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Mero ilícito administrativo (Dec. nº 6.514/08, art. 801). Aplicação de multa pelo IBAMA no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). Atipicidade penal da conduta encetada. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
238. Processo: 1.23.000.000257/2016-87 Voto: 2374/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Empresa autuada pelo IBAMA por deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado, em virtude de não ter efetuado o recadastramento no Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mero ilícito administrativo (Dec. nº 6.514/08, art. 801). Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00. Requisitos não atendidos no caso. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
239. Processo: 1.23.000.000318/2016-14 Voto: 2390/2016 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA -
PARA/CASTANHAL

	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Empresa autuada pelo IBAMA por deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado, em virtude de não ter efetuado o recadastramento no Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mero ilícito administrativo (Dec. nº 6.514/08, art. 801). Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Aplicação de multa no valor de R\$ 1.800,00. Requisitos não atendidos no caso. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
240.	Processo:	1.23.000.000342/2016-45	Voto: 2394/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46, paragrafo único). Armazenar 32 m³ de madeira em tora sem autorização do órgão ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Fato delituoso que data de 30.05.2001. Pena máxima cominada ao delito de 01 (um) ano de detenção. Prescrição da pretensão punitiva já que decorridos mais de quatro anos da data dos fatos (art. 109, V, CP). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
241.	Processo:	1.23.000.000347/2016-78	Voto: 2522/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração ambiental em virtude de a empresa autuada ter deixado de atender às exigências legais ou regulamentares, no caso, ao não solicitar autorização de exportação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/08, art. 80). Cominação de multa. Precedente 2º CCR (1.23.000.000490/2016-60, Rel. José Bonifácio Borges de Andrada, Sessão 638, 16/03/2016). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
242.	Processo:	1.23.000.000389/2016-17	Voto: 2360/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Empresa autuada pelo IBAMA por deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado, em virtude de não ter efetuado o recadastramento no Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mero ilícito administrativo (Dec. nº 6.514/08, art. 801). Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Aplicação de multa no valor de R\$ 21.000,00. Requisitos não atendidos no caso. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
243.	Processo:	1.23.000.000468/2016-10	Voto: 2392/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Empresa autuada pelo IBAMA por deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado, em virtude de não ter efetuado o recadastramento no Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mero ilícito administrativo (Dec. nº 6.514/08, art. 801). Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Aplicação de multa no valor de R\$ 21.000,00. Requisitos não atendidos no caso. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
244.	Processo:	1.23.000.000591/2016-31	Voto: 2361/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único). Armazenar 20.000 m³ de madeira serrada (espécie virola) sem autorização do órgão ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Fato delituoso que data de 14/07/2001. Pena máxima cominada ao delito de 01 (um) ano de detenção. Prescrição da pretensão punitiva já que decorridos mais de quatro anos da data dos fatos (art. 109, V, CP). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
245.	Processo:	1.23.000.002260/2015-54	Voto: 2341/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		

	Ementa:	Notícia de fato. Auto de infração encaminhado ao Ministério Público Federal pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA. Possível crime ambiental. Sociedade empresária privada que deixou de atender, no prazo concedido, a exigências legais e regulamentares, após a devida notificação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Infração de natureza administrativa (art. 80 do Decreto nº 6.514/08). Aplicação de multa pelo IBAMA no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). Atipicidade penal da conduta encetada. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
246.	Processo:	1.23.000.002428/2015-21	Voto: 2393/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Empresa autuada pelo IBAMA por deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado, em virtude de não ter efetuado o recadastramento no Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mero ilícito administrativo (Dec. nº 6.514/08, art. 801). Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Aplicação de multa no valor de R\$ 31.000,00. Requisitos não atendidos no caso. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
247.	Processo:	1.23.000.002484/2015-66	Voto: 2546/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Supostos crimes de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticados em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Realização de saques indevidos de de 04 (quatro) benesses após óbito dos titulares, entre as competências dos anos de 2005 a 2008. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Benefícios que foram recebidos mediante utilização de cartão magnético. Inexistência de procurador legal ou representante cadastrado e de elementos concretos (a exemplo de imagens dos saques, confissão, renovação de senha após o óbito, entre outros), que permitam esclarecer o responsável pela vantagem indevida. Autoria indeterminada. Ausência de diligências capazes de modificar o frágil panorama probatório atual e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, sobretudo ante o grande lapso decorrido entre as datas dos fatos e a presente data. Homologação de arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
248.	Processo:	1.23.001.000047/2016-89	Voto: 2461/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE
MARABA-PA

	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposta prática de crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Denúncia anônima de derrubada de árvores por um diretor de uma escola. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia genérica. Inexistência de informações mínimas relativas a materialidade, autoria delitiva bem como do lugar dos fatos. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
249.	Processo:	1.23.001.000416/2015-52	Voto: 2350/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Representação desconexa e genérica formulada por representante de associação ambiental. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Relato de caça de animais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Representante que foi notificado para esclarecimento e definição dos fatos apresentados, não tendo, no entanto, sido encontrado, por não manter atividades no local diligenciado (informado na notitia criminis). Moradores da localidade que aduziram desconhecer o nome da entidade representante. Impossibilidade de precisar se os fatos se deram em área federal. Ausência de elementos mínimos necessários à deflagração da persecução penal e, por conseguinte, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 534 do Supremo Tribunal Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
250.	Processo:	1.23.001.000430/2015-56	Voto: 2351/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Representação desconexa e genérica formulada por representante de associação ambiental. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Relato de caça de animais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Representante que foi notificado para esclarecimento e definição dos fatos apresentados, não tendo, no entanto, sido encontrado, por não manter atividades no local diligenciado (informado na notitia criminis). Moradores da localidade que aduziram desconhecer o nome da entidade representante. Impossibilidade de precisar se os fatos se deram em área federal. Ausência de elementos mínimos necessários à deflagração da persecução penal e, por conseguinte, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 534 do Supremo Tribunal Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		

251.	Processo:	1.23.002.000429/2015-11	Voto: 2510/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 29, III). Equipe do ICMBio, ao se aproximar de embarcação de transporte de passageiros que navegava pelo rio Trombetas, visualizou o lançamento de um quelônio (tartaruga) no rio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não identificação de quem estaria transportando e lançado o animal ao rio. Devolução do quelônio ao seu habitat. Ausência de elementos mínimos de autoria delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
252.	Processo:	1.23.003.000032/2013-58	Voto: 2349/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Procedimento investigatório criminal. Representação genérica e lacônica formulada por ex-empregado em desfavor de ex-empregador, relatando condutas de desmatamento ambiental, posse de arma de fogo e condições precárias de trabalho em área rural privada. Representação formulada pelo ex-empregador em desfavor do ex-empregado, pela prática do crime de denúncia caluniosa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Ex-trabalhador que foi notificado para esclarecimento e definição dos fatos apresentados, não tendo, no entanto, sido localizado. Expedição de ofício à Delegacia do Trabalho no Pará, que, em resposta, justificou a impossibilidade temporária de se proceder à fiscalização laboral requisitada, ante a escassez de servidores e a prioridade imprimida na apuração de outros fatos antigos e graves ali em trâmite. Expedição de ofício ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, que realizou vistoria in loco, apresentando relatório conclusivo no sentido de não terem sido encontrados indícios mínimos de ocorrência de crime ambiental, nem de condições de labor degradantes. Narrativa acerca da arma fogo que não imputou, sequer, ilegalidade na posse, tendo o declarante asseverado, ao revés, nunca ter sido usado tal artefato. Representação aduzida pelo ex-empregado que não descreve prática de crimes específicos ao ex-empregador, limitando-se, apenas, a declarações sobre o ambiente de trabalho. Ausência dos elementos mínimos indispensáveis à deflagração da persecução penal e, por conseguinte, de justa causa para o prosseguimento do feito e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 534 do Supremo Tribunal Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
253.	Processo:	1.23.008.000009/2016-66	Voto: 2373/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Empresa autuada pelo IBAMA por deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado, em virtude de não ter efetuado o cadastramento no Cadastro Técnico Federal.		

Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mero ilícito administrativo (Dec. nº 6.514/08, art. 801). Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Aplicação de multa no valor de R\$ 6.000,00. Requisitos não atendidos no caso. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

254. Processo: 1.23.008.000214/2015-41 Voto: 2338/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46, Parágrafo Único). Depósito, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, de 7,25 m³ de madeiras em toras (Jatobá e Ipê) em zona de amortecimento da Floresta Nacional do Trairão, no Estado do Pará. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Auto de infração lavrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ICMBio, em 27.07.2013, que registra desconhecimento do infrator ambiental. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva e de linha investigativa capaz de elucidá-la, dada a ausência de outras provas documentais/testemunhais, somada ao decurso de tempo entre a data dos fatos e a presente data. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
255. Processo: 1.24.000.000110/2012-26 Voto: 2375/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º) atribuído a ex-Prefeito do Município de João Pessoa/PB, relativamente às competências de 06.2011 e 07.2011. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência. Informação da Receita Federal do Brasil de que não há constituição definitiva do crédito tributário adversado, vez que pendente recurso interposto junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF. Incidência da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
256. Processo: 1.25.000.000568/2016-71 Voto: 2544/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Realização de saques irregulares de 23 (vinte e três) parcelas de benefício previdenciário após óbito do titular (em 12.06.2002), referente às competências de 06/2002 a 04/2004. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Benefício que foi recebido mediante utilização de cartão magnético. Inexistência de procurador legal ou representante cadastrado e de elementos concretos (a exemplo de imagens dos saques, confissão, renovação de senha após o óbito, entre outros), que permitam esclarecer o responsável pela vantagem indevida. Autoria indeterminada. Ausência de diligências capazes de modificar o frágil panorama probatório atual e, conseqüentemente, de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Iminência da prescrição penal calculada pela pena máxima cominada em abstrato. Homologação de arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
257.	Processo:	1.25.000.002989/2015-56	Voto: 2471/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Noticia de fato. Denuncia anonima relatando suposto crime de evasão de divisas previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86. Revisão de arquivamento (art. 62, inc. IV, LC nº 75/93). Noticia genérica desprovida de elementos concretos aptos a embasar o início de investigação criminal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
258.	Processo:	1.25.006.000253/2011-60	Voto: 2534/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Procedimento investigatório criminal. Supostos crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e apropriação indébita (CP, art. 168). Ex- prefeito teria deixado de repassar ao INSS valores de contribuições previdenciárias descontados dos servidores públicos do município. Ainda, não teria repassado à CEF os valores retidos dos servidores a título de pagamento de parcelas de crédito consignado em folha. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa, em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Lei nº 12.810/13. Parcelamento que se equipara ao pagamento, para fins de extinção da punibilidade. Aplicação do Enunciado nº 19 desta 2ª CCR. Quanto ao não repasse à CEF, oficiada, esta informou que o referido convênio encontra-se em dia, sem parcela em atraso. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
259.	Processo:	1.25.008.000625/2015-61	Voto: 2515/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE
PONTA GROSSA-PR

	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de ameaça (CP, art. 147). Notícia encaminhada por meio eletrônico pela Gerente de Segurança da CEF, relatando que um pedestre não identificado teria visto um desconhecido fotografar o veículo de um gerente de relacionamentos da agência. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Inexistência de indícios da prática de crime. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
260.	Processo:	1.27.002.000013/2016-35	Voto: 2376/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Realização de saques indevidos após óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado bem como renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Inviabilidade de realização de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
261.	Processo:	1.28.000.000799/2013-21	Voto: 2357/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Representante alega que clínica médica estaria solicitando desnecessariamente consultas e exames com intuito de receber recursos do SUS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Auditoria do Ministério da Saúde/RN na referida clínica, concluindo que não foi confirmada a suspeita de solicitação desnecessária de exames, a fim de receber, indevidamente, recursos do SUS. Inexistência de indícios de crime. Ausência de materialidade delitiva e justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
262.	Processo:	1.28.000.001796/2015-76	Voto: 2372/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		

	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de furto (CP, art. 155). Subtração de bens (dois amplificadores) pertencentes à Universidade Federal do Rio Grande do Norte UFRN. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Percepção tardia do furto pela citada Universidade. Sindicância administrativa instaurada que não logrou êxito na aferição da data e da hora dos fatos noticiados, nem coletou elementos mínimos acerca dos possíveis responsáveis. Informações de que só servidores e alunos bolsistas possuíam acesso ao local em que ocorrida a subtração, mas que, quando da ocorrência da subtração, não existiam, ainda, câmeras de segurança instaladas nas adjacências das salas e corredores do prédio universitário. Ausência de elementos mínimos de autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
263.	Processo:	1.29.000.003648/2015-59	Voto: 2356/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Realização de saques indevidos de parcelas de benefício previdenciário, após óbito do titular, entre as competências de 09.2007 a 06.2010. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Benesse que foi recebida mediante utilização de cartão magnético. Inexistência de procurador legal ou representante cadastrado e de elementos concretos (a exemplo de imagens dos saques, confissão, renovação de senha após o óbito, entre outros), que permitam esclarecer o responsável pela vantagem indevida. Ausência de indícios da autoria delitiva e de diligências capazes de modificarem o frágil panorama probatório atual. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, sobretudo ante o lapso decorrido entre as datas dos fatos e a presente data. Precedente deste Colegiado (Voto nº 1547/2016, Inquérito Policial nº 00149/2012, julgado em 29.02.2016, à unanimidade, na Sessão de Revisão nº 636). Homologação de arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
264.	Processo:	1.29.003.000489/2015-19	Voto: 2478/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Realização de saques indevidos após óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado bem como renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Valor que foi ressarcido quase que integralmente por ente bancário. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Inviabilidade de realização de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		

265.	Processo:	1.29.003.000914/2015-61	Voto: 2355/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Realização de saques indevidos de parcelas de benefício previdenciário, após óbito do titular, entre as competências de 10.2007 a 01.2010. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Benesse que foi recebida mediante utilização de cartão magnético. Inexistência de procurador legal ou representante cadastrado e de elementos concretos (a exemplo de imagens dos saques, confissão, renovação de senha após o óbito, entre outros), que permitam esclarecer o responsável pela vantagem indevida. Ausência de indícios da autoria delitiva e de diligências capazes de modificarem o frágil panorama probatório atual. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, sobretudo ante o lapso decorrido entre as datas dos fatos e a presente data. Precedente deste Colegiado (Voto nº 1547/2016, Inquérito Policial nº 00149/2012, julgado em 29.02.2016, à unanimidade, na Sessão de Revisão nº 636). Homologação de arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
266.	Processo:	1.29.014.000028/2016-90	Voto: 2359/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Percepção indevida de benefício previdenciário, após óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência. Saques que não foram efetuados. Valor adversado que foi integralmente estornado. Não ocorrência do delito em análise. Homologação de arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
267.	Processo:	1.29.016.000061/2015-19	Voto: 2554/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Crime de sonegação indébita previdenciária (CP, art. 337-A). Empresa que teria tido o parcelamento do débito rescindido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Em razão da rescisão, foi oferecida denuncia nos autos nº 5003380-95.2014.404.7116 que trata dos mesmos fatos. Aplicação do princípio done bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		

268. Processo: 1.29.018.000010/2016-58 Voto: 2345/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Representação genérica e indefinida. Supostos crimes contra o meio ambiente e contra a ordem tributária atribuídos a representantes legais de sociedade empresária privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Realização de diligência in loco pela Polícia Federal. Relatos que não foram comprovados. Ausência de elementos mínimos necessários à deflagração penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
269. Processo: 1.30.001.000533/2016-62 Voto: 2463/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes de sonegação fiscal (Lei nº 4.729/65) e evasão de divisas (Lei nº 7.492/86, art. 22). Notícia envolvendo autoridades e pessoas do meio artístico e desportivo. Revisão de arquivamento (art. 62, inc. IV, LC nº 75/93). Denúncia genérica e desconexa. Inexistência de elementos mínimos da suposta prática criminosa a justificar a instauração de investigação penal. Notícias não fundamentadas e desprovidas de embasamento probatório mínimo. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
270. Processo: 1.30.007.000308/2015-95 Voto: 2354/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato majorado praticado em desfavor do Ministério dos Transportes. Realização de 04 (quatro) saques indevidos de pensão, após óbito da segurada (ocorrido em 07.09.2004), relativos às competências de 09/2004 a 12/2004, sendo uma das parcelas parcialmente devida (relativa ao mês da morte da titular). Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Aplicação analógica da Orientação nº 04/2013 deste Colegiado, que permite o arquivamento de procedimento, quando não houver dolo no saque de até 03 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
271. Processo: 1.30.015.000069/2015-74 Voto: 2377/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE
MACAE-RJ

	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 60). Descarte de água produzida sem análise, em desacordo com a regulamentação ambiental específica. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Fato delituoso que data de 19.09.2011. Pena máxima cominada ao delito de 06 (seis) meses de detenção. Prescrição da pretensão punitiva já que decorridos mais de três anos da data dos fatos (art. 109, VI, CP). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
272.	Processo:	1.30.015.000091/2015-14	Voto: 2378/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 60). Descarte de água produzida sem análise, em desacordo com a regulamentação ambiental específica. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Fato delituoso que data de 28.04.2010. Pena máxima cominada ao delito de 06 (seis) meses de detenção. Prescrição da pretensão punitiva já que decorridos mais de três anos da data dos fatos (art. 109, VI, CP). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
273.	Processo:	1.33.009.000149/2015-05	Voto: 2535/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Suposto recebimento indevido de parcelas de auxílio-doença em razão do segurado ter voltado a trabalhar enquanto recebia o benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Auxílio-doença concedido por decisão judicial. Segurado que recebeu pelo período de um ano o auxílio-doença concomitante ao trabalho. No caso, o segurado acreditava de fato fazer jus ao recebimento do benefício, já que somente retornou ao trabalho por orientação do próprio INSS, que segundo documentos acostados aos autos teria reabilitado o beneficiário e o encaminhado a função que teria condições de exercer, inobstante sua incapacidade laboral. Ausência de dolo na conduta. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
274.	Processo:	1.33.009.000184/2015-16	Voto: 2366/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE
CAÇADOR-SC

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Notitia criminis enviada ao Ministério Público Federal pela Vara do Trabalho em Caçador/SC. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342) praticado no bojo de reclamação trabalhista. Testemunhas das partes reclamante e reclamada que prestaram depoimentos contrapostos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Da leitura das afirmações adversadas, verificam-se meras contradições, as quais se limitam, apenas, à possibilidade de ter visto a reclamante saindo do setor chorando, ponto este irrelevante e desinfluyente ao deslinde da causa laboral, a denotar, assim, simples diferença de percepção sensorial e cognitiva acerca de fatos narrados por pessoas diferentes. Pela teoria subjetiva delimitadora do tipo penal em apreço, a pequena dessemelhança entre as declarações e a realidade fática, somada à ausência de indício que aponte dissensão entre elas e a ciência da inveracidade, implica a não ocorrência do delito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

275. Processo: 1.34.004.001045/2015-12 Voto: 2460/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65). Representante denuncia que auditores fiscais da Receita Federal do Brasil teriam invadido o estabelecimento comercial de sua empresa sem mandato judicial, no Município de Itupeva/SP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constam nos autos que os auditores fiscais estavam munidos de intimação e termo de início de diligência fiscal. Agentes da Fazenda Pública agindo em estrito cumprimento do dever legal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

276. Processo: 1.34.011.000055/2016-22 Voto: 2371/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de ameaça (art. 147 do CP) praticado via internet. Representante anônimo relata ter sofrido ameaças em sala de bate-papo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Denunciante não juntou quaisquer documentos que indicassem a realização das condutas desabonadoras, não enviou os prints das telas, não identificou a sala de bate-papo, não indicou elementos mínimos para a identificação do responsável pelas supostas ofensas. Inexistência de materialidade delitiva e autoria. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

277. Processo: 1.34.015.000494/2015-14 Voto: 2337/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal) atribuído a servidora ocupante de cargo de Relatora Técnica da Câmara Municipal de Olímpia/SP. Recolhimento a menor de imposto de renda retido na fonte sobre vencimentos, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2004. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência. A Receita Federal do Brasil informou que parte de eventual crédito fiscal encontra-se decaído e que a outra parte não contém irregularidades aptas a ensejar ação fiscal, dada a ausência de intenção de pagamento a menor pela contribuinte, já que as informações contidas nas DIRPFs prestadas pelo citado Município correspondem às prestadas pela investigada, que, em suas declarações, apurou devidamente o imposto incidente sobre o total de seus rendimentos de cada ano. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Por estar conforme, eu, (Daniele Flávia Oliveira, Assessora Administrativa da 2ª Câmara), lavrei a presente ata, que vai por mim rubricada e assinada pelo Coordenador e pelos membros presentes que desejarem.

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocurador-Geral da Republica
2ª Titular

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
3º Titular

JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
Procurador Regional da Republica
1º Suplente

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da Republica
2º Suplente

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
3º Suplente

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2016
A ser realizada em 24 de maio de 2016, às 15h

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 97/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Número: 1.14.000.002982/2015-18
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO CONRADO LOULA

1. Cidadão. Bancos de dados público. Apurar irregularidade por parte do sítio eletrônico "listatelefonicas.esy.es", consistente na divulgação de dados pessoais por meio da internet (endereço e telefone), sem autorização.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 21/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
Número: 1.15.000.002607/2015-31
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSCAR COSTA FILHO
1. Criminal. Apurar notícia de possível venda ilegal de curso à distância.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 411/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Número: 1.25.006.000248/2015-81
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar suposta irregularidade praticada pela operadora TIM, consistente na cobrança indevida por Serviços de Valor Adicional (SVA) (Clube Jet e Eu&Vc) não solicitados pelo consumidor. O reclamante afirma ter ajuizado ação em desfavor da operadora, a qual encontra-se em trâmite no 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá/PR, sob o nº. 0007780-91.2015.8.16.0018.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 2663/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN
Número: 1.28.200.000158/2015-81
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS

1. Consumidor. Serviço público postal. Investigar suposta omissão da ECT na prestação do serviço público postal no bairro Passagem das Flores, no município de Florânia/RN.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 5
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 167/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Número: 1.35.000.000014/2016-28
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO

1. Consumidor. Energia elétrica. Apurar possível omissão da ENERGISA, que há mais um ano não soluciona a questão da iluminação pública dos postes de luz localizados entre os quiosques 1 a 17, na praia de Aruana, em Aracaju/SE.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 6
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 19/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Número: 1.22.001.000407/2015-07
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA

1. Consumidor. Comércio Eletrônico. Investigar notícia de não efetivação da entrega de mercadoria adquirida por meio do site "www.lojasbraz.com.br".

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 7
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 903/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
Número: 1.22.003.000216/2016-06
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO ANDRADE MACEDO

1. Consumidor. Comércio Eletrônico. Apurar cobrança de taxas abusivas e bloqueio indevido de usuário pelo gestor do site mercado Livre.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 8
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 288/2016/SA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.000074/2016-17
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

1. Consumidor. Apurar possível descumprimento à Lei Estadual nº 3.669/2001, do Estado do Rio de Janeiro, em decorrência da não fixação de horário para entrega de encomendas pelos estabelecimentos comerciais.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 9
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 765/2016/SA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC
Número: 1.33.001.000096/2016-75
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUZI BALVEDI

1. Consumidor. Fornecimento de Água. Apurar notícia de que o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) estaria realizando cobranças abusivas de água. Alega ainda, a representante, que a autarquia realizou obras nas proximidades de sua residência e acabou danificando uma manilha, com a ocorrência de vazamento de água e consequente aumento do consumo.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 10
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 342/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.000241/2016-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

1. Consumidor. Comércio Eletrônico. Investigar notícia de não efetivação de entrega de mercadoria adquirida por meio dos sites das Casas Bahia, Ponto Frio e Extra.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 161/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.008590/2015-60

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

1. Consumidor. Comércio Eletrônico. Apurar suposta irregularidade praticada por sítio de comércio eletrônico (www.hipermaisbarato.com.br), consistente na ausência de entrega de mercadoria comercializada pela internet.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 961/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.34.014.000292/2015-82

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN

1. Consumidor. Comércio Eletrônico. Investigar a notícia de não efetivação de entrega de mercadoria adquirida por meio do site "shineshop.com.br".

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 251/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Número: 1.34.043.000282/2015-08

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

1. Consumidor. Comércio Eletrônico. Apurar suposta irregularidade praticada por sítio de comércio eletrônico (www.lojassolotop.com.br), consistente na ausência de entrega de mercadoria comercializada pela internet.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1003/2016/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.000345/2016-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN

1. Atos administrativos em geral. Apurar possível irregularidade na emissão do Documento de Arrecadação do E-Social com alíquota diversa da devida.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 890/2016/Hb

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.001707/2015-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Questões administrativas. Apurar possível ausência de isonomia por parte do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) quando do julgamento da prática de cartel por parte das empresas atuantes no mercado de extintores de incêndio no Distrito Federal.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1005/2016/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.003587/2015-88

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN

1. Atos administrativos em geral. Apurar suposta cobrança abusiva de taxa de fiscalização retroativa por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 52/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Número: 1.22.003.000916/2015-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ONESIO SOARES AMARAL

1. Administrativo. Alvará de funcionamento de aeroporto. Investigar notícia de ausência de alvará de funcionamento e habite-se do Aeroporto Cel. Aviador César Bombonato, no município de Uberlândia/MG.

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 2801/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.000.002171/2011-84

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MELINA ALVES TOSTES

1. Consumidor. Serviço postal. Apurar suposto atraso na entrega de encomendas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no Município de Santa Isabel, Estado do Pará.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 19
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 381/2016/SA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.003468/2015-16
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Fiscalização dos Atos Administrativos em Geral. Tributo. Apurar possível irregularidade pela Receita Federal do Brasil (RFB), em virtude de suposta tributação de mercadoria importada com valor inferior a US\$ 50,00 dólares, contrariando instruções e portarias da própria RFB.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 20
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 955/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.003931/2015-20
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Tributo. Imposto de Importação. Investigar a notícia de possíveis irregularidades relativas à normatização referente ao imposto de importação.

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 21
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 2687/2015/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR
Número: 1.25.005.000608/2015-54
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE MAURO LUIZAO

1. Comunicação Social. Programação televisiva inadequada ou Propaganda televisiva inadequada. Apurar possível irregularidade praticada pela Fundação Cultural Norte-Parense e SOS Comunidade em Ação Produtora e Editora Ltda.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 22
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 750/2016/SA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
Número: 1.29.004.001234/2014-74
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO GRALHA MASSIA

1. Educação. Ensino Superior. Apurar possíveis irregularidades na oferta de curso de pós-graduação lato sensu pela entidade Centro Nacional de Ensino Superior, Pesquisa, Extensão, Graduação e Pós-Graduação (CENSUPEG), e Faculdade São Fidélis.

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 23
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 225/2016/SA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL
Número: 1.29.020.000035/2013-60
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER

1. Patrimônio Público. Acompanhar destinação de recursos do TAC, referente às Ações Cíveis Públicas nº 2003.71.003949-4 (Santa Cruz do Sul) e nº 2004.71.02.002055-5. Proposta nº 27: AMICUS (Associação Cachoeirense de Amigos da Cultura) aquisição de móveis.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 24
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 50/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.005069/2015-10
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Direitos Sociais. Bancos de dados público. Investigar notícia de divulgação de dados pessoais por meio da internet.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 25
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 954/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
Número: 1.32.000.000764/2015-21
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MIGUEL DE ALMEIDA LIMA

1. Consumidor. Ensino Superior. Investigar a notícia de possível cobrança ilegal de taxa para confecção de declaração de vínculo acadêmico e outras expedientes diversos.

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 26
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 957/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC
Número: 1.33.001.001098/2015-09
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUZI BALVEDI

1. Consumidor. Óleo Vegetal. Investigar a notícia de possível produção de óleo vegetal pela empresa BUNGE Alimentos S/A, sem a necessária certificação da ANVISA.

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 27

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 221/2016/SA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC
Número: 1.33.003.000015/2015-36
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO DE OLIVEIRA

1. Consumidor. Financiamento. Apurar possível dano em razão do atraso no envio de boletos para pagamento de financiamento de veículos pelo Banco GM.

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 28
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 363/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.34.001.006037/2011-69
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

1. Consumidor. Serviço de telefonia móvel. Investigar notícia de que a empresa TIM S/A estaria incluindo seus clientes automaticamente na promoção "Liberty Torpedo" sem a sua expressa autorização, impedindo que o consumidor pague individualmente pelas mensagens efetivamente utilizadas.

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 29
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 449/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.34.001.006762/2014-80
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

1. Ato administrativo. Apurar supostas irregularidade praticadas pelas empresa Dal Ben Home Care e pelos hospitais Nove de Julho e Paulistano, consistentes no descumprimento da Recomendação nº 03/14 do Conselho Federal de Medicina, a qual determina o fornecimento de prontuários médicos quando solicitados pelo cônjuge/companheiro ou sucessores legítimos do paciente.

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 30
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 643/2016/NJ
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Número: 1.11.000.000665/2015-79
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

1. Consumidor. Tabela de Honorários. Investigar notícia de serviços prestados por profissionais de Fisioterapia a preços ínfimos.

Índice Geral: 31 Índice do procurador: 31
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 963/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Número: 1.14.000.002953/2015-56
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

1. Consumidor. Rede mundial de computadores. Investigar a notícia de que a operadora de telefonia Oi teria desativado o acesso à internet via rede discada.

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 32
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 892/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
Número: 1.15.000.002299/2015-43
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR

1. Consumidor. Serviço postal. Apurar suposto descumprimento do prazo de entrega de objeto postal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Índice Geral: 33 Índice do procurador: 33
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 932/2016/NJ
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
Número: 1.17.000.002011/2014-85
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO

1. Ordem Econômica. Cartel. Acompanhar decisão do CADE relativa à condenação das empresas responsáveis pela formação de cartel no setor de cimento (Votorantim, Itabira Agro Industrial, InterCement, Holcim, CCB, ABCP, ABESC, SNIC e outros).

Índice Geral: 34 Índice do procurador: 34
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 223/2016/SA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
Número: 1.17.000.002070/2012-91
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA

1. Consumidor. Financiamento Imobiliário. Apurar possível descumprimento por parte da Caixa Econômica Federal (CEF), do contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) relativo ao empreendimento 'Cantos da Villa', composto pelos edifícios Barra do Jucu e Ponta da Fruta.

Índice Geral: 35 Índice do procurador: 35
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 740/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Número: 1.17.000.002646/2015-63

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO

1. Consumidor. Energia elétrica. Apurar irregularidade da Res. 414/10, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), por permitir condicionar a religação de energia à quitação de débitos do inquilino anterior.

Índice Geral: 36 Índice do procurador: 36

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 450/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES

Número: 1.17.002.000153/2015-79

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO

1. Consumidor. Serviço postal. Apurar eventual deficiência na prestação do serviço de entrega domiciliar de correspondências pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), consistente no atraso de entrega de correspondências no Município de Barra de São Francisco/ES.

Índice Geral: 37 Índice do procurador: 37

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 306/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Número: 1.18.000.000263/2015-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA

1. Consumidor. Infraestrutura aeroportuária. Apurar suposta conduta praticada pela empresa MasterPark, responsável pelo estacionamento do Aeroporto Santa Genoveva (Aeroporto de Goiânia), de reduzir o tempo de tolerância de 20 minutos para 5 minutos, do qual dispõe o usuário para acessar as dependências do local sem necessidade de pagamento.

Índice Geral: 38 Índice do procurador: 38

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 315/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Número: 1.18.000.002155/2015-85

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA

1. Consumidor e Ordem Econômica. Apurar a atuação da Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao aumento de fraudes para utilização dos serviços bancários (abertura de conta, contratação de empréstimo).

Índice Geral: 39 Índice do procurador: 39

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 320/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Número: 1.19.000.000052/2016-24

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TALITA DE OLIVEIRA

1. Consumidor. Passagens aéreas. Apurar suposta irregularidade praticada pela Companhia Aérea Azul S/A, consistente na aplicação abusivas de multa por cancelamento de passagens aéreas.

Índice Geral: 40 Índice do procurador: 40

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1033/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Número: 1.19.000.001343/2013-97

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TALITA DE OLIVEIRA

1. Consumidor e Improbidade Administrativa. Apurar suposta existência de vícios estruturais no Condomínio Porto do Sol, construído pela empresa Franere Comércio, Construções e Imobiliária Ltda, bem como possível omissão, por parte da Caixa Econômica Federal (CEF), na inclusão da referida construtora no cadastro de empresas impedidas de operar com o Sistema Financeiro de Habitação.

Índice Geral: 41 Índice do procurador: 41

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1013/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Número: 1.19.000.001781/2013-55

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TALITA DE OLIVEIRA

1. Consumidor. Habitação. Apurar supostas irregularidades vícios construtivos em conjunto habitacional edificado com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, do Condomínio Village Limeira, no Município de São José de Ribamar/MA.

Índice Geral: 42 Índice do procurador: 42

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1026/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS-MA

Número: 1.19.002.000187/2013-27

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE LUIS CASTRO CASELLI

1. Consumidor. Averiguar suposta irregularidade praticada pela empresa Eletromotos consistente na comercialização de bens com promessa de entrega futura, prática conhecida como "compra premiada".

Índice Geral: 43 Índice do procurador: 43

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 934/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Número: 1.20.000.001450/2014-85

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

1. Ordem Econômica. Cartel. Acompanhar decisão do CADE relativa à condenação das empresas responsáveis pela formação de cartel no setor de cimento (Votorantim, Itabira Agro Industrial, InterCement, Holcim, CCB, ABCP, ABESC, SNIC e outros).

Índice Geral: 44 Índice do procurador: 44

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1014/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.000111/2016-79

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LAENE PEVIDOR LANCA

1. Consumidor. Apurar a atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) na apuração de infração administrativa praticada pelas empresas Proditali, Fênix e Bioenergética, consistente em não apresentar notas fiscais após notificadas e comercializar óleo lubrificante acabado sem que o produto possuía o devido registro junto a ANP.

Índice Geral: 45 Índice do procurador: 45

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 69/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.002428/2015-69

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GIOVANNI MORATO FONSECA

1. Consumidor. Serviços bancários. Apurar suposta irregularidade por parte da Caixa Econômica Federal (CEF), consistente na demora do prazo para compensação de depósito de valor em moedas metálicas.

Índice Geral: 46 Índice do procurador: 46

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 2642/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Número: 1.22.003.000856/2015-27

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ONESIO SOARES AMARAL

1. Consumidor. Serviço postal. Apurar supostos atrasos nas entregas de correspondências feitas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no endereço Alameda dos Jacarandás, 290, Residencial das Árvores, no Município de Nova Ponte/MG.

Índice Geral: 47 Índice do procurador: 47

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 140/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.000.002049/2015-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

1. Consumidor. Vícios Construtivos. Apurar a suposta existência de irregularidades na construção de casas do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), localizadas no Bairro Jardim Palmeiras, Vila dos Cabanos, Barcarena/PA.

Índice Geral: 48 Índice do procurador: 48

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 521/2016/Hb

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Número: 1.24.000.000983/2015-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) WERTON MAGALHAES COSTA

1. Consumidor. Serviços postais. Apurar supostas irregularidades praticadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), consistente na ausência de entrega das encomendas aos clientes e na dificuldade em registrar reclamação na Ouvidoria da ECT.

Índice Geral: 49 Índice do procurador: 49

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 962/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000098/2016-46

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor e ordem econômica. Produção de Etanol. Investigar eventual omissão de empresas produtoras de etanol no Estado do Paraná, ao deixar de encaminhar à ANP relatórios mensais de suas atividades.

Índice Geral: 50 Índice do procurador: 50

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 276/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002045/2015-89

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor. Energia Elétrica. Apurar suposto reajuste abusivo da tarifa de energia da Copel, autorizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Índice Geral: 51 Índice do procurador: 51

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1012/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002108/2015-05

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor. Apurar suposta omissão da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP na apuração de recusa de pagamento de indenização pela seguradora Minas-Brasil. Divergência entre os danos do sinistro alegados pelo consumidor e verificados pela seguradora.

Índice Geral: 52 Índice do procurador: 52
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 933/2016/NJ
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.002844/2014-74
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Ordem Econômica. Cartel. Acompanhar decisão do CADE relativa à condenação das empresas responsáveis pela formação de cartel no setor de cimento (Votorantim, Itabira Agro Industrial, InterCement, Holcim, CCB, ABCP, ABESC, SNIC e outros).

Índice Geral: 53 Índice do procurador: 53
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 758/2016/SA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR
Número: 1.25.005.000622/2015-58
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE MAURO LUIZAO

1. Consumidor. Serviço Bancário. Apurar suposta recusa do recebimento de boletos bancários com a indicação, 'pagável em qualquer banco até o vencimento', por parte da Caixa Econômica Federal (CEF) de Arapongas/PR.

Índice Geral: 54 Índice do procurador: 54
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 2/2016/SA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Número: 1.25.014.000165/2013-21
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor. Saúde. Apurar suposta recusa do SUS (e do Plano de Saúde Unimed Pato Branco) em custear procedimento cirúrgico (cirurgia híbrida) junto ao Hospital Hcor, de São Paulo.

Índice Geral: 55 Índice do procurador: 55
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 2627/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Número: 1.26.000.001136/2014-89
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Serviços postal. Apurar eventual deficiência no serviço de entrega de correspondências por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no bairro Rio Doce, em Olinda/PE.

Índice Geral: 56 Índice do procurador: 56
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 132/2016/SA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Número: 1.26.000.003141/2015-15
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Serviço Postal. Apurar suposta irregularidade praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), decorrente da abertura dos pacotes dos clientes de forma arbitrária.

Índice Geral: 57 Índice do procurador: 57
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1006/2016/BF
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE
Número: 1.26.002.000231/2015-26
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

1. Consumidor. Apurar suposta indisponibilidade dos terminais de autoatendimento da Caixa Econômica Federal (CEF) no Município de Caruaru durante a greve dos servidores ocorrida em 2015.

Índice Geral: 58 Índice do procurador: 58
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1010/2016/BF
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
Número: 1.28.000.000167/2016-18
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA

1. Consumidor e Ordem Econômica. Apurar suposta proibição de ingresso na Biblioteca da UFRN com alimentos não adquiridos em sua lanchonete interna.

Índice Geral: 59 Índice do procurador: 59
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1027/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.001896/2015-65
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

1. Consumidor. Averiguar suposta irregularidade no cálculo de parcelas e do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional cedido pela Caixa Econômica Federal (CEF) à Empresa Gestora de Ativos.

Índice Geral: 60 Índice do procurador: 60

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 284/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003145/2015-83

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

1. Consumidor. Serviço Bancário. Apurar a impossibilidade de movimentação pela RS Paradesporto, de suas contas bancárias em agências da Caixa Econômica Federal (CEF) em razão da greve bancária, uma vez que a entidade não dispõe de cartão magnético.

Índice Geral: 61 Índice do procurador: 61

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1035/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003895/2015-55

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

1. Consumidor. Plano de saúde. Apurar suposta cobrança indevida em desfavor do plano de saúde do representante.

Índice Geral: 62 Índice do procurador: 62

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 2502/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS

Número: 1.29.017.000130/2015-84

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE IRAJA LOURO SODRE

1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar possível deficiência no sinal de telefonia móvel por parte da empresa de telefonia Claro S/A, no bairro Igara, localizado no Município de Canoas/RS.

Índice Geral: 63 Índice do procurador: 63

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 190/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.001640/2012-84

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. Serviço público de fornecimento de energia elétrica. Investigar eventual irregularidade na leitura dos novos medidores eletrônicos de consumo de energia elétrica instalados pela concessionária de serviço público no Estado do Rio de Janeiro (LIGHT).

Índice Geral: 64 Índice do procurador: 64

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 105/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.005118/2014-33

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

1. Consumidor. Plano de saúde. Apurar suposto reajuste abusivo e interrupção dos serviços prestados pela UNIMED/Rio aos servidores do CREA/RJ.

Índice Geral: 65 Índice do procurador: 65

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 349/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.005876/2015-32

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

1. Consumidor. Pedágio. Investigar notícia de não disponibilização da nota fiscal após o pagamento de tarifa pela utilização de rodovia pedagiada.

Índice Geral: 66 Índice do procurador: 66

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 116/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ

Número: 1.30.004.000088/2015-20

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER

1. Consumidor. Serviço bancário. Investigar possível irregularidade na recusa de agência da CEF em efetuar operação de saque por correntista.

Índice Geral: 67 Índice do procurador: 67

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 2645/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Número: 1.30.007.000277/2009-24

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

1. Consumidor. Energia. Apurar supostas deficiências no fornecimento do serviço de distribuição de energia elétrica pela concessionária AMPLA, em virtude da notícia de constantes quedas de energia e interrupção no fornecimento no município de Petrópolis/RJ.

Índice Geral: 68 Índice do procurador: 68

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 355/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Número: 1.30.017.000021/2016-27

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE

1. Consumidor. Serviço Postal. Investigar notícia de não entrega de mercadoria ao destinatário, ora representante, no município de Nilópolis/RJ.

Índice Geral: 69 Índice do procurador: 69

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 224/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Número: 1.30.017.001137/2013-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE

1. Consumidor. Imóvel. Apurar possíveis irregularidades nos critérios adotados para a seleção de destinatários do Programa Minha Casa. Minha Vida (PMCMV), no Município de Belford Roxo/RJ.

Índice Geral: 70 Índice do procurador: 70

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 419/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Número: 1.31.000.001169/2015-40

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

1. Consumidor. Combustíveis. Apurar suposta formação de cartel pelos proprietários de postos de combustíveis no Município de Porto Velho/RO.

Índice Geral: 71 Índice do procurador: 71

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 511/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002498/2015-33

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

1. Consumidor. Educação. Ensino Superior. Apurar suposta irregularidade cometida pela SOCIESC, ao não restituir os valores pagos pela reclamante a título de matrícula e taxa, em razão da sua não aprovação no programa federal denominado Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Índice Geral: 72 Índice do procurador: 72

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1011/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000097/2016-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES

1. Consumidor. Apurar suposta cobrança abusiva pela CELESC em decorrência da ausência de leitura do relógio medidor da residência da representante, a qual discorda dos valores cobrados.

Índice Geral: 73 Índice do procurador: 73

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 2587/2015/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.003724/2015-56

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA

1. Consumidor. Comércio Eletrônico. Investigar notícia de possível irregularidade no serviço de intermediação de pagamento prestado pela empresa PAGSEGURO/UOL no âmbito da internet.

Índice Geral: 74 Índice do procurador: 74

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1034/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.004471/2015-38

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES

1. Consumidor e Ordem Econômica. Apurar suposta parcialidade da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (BSM) na análise de reclamações de investidores realizadas por intermédio do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP).

Índice Geral: 75 Índice do procurador: 75

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 445/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.005483/2015-80

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES

1. Consumidor. Apurar supostas irregularidades praticada pela Caixa Econômica Federal - CEF, consistente na recusa em efetuar saque de FGTS a aposentado.

Índice Geral: 76 Índice do procurador: 76

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 931/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.006276/2013-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA

1. Consumidor. Plano de Saúde. Investigar notícia de duas ordens de irregularidades: a) Baixa oferta de Planos Individuais por parte das operadoras de Plano de Saúde; b) Ausência de transparência na portabilidade da carteira de usuários da Golden Cross para a Unimed-Rio.

Índice Geral: 77 Índice do procurador: 77

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1025/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.007997/2015-70

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA

1. Consumidor. Serviços bancários. Apurar notícia de suposta dificuldade para saque de valores do FGTS, junto à Caixa Econômica Federal.

Índice Geral: 78 Índice do procurador: 78

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 2394/2015/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP

Número: 1.34.014.000182/2015-11

1. Consumidor. Queda da sustentação de cabos telefônicos da concessionária de serviço público VIVO em condomínio residencial no Município de São José dos Campos/SP.

Índice Geral: 79 Índice do procurador: 79

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 138/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP

Número: 1.34.016.000534/2015-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI

1. Consumidor. Habitação. Apurar notícia de que a Caixa Econômica Federal (CEF) negou financiamento para aquisição de unidade residencial do PMCMV, porque a representante, que foi contemplada, com cadastramento feito pela Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP, dentro do Programa Nossa Caixa, tem renda que ultrapassou em R\$ 11,50 o limite máximo permitido pela legislação que disciplina o programa, que é de R\$ 1.600,00.

Índice Geral: 80 Índice do procurador: 80

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 155/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARARAQUARA-SP

Número: 1.34.017.000097/2010-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GABRIEL DA ROCHA

1. Consumidor. Transporte Ferroviário. Apurar possível situação de precariedade de dormentes da linha férrea em trecho localizado no Município de Américo Brasiliense/SP, assim como eventual risco de queda de postes de energia que margeiam a referida linha férrea.

Índice Geral: 81 Índice do procurador: 81

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1009/2016/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP

Número: 1.34.025.000041/2016-50

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO

1. Comunicação Social. Exploração de radiodifusão. Suposta demora, por parte do Ministério das Comunicações, na expedição de licença para funcionamento de rádio comunitária no Município de Casa Branca/SP.

Índice Geral: 82 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 2594/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP

Número: 1.34.012.000071/2014-43

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROBERTO FARAH TORRES

1. Consumidor e ordem econômica. Redução do calado dos navios que utilizam o Porto de Santos/SP em face do assoreamento do canal e da ausência de realização de serviço de dragagem.

Índice Geral: 83 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 2662/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.34.014.000249/2015-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Serviço de telefonia móvel. Investigar possível deficiência na prestação de serviço telefônico móvel pela operadora TIM na cidade de São José dos Campos/SP, além de eventual omissão do órgão fiscalizador competente.

Índice Geral: 84 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 699/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Número: 1.28.000.000450/2016-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VICTOR MANOEL MARIZ

1. Ato Administrativo. Poder de Polícia. Investigar a notícia de suposta irregularidade praticada pela DER/RN ao exigir das empresas de transporte de passageiros com atuação no aeroporto local, o registro dos veículos na categoria aluguel.

Índice Geral: 85 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 613/2016/BF
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
Número: 1.29.004.000055/2016-81
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

1. Consumidor. Plano de saúde. Apurar supostas irregularidades na rescisão e transferência de beneficiários de plano de saúde coletivo por parte do Sindicato dos Lojistas de Lagoa Vermelha e da Unimed Alto da Serra.

Índice Geral: 86 Índice do procurador: 5
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 939/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.005.000032/2016-46
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

1. Consumidor. Transporte. Apurar suposta deficiência do serviço de transporte interestadual de passageiros prestado pela Viação Útil/Sampaio, no trecho Rio-São Paulo.

Índice Geral: 87 Índice do procurador: 6
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 508/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Número: 1.14.000.000034/2016-29
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO CONRADO LOULA

1. Consumidor. Propaganda. Apurar possível prática de publicidade enganosa por parte das Lojas Americanas, que estaria ofertando cupons de compra no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) através do aplicativo denominado Whatsapp.

Índice Geral: 88 Índice do procurador: 7
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 484/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Número: 1.14.000.000035/2016-73
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEANDRO BASTOS NUNES

1. Consumidor. Comércio Eletrônico. Investigar a notícia de não efetivação de entrega de mercadoria adquirida por meio do site dantaseletronico.com.

Índice Geral: 89 Índice do procurador: 8
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 855/2016/BF
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Número: 1.14.000.000584/2016-48
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DOMENICO D'ANDREA NETO

1. Consumidor. Apurar suposta cobrança irregular de taxa como condição para liberação de empréstimo ao consumidor pela empresa CREDITUM.

Índice Geral: 90 Índice do procurador: 9
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 806/2016/BF
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Número: 1.14.000.000589/2016-71
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DOMENICO D'ANDREA NETO

1. Consumidor. Exigência indevida de dados pessoais de consumidores pela PagSeguro/UOL.

Índice Geral: 91 Índice do procurador: 10
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 564/2016/BF
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
Número: 1.14.003.000264/2015-87
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOÃO PAULO LORDELO GUIMARÃES TAVARES

1. Consumidor. Fornecimento de energia. Apurar notícia de cobrança irregular de taxa de iluminação pública em local em que o serviço não é prestado, bem como de Seguro de Proteção Familiar sem a prévia anuência do consumidor.

Índice Geral: 92 Índice do procurador: 11
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 908/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
Número: 1.15.000.000152/2016-08
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO ANTONIO NEGREIROS LIMA

1. Consumidor. Apurar cobrança de consumação mínima para permanecer em barraca ou quiosque de praia.

Índice Geral: 93 Índice do procurador: 12
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 604/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.16.000.000455/2016-85
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Apurar supostas deficiências no transporte público de passageiros da empresa Viação Pioneira Ltda., no Distrito Federal.

Índice Geral: 94 Índice do procurador: 13
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 870/2016/BF
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.16.000.001051/2016-17
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCIA BRANDAO ZOLLINGER

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade na alteração do horário de funcionamento das agências bancárias localizadas nos shoppings de Brasília/DF.

Índice Geral: 95 Índice do procurador: 14
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 856/2016/BF
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.16.000.001088/2016-37
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCIA BRANDAO ZOLLINGER

1. Consumidor. Apurar suposta prática de publicidade enganosa pela empresa Multimarcas Consórcios.

Índice Geral: 96 Índice do procurador: 15
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 322/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES
Número: 1.17.002.000245/2015-59
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO

1. Consumidor. Apurar indisponibilidade de repelente com princípio ativo "exposis" para combate ao mosquito transmissor do Zika vírus nas farmácias.

Índice Geral: 97 Índice do procurador: 16
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 368/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES
Número: 1.17.003.000142/2015-89
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

1. Consumidor. Comércio Eletrônico. Investigar notícia de não efetivação da entrega de mercadoria adquirida por meio do site Magazine Ricardo.

Índice Geral: 98 Índice do procurador: 17
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 708/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT
Número: 1.20.000.000940/2011-11
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUILHERME ROCHA GOPFERT

1. Consumidor. Correios. Investigar a notícia de eventual demora no atendimento dos usuários do serviço postal na cidade de Alto Taquari/MT, além de não entrega de correspondência em bairros cujos logradouros públicos não estejam corretamente identificados.

Índice Geral: 99 Índice do procurador: 18
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 474/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.000642/2016-61
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GIOVANNI MORATO FONSECA

1. Consumidor. Provedor de acesso à internet. Investigar notícia de possível irregularidade praticada pelas empresas Oi Telecomunicações e UOL na contratação de serviços de provedor adicional de internet banda larga.

Índice Geral: 100 Índice do procurador: 19
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 173/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Número: 1.22.001.000444/2015-15
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO JOSE FERREIRA

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade envolvendo a promoção "Não dá para esquecer" realizada pela seguradora Porto Seguro.

Índice Geral: 101 Índice do procurador: 20
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 258/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG
Número: 1.22.006.000003/2016-46
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO FREIRE LAGE

1. Consumidor. Apurar possibilidade de divulgação de cartazes noticiando tratar-se de prática voluntária o pagamento de gorjeta nos estabelecimentos comerciais.

Índice Geral: 102 Índice do procurador: 21

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 519/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR
Número: 1.25.005.000064/2016-10
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CINTIA MARIA DE ANDRADE
1. Consumidor. Apurar notícia de mal estar físico em consumidor logo após ter consumido dois bombons da marca Ferrero Rocher.

Índice Geral: 103 Índice do procurador: 22
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 293/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.003477/2015-68
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
1. Consumidor. Apurar notícia de que a Companhia Estadual de Energia Elétrica do Rio Grande do Sul estaria construindo uma subestação de energia elétrica, em Higienópolis, próxima à área residencial.

Índice Geral: 104 Índice do procurador: 23
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 2694/2015/BF
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.000381/2015-17
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS
1. Consumidor. Comércio Eletrônico. Ausência de entrega de mercadoria adquirida por meio do site www.miniinbox.com.

Índice Geral: 105 Índice do procurador: 24
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 597/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.005719/2015-27
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
1. Consumidor. Comércio Eletrônico. Apurar supostas irregularidades praticadas pela loja virtual Planeta Eletrônicos, consistente na ausência de entrega de produto comercializado pela internet.

Índice Geral: 106 Índice do procurador: 25
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 210/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.33.000.002790/2015-56
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA
1. Consumidor. Cursos livres. Propaganda enganosa. Investigar notícia de possível prática de propaganda enganosa pelo site saberesolve.com.br, que induziria os consumidores em erro ao oferecer cursos livres como se técnicos fossem.

Índice Geral: 107 Índice do procurador: 26
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 632/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC
Número: 1.33.005.000412/2015-98
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA
1. Consumidor. Educação. Apurar suposta cobrança abusiva de taxa para emissão de programa de disciplina pela Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE).

Índice Geral: 108 Índice do procurador: 27
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 256/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.34.001.000176/2016-93
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
1. Consumidor. Propaganda Enganosa. Apurar suposta irregularidade praticada pelo www.empregos.com, que divulga a oferta de empregos inexistentes, e ainda se nega a efetuar o cancelamento da cobrança do serviço no cartão de crédito do consumidor.

Índice Geral: 109 Índice do procurador: 28
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 408/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.34.001.000523/2016-88
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
1. Consumidor. Apurar suposta prática abusiva cometida pela empresa Mercado Livre, consistente no cancelamento indevido do cadastro de um de seus vendedores, sem qualquer aviso prévio a esse e sem justificativa para tal atitude.

Índice Geral: 110 Índice do procurador: 29
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 907/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.34.001.001128/2016-12
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES
1. Consumidor. Comércio eletrônico. Apurar diferença de preços de produtos nos diferentes sites da internet.

Índice Geral: 111 Índice do procurador: 30
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 726/2016/BF
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.34.001.001161/2016-42
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KLEBER MARCEL UEMURA

1. Consumidor. Ensino Superior. Apurar notícia de que a Universidade Paulista (UNIP) estaria aumentando o valor das mensalidades após o seu vencimento.

Índice Geral: 112 Índice do procurador: 31
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 636/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.34.001.001259/2016-08
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA

1. Consumidor e Ordem Econômica. Apurar suposta prática de atividade de pirâmide financeira pela empresa Infinity Line.

Índice Geral: 113 Índice do procurador: 32
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1029/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.34.001.002134/2016-97
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA

1. Consumidor. Apurar suposta cobrança abusiva por parte da Unimed Paulista mediante o envio de boletos a residência de ex-beneficiários.

Índice Geral: 114 Índice do procurador: 33
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 365/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.34.001.004987/2015-82
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

1. Consumidor e Ordem Econômica. Infração contra a ordem econômica. Investigar notícia de possível infração à ordem econômica praticada, em tese, pela empresa Philco Eletrônicos, que estaria vendendo aparelhos de som (Boombox PH 229) abaixo do preço de custo.

Índice Geral: 115 Índice do procurador: 34
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 339/2016/BF
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.34.001.007250/2015-11
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA

1. Consumidor. Apurar notícia de descumprimento de cláusula contratual pela Construtora PDG.

Índice Geral: 116 Índice do procurador: 35
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 250/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.34.001.008490/2015-33
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA

1. Consumidor. Apurar suposta cobrança indevida em cartão de crédito por parte da empresa Persona Assessoria Empresarial, que efetuou renovação de pacote de serviço de recolocação profissional e anúncio de currículo, sem autorização do cliente.

Índice Geral: 117 Índice do procurador: 36
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 739/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.34.001.008597/2015-81
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

1. Consumidor. Habitação. Apurar suposto atraso na entrega de obra por parte da empresa CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Índice Geral: 118 Índice do procurador: 37
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 49/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP
Número: 1.34.004.001168/2015-53
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

1. Consumidor. Comércio Eletrônico. Investigar notícia de não efetivação de entrega de mercadoria adquirida por meio do site Paga Web.

Índice Geral: 119 Índice do procurador: 38
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 630/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
Número: 1.34.010.000967/2015-23

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA

1. Consumidor. Apurar possível bloqueio indevido, por parte do Facebook, de conta de um de seus usuários.

Índice Geral: 120 Índice do procurador: 39

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 807/2016/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Número: 1.15.000.002200/2015-11

1. Direitos do cidadão. Saúde Pública. Apurar suposto desabastecimento de medicamento (Carbamazepina 400 mg) na Secretaria de Saúde de Fortaleza.

Índice Geral: 121 Índice do procurador: 40

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 482/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.001182/2015-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Previdência Complementar. Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF. Investigar a notícia de possível prejuízo aos participantes de Plano de Previdência Complementar da FUNCEF em decorrência da fusão de diferentes tipos de planos.

Índice Geral: 122 Índice do procurador: 41

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 27/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.002466/2015-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Improbidade administrativa. Serviço de radiofusão. Apurar suposta irregularidade praticada pelo Ministério das Comunicações que, por motivos político-partidários, teria indeferido a concessão de outorga de serviços de radiofusão à Associação Comunitária Pietatiana de Comunicação, no Município de Piedade de Caratinga/MG.

Índice Geral: 123 Índice do procurador: 42

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 417/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.003084/2015-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Ato Administrativo. Apurar possível irregularidade em conduta de gerente da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), no Estado do Ceará, que não estaria atestando a ocorrência da prescrição punitiva em processos oriundos do Ministério das Comunicações, nos termos em que estabelece a Lei 9.873/99, cujo conteúdo dispõe sobre prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Índice Geral: 124 Índice do procurador: 43

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 624/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Número: 1.17.000.000389/2010-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA

1. Consumidor. Apurar possíveis irregularidades praticadas pela operadora Claro no que tange ao projeto de implantação da rede 3G, e ao fornecimento das cópias das gravações das chamadas dos consumidores, nos termos do Decreto 6523/2008.

Índice Geral: 125 Índice do procurador: 44

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 754/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES

Número: 1.17.003.000021/2013-75

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

1. Consumidor. Educação. Apurar suposta oferta irregular de curso de educação superior a distância pela Unidade de Ensino Superior do Sertão da Bahia (UESSBA) em parceria com outra instituição, no Município de Pedro Canário/ES.

Índice Geral: 126 Índice do procurador: 45

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 828/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Número: 1.18.000.000042/2016-26

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA

1. Administrativo. Apurar notícia de falhas e inconsistências no sítio eletrônico do Ministério da Educação, no tocante às inscrições no Sistema de Seleção Unificada (SISU).

Índice Geral: 127 Índice do procurador: 46

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 893/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG

Número: 1.22.006.000160/2015-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO FREIRE LAGE

1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar suposta irregularidade na prestação do serviço de banda larga por parte da empresa Algar Telecom, no Município de Patos de Minas/MG.

Índice Geral: 128 Índice do procurador: 47
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 2657/2015/BF
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
Número: 1.23.000.001174/2015-24
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

1. Consumidor. Instituição bancária. Apurar suposta irregularidade praticada pelo Banco Votorantin, que estaria dificultando a obtenção de boleto de quitação de empréstimo consignado contraído perante a instituição financeira.

Índice Geral: 129 Índice do procurador: 48
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 448/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA
Número: 1.23.002.000245/2013-90
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA

1. Consumidor. Serviço de telefonia móvel. Apurar suposta deficiência do serviço prestado pela operadora Vivo no Município de Óbidos/PA.

Índice Geral: 130 Índice do procurador: 49
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 702/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
Número: 1.25.008.000087/2016-96
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

1. Consumidor. Crédito Pessoal. Juros. Investigar a notícia de possível cobrança abusiva de juros em contrato de empréstimo pessoal com a empresa CREFISA na cidade de Ponta Grossa/PR.

Índice Geral: 131 Índice do procurador: 50
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 937/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Número: 1.26.000.003795/2015-31
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Habitação. Apurar suposta existência de vícios estruturais em imóvel residencial construído pela Construtora Beltrão Ltda e financiado pela Caixa Econômica Federal (CEF), por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida.

Índice Geral: 132 Índice do procurador: 51
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 952/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Número: 1.30.017.001156/2013-67
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE

1. Consumidor. Serviço público postal. Investigar suposta omissão da ECT na prestação do serviço público postal no município de Duque de Caxias/RJ.

Índice Geral: 133 Índice do procurador: 52
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 527/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO
Número: 1.31.000.001478/2010-13
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO OLIVO DE SALES

1. Ato administrativo. Apurar notícia de possíveis irregularidades relacionadas à infraestrutura e ao atendimento dos usuários por parte da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

Índice Geral: 134 Índice do procurador: 53
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 172/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.33.000.003044/2015-80
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MONIQUE CHEKER DE SOUZA

1. Administrativo. Apurar notícia de dificuldade para emissão da guia de pagamento dos encargos relativos à contratação de empregados domésticos, por intermédio do sítio eletrônico www.esocial.gov.br.

Índice Geral: 135 Índice do procurador: 54
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 797/2016/BF
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC
Número: 1.33.001.000005/2016-00
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONCALVES

1. Consumidor. Comércio Eletrônico. Investigar notícia de não efetivação de entrega de mercadoria adquirida por meio do site www.extra.com.br.

Índice Geral: 136 Índice do procurador: 55

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1917/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000302/2015-66

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUZI BALVEDI

1. Educação. Financiamento estudantil. Apurar suposta dificuldade no cancelamento de contrato do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), devido a falhas sistêmicas em seu sítio eletrônico.

Índice Geral: 137 Índice do procurador: 56

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 862/2016/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC

Número: 1.33.003.000203/2014-83

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO DE OLIVEIRA

1. Consumidor. Apurar suposta deficiência do sinal de telefonia celular da operadora TIM no Município de Lauro Müller/SC.

Índice Geral: 138 Índice do procurador: 57

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 866/2016/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Número: 1.33.007.000102/2015-53

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

1. Comunicação Social. Exploração de radiodifusão. Apurar possíveis irregularidades na concessão da exploração de serviços de radiodifusão sonora para emissoras vinculadas à Rede Catarinense de Rádios - RCD.

Índice Geral: 139 Índice do procurador: 58

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 529/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.004770/2015-72

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA

1. Consumidor. Telecomunicações. Averiguar possível abuso em reiteradas chamadas de ligação de telemarketing para número cadastrado no PROCON/SP para não receber esse tipo de chamada, nos termos da Lei Estadual 13.226/2008.

Índice Geral: 140 Índice do procurador: 59

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 334/2016/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP

Número: 1.34.016.000531/2015-84

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR

1. Tributo. Imposto de Importação. Investigar notícia de irregularidades relativas à normatização referente ao imposto de importação.

Índice Geral: 141 Índice do procurador: 60

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1004/2016/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Número: 1.35.000.000626/2016-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LIVIA NASCIMENTO TINOCO

1. Consumidor. Apurar suposta cobrança indevida por parte da empresa Ligue Taxi.

Índice Geral: 142 Índice do procurador: 61

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1001/2016/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Número: 1.11.000.000246/2014-56

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

1. Consumidor. Apurar suposta abusividade no valor dos alimentos comercializados no Aeroporto Internacional Zumbi dos Palmares, em Maceió/AL.

Índice Geral: 143 Índice do procurador: 62

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 2698/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.000159/2011-44

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade na cobrança de DPVAT pela Seguradora Líder.

Índice Geral: 144 Índice do procurador: 63

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 940/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.002073/2014-07

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

1. Consumidor. Plano de saúde. Apurar a atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) frente à paralisação, por tempo indeterminado, do atendimento médico aos pacientes beneficiários do plano Bradesco Saúde, no Estado da Bahia.

Índice Geral: 145 Índice do procurador: 64

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1016/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Número: 1.15.000.000681/2016-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO ANTONIO NEGREIROS LIMA

1. Consumidor. Apurar solicitação de exclusão de anúncio da Internet que utilizou gravuras de propriedade da representante sem autorização.

Índice Geral: 146 Índice do procurador: 65

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 200/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Número: 1.15.000.001320/2015-93

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NILCE CUNHA RODRIGUES

1. Consumidor. Sistema Financeiro de habitação. Execução hipotecária. Ocupação irregular de imóvel. Investigar eventual irregularidade quanto à exiguidade do prazo concedido pela Caixa Econômica Federal para habilitação dos interessados na aquisição dos imóveis irregularmente ocupados.

Índice Geral: 147 Índice do procurador: 66

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 478/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.15.000.001804/2015-32

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor. Correios. Investigar notícia de possível demora na entrega de encomendas provenientes do exterior a destinatários brasileiros.

Índice Geral: 148 Índice do procurador: 67

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 906/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.000038/2016-32

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Apurar solicitação de informações sobre eventuais investigações existentes sobre as loterias federais.

Índice Geral: 149 Índice do procurador: 68

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 262/2016/Hb

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.000933/2009-28

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar suposta deficiência na prestação do serviço de Internet banda larga 3G da operadora Claro.

Índice Geral: 150 Índice do procurador: 69

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 261/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.001068/2014-02

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar supostas falhas no sistema de atendimento aos usuários oferecido pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), através dos sistemas telefônicos (1331 e 1332) e online.

Índice Geral: 151 Índice do procurador: 70

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 723/2016/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.002545/2013-68

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor e Ordem Econômica. Acompanhar a fiscalização empreendida pela ANEEL nos processos de transferência de controle societário das empresas concessionárias distribuidoras de energia elétrica controladas pelo Grupo Rede Energia S/A.

Índice Geral: 152 Índice do procurador: 71

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 2674/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.002844/2015-64

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Transporte aéreo. Apurar notícia de que a empresa Transvepar teria tentado embarcar, em voos domésticos, extintores veiculares de incêndio em desacordo com as normas regulamentares.

Índice Geral: 153 Índice do procurador: 72

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 617/2016/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Número: 1.17.000.003477/2014-06

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO

1. Consumidor. Telecomunicação. Apurar suposta deficiência do sinal de telefonia móvel disponibilizado pela operadora Vivo na Rua Aimorés, localizada em Vila Velha/ES.

Índice Geral: 154 Índice do procurador: 73

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 737/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Número: 1.18.000.001004/2011-86

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA

1. Consumidor. Plano de Saúde. Apurar suposta transferência onerosa irregular de carteira de beneficiários da OAB - Saúde/GO para Unimed.

Índice Geral: 155 Índice do procurador: 74

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 601/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Número: 1.21.000.001033/2007-76

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA

1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar suposta irregularidades na prestação de serviço de telefonia empresa Claro em Campo Grande, consistente em reajuste tarifários injustificado, má qualidade do serviço, cobrança indevida e outros.

Índice Geral: 156 Índice do procurador: 75

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 956/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Número: 1.21.000.001391/2009-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA

1. Consumidor. Título de capitalização. Investigar a notícia de possível comércio irregular de título de capitalização pela Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB.

Índice Geral: 157 Índice do procurador: 76

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 860/2016/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS

Número: 1.21.004.000016/2014-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) YURI CORREA DA LUZ

1. Consumidor. Apurar suposta indisponibilidade dos terminais eletrônicos da Caixa Econômica Federal (CEF) no Município de Corumbá/MS durante o feriado de Carnaval de 2014.

Índice Geral: 158 Índice do procurador: 77

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 942/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.000457/2014-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade na inclusão do nome dos consumidores inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito pela concessionária CEMIG Distribuição S/A.

Índice Geral: 159 Índice do procurador: 78

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 121/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.001054/2012-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

1. Consumidor. Classificação indicativa de aplicativos e jogos eletrônicos. Investigar possível irregularidade na venda on-line de aplicativos e jogos eletrônicos para celulares sem a devida classificação indicativa.

Índice Geral: 160 Índice do procurador: 79

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 2738/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.001871/2013-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SERGIO NEREU FARIA

1. Consumidor. Descumprimento da RDC/ANVISA nº 344/02 por empresas produtoras de farinha de trigo. Suposta insuficiência de ferro e ácido fólico na composição do produto.

Índice Geral: 161 Índice do procurador: 80

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 709/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.011.000097/2014-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO

1. Consumidor. Correios. Investigar a notícia de possível ausência de entrega periódica de correspondência no bairro Jardim Imperial em Diamantina/MG. 5. Irregularidade sanada.

Índice Geral: 162 Índice do procurador: 81
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 742/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
Número: 1.23.000.000169/2016-85
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

1. Consumidor. Apurar suposta demora na conclusão de obra, e prolongamento da cobrança de taxa de evolução de obra, pela Caixa Econômica Federal (CEF).

Índice Geral: 163 Índice do procurador: 82
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 743/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
Número: 1.23.000.002283/2015-69
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

1. Consumidor. Apurar vícios construtivos em imóvel localizado no Condomínio Jardim Espanha, em Belém (PA).

Índice Geral: 164 Índice do procurador: 83
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 270/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
Número: 1.23.000.002468/2015-73
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar notícia de possível demora na instalação de serviço de telefonia fixa pela operadora de telefonia Oi.

Índice Geral: 165 Índice do procurador: 84
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 232/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
Número: 1.24.000.000559/2014-56
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) WERTON MAGALHAES COSTA

1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar possível recusa por parte da Oi/Telemar de reativação da linha de consumidor. O representante alega que a concessionária prestou informações inverídicas à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), quanto à solução do problema.

Índice Geral: 166 Índice do procurador: 85
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 102/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
Número: 1.24.000.001003/2012-15
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) WERTON MAGALHAES COSTA

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposto aumento abusivo na tarifa de energia elétrica praticado pela concessionária Energisa Paraíba S/A, no Município de João Pessoa/PB.

Índice Geral: 167 Índice do procurador: 86
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 898/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
Número: 1.24.000.001457/2014-58
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO BERNARDO DA SILVA

1. Consumidor. Serviços postais. Apurar suposto extravio de encomendas no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Índice Geral: 168 Índice do procurador: 87
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 741/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR
Número: 1.25.005.000038/2016-83
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DE SOUZA

1. Consumidor. Apurar vícios construtivos em imóvel situado na Rua Helly Reis Piazzanunga, nº 184, Residencial Vista Bela, em Londrina/PR, empreendimento financiado com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Índice Geral: 169 Índice do procurador: 88
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 720/2016/BF
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
Número: 1.25.008.000373/2015-71
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

1. Consumidor. Apurar suposto prejuízo a clientes decorrente da apropriação indevida de valores por funcionário da Caixa Econômica Federal (CEF).

Índice Geral: 170 Índice do procurador: 89

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 2733/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Número: 1.26.000.002730/2015-78

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade por parte do Hospital de Olhos de Pernambuco (HOPE), consistente na remessa de exames direto ao médico responsável e entrega ao paciente somente mediante solicitação.

Índice Geral: 171 Índice do procurador: 90

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 399/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Número: 1.26.000.002798/2013-95

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Serviços bancários. Apurar possível irregularidade em conduta da Caixa Econômica Federal (CEF), que teria se recusado a dar início à fase de amortização de financiamento de estudantil (FIES), em requerimento da estudante, ora reclamante.

Índice Geral: 172 Índice do procurador: 91

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 207/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Número: 1.26.000.003207/2015-69

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Comércio Eletrônico. Investigar notícia de possível negativa de repasse de valores oriundos de venda de mercadoria do representante pelo site mercadolivre.com.br.

Índice Geral: 173 Índice do procurador: 92

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 690/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Número: 1.26.000.003220/2014-37

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Serviço Bancário. Investigar a notícia de eventual ilegalidade na negativa de concessão de empréstimo a consumidor idoso pela CEF.

Índice Geral: 174 Índice do procurador: 93

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 117/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE

Número: 1.26.003.000036/2015-96

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO

1. Consumidor. Serviço bancário. Venda casada. Apurar possível venda casada de produtos e serviços bancários pela agência da CEF em Serra Talhada/PE.

Índice Geral: 175 Índice do procurador: 94

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 2589/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Número: 1.28.000.001014/2014-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VICTOR MANOEL MARIZ

1. Consumidor. Serviço bancário. Demora no atendimento. Investigar possível lentidão no atendimento bancário em agência da Caixa Econômica Federal - CEF em Natal/RN.

Índice Geral: 176 Índice do procurador: 95

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 361/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001641/2015-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

1. Consumidor. Atendimento Médico Hospitalar. Investigar notícia de possível demora no atendimento médico do representante pelo serviço de emergência do Hospital Moinho de Vento, em Porto Alegre/RS.

Índice Geral: 177 Índice do procurador: 96

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 667/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001769/2013-02

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

1. Consumidor. Plano de saúde. Investigar a notícia de possível dificuldade na marcação de consultas médicas com profissionais credenciados pelo plano de saúde Unimed/RS, em oposição aos pacientes particulares, que conseguiriam marcar consultas imediatamente.

Índice Geral: 178 Índice do procurador: 97

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 964/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002173/2014-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

1. Consumidor. Operadora de Plano de Saúde. Investigar a notícia de eventual negativa de fornecimento de medicação previsto no rol de procedimentos da ANS pela operadora de plano de saúde UNIMED/Porto Alegre.

Índice Geral: 179 Índice do procurador: 98

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 600/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000112/2010-37

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar deficiência do Serviço Móvel Pessoal (SMP) prestado pela operadora Claro S/A, consistente na má qualidade dos serviços de internet 3G, no Município de Passo Fundo/RS.

Índice Geral: 180 Índice do procurador: 99

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 684/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000205/2015-66

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAX DOS PASSOS PALOMBO

1. Consumidor. Serviço Bancário. Investigar a notícia de possível cobrança indevida de juros e correção monetária pela CEF em financiamento imobiliário pelo programa Minha Casa Melhor.

Índice Geral: 181 Índice do procurador: 100

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 953/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL

Número: 1.29.020.000004/2008-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER

1. Consumidor e ordem econômica. Distribuição de listas telefônicas gratuitas no Estado do Rio Grande do Sul.

Índice Geral: 182 Índice do procurador: 101

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 60/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.002119/2015-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. Serviço de TV por assinatura. Investigar possível irregularidade na inclusão do nome do representante em cadastro de restrição ao crédito pela empresa NET Serviços de Comunicação S/A.

Índice Geral: 183 Índice do procurador: 102

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 938/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.002148/2015-79

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. Serviço postal. Apurar suposta irregularidade na entrega de correspondências e encomendas postais por parte do Centro de Distribuição Domiciliar dos Correios em Realengo.

Índice Geral: 184 Índice do procurador: 103

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 858/2016/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ

Número: 1.30.002.000098/2015-85

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) STANLEY VALERIANO DA SILVA

1. Consumidor. Serviço postal. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade do serviço de entrega de correspondências prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no município de Campos dos Goytacazes/RJ.

Índice Geral: 185 Índice do procurador: 104

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 686/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ

Número: 1.30.010.000285/2011-36

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR

1. Consumidor e Ordem Econômica. Título de capitalização. Investigar a notícia de eventual ilegalidade na comercialização do título de capitalização "Big Sorte Título de Capitalização" pela empresa Sul América Capitalização, na cidade de Volta Redonda/RJ.

Índice Geral: 186 Índice do procurador: 105

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 872/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Número: 1.30.017.000095/2015-82

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE

1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar suposta omissão da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) no que tange ao possível descaso da operadora de telefonia Oi na falta de manutenção de Telefones de Uso Público (TUP) na região do Município de Duque de Caxias/RJ, especificamente na rua Rio Negro, no bairro Parque Vila Nova.

Índice Geral: 187 Índice do procurador: 106

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 112/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Número: 1.30.020.000149/2015-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

1. Consumidor. Serviço de telefonia móvel. Investigar possível deficiência na prestação de serviço telefônico móvel pela operadora Claro no município de São Gonçalo/RJ.

Índice Geral: 188 Índice do procurador: 107

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 520/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Número: 1.31.000.000822/2015-53

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR

1. Consumidor. Apurar suposta divulgação, não autorizada, de dados pessoais, como o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), pelo site "www.nomesbrasil.com".

Índice Geral: 189 Índice do procurador: 108

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 2677/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Número: 1.31.000.001150/2015-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

1. Consumidor. Energia elétrica. Apurar suposta demora no restabelecimento de energia, bem como a má qualidade do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) prestado pela Eletrobras Distribuidora em Rondônia/RO.

Índice Geral: 190 Índice do procurador: 109

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 885/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Número: 1.31.000.001166/2013-44

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

1. Consumidor. Habitação. Apurar supostas irregularidades praticadas pela administradora de Condomínios Logos Imobiliária e Construtora Ltda. no que tange à prestação de serviços no Residencial Vilas do Porto, pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Índice Geral: 191 Índice do procurador: 110

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 160/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000885/2015-35

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

1. Consumidor. Serviços postais e encomendas. Apurar suposta irregularidade praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), consistente na excessiva demora na liberação de encomendas vindas do exterior.

Índice Geral: 192 Índice do procurador: 111

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 35/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC

Número: 1.33.002.000453/2014-23

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATO DE REZENDE GOMES

1. Consumidor. Serviços bancários. Apurar suposta irregularidade relacionada à demora no atendimento bancário ao consumidor por parte de agência da Caixa Econômica Federal (CEF), em São Lourenço do Oeste/SC.

Índice Geral: 193 Índice do procurador: 112

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 113/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000304/2013-53

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

1. Consumidor. Programa de Arrendamento Residencial. Investigar possíveis irregularidades na execução das obras do Condomínio Residencial Alto da Colina (Joinville/PR) custeadas pela Caixa Econômica Federal com recursos do Programa de Arrendamento Residencial.

Índice Geral: 194 Índice do procurador: 113

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 44/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL

Número: 1.33.011.000108/2015-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

1. Consumidor. Serviço postal. Apurar suposta suspensão irregular do serviço de entrega domiciliar de correspondências no loteamento Alpestre, em São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina.

Índice Geral: 195 Índice do procurador: 114

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 629/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.34.001.000247/2016-58

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar possíveis irregularidades relacionadas à transferência do canal 5 de São Paulo (antiga Rádio Televisão Paulista S/A), hoje, TV Globo de São Paulo, junto aos órgãos federais, para o empresário Roberto Marinho (falecido).

Índice Geral: 196 Índice do procurador: 115

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1028/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.000397/2016-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES

1. Consumidor. Serviço postal. Apurar suposta deficiência dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no endereço do representante.

Índice Geral: 197 Índice do procurador: 116

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 2788/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.002515/2015-95

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA

1. Consumidor. Exigência de aceitação de Termo de Uso para acesso ao sistema eletrônico de autoatendimento da operadora Vivo S/A.

Índice Geral: 198 Índice do procurador: 117

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 950/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Número: 1.34.001.004683/2013-53

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES

1. Consumidor. Transporte aéreo. Apurar notícia de atraso de voo da companhia da United Airlines, que partiu de Washington com destino ao Rio de Janeiro, com conexão em São Paulo.

Índice Geral: 199 Índice do procurador: 118

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 863/2016/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.004956/2013-60

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

1. Consumidor. Apurar suposta prestação de serviço de internet banda larga em velocidade inferior à contratada pela operadora Vivo.

Índice Geral: 200 Índice do procurador: 119

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 905/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.006135/2015-20

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES

1. Consumidor. Energia Elétrica. Apurar ausência de discriminação de valores em fatura e suposto excesso na cobrança de bandeira vermelha pela concessionária Eletropaulo.

Índice Geral: 201 Índice do procurador: 120

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 682/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Número: 1.34.003.000034/2016-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE LIBONATI

1. Consumidor. Financiamento Estudantil. Investigar a notícia de possível dificuldade do representante em negociar o financiamento estudantil junto à Faculdade Anhanguera, em Bauru/SP.

Índice Geral: 202 Índice do procurador: 121

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 452/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Número: 1.34.008.000628/2015-96

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES

1. Consumidor. Apurar notícia de comercialização de unidades habitacionais por valor superior ao limite permitido no Programa Minha Casa Minha Vida.

Índice Geral: 203 Índice do procurador: 122

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1015/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP

Número: 1.34.012.000054/2013-25

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO

1. Consumidor. Apurar a baixa qualidade do atendimento dispensado aos usuários no Porto de Santos, em especial a comodidades e serviços médicos.

Índice Geral: 204 Índice do procurador: 123

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 530/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP

Número: 1.34.016.000252/2013-59

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RUBENS JOSE DE CALASANS NETO

1. Consumidor. Habitação. Apurar possível irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal (CEF), consistente na prática de venda casada de produtos ou serviços quando da concessão de financiamento imobiliário.

Índice Geral: 205 Índice do procurador: 124

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 871/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP

Número: 1.34.021.000252/2015-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE LUCAS PERRONI KALIL

1. Consumidor. Habitação. Apurar supostas irregularidades praticadas pelas empresas Casa Branca Imóveis Ltda. - ME e Ética Negócios Imobiliários Ltda., que estariam comercializando imóveis residenciais em desacordo com as normas que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Índice Geral: 206 Índice do procurador: 125

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 744/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP

Número: 1.34.024.000004/2014-90

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER

1. Consumidor. Apurar a má qualidade do sinal do SMP no Município de Ourinhos/SP.

Índice Geral: 207 Índice do procurador: 126

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 468/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP

Número: 1.34.025.000040/2015-24

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO

1. Consumidor. Comercialização, no Brasil, de produtos em moeda estrangeira. Investigar notícia de que a empresa APPLE estaria comercializando, no país, produtos digitais em moeda estrangeira, qual seja, o dólar americano.

Índice Geral: 208 Índice do procurador: 127

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 216/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Número: 1.35.000.000375/2012-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO

1. Consumidor. Habitação. Apurar supostas irregularidades envolvendo a construção de unidades habitacionais financiadas pela Caixa Econômica Federal, por intermédio do Programa Carta de Crédito FGTS - Operações Coletivas, no povoado de Tanque Novo, Município de Riachão do Dantas, Estado de Sergipe.

Índice Geral: 209 Índice do procurador: 128

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 801/2016/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Número: 1.35.000.000486/2016-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LIVIA NASCIMENTO TINOCO

1. Consumidor. Ensino Superior. Apurar suposta cobrança de taxas para emissão de certidões pela Universidade Tiradentes (UNIT).

Índice Geral: 210 Índice do procurador: 129

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 2686/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Número: 1.35.000.000534/2015-50

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade no fornecimento de medicamento para tratamento de câncer pela empresa SulAmérica Saúde.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 105, DE 19 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que tramita no 2º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá o Procedimento Preparatório n.º 1.12.000.000959/2015-63, o qual versa sobre a suposta não prestação de contas de recursos repassados ao caixa escolar Maria Ivone Menezes, referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/MEC/FNDE) do ano de 1998, fatos atribuídos ao presidente daquela unidade executora à época, AMAURY SUZART FARIAS.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, cumpre ao Ministério Público zelar pelo patrimônio público, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 2º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com fundamento no art. 129, I, da Constituição e no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993, para apurar a notícia irregularidades mencionada.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, cumpram-se as determinações elencadas no despacho de instauração.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE

Procurador da República

(no exercício de substituição)

PORTARIA Nº 106, DE 19 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 2º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá o Procedimento Preparatório n.º 1.12.000.001009/2015-56, o qual apura notícia de violação do princípio da publicidade no âmbito da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amapá, uma vez que os fatos objeto de processos administrativos disciplinares instaurados em face de agentes, escrivães e papiloscopistas de Polícia Federal não estariam sendo publicados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, cumpre ao Ministério Público zelar pelo patrimônio público, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 2º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com fundamento no art. 129, III, da Constituição e no art. 7º, I, da LC n.º 75/1993, para apurar as notícias acima mencionadas.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se à Egr. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, cumpram-se as determinações elencadas no despacho de instauração.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE

Procurador da República

(no Exercício de Substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 21, DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n.º 1.13.001.000222/2015-01, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM apurar supostas irregularidades praticadas na gestão das verbas recebidas do FUNDEB 2015, pela falta de prestação do serviço de transporte escolar, perpetrada pela atual prefeita de Benjamin Constant/AM, Iracema maia da Silva.

CONSIDERANDO se tratar de indícios de irregularidades no uso de verbas de natureza federal, e que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis, como a eventual propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa;

RESOLVO nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n.º 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n.º 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste procedimento preparatório

em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR:

i) o cumprimento do despacho de fl. 33

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 10 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000185/2015-23, instaurado para apurar as condições das vias públicas de Benjamin Constant, já encontra-se com prazo para instrução esgotado, uma vez que já decorreram mais de 90 (noventa) dias de sua última prorrogação, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou a propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das apurações visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto e vinculado à PFDC .

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determino que:

a) se proceda à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil;

b) se comunique a aludida conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; e

c) após, reitere-se o ofício nº 92/2016;

d) com a resposta, façam-se os autos conclusos.

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 10 DE MAIO DE 2016

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, “e”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo direito à saúde, assegurado pela Constituição da República como direito social, e fundamental (art. 6º, caput), pertencente a todos e dever do Estado, nos termos do art. 196, e que possui intrínseca relação com a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput) e com o princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000174/2015-43, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM, para acompanhar o tratamento de saúde do menor indígena GFR, filho de Edney Santos Ramires, supostamente negado pelo DSEI-VJ por não residir em terra indígena;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 6ª CCR, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF. Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determino que:

i) se proceda à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil;

ii) se comunique a aludida conversão à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Sistema Único, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; e

iii) após, reitere-se o ofício nº 066/2016;

iv) com a resposta, façam-se os autos conclusos.

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 18 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando que o presente procedimento é oriundo de documentação encaminhada pelo Ministério Público Estadual que encaminhou cópia digitalizada do Processo TCE nº 10165/2013, referente à prestação de contas anual da Prefeitura de Barreirinha/AM;

Considerando que a Certidão de fl. 2 da presente Notícia de Fato restringiu o objeto deste feito com o fito de apurar o item “d”, qual seja: irregularidades no Termo de Contrato nº 003/2012, firmado com a empresa Geneve Construções Ltda., com a finalidade de construir 80 módulos sanitários domiciliares.

Considerando que a Cláusula Sétima do Termo de Contrato nº 003/2012 menciona que o Programa de Trabalho: 0206.10.604.0175.1.024 – Construção de Fossas Sépticas - possuíam custeio com recursos oriundos da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA.

Considerando a necessidade de se apurar acerca da real construção dos módulos sanitários propostos na municipalidade, bem como se verificar a regular aplicação dos recursos destinados;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000858/2016-36 em Inquérito Civil com o fito de apurar possíveis irregularidades no Termo de Contrato nº 003/2012, celebrado com a empresa Geneve Construções Ltda para construção de 80 módulo sanitários domiciliares no município de Barreirinha/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se à Prefeitura de Barreirinha/AM requisitando cópia da documentação alusiva ao recimento do objeto contratual a exemplo de: Termo Definitivo de Recebimento, Parecer Conclusivo, Notas Fiscais, Recibos dos pagamento efetuados à Pessoa Jurídica responsável e outros pertinentes.

III – Oficie-se à FUNASA para que informe o valor real repassado à municipalidade para execução do objeto contratual, bem como cópia da documentação que comprove o seu real cumprimento

Cumpra-se.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República Em substituição ao 4º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 183, DE 23 DE MAIO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto n. 3118/2016 exarado pelo Exmº Senhor Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos, e acolhido por unanimidade na deliberação da 2ª CCR, 644ª sessão ordinária, de 02 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República MARCELA REGIS FONSECA, lotada na PRM/Teixeira de Freitas, para oficiar nos autos nº 1.14.013.000088/2015-64, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso a titular designada esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 3/2015.

OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO

PORTARIA Nº 6, DE 12 DE MAIO DE 2016

Instaura Inquérito Civil visando a apurar representação contra o Ex-prefeito do Município de Ipecaetá, Elcior Piaggio de Oliveira, pela prestação de contas com irregularidades, referente aos recursos do Convênio nº 4229/2004, celebrado com o Ministério da Saúde. Procedimento Preparatório - PP nº 1.14.004.000293/2015-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com esboço nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais

indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, autuado a partir de representação contra o Ex-prefeito do Município de Ipecaetá, Elcior Piaggio de Oliveira, pela prestação de contas com irregularidades, referente aos recursos do Convênio nº 4229/2004, celebrado com o Ministério da Saúde.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 17 DE MAIO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.14.003.000303/2015-46

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 5º e 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos art. 1º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO notícia de suposta acumulação irregular de cargos públicos por servidores do IFBA em Barreiras,

O PROCURADOR DA REPÚBLICA em Titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Barreiras, no exercício regular de suas atribuições legais e constitucionais, RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar suposta acumulação irregular de cargos públicos por servidores do IFBA em Barreiras, em virtude do que DETERMINA:

1. providencie-se a instauração do presente Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2. publique-se a presente instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal;

3. comunique-se a presente instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. acautelem-se os autos por 90 (noventa) dias;

5. decorrido o prazo previsto no item 4, oficie-se ao IFBA, com cópia de fls. 47, requisitando que preste informações atualizadas sobre o andamento do PAD nº 23278.003282/2014-56;

6. com a resposta, retornem os autos conclusos.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 17 DE MAIO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.14.003.000033/2016-54

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 5º e 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos art. 1º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO notícia de supostas irregularidades no Pregão nº 27/2010, do município de Barreiras/BA, tendo por objeto a contratação de empresa visando à aquisição e instalação de sistema de monitoramento em prédios públicos municipais,

O PROCURADOR DA REPÚBLICA em Titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Barreiras, no exercício regular de suas atribuições legais e constitucionais, RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar supostas irregularidades no Pregão nº 27/2010, do município de Barreiras/BA, tendo por objeto a contratação de empresa visando à aquisição e instalação de sistema de monitoramento em prédios públicos municipais, em virtude do que DETERMINA:

1. providencie-se a instauração do presente Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2. publique-se a presente instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal;

3. comunique-se a presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. oficie-se ao município de Barreiras, com cópia de fls. 33/39, requisitando que informe se foram devidamente entregues os sensores infravermelhos adquiridos através do Contrato Administrativo nº 102/2010 (Pregão n.27/2010), indicando o número de patrimônio e a localização (prédio em que foram instalados).

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 17 DE MAIO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.14.003.000035/2016-43

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 5º e 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos art. 1º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO notícia de supostas irregularidades no Pregão nº 05/2010, do município de Barreiras/BA, tendo por objeto a contratação de empresa visando ao fornecimento de material de construção para a reforma e manutenção de escolas públicas municipais,

O PROCURADOR DA REPÚBLICA em Titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Barreiras, no exercício regular de suas atribuições legais e constitucionais, RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar supostas irregularidades no Pregão nº 05/2010, do município de Barreiras/BA, tendo por objeto a contratação de empresa visando ao fornecimento de material de construção para a reforma e manutenção de escolas públicas municipais, em virtude do que DETERMINA:

1. providencie-se a instauração do presente Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2. publique-se a presente instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal;

3. comunique-se a presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. oficie-se ao município de Barreiras, com cópia de fls. 33/39, requisitando que informe se foram devidamente fornecidos os materiais de construção adquiridos através do Contrato Administrativo nº 34/2010 (Pregão n. 05/2010), indicando os prédios em que foram instalados (com registro fotográfico) e os servidores responsáveis pelo seu recebimento e implantação na obra.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE MAIO DE 2016

Notícia de Fato n.º 1.14.000.001052/2016-28

1. Trata-se de notícia de fato autuada em decorrência de representação por meio da qual foi relatado que (fl. 3):

Descrição

A Rede Globo de televisão cria uma imagem negativa do morador rural na novela Êta mundo bom, como se o morador do campo fosse bobo, falasse êta, cria um preconceito, que nada mais é do que uma imagem pré formatada do homem do campo.

Solicitação

A retirada da novela do ar

2. Contudo, as alegações não procedem. Primeiramente, observe-se que a representação não apontou, objetivamente, como estaria sendo promovido preconceito contra o homem do campo.

3. De mais a mais, como é cediço, a Constituição da República preceitua que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (art. 5º, inciso IX), de maneira que o Ministério Público Federal não deve intervir no conteúdo da citada obra de dramaturgia, mormente porque não se vislumbra, in casu, nenhuma ofensa a direitos fundamentais em decorrência do conteúdo veiculado.

4. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

5. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

6. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

7. Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

8. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

9. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FÁBIO CONRADO LOULA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 160, DE 18 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002764/2015-46 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Representante requer a obtenção de tratamento adequado para a síndrome pós-pólio. Requer ainda, que a União ou o INSS promova as medidas necessárias para informar as pessoas sobre as doenças relacionadas a síndrome pós-pólio, visando facilitar o acesso aos benefícios da previdência social.”;

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA

Procurador da República

PORTARIA Nº 163, DE 18 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002894/2015-89 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Desconto indevidos e sem autorização em folha de pagamento de servidores públicos aposentados por diversas Associações. Ilegalidade. Solicita investigação.”;

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 214, DE 19 DE MAIO DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.16.000.001834/2016-92

legais:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as informações recebidas, a fim de obter elementos para o convencimento do

Ministério Público acerca das medidas que deverão ser adotadas no caso;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Autor da representação: Ministério Público Federal - MPF

Objeto: apurar e tomar providências em relação a possível inexistência de norma jurídica ou orientação geral nacional às instituições federais de ensino que indique os meios e critérios de verificação de falsidade da autodeclaração de candidato negro, nos parâmetros da Lei n. 12.711/2012.

Autuem-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil público.

Altere-se a capa destes autos para que conste como objeto do feito o descrito retro.

Inclua-se o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal.

FELIPE FRITZ BRAGA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 66, DE 19 DE MAIO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.17.004.000092/2015-20. “Instaura Inquérito civil para apurar suposta deficiência na fiscalização por parte dos Órgãos Públicos para proteção da Faixa de Domínio e Área não-edificante dos trechos da rodovia BR-101 que atravessa o Município de Linhares.” Partes identificadas: 1. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES NO ESPÍRITO SANTO-DNIT/ES. 2. ECO 101 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, CNPJ 15.484.093/0001-44. 3. PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), apresentado pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, e artigos 6º, VII, 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, na Resolução CNMP nº 23/2007, de 17/09/2007, e na Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006,

CONSIDERANDO:

a) manifestação apresentada à Procuradoria da República no Município de Linhares, alegando suposta deficiência na fiscalização por parte dos Órgãos Públicos para proteção da faixa de domínio e área não-edificante dos trechos da Rodovia BR- 101, que atravessa o município de Linhares/ES;

b) a alegação do noticiante de que a falta de fiscalização da faixa de domínio e da área não-edificante colocaria em risco a incolumidade física dos moradores adjacentes à via federal e de que a inércia desses órgãos decorre de favores e interferências políticas;

c) a afirmação de que o do Chefe Poder Executivo local não interfere no assunto para não criar indisposições com a população, fato que, no futuro, poderia lhe trazer frutos negativos em pleitos eleitorais;

d) que as faixas de domínio são uma limitação administrativa, consistente na extensão de segurança, reservadas para proteger os administrados, sendo incabível a realização de qualquer construção naquelas áreas, por serem bens da União, afetados ao uso comum do povo (art. 99, I, do Código Civil).

e) que incumbe ao MPF defender a ordem jurídica, zelar pelo respeito aos serviços de relevância pública e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República);

f) que há necessidade, no caso noticiado, de exercício de controle dos atos administrativos, com vistas a evitar abusos e arbitrariedades, apurando-se se há alguma irregularidade ou inércia na atuação dos órgãos mencionados;

g) que é dever do MPF apurar eventual ocupação ilegal de bem da União e, nesse particular, acompanhar a atuação dos órgãos responsáveis por resguardá-lo e propor eventuais medidas judiciais cabíveis para remoção do ilícito;

h) o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento preparatório, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar inquérito civil vinculado à 1ª CCR.

O inquérito terá por objeto apurar suposta deficiência na fiscalização por parte dos Órgãos Públicos para proteção da Faixa de Domínio e Área não-edificante dos trechos da rodovia BR-101 que atravessa o Município de Linhares

Conforme exige o art. 4º, inciso II, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, cumpre observar que os fatos investigados são atribuídos ao MUNICÍPIO DE LINHARES, ao ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e à UNIÃO FEDERAL.

Comunique-se à 1ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 87 do CSMPPF.

Publique-se, nos termos do art. 16 da Resolução 87 do CSMPPF e do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 83, DE 20 DE MAIO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS, no uso das atribuições estabelecidas pelo art. 33, II, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria SG/MPF nº 382, de 5 de maio de 2015, tendo em vista a competência conferida pela Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, considerando o disposto no Edital de Inspeção da Seção Judiciária do Estado de Goiás, de novembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República Marcelo Ribeiro de Oliveira para acompanhar os trabalhos de Inspeção Anual na 11ª Vara Federal da Capital, nos dias 06 a 10 de junho de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF

PORTARIA Nº 54, DE 23 DE MAIO DE 2016

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.18.003.000103/2016-25, cuida de expediente da 2ª Promotoria de Justiça de Acreúna/GO, encaminhando os autos de inquérito civil lá instaurado, em razão de supostas irregularidades em obra financiada com recursos federais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de tramitação da mencionada N.F.

RESOLVO converter a Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades nas obras do Termo de Compromisso nº 789807/2013/GO, firmado entre o Município de Acreúna/GO e a Caixa Econômica Federal”.

Assim, DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

c) como diligência inicial:

c.1) suspenda-se a tramitação do feito até 30/03/2017;

c.2) somente após findo o prazo de suspensão, requisite-se da Caixa Econômica Federal que informe sobre o estágio atual da prestação de contas do Termo de Compromisso nº 789807/2013/GO, firmado entre o Município de Acreúna/GO.

d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Wallacy da Silva Barros.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 20 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, promulgada em 05 de outubro de 1988; nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando que é função institucional do Ministério Público, entre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo-se as medidas necessárias a sua garantia, e ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que o prazo para instrução desta Notícia de Fato n. 1.18.002.000063/2016-21 já se encontra exaurido, uma vez que já decorridos mais de 30 (trinta) dias de sua instauração, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou a propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando a necessidade de prosseguimento das apurações preliminares visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter a mencionada Notícia de Fato em Inquérito Civil, para apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa pela ex-servidora da Receita Federal do Brasil (RFB), Maria Celeste Carvalho Barbosa, que ocupava o cargo de Analista de Finanças e

Controle, tendo em vista os fatos apurados no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 17276.720015/2014-64, que resultou na demissão da referida servidora.

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determino que:

a) se proceda à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil;

b) se comunique a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;

c) após a conversão, acautele-se os autos em Secretaria, para aguardar o retorno dos autos do IPL nº 0842/2014 (ou MC nº 2234-69.2014.4.01.3501), procedendo-se à anotação devida no Sistema Único, para análise conjunta, tendo em vista que aquele procedimento apura, pelo aspecto criminal, os mesmos fatos objeto da presente investigação; e

d) com a chegada do IPL nº 0842/2014 (ou MC nº 2234-69.2014.4.01.3501) ou após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, façam-se os autos conclusos.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 46, DE 5 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000302/2015-14;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF n. 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e ação civil por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar n. 75/1993, bem como do art. 17, caput, da Lei 8.429/1992,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000302/2015-14 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar eventual dano ao patrimônio cultural em razão da deterioração de imóvel integrante do conjunto urbanístico e arquitetônico de Cáceres, tombado pelo IPHAN.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 5 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000263/2015-55;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF n. 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e ação civil por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar n. 75/1993, bem como do art. 17, caput, da Lei 8.429/1992,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000263/2015-55 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar eventual irregularidade no atendimento prestado a indígena pelo Hospital Regional de Vilhena/RO.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 5 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000273/2015-91;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF n. 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e ação civil por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar n. 75/1993, bem como do art. 17, caput, da Lei 8.429/1992,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000273/2015-91 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar eventual irregularidade na execução de obra no terreno destinado à construção da futura sede da Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 28 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Lei Fundamental e art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos relativos a demais comunidades tradicionais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.00917/2015-51 em INQUÉRITO CIVIL para averiguar a realização do estudo de componente indígena do plano básico ambiental relativo à pavimentação da BR 364, no trecho Mundo Novo/MT a Sapezal/MT.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DE 31 DE MARÇO DE 2016

IC 1.22.013.000310/2014-76

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em virtude de notícia encaminhada pelo Ministério Público Estadual referente a fatos ocorridos às margens do Rio Sapucaí, local em que se estaria ocorrendo a captação de águas superficiais do leito do rio sem a devida outorga.

O NUDEC – Sul de Minas informou que “não foi constatada a ocorrência de supressão de vegetação nativa ou de intervenção em área de preservação permanente, razão pela qual, s.m.j., não há que se falar na apresentação de PRAD ou PTRF.” (fl. 25)

Contudo, a 4ª CCR possui entendimento de que, ainda que não seja necessário a elaboração de PRAD ou outras medidas para recuperação do dano ambiental, deve o representado doar algum bem ao órgão ambiental com vistas a compensação do dano na esfera cível.

Oficiou-se ao representado para que manifestasse se tinha interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal, consistente na doação à NUDEC – Sul de Minas de um GPS Garmin GPSMAP 64s – GPS Portátil, Tela Colorida 2,6”, 4GB de memória interna, GLONASS, com vistas a evitar o ajuizamento de demanda judicial.

Em resposta, à fl. 52, o representado informou seu interesse em firmar o TAC junto ao Ministério Público Federal, efetuando, para tanto, a doação do GPS acima mencionado.

Isto posto, determino à Secretaria que encaminhe minuta de TAC ao advogado do representado, Dr. Fernando Henrique Fernandes, via e-mails, (FernandoF.advogado@gmail.com e profernandes2@gmail.com) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso concorde com os termos deste, devolva a minuta assinada com firma reconhecida, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis. A Secretaria deverá confirmar, por telefone (35-3421-6880), o recebimento do e-mail com o referido advogado, certificando tudo nos autos.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador da República

ANEXO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 5, DE 31 DE MARÇO DE 2016

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE ENTRE SI FIRMAM
“JOSÉ RAIMUNDO DE CARVALHO” E O MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL.

JOSÉ RAIMUNDO DE CARVALHO, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF n.º 537.170.406-00, portador do documento de identidade RG n.º MG 3745967, residente e domiciliado na Rua José Júlio Moreira, n.º 1073, Bairro Bela Vista, Congonhal/MG, CEP 37557-000, firma, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República Michel François Drizul Havrenne, o presente ajustamento de conduta que ora é reduzido a termo e tem eficácia de título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo visa à composição de interesse no Inquérito Civil n.º 1.22.013.000310/2014-76 em trâmite na Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre/MG.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

A celebração do presente ajuste encontra supedâneo legal no art. 840 do Código Civil c/c art. 487, III, alínea "b" do CPC/2015.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

JOSÉ RAIMUNDO DE CARVALHO compromete-se a doar, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Núcleo de Gestão das Denúncias Ambientais e Controle Processual– Sul de Minas, 01 (um) GPS Garmim GPSMAP 64s – GPS Portátil, Tela Colorida 2,6", 4GB de memória interna, GLONASS;

Parágrafo único – O compromissário poderá solicitar ao MPF a prorrogação dos prazos definidos neste TAC, mediante justificação prévia.

CLÁUSULA QUARTA – DA INADIMPLÊNCIA

I – O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelo compromissário implicará, independentemente de notificação prévia, no pagamento de multa diária correspondente a R\$ 100,00 (cem reais), da data do inadimplemento até a satisfação integral das obrigações assumidas.

Parágrafo único – O valor da multa desta cláusula será corrigido monetariamente pelo IGP-M.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

I – Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG para dirimir quaisquer questões oriundas da implementação do presente Acordo.

II - Os signatários declaram e reconhecem para os devidos fins que o presente acordo está sendo firmado no consenso das partes e por assim consentirem, celebram este acordo, que contém 2 (duas) laudas em duas vias de igual teor e forma para um só fim.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador da República

JOSÉ RAIMUNDO DE CARVALHO
Testemunhas:

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 281, DE 18 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constante no Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.001461/2016-15, originado do desmembramento do IC nº 1.23.000.000902/2013-19, instaurado para averiguar a não prestação de contas de recursos federais repassados pelo FNDE ao Município de Maracanã/PA, relativo ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, do exercício de 2012.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar Inquérito Civil, tendo como objeto os fatos constantes do referido apuratório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração de Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste apuratório à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 298, DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando também ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002470/2015-42 autuado nesta Procuradoria da República a partir da manifestação 20150055395, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão deste MPF/PA. Na mesma o manifestante, Sr. Florisvaldo Amaral Aires, relatou que reside a 20 anos no município de Ponta de Pedras/PA. Relatou que recebeu Termo de Autorização de Uso da SPU em 2010. Relatou ainda que parou de pagar a “meia” do açaí cobrada pela Sra. Maria Luiza Aires Tavares a qual se intitula proprietária das terras da região. Relatou que a Sra. Maria Luiza Aires Tavares ameaça o declarante a sair do local, bem como o impede de extrair açaí;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 300, DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando também ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000685/2015-29 autuado nesta Procuradoria da República a partir do ofício nº 034/2015-GAB/DPU/BELÉM/PA. No mesmo foi narrado conflito envolvendo comunidade tradicional, no qual ANA LÚCIA TRINDADE (representante) e ADEMAR QUARESMA RAMOS (titular do TAUS) alegam perseguição e extração de açaí/palmito sem autorização e de que eram obrigados a dar gratuitamente a metade da produção do açaí para continuar morando na terra. Além disso foi informado que o conflito se acentuou quando os representantes deixaram de pagar a “meia” ao senhor FRANCISCO DA SILVA MAGALHÃES;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 301, DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando também ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO os fatos constantes na Notícia de Fato nº 1.23.000.002543/2015-04 autuada nesta Procuradoria da República a partir da manifestação do Sr. Antonio Carlos Pereira Barata que relata problemas relativos a posse de um terreno localizado na Ilha de Caratateua, outeiro, com o vizinho de apelido “papi”. O declarante afirmou que tal situação está causando transtornos e ameaças de violência, situações que o fizeram registrar alguns boletins de ocorrência;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com a presente Notícia de Fato, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 302, DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001564/2015-02, autuado em razão de declaração prestada por DANIEL RODRIGUES BARBOSA, noticiando a existência de conflito na comunidade São Raimundo, no município de Muaná, em terras da União, amparada por Termo de Autorização de Uso Sustentável nº 44961/2013;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001564/2015-02, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias já determinadas em despacho, ofícios à representada, à Promotoria de Muaná à SPU.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 303, DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002819/2015-46, autuado em razão de declaração prestada por ANACLETO COUTINHO COELHO, residente na Ilha Joroca, rio Pará, no município de Muaná, noticiando a existência de conflito em terras da União, amparada por Termo de Autorização de Uso Sustentável nº 44961/2013;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002819/2015-66, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias já determinadas em despacho, ofícios à representada, à Promotoria de Muaná à SPU.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 304, DE 20 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o teor dos fatos constantes no Procedimento Preparatório- PP nº 1.23.000.002528/2015-58, pela qual a comunidade quilombola Sítio São João denuncia demora da Fundação Cultural Palmares em emitir certidão de auto reconhecimento;

CONSIDERANDO que desde a instauração do Procedimento estão sendo realizadas diligências, mas que ainda há pendência de elementos para assegurar a materialidade e autoria dos fatos.

CONSIDERANDO que já esgotou o prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF, mas, mesmo assim, ainda persiste a necessidade de continuidade de diligências ;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar o objeto constantes no referido procedimento.

Para isto, determina:

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Numere-se as páginas do presente procedimento.

4 – Diante da ausência de resposta da Fundação Cultural Palmares, renove-se a diligência do item 4 do despacho de fl. 05.

PATRICK MENEZES COLARES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 305, DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002534/2015-13, autuado nesta Procuradoria da República a partir do Termo de Declaração de MARIA BERENILDA BARBOSA FURTADO, noticiando a existência de conflito na localizada Rio da Fábrica, município de Ponta de Pedras, Marajó, em terras da União amparada por TAU's – Termo de Autorização de Uso Sustentável;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias já determinadas em despacho em separado.

PATRICK MENEZES COLARES

Procurador da República

PORTARIA Nº 306, DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando também ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001791/2015-20 autuado nesta Procuradoria da República a partir da manifestação 20150035772, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão deste MPF/PA. Na mesma foi o representante relatou

conflito existente na Ilha Grande Cametá, no rio Jaranduba, município de Cametá. Ressaltou que possui Termo de Autorização de Uso expedido pela SPU e que mesmo assim um senhor diz ser proprietário da referida área. Relatou que essa pessoa entrou com pedido de liminar junto ao Juiz da Comarca de Cametá com o fim de despejar o ora representante e que o magistrado concedeu o despejo sem consultar os órgãos federais pelo assentamento;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF;

3- Oficie-se a Comarca de Cametá solicitando informações sobre o andamento da Ação Declaratória de Inexistência e/ou Nulidade de Sentença/Acórdão constante as fls. 167/179.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 307 DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001753/2015-77, autuado nesta Procuradoria da República a partir do Termo de Declaração de LUIZ CARLOS MARTINS BARBOSA, noticiando a ocorrência de conflito envolvendo comunidade tradicional, em terras da União sob proteção de TAUS, localizada em Cachoeira do Arari, Marajó.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF;

3- Prosiga-se com as diligências investigatórias já determinadas em despacho em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 308, DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o teor dos fatos constantes no expediente PR-PA-00020010/2016, pelo qual a comunidade quilombola Sítio Conceição denuncia demora da Fundação Cultural Palmares em emitir certidão de autorreconhecimento;

CONSIDERANDO que desde a instauração do Procedimento estão sendo realizadas diligências, mas que ainda há pendência de elementos para assegurar a materialidade e autoria dos fatos.

CONSIDERANDO que já esgotou o prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPPF, mas, mesmo assim, ainda persiste a necessidade de continuidade de diligências ;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar o objeto constantes no referido procedimento.

Para isto, determina:

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diante da ausência de resposta da Fundação Cultural Palmares, renove-se a diligência do item 4 do despacho de fl. 05.

PATRICK MENEZES COLARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 309, DE 19 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002628/2015-84, que tem por objeto representação do “Denúncia Já” em face da possível ocorrência de nepotismo direto na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará em razão de nomeação para o cargo em comissão de Coordenadora de Educação e Desenvolvimento a Sra. KAYLA SALDANHA PEIXOTO, nora do Presidente do referido Tribunal, Desembargador Raimundo Holanda Reis;

Considerando a notícia de que a Sra. KAYLA SALDANHA PEIXOTO teria sido orientada a assinar, falsamente, declaração de inexistência de parentesco com membro do Tribunal, assim como não inscrever o neto do Presidente no benefício de assistência à saúde do Tribunal;

Considerando, portanto, que o teor da notícia relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa;

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

Como providência inicial determino:

1) Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA) encaminhando cópia da representação e requisitando informações acerca dos fatos ali noticiados.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 310, DE 23 DE MAIO DE 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da Notícia de Fato nº 1.23.000.001284/2016-77, instaurado a partir do Ofício nº 19/2015 – CAE, encaminhado pelo Conselho de Alimentação Escolar, do Município de Breves/PA, para se apurar fraudes na aplicação de verbas federais, no exercício de 2014, como:

1) superfaturamento de licitações para produtos de alimentação escolar;

2) desvio de finalidade na utilização de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

3) saldos dos programas, que receberam verbas do FNDE, não foram reprogramados e não há comprovação da destinação quanto à aplicação dos mesmos.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias; Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto “apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas do FNDE em superfaturamento de licitações, desvio de finalidade de verbas e não comprovação de destinação quanto à aplicação das mesmas, no município de Breves/PA”, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

BRUNO SOARES VALENTE
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE MAIO DE 2016

IC nº 1.23.000.000534/2016-51

Trata-se de Procedimento Preparatório autuado a partir do recebimento do Ofício nº 21/2015, da Associação de Usuários da Reserva Extrativista Marinha Mestre Lucindo (AUREMLUC) Marapanim/PA (CNPJ 23.235.438/0001-54), solicitando reunião com as Resex criadas em Marapanim/PA, AUREMLUC - Magalhães Barata/PA e São Caetano/PA - AUREMOCA para tratar de assunto relativo ao programa ARPA, que será gerenciado pelo gestor das três UC criadas. Solicita atuação do MPF.

A reunião foi realizada em 26/02/2016 e o apuratório ainda está na fase de coleta de elementos, estando no aguardo da remessa de documentos pelo representante, com descrição detalhada dos fatos para prosseguimento das apurações. Contudo, verifico que o prazo estabelecido para a finalização do apuratório venceu na data de 15/05/2016, razão pela qual determino a PRORROGAÇÃO do prazo por mais 90 (noventa) dias.

Considerando o tempo decorrido sem que o representante tenha juntado a documentação, conforme compromisso assumido em reunião, expeça-me ofício reiterando a necessidade das informações para prosseguimento deste apuratório, sob pena de arquivamento.

Dê-se ciência a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

PATRICK MENEZES COLARES

Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE MAIO DE 2016.

IC nº 1.23.000.000777/2013-47

Cuida-se de conflito envolvendo comunidade tradicional, no qual é levado em consideração os fatos constantes no Ofício nº 08/2013 da Associação Quilombola Unidos do Rio Capim, de São Domingos do Capim/PA, o qual noticia a propositura de Ação Demarcatória na Justiça Estadual em área contida no território quilombola.

As apurações devem prosseguir, tendo em vista a necessidade de encaminhamento de solicitação de informações ao INCRA e também ao representante.

Cumpra-se o despacho de fls.45

Contudo, verifico que o prazo estabelecido para a finalização do apuratório venceu, razão pela qual determino a PRORROGAÇÃO do prazo por mais 1 (um) ano.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

PATRICK MENEZES COLARES

Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº 1.23.000.001488/2012-84

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 8, DE 19 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e art. 82, I, da Lei nº 8.078/1990);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedece ao princípio da eficiência, na forma do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, I, h, da LC 75/1993, bem como a defesa de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO no âmbito do procedimento 1.25.016.000041/2015-97 verificou-se que não havia registro de apuração na esfera cível dos fatos que foram objeto do Inquérito Policial nº 5002754-54.2015.404.7015, que apura suposto desvio de numerário da Caixa Econômica Federal atribuído preliminarmente ao funcionário Edcarlos Patrício de Oliveira Gendorf;

RESOLVE instaurar inquérito civil, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à 5ª CCR; c) Registre-se o tema: improbidade administrativa; d) Código do Assunto Objeto da Investigação: 10011 – Improbidade Administrativa e) Inclua-se como representado Edcarlos Patrício de Oliveira Gendorf e) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/APU.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 126, DE 20 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui a tutela da legalidade, impessoalidade, além da defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, II, “h”, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a necessidade de verificar a situação atual das cirurgias de retirada de tumores faciais no Hospital de Clínicas da UFPR; Considerando que o curso das investigações mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e

oitenta) dias;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000679/2016-88 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;

b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional do Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PORTARIA Nº 127, DE 20 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui a tutela da legalidade, impessoalidade, além da defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, II, “h”, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a necessidade de verificar a situação atual das cirurgias urgentes no setor de Urologia do Hospital de Clínicas da UFPR; Considerando que o curso das investigações mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e

oitenta) dias;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003540/2015-13 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;

b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional do Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 95, DE 20 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República, e:

a) considerando a autuação da notícia de fato nº 1.27.000.000362/2015-96 a partir de representação que noticia supostas irregularidades na contratação de empresas terceirizadas pela Eletrobras – PI para a realização de serviços diretamente relacionados aos cargos ofertados em concurso público pela empresa, em detrimento de candidatos aprovados no certame que ainda aguardam nomeação.

b) considerando que se trata de possível violação aos princípios da administração pública previstos no art. 37 da CF/88;

c) considerando ser função do Ministério Público da União a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, por meio do exercício de suas funções institucionais, a proteção do patrimônio público e social, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, I e V, “b”, da LC nº 75/93);

Converta-se a presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, para verificar, em todas as suas circunstâncias, a regularidade na contratação de terceirizados pela Eletrobras – PI, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja expedido ofício ao Diretor-Presidente da Eletrobras – PI para prestar informações sobre o objeto da representação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 96, DE 20 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República, e:

a) considerando a autuação do procedimento preparatório nº 1.27.000.002371/2015-11 para apurar notícia de suposto atraso no pagamento de servidores do município de Jacobina - PI;

b) que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando a ausência de informações por parte da Prefeitura de Jacobina/PI, oficiada conforme expedientes à fls. 15 e 18 dos autos;

d) considerando a necessidade de instrução do feito;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converta-se o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para verificar, em todas as suas circunstâncias, a regularidade da aplicação das verbas federais repassadas ao Município de Jacobina – PI relacionadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 669, DE 20 DE MAIO DE 2016

Designa o Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE para acompanhar os trabalhos de inspeção anual no 1º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias no período de 23 a 27 de maio de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a designação de inspeção no 1º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias no período de 23 a 27 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE para acompanhar os trabalhos de inspeção anual no 1º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias no período de 23 a 27 de maio de 2016.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 664, DE 20 DE MAIO DE 2016

Exclui a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES da distribuição de feitos urgentes e audiências no período de 21 a 24 de junho de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, no período de 21 a 24 de junho de 2016, para participar de curso na ESMPU, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES, no período de 21 a 24 de junho de 2016, da distribuição dos feitos urgentes e audiências lhe são vinculados, com a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 665, DE 20 DE MAIO DE 2016

Altera a Portaria PR-RJ Nº 155/2016 que designa Procuradores da República da PR-RJ para a escala de audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal no 1º semestre de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do disposto na Portaria PR-RJ Nº 155/2016 (publicada no DMPF-e Nº 24 – Extrajudicial, de 05 de fevereiro de 2016, página 41), bem como a solicitação de alteração da escala de audiências da 9ª Vara Federal Criminal por acordo entre os Procuradores da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES E JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 155/2016 e designar os Procuradores da República abaixo relacionados para atuarem nas audiências da 9ª Vara Federal Criminal, nos períodos estabelecidos.

PERÍODOS	PROCURADORAS DESIGNADAS
20/06 a 24/06/2016	JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR
27/06 a 01/07/2016	MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 667, DE 20 DE MAIO DE 2016

Designa Procuradores da República para realizar as audiências junto às 1ª e 5ª Varas Federais Criminais no dia 24 de maio de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes da Vara, conforme normas em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das 1ª e 5ª Varas Federais Criminais, resolve:

Art. 1º Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 1ª e 5ª Varas Federais Criminais:

DATA	PROCURADORES
24/05/2016 – 1ª VFC	DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
24/05/2016 – 5ª VFC	ANDRÉA CARDOSO LEÃO

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete aos gabinetes dos Procuradores designados.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 35, DE 19 DE MAIO DE 2016

INQUÉRITO CIVIL – CONVERSÃO. PP nº 1.30.002.000071/2015-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República, e com fulcro, ainda, nos artigos 3º e 9º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, conforme o artigo 129, da Constituição Federal, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, nos termos do art. 6º, inciso VII e alíneas, da Lei Complementar nº 75/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, nos termos do art. 7º e seus incisos, da Lei Complementar nº 75/93, a instauração de inquérito civil e outros procedimentos correlatos, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a necessária atuação do Estado com fins de preservação dos princípios da Administração Pública, como o da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência (art. 37 CFRB/88);

CONSIDERANDO que o interesse primário da Administração Pública não é outro senão o Interesse Público, ao qual deve servir, agindo no estrito cumprimento da legislação vigente;

CONSIDERANDO que a atuação dos agentes investidos em cargos da Administração Pública deve se conformar às regras estabelecidas no ordenamento legal, e que o exercício de cargo público não pode amparar a prática de atos abusivos e contrários à legalidade, sobretudo no que concerne aos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o funcionamento regular do Sistema Único de Saúde incumbe aos três entes da federação, em gestão tripartite, sendo o fornecimento de medicamento dever do ente municipal;

CONSIDERANDO que é irrelevante, para a jurisprudência assentada nas altas cortes, constar o medicamento em programa de saúde, para o seu fornecimento, dada a necessária preservação dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que as modalidades de atos adversos ao interesse público e à moralidade, previstas pela Lei nº 8429/92, importam, sem esgotar o rol das condutas a serem combatidas: a) atos que importam enriquecimento ilícito (art.9º); b) atos que importam dano ao Erário (art.10); c) atos que importam violação de princípio (art.11).

CONSIDERANDO o procedimento preparatório nº 1.30.002.000071/2015-92, o qual menciona não fornecimento de medicamento, pela Secretaria Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes/RJ;

CONSIDERANDO que encontra-se encerrado o prazo para a continuidade das diligências no âmbito deste procedimento preparatório;
RESOLVE:

instaurar INQUÉRITO CIVIL, na área Cível (1ª CCR/DF; 3ª CCR/DF; PFDC), adotando-se a seguinte ementa: SAC. SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. MANIFESTAÇÃO 20150016484. REPRESENTAÇÃO DE URSULA DOS SANTOS WILLEMEN MACABU. NÃO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VACINA ACAROS MIX. MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE DE PROGRAMA PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 196. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ.

Como medidas iniciais, determina:

1. Registre-se no Sistema Único;
2. Solicite-se, no Sistema Único, a publicação da presente portaria, nos termos da Res. CNMP nº. 23/2007, art. 4º, VI.
3. a expedição de ofício requisitório, com prazo de 2 (dois) dias, à representante, para informar se houve fornecimento, pela Secretaria de Saúde, da vacina acaros mix, bem como se este fornecimento atende(u) a prescrição médica para o tratamento de Laura dos Santos Willemen Macabu;
4. com a resposta, retornem os autos, ao gabinete, de imediato, para eventual propositura de ação civil pública e/ou adoção de outras medidas, não descuidando da contradição entre o alegado pela Assessora Chefe de Serviços Sociais, a folhas 66 (quando afirma, em 31/08/15, que se o munícipe necessitar da vacina, em tela, basta se direcionar ao referido setor), e o protocolo juntado, pela representante, a folhas 14 (datado de 25/03/15), o qual é incontestado no sentido de que esta procurou o Serviço Social e referenciou o pedido de vacina acaros mix, em nome de Laura dos Santos Willemen Macabu.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 304, DE 20 DE MAIO DE 2016

Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.005809/2015-18 em Inquérito Civil

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alíneas b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas no art. 29 da Portaria PR-RJ nº 578/14 (na redação dada pela Portaria nº 1320/14).

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução nº 106/10 unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/06, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/06 e determina que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou sua conversão em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.005809/2015-18 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de cópia do Acórdão nº 7572/2015, proferido no Processo nº TC 001.185/2015-2, pelo qual a 1ª Câmara do TCU julgou irregulares as contas da Fundação José Pelúcio Ferreira e de seu então presidente, Marco Antônio França Faria, por irregularidades na execução do Convênio TEM/SPPE/Codefat nº 174/2006.

Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito. Impõe-se, desta forma, sua regularização formal, para atendimento às determinações da Resolução CSMPF nº 106/10.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, mantendo-se sua atual Ementa.

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 305, DE 20 DE MAIO DE 2016

Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.005441/2015-98 em Inquérito Civil

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alíneas b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas no art. 29 da Portaria PR-RJ nº 578/14 (na redação dada pela Portaria nº 1320/14).

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução nº 106/10 unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/06, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/06 e determina que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou sua conversão em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.005441/2015-98 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Representação pela qual o Sr. Rafael Paulo Maia, servidor público, enviou cópia de notícia veiculada no sítio <http://olimpiadas.uol.com.br/colunas/lucio-castro/2015/11/05/como-paulo-schmitt-do-stjd-ganhou-invencivel-no-basquete-brasileiro.htm> — que expôs supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados pela Confederação Brasileira de Basketball (CBB).

Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito. Impõe-se, desta forma, sua regularização formal, para atendimento às determinações da Resolução CSMPF nº 106/10.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, mantendo-se sua atual Ementa.

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 320, DE 23 DE MAIO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 787, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Paula Martins Costa Schirmer, lotada no 2º Ofício da Procuradoria da República em Santa Maria, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 2 de maio de 2016, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5006870-36.2015.4.04.7102/RS, proveniente da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santa Maria.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder no 2º Ofício da Procuradoria da República em Santa Maria, nos termos do art. 9º da Resolução PR/RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

PORTARIA Nº 321, DE 23 DE MAIO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 787, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publica-da no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Fernanda Alves de Oliveira, lotada no 3º Ofício da Procuradoria da República em Passo Fundo, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 2 de maio de 2016, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5006987-55.2014.404.7104, proveniente da 3ª Vara Federal de Passo Fundo.

2. Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, atuará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 3º Ofício da Procuradoria da República em Passo Fundo, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

PORTARIA Nº 31, DE 17 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, b, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto apurado no presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.29.004.001068/2015-97, em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar irregularidades na aquisição de medicamentos por parte do município de Pontão/RS, por meio do Pregão Presencial nº 009/2011, o que poderia caracterizar eventual ato de improbidade administrativa.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Procedam-se às anotações pertinentes.

Publique-se no sítio virtual da PRRS.

CINTHIA GABRIELA BORGES,
Procuradora da República.

PORTARIA Nº 33, DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República em Pelotas o procedimento preparatório nº 1.29.005.000176/2015-32, que visa apurar suposta cobrança de taxa de disponibilidade por parte de médicos obstetras de operadoras de planos de saúde em Pelotas, o qual ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir adoção imediata das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessárias novas diligências;

Converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar suposta cobrança de taxa de disponibilidade por parte de médicos obstetras de operadoras de planos de saúde em Pelotas”;

2. comunicar a conversão em inquérito civil à 3ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO

PORTARIA Nº 73, DE 17 DE MAIO DE 2016

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000253/2016-65 em Inquérito Civil para apurar possível irregularidade concernente à cobrança de taxas para emissão de Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) e primeira via de Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE) dos incapazes Dine Groussard Dorgent e Mendel Essel Rosselard Dorgent

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de representação apresentada por Vanessa Perini Moojen noticiando possível irregularidade concernente à cobrança de taxa pela Delegacia de Polícia Federal de Caxias do Sul para a emissão de RNE e da primeira via de Cédula de Identidade de Estrangeiro;

CONSIDERANDO que, conforme relatado na representação, Michel Dorgent, migrante haitiano regularizado e residente em Caxias do Sul, não tem condições financeiras de arcar com as taxas para a emissão de RNE e das primeiras vias das Carteiras de Identidade de Estrangeiro de seus filhos, Dine Groussard Dorgent e Mendel Essel Rosselard Dorgent;

CONSIDERANDO que a cédula de identidade é indispensável para o exercício da cidadania, e sua emissão deve ser garantida pelo Estado quando comprovada a hipossuficiência do requerente, conforme o princípio da dignidade humana e nos termos do art. 5º, incs. LXXVI e LXXVII, da CFB, bem como também de acordo com precedentes da jurisprudência;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000253/2016-65 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/10, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato como Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): Apurar possível irregularidade concernente à cobrança de taxas para emissão de Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) e primeira via de Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE) dos incapazes Dine Groussard Dorgent e Mendel Essel Rosselard Dorgent;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): União (Ministério da Justiça);

c) Autor(es) da representação: Vanessa Perini Moojen.

II – Solicite-se à representante cópia dos vistos e passaportes do núcleo familiar de Michel Dorgent;

III – Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Caxias do Sul, encaminhando cópia da representação em anexo, para que informe:

i. Quais são os documentos e taxas exigidos dos requerentes para emissão de RNE e primeira via de Cédula de Identidade de Estrangeiro; e ii. Se há isenção das taxas para os casos em que os requerentes comprovam condição de hipossuficiência financeira;

IV – Comunique-se à PFDC a instauração deste Inquérito Civil, solicitando a publicação da presente Portaria, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/10; e

V – Designo o servidor Wallace da Silva Carvalho, Técnico do MPU, para atuar neste procedimento enquanto lotado neste gabinete.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 19, DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens de mineração incumbe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

CONSIDERANDO a Portaria DNPM nº 416/2012, que cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração e dispõe sobre o Plano de Segurança, revisão periódica de segurança e inspeções regulares e especiais de segurança das barragens de mineração;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 7º da Lei nº 12.334/2010, as barragens são classificadas considerando categoria de risco, o dano potencial associado e o volume;

CONSIDERANDO que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República, mais precisamente no município de Rio Crespo, existe a barragem de mineração denominada RIO BRANCO, sob responsabilidade da empresa MINERAIS & METAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, a qual está classificada como E, com categoria de risco baixo e dano potencial associado baixo;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se, em relação à barragem acima referida, está sendo efetivamente aplicada a Política Nacional de Segurança de Barragens, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando “verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem de rejeito de mineração RIO BRANCO, situada no município de Rio Crespo, sob responsabilidade da empresa MINERAIS & METAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA”.

Para regularização e instrução deste Procedimento Preparatório, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação;

b) que o feito seja registrado sob o assunto CNMP/Tema Mineração (código 11822), com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Segurança de barragens de mineração – barragem de rejeito RIO BRANCO - MINERAIS & METAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA – Rio Crespo/RO”.

c) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista nos artigos 6º e 16, da Resolução CSMPF nº 87;

d) expeça-se ofício ao DNPM/RO, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e requisitando que, em relação à barragem de rejeito de mineração RIO BRANCO, operado pela empresa MINERAIS & METAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, no município de Rio Crespo, preste as seguintes informações, no prazo de 10 (dez) dias: i) encaminhe cópia, em meio digital, do relatório da última vistoria realizada na referida barragem; ii) informe se exigiu do empreendedor a implantação de medidas para aumento da segurança da barragem e se estas medidas foram efetivamente implementadas; iii) informe se o Plano de Segurança e o Plano de Ação de Emergência da referida barragem foram aprovados pelo DNPM, no prazo previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 12.334/2010, e se estão devidamente atualizados; iv) informe se a estabilidade da barragem está declarada, por meio de documento técnico idôneo e atualizado; v) informe se os relatórios de inspeção de segurança encaminhados pelo empreendedor estão em conformidade com a Portaria DNPM nº 416/2012 e se o respectivo Sumário Executivo foi publicado no site do DNPM, conforme prevê o art. 16, § 2º, da Portaria DNPM nº 416/2012;

e) expeça-se ofício ao empreendedor MINERAIS & METAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e requisitando que, em relação à barragem de rejeito de mineração RIO BRANCO, que essa empresa opera no município de Rio Crespo/RO, preste as seguintes informações, no prazo de 10 (dez) dias: i) encaminhe cópia do Plano de Segurança da Barragem, devidamente atualizado, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012; ii) encaminhe cópia do último Relatório de Inspeção Regular da Barragem e da Declaração de Estabilidade da Barragem; iii) informe se mantém serviço especializado em segurança de barragem, conforme previsto no art. 17, inciso V, da Lei nº 12.334/2010. No expediente, informe que todas as cópias poderão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital, com exceção da Declaração de Estabilidade da Barragem, que deve ser encaminhada também por cópia autenticada; bem como todos os documentos técnicos devem ser acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Publique-se.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

Procurador da República

Em substituição legal

PORTARIA Nº 20, DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens de mineração incumbe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

CONSIDERANDO a Portaria DNPM nº 416/2012, que cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração e dispõe sobre o Plano de Segurança, revisão periódica de segurança e inspeções regulares e especiais de segurança das barragens de mineração;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 7º da Lei nº 12.334/2010, as barragens são classificadas considerando categoria de risco, o dano potencial associado e o volume;

CONSIDERANDO que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República, mais precisamente no município de Itapua do Oeste, existe a barragem de mineração denominada BARRAGEM DE REJEITO DO TABOQUINHA 1, sob responsabilidade da empresa ESTANHO DE RONDÔNIA S/A, a qual está classificada como E, com categoria de risco baixo e dano potencial associado baixo;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se, em relação à barragem acima referida, está sendo efetivamente aplicada a Política Nacional de Segurança de Barragens, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, objetivando “verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à BARRAGEM DE REJEITO DO TABOQUINHA 1, situada no município de Itapuã do Oeste, sob responsabilidade da empresa ESTANHO DE RONDÔNIA S/A”.

Para regularização e instrução deste Procedimento Preparatório, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação;

b) que o feito seja registrado sob o assunto CNMP/Tema Mineração (código 11822), com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Segurança de barragens de mineração – BARRAGEM DE REJEITO DO TABOQUINHA 1 - ESTANHO DE RONDÔNIA S/A – Itapuã do Oeste/RO”.

c) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista nos artigos 6º e 16, da Resolução CSMPPF nº 87;

d) expeça-se ofício ao DNPM/RO, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e requisitando que, em relação à BARRAGEM DE REJEITO DO TABOQUINHA 1, operado pela empresa ESTANHO DE RONDÔNIA S/A, no município de Itapuã do Oeste, preste as seguintes informações, no prazo de 10 (dez) dias: i) encaminhe cópia, em meio digital, do relatório da última vistoria realizada na referida barragem; ii) informe se exigiu do empreendedor a implantação de medidas para aumento da segurança da barragem e se estas medidas foram efetivamente implementadas; iii) informe se o Plano de Segurança e o Plano de Ação de Emergência da referida barragem foram aprovados pelo DNPM, no prazo previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 12.334/2010, e se estão devidamente atualizados; iv) informe se a estabilidade da barragem está declarada, por meio de documento técnico idôneo e atualizado; v) informe se os relatórios de inspeção de segurança encaminhados pelo empreendedor estão em conformidade com a Portaria DNPM nº 416/2012 e se o respectivo Sumário Executivo foi publicado no site do DNPM, conforme prevê o art. 16, § 2º, da Portaria DNPM nº 416/2012;

e) expeça-se ofício ao empreendedor ESTANHO DE RONDÔNIA S/A, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e requisitando que, em relação à BARRAGEM DE REJEITO DO TABOQUINHA 1, que essa empresa opera no município de Itapuã do Oeste/RO, preste as seguintes informações, no prazo de 10 (dez) dias: i) encaminhe cópia do Plano de Segurança da Barragem, devidamente atualizado, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012; ii) encaminhe cópia do último Relatório de Inspeção Regular da Barragem e da Declaração de Estabilidade da Barragem; iii) informe se mantém serviço especializado em segurança de barragem, conforme previsto no art. 17, inciso V, da Lei nº 12.334/2010. No expediente, informe que todas as cópias poderão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital, com exceção da Declaração de Estabilidade da Barragem, que deve ser encaminhada também por cópia autenticada; bem como todos os documentos técnicos devem ser acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Publique-se.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
Procurador da República Em substituição legal

PORTARIA Nº 21 DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens de mineração incumbe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

CONSIDERANDO a Portaria DNPM nº 416/2012, que cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração e dispõe sobre o Plano de Segurança, revisão periódica de segurança e inspeções regulares e especiais de segurança das barragens de mineração;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 7º da Lei nº 12.334/2010, as barragens são classificadas considerando categoria de risco, o dano potencial associado e o volume;

CONSIDERANDO que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República, mais precisamente no município de Itapuã do Oeste, existe a barragem de mineração denominada BARRAGEM DE REJEITO DO TABOQUINHA 3, sob responsabilidade da empresa ESTANHO DE RONDÔNIA S/A, a qual está classificada como E, com categoria de risco baixo e dano potencial associado baixo;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se, em relação à barragem acima referida, está sendo efetivamente aplicada a Política Nacional de Segurança de Barragens, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, objetivando “verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à BARRAGEM DE REJEITO DO TABOQUINHA 3, situada no município de Itapuã do Oeste, sob responsabilidade da empresa ESTANHO DE RONDÔNIA S/A”.

Para regularização e instrução deste Procedimento Preparatório, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação;

b) que o feito seja registrado sob o assunto CNMP/Tema Mineração (código 11822), com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Segurança de barragens de mineração – BARRAGEM DE REJEITO DO TABOQUINHA 3 - ESTANHO DE RONDÔNIA S/A – Itapuã do Oeste/RO”.

c) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista nos artigos 6º e 16, da Resolução CSMPPF nº 87;

d) expeça-se ofício ao DNPM/RO, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e requisitando que, em relação à BARRAGEM DE REJEITO DO TABOQUINHA 3, operado pela empresa ESTANHO DE RONDÔNIA S/A, no município de Itapuã do Oeste, preste as seguintes informações, no prazo de 10 (dez) dias: i) encaminhe cópia, em meio digital, do relatório da última vistoria realizada na referida barragem; ii) informe se exigiu do empreendedor a implantação de medidas para aumento da segurança da barragem e se estas medidas foram efetivamente implementadas; iii) informe se o Plano de Segurança e o Plano de Ação de Emergência da referida barragem foram aprovados pelo DNPM, no prazo previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 12.334/2010, e se estão devidamente atualizados; iv) informe se a estabilidade da barragem está declarada, por meio de documento técnico idôneo e atualizado; v) informe se os relatórios de inspeção de segurança encaminhados pelo empreendedor estão em conformidade com a Portaria DNPM nº 416/2012 e se o respectivo Sumário Executivo foi publicado no site do DNPM, conforme prevê o art. 16, § 2º, da Portaria DNPM nº 416/2012;

e) expeça-se ofício ao empreendedor ESTANHO DE RONDÔNIA S/A, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e requisitando que, em relação à BARRAGEM DE REJEITO DO TABOQUINHA 3, que essa empresa opera no município de Itapuã do Oeste/RO, preste as seguintes informações, no prazo de 10 (dez) dias: i) encaminhe cópia do Plano de Segurança da Barragem, devidamente atualizado, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012; ii) encaminhe cópia do último Relatório de Inspeção Regular da Barragem e da Declaração de Estabilidade da Barragem; iii) informe se mantém serviço especializado em segurança de barragem, conforme previsto no art. 17, inciso V, da Lei nº 12.334/2010. No expediente, informe que todas as cópias poderão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital, com exceção da Declaração de Estabilidade da Barragem, que deve ser encaminhada também por cópia autenticada; bem como todos os documentos técnicos devem ser acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Publique-se.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
Procurador da República
Em substituição legal

PORTARIA Nº 23, DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens de mineração incumbe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

CONSIDERANDO a Portaria DNPM nº 416/2012, que cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração e dispõe sobre o Plano de Segurança, revisão periódica de segurança e inspeções regulares e especiais de segurança das barragens de mineração;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 7º da Lei nº 12.334/2010, as barragens são classificadas considerando categoria de risco, o dano potencial associado e o volume;

CONSIDERANDO que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República, mais precisamente no município de Rio Crespo, existe a barragem de mineração denominada BARRAGEM DE REJEITO, sob responsabilidade da empresa WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA, a qual está classificada como D, com categoria de risco baixo e dano potencial associado médio;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se, em relação à barragem acima referida, está sendo efetivamente aplicada a Política Nacional de Segurança de Barragens, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, objetivando “verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à BARRAGEM DE REJEITO, situada no município de Rio Crespo, sob responsabilidade da empresa WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA”.

Para regularização e instrução deste Procedimento Preparatório, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para atuação;

b) que o feito seja registrado sob o assunto CNMP/Tema Mineração (código 11822), com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Segurança de barragens de mineração – BARRAGEM DE REJEITO - WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA – Rio Crespo/RO”.

c) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista nos artigos 6º e 16, da Resolução CSMPPF nº 87;

d) expeça-se ofício ao DNPM/RO, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e requisitando que, em relação à BARRAGEM DE REJEITO, operado pela empresa WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA, no município de Rio Crespo, preste as seguintes informações, no prazo de 10 (dez) dias: i) encaminhe cópia, em meio digital, do relatório da última vistoria realizada na referida barragem; ii) informe se exigiu do empreendedor a implantação de medidas para aumento da segurança da barragem e se estas medidas foram efetivamente implementadas; iii) informe se o Plano de Segurança e o Plano de Ação de Emergência da referida barragem foram aprovados pelo DNPM, no prazo previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 12.334/2010, e se estão devidamente atualizados; iv) informe se a estabilidade da barragem está declarada, por meio de documento técnico idôneo e atualizado; v) informe se os relatórios de inspeção de segurança encaminhados pelo empreendedor estão em conformidade com a Portaria DNPM nº 416/2012 e se o respectivo Sumário Executivo foi publicado no site do DNPM, conforme prevê o art. 16, § 2º, da Portaria DNPM nº 416/2012;

e) expeça-se ofício ao empreendedor WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e requisitando que, em relação à BARRAGEM DE REJEITO, que essa empresa opera no município de Rio Crespo/RO, preste as seguintes informações, no prazo de 10 (dez) dias: i) encaminhe cópia do Plano de Segurança da Barragem, devidamente atualizado, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012; ii) encaminhe cópia do último Relatório de Inspeção Regular da Barragem e da Declaração de Estabilidade da Barragem; iii) informe se mantém serviço especializado em segurança de barragem, conforme previsto no art. 17, inciso V, da Lei nº 12.334/2010. No expediente, informe que todas as cópias poderão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital, com exceção da Declaração de Estabilidade da Barragem, que deve ser encaminhada também por cópia autenticada; bem como todos os documentos técnicos devem ser acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Publique-se.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
Procurador da República Em substituição legal

PORTARIA Nº 24, DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens de mineração incumbe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

CONSIDERANDO a Portaria DNPM nº 416/2012, que cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração e dispõe sobre o Plano de Segurança, revisão periódica de segurança e inspeções regulares e especiais de segurança das barragens de mineração;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 7º da Lei nº 12.334/2010, as barragens são classificadas considerando categoria de risco, o dano potencial associado e o volume;

CONSIDERANDO que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República, mais precisamente no município de Ariquemes, existe a barragem de mineração denominada BARRAGEM DO IGARAPÉ MUTUM, sob responsabilidade da empresa COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA, a qual está classificada como E, com categoria de risco baixo e dano potencial associado baixo;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se, em relação à barragem acima referida, está sendo efetivamente aplicada a Política Nacional de Segurança de Barragens, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, objetivando “verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à BARRAGEM DO IGARAPÉ MUTUM, situada no município de Ariquemes, sob responsabilidade da empresa COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA”.

Para regularização e instrução deste Procedimento Preparatório, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria dos Ófícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para atuação;

b) que o feito seja registrado sob o assunto CNMP/Tema Mineração (código 11822), com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Segurança de barragens de mineração – BARRAGEM DO IGARAPÉ MUTUM - COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA – Ariquemes/RO”.

c) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista nos artigos 6º e 16, da Resolução CSMPPF nº 87;

d) expeça-se ofício ao DNPM/RO, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e requisitando que, em relação à BARRAGEM DO IGARAPÉ MUTUM, operado pela empresa COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA, no município de Ariquemes, preste as seguintes informações, no prazo de 10 (dez) dias: i) encaminhe cópia, em meio digital, do relatório da última vistoria realizada na referida barragem; ii) informe se exigiu do empreendedor a implantação de medidas para aumento da segurança da barragem e se estas medidas foram efetivamente implementadas; iii) informe se o Plano de Segurança e o Plano de Ação de Emergência da referida barragem foram aprovados pelo DNPM, no prazo previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 12.334/2010, e se estão devidamente atualizados; iv) informe se a estabilidade da barragem está declarada, por meio de documento técnico idôneo e atualizado; v) informe se os relatórios de inspeção de segurança encaminhados pelo empreendedor estão em conformidade com a Portaria DNPM nº 416/2012 e se o respectivo Sumário Executivo foi publicado no site do DNPM, conforme prevê o art. 16, § 2º, da Portaria DNPM nº 416/2012;

e) expeça-se ofício ao empreendedor COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e requisitando que, em relação à BARRAGEM DO IGARAPÉ MUTUM, que essa empresa opera no município de Ariquemes/RO, preste as seguintes informações, no prazo de 10 (dez) dias: i) encaminhe cópia do Plano de Segurança da Barragem, devidamente atualizado, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012; ii) encaminhe cópia do último Relatório de Inspeção Regular da Barragem e da Declaração de Estabilidade da Barragem; iii) informe se mantém serviço especializado em segurança de barragem, conforme previsto no art. 17, inciso V, da Lei nº 12.334/2010. No expediente, informe que todas as cópias poderão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital, com exceção da Declaração de Estabilidade da Barragem, que deve ser encaminhada também por cópia autenticada; bem como todos os documentos técnicos devem ser acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Publique-se.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
Procurador da República Em Substituição Legal

PORTARIA Nº 25, DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens de mineração incumbe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

CONSIDERANDO a Portaria DNPM nº 416/2012, que cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração e dispõe sobre o Plano de Segurança, revisão periódica de segurança e inspeções regulares e especiais de segurança das barragens de mineração;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 7º da Lei nº 12.334/2010, as barragens são classificadas considerando categoria de risco, o dano potencial associado e o volume;

CONSIDERANDO que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República, mais precisamente no município de Ariquemes, existe a barragem de mineração denominada BARRAGEM DO RIOSANTA CRUZ, sob responsabilidade da empresa COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA, a qual está classificada como E, com categoria de risco baixo e dano potencial associado baixo;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se, em relação à barragem acima referida, está sendo efetivamente aplicada a Política Nacional de Segurança de Barragens, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, objetivando “verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à BARRAGEM DO RIOSANTA CRUZ, situada no município de Ariquemes, sob responsabilidade da empresa COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA”.

Para regularização e instrução deste Procedimento Preparatório, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação;

b) que o feito seja registrado sob o assunto CNMP/Tema Mineração (código 11822), com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Segurança de barragens de mineração – BARRAGEM DO RIOSANTA CRUZ - COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA – Ariquemes/RO”.

c) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista nos artigos 6º e 16, da Resolução CSMPPF nº 87;

d) expeça-se ofício ao DNPM/RO, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e requisitando que, em relação à BARRAGEM DO RIOSANTA CRUZ, operado pela empresa COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA, no município de Ariquemes, preste as seguintes informações, no prazo de 10 (dez) dias: i) encaminhe cópia, em meio digital, do relatório da última vistoria realizada na referida barragem; ii) informe se exigiu do empreendedor a implantação de medidas para aumento da segurança da barragem e se estas medidas foram efetivamente implementadas; iii) informe se o Plano de Segurança e o Plano de Ação de Emergência da referida barragem foram aprovados pelo DNPM, no prazo previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 12.334/2010, e se estão devidamente atualizados; iv) informe se a estabilidade da barragem está declarada, por meio de documento técnico idôneo e atualizado; v) informe se os relatórios de inspeção de segurança encaminhados pelo empreendedor estão em conformidade com a Portaria DNPM nº 416/2012 e se o respectivo Sumário Executivo foi publicado no site do DNPM, conforme prevê o art. 16, § 2º, da Portaria DNPM nº 416/2012;

e) expeça-se ofício ao empreendedor COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e requisitando que, em relação à BARRAGEM DO RIOSANTA CRUZ, que essa empresa opera no município de Ariquemes/RO, preste as seguintes informações, no prazo de 10 (dez) dias: i) encaminhe cópia do Plano de Segurança da Barragem, devidamente atualizado, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012; ii) encaminhe cópia do último Relatório de Inspeção Regular da Barragem e da Declaração de Estabilidade da Barragem; iii) informe se mantém serviço especializado em segurança de barragem, conforme previsto no art. 17, inciso V, da Lei nº 12.334/2010. No expediente, informe que todas as cópias poderão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital, com exceção da Declaração de Estabilidade da Barragem, que deve ser encaminhada também por cópia autenticada; bem como todos os documentos técnicos devem ser acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Publique-se.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
Procurador da República Em substituição legal

PORTARIA Nº 139, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando ao princípio da proteção pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, inciso II, “d”, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 4º, VI, da Lei nº 8078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que é política nacional da relação de consumo a coibição e repressão suficiente de todos os abusos da relação de consumo.

CONSIDERANDO que, também, o artigo 6º, X, da Lei nº 8.078/90, dispõe como direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO o Recurso Extraordinário 627189, de Relatoria do Min. Dias Toffoli, que, ainda, aguarda julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o constante no Procedimento Preparatório nº 1.31.000.001166/2015-14, que apura eventual irregularidade praticada pela Eletronorte em razão da instalação de “linhão de energia” próximo à diversas residências no bairro Areal, em Porto Velho/RO;

CONSIDERANDO, por fim, que já transcorreu o prazo de 90 (noventa) dias da instauração do Procedimento Preparatório supramencionado, sendo, portanto, necessária a sua conversão em Inquérito Civil Público, consoante previsão do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06/04/2010, para a continuidade das diligências;

DETERMINO, para regularização e instrução deste inquérito civil, determino, desde logo, a seguinte providência e diligência:

1. Oficie-se à Eletronorte, solicitando cópia de documento autorizativo de construção de linha de energia do empreendimento em construção na Rua Princesa Izabel, no Bairro Areal que, e, ainda, cópia de vistoria realizada no local, para verificação dos níveis do campo magnetizante elétrico a que as casas próximas ao linha estão submetidas. Prazo de 10 (dez) dias.

2. Junte-se aos autos a Resolução Normativa da ANEEL n. 398/2010 e da Lei 11.934/2009.

3. Junte-se cópia da decisão liminar no Recurso Extraordinário n. 627186.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para deliberações.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 90, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e no art. 22 da Lei nº 8.429/92;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que, embora findo o prazo de tramitação do procedimento preparatório nº 1.32.000.000682/2015-86, ainda não foi possível concluir a investigação.

Determina a conversão do presente procedimento em inquérito civil, com a seguinte ementa: “Improbidade. Servidores do ex-Território de Roraima que, lotados na SEAPA e na SEAMPU, receberiam suas remunerações sem prestar qualquer serviço”.

Cumram-se as diligências fixadas no despacho que determinou a conversão do feito em inquérito civil.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 92, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e no art. 22 da Lei nº 8.429/92;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que, embora findo o prazo de tramitação do procedimento preparatório nº 1.32.000.000757/2015-29, ainda não foi possível concluir a investigação.

Determina a conversão do presente procedimento em inquérito civil, com a seguinte ementa: “Improbidade. Irregularidades quanto ao Pregão Eletrônico nº 12/2014, realizado pela FUNAI, que resultou no Contrato nº 90/2015, firmado com a empresa JULIANA M. DA SILVA – ME para a prestação de serviços de manutenção e fornecimento de peças para a frota de veículos da FUNAI/RR”.

Cumpra-se a diligência indicada no despacho que determinou a conversão do procedimento em inquérito civil.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 298, DE 19 DE MAIO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Darlan Airton Dias, em exercício na Procuradoria da República no Município de Itajaí/SC, para atuar nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5009903-31.2015.404.7200, em trâmite na Procuradoria da República em Santa Catarina.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 12, DE 4 DE MAIO DE 2016

PP 1.33.010.000092/2014-16

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento normativo na Constituição Federal¹, na Lei Complementar 75/932, na Resolução 23/2007 do CNMP3, Resolução n. 87/2010 do CSMPP4 e com base fática concreta no procedimento em epígrafe, converte o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com o seguinte objeto:

apurar possível irregularidade no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária ofertado pela Universidade do Contestado- Campus Concórdia, tendo em vista a possibilidade de que a grade curricular do curso careça de conhecimentos essenciais ao exercício da profissão de Engenheiro Sanitário, o que impediria o reconhecimento dos diplomas pelo CREA/SC.

Isso porque os elementos apurados em Procedimento Preparatório sugerem em caráter não conclusivo a defasagem da grade curricular no que toca à habilitação engenharia sanitária.

Vincule-se à 1ª CCR.

Autue-se. Registre-se. Cadastre-se.

Publique-se.

LUCAS AGUILAR SETTE

Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando o processo nº 5003647-60.2015.404.7204 que tramitou na 1ª Vara Federal de Criciúma, na qual foi oferecida proposta de transação penal a Pavimentadora Jeremias Ltda e Reginaldo Jeremias pela prática do crime tipificado no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98, por terem extraído minério (areia) em desacordo com a licença ambiental da Fatma, em área situada na localidade de Sanga da Toca, Araranguá/SC;

Considerando que os beneficiados pagaram os valores relativos à prestação pecuniária estabelecida em sede de transação penal;

Considerando que, no referido processo, não restou estabelecido como condicionante da transação penal, a recuperação da área;

Considerando a necessidade de recuperar a área degradada pela extração ilegal;

Considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente visa impor ao poluidor e ao predador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, consoante o disposto art. 4º, VII, da Lei 6.938/81;

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo”;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, assim como promover a sua defesa, conforme determina o art. 5º, inciso II, alínea “d” e inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é atribuição do Ministério Público a promoção do inquérito civil e de outras medidas necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais e do meio ambiente, bem como a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados, consoante o disposto no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, inciso XIV e inciso XIX, alínea “b”, da referida Lei Complementar nº 75/1993;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL, para compelir Pavimentadora Jeremias Ltda e Reginaldo Jeremias a recuperarem a área degradada pela extração de minério situada na localidade de Sanga da Toca, Araranguá/SC (coordenadas UTM 22J 0637338- 6789549 e 22 J 0637240-6789707).

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se;

b) publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I, da Resolução 87/2006;

c) notifique-se Reginaldo Jeremias para que informe se tomou alguma medida para recuperação da área, e, em caso positivo, forneça documentação comprobatória.

PATRÍCIA MUXFELDT

Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Considerando o encaminhamento, por parte do Ministério Público Estadual, de informações obtidas em inquérito civil que demonstram a evolução patrimonial desmedida do Ex-Prefeito de Ilhota ADEMAR FELISKY;

Considerando que está em trâmite na Justiça Federal o Inquérito Policial nº 5004186-86.2016.4.04.7205, com o fim de apurar os fatos narrados,

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.001.000030/2016-85 para investigação dos fatos sob a ótica de eventual improbidade administrativa, e suspenda-se sua tramitação até o desfecho do inquérito policial ou de outro momento em que se verificar possível a continuidade do feito.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e no sítio da PRSC e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES

Procurador Da República

PORTARIA Nº 145, DE 20 DE MAIO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002958/2015-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002958/2015-23, no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, versando sobre o suposto cometimento de fraude (venda de gabarito) em concurso público promovido pela Aeronáutica em Florianópolis, determino a CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO POSSÍVEL VENDA DE GABARITOS EM CONCURSOS PÚBLICOS PROMOVIDOS PELA AERONÁUTICA EM FLORIANÓPOLIS. FATO DE DÚPLICE REPERCUSSÃO. APURAÇÃO.;

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) a expedição de ofício à Polícia Federal requisitando a instauração de inquérito policial a fim de apurar a prática do crime previsto no art. 311-A, I, do Código Penal, bem como o sobrestamento do feito após o cumprimento da determinação.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador da República

PORTARIA Nº 146, DE 20 DE MAIO DE 2016

PFDC. EDITAIS CONCURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIAS. EXIGÊNCIA DE ENVIO LAUDO MÉDICO COM CÓPIA AUTENTICADA. ENVIO POR SEDEX. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições; Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Considerando que os editais de concursos públicos solicitam aos candidatos participantes das cotas para deficientes o envio de Laudo Médico original ou de cópia autenticada, por SEDEX ou Carta Registrada, para a inscrição. Além disso, na perícia posteriormente realizada, deve ser apresentado Laudo Médico emitido, no máximo, nos 12 (doze) meses anteriores.

Considerando que o agendamento de uma consulta no Sistema Único de Saúde com médico especialista pode demorar mais de 12 meses, e, dessa forma, far-se-ia necessária a realização de uma consulta particular, que, por sua vez, custa em média R\$ 300,00. Importante considerar também os gastos advindos da autenticação em cartório e do envio por “SEDEX” ou Carta Registrada.

Considerando que mesmo com o envio prévio e apresentação do laudo médico atualizado, os candidatos submeter-se-ão a uma nova perícia médica “oficial” realizada por equipe designada pela organização do concurso.

Considerando a discrepância dos ônus a serem arcado pelos candidatos da ampla concorrência em e daqueles com deficiência.

Considerando que o Decreto nº 3298/99 – norma integradora da Lei 7.853/89, da Política Nacional para a Integração da Pessoas Portadoras de Deficiência – exige, no inciso IV do art. 39, apenas a apresentação/envio do laudo médico no ato da inscrição, sem mencionar qualquer prazo de validade para este, nem mesmo uma nova apresentação no dia da perícia.

Considerando ainda que é realizada perícia por equipe multidisciplinar, sendo, dessa forma, completamente desnecessária a apresentação de Laudo atualizado, visto que, caso não haja deficiência, o benefício pode ser indeferido.

Considerando que os Concurso Públicos são ditados pelos princípios da Administração Pública, como o da Legalidade, que, a vincula à lei, de forma que, caso não haja previsão legal, não pode ela agir de forma diversa, ou seja, esta adstrita aos limites legais, visando unicamente a consecução dos fins previstos para o interesse público.

Considerando, por fim, que o art. 40 veda a autoridade competente de obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta, como acontece quando da exigência de envio de Laudo original ou autenticado, por meio de “SEDEX” ou “Carta Registrada”.

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o escopo de apurar irregularidades nos Editais de Concursos Federais que criam óbices à participação de candidatos com deficiência.

Desde logo determina-se o que segue:

- a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão;
- b) que esta portaria seja afixada como a primeira folha do inquérito;
- c) seja expedida a recomendação anexa.
- d) após, retornem ao Gabinete para análise.

DANIEL RICKEN

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 147 DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, ESPECIALMENTE as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL – IC para coligir dados e informações constantes da NOTÍCIA DE FATO Nº 1.33.000.001192/2016-41, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

- a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:
- 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. FISCALIZAR POLUIÇÃO QUE ATINGE A BACIA DO RIO MARUIM (IMARUIM) NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ/SC. CONFORME TERMOS DO ACORDO JUDICIAL DA ACP Nº 5021943-79.2014.404.7200.
- b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.33.002.000443/2015-79

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a adequação do portal de transparência do Município de Entre Rios/SC, em especial quanto ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009, bem como no Decreto nº 7.185/2010. O procedimento fez parte da atuação em nível nacional no âmbito do Projeto Ranking Nacional dos Portais de Transparência, desenvolvido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

O Município foi avaliado em 09/10/2015, sendo que o espelho de avaliação consta das fls. 10-11 dos autos. Foi expedida recomendação ao Município (fls. 15-17) para, no prazo de 120 (cento e vinte dias), regularizar os seguintes pontos:

- 1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

1. contratos na íntegra;

2) apresentação:

1. das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

2. do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

Em resposta, o Município informou que o acatamento de todas as recomendações indicadas por esta Procuradoria.

Em 04/05/2016, foi realizada avaliação ao site do município de Entre Rios/SC, conforme espelho de avaliação, o qual demonstra a presença de cada um dos itens apontados na Recomendação 46/2015

É o breve relatório.

Da análise ao sítio eletrônico da Prefeitura de Entre Rios (www.entrerios.sc.gov.br), constata-se que o ente público atende a todas irregularidades apontadas na Recomendação nº 46/2015.

Assim, é de se reconhecer que o Município de Palmitos/SC, logrou total cumprimento das políticas de transparência, conforme critérios definidos pelo MPF.

Na ocasião das avaliações, com a nota 8,40, o município de Entre Rios ocupava a 43ª posição no ranking dos municípios do estado de Santa Catarina e a 5ª posição entre os municípios de atribuição desta Procuradoria. Tendo em vista que o município está cumprindo fielmente, segundo os elementos até então colhidos, os ditames da Lei n. 12.527/11 e Lei Complementar n. 101/2000, inclusive atendendo a algumas boas práticas de transparência, o município ocupa atualmente a 4ª posição no ranking entre os municípios de atribuição desta Procuradoria.

Portanto, nos termos do art. 9º da Lei 7.347/1985, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se ao Prefeito do Município de Entre Rios/SC, encaminhando cópia deste despacho e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, § 3º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, § 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) comprovada a efetiva identificação pessoal do representante, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, do artigo 17, § 2º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil nº. 1.33.015.0000027/2015-21

Considerando que prazo de tramitação do Inquérito Civil em epígrafe venceu aos 06/05/2016;
Considerando a necessidade de se aguardar a resposta do IBAMA e da FATMA quanto à Recomendação nº. 2/2016 acerca do acatamento ou não;

Considerando o determinado no art. 9º da Resolução CNMP n.23, assim como no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87;

Determino a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil.

Comunique-se, com fulcro no art. 15, § 1º da Resolução CSMPF n. 87, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicidade da prorrogação.

Procedem-se os registros da prorrogação de prazo, que ora determino, no Sistema Único, e, aguarde-se a resposta quanto ao acatamento da Recomendação.

Cumpra-se.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

DESPACHO 23 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil nº. 1.33.015.0000058/2014-00

Considerando que prazo de tramitação do Inquérito Civil em epígrafe vencerá ao 1º/06/2016;

Considerando a necessidade de se aguardar a manifestação de Dornelis Alves, proprietário da edificação construída em área de preservação permanente, quanto à aceitação de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

Considerando o determinado no art. 9º da Resolução CNMP n.23, assim como no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87;

Determino a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil.

Comunique-se, com fulcro no art. 15, § 1º da Resolução CSMPF n. 87, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicidade da prorrogação.

Procedem-se os registros da prorrogação de prazo, que ora determino, no Sistema Único, e, aguarde-se a resposta quanto à proposta de TAC.

Cumpra-se.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil nº. 1.33.015.0000089/2011-18

Considerando que prazo de tramitação do Inquérito Civil em epígrafe venceu aos 21/05/2016;

Considerando a necessidade de se aguardar a manifestação do Ministério da Saúde quanto às medidas tomadas para acatamento da Recomendação nº. 17/2015;

Considerando o determinado no art. 9º da Resolução CNMP n.23, assim como no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87;

Determino a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil.

Comunique-se, com fulcro no art. 15, § 1º da Resolução CSMPF n. 87, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicidade da prorrogação.

Procedem-se os registros da prorrogação de prazo, que ora determino, no Sistema Único, e, aguarde-se a resposta quanto às medidas tomadas para cumprimento de Recomendação.

Cumpra-se.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 43, DE 23 DE MAIO DE 2016

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000465/2015-92

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de a Administração Pública zelar pelo correto uso do seu patrimônio;

CONSIDERANDO denúncia sigilosa encaminhada a esta Procuradoria da República narrando que servidor da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP estaria utilizando veículo oficial para fins particulares;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares para a apuração dos fatos;

CONSIDERANDO, por fim, que, se verdadeiros os fatos narrados, poderá haver responsabilização por improbidade administrativa por parte dos envolvidos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual mau uso de veículo oficial da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP por parte de servidor da referida universidade.

Sejam adotadas, por ora, as seguintes providências:

I – Converta-se o procedimento preparatório nº 1.34.006.000465/2015-92 em Inquérito Civil Público;

II – Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no Portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, NOMEIO a Sra. ADRIANA VIEIRA e o Sr. NILTON CESAR MENDES, servidores deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 132, DE 4 DE MAIO DE 2016

PP nº 1.34.001.006058/2015-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o procedimento nº 1.34.001.006058/2015-16, a partir do encaminhamento de cópia dos autos do PAD nº 10167.002153/2010-22 pela Corregedoria da Receita Federal, para apurar eventual improbidade administrativa por parte do servidor público KIROAKI MURAOKA, tendo em vista a constatação de acréscimo patrimonial sem o correspondente lastro financeiro;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, “caput” da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações necessárias ao aprofundamento das investigações, justificando a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas como Inquérito Civil (art. 4, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 “Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo”.

Fica designada para secretariar os trabalhos a Servidora do Ministério Público Federal Amanda Maria Siqueira Holtz.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 222, DE 23 DE MAIO DE 2016

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

-Considerando que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007783/2015-01, a partir de representação formulada por Helio Roberto Magnotti, noticiando que a empresa Vivo está cobrando conta telefônica atrasada por meio de call center, o qual liga para o representante a cada meia hora e solicita que o representante indique data provável de pagamento;

-Considerando que o referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento preparatório 1.34.001.007783/2015-01 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

5. no mais, mantenham-se os autos acautelados, nos termos do despacho proferido em 13/05/2016.

LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE 3 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000017/2015-43

1. Trata-se de inquérito civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Tocantins com o objetivo de acompanhar a implantação e execução de políticas da Rede de Atenção Psicossocial no Estado do Tocantins, especialmente aquelas voltadas à prevenção e ao combate ao álcool e às drogas.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. O Inquérito Civil foi instaurado a partir de atuação conjunta do Ministério Público Federal, com o Ministério Público Estadual, com a Defensoria Pública Estadual e com a Defensoria Pública da União, diante do número elevado de demandas que as referidas instituições estavam recebendo para tutela de usuários de crack, álcool e outras drogas.

4. Vizando a instrução dos autos foram realizadas reuniões com a Secretaria Estadual de Saúde e com a Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos, sendo que, em 14.08.2012 foi firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPF, MPE, DPE, e Estado do Tocantins.

5. Ademais, foram apresentados pela Secretaria de Saúde Estadual relatórios sobre a expansão da rede psicossocial no Tocantins e sobre a Situação dos CAPS de Palmas e de Porto Nacional.

6. Ainda com intuito de instruir os autos, foi solicitado ao Núcleo de Defesa da Saúde da Defensoria Pública Estadual cópia do PROPAC n.º 26/2014, no qual constam informações sobre a situação da política de implantação da rede psicossocial no Estado do Tocantins, em específico no município de Palmas.

7. Verifica-se que a maioria das notícias constantes nos autos sobre a política de atendimento psicossocial do Estado foram obtidas nos anos de 2012, 2013 e 2014.

8. Ante o exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

(ii) após, oficie-se ao CEREST Palmas requisitando que informe: (i) se a equipe de profissionais deste CEREST está de acordo com a exigência mínima das normas do Ministério de Saúde; e (ii) se houve implantação de mecanismo para controle de demanda reprimida referente à saúde do trabalhador.

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 95/2016
Divulgação: segunda-feira, 23 de maio de 2016 - Publicação: terça-feira, 24 de maio de 2016

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação